Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº739/2011 **Data da divulgação: Segunda-feira, 30 de Maio de 2011.** **Brasília - DF**

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

Despacho

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Exm.º Desembargador Presidente.

Brasília, 25 de maio de 2011.

VÂNIA MELO DUTRA

Diretora-Geral Judiciária Substituta

Vistos os autos.

Verificada a homologação do acordo requerido pelas partes, os presentes embargos de declaração, petição nº 3.262.455/2011, perderam seu objeto, não havendo o que reparar no despacho desta Presidência que declarou prejudicado o recurso de revista antes interposto pela Reclamada.

À origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Exm.º Desembargador Presidente.

Brasília, 25 de maio de 2011.

VÂNIA MELO DUTRA

Diretora-Geral Judiciária Substituta

Vistos os autos.

Verificada a homologação do acordo requerido pelas partes, os presentes embargos de declaração, petição nº 3.262.515/2011, perderam seu objeto, não havendo o que reparar no despacho desta Presidência que declarou prejudicado o recurso de revista antes interposto pela Reclamada.

À origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Precat-2381-94.2011.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00100/2011
Requerente	Benedito Jose Ferreira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	FUNDAÇÃO PÔLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA -

Vistos.

O advogado ALDÊMIO OGLIARI pretende vista dos autos fora do cartório por 15 dias (fls. 316).

Indefiro, por falta de procuração (art. 92, caput, do Provimento Geral Consolidado do TRT - 10ª Região).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2614-28.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00051/2010
Requerente	JORGE GOMES DE AZEVEDO
Advogado	Nilton da Silva Correia
Requerente	Instituto Nacional do Seguro Social
Requerido	UNIÃO FEDERAL - UF

Vistos.

Retifico o erro material na decisão proferida a fls. 814/815, para que se considere o valor correto da condenação, atualizado até 30/6/2010, como R$ 46.141,74 (quarenta e seis mil cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), consoante a certidão acima e o cálculo a fl. 843.

Determino que, após a atualização monetária (arts. 100, § 5º, da Constituição Federal e 28, § 6º, II, da Lei nº 12.309/2010) e observados os atos administrativos pertinentes ao pagamento dos precatórios da União, conforme cronograma de sub-repasse dos recursos financeiros do exercício corrente, bem assim após a comprovação do depósito da quantia requisitada por meio de ordem bancária e ofício do banco oficial, sejam os autos remetidos à Vara do Trabalho de origem, observadas as cautelas de praxe quanto aos nossos registros.

O Juiz da execução, ao liberar o crédito, deverá:

I - intimar a Fazenda Pública para, em 30 dias, se manifestar sobre:

a) interesse de compensação de dívida, caso não o tenha sido possibilitado anteriormente, nos moldes dos § 9º e § 10º da Constituição Federal;

b) existência de cessão de crédito, nos termos do § 14 do art. 100 da CF e arts. 16 e 17 da Resolução n.º 115 do CNJ.

II - providenciar, não havendo manifestação sobre as hipóteses do inciso I, a liberação do crédito líquido do beneficiário e os recolhimentos dos depósitos de FGTS, previdenciários e fiscais, quando for o caso, de tudo informando ao NUPRE.

III - informar ao NUPRE, via malote digital, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação integral do precatório para fins de baixa no sistema (art. 13 da IN nº 32/2007 do TST).

Eventual valor de repasse de precatório que sobejar em favor da União, em decorrência de retificação de erro material na conta de atualização ou de qualquer outro procedimento levado a efeito na execução, que implique modificação quanto ao valor final requisitado, deverá ser restituído ao final, pelo Juiz da execução (oficiando-se ao NUPRE, de modo a informar a data e o montante dos valores por ele transferidos) por GRU no endereço www.tesouro.fazenda.gov.br, informando: unidade gestora 080016, gestão 00001, código de recolhimento: 60001-6 (exercício atual).

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2617-80.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00052/2010
Requerente	Rodrigo da Silva França
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do Df-Sindiservicos/Df
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

Em 14/6/2010, foi expedido o Ofício Precatório nº 02/2010 pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, em face do Distrito Federal (fls. 145). O crédito do reclamante, atualizado para 30/6/2010, montava em R$19.171,21 (total bruto do reclamante exequente), R$2.875,69 (honorários de advogado) e R$ 22.046,90 (total).

Em 13/7/2010, determinou-se a intimação do executado para "imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2011, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias" (fls. 151). A intimação pessoal do executado foi cumprida em 16/7/2010 (fls. 156).

Em 12/11//2010, o executado pleiteou "o saneamento do vício apontado, admitindo-se o documento ora juntado para fins de compensação com a quantia em execução" (fls. 159). Colacionou planilhas demonstrativas dos débitos de tributo em face do advogado do exequente, JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (fls. 162/165).

Em 24/1/2011, concedi prazo para que o exequente exercesse seu direito à renúncia parcial do crédito, a fim de que pudesse receber o montante integral de 10 salários mínimos por intermédio de requisição de pequeno valor (arts. 100, § 3º, da Constituição Federal, 4º da IN 32/2007-TST e 6º da Res. 115/2010-CNJ), bem assim para que o exequente e o seu advogado pudessem manifestar-se relativamente à pretensão de compensação. O prazo transcorreu sem manifestação das partes (certidão a fls. 169).

Decido.

À vista do quanto por mim decidido em 23/5/2011 no Processo nº 0013900-03.2006.5.10.0013 (Precatório nº 00128/2009), revejo anterior posicionamento e constato de ofício que, igualmente aqui, o acórdão que transitou em julgado e embasa a presente execução contém condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários "assistenciais", diante do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 98/99).

Nesse cenário, impõe-se ter em conta dispor o art. 16 dessa mesma Lei que "os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente".

Logo, é infundada a pretensão de compensação de tributo em face do advogado --- e não do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal, credor (fls. 12).

Indefiro, pois, a compensação requerida pelo executado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-2632-49.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00055/2010
Requerente	ALVARO LUIZ TRONCONI
Advogado	Luiz Safe Carneiro
Requerente	INSS Empregador
Requerido	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

Vistos.

Fixo o valor correto da condenação, atualizado até 30/6/2010, como 367.703,92 (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e três reais e noventa e dois centavos), consoante a certidão aceima e o cálculo a fls. 595.

Determino que, após a atualização monetária (arts. 100, § 5º, da Constituição Federal e 28, § 6º, II, da Lei nº 12.309/2010) e observados os atos administrativos pertinentes ao pagamento dos precatórios da União, conforme cronograma de sub-repasse dos recursos financeiros do exercício corrente, bem assim após a comprovação do depósito da quantia requisitada por meio de ordem bancária e ofício do banco oficial, sejam os autos remetidos à Vara do Trabalho de origem, observadas as cautelas de praxe quanto aos nossos registros.

O Juiz da execução, ao liberar o crédito, deverá:

I - intimar a Fazenda Pública para, em 30 dias, se manifestar sobre:

a) interesse de compensação de dívida, caso não o tenha sido possibilitado anteriormente, nos moldes dos § 9º e § 10º da Constituição Federal;

b) existência de cessão de crédito, nos termos do § 14 do art. 100 da CF e arts. 16 e 17 da Resolução n.º 115 do CNJ.

II - providenciar, não havendo manifestação sobre as hipóteses do inciso I, a liberação do crédito líquido do beneficiário e os recolhimentos dos depósitos de FGTS, previdenciários e fiscais, quando for o caso, de tudo informando ao NUPRE.

III - informar ao NUPRE, via malote digital, no prazo de 5 (cinco) dias, a quitação integral do precatório para fins de baixa no sistema (art. 13 da IN nº 32/2007 do TST).

Eventual valor de repasse de precatório que sobejar em favor da União, em decorrência de retificação de erro material na conta de atualização ou de qualquer outro procedimento levado a efeito na execução, que implique modificação quanto ao valor final requisitado, deverá ser restituído ao final, pelo Juiz da execução (oficiando-se ao NUPRE, de modo a informar a data e o montante dos valores por ele transferidos) por GRU no endereço www.tesouro.fazenda.gov.br, informando: unidade gestora 080016, gestão 00001, código de recolhimento: 60001-6 (exercício atual).

Intime-se a executada para ciência, por mandado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-13900-03.2006.5.10.0013

Processo Nº Precat-139/2006-013-10-00.9

Complemento	Nº TRT = Precat-00128/2009
Requerente	Raimundo Francisco de Moraes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerente	SINDESV- HONORÁRIOS ADVOCATICIOS
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos. Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de regime especial de pagamento nele previstas, o Distrito Federal optou pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do aludido artigo 97, ficando incluídos no regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência, em conformidade com o Decreto Distrital nº 31.938, de 9 de março de 2010.

Desta maneira, transitada em julgado a decisão e cumpridas as formalidades legais, quanto à instrução do precatório, determino a inclusão do presente processo na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do parágrafo único do Art. 87 do ADCT, c/c o art. 3º da Lei Distrital nº 3.624/2005, faculto aos exequentes o direito de promover, a qualquer tempo, renúncia ao crédito do valor excedente ao limite legal de 10 salários mínimos, definido no art. 1º da mencionada Lei Distrital, para que possam optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Expeça-se mandado de intimação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome conhecimento e adote as providências administrativas necessárias à imediata inclusão na relação dos precatórios vencidos e a vencer, apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, ano calendário de previsão orçamentária 2.011, sem olvidar das atualizações constitucionais necessárias.

Acompanharão o mandado de intimação as cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, bem como a relação dos processos apresentados ao eg. Tribunal entre 2 de julho do exercício anterior e 1º de julho do exercício corrente, observada a ordem cronológica de apresentação no eg. Tribunal.

O Juízo da execução, antes da liberação do crédito, deverá observar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100-CF/88 - com a nova redação dada pela EC. n. 62/2009.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 13 de julho de 2010, (terça-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO,

PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

Processo Nº Precat-28001-14.1988.5.10.0001

Processo Nº Precat-280/1988-001-10-01.1

Complemento	Nº TRT = Precat-00004/2006
Requerente	ANTONIA ARAUJO PINHEIRO
Advogado	Ana Maria Ribas Magno E OUTRA
Requerente	ALBERANITA ANTONIO PEDROSO
Requerente	Alcidia Marques Pires
Requerente	CANDIDA ROSALIA MENEZES DE FREITAS
Requerente	CELIA MARIA RICARDO DE ALMEIDA
Requerente	EDINALDO MARTINS DE SOUZA
Requerente	ELCIANE HELENA DA SILVA LUCINDA
Requerente	ELENA MARIA LEMES DA SILVA
Requerente	ELISABETE CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
Requerente	FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS CALDAS
Requerente	GILMAR DOS REIS
Requerente	GIULA DE SOUSA CABRAL
Requerente	HELIANA OLIVEIRA SOUZA
Requerente	HELIO QUEIROZ DE REZENDE
Requerente	ILMA DO RECO MOREIRA
Requerente	IRACEMA JOSE DE SOUZA
Requerente	IRACEMA ROCHA DE FIGUEIREDO
Requerente	JOAO ALVES BARAUNA
Requerente	JOSE DOS SANTOS
Requerente	MARGARIDA MARIA DE SOUZA
Requerente	Maria da Conceicao Dutra Maia
Requerente	MARIA DAS DORES COSTA MATOS

Requerente	MARIA DE LOURDES SOUZA DANTAS
Requerente	MARIA DO SOCORRO FERNANDES
Requerente	MARIA NAUZA LUZA MARTINS
Requerente	MARIANA DE FATIMA PEREIRA LEMOS
Requerente	MIRIAN DE ARAUJO SOUSA
Requerente	ODORICO COELHO SOARES DE MELO
Requerente	RAIMUNDO BORGES DA SILVA
Requerente	RAIMUNDO MARQUES DE ABREU
Requerente	RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA
Requerente	RITA RODRIGUES FEIJAO
Requerente	ROSANA FIGUEIREDO NEPOMUCENO
Requerente	SEBASTIANA CORREA DE OLIVEIRA
Requerente	SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA BUENO
Requerente	VALDECI DOS SANTOS MELO
Requerente	VERONICA VALERIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Requerente	Antonio Carregaro (perito)
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):

1) ALCIDIA MARQUES PIRES - CPF: 023.163.741-15

Motivo da preferência - (60 anos ou mais).

Requerimento protocolado em: 18/04/2011

O(s) requerente(s) declara(m) ser(em) o(s) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.

Defiro, tendo em vista o preencimento dos requisitos objetivos.

Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).

Atualizem-se os cálculos, se necessário.

Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância atualizada na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de origem cópias da atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos registros.

O juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.

Publique-se

Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, §3º, "in fine", da Resolução nº 115/2010 do CNJ).

Brasília-DF, 24 de maio de 2011

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-45700-40.1987.5.10.0005

Processo Nº Precat-457/1987-005-10-00.1

Complemento	Nº TRT = Precat-00212/2001
Requerente	Acyr Ribeiro de Magalhaes
Advogado	Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Requerente	AGRINALDO DE SOUZA WANDERLEY
Requerente	ANTONIO JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Requerente	Aurea Frattini Ramos
Requerente	BECHARA DAHER NETO
Requerente	Carlos Eduardo Moreyra
Requerente	Clobis Araujo
Requerente	DEUDEDIT LYRA
Requerente	Edson Wagner Goncalves Verdade
Requerente	Edvaldo Athayde Cavalcante Filho
Requerente	ELIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Requerente	Eudes Fernandes de Andrade
Requerente	ESPOLIO DE FRANCISCO VALDENOR BARBOSA (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ZELIA OLIVEIRA BARBOSA)
Requerente	GLYCON CARDOSO
Requerente	HAMILTON HEITOR DE QUEIROZ
Requerente	IPHIS TENFUSS CAMPBELL
Requerente	Iracilda Gomes Rolim
Requerente	IRINEU BELLUCO
Requerente	JOSE LEITE DA SILVA
Requerente	JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Requerente	JOSE UMBELINO FILHO
Requerente	Joviniano Jose dos Santos
Requerente	LUIZ FERNANDO BORGES
Requerente	MANOEL SCARTEZINI
Requerente	MARCIO AFONSO MENDES
Requerente	MARCO AURELIO BRANDÃO DE ALMEIDA
Requerente	MARIA DE NAZARETH MACHADO SOBREIRA
Requerente	MARIA JOSE PINTO LIMA
Requerente	MARIA JOYCE CESAR DE CARVALHO
Requerente	MARIA THEREZINHA OLIVEIRA CARDOSO
Requerente	MARIO DE OLIVEIRA
Requerente	Maura Pedroso Goncalves
Requerente	NELSON FERNANDO DE FREITAS PEREIRA
Requerente	PAULO ETIENE BRASIL DE MIRANDA
Requerente	Roberto Doglia Azambuja
Requerente	RONALDO JULIO ALVES PEREIRA
Requerente	SATIR LARA
Requerente	THEREZINHA HOFFMANN
Requerente	Vera Lucia Martins Engel
Requerente	XENIA SYLVIA BUBLEWICZ GERHARD
Requerido	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):

1) CARLOS EDUARDO MOREYRA - CPF: 275.513.697-91

Motivo da preferência - (60 anos ou mais).

Requerimento protocolado em: 23/11/2010

O(s) requerente(s) declara(m) ser(em) o(s) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.

Defiro, tendo em vista o preencimento dos requisitos objetivos.

Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).

Atualizem-se os cálculos, se necessário.

Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância

atualizada na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de origem cópias da atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos registros.
O juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.
Publique-se
Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, §3º, "in fine", da Resolução nº 115/2010 do CNJ).
Brasília-DF, 24 de maio de 2011
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-96800-60.1989.5.10.0006

Processo Nº Precat-968/1989-006-10-00.1

Complemento	Nº TRT = Precat-00005/1996
Requerente	JOSE FLAVIO SOARES MOREIRA LIMA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	JOSÉ HEITOR ALVES PINHEIRO
Requerente	Jose Henrique de Medeiros
Requerente	JOSÉ MARIA RODRIGUES (INVENTARIANTE WANDERSON MACEDO RODRIGUES)
Requerente	Jose Jeronimo Nunes
Requerente	JOSÉ LISBOA DA ROCHA
Requerente	JOSÉ LUIS DOS SANTOS
Requerente	JOSÉ MARCOS NETO
Requerente	JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
Requerente	Jose Martiniano do Bomfim Meira
Requerente	Jose Mauricio Soares de Rezende
Requerente	JOSÉ MENDES GODINHO (REPRESENTADO POR PAULA JOSÉ GONÇALVES GODINHO)
Requerente	JOSÉ MIGUEL DO CARMO
Requerente	JOSÉ MORAIS DE ABREU
Requerente	JOSÉ NEY COSTA DA SILVA (MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA)
Requerente	JOSÉ NUNES FERREIRA
Requerente	JOSÉ NUNES DA SILVA
Requerente	JOSÉ OLIMPIO DE SIQUEIRA
Requerente	JOSÉ OLINGO LAURENÇO (ESPÓLIO MARIA NERY DE SOUZA LOUREÇO)
Requerente	JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO
Requerente	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Requerente	Jose Omar de Andrade
Requerente	Jose Onorio da Silva
Requerente	Jose Pedro de Araujo
Requerente	JOSÉ PEREIRA
Requerente	JOSÉ PEREIRA FILHO
Requerente	JOSÉ REIS DE FREITAS
Requerente	Jose Ribamar Alves Lopes
Requerente	JOSÉ ROBERTO DE JESUS SOUZA
Requerente	JOSÉ SAMPAIO
Requerente	JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA
Requerente	JOSÉ SILVIO MOREIRA DA SILVA
Requerente	JOSÉ DE SOUZA
Requerente	JOSÉ DE SOUZA
Requerente	JOSE PEREIRA
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.
O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):
1) JOSE RIBAMAR ALVES LOPES - CPF: 149.703.921-53
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 15/03/2011
O(s) requerente(s) declara(m) ser(em) o(s) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.
Defiro, tendo em vista o preencimento dos requisitos objetivos.
Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).
Atualizem-se os cálculos, se necessário.
Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância atualizada na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de origem cópias da atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos registros.
O juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.
Publique-se
Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, §3º, "in fine", da Resolução nº 115/2010 do CNJ).
Brasília-DF, 24 de maio de 2011
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-96900-06.1989.5.10.0009

Processo Nº Precat-969/1989-009-10-00.5

Complemento	Nº TRT = Precat-00352/1998
Requerente	FABIANO DE AVELAR
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	Francisco Firmino Filho
Requerente	Francisco Ernesto Diogo
Requerente	Francisco Placido Rodrigues Bezerra
Requerente	Francisco Agenor de Oliveira
Requerente	Francisco de Oliveira Mendonca
Requerente	Francisco Soares Filho
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.
O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):
1) FRANCISCO SOARES FILHO - CPF: 033.774.311-87
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 11/03/2011
2) FRANCISCO DE OLIVEIRA MENDONCA - CPF: 074.176.591-87
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 23/03/2011
O(s) requerente(s) declara(m) ser(em) o(s) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.
Defiro, tendo em vista o preencimento dos requisitos objetivos.
Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).
Atualizem-se os cálculos, se necessário.
Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância atualizada na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de

origem cópias da atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos registros.
O juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.
Publique-se
Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, §3º, "in fine", da Resolução nº 115/2010 do CNJ).
Brasília-DF, 24 de maio de 2011
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-139000-17.1991.5.10.0005

Processo Nº Precat-1390/1991-005-10-00.9

Complemento	Nº TRT = Precat-00845/1996
Requerente	Lucia Maria Carvalho
Advogado	Maria Terezinha de Almeida Lara
Requerente	Maria da Penha Sales Falcao
Requerente	Raimunda Aguiar Rodrigues Moreira
Requerido	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - EXTINTA - SUCESSOR: DISTRITO FEDERAL -

Vistos.
O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):
1) MARIA DA PENHA SALES FALCAO - CPF: 316.173.281-20
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 12/05/2011
O(s) requerente(s) declara(m) ser(em) o(s) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.
Defiro, tendo em vista o preencimento dos requisitos objetivos.
Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).
Atualizem-se os cálculos, se necessário.
Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância atualizada na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de origem cópias da atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos registros.
O juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.
Publique-se
Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, §3º, "in fine", da Resolução nº 115/2010 do CNJ).
Brasília-DF, 23 de maio de 2011
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-154600-05.1987.5.10.0010

Processo Nº Precat-1546/1987-010-10-00.0

Complemento	Nº TRT = Precat-00175/2001
Requerente	Altair Silva
Advogado	Ana Maria Ribas Magno
Requerente	ANA ANTONIO DE LIMA
Requerente	CICERO JOSE DE SANTANA
Requerente	Clotildes Gracinda Ferreira de Sa
Requerente	FRANCISCO ALVES
Requerente	Francisco Alves Figueiredo
Requerente	Geralda Antonia de Loiola
Requerente	GERARDA PARENTE TIMBO
Requerente	GILSON MARTINS BRAGA
Requerente	HELENILSON DOS SANTOS LEITÃO
Requerente	IDE DE FATIMA VIEIRA DA COSTA
Requerente	Irapuan Leite Ferreira
Requerente	JAGUANANCI CARDOSO
Requerente	JOSE EUSTAQUIO DOS REIS
Requerente	Lauzita Teixeira dos Reis Silva
Requerente	LENILDA ULISSES DE ABREU
Requerente	Lidimar Oliveira Santos
Requerente	LOURIVAL SANTANA DA CRUZ
Requerente	LUCIA DA FATIMA ALMEIDA DIOGENES
Requerente	MARCIA MARIA DE CALDAS BATISTA
Requerente	MARIA APARECIDA
Requerente	Maria Cleuza Borges da Silva
Requerente	MARIA EDIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Requerente	MARIA HELENA CARVALHO DESOUSA
Requerente	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUSA
Requerente	MARIA SANTANA LOPES GONÇALVES
Requerente	Maria de Sao Joao Barbosa Vieira
Requerente	Maria Susana Pereira
Requerente	MARIA ZULEIDE GOMES
Requerente	OSIAS ROBERTO VAZ
Requerente	ZELMA APARECIDA DOS REIS
Requerido	DISTRITO FEDERAL -
Requerido	INSS EMPREGADOR

Vistos.
O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):
1) MARIA DE SAO JOAO BARBOSA VIEIRA - CPF: 010.585.761-00
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 11/05/2011
2) MARIA SUSANA PEREIRA - CPF: 112.957.671-04
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 29/03/2011
3) MARIA CLEUZA BORGES DA SILVA - CPF: 004.043.651-91
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 29/03/2011
4) LIDIMAR OLIVEIRA SANTOS - CPF: 099.254.813-68
Motivo da preferência - (Doença grave: cegueira monocular, fls. 609).
Requerimento protocolado em: 14/03/2011
5) ALTAIR SILVA - CPF: 024.100.101-30
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 29/03/2011
O(s) requerente(s) declara(m) ser(em) o(s) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.
Defiro, tendo em vista o preencimento dos requisitos objetivos.
Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).
Atualizem-se os cálculos, se necessário.
Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância

atualizada na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de origem cópias da atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos registros.
O juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.
Publique-se
Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, §3º, "in fine", da Resolução nº 115/2010 do CNJ).
Brasília-DF, 23 de maio de 2011
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-164300-38.1992.5.10.0007

Processo Nº Precat-1643/1992-007-10-00.8

Complemento	Nº TRT = Precat-01083/1996
Requerente	Maria Elena Bascunan Baeza
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro
Requerente	Maria Nazare da Mota Vilela
Requerente	WALNICE MARIA DE ALMEIDA SAFE CARNEIRO
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.
O(s) seguinte(s) exequente(s) requer(em) concessão de preferência no pagamento de seu(s) respectivo(s) precatório(s) (arts. 100, §2º, da CF e 10 a 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ):
1) MARIA ELENA BASCUNAN BAEZA - CPF: 121.079.211-72
Motivo da preferência - (60 anos ou mais).
Requerimento protocolado em: 18/04/2011
O(s) requerente(s) declara(m) ser(em) o(s) titular(es) do precatório acima referido e não ter negociado o crédito em parte ou em sua totalidade.
Defiro, tendo em vista o preencimento dos requisitos objetivos.
Proceda-se à reautuação, fazendo constar na capa do processo a prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei nº 10.741/03).
Atualizem-se os cálculos, se necessário.
Informe-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Após repasse pelo TDJFT mediante depósito da importância atualizada na conta judicial, determino seja remetido ao Juízo de origem cópias da atualização do cálculo, do comprovante de depósito, dos documentos ora referidos e desta decisão, observadas as cautelas de praxe quanto aos registros.
O juiz da execução deverá atentar para as providências descritas nos arts. 4º e 5º da Portaria PRE-DGJUD nº 10, de 12/8/10.
Publique-se
Intime-se o executado por mandado, com prazo de 10 dias para eventual impugnação, sob pena de preclusão (art. 10, §3º, "in fine", da Resolução nº 115/2010 do CNJ).
Brasília-DF, 24 de maio de 2011
RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Federal do Trabalho,
Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-258-36.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Patrick Alves Freire
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
Recorrido	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Advogado	Carlos Júnior Guilherme de Castro
Recorrido	Politec Serviços Ltda
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	União Federal (Tribunal de Justica do Distrito Federal e Territorios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Verifico que o recurso ordinário interposto busca o reconhecimento do vínculo empregatício do recorrente com a primeira reclamada.
Contudo, a publicação de fl. 663, direcionada às reclamadas para fins de contrarrazões, não alcançou a primeira ré (Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda). É que no referido ato constou o nome do advogado Nixon Fernando Rodrigues - OAB-DF 11.749 - que renunciou, na forma legal, aos poderes que lhe foram conferidos (fls.615/617).
Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que os autos sejam remetidos à Vara de origem para sanar o mencionado defeito.
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.
Brasília(DF), 25 de maio de 2011, quarta- feira.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

c

Despacho

Processo Nº ED-RO-681-39.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Betania Batista Martins
Advogado	Kelen Cristina Weiss Scherer
Embargado	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

Vista ao Embargado, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/6

Despacho

Processo Nº ED-RO-929-35.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundacao dos Economiarios Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Paulo Patay
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Vistos.

Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para a CEF e para o Obreiro, a começar pelo Reclamante, para que exerçam a faculdade de se manifestarem acerca dos embargos declaratórios opostos pela FUNCEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/2

Despacho

Processo Nº ED-RO-1557-18.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Isis Rejane Alves Jeronimo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias para que a CAESB exerça a faculdade de se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/8

SECRETARIA DA 2ª TURMA
Despacho

Processo 01606-2009-009-10-00-1 RO

RELATOR : JUIZ GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

REVISORA : DESEMBARGADORA MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

RECORRENTE : PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADO : Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias

RECORRENTE : Francisco das Chagas de Sousa

ADVOGADO : Rogério Ferreira Borges

RECORRENTE : Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO : Carlos Alberto de Souza

RECORRIDO : Os Mesmos

Despacho

Despacho proferido em relação à petição E-DOC de nº. 3.478.903/2011

Ante as informações da Secretaria, devolvo à segunda reclamada o prazo pertinente decorrente da intimação do acórdão de fls. 466/477.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente da 2ª Turma

Processo 01301-2010-006-10-00-4 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE : Vital Lab Analises Clínicas em Geral Epp

ADVOGADO : Raniere Ferreira Câmara

RECORRIDO : Michele Brito Silva

ADVOGADO : Leonardo Vargas Roriz

Despacho

Despacho proferido em relação à petição de nº. 11.565/2011

Vistos.

Não bastasse ser dirigido a Presidente de Turma diversa (da 3ª e não desta 2ª), o pedido de reconsideração de acórdão é manifestamente incabível e denota erro processual grave, não admitindo qualquer processamento.

P. para mera ciência.

Brasília, 26 de maio de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente da Segunda Turma

Despacho

Processo Nº RO-711-17.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Município de Formoso do Araguaia
Advogado	Paulo Leniman Barbosa Silva
Recorrido	Maria de Fatima Barbosa Mendes
Advogado	Sávio Barbalho

Contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Erasmo Messias de Moura Fé, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Gurupi-TO, que, após rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 104/105v), recorreu o ente público insistindo na arguição de incompetência desta Especializada e, no mérito, aduziu que a relação existente entre as partes tem natureza estatutária, pois a Autora ocupa cargo de agente de saúde, o que afasta a percepção do FGTS (fls. 107/113).

A Reclamante ofereceu contrarrazões (fls. 130/142).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial, pelo acolhimento da preliminar de nulidade absoluta do contrato de trabalho do Recorrido para limitar a condenação aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula 363/TST, opinando, ainda, pelo desprovimento do apelo (fls. 159/163).

Relatados.

Decido:

A sentença recorrida já foi alvo de reclamação ajuizada pelo Município de Formoso do Araguaia/TO perante o Supremo Tribunal Federal, discutindo, como o apelo, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

A reclamação nº 10532, específica, restou assim decidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto:

Decisão: vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Formoso do Araguaia/TO, contra ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Gurupi/TO.

2. Argui o reclamante violação ao acórdão deste Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC, por meio do qual se pacificou que o inciso I do art. 114 da Constituição Federal "não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". E o fato é que, no caso, segundo o requerente, o Juízo trabalhista teria fixado sua competência para conhecer de ação proposta por servidora que mantinha com o Poder Público uma relação jurídico-administrativa (Reclamação Trabalhista 0000711-17-2010-5-10-0821). Daí requerer a procedência da ação para que se declare a competência da Justiça Comum, com a consequente nulidade dos atos do processo em trâmite na Justiça Obreira.

3. Pois bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações ao reclamado. Informações que foram prestadas mediante a petição 52.927/2010.

4. Feito este aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, não merecer seguimento a presente reclamação. É que da petição inicial da reclamação trabalhista consta a expressa exclusão do período em que a relação entre a interessada e o Poder Público passou a ser estatutária. Fato, aliás, observado na sentença que deu pela competência da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"De outro lado, a reclamante foi admitida em dezembro de 2000

pelo regime celetista, em vínculo de emprego devidamente formalizado na CTPS, e a postulação exordial se limita ao período até junho/2008 enquanto laborou sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Incide a Súmula nº 97 do STJ.

Ademais, informou o reclamado que somente em 2008 foi instituída lei municipal que criou e regulamentou as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, passando os servidores ao regime estatutário, o que confirma a adoção anterior do regime celetista para esses trabalhadores."

5. Sendo assim, o processo objeto desta reclamação versa apenas sobre o pagamento de verbas de natureza trabalhista, no período anterior à instituição, no Município-reclamante, do regime estatutário. Pelo que a competência para julgamento da demanda é mesmo da Justiça do Trabalho (CC 7.242, Rel. Min. Eros Grau; AI 403.342-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 402.529-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 436.977-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 405.416-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso).

6. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2010".

No apelo, a questão da Recorrida é apenas a alusão à incompetência, que já mereceu o crivo final do Excelso Pretório.

Nesse sentido, não pode mais este Tribunal examinar a mesma questão competencial, já expressamente definida pelo c. STF, assim mantendo a sentença, não podendo a questão ser devolvida a teor do art. 836 da CLT, merecendo o recurso ser trancado por manifesta inadmissibilidade em discutir matéria já sepultada pela Suprema Corte.

Com relação à discussão recursal alusiva ao FGTS, o apelo centra-se em alegar que o "contrato" seria estatutário, quando o aspecto de exame pela Justiça do Trabalho se perfez em relação ao período celetário e não de vínculo institucional, o regime celetário, como sinalizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal em reclamação referida e à conta dos limites da Súmula 97/STJ que a própria decisão do eminente Ministro Carlos Ayres descreve como base da sentença impugnada e como excepcionante à competência desta Justiça do Trabalho.

No aspecto, pois, o apelo desvia do alvo, porque o deferimento do FGTS é restrito ao período celetário, sem atingir a discussão do período estatutário posterior, indicado indevidamente no apelo por não ser, por óbvio, objeto da sentença recorrida, assim incidindo o óbice da Súmula 422/TST, por flagrante erro de alvo.

Concluindo, NEGO SEGUIMENTO ao apelo por manifesta inadmissibilidade, a teor do art. 557 do CPC c/c com os arts. 836 e 769 da CLT, nos termos da fundamentação.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de maio de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1082-10.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Erton Birk Teixeira
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Os Mesmos

Vistos, etc.

Considerando a oposição, pelo reclamante, de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (à fl.886), dê-se vista à parte contrária, à luz das disposições contidas na Súmula n.º 278 e Orientação Jurisprudencial n.º 42, da SDI-1, do col. TST.

À Secretaria da egr. 2ª Turma para as providências pertinentes.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº CauInom-1316-64.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Requerente	Fed Nac Sind Emp Vig Seg e Transp Valores Fenavist e Outro

Advogado	Elda Gomes de Araújo
Requerente	Odair de Jesus Conceição
Requerido	Jose Adir Loiola

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em desfavor da r. sentença proferida na reclamação trabalhista nº 00847-86.2010.5.10.0021.

Por meio da decisão a fls. 242/245, concedi parcialmente a medida liminar, inaudita altera pars, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo prazo de noventa dias.

A requerente interpôs agravo regimental a fls. 252/264, pugnando pela reforma da decisão liminar.

Diante da comunicação do MM. Juízo de origem a fls. 251, acerca da denegação do recurso interposto em face da deserção verificada, determinei a intimação do requerente para os devidos fins, sendo que este, apesar de devidamente intimado a fls. 343, não ofertou resposta, conforme certificado a fls. 344.

Pois bem.

Considerando que o recurso ordinário interposto teve seu seguimento denegado (fls. 251), tem-se que a presente ação cautelar, a qual visava a concessão de efeito suspensivo ao recurso, perdeu seu objeto, diante de sua natureza acessória (art. 796/CPC).

Desta feita, diante da perda de objeto desta ação cautelar incidental, extinguo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Diante da decisão supra, revogo a liminar deferida (art. 807/CPC).

Prejudicada, pois, a análise do agravo regimental interposto a fls. 252/264.

Intimem-se as partes.

Comunique-se o Juízo de origem dessa decisão.

À Secretaria da eg. 2ª Turma para os devidos fins.

Brasília(DF),26_de maio de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1341-90.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Banco do Brasil S.A
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargante	Simone Simoni Homem de Carvalho
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	v. acórdão

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 do col. TST), no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de maio de 2011.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1346-27.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Valeria Soares Sette Bruggemann
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Vistos, etc.

Diante dos termos dos embargos de declaração opostos pela reclamada, concedo vista à reclamante pelo prazo de cinco dias (Súmula 278 TST).

À Secretaria da eg. Turma para os devidos fins.

Brasília(DF),25 de maio de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AP-162300-57.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-1623/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Agravado	Naia Calasans Mello
Advogado	Vêronica Gomes da Silva
Agravado	Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: INTERVALO INTRAJORNADA: NATUREZA SALARIAL: INCIDÊNCIA: OJ-354/TST-SDI-1: RESSALVAS DO RELATOR: PROVIMENTO SINGULAR: CPC, ART. 557, § 1º-A.

Contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que rejeitou a impugnação à liquidação apresentada pela União (fl. 583), agrava de petição a União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei nº 11.457/2007 e pela Portaria nº 433/07-PGF/PGFN (DOU de 26/04/07), alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a rubrica indenização por ausência de intervalo intrajornada (fls. 445/452).

A Reclamante e a Reclamada não apresentaram contrarrazões (certidão-fl. 604-v).

Dispensado parecer ministerial por se tratar de questão meramente fiscal.

Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravo de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de

acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária.

A tal modo, o apelo é admissível.

No mérito, o apelo se mostra manifestamente procedente.

O MM. Juízo de origem, entendeu que os cálculos homologados espelham corretamente a coisa julgada consignando que a r. sentença foi expressa no sentido de que a parcela questionada tem natureza indenizatória (fls. 583 e 462)

Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada, ante sua natureza salarial(fls. 587/594).

A discussão de contribuição previdenciária não fez coisa julgada material em relação à Fazenda Nacional, até porque não fora parte em relação processual trabalhista, apenas ingressando em relação processual fiscal decorrente de execução previdenciária executada de ofício a teor do art. 114, VIII, da CF, sendo lógico que não há coisa julgada quando o sujeito não foi parte da relação jurídica processual examinada, ainda que lhe resvalem efeitos.

Tenho entendimento pessoal que a falta de intervalo intrajornada configura a indenização em decorrência do art. 71, § 4º, da CLT, assim também entendendo a Egrégia Segunda Turma Regional.

No entanto, a Colenda 1ª Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho publicou a OJ-354/TST-SDI-1 que denota a natureza salarial da verba:

"OJ-354-INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art.71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Nesse sentido, emergindo agora pela jurisprudência superior mais recente a natureza salarial, resulta a hipótese de incidência fiscal e previdenciária sobre a parcela, ainda que impropriamente houvesse sido antes considerada de indenização.

Assim, à luz do exposto, e com ressalvas de entendimento pessoal, não há mais que se falar em negativa de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente da falta de intervalo intrajornada.

Concluindo, ao amparo do artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, e ante a OJ -354/TST-SDI-1, DOU PROVIMENTO ao recurso, porque manifestamente procedente face à jurisprudência superior, para determinar a incidência previdenciária sobre a parcela decorrente do art. 71, § 4º, da CLT.

Publique-se e intime-se.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-5-21.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Manoel Valmir Lima da Silva
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 270; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 271).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-16-86.2011.5.10.0802

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrido	Paulo Sergio Pereira da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 448; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 449).
Regular a representação processual (fls. 417).
Satisfeito o preparo (fl(s). 384, 428, 429 e 460). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 443/447, negou provimento ao recurso ordinário patronal, ratificando a condenação na parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Esta foi a ementa empregada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO. ADICIONAL DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. Confirmado pela prova oral produzida que o empregado, efetivamente, não usufruia do descanso intrajornada, tal é o bastante para assegurar-lhe o direito ao adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT.".

Recorre de revista areclamada a fls. 449/459. Sustenta, em síntese, que o reclamante sempre usufruiu do intervalo intrajornada. Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

Despacho

Processo Nº RR-RO-47-15.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social - MPAS)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	Dione Goncalves Ribeiro
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 03/05/2011 - fls. 290; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 291).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma emprestouprovimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT, multa do FGTS e multa convencional.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União, em suas razões recusais,na tese de limitação dos juros. Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: ¿A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.¿.
Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-52-16.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrido	Isabel Ribeiro Feitosa
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 359; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 363).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 352 e seguintes,emprestou provimento ao recurso da primeira reclamada e julgou prejudicados os recursos da reclamante e União, consignando na ementa os seguintes fundamentos:
"INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. CLÁUSULA 54ª DA CCT. NULIDADE. A situação prevista na cláusula 54ª da CCT viola artigos constitucionais, uma vez que reduz direitos trabalhistas indisponíveis a pretexto de incentivo à continuidade do contrato de trabalho, razão pela qual é inválida, no particular. Recurso patronal a que se dá provimento.
Prejudicados os demais recursos.".
A Uniãoacena com recurso a fls. 363 e seguintes, se investindo contra questões alheias ao acórdão.
Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar todos os fundamentos em que esta se assenta.
A tal modo, erige-se em óbice aSúmula nº 422/TST:
"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514,II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-65-30.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado	Iury Benhur dos Santos Silva
Recorrido	Angelo Maxsuel Fernandes de Sousa
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 137; recurso apresentado em 15/05/2011 - fls. 138).
Regular a representação processual (fls. 52).
Satisfeito o preparo (fl(s). 99, 114 e 116). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A 1ª Turma,a fls. 134, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, com os seguintes fundamentos:

"Almeja a Reclamada seja declarada a nulidade do julgado sob a alegação de que ocorreu cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova testemunhal. Argumenta que, a despeito de o Juízo haver declarado sua confissão ficta, pretendia produzir prova testemunhal para comprovar que houve abandono de emprego pelo Autor, assim como sua jornada de trabalho.
O Juízo indeferiu a prova testemunhal ante a confissão ficta aplicada ao Autor em razão do desconhecimento do preposto acerca dos fatos relativos aos autos e por entender que já havia elementos suficientes para firmar sua convicção.
Com efeito, a situação atrai a incidência do art. 843, § 1º, da CLT c/c art. 343, § 2º, do CPC.
Segundo o preceito celetário, o preposto deve ter conhecimento dos fatos alusivos à demanda sob pena de se considerar confessa a Parte que representa. Assim, seu desconhecimento dos fatos relevantes para a solução da lide gera os efeitos da confissão ficta a implicar a presunção de veracidade das alegações do Autor. Todavia, tal presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, desde que tal prova se encontre pré-constituída nos autos, nos termos da Súmula n.º 74, item II, do TST, verbis:
SUM-74 CONFISSÃO
II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.
Assim, o fato de o Juízo haver dispensado a prova oral que a Parte pretendia produzir não constitui cerceamento de defesa, pois a decisão guarda harmonia com o Verbete citado.
Rejeito a preliminar.".

Em suas razões de revistaa fls. 138/140, a reclamada insiste na tese de que o indeferimento da prova testemunhal caracterizou cerceamento ao seu direito de defesa.
Todavia, revelando a decisão em harmonia com aSúmula nº 74, II,do TST,incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao seguimento da revista. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
No particular aspecto, eis o consignado no acórdão:

"Alega o Recorrente que a decisão do Juízo de enviar ofícios ao

INSS e DRT é extra petita, pois não houve pedido nesse sentido na inicial.
Conforme fundamentado pelo Julgador de origem na decisão dos embargos declaratórios, a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes em face de irregularidades verificadas pelo Juízo constitui ato que não depende de pedido das Partes, podendo o Juízo determiná-lo de ofício.
Assim, não há falar em sentença além do pedido.
Nego provimento.".

Na revista, a reclamada insurge-se contra a expedição de ofícios, porquantonão cometida qualquerirregularidade.
Ora, como se vê, as razões da revista não guardam pertinência com o que foi deliberado pela Turma e, dessa forma, resta inviabilizado o processamento do apelo,nos termos da Súmula nº 422 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-68-46.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Clodoaldo Araujo Magalhães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Clodoaldo Araujo Magalhães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Recorrido	União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte)
Advogado	José Carlos Marques

Recurso de:União (Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Preclusão : o segundo recurso de revista interposto pela União-fls.270/291 encontra óbice em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior de recurso da mesma espécie, pela parte. Examino, portanto, apenas o primeiro (fls. 209/225).

Tempestivo o recurso (intimação em 03/12/2010 - fls. 205; recurso apresentado em 07/12/2010 - fls. 209).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, restando ilesos os preceitos evocados. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Clodoaldo Araujo Magalhães PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 15/04/2011 - fls. 249; recurso apresentado em 25/04/2011 - fls. 250).

Regular a representação processual (fls. 10).

Dispensado o preparo (fls. 136).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA

PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 382 SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

ATurmaemprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público sejam observados juros de mora no importede 0,5% ao mês.
Recorre de revistao reclamante a fls.250/267, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao ente público.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial,a impor o recebimento do presente recurso de revista. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-68-06.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Paulo Rodrigues da Costa
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 192; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 193).
Regular a representação processual (fls. 12).
Dispensado o preparo (fls. 144). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 173, §1º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 487 da CLT; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 186/191, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamada e o reclamante - comissionado não concursado.Esta foi a fundamentação:

"(...) O objeto da presente demanda é matéria já discutida por esse eg. Regional em várias ações ajuizadas contra a mesma Reclamada, dentre as quais manifestei-me no RO 1213-2005-005-10- 00-9, julgado em 09.08.2006, mantendo a decisão originária que julgou improcedente o pedido do Autor. Cita-se, ainda, os Processos de nº1153-2005-02-10-00-5, RO 755-2005-07-10-7, RO 0232-2006-016-10-00-2, todos julgados no mesmo sentido.
O fato da Reclamada ser empresa pública sob regime de direito privado não enseja a conclusão, defendida pelo Recorrente, de que o inciso V do art. 37 da Constituição Federal não se aplicaria ao METRÔ/DF, em razão dos art. 173 da Lei Maior e art. 19, § 2º, do ADCT. Ao contrário, o próprio art. 37, caput, enfatiza ser, esse dispositivo, aplicável também às empresas públicas e às sociedades de economia mista.
Conseqüentemente, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo ou emprego de confiança ou em comissão, assim entendidos aqueles destinados apenas às atribuições de direção, de chefia ou de assessoramento exigidos pela norma constitucional (art. 37, II e V, CF e 19, II, do ACDT).
No ano de 2004, o d. Ministério Público do Trabalho propôs a Ação Civil Pública nº 00970-2004-019-10-00-7 em face da Reclamada (METRÔ/DF), na qual pugnava pela nulidade da contratação de empregados públicos em comissão, porque não foram observados os requisitos do art. 37 da CF/88. Essa ação foi julgada procedente em primeira instância e confirmada em segundo grau de jurisdição, sob dois fundamentos principais: - de que o acesso a cargo ou emprego público se dava unicamente por submissão a concurso público (art. 37, CF), ressalvadas tão-somente as nomeações para cargos em comissão que pressuporiam o vínculo de confiança do regime de livre nomeação e exoneração que os caracterizariam. Entretanto, as funções de secretária executiva, secretária de diretor, supervisores técnicos níveis I a VII, consultores níveis I a III, assistente de operações, coordenador, supervisor e motorista de diretor não possuíam os graus de direção, chefia ou assessoramento exigidos pela norma constitucional (art. 37, V), sendo portanto ilegal o exercício de tais funções por obreiros não concursados previamente (art. 37, II, CF); - a autorização conferida pelo Conselho de Política de Recursos Humanos do Distrito Federal no sentido de prover tais cargos, excepcional e provisoriamente,

com empregados sem vínculo permanente, restringia-se às funções gratificadas de gerência e de direção (fls. 106/125).
A r. decisão da ação civil pública, transitou em julgado em 18/01/2006, logo, fez-se coisa julgada erga omnes a teor do art. 16 da Lei 7.347/85, conforme citado pelo Juízo a quo, alcançando todos os ocupantes de empregos em comissão/confiança na Reclamada que não atendiam aos requisitos ali estipulados: submissão a certame público e exercício de função de gerência, assessoramento ou direção.
No caso concreto, é incontroverso que o Reclamante ocupava emprego em comissão denominado Supervisor Técnico, função declarada ilegal pela decisão deste Tribunal Regional nos autos da Ação Civil Pública nº 00970-2004-019-10-00-7, tendo sido anotada tal declaração de nulidade na CTPS do Autor, conforme consta da cópia de fls. 28.
Inconteste, portanto, que a contratação do Autor para exercício de emprego em comissão na Reclamada foi ilegal, porquanto efetuada sem a submissão a concurso público, não havendo, portanto, nenhum direito a pagamento de verbas rescisórias postuladas, não subsistindo possibilidade alguma de desconstituição dessa declaração de ilegalidade, por essa via processual.
Inócua, portanto, a assertiva recursal acerca da conceituação de cargo, emprego e função de confiança, ou mesmo sobre a validade e eficácia da ocupação do emprego em comissão pelo Reclamante.
Também não há se falar em enriquecimento sem causa do METRÔ/DF, uma vez que o Reclamante teve remunerada sua força de trabalho mensalmente. O fato de o Recorrente postular direito que não lhe assiste, não induz ao enriquecimento ilícito do Recorrido.
Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos jurídicos da contratação restringiriam-se às horas trabalhadas (saldo de salário) e aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula 363 do C. TST, parcelas que a Reclamada logrou comprovar o pagamento através das fichas financeiras juntadas aos autos".

O reclamante, no recurso de revista a fls. 143/152, alega que, como empregado em comissão, possui o mesmo direito que o empregado de carreira e, por conseguinte, a dispensa sem justa causa acarreta o pagamento do aviso prévio e a indenização de 40% do FGTS.
Pois bem.
O Colegiado fundamenta-se na nulidade contratual, por ausência de concurso público e o não exercício de função de gerência, assessoramento ou direção,para indeferir o pedido. Tal fundamento, no entanto, não é rebatido no recurso de revista. Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado (Súmula nº 422/TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-88-40.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União - Ministério da Educação
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Jekson Ferreira da Silva
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Jvs Centro Automotivo Ltda. - Epp

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 212; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 215).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.

Por fim, o Colegiado não conheceu da questão afeta à contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (Súmula 297, I, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação deu-se de forma genérica, "sem apontar condutas concretas que caracterizem a atuação culposa do ente público" (fls. 222).
Pois bem.
Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.
Em relação à situação concreta, o acórdão traz a seguinte fundamentação:
"Aqui, o que se verifica é a celebração de contratação terceirizada que nasce lícita e se tornou lesiva ao trabalhador no curso do desenvolvimento do contrato, dada a ocorrência de error in vigilando ou in eligendo".
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: aviso prévio, reajuste salarial previsto em CCT na qual não teve participação, multa do art.477 da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.
Diante do exposto, não se vislumbra maltrato aos dispositivos evocados, entre os quais se afigura despicienda a invocação do preceito contido no art. 613, VIII, da CLT, que versa sobre questão estranha à controvérsia (Súmula 297, I, do TST). CLÁUSULA CONVENCIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 581 da CLT.
O ente público requer a aplicação de cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização sobre os depósitos do FGTS, defendendo tese no sentido de que "o enquadramento sindical deve ser feito com fundamento na atividade preponderante da empresa" (fls. 228).
Ocorre que a leitura atenta do acórdão revela que o Colegiado não reexaminou o pedido da multa sobre o FGTS à luz de redução prevista em convenção coletiva, muito embora instado a fazê-lo por meio do recurso ordinário da parte. Na verdade, a aplicação de convenção coletiva requerida pelaUnião somente veio apreciada sob o enfoque do pedido de pagamento de diferenças decorrentes de reajuste salarial; este pedido, embora inserido no feixe dos demais formulados em cumulação objetiva, ostenta natureza diversa daquelesuscitado no apelo extraordinário.
Impossível, nesse cenário, o exame da potencialidade de ofensa ao dispositivo legal questionado, à falta de regular prequestionamento da matéria (Súmula 297, II, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-89-13.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrente	Clelvia Daniela de Araujo Garcia
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Clelvia Daniela de Araujo Garcia
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 651; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 652).
Regular a representação processual (fls. 350 e 351).
Satisfeito o preparo (fl(s). 653 e 654). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 595/607 e 647/650 (ED), consignou os seguintes fundamentosquanto efeitos da prescrição de protestointerruptivo:

"No caso em apreço, apesar do nome do obreiro não constar do rol de substituídos do protesto interruptivo, tenho que os efeitos subjetivos lhe são extensivos, ocorrendo, assim, a interrupção do prazo prescricional.

Diante disso, reformo a sentença e declaro prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2000, considerando o protesto interruptivo ofertado pelo Sindicato da categoria em 16/12/2005." (fls. 599).

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls. 652 e seguintes.

Todavia, o artigo invocado não aborda a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixa os prazos prescricionais devidamente observados no julgado.

Por fim, os arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):

- contrariedade à Súmulanº 109/TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 649 e seguintes (ED), afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.

O reclamadoinsurge-se contra a decisão.

Todavia, a jurisprudência citada no apelo ou diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente, atraindo, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST ou não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art.. 896, 'a', da CLT.

No que se refere à orientação jurisprudencial indicada, registre-se que não pertinência com a presente discussão. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Clelvia Daniela de Araujo Garcia PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 651; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 688).
Regular a representação processual (fls. 14 e 644).
Inexigível opreparo (fl(s). 606).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS
Os reflexos tratados no recurso de revista não foram prequestionados.
Óbice da Súmula nº 297, I e II do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-90-19.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Ariel Fidelis da Silva
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 309; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 310).
Regular a representação processual (fls. 83).
Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 206 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 280 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição total. Em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, porque imprescritível. Quanto ao pedido de diferenças decorrentes de anuênios, consignou que, tratando-se de parcela paga ao autor com base em norma empresarial desde sua contratação e cujo cálculo tem por base a data de início do pacto laboral, por óbvio, o reconhecimento de que o contrato se iniciou em data anterior àquela adotada como marco inicial para a contagem dos anuênios refletirá no cálculo da referida parcela, com efeitos sucessivos. De tal modo, concluiu que a prescrição pronunciada alcançava apenas as diferenças anteriores a 5/2/2005, considerada a data do ajuizamento da ação.
A reclamada manifesta sua irresignação a fls. 319 e seguintes.
Pois bem.
No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos a fls. 321 e último a fls. 322 não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT; já o primeiro a fls. 322 não revela o dissenso alegado, na medida em que apenas aborda questão afeta à transformação da natureza da ação pelas circunstâncias ali enumeradas, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.
Quanto aos artigos invocados, registre-se a delimitação do julgado acerca da vigência do contrato de trabalho e a observância da prescrição quinquenal em relação à pretensão condenatória deduzida, inclusive quanto aos respectivos reflexos em relação ao FGTS. Incólumes,pois,os dispositivos assim como a Súmula nº 206 do TST.
Já a Súmula nº 294 não tem aplicabilidade ao caso em análise, pois, como destacado,não se discute pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado.
Afastam-se, portanto, as alegações. VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

ATurma, a fls.284 e seguintes, manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa em destaque:
""EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41/2009 do Eg. Tribunal Pleno)." (fls. 276).
A reclamada, a fls.323 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando, precipuamente, ausência de concurso público prévio voltado especificamente para a contratação.
No entanto, a própria ementa do acórdão relata a prestação de concurso público, ressaltando-se que a delimitação do julgado demonstra e a constatação dos elementos inerentes ao vínculo de emprego, de modo a afastar as violações e contrariedade alegadas.
Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não indicam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST) ou, ainda, encontram-se superados pela atual jurisprudência do TST, conforme transcrições a seguir:
"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida freqüência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade,

a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).
"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).
Citem-se outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.
De tal modo, o recurso também encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

ANUÊNIOS, RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E REFLEXOS
O tópico do recurso desenvolvido a fls. 333 e seguinte encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta a quaisquer dos pressupostos inerentes à sua admissibilidade (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-160-60.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Outros
Recorrido	Jamile Kelem Silva Gomes e Outros
Advogado	Elízio Rocha Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 09/05/2011 - fls. 182; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 183).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação doart. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor dosreclamantes em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-163-24.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União - Senado Federal
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Eronilton Ferreira de Morais
Advogado	Daniel Furtado Lemos da Silva
Recorrido	Facility Central de Serviços Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 191; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 193).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT e 333, I e II do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Aduz que a prova do comportamento culposo por parte da Administração se cuidade fato constitutivo de direito cujo ônus probatório incumbiria à parte autora.
Pois bem.
Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.
Em relação à situação concreta, assim decidiu o Colegiado:
"Pelo que se infere do conjunto probatório, o ente público não logrou demonstrar que efetivamente fiscalizou a prestadora de serviço de forma a evitar ou, ao menos, amenizar a inadimplência do pagamento dos créditos obreiros, visto que não há qualquer elemento material nos autos capaz de revelar o cuidado na apuração da conduta da intermediadora perante seus contratados".
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.
No mais, a distribuição do ônus da prova restou analisada sob o aspecto objetivo, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC, mostrando-se inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296, I, do TST). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.
Incólumes os dispositivos evocados. JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto à impossibilidade de aplicação à União da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 sob os seguintes fundamentos:
"Em que pese tenha sido alterada a redação da lei, não se cogita da aplicação da política de juros nela prevista ao caso dos autos, visto que os juros de mora aqui empregados o foram em relação ao devedor principal. A condenação da União ocorreu na qualidade de responsável subsidiária e, portanto, não há como se lhe aplicar a política de juros como se devedor principal fosse".
Em suas razões recusais, pretende o ente público a redução dos juros. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382,

com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".
Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa aos dispositivos evocados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-249-50.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Júlio César Coelho
Advogado	Mozart dos Santos Barreto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2011 - fls. 349; recurso apresentado em 04/04/2011 - fls. 354).
Regular a representação processual (fls. 100).
Satisfeito o preparo (fl(s). 298, 317, 348, 318 e 366).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, entendendo comprovada a ausência de concessão integral do intervalo intrajornada, manteve a condenação sob tal título com esteio no art. 71, § 4º, da CLT.
Em recurso de revista a reclamada afirma que o Colegiado "manteve decisão contráriaàs provas produzidas nos autos" (fls. 356), aduzindo queo autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia relativamente a todo operíodo trabalhado.Acasomantida acondenação requer seja reduzida para o equivalente a 45 (quarenta e cinco) minutos diários não concedidos.
Pois bem, em relação à prova produzida, assim se manifestou o Colegiado:
"apesar de a testemunha declarar que o autor saiu do posto em que trabalhavam juntos em março/2008, o depoente laborou para a reclamada durante os anos de 2006 a 2009 e disse que a ausência de fruição integral do intervalo era a prática normal entre os vigilantes".
Depreende-se dos fundamentos parcialmente transcritos que os elementos de prova foram analisados sob o aspecto objetivo, à luz do entendimento contido na OJSBI-1/TST nº 233, no sentido de que "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".
Necessário acrescentar que a decisão apresenta conformidade com a disciplina da OJSBDI-1 nº 307 do TST, quando pontua que "a não -concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".
Afasta-se, pois, a indicação de ofensa aos dispositivos que versam sobre a distribuição do encargo probatório, destacando a regra do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-274-54.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Antonio Luis de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 188; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 191).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Insurge-se, ainda, contra o não conhecimento da controvérsia afeta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, que tem por contrariada, afirmando tratar-se de tema de ordem pública.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, tendo em vista que restou analisada a repercussão do julgamento proferido na ADC 16 pelo STF, tem-se por prequestionada e corretamente examinada a questão alusiva à Súmula Vinculante referida, que não impulsiona o recurso de revista (art. 896, alínea "a", da CLT).

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º e 102, § 2º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando em síntese que não restou configurada sua atuação culposa. Ressalta equivocada distribuição do encargo probatório, argumentando ser da parte reclamante o ônus de comprovar que o ente público agiu com culpa na fiscalização do contrato.
Pois bem.
Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.
Transcrevem-se, por oportuno, os arestos mais recentes do Col. TST:
"AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A v. decisão que aplicou a Súmula 331, IV, do C. TST, denegando seguimento a Embargos, deve ser mantida. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do ente público está respaldada pela revelia do contratado, em conjunto com a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho. Após a decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão. Agravo desprovido" (Ag-E-RR - 6700-51.2009.5.06.0012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).
"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - CULPAS IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INOCORRÊNCIA. I - Na esteira da Súmula nº 331, IV, do TST, a prática de terceirização de serviços impõe ao tomador a responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes da relação de emprego. II - O entendimento deriva do aproveitamento simultâneo, por parte da empresa prestadora de serviços e do tomador, da força de trabalho do empregado e, ainda, da culpa in eligendo e in vigilado da empresa contratante. III - É dever do tomador de serviços zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. E as normas de regência oferecem instrumentos para o exercício desse mister. IV - Desse encargo não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, naturais ou jurídicas, sobretudo aos integrantes da administração direta, apresentando-se juridicamente indiferente a norma contida no artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no artigo 71 da Lei nº 8.666/83. V - Mesmo porque, a norma do artigo 37 da Constituição, ao dispor sobre os princípios da administração pública, traz consigo os da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. VI - O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente mediante aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, não afronta a literalidade do artigo 97 da Constituição, tampouco contraria a diretriz lançada na Súmula Vinculante nº 10 do STF. VII - Prescreve o artigo 481, parágrafo único, do CPC que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. VIII - Apesar de o preceito eleger apenas as decisões dos Plenos do Tribunal local e do STF como obstativas do processamento da arguição de inconstitucionalidade, não há como excluir deste rol as Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, sobretudo em razão do disposto no artigo 557 do CPC, o qual autoriza preterir-se o julgamento do apelo por órgão colegiado em prol da celeridade do julgamento pela via monocrática" (RR - 67200-78.2009.5.10.0010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA -IN VIGILANDO- NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA - COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, -CAPUT-, DO CCB/2002. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-STF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa in vigilando, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, -caput-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Registre-se que, nos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar-se a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1594-56.2010.5.08.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST" (AIRR - 2210-20.2010.5.12.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

Depreende-se dos arestos transcritos que a Justiça do Trabalho, após a decisão do STF na ADC Nº 16, deverá adotar postura diferenciada ao apreciar a questão da responsabilidade subsidiária do ente público. Assim, não basta por si só configurar-se a inadimplência da prestadora de serviços, sendo necessário o exame no caso concreto da culpabilidade do ente público tomador dos serviços. Em se tratando de recurso de revista, faz-se imprescindível o adequado prequestionamento da matéria, na forma da Súmula 297/TST.

No caso em exame, embora reconhecidas, em tese, as figuras das culpas "in eligendo" e "in vigilando" para a aplicação da Súmula 331 do TST, consoante o decidido pelo STF na ADC 16 (fls. 158, sexto parágrafo), a leitura do acórdão turmário não permite identificar se a situação fático-jurídica emergente dos autos se amolda à referida Súmula, haja vista que o panorama revela apenas a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, não havendo delimitação acerca da existência ou não da conduta culposa desta última.

Assim, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula 297, I, do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XLVI, 37, II e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT e 413 do CCB.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a indenização sobre o FGTS e as penalidades impostas com base nas cláusulas 22ª e 65ª da CCT. Acena com a impossibilidade de responder subsidiariamente por penalidades e obrigações personalíssimas. Ressalta, por fim, a existência de excesso e de "bis in idem" na aplicação na penalidade prevista na cláusula 22ª que entende ser cumulativa com aquela prevista no art. 477 consolidado.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas afetas ao devedor principal, inclusive aquelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do TST: E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Ademais, no que tange à cobrança de multa convencional, pacificou-se o entendimento do TST por meio da Súmula 384, item II, no sentido de ser "aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal".

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, não se divisando maltrato aos dispositivos evocados.

Por fim, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

CLÁUSULA CONVENCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, VI, XXI e XXVI e 8º, III da CF;
- violação do(s) art(s). 334, I, do CPC, 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial.

A Turma reformou a sentença paradeterminar o pagamento da multa compensatória do FGTS no percentual de 40%.

Em recurso de revista a reclamada sustenta, em resumo, a aplicação de cláusula convencional, denominada cláusula de incentivo à continuidade no emprego, tendo como corolário a redução da referida multa para 20%.

Pois bem.

Resta consignado no acórdão que o fundamento para a fixação da multa no patamar legalmente previsto, sem a redução convencionada, reside no descumprimento de obrigações estipuladas na aludida cláusula coletiva, valendo transcrever fragmento de fls. 150:

"Observo que, de fato, não foi atendido o requisito VI - prazo de dez dias para quitação das verbas rescisórias - apontado pelo reclamante, conforme se depreende do termo de rescisão à fl.08. Tampouco consta na TRCT referência à cláusula 54ª, condição I desta.

Assim, ressalvado entendimento pessoal, não atendidos tais requisitos, é devida a multa rescisória no percentual de 40%, conforme artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90.

Portanto, dou provimento ao recurso no tópico para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização de 40% relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação".

À luz de tais fundamentos o apelo não traça nenhum comentário, estando assim desfundamentado no aspecto (Súmula 422 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-277-63.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União -Tribunal Superior do Trabalho
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Dalton Barbosa de Souza
Advogado	Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios
Recorrido	Serviter - Serviços Terceirizados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2011 - fls. 244; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 245).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

ENQUADRAMENTO SINDICAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 581 e 611 da CLT; 334, I, do CPC.

OColegiadoemprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para fixar em 40% a multa indenizatória do FGTS, nos termos daconvenção coletiva celebrada pelo sindicato dos Radialistas. Eis um excerto da fundamentação utilizada:

"'(...) O art. 577 da CLT, que dispõe sobre o enquadramento sindical, não excepciona, em seu anexo, a profissão de motorista como categoria diferenciada. Desta forma, por ausência de estatuto profissional especial, o motorista integra a categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empresa.
No caso em apreço, a primeira Reclamante (empregadora do Reclamante) foi revel, não tendo apresentado documentação que pudesse comprovar qual a sua atividade preponderante. Verifico à fl. 111-verso que o objeto do contrato celebrado entre as Reclamadas era ¿a prestação de serviços de condução de veículos da frota oficial do Tribunal Superior do Trabalho, para o transporte de autoridades, servidores, documentos e materiais diversos¿.
Observo ainda que a profissão de motorista não está abrangida pela CCT juntada pela segunda Reclamada (às fls.129/148), a qual foi considerada pelo Juízo para indeferir o aviso prévio e reduzir a multa fundiária.
Sendo assim, deve prevalecer a CCT juntada pelo Reclamante às fls.22/31, cuja abrangência alcança a categoria dos ¿Motoristas de carro leve, motorista de veículo pesado e motorista executivo¿, mormente porque a CCT ¿só será aplicada aos empregados motoristas das empresas, cujo enquadramento sindical esteja vinculado ao SEAC-DF¿(fl.23).
(...)
Ante o exposto, nego provimento quanto ao pedido de reforma do aviso prévio.
No tocante à multa fundiária, em face da ausência de permissivo legal na CCT que autorize a redução da sua porcentagem, defiro a reforma do julgado para condenar as Reclamadas a pagarem a multa de 40% sobre o FGTS." (fls. 240/241).

Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da CCT firmada pelo Sindiserviços.
Pois bem.
Conforme delimitação posta no acórdão (intangível a teor da Súmula nº 126 do TST), inexistem nos autos elementos que permitamidentificar aatividade preponderante da empresa prestadora dos serviços. Além disso, restou consignado que oreclamante exerceu função de motorista.
Nesse contexto, incólumes osartigos invocados. VALE

ALIMENTAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 6.321/76; Decreto nº 5/1991;
Insurge-se a União contra a inclusão da parcela em epígrafe na condenação.

Todavia, como dito no tópico anterior, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação. Assim, não há falar em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da CF.

Quanto à dedução de 20% da condenação relativa ao vale-refeição, a recorrente não ataca o fundamento posto no acórdão para o indeferimento do pleito, qual seja, a não participação da primeira reclamada no PAT (Incidência do óbice da Súmula nº 422 do TST).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-309-38.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Serviter - Serviços Terceirizados Ltda.
Recorrido	Silvio Carlos Alves de Souza
Advogado	Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 265; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 266).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos LV e XLVI, e 100 da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Entretanto,aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidema Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 4º da Lei nº 7.418/85; Lei nº 6.321/76;
Quanto aos temas em epígrafe restou consignado no acórdão:

"Pretende a União a reforma da r. decisão de origem, a fim de que seja descontado percentual de 20% sobre o valor deferido a título de vale-alimentação.
Sem razão a recorrente.
A Lei nº 6.321, de 14/04/1976, e o Decreto nº 5, de 14/1/1991, disciplinam as hipóteses de participação do trabalhador no custeio da refeição, quando concedido o benefício por empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
No caso sob análise, inexiste nos autos provas que atestem a inclusão da primeira reclamada no referido programa, exsurgindo daí a prescindibilidade da participação do empregado no custeio do benefício, conforme entende a União.
Precedente deste Órgão turmário: 00687-2009-004-10-00-0 RO, Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.
Nego provimento ao recurso." (fls. 257).

Em suas razões de revista, a União insurge-se contra a condenação ao pagamento do vale-refeição e do vale-transporte. Sustenta, ainda, a dedução dos percentuais de 20% e 6%, respectivamente, previstos em lei.
Vejamos.
Primeiramente, como dito no tópico anterior, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, pelo que não há falar em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
Conforme consignado no acórdão, a Lei nº 6.321, de 14/4/1976, e o Decreto nº 5, de 14/1/1991, disciplinam as hipóteses de participação do trabalhador no custeio da refeição, quando concedido o benefício por empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, entretanto não existe nos autos provas que atestem a inclusão da primeira reclamada no referido programa. Diante de tal cenário, a pretensão da União, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.
Por fim, em relação ao tópico "vale-transporte", constata-se a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-310-08.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Alex Luciano da Costa
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Serviter - Serviços Terceirizados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2011 - fls. 257; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 258).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos LV e XLVI, e 100 da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Entretanto,aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidema Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

ENQUADRAMENTO SINDICAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 581, 611, da CLT; 334, I, do CPC.

OColegiadoratificou a sentença que considerou aplicável à espécie a norma coletiva dos motoristas.
Em suas razões recursais, a União insiste na aplicação da CCT firmada pelo Sindiserviços.
Pois bem.
Conforme delimitação posta no acórdão, a CCT carreada com a defesa, omite a categoria dos motoristas, promovendo a exclusão tácita desses profissionais da coletividade de empregados representados pelo sindicato dos empregados das empresas de asseio e conservação. Tal circunstância torna-se intangível a teor da Súmula nº 126 do TST.
VALE TRANSPORTE

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 4º da Lei nº7.418/85;
Quanto aos temas em epígrafe restou consignado no acórdão:

"(...) Quanto ao vale-refeição reitero os fundamentos em tópico pretérito para ressaltar que a responsabilidade subsidiária da tomadora envolve todas as parcelas e direitos decorrentes da relação de emprego, inclusive vale-refeição previsto na norma coletiva, pois se a empresa terceirizada não tem idoneidade para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhista, cabe à tomadora dos serviços garantir os direitos daqueles que lhes prestam serviços.
No tocante ao vale-transporte, além da confissão ficta da 1ª reclamada no particular, há se ratificar o entendimento do Juízo de origem no sentido de que " a concessão da vantagem até 30/10/2009 faz pressupor a regularidade na sua requisição. Não demonstrada a quitação do benefício no mês de novembro/2009, deverão as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, pela respectiva quitação".
Nego provimento." (fls. 252/253) Em suas razões de revista, a União insurge-se contra a condenação ao pagamento do vale refeição e do vale transporte. Sustenta, ainda, que ovale transporte é custeado pelo trabalhador até o limite de 6% de seu salário.
Pois bem.
Primeiramente, como dito no tópico anterior, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, pelo que não há falar em violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
No mais, registro não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da participação do empregado no custeio do vale-transporte. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-318-06.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Maria de Lourdes Marques de Souza
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 02/05/2011 - fls. 262; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls. 263).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A recorrente, quanto ao tema em destaque, carece de interesse. Isso porque o Colegiado, a fls. 258, determinou a incidência dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês sobre o débito a ser adimplido pelaresponsável subsidiária.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-331-11.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Doris Helena Gomes Pereira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 661; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls.).
Regular a representação processual (fls. 249/252).
Satisfeito o preparo (fl(s). 523, 525, 526 e 628). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

A 1ª Turma, a fls. 619, manteve a sentença quanto à inexistênciade prescrição total, com os seguintesfundamentos:

"Insiste a CEF em que a pretensão da Reclamante foi alcançada pela prescrição total. Afirma que o marco prescricional é a data da aprovação do Plano de Cargos Comissionados da Caixa Econômica Federal, 15/9/1998, que instituiu a jornada de oito horas para os cargos comissionados.
Entretanto, a Reclamante não está impugnando o PCS, nem é necessária a discussão sobre a validade desse plano. O centro do debate é se as atividades desenvolvidas pela Autora caracterizam as funções exercidas como aptas a serem enquadradas na exceção do art. 224 da CLT. Por isso, não é o caso de verificar se lapso prescricional retroage à data de aprovação ou implantação do PCS, porquanto a Súmula 294/TST somente é aplicável caso inexista lei que preveja o direito à parcela vindicada.
Nego provimento.".

A reclamada, a fls. 627/653, reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.
Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.
Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º,I, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 224, §2º, da CLT; 6º, §1º, da LINBD e 110 do Código Civil;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado, no particular, ratificou a condenação em horas extras excedentes à sexta diária. Esta foi a ementa:

"BANCÁRIO. ANALISTA. ESPECIALISTA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento da Autora na hipótese do dispositivo referido, não pode ser a ela aplicada a excepcionalidade referida.".

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.
Vejamos.
Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".
Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.
Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - DIVISOR
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
ATurma,a fls. 624/625, assentou que o divisor a ser observado é o de 180.
Insurge-se a ré contra a decisão almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343 do TST.

Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratado oempregado, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST. HORAS EXTRAS - REFLEXOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- violação do(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A despeito dos argumentos trazidos no apelo relativamente ao tema em destaque, o fato é que não houve emissão de tese pelo Colegiado no aspecto (Súmula nº 297, I, do TST).

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 384 da CLT;
- divergência jurisprudencial
O descontentamento patronal decorre da decisão que acresceu à condenação, a título de horas extras, quinze minutos diários referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT. Nesse sentido, alega, em resumo, que o deferimento do pleito fereo Princípio da Igualdade entre gêneros.
Vejamos.
A alusão ao artigo 384 da CLTnão viabiliza a pretensão de reforma, na medida em que a Turma lhe conferiu efetividade.
OTribunal Pleno do TST, julgando o IN-RR-1540/2005-046-12-00.5, rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de quinze minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras, ao entendimento de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º, I, da CF, uma vez que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação da compleição física da mulher.
De tal modo, os arestos trazidos a confronto de teses mostram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333/TST), ressaltando-se a inexistência de violação do art. 5º, I, da CF.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO
No aspecto, o apelo encontra-se desfundamentado, haja vistaque recorrente não aponta qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-333-69.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A..
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido	Cleber Dalapicolla
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 781; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 782).
Regular a representação processual (fls. 360/361).
Satisfeito o preparo (fl(s). 683, 684, 685 e 783). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, a fls. 767 e seguinte, negou provimento ao recurso do banco, mantendo a sentença quanto à interrupção da prescrição parcial pelo protesto judicial. Eis a ementa do julgado:

"-PRESCRIÇÃO: AJUIZAMENTO DO PROTESTO INTERRUPTIVO: VERBETE Nº 42/2009: ABRANGÊNCIA DO PRAZO BIENAL E QUINQUENAL." (fls. 765)
O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls.787 eseguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência , sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o aresto colacionado éoriundo deórgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à OJSBDI-1 nº 17/TST;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, a fls.773e seguinte, afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.
O reclamado, a fls.791 seguintes, insurge-se contra a decisão.
Todavia, a jurisprudência citada no apelo ou diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente, atraindo, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TSTou não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art.. 896, 'a', da CLT.
No que se refere à orientação jurisprudencial indicada, registre-se que não pertinência com a presente discussão. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-334-33.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Luciana Ferreira de Almeida
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimado em 24/05/2011 - fls. 162; recurso apresentado em 25/05/2011 - fls. 163).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-336-24.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Moises dos Santos Leandro
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 142; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 143).
Regular a representação processual (fls. 30).
Satisfeito o preparo (fl(s). 111, 127 e 128/129). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 482, 'a', e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC.
A 2ªTurma, por meio doacórdão a fls. 136/141, manteve a sentença quanto ao afastamento da justa causa. Esta foi a ementa empregada:

"JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Por se tratar de medida extrema, que deixa marcas no currículo profissional do obreiro, a justa causa para a dispensa deve ser provada de forma cabal e irrefutável. Pelos pontos eletrônicos juntados aos autos, verifica-se que o reclamante faltou algumas vezes ao serviço, porém, as faltas foram devidamente abonadas pelo encarregado da seção em que o reclamante prestava serviços. Recurso improvido".

Recorre de revista a reclamada a fls. 143/149, pretendendo o reconhecimento da justa causa.
Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-346-53.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Maria de Fatima da Costa Marques
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 02/05/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 158).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa ao art. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista o ente público a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado também ratificoua incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-347-47.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sandra da Cruz de Araujo
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Associação Brasileira de Educação Integral- Abei
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 203; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 205).

Regular a representação processual (fls. 9 e 10).

Dispensado o preparo (fls. 140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF;
- violação do(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT.

A nulidade da decisãoé suscitada sob a alegação de quea Turma recusou-se a se "manifestar acerca do teor das declarações constante do verso do TRCT de fl. 14 " (fls. 207).

Pois bem, a leitura do acórdão revela que houve pronunciamento específico sobre o conteúdo das ressalvas existentes no termo de resilição contratual, valendo transcrever os fundamentos no aspecto:

"Registro que o TRCT contém, em seu verso, ressalva específica apenas quanto à diferença da multa do FGTS e depósitos não efetuados, sendo certo que a ressalva genérica de que não houve o recebimento das verbas rescisórias não atende ao fim de à resguardar eventuais créditos obreiros, diante das falhas na formulação do pedido constatas acima.

Assim, correta a sentença que deferiu apenas parcialmente o pedido de recebimento das verbas rescisórias".

Por conseguinte,não se vislumbra a potencialidade de ofensa aos preceitos apontados. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 330/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e XXXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 146, 147 e 477, § 2º da CLT e 3º da Lei nº 4.090/62;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto ao efeitoliberatório preconizado na Súmula nº 330/TST, negando provimento ao recursoda reclamante. Eis os termos da ementa:

"VERBAS RESCISÓRIAS. Pretendendo a reclamante o percebimento de diferenças de verbas rescisórias, mas não logrando apontar onde residem tais diferenças, mantém-se a sentença que deferiu parcialmente o pleito apenas quanto à parcela ressalvada no TRCT."

Em recurso de revista, a parte sustenta que restou "preenchido o requisito da Súmula 330/TST para que o TRCT não servisse de quitação geral das verbas rescisórias constantes daquele documento" (fls. 208). Supletivamente defende tese no sentido de ser "desnecessária qualquer ressalva no TRCT, ainda que homologado pela entidade sindical, para que o trabalhador possa ingressar em juízo" (fls. 208v.). Por fim, afirma que o descumprimento da obrigação patronal de pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional implica violação dos preceitos da CLT que enumera.

Pois bem, de plano constata-se a inviabilidade do reexame da primeira linha argumentativa, frente ao disposto na Súmula 126/TST.

Em relação à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual firmado perante a entidade de classe, cuida-se questão pacificada pela Súmula nº 330/TST, em seu caput e item I assim redigida:

"QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

A leitura do acórdão revela que dois foram os fundamentos para o desprovimento do recurso ordinário da parte: a ressalva por demais genérica lançada no verso do termo de rescisão e a irregularidade na formulação do pedido inicial.

Forçoso concluir que a decisão se harmoniza com a Súmula 330/TST e, ainda, que os julgados colacionados, a par de superados pelo teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, não abrangem todos fundamentos expendidos (Súmula 23/TST), não se podendo divisar ofensa aos preceitos indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-356-33.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Federação da Agricultura e Pecuaria do Rio Grande do Norte - Faern
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Monte Alegre - Rn
Advogado	Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 29/04/2011 - fls. 336; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 338).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA SINDICAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, da CF.
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 328/332, negou provimento ao recurso ordinário da União, para manter a legitimidade da Federação para impugnar alteração de registro estatutário do sindicato réu. Esta foi a ementa:

"REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE SINDICATO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA POR ENTIDADE SINDICAL DE GRAU DIVERSO. LEGITIMIDADE. Não havendo no município de Monte Alegre-RN sindicato representando a categoria econômica dos produtores rurais, tem a Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte-RN, na qualidade de única representante da categoria (CLT, art. 611, § 2º), legitimidade para impugnar, administrativamente, registro de alteração estatutária de sindicato que, em tese, venha a açambarcar parte da representatividade por ela exercida".

Recorre de revista a União a fls.338/343 Alega, em resumo,que o acórdão adentrou no mérito do ato administrativo, extrapolando o controle de legalidade do ato.
Pois bem.
Quanto ao art. 2º da CF,o qual trata da independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, não se permite aferir afronta literal aos seus termos, até porque inadmissível que o exercício, pelo Poder Judiciário, de sua função constitucional implique afronta deste princípio fundamental.
Por outro lado, a divergência trazida é inservível, porquanto oriunda de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-363-74.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Januario Antônio da Cunha Filho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 554; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 555).
Regular a representação processual (fls. 536).
Satisfeito o preparo (fl(s). 408, 438, 439, 504, 586 e 587). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 9º da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 492/504, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 550/553, não reconheceu a existência de grupo econômico. Eis a ementa:

"1.GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A regra estabelecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao consagrar a figura do grupo econômico, impondo solidariedade entre as empresas, teve o objetivo precípuo de conferir proteção ao trabalhador, devendo, com esse viés, ser interpretada. Dentro desse panorama - e tendo-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana - primados do Estado Democrático de Direito -, é que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento do empregador único. Afasta-se, a tal modo, a tese de unicidade contratual advogada pela reclamada.".

Nas razões de recurso de revista (fls. 555/585), as reclamadas insistem na configuração do grupo econômico e na caracterização da unicidade contratual.
Pois bem.
O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, concluiu pela ausência de unicidade contratual.
Nesse cenário, prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Daí não ser possível aferir violação dos dispositivos legais citados, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

INTERVALO INTRAJORNADA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao art. 444 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
O Órgão fracionário emprestou provimento ao recurso obreiro e condenou a reclamada ao pagamento de uma hora diária pela ausência de fruição do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, e reflexos.
Em sede recursal, as reclamadas afirmam o gozo do intervalo intrajornada deuma hora, apesar de não registrado nas folhas de

ponto. Ressaltamque a não-anotação do intervalo está expressamente autorizada na CCT da categoria.
Todavia, nos termos da delimitação posta no acórdão vergastadoe intangível (Súmula nº 126 do TST), a decisão do Colegiadorevela plena consonância com as OJSBDI-1 nºs 307, 342 e 354do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo, inclusive por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT, OJSBDI-1 nº 336/TST e Súmula nº 333 do TST).

MULTA DO ART. 477 DA CLT
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O recurso de revista quanto ao tema em epígrafe não se viabiliza, na medida em que todos os arestos trazidos para cotejo são originários de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a "do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-387-11.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Recorrido	Maria da Conceicao Rodrigues de Sousa
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimaçãoem 13/05/2011 - fls. 147; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 148).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apeloa Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
ATurma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto,a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-393-42.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Geiza Cristina dos Santos
Advogado	Glaucia Tamayo Hassler
Recorrido	Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda. Me

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 162).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-400-34.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (TRF - 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Lidiany Medeiros Vieira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 251; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 252).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-422-95.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Recorrido	Gustavo Luis Mazenotti Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. A União foi intimada da publicação do acórdão por meio de mandado judicial (fls. 313/314) em 25/04/2011, segunda-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 11/05/2011 (quarta-feira), considerando o cômputo dobrado (Decreto-Lei nº 779/69). Logo, o recurso interposto em 16/05/2011 (fls. 315) é intempestivo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-440-86.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.
Recorrido	Elielington Nogueira Pinto
Advogado	Flávio José da Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 262; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 263).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.999/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída da condenação o pagamento do vale refeição, das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da multado FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-441-71.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Uniao Federal (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Glaucia Cedecari Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Monteverde Comercio e Industria Ltda.
Advogado	Raul Freitas Pires de Sabóia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. A União foi intimada em 25/04/2011 - segunda-feira (fls. 361) . Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 11/05/2011 (quarta-feira). Logo, o recurso interposto em 17/05/2011 (terça-feira) é intempestivo (fls. 362).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-442-10.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cesar Pereira Teles
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 29/04/2011 - fls. 322; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 323).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram

corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Registro, ademais, não ter sido adotada tese, pelo Colegiado, acerca da exclusão da multa do art. 467 da CLT e da multa do FGTS. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-445-11.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jonathan Rodrigues de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 306; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 307).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a responsabilidade subsidiária da União, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Interpõe recurso de revista o ente público, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477, da CLT, bem como os honorários assistenciais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-466-38.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Eunice Barcelos Resende Nascimento
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - HIgienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 11/05/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 244).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, nãoensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a condenação subsidiária da FUB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada a responsabilização imposta.

Cumpre ressaltar de plano que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.

Transcrevem-se, por oportuno, os arestos mais recentes do Col. TST:

"AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A v. decisão que aplicou a Súmula 331, IV, do C. TST, denegando seguimento a Embargos, deve ser mantida. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do ente público está respaldada pela revelia do contratado, em conjunto com a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho. Após a decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão. Agravo desprovido" (Ag-E-RR - 6700-51.2009.5.06.0012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - CULPAS IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO -

INOCORRÊNCIA. I - Na esteira da Súmula nº 331, IV, do TST, a prática de terceirização de serviços impõe ao tomador a responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes da relação de emprego. II - O entendimento deriva do aproveitamento simultâneo, por parte da empresa prestadora de serviços e do tomador, da força de trabalho do empregado e, ainda, da culpa in eligendo e in vigilando da empresa contratante. III - É dever do tomador de serviços zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. E as normas de regência oferecem instrumentos para o exercício desse mister. IV - Desse encargo não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, naturais ou jurídicas, sobretudo aos integrantes da administração direta, apresentando-se juridicamente indiferente a norma contida no artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no artigo 71 da Lei nº 8.666/83. V - Mesmo porque, a norma do artigo 37 da Constituição, ao dispor sobre os princípios da administração pública, traz consigo os da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. VI - O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente mediante aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, não afronta a literalidade do artigo 97 da Constituição, tampouco contraria a diretriz lançada na Súmula Vinculante nº 10 do STF. VII - Prescreve o artigo 481, parágrafo único, do CPC que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. VIII - Apesar de o preceito eleger apenas as decisões dos Plenos do Tribunal local e do STF como obstativas do processamento da arguição de inconstitucionalidade, não há como excluir deste rol as Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, sobretudo em razão do disposto no artigo 557 do CPC, o qual autoriza preterir-se o julgamento do apelo por órgão colegiado em prol da celeridade do julgamento pela via monocrática" (RR - 67200-78.2009.5.10.0010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA -IN VIGILANDO- NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA - COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, -CAPUT-, DO CCB/2002. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-STF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa in vigilando, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, -caput-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Registre-se que, nos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar-se a prova dos autos a respeito da efetiva conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1594-56.2010.5.08.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST" (AIRR - 2210-20.2010.5.12.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

Depreende-se dos arestos transcritos que a Justiça do Trabalho, após a decisão do STF na ADC Nº 16, deverá adotar postura diferenciada ao apreciar a questão da responsabilidade subsidiária do ente público. Assim, não basta por si só configurar-se a inadimplência da prestadora de serviços, sendo necessário o exame no caso concreto da culpabilidade do ente público tomador dos serviços. Em se tratando de recurso de revista, faz-se imprescindível o adequado prequestionamento da matéria, na forma da Súmula 297, I e II, do TST.

Pois bem.

A leitura do acórdão turmário não permite identificar se a situação fático-jurídica emergente dos autos se amolda à Súmula 331, IV, do TST, consoante o decidido pelo STF na ADC 16, haja vista que o panorama revela apenas a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, não havendo delimitação acerca da existência, ou não, de conduta culposa desta última.

Assim, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-467-66.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Othon Leonardo
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 06/05/2011 - fls. 194).
Regular a representação processual (fls. 16).
Satisfeito o preparo (fl(s). 117 e 133). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 327, do TST;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma,por meio do acórdão a fls. 171/177, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração afls. 187/189, julgou aplicável prescrição total, haja vista tratar-se de incorreção de cálculo da complementação, com a seguinte fundamentação:

"O reclamante argumentou que, ao tempo de sua admissão, em 29.12.62, vigia o Estatuto de 1967 relativo ao Plano de Benefícios da PREVI. No entanto, ao aposentar-se, em 2.4.1991, foram-lhe aplicadas as regras do Plano de Benefícios criado pelo novo estatuto de 1980. Regras essas alegadamente lesivas. Pleiteou assim, o recálculo das verbas de complementação de aposentadoria tendo por base o Estatuto de 1967.
Acontece que, somente em 15.4.2010 ajuizou a presente demanda, ou seja, dezenove anos após sua aposentação, cujo benefício da complementação respectivo deu-se na forma do Estatuto de 1980. Ora, por óbvio, nunca recebeu o benefício com base no Estatuto de 1967, pelo que aplicável, em casos como o sob exame, o teor da Súmula nº 326 do col. TST:
(...)
Assim, a questão se resolve com o entendimento exarado da Súmula 326/TST, porque a Reclamante requereu complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar anterior e sob o modo pelo qual jamais lhe foi paga" (...)".

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 194/219). Sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.
Vejamos.
De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST,a prescrição aplicável na presente hipóteseé a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)
"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.
A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema ventilado no apelo. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-469-45.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente - Mma)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Rosimar Nazário de Sousa
Advogado	Alexandre Pereira Alcoforado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 259; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 260).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT, multa do FGTS e multa convencional.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-476-82.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Paulo Cesar Gomes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 182; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 183).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram

corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º,caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do eventualredirecionamento da execução ao responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF.

Eis os fundamentos adotados na fração de interesse:

"(...) Examinando, então, os autos, verifico que na Ata de Audiência à fl. 61 o autor informou que não foi contratado pela empresa que sucedeu a 1.ª reclamada na prestação de serviços ao órgão público, fato corroborado pela informação prestada pela Câmara dos Deputados à Procuradoria-Regional da União (à fl. 88) sobre o processo em tela.

No caso concreto, não há, pois, como prosperar o pedido de incidência daquela cláusula, que normalmente pressupõe a imediata contratação do empregado da empresa anterior pela sucessora sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e à prestação dos serviços, porque, como exposto, tais requisitos não estão atendidos.

Nessa toada, tenho que a ruptura do pacto laboral ocorreu sem justa causa, decorrente da extinção do contrato civil de prestação de serviço firmado entre a primeira reclamada com a União (Câmara dos Deputados). Não há motivo para redução dos direitos do trabalhador, porque, evidentemente, o risco da atividade econômica não pode ser repassado para aquele.

Direitos esses previstos na Lei 8.036/90, que estabelece, imperativamente, salvo nas situações de "despedida por culpa recíproca ou força maior" (inaplicáveis ao caso sub judice) que "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (art.18, §§1º e 2º). E assim o faz com estreita obediência ao comando maior fixado no art.10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ante o exposto, nego provimento." (fls. 176)

A recorrente sustenta a aplicação da cláusulade incentivo à continuidade do emprego, que prevê a redução da multa do FGTS para 20%, sem, contudo, atacar os fundamentos postos no acórdão. Incide, pois, a Súmula nº 422 do TST como óbice ao processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-490-48.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Flávio Rezende Linhares
Advogado	Edgard Macedo de Oliveira
Recorrido	Serviter-Serviços Terceirizados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 181; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 182).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-506-81.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Ronisie Pereira Franco
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Rogerio Santana do Rosario
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 11/05/2011 - fls. 375; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 376).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os

reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-509-21.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Maria Antonia Machado Michetti
Advogado	Atílio João Andretta

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 29/04/2011 - fls. 245; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 246).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-529-66.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva
Recorrido	Altamir Araujo da Silva
Advogado	Danilo Rabelo Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 195; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 196).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não ensejama admissibilidade do apelo arestos oriundos do STF ou a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, a exclusão das multas do artigo477 da CLT e do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 581 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A invocação genérica de violação do art. 581 da CLT não atende a exigência da Súmula nº 221, I, do TST.
Também não prospera a alegação dedivergência jurisprudencial, vez que o aresto colacionado é oriundo deste Regional (art. 896, "a", da CLT). JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do eventualredirecionamento da execução ao responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-529-21.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União -Tribunal de Contas da União
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda. - Me
Recorrido	Zildete Rodrigues da Silva
Advogado	Glaucia Tamayo Hassler

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 176; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 177).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-530-51.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva
Recorrido	Anderson Clay Ribeiro Franca
Advogado	Danilo Rabelo Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 29/04/2011 - fls. 233; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 234).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC;

818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

ENQUADRAMENTO SINDICAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 276 e 374/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV; 7º, XXVI e 8º, III da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 511, § 3º, 570, parágrafo único, 581, §§1º e 2º e 611 da CLT.
Quanto ao tema em epígrafe, o Colegiado emprestou provimento ao recurso obreiro e condenou as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Eisa ementa da decisão:

"RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. MULTA DO FGTS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. É cediço que a regra geral para o enquadramento sindical é a observância da atividade preponderante do empregador, exceto se o obreiro exercer função considerada de categoria diferenciada a teor do §3º do art. 511 da CLT. Tendo o conjunto probatório indicado pertencer o reclamante a categoria diferenciada, a ele se aplica a norma coletiva própria, fazendo jus às parcelas nela constantes.".
Em suas razões recursais, a União insiste na validade da cláusula convencional, porquanto "não houve solução de continuidade, restava obediência à cláusula convencional que estabeleceu a ocorrência de culpa recíproca e a limitação do FGTS a 20%." (fls. 251).
Todavia, não ataca o fundamento utilizado pela Turma para o indeferimento do pleito, qual seja, o fato de o reclamante pertencer a categoria diferenciada.
Nesse contexto, desfundamentado o apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-532-91.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Lidiane Pereira Teixeira
Advogado	Francisco Junior Gaia Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 29/04/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 191).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts.37, § 6º,da CF;
- ofensa aos arts.66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1796 e seguintes, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Interpõe recurso de revista o ente público, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º,LIV,e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT ea multa do FGTS.
Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Ademais, não se discute nulidade contratual, a teor da Súmula nº 363 do TST, senão apenas a responsabilidade subsidiária do ente público, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, não se cogitando, pois, de ofensa ao art. 37, II, da CF. Quanto ao art. 100 da Constituição, registre-se o entendimento da Turma no sentido de que a condenação foi em face da primeira reclamada, e não em face da recorrente que responderá a ação de forma subsidiária.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 5º, II, da Constituição; 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

No particular, a Turmaemprestou provimento ao recurso ordinário da União, determinando a incidência de juros e atualizações reduzidos a partir do redirecionamento da execução ao ente público.
Em suas razões recursais, a União pretende a redução do percentual dos juros sem a limitação deferida.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.
Dessa forma, por estar o acórdão, na parcela objeto dorecurso,em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBDI-1 nº 336.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-537-16.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Rosineide Lopes de Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 02/05/2011 - fls. 243; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 244).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-542-65.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União(Câmara dos Deputados)
Advogado	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva
Recorrido	Jonatas Soares de Andrade
Advogado	Danilo Rabelo Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 29/04/2011 - fls. 208; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 209).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- violação do(s) art(s). art. 71 da Lei 8.666/93.
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, a exclusão das multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas afetas ao devedor principal, inclusive aquelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do TST: E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.
CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.
- violação do(s) art(s). 611, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em destaque,o Colegiado emprestouparcialprovimento ao recurso adesivo da reclamante para deferir a multa do FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

" (...) Indiscutível, portanto, a afronta aos direitos dos obreiros na forma pactuada na CCT, quanto à redução da multa fundiária.
O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no RR 513-014/98.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 22.10.03, entendeu que normas coletivas que se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis, violam o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e 487 da CLT.
A circunstância prevista na cláusula invocada viola os artigos mencionados. A pretexto de incentivo à continuidade do contrato de

trabalho, convencionou-se que as empresas "sucessoras" na prestação de serviços de terceirização, contratariam os empregados da empresa "sucedida", sem que esta última arcasse com a multa fundiária de 40%, reduzindo-a para 20%.
Inválida, pois, a cláusula em comento.
Em sendo assim, dou provimento ao recurso neste aspecto para deferir a multa do FGTS no importe de 40%." (fls. 192/193).

Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.
Vejamos.
Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu pela nulidade da referida cláusula, pois transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direitos constitucionalmente garantidos, entendimento que encontra ressonância na atual jurisprudência do TST.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-10-00.7, 4ª T., DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0, 4ª T., DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, 7ª T., DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T., DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010.
Afastam-se, pois, as violações apontadas, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da Uniãopara determinar a incidência de juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.90/2009, a partir do redirecionamento da execução aoresponsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-549-36.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Maria Jose Marinho Rocha
Recorrido	Evaneuto Pascoal de Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 11/05/2011 - fls. 234; recurso apresentado em 18/05/2011 - fls. 235).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Fundação Universidade de Brasíliaaduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apeloa Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, 'c' e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467, parágrafo único da CLT;
Requer a FUB, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, quesejamexcluídas as parcelas de natureza penal decorrentes de culpa ou dolo exclusivos do empregador.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-561-71.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva
Recorrido	Tulio Salasar Borges de Almeida
Advogado	Danilo Rabelo Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 240; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 241).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.
Por fim,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e a divergência jurisprudencial oriunda do Excelso Pretórionão constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a multa do FGTS.
No entanto, aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da

Veiga).
Incide,pois,a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
O Colegiadoemprestou parcial provimento aorecurso ordinário interposto pelaUnião para determinar a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997,a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.
Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-580-32.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Ronaldo Fidelis Rodrigues
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Ronaldo Fidelis Rodrigues
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 337; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 338).
Regular a representação processual (fls. 150, 151 e 356).
Satisfeito o preparo (fl(s). 271, 272 e 355). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102 e 117/TST;
- contrariedade à OJSBDI 1 nº 17;
- ofensa ao(s) artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI da CF
- violação do(s) art(s). 224, § 2º, 444 da CLT; 1º da Lei 7.316/85; 20, § 2º da Lei 8.904/96
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls.308/319 e 334/336, negou provimento ao recurso interposto pelo banco, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras.

O reclamado sustenta enquadramento no dispositivo legal a fls.338 e seguintes.

Vejamos.
Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:
¿I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.¿
Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido citoa OJSBDI transitória de nº 70.
Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

ATurma, no particular, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras. No recurso de revistao réu insiste na compensação. Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1 Transitória nº 70. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiadomanteve a condenaçãoao pagamento da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios.

A recorrente insiste na legalidade daoposição dos embargos declaratórios à sentença. Assevera que oobjetivonão foi o de procrastinar o feito.

No entanto,conforme delimitado no julgado, a penalidade instituída decorreu da constatação de que a oposição dos declaratórios foi claramente inapropriada, tendo em vista serem manifestamente infundadas as alegações neles lançadas, a ressaltar o caráter protelatório do recurso, cujas razões, conforme observado pelo juízo a quo, demonstram tão-somente o nítido inconformismo com o julgado.

Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Com efeito, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual.

Inexiste, portanto, violação dos dispositivosinvocados (art. 896, § 6º, da CLT). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Ronaldo Fidelis Rodrigues PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 337; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 359).

Regular a representação processual (fls. 14).

Inexigível opreparo (fl(s). 234).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, III, da CF;
- divergência jurisprudencial.

ATurma,negouprovimento ao recurso do reclamante, destacando que"não tendo o protesto ajuizado em 16/12/2005 interrompido a prescrição porque o autor não constou da lista de substituídos e ajuizada esta ação em 28/4/2010, estão prescritas as pretensões anteriores a 24/3/2005.". (fls. 312).

O autor insurge-se contra a decisão a fls.359 e seguintes.

Em relação aoartigo 8º,da CF incide em óbice a Súmula 221, I do TST, ademais No que se refere aos arestos colacionados,contasta -se que não detêm identidade fática com a situação em julgamento, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, de tal modo, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-583-81.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Cm-Conservadora Mundial Ltda
Advogado	Ilidia Mônica Mundim
Recorrido	Iedson Pereira Oliveira
Advogado	Claudi Mara Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 09/05/2011 - fls. 185; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 186).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT, multa do FGTS, aviso prévioe indenização substitutiva do FGTS e do seguro-desemprego.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-583-72.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrente	Roberval Borges Correa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Roberval Borges Correa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso de:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 346; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 347).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls.307 e seguintes, manteve a sentença quanto à imprescritibilidade do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e a prescriçãototal da pretensãorelativa adiferenças decorrentes de anuênios,nos termos da ementa em destaque:
"1.PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA R. SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se há pretensões de nítida natureza declaratória - reconhecimento de vínculo empregatício - e condenatória - recálculo de vantagens salariais -, somente esta última é alcançada pela prescrição de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal." (fls. 305).
A reclamada manifesta sua irresignação a fls. 367 e seguintes.
Todavia, o aresto colacionado não revela o dissenso alegado, na medida em que, como no julgado recorrido, também considera inaplicável ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego o prazo a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição.

VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.
ATurma, a fls.308 e seguintes, manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa em destaque:
"2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CURSO DE FORMAÇÃO. TREINAMENTO DURANTE DOIS ANOS E QUATRO MESES. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Selecionada por aprovação em certame público, ostenta a autora a condição de empregada desde o momento em que submetida ao período de treinamento, em cuja elastecida duração - dois anos e quatro meses - esteve à disposição da empresa, sujeitando-se às normas por ela fixadas." (fls. 305).

A reclamada, a fls.358 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando, precipuamente, ausência de concurso público prévio voltado especificamente para a contratação.

No entanto, a própria ementa do acórdão relata a prestação de concurso público, ressaltando-se que a delimitação do julgado demonstra e a constatação dos elementos inerentes ao vínculo de emprego, de modo a afastar as violações e contrariedade alegadas.

Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não indicam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST) ou, ainda, encontram-se superados pela atual jurisprudência do TST, conforme transcrições a seguir:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida freqüência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que

se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Citem-se outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

De tal modo, o recurso também encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula 333 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Roberval Borges Correa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 346; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 415).
Regular a representação processual (fls. 16).
Inexigível opreparo (fl(s). 204).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANUÊNIOS - ECT
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 307 e seguintes, manteve a sentença quanto à imprescritibilidade do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e a prescrição total da pretensão relativa a diferenças decorrentes de anuênios, nos termos da ementa em destaque:

"1.PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA R. SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se há pretensões de nítida natureza declaratória - reconhecimento de vínculo empregatício - e condenatória - recálculo de vantagens salariais -, somente esta última é alcançada pela prescrição de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal." (fls. 305).
O reclamante se insurge contra a decisão a fls.415 e seguintes, sustentando, precipuamente, divergência jurisprudencial acerca do tema.
Conforme delimitado no acórdão, a Turma manteve o reconhecimento daprescrição total em relação aos pedidos relativos aos anuênios e diferenças reflexas, uma vez que atrelada ao período de vínculo reconhecido judicialmente. Nesse sentido, pontuou que, ajuizada a ação em 5/5/2010, inseridas as postulações alusivas aos anuênios e reflexos no período abarcado pela prescrição quinquenal contado da propositura da ação, afigurava-se correta a decisão que pronunciou a prescrição dessa pretensão, a teor da Súmula nº 294 do TST, uma vez que as prestações sucessivas postuladas na inicial eram asseguradas por diploma coletivamente negociado.
Observa-se que a parte logrou demonstrar o alegado dissenso, mediante o aresto a fls. 423 e seguintes, oriundo do TRT da 6ª Região, em que, analisando-se situação idêntica relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego com a ECT durante o período em que o autor realizou curso de administrador postal, com retificação na CTPS e pagamento de consectários trabalhistas correspondentes, como os anuênios e seus reflexos, consignou-se tese no sentido de que o reconhecimento do vínculo empregatício no período em destaque ensejava a "retificação do tempo de serviço, modificando-se as percepções dos anuênios e seus reflexos em todos os títulos trabalhistas, como salário, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, horas extras e outros, daí porque prescrevem apenas as prestações periódicas, incidindo a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal)"Em relação ao tema, citem-se, por oportuno, alguns julgados do TST em que se defende tese no mesmo sentido do paradigma colacionado pelo recorrente: RR - 46300-25.2007.5.04.0006 Data de julgamento: 27/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; A-AIRR - 73041-32.2006.5.10.0019 Data de Julgamento: 15/09/2010, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010; RR - 44700-42.2007.5.04.0014 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2009; AIRR - 119640-13.2005.5.06.0007 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/09/2008; E-RR - 155040-70.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/06/2008; AIRR - 204340 -70.2002.5.08.0006 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2008.

Conclui-se, pois, pela admissibilidade do recurso, a teor da regra prevista no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-586-57.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki
Recorrido	Luiz Hideo Asau

Advogado Éder Machado Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 300; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 301).

Regular a representação processual (fls. 328).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 281 e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição total. Em relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, porque imprescritível. Quanto ao pedido de diferenças decorrentes de anuênios, consignou que, tratando-se de parcela paga ao autor com base em norma empresarial desde sua contratação e cujo cálculo tem por base a data de início do pacto laboral, por óbvio, o reconhecimento de que o contrato se iniciou em data anterior àquela adotada como marco inicial para a contagem dos anuênios refletirá no cálculo da referida parcela, com efeitos sucessivos. De tal modo, concluiu que a prescrição pronunciada alcançava apenas as diferenças anteriores a 5/5/2005, considerada a data do ajuizamento da ação.

A reclamada manifesta sua irresignação a fls. 325 e seguinte.

Todavia, o aresto colacionado não revela a especificidade e identidade fática com a situação em julgamento, conforme acima delimitado, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL - CORREIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º, da CF;
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

ATurma, a fls. 283 e seguintes, manteve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos da ementa em destaque:

""EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41/2009 do Eg. Tribunal Pleno)." (fls. 278).

A reclamada, a fls.307 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando, precipuamente, ausência de concurso público prévio voltado especificamente para a contratação.

No entanto, a própria ementa do acórdão relata a prestação de concurso público, ressaltando-se que a delimitação do julgado demonstra e a constatação dos elementos inerentes ao vínculo de emprego, de modo a afastar as violações e contrariedade alegadas.

Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não indicam a fonte oficial em que publicados (Súmula nº 337, I, 'a', do TST) ou, ainda, encontram-se superados pela atual jurisprudência do TST, conforme transcrições a seguir:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. Esta Sétima já adotou o entendimento de que a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal caracteriza vínculo de emprego, porquanto é exigida freqüência, jornada de oito horas diárias e pagamento de salário, tudo voltado para a qualificação destinada ao exercício do contrato de trabalho. Assim, estariam observados os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR - 45800-52.2007.5.10.0018, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2011).

"(...) VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. A decisão do Regional que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer o vínculo de emprego aos empregados da ECT no período em que participaram de curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, por estarem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Precedentes. Não conhecido. (...)" (RR - 46800-37.2007.5.04.0024, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Citem-se outros precedentes: RR - 46300-25.2007.5.04.0006, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010; RR-117200-87.2006.5.10.0010, Rel. Juiz Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª T., DEJT 11/06/2010; RR-12400-45.2008.5.04.0029, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 27/11/2009; RR-102500-58.2007.5.04.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 13/08/2010; RR-346200-19.2006.5.12.0035, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 18/12/2009.

De tal modo, o recurso também encontra óbice nos termos do art. 896, §4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Alegações:

- violação dos arts. 5º,LV da CF/88;897-A da CLT; 535 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 299, aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único do art. 538 do CPC. Considerou protelatórios os embargos propostos, em razão de a embargante alegar vícios inexistentes no julgado e pretendernovo julgamento do feito.

A fls. 318 e seguintes, a recorrente insurge-se contra a decisão.

A despeito das alegações, constata-se que foi efetiva a prestação jurisdicional por parte da Turma, não se configurando qualquer vício no acórdão capaz de justificar a interposição dos embargos de declaração por parte da reclamada. De tal modo, não se constata qualquer ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois, nos termos dos demais dispositivos ora indicados pela recorrente, a interposição de embargos de declaração somente se justifica quando houver quaisquer dos vícios neles enumerados na decisão embargada, o que, no caso, não ocorreu.

Por outro lado o aresto a fls. 320 não atende ao parâmetro de origem traçado no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

Despacho

Processo Nº RR-RO-592-43.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Bruno Lopes dos Santos
Advogado	Eduardo da Silva Cavalcante
Recorrido	Lb - Peças e Serviços Mecânicos Ltda - (Mineirinho Auto Center)
Advogado	Raquel Candida Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 170; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 171).
Regular a representação processual (fls. 14).
Dispensado o preparo (fls. 128). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º e 3º da CLT;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 163 e seguintes, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Eis a ementa:
"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático- jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não- eventualidade; onerosidade e; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.".

Em suas razões de revista a fls. 171 e seguintes, o autor se contrapõe ao julgado e "recorre sob o argumento de que o conjunto probatório demonstrou a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício." (fls. 173).
No entanto,erige-se em óbice ao exame do recurso o teor da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-604-05.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cicera Rolim de Sousa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Cicera Rolim de Sousa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Recorrido	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recurso de:União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 09/05/2011 - fls. 360; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 340).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477,da CLT, multa doFGTS e as multas da CCT.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Cicera Rolim de Sousa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 325; recurso apresentado em 06/05/2011 - fls. 326).
Regular a representação processual (fls. 9).
Dispensado o preparo (fls. 212). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 382 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e LV, da CF;
- violação do(s) art(s). Lei nº 8.177/91;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar a incidência de juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.90/2009, a partir de sua vigência.
Recorre de revista a reclamante a fls.326/348, pretendendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação total imposta subsidiariamente ao ente público.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Assim, considerando os aspectos supra, o acórdão encerra potencial contrariedade à aludida orientação jurisprudencial,a impor o recebimento do presente recurso de revista.
A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema tratado no apelo. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-606-69.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Recorrido	Claudio Alves de Oliveira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1338; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1339).
Regular a representação processual (fls. 633 e 636).
Satisfeito o preparo (fl(s). 1286, 1285 e 1357). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

O reclamado suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não teria se manifestado acerca de determinados aspectos fáticos dos autos,os quaispoderiam alterar a decisão.
Sem razão.
Da leitura das decisões proferidas, observa-sea análise das questões postas. Destaco quedivergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, portanto, os dispositivos declinados. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 37, caput, XIII da CF;
- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 468, caput, 818 da CLT; 333, I do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 1319/1324 e 1333/1337 (ED), no aspecto, negou provimento ao recurso patronal sob os seguintes fundamentos postos na ementa:

"VANTAGEM CONCEDIDA POR LIBERALIDADE DO

EMPREGADOR. INCORPORAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO UNILATERAL. ART. 468 DA CLT. É pacífico o entendimento de que as vantagens concedidas por liberalidade do empregador incorporam-se às cláusulas contratuais e a respectiva supressão ou redução constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, prejudicial ao trabalhador, vedada pelo art. 468 da CLT. Portanto, considerando-se a confissão de que o Reclamante percebia a gratificação por liberalidade do empregador, devida sua incorporação ao contrato de trabalho havido entre as partes.".

Em suas razões derevistaa fls. 1339/1356, o reclamado sustenta, em resumo, o caráter provisório a função comissionada técnica (FCT), porquanto vinculada à execução de tarefa específica, adicional às atribuições inerentes ao cargo ocupado. Assim, nega a natureza salarial da parcela, alegando, ainda a ausênciade prejuízo salarial.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório, consignou ser ilícita a redução do percentual relativamente à gratificação pelo exercício de função técnica comissionada, pois prejudicial ao empregado, bem como concluiu pela natureza salarial da FCT, porquanto, além de ter sido paga habitualmente ao reclamante, tratava-se de parcela remunerada como contraprestação pelo serviço de maior complexidade prestado.

Nesse cenário, rever o entendimento manifestado pela Turma, implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Portanto, impossível aferir violação dos dispositivos citados, tampouco divergência jurisprudencial e contrariedade ao verbete sumular, porque tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado no acórdão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-630-61.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Manoel da Conceicao da Silva Couto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 183; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 184).

Regular a representação processual (fls. 122).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II da CF;
- violação do(s) art(s). 320, III, 322, parágrafo único, 333, I, 334 I e II do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 164/168 e 180/182 (ED), com base nas provas produzidas nos autos,considerando a revelia e incidência da pena de confissão incorrida pela reclamada, ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento dediferencial de mercado, no prazo que especifíca.

Inconformada, a reclamada insiste na impossibilidade da condenação (fls. 184 e seguintes). No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursais invocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas, bem como de eventual dissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-632-16.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Bruno Vieira Menke
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 604; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 606).

Regular a representação processual (fls. 315/316).

Satisfeito o preparo (fl(s). 523, 551, 552, 603, 607 e 608). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I,/TST;
- ofensa aos arts. 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 592/603, negou provimento ao recurso ordinário patronal para manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, a partir de análise das provas produzidas. Eis os fundamentos adotados:

"(...) Por outro lado, alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao demandado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Cumpre esclarecer, inicialmente, que restou incontroverso que o reclamante cumpria jornada de oito horas diárias e que recebia gratificação de função superior a 1/3 do seu salário.

O reclamado afirmou estarem preenchidos todos os requisitos para a incidência do art. 224, § 2º da CLT, pois as funções exercidas pelo

reclamante demandavam especial fidúcia.
De acordo com o dispositivo legal em comento, para que seja o empregado enquadrado na exceção nele prevista, necessário que seja comprovado o exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo" (grifo meu).
(...)
No caso em análise, a prova oral corrobora a tese de que o autor exercia funções técnicas e que o cargo comissionado que ocupava não demandava uma fidúcia especial diversa daquela exigida de todo e qualquer empregado de instituição bancária. A tal conclusão se chega da análise dos depoimento do preposto.
(...)
Como se extrai do depoimento, o reclamante não desempenhava atividades que extrapolassem o caráter meramente técnico de análise de documentos, coleta de dados e elaboração de pareceres. Não tinha poder decisório, nem ocupava cargo estratégico, com acesso a dados sigilosos relacionados a contas correntes e movimentação de grandes volumes de dinheiro, o qual indiscutivelmente expressaria a fidúcia especial exigida pelo art. 224, §2º, da CLT. Portanto, não desenvolvia tarefas que, por sua natureza, demandaria fidúcia especial do empregado, tanto assim que não houve notícia de seleção de empregados mais rigorosa ou exigência de assinatura de termo de confidencialidade.
Considerando que o ônus de comprovar o exercício das funções capazes de enquadrar o empregado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, é do reclamado, desse encargo ele não se desincumbiu a contento. Registre-se, ademais, que o pagamento de gratificação superior à 1/3 por si só não possui o condão de enquadrar o reclamante no artigo 224, § 2º, da CLT, mas tão- somente remunerar a maior responsabilidade do cargo ocupado pelo empregado.
Quanto à opção do empregado pelo cargo comissionado com jornada de oito horas, tal não se verificou, uma vez que o preposto afirmou que nas funções exercidas pelo empregado não havia jornada de seis horas, o que enfraquece a tese do reclamado acerca da adesão espontânea ao cumprimento de jornada diferenciada.
(...)
Assinale-se que não se trata de declarar a nulidade do Plano de Cargos e Salários, ou imputar-lhe intuito fraudatório, mas apenas de afastar a exceção legal de jornada." (fls. 595/597)

Recorre de revista o reclamado a fls. 606/630. Sustenta-se, em resumo, o enquadramento na regra do art. 224, § 2º, da CLT.

Ocorre que a jurisprudência mais atual do TST veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 do TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST: "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 109 /TST;
- divergência jurisprudencial.
A Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

" (...) Há de se observar, no caso, a diretriz traçada pela Súmula nº 109/TST, construção pretoriana sobre a questão do bancário não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, vedando a compensação do valor da sétima e oitava horas com a vantagem decorrente da gratificação de função.
Assim, as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, porquanto tais valores remuneram apenas a maior responsabilidade do cargo, incluindo-se no salário para todos os efeitos legais. Note-se que a função da reclamante é efetivamente comissionada, porém, consoante já mencionado, nem todo cargo em comissão é considerado cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT, portanto, indevida é a compensação ou restituição da gratificação de função."

Em suas razões recursais (fls. 606/630), o Banco postula a compensação.
Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-633-13.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado	Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Jorcelino Pereira da Silva Filho
Advogado	Fillipe Guimarães de Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 11/05/2011 - fls. 284; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 285).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
O IBAMA argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993. Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a condenação subsidiária do Ibama, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o instituto reclamado, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Vejamos.
Cumpre ressaltar de plano que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.
Transcrevem-se, por oportuno, os arestos mais recentes do Col. TST:
"AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A v. decisão que aplicou a Súmula 331, IV, do C. TST, denegando seguimento a Embargos, deve ser mantida. No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do ente público está respaldada pela revelia do contratado, em conjunto com a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho. Após a decisão do e. STF no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. Cabe ao ente público, no reiterado descumprimento das cláusulas contratuais, pelo prestador dos serviços, reter o pagamento até o implemento das obrigações assumidas. Não o fazendo assume o risco de responder com subsidiariedade, na medida em que a irresponsabilidade contida na lei de licitações não é absoluta, não abrangendo a culpa por omissão. Agravo desprovido" (Ag-E-RR - 6700-51.2009.5.06.0012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).
"RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - CULPAS IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INOCORRÊNCIA. I - Na esteira da Súmula nº 331, IV, do TST, a prática de terceirização de serviços impõe ao tomador a responsabilidade subsidiária pelos créditos decorrentes da relação de emprego. II - O entendimento deriva do aproveitamento simultâneo, por parte da empresa prestadora de serviços e do tomador, da força de trabalho do empregado e, ainda, da culpa in eligendo e in vigilado da empresa contratante. III - É dever do tomador de serviços zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. E as normas de regência oferecem instrumentos para o exercício desse mister. IV - Desse encargo não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, naturais ou jurídicas, sobretudo aos integrantes da administração direta, apresentando-se juridicamente indiferente a norma contida no artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no artigo 71 da Lei nº 8.666/83. V - Mesmo porque, a norma do artigo 37 da Constituição, ao dispor sobre os princípios da administração pública, traz consigo os da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontrastável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. VI - O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente mediante aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, não afronta a literalidade do artigo 97 da Constituição, tampouco contraria a diretriz lançada na Súmula Vinculante nº 10 do STF. VII - Prescreve o artigo 481, parágrafo único, do CPC que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. VIII - Apesar de o preceito eleger apenas as decisões dos Plenos do Tribunal local e do STF como obstativas do processamento da arguição de inconstitucionalidade, não há como excluir deste rol as Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, sobretudo em razão do disposto no artigo 557 do CPC, o qual autoriza preterir-se o julgamento do apelo por órgão colegiado em prol da celeridade do julgamento pela via monocrática" (RR - 67200-78.2009.5.10.0010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA - ENTIDADES ESTATAIS - RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA -IN VIGILANDO- NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA - COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, -CAPUT-, DO CCB/2002. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-STF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa in vigilando, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízos a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa in vigilando nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, -caput-, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Registre-se que, nos estritos limites do recurso de revista (art. 896, CLT), não é viável reexaminar-se a prova dos autos a respeito da efetiva

conduta fiscalizatória do ente estatal (Súmula 126/TST). Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1594-56.2010.5.08.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior, que tem por fundamento principalmente a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa in vigilando (arts. 186 e 927 do Código Civil). Isso porque os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à administração pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seus empregados as verbas trabalhistas que lhes eram devidas. Saliente-se que tal conclusão não implica afronta ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem desrespeito à decisão do STF na ADC nº 16, porque não parte da declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas da definição do alcance da norma inscrita no citado dispositivo com base na interpretação sistemática, em conjunto com as normas infraconstitucionais citadas acima. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST" (AIRR - 2210-20.2010.5.12.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).

Depreende-se dos arestos transcritos que a Justiça do Trabalho, após a decisão do STF na ADC Nº 16, deverá adotar postura diferenciada ao apreciar a questão da responsabilidade subsidiária do ente público. Assim, não basta por si só configurar-se a inadimplência da prestadora de serviços, sendo necessário o exame no caso concreto da culpabilidade do ente público tomador dos serviços. Em se tratando de recurso de revista, faz-se imprescindível o adequado prequestionamento da matéria, na forma da Súmula 297/TST.

Pois bem.

A leitura do acórdão turmário não permite identificar se a situação fático-jurídica emergente dos autos se amolda à Súmula 331, IV, do TST, consoante o decidido pelo STF na ADC 16, haja vista que o panorama revela apenas a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor em proveito da tomadora, não consignada a conduta culposa desta última.

Assim, o processamento do apelo encontra óbice na Súmula 297, I, do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-649-52.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa de Transportes Atlas Ltda
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido	Renato Brandão da Silva
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 615; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 616).

Regular a representação processual (fls. 134/136).

Satisfeito o preparo (fl(s). 614, 631 e 632). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 348 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 607/614, emprestou provimento ao recurso obreiro para afastar a justa causa em sua dispensa. Eis a ementa:

"JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa exige prova robusta do fato alegado porquanto, por se tratar de pena máxima aplicada ao empregado, repercutirá em todo seu futuro profissional de modo absolutamente comprometedor. Não logrando a Reclamada demonstrar a conduta ilícita do Reclamante, deve ser reformada a sentença, que confirmou a justa causa aplicada.".

Em suas razões de revista a fls. 616/630, a reclamada alega, em síntese, que "o reclamante foi demitido por justa causa em razão da prática irregular descrita no relatório de auditoria interna..." (fls. 619).

Todavia, a pretensão da recorrente, da forma como manifestada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No aspecto, o Colegiado emprestou provimento ao recurso obreiro para condenar a empresa ao pagamentoda multa do art. 477, § 8º, da CLT, com os seguintes fundamentos:

"Quanto à multa do art. 467 da CLT, o preceito é claro ao dispor que a penalidade somente é aplicável no caso de inexistência de controvérsia acerca de parcelas rescisórias. Na presente demanda, a controvérsia em torno da ruptura contratual, se por justa causa ou não, é o bastante para eximir a Reclamada do pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

O art. 477, § 8º, da CLT, por sua vez, estipula a multa no caso de não cumprimento dos prazos estipulados no parágrafo 6º. No caso dos autos, a despeito da controvérsia existente acerca da modalidade de dispensa, constata-se pela leitura do TRCT que, neste, não consta a data em que quitado o acerto rescisório. Incumbindo à Ré tal prova, a sua inexistência presume a extemporaneidade da providência. Descumprido, portanto, o prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea ¿b¿, da CLT, devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT." (fls. 613).

Inconformada, a reclamada insiste na tese de controvérsia na modalidade de dispensa.

Contudo, a recorrente não se investe contra as razões do acórdão, ou seja, não ataca o núcleo do fundamento, qual seja, a ausência da data em que teria havido o acerto rescisório.

Nesse sentido, erige-se em óbice ao exame do recurso o teor da Súmula 422 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-674-68.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Francisco Ariston de Sousa Leal
Advogado	Weslen Costa da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 318; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 319).
Regular a representação processual (fls. 117).
Satisfeito o preparo (fl(s). 329v e 329). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- divergência jurisprudencial
A 2ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 300/307 e 316/317(ED), emprestou provimento parcial ao recurso obreiropara julgar procedente o pedido de incorporação de gratificação de função ao salário. Essa a ementa proferida:
"1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUJEIÇÃO AO CRIVO DA SÚMULA N.º 372 DO TST. Demonstrado que a gratificação de função, foi paga ao obreiro, por mais de dez anos, em razão do exercício na função de compensador, ainda que se trate de benefício previsto em norma coletiva de trabalho, inarredável a incidência da Súmula n.º 372 do col. TST para fins de incorporação, uma vez que não se cogita de diferença em gratificação de função para tal desiderato, seja com base no artigo 468, da CLT, seja com espeque na Súmula nº 372, do TST.".
Em suas razões recursais a fls. 319 e seguintes, o Branco, em suma,se contrapõe ao julgado.
Pois bem.
A decisão encontra-se harmônica com a Súmula nº 372, do TST.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). 14 da Lei 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.
Pugna o recorrentepelaexclusão da parcela em epígrafe, ante ao não atendimento aos requisitos legais, em franca oposição ao afirmado no acórdão a fls. 306.
Óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-683-36.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territorios - TJDF)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Edna Altino de Sousa
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 173; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 174).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-686-03.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Valdemberg Alves de Sousa
Advogado	Gengizcan Brito Simões

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 533; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 534).

Regular a representação processual (fls. 142 e 144).

Satisfeito o preparo (fl(s). 415, 472v, 472 e 538v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 514/532,manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de adicional depericulosidade. Esta foi a ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Para a derrogação do laudo pericial, cumpre à parte apresentar argumentos técnicos capazes de elidir a conclusão do perito. Certo é que, inexistindo prova contrária ao referido laudo, apenas meras alegações do recorrente, aquele deve prevalecer".

Recorre de revista areclamadaa fls. 534/537. Alega, em síntese,que o autor, no exercício das atividades de carregamento e descarregamento de bagagens nos períodos de abastecimento das aeronaves, não laborava em condições riscos, razão pela qual não faz jus ao adicional em discussão. Sustenta, ainda, caso se entenda a ocorrência deexposição a risco, esta ocorreu por tempo irrisório.

Pois bem.
A Turma, ao analisar o acervo probatório e a legislação pertinente, concluiu que o reclamante, comoagente de rampa líder, efetuandocarga e descarga dos porões das aeronaves no momento do abastecimento,estava exposto, de forma habitual, ao perigo no local de trabalho.

Diante de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência pacífica noâmbitodo TST é no sentido de quea atividade de carga e descarga desenvolvida na área de abastecimento de aeronaves dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, consoanteos seguintes precedentes.

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES - SÚMULA Nº 126 DO TST. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que a atividade de carga e descarga desenvolvida na área de abastecimento de aeronaves rende ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Portanto, tendo a Corte Regional, com base no exame do laudo do perito, reconhecido que era devido o adicional de periculosidade, efetivamente o reexame da questão, pelo prisma do grau do risco a que estava exposto o reclamante, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta superior instância, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos não conhecido".- (TST -ED-RR-709815-12.2000.5.06.5555,SBDI1, DJ 09.5.2008)

"VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que a atividade de carga e descarga desenvolvida na área de abastecimento de aeronaves dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional, examinando o laudo pericial, que noticiou o trabalho em área de abastecimento de aeronave, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se da conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse

procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece".- (TST-E-RR-525.904/1999.0, SBDI1, DJ 10.02.2006)

"ADICIONALDE PERICULOSIDADE. CARGAE DESCARGADE BAGAGENSNA ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que -faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido- (Súmula 364/TST). Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, a atividade desenvolvida pelos reclamantes - carga e descarga de bagagem na área de abastecimento de aeronaves - dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade, visto tratar-se de contato constante, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, a torná-lo credor do sobre-salário em exame. Precedentes da SDI-I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST". (TST-RR-129500-23.2005.5.17.0010, 3ª Turma, DEJT 30/04/2010)

"ADICIONALDE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS QUE LABORAM NO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DAS AERONAVES CARGAE DESCARGADE BAGAGENS. Os profissionais que desempenham atividades de carga e descarga de aeronaves durante seu reabastecimento, por trabalharem em área de risco, fazem jus ao adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST-RR-693100-16.2007.5.12.0014, 4ª Turma, DEJT 30/03/2010)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARGAE DESCARGADE BAGAGENSCONCOMITANTEMENTE AO ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Nos termos da orientação expressa no item I da Súmula 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria em questão, no sentido de que, a permanência do empregado na área de risco, diariamente, para executar tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo ocupado, na atividade de carga e descarga de bagagens, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente periculoso, mas sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, tornando-se devido o adicional em comento. No caso concreto, restou constatado, mediante o laudo pericial, que o reclamante desempenhava suas funções de carga e descarga de bagagens durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar (área de risco, assim especificada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). Precedentes da Corte a respeito. Incidência da Súmula 333 do TST". (TST-RR-165300-15.2003.5.24.0002, 5ª Turma, DEJT 13/11/2009)

Assim,o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-691-04.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sebastião José de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 180; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 184).

Regular a representação processual (fls. 07).

Dispensado o preparo (fls. 178). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III,/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 71, §4º, 74, §2º, e 818 da CLT; 333, II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 175/178, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização a título de não concessão de intervalo intrajornada. Esta foi a ementa:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Atendidas as disposições da Súmula n. 338, do col. TST, no sentido de que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT" e constando dos registros de frequência a pré- assinalação do intervalo intrajornada, conclui-se que o ônus de comprovar a não concessão do intervalo permaneceu com o reclamante e desse encargo o mesmo não se desvencilhou. Recurso da reclamada provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 184/189. Aduz, em síntese, serda reclamada o ônus de comprovar o gozo do intervalo intrajornada, haja vista os controles de frequência revelarem horários rígidos e invariáveis.

Pois bem.

Em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). De tal modo, inadmissível a alegação de afronta à norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a Turma, ao analisar o acervo probatório, considerou atendidas as disposições da Súmula nº 338 do TST, porquanto constavam dos registros de frequência a pré-assinalação do intervalo intrajornada, e, por conseguinte, concluiu ser ônus do autor de comprovar a não concessão do aludido intervalo, encargo, no

entanto, que não se desvencilhou.
Diante de tal cenário,a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferircontrariedade ao verbete sumular indicado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-696-78.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Consorcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Jose Francisco de Oliveira
Advogado	André Luís Fontanele

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 352; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 353).
Regular a representação processual (fls. 66).
Satisfeito o preparo (fl(s). 270, 286, 285/v e 373). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 611 da CLT;
- divergência jurisprudencial
OColegiadoratificou acondenação das reclamadas ao pagamento das horas "in itinere" e seus reflexos. Eis os fundamentos adotados na ementa:

"2. NORMA COLETIVA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os instrumentos firmados pela via negocial coletiva não podem importar em renúncia aos direitos já preestabelecidos pela lei, mesmo que ladeando esteja o sindicato profissional (salvo exceções constitucionalmente previstas). Ainda que prevaleça a teoria do conglobamento, seu entendimento deve ser mitigado, em prestígio às normas sempre mais favoráveis ao trabalhador. 3. HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90 DO COLENDO TST. CLT, ARTIGO 58, §2º. Se o local de trabalho do empregado é de difícil acesso e não é servido por transporte público regular; se o empregador fornece transporte, o tempo gasto pelo empregado nesse percurso deve ser computado na jornada de trabalho, porquanto se encontra o trabalhador à disposição da empresa (artigo 58, §2.º, da CLT, e Súmula nº 90 do colendo TST). Corolário lógico, impõe-se reconhecer que as horas despendidas no trajeto são, de fato, horas in itinere, devendo ser remuneradas."

Inconformado, insurge-se o primeiro reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.
Pois bem.
O entendimento adotado no acórdão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas in itinere, por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila o seguinte precedente da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR -101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.

Em tal cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-706-09.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	José Estanislau Martins
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 03/05/2011 - fls. 236; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 237).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-724-91.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araujo
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	Waldir Ramos da Silva
Recorrido	Rubens Ferreira da Silva Junior
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 168; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 169).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 2º, 5º, II, 37, caput e § 6º da CF;
- violação do(s) art(s). 455 da CLT, 1º, 2º, 71, § 1º e 116 da Lei 8.666/93;
A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
Requer o Distrito Federal,caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das multas.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste o Distrito Federalna limitação dos juros.

Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-732-89.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Luiz Gonzaga Fernandes Araújo
Advogado	José Veríssimo da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 184; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 185).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma emprestouprovimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao

pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-732-98.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Uniao (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Danielle Jurema da Fonseca
Advogado	Rodrigo Gean Sade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 66; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls. 67).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 613 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídasas multas dos arts.467 e 477, da CLT, do FGTS, bem como as multas convencionais.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, com os seguintes fundamentos:

"(...) A Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 01/04/2009 a 31/03/2010 (fls. 36/52), definiu as regras para o pagamento de verbas rescisórias no caso em que o empregado seja aproveitado pela nova empresa contratada pelo tomador dos serviços.
Em sua cláusula 54, item I, a norma coletiva dispõe que o "Termo de Rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará 'sem justa causa' e deverá constar obrigatoriamente no ato da homologação a expressa referência à cláusula 54º- CCT".
Não obstante, o TRCT de fl. 14 revela que não houve atendimento do requisito previsto na mencionada norma coletiva, pois a rescisão contratual foi homologada sem qualquer referência à cláusula 54 da CCT.
Além disso, consta ressalva do Sindicato no sentido de que não houve pagamento das verbas rescisórias.
Desse modo, não atendidas as condições previstas na cláusula 54 da CCT, impõe-se reconhecer devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósito de FGTS.".

O ente público sustenta a aplicação da referida cláusula normativa.
Contudo, conforme delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST), a Turma concluiu pela inaplicabilidade da cláusula ao caso em exame, em virtude da inexistência de formalidade imprescindível à incidência da referida norma coletiva.
Nesse contexto, a despeito dos argumentos expendidos, não se evidencia violação literal do artigo invocado.
Também não há falar em divergência jurisprudencial apta, vez que o aresto trazido a cotejo é oriundo do TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-734-65.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Carlos Henrique Saraiva dos Reis
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrente	Tim Celular S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido	Carlos Henrique Saraiva dos Reis
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Tim Celular S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Recurso de:Tim Celular S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 328; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 343).
Regular a representação processual (fls. 132).
Satisfeito o preparo (fl(s). 261, 291, 289, 326 e 359). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 944 do CCB; 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 305/327, embora mantendo a sentença quanto ao reconhecimento de dano moral, reduziu o valor da indenização para R$20.000,00. Eis a fundamentação utilizada:
"Incontroversa a dispensa sem justo motivo, o cerne da questão trazida a lume consiste em delinear a exposição do autor a situação humilhante e vexatória por parte de seu superior hierárquico.
Instaurada a controvérsia e diante da ausência de outros elementos hábeis à sua solução, o deslinde da questão deve ser remetido ao axioma do ônus da prova, cujo encargo encontra-se repartido, ou seja, afeto ao reclamante quanto à comprovação do constrangimento causado pelo Sr. Daniel Ângelo Sartori, e à reclamada quanto à inexistência da perseguição alegada.
Após detida análise dos fatos e das provas, constata- se que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus probante.
As declarações do preposto e das testemunhas consubstanciam os fatos narrados na exordial.
(...)
Com efeito, a tese encampada na contestação resta suplantada, a teor dos depoimentos do preposto e da testemunha do reclamante.
Dessarte, comprovados os constrangimentos a que foi exposto o reclamante, exsurge o dever de reparar o dano, nos termos do art. 5º, X, da Carta Constitucional.
Nego provimento ao recurso ordinário.
DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM A reclamada entende que houve excesso no valor estipulado a título indenizatório.
Após evidenciar a presença dos elementos aptos à caracterização do dano moral, o Juiz sentenciante fixou a respectiva indenização, nos seguintes termos: "Assim, considerando a condição do reclamante, o valor do seu salário e a condição da reclamada, e, ainda, a gravidade do ato, entendo que a quantia postulada mostra-se elevada. Entendo que R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é suficiente para atender as finalidades antes mencionadas" (à fl. 259).
Entendo que a condenação imposta a título de dano moral deve guardar caráter punitivo e pedagógico, a fim de inibir a disseminação da prática objurgada.
O valor da condenação, a toda evidência, repercute no patrimônio da reclamada. Assim, diante da ausência de critério objetivo, por disposição legal, e mediante o princípio geral de direito consubstanciado na eqüidade, deve guardar proporção com a capacidade econômica das partes, o patamar salarial do obreiro, a duração do vínculo, a extensão do dano e seus efeitos.
Como dito anteriormente, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor represente os princípios de eqüidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e do réu, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro.
Desse modo, levando-se em conta os elementos descritos, e a exemplo de outras demandas com conteúdo semelhante julgadas

por esta egr. Turma, entendo que deve haver minoração do quantum fixado na r. sentença para R$20.000,00.
Desse modo, dou provimento ao apelo neste tópico para reduzir a indenização por dano/assédio moral para R$20.000,00.".
Em suas razões de revista a fls. 343/358, a reclamada, em suma, a inexistência do dano moral, além do excesso de indenização.
No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não se possível aferir violação dos dispositivos legais invocados ou divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Carlos Henrique Saraiva dos Reis PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 328; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls. 329).
Regular a representação processual (fls. 13).
Dispensado o preparo (fls. 260). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, V e X, XXXV e XXXVI, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; 186, 187 e 927, do CCB;
- divergência jurisprudencial.
Insurge-se o reclamante contra a indenização por dano moral, alegando, em síntese, queo valor arbitrado se mostra incompatível com a extensão da culpa.
No entanto, como dito em relação ao recurso de revista patronal, para se rever o patamar da reparação seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor aodano causadoe às demais circunstâncias do caso, o que implicaria o reexame das provas, procedimento defesoem instância extraordinária, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-735-62.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Kátia Sleide Gonçalves
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Recorrido	Editora Jornal de Brasília Ltda
Advogado	Edson Dias Mizael

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 192).
Regular a representação processual (fls. 8). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 442, parágrafo único, da CLT; A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 183/189, não conheceu do recurso ordinário obreiro por ausência de fundamentação. Eis a ementa adotada:

"RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE COM O CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecer de recurso ordinário quando o arrazoado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto de irresignação (CPC, art 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula n 422 do TST). Recurso não conhecido." Insurge-se areclamante a fls. 192/196. Sustenta, em síntese, que restou demonstrada a realização de horas extras.
Pois bem.
Constata-se da leitura do recurso de revista que a autoranão atacou os fundamentos pelo não conhecimento do recurso. Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão. A tal modo, incide à hipótese a Súmula nº 422 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-747-64.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido	Tiago Aquino Fernandes Lopes
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 719; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 720).
Regular a representação processual (fls. 538).
Satisfeito o preparo (fl(s). 672, 673 e 712). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, a fls. 707,consignou ser corretaa decisão primária, porquanto a prescrição quinquenal apenas alcançaria eventuais verbas a partir da data do ajuizamento do protesto interruptivo, ou seja, anteriores a 16.12.2000 O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls.720 eseguintes.

Todavia, o artigo invocado não aborda a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixa os prazos prescricionais devidamente observados no julgado.

Por fim, o aresto colacionado é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula 109/TST
- divergência jurisprudencial.
A Turma, a fls.714, afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função.
O reclamadoinsurge-se contra a decisão.
Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, a jurisprudência citada no apelo ou diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente, atraindo, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TSTou não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT.

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS
Alegação(ões):
- violação do art. 460, caput e parágrafo único, do CPC.
A Turma emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras perdure enquanto o autor permanecer cumprindo jornada de 8 (oito) horas na função de assistente de negócios e de assessor júnior.
Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT. Relatou a vigência do contrato de trabalho e, portanto, entendeu que seriam devidas as horas extras reconhecidas por todo o período em que perdurar tal situação.
O reclamado manifesta-se a fls. 720 e seguintes.
Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado de 29/04/2004 até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.
Afasta-se, pois, a alegação.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;
A Turma, no particular, consignou:
"A parcela denominada "gratificação semestral" era paga mensalmente ao Reclamante, desnaturando a sua condição de semestral para configurar verdadeiro plus salarial, assim integrando a remuneração mensal, inclusive porque adimplida com habitualidade, e com isso compõe a remuneração para todos os efeitos legais.

Assim sendo, dada a habitualidade no seu pagamento, a gratificação semestral deve fazer parte da base de cálculo das horas extras.

Aplicação à espécie do Verbete nº 36-I/TRT-10, que dispõe: BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras.

Apenas para que não pairem dúvidas, assinalo que o magistrado de origem não deferiu os reflexos das horas extras sobre a gratificação semestral, circunstância que obstaria a inclusão desta na base de cálculo das extraordinárias.
Nego provimento." (fls. 712).

Em suas razões, o Banco alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, nos termos da jurisprudência.

Vejamos.
Conforme delimitação do julgado (Súmula nº 126/TST), a gratificação denominada semestral é dotada de natureza salarial, pois paga mensalmente, razão pela qual não se aplica ainteligência da Súmula nº 253 do TST.

Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).

"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1,Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Diante de tal cenário, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-752-71.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	Luciano Corrêa de Oliveira
Recorrido	Wyllame Alves Miranda
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 186; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 187).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DISTRITO FEDERAL
Alegação:
- violação do art. 818 da CLT; 330do CPC.
A 1ª Turma, a fls. 174 e seguinte, negou provimento ao recurso do Distrito Federal, nos termos da ementa em destaque:
"1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A prova revela o labor do Autor ao Distrito Federal, na função de técnico de informática, sendo o GDF o único cliente da primeira Reclamada. Recurso desprovido." (fls. 173).
O recorrente, afls. 188 e seguinte, insiste na ausência de prova do fato alegado.
Todavia, conforme destacado, a delimitação do acórdão revela a efetiva prova do trabalho prestado em prol do ente público, ressaltando-se, nesse sentido, a impossibilidade de reexame das provas e dos fatos, a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólumes, pois, os dispositivos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegações:
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação dos arts. 5º, II, da CF/88; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 28 da Lei nº 9.868/99
- divergência jurisprudencial.
ATurma, a fls. 176 e seguintes,manteve a sentença quantoà condenação subsidiária do Distrito Federalao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Insurge-se contra a decisão o segundo reclamado, a fls. 189 e seguintes, pretendendoque seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa desta.
Portanto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
No mais, a alusão à Súmula Vinculante nº 10 do STF não se insere dentre os pressupostos estabelecidos à admissibilidade do apelo, conforme comando do art. 896 da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTAS
Alegações:
- contrariedade à OJSBDI-1 nº 351/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI,e 100 da CF;
Requer o DF, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas da condenação as multas dos arts. 467,477, § 8º, da CLT e demais deferidas ao autor, uma vez que decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
No que se refere aoartigo 100 da Constituição, ressalte-se o posicionamento da Turma no sentido de que não se está exigindo do recorrente pagamento imediato, mas tão-somente o pagamento no caso e não cumprimento da execução por parte da devedora principal e, ainda, pela via privilegiada do precatório.
Por fim, a orientação jurisprudencial invocada restou cancelada por meio da Resolução nº 163/2009/TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-755-20.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Maria Vilani Rabelo
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 279; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 280).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477,da CLT, multa doFGTS e as multas da CCT.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-757-05.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Marcelo Rangel Bezerra de Sousa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 553; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 554).
Regular a representação processual (fls. 72).
Satisfeito o preparo (fl(s). 494, 516, 515 e 562). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Duração do Trabalho / Horas Extras
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 48,126, 297, 337, I e II, e 338/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, III, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 461, 818, 832 e 896, 'a' e 'c', da CLT; 302, 333, I e II, e 458 do CPC; 92 da Lei nº 10.406/2002.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma (a fls. 541/552), após análise das provas, manteve a sentença quanto a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e de horas extras. Estas foram as ementas:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS. Provada a identidade de funções, não-desconstituída por elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito obreiro (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC), resta caracterizada a equiparação salarial e devidas as conseqüentes diferenças. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I, do art. 333, do CPC c/c art. 818, da CLT). Contudo, se os controles de ponto carreados com a defesa apresentam horários de entrada e saída invariáveis, tornam-se os mesmos, inválidos como meio de prova, invertendo-se o onus probandi, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. (Inteligência do item III da Súmula 338 do col. TST - ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)".

Em suas razões recursais, a fls. 554/561, a empresa alega, em suma,a má valoração do conjunto fático probatório produzido, porquanto não demonstrado o desvio funcional e o labor extraordinário.
Entretanto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada,

importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e inviabiliza o exame das violaçõeslegais apontadas e de divergência jurisprudencial.
De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC.
Por fim, anoto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-761-42.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaiba
Advogado	Alessandro Luis dos Reis
Recorrente	Jose Luiz Leite de Oliveira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaiba
Advogado	Alessandro Luis dos Reis
Recorrido	Jose Luiz Leite de Oliveira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

Recurso de:Jose Luiz Leite de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 488; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls. 489).
Regular a representação processual (fls. 9 e 378).
Inexigível opreparo (fl(s). 402).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;
- violação do(s) art(s). Lei 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 480/487, negou provimento ao recurso obreiro.
Pugna o recorrentepelo deferimentoda parcela em epígrafe, ante aoatendimento aos requisitos legais, em franca oposição ao afirmado no acórdão a fls. 486/487.
Óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Sao Francisco e do Parnaiba PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 488; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 493).
Regular a representação processual (fls. 84).
Satisfeito o preparo (fl(s). 421, 420 e 505). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JORNALISTA - JORNADA REDUZIDA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 302 e 303 da CLT;
- ofensa ao(s) art(s). 302 e 303 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
No aspecto, o Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor as horas extras postuladas. A decisão foi assim ementada:
"JORNALISTA. HORAS EXTRAS. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Nos termos do Decreto nº83.284/79, equipara-se à empresa jornalística aquela que promove publicação de periódico destinado à circulação externa, sendo assegurado ao empregado jornalista, para todos os efeitos, a jornada especial prevista no art. 303 da CLT.".
Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão, almejando excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias (fls. 493/513).
Vejamos.
Conforme delineado no acórdão vergastado, as tarefas realizadas pelo reclamante estão previstas na legislação especial como típica do jornalista, especialmente enquadradas nas funções de ilustrador, diagramador e repórter fotográfico. Ressaltou-se, neste contexto, que o fato de a reclamada não ser empresa jornalística propriamente dita, por si só, não afastava a aplicabilidade do regime legal próprio dos jornalistas, pois o art. 3º, § 2º, do Decreto nº 83.284/79 alcançava as empresas não jornalísticas, desde que sob sua responsabilidade fosse editada publicação destinada a circulação externa, o que se configurou no caso em análise. De tal modo, concluiu-se pelo direito às horas extras postuladas, com base nas disposições do art. 303 da CLT.
Ora, diante desse cenário, incólumes os artigos invocados como ofendidos, na medida em que a conclusão alcançada pela Turma considerou a legislação de regência à situação delimitada nestes autos.
A propósito, nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:
"JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. 1. Afigura-se escorreito o reconhecimento da condição de jornalista à reclamante quando evidenciado, na instância de prova, o exercício de funções típicas da profissão, inclusive com a produção de material para a imprensa em geral. Irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de a reclamada não se dedicar a atividade jornalística. Incensurável, portanto, o reconhecimento do direito da obreira à jornada reduzida de cinco horas. 2. A mera indicação do repositório oficial afigura-se insuficiente para validar a transcrição, para fins de confronto de teses, de trechos constantes da fundamentação do acórdão, uma vez que, em regra, apenas as ementas são publicadas no órgão oficial da imprensa. Em casos que tais, deve a parte trazer aos autos cópia autenticada do inteiro teor do aresto colacionado. Inteligência da Súmula nº 337, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR-666560/2000, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DJ 13/03/2009).
"JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO PRESTADO À EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, ainda que trabalhando em empresa não jornalística, faz jus aos benefícios da jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT, pois, o que norteia as obrigações é a atividade desempenhada pelo profissional, independentemente do ramo de atividade desenvolvido pelo empregador. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos não conhecido". (E-RR-233/2002-025-03-00, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ

17/10/2008).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO. HORAS EXTRAS. JORNALISTA. TRABALHO PRESTADO A EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. ARTIGOS 302 E 303 DA CLT. APLICAÇÃO - A jurisprudência desta Corte tem se posicionado que o jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT, pois o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. Na hipótese, o Regional, soberano na análise das provas, constatou que o Reclamante era responsável por atividades que iam desde do encaminhamento de matéria de um modo geral até a redação de notícias(§§ 1º e 2º do artigo 302 da CLT), além de editar publicações de circulação interna e chefiar funcionários do departamento de imprensa da Reclamada. Indiscutível, assim, que o Autor faz jus a jornada especial inerente da categoria dos jornalista, sendo lhe devido as horas extras deferidas. Recurso de Embargos não conhecido". (E-RR-706251/2000, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/04/2008).

"JORNALISTA. EMPRESA EQUIPARADA. JORNADA REDUZIDA. 1. É jornalista, ainda que trabalhe para empresa equiparada às empresas jornalísticas, o empregado que, registrado na função de assessor de comunicação, concretamente desenvolve a atividade de revisão de revista da empresa, cujo âmbito de circulação é interno e externo. Incidência do art. 2º, alínea h, do Decreto-Lei nº 972/69. Ausência de afronta ao art. 302, §§ 1º e 2º, da CLT. 2. Embargos não conhecidos". (E-RR-1220/1999-027-01-00, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 02/02/2007).

"HORAS EXTRAS. JORNALISTA. ART. 303 DA CLT. O jornalista, mesmo trabalhando em empresa não jornalística, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT, tendo em vista que o que norteia as obrigações é a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa. No entanto, se equipara a empresa jornalística, aquela cuja atividade seja diversa, mas promova a publicação de periódico destinado à circulação externa, em conformidade ao Decreto-Lei 972/69. Na hipótese dos autos, não restou provado que o reclamante trabalhava na elaboração de publicação para divulgação externa. Assim, não há falar em violação aos arts. 302 e 303 da CLT". (RR-2708/2000-008-05-00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 25/09/2009)

Por fim, sob a ótica do dissenso pretoriano, o aresto se revelam superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência do TST - incidência das diretrizes estabelecidas nas Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-764-95.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Tiisa - Trintufo Iesa Infra Estrutura S.A.
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Recorrido	Enger Engenharia S.A
Advogado	Luis Augusto Alves Pereira
Recorrido	Joao Maria de Andrade Carneiro
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 434; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 435).

Regular a representação processual (fls. 442).

Satisfeito o preparo (fl(s). 362, 389, 386 e 441). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS IN ITINERE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 422/433, negou provimento ao apelo da primeira ré, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de horas extras "in itinere" e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"2. NORMA COLETIVA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os instrumentos firmados pela via negocial coletiva não podem importar em renúncia aos direitos já preestabelecidos pela lei, mesmo que ladeando esteja o sindicato profissional (salvo exceções constitucionalmente previstas). Ainda que prevaleça a teoria do conglobamento, seu entendimento deve ser mitigado, em prestígio às normas sempre mais favoráveis ao trabalhador.

3. HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90 DO COLENDO TST. CLT, ARTIGO 58, §2º. Se o local de trabalho do empregado é de difícil acesso e não é servido por transporte público regular; se o empregador fornece transporte, o tempo gasto pelo empregado nesse percurso deve ser computado na jornada de trabalho, porquanto se encontra o trabalhador à disposição da empresa (artigo 58, §2.º, da CLT, e Súmula nº 90 do colendo TST). Corolário lógico, impõe-se reconhecer que as horas despendidas no trajeto são, de fato, horas in itinere, devendo ser remuneradas."

Inconformada, a TIISA interpõe recurso de revista a fls.(fls. 435/440).

Todavia, o entendimento adotado no acórdão vergastado está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as horas "in itinere", por gozarem de status de norma de ordem pública, por força da Lei nº 10.243/2001, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. A propósito, trago à baila os seguintes precedentes da SBDI-1:

"SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os

direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido" (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 19/03/10)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-235400-10.2005.5.09.0562, Rel. Min. Horácio de Senna Pires, DEJT de 27/11/09)Embargos não conhecidos (TST-E-RR-33800-46.2004.5.03.0074, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 01/08/08).

Nessa esteira, temos ainda os seguintes precedentes: E-RR-2126/2006-052-15-00, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, DJ de 03/10/2008; RR-21900-59.2009.5.08.0201, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 28/06/2010; RR-73500-53.2008.5.08.0202, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 09/04/10; AIRR-55840-14.2008.5.12.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 23/04/2010; RR -101200-04.2008.5.08.0202, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 09/04/2010; AIRR-916-30.2010.5.12.0000, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2010.
Assim, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial e ofensa ao dispositivo invocado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-777-23.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	Cristina Maria dos Santos
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 322; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 323).

Regular a representação processual (fls. 57).

Satisfeito o preparo (fl(s). 277, 321, 327 e 328).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 150 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 311/321,emprestouprovimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e determinar que a reclamada proceda às devidas retificações na CTPS. Esta foi a ementa:

"UNICIDADE CONTRATUAL. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. EFEITOS Atenta ao princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, a jurisprudência tem entendido que se o próprio empregado concorre para a fraude, não lhe é dado pleitear a anulação do ato acoimado de irregular, nem procurar obter vantagem contra a parte envolvida na simulação. Tal vedação, contudo, alcança direitos e obrigações vinculados especificamente ao objeto do ato simulado. Assim, se a parte obreira concorre para a simulação de demissão sem justa causa com o intuito de promover a movimentação indevida de sua conta vinculada do FGTS ainda na vigência do contrato de trabalho, nada poderá alegar em juízo relativamente a tais depósitos. A simulação, contudo, não se erige em óbice a que se atribua aos fatos verdadeiramente ocorridos - ou seja, os fatos que se procurou dissimular mediante a prática do ato fraudatório - os efeitos que a lei expressamente lhes atribui. Dessa forma, caracterizada a existência de vínculo de emprego em período não alcançado pelo registro em CTPS, o reconhecimento formal do contrato de trabalho é medida que se impõe. Não se trata de beneficiar aquele que concorreu voluntariamente com a fraude, mas sim de fazer cumprir a legislação".

Recorre de revista a empresa a fls. 323/326. Pretende afastar a unicidade contratual, haja vista a autora ter agido com dolo ao participar da simulação de rescisão do primeiro contrato de trabalho.

Vejamos.
Conforme delimitação fática do acórdão (Súmula nº 126/TST), caracterizada a existência de vínculo de emprego sem registro em CTPS, o reconhecimento formal é medida que se impõe. Ademais, registrou-se no acórdão não se tratar de beneficiar aquele que concorreu voluntariamente com a fraude, mas defazer cumprir a legislação.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal do art. 150 do

CCB. Inviabilizado também o seguimento do recurso por divergência jurisprudencial. O segundo paradigma a fls. 326 é proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o aresto a fls. 325/326, consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão. Assim, para comprovar regularmente a divergência, caberia a recorrente anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, 'a', do TST), situação não observada.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-780-84.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Higisttec - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Michael Fernandes Rodrigues
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 02/05/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 18/05/2011 - fls. 157).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29 e 31, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurmamanteve a condenação subsidiária do ICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreos reclamados e o labor do(a) reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-792-56.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Severino Querino Pereira
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2011 - fls. 409; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 410).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37 , II, e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-795-17.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Elisângela da Silva Pereira
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 09/05/2011 - fls. 218; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 221).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II e LIV, 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

A Turma rejeitou preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação:
"(...) Embora a UNIÃO tenha apresentado defesa em tempo hábil, tal fato não elide os efeitos da revelia aplicada à 1ª Reclamada (CONTRAT ADMINISTRACÃO EMPRESARIAL LTDA). Isso porque a defesa da ré litisconsorte não apresentou contestação suficiente para elidir esses efeitos, uma vez que é genérica quanto aos pedidos formulados.
Por outro lado, extrai-se dos autos que a revelia foi aplicada à CONTRAT ADMINISTRACÃO EMPRESARIAL LTDA, por não ter apresentado defesa, e não à UNIÃO.
Por todo o exposto, rejeito a questão prejudicial (...).".

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer osefeitos da revelia, ainda que indiretamente.
No entanto, o acórdãorevela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art.477da CLT, multa do FGTS e multa convencional.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-800-75.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Corpservice - Cooperativa de Serviços Ltda
Recorrido	Edmilson Barbosa da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	Politec Tecnologia da Informaçao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 09/05/2011 - fls. 660; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 661).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constituipressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT emulta do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-801-21.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacão Universidade de Brasilia - Fub
Advogado	Ed Lygia Leal
Recorrido	Denise Elis de Oliveira
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 02/05/2011 - fls. 233; recurso apresentado em 18/05/2011 - fls. 234).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os

reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-814-02.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Antonio Elton de Lima
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 08/04/2011 - fls. 195; recurso apresentado em 18/04/2011 - fls. 196).
Regular a representação processual (fls. 41v.).
Satisfeito o preparo (fl(s). 161, 174 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 896, § 6º DA CLT
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 333, I e II da CLT, 818 e 482 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma ratificou a sentença quanto ao direito do autor ao pagamento de parcelas resilitórias e da multa prevista no art. 477 da CLT. Eis a ementa empregada:
"JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa, para ser caracterizada, deve restar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado. Tal ônus compete à reclamada, nos exatos termos do artigo 818 da CLT. Quando a prova produzida não é contundente, tem- se que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o motivo para a demissão do empregado".
Em recurso de revista, as reclamadas buscam o reconhecimento da justa causa para o rompimento contratual, bem assim o afastamento da multa que lhes foi aplicada.
Pois bem.
Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, procedimento que não restou observado pela parte ao confeccionar suas razões recursais.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-826-67.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Wellington Alves Monteiro (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 15/04/2011 - fls. 216; recurso apresentado em 28/04/2011 - fls. 217).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37 , II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 477, §8º, e 467 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusais,na tese de limitação dos juros. Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-830-68.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Trtibunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Maria da Graca Alves da Silva
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 418; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 419).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao

decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37 , II, e 100 da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-835-08.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Angela Maria de Albuquerque
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Adminisração Empresal Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 66; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls.).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto,a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe,aTurma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da União para determinar aincidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-839-45.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Gersino Rosa dos Santos Junior
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 09/05/2011 - fls. 158; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 159).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT, multa do FGTS e multas convencionais.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-848-26.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jose de Arimateia Guedes Saraiva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 1793; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 1799).
Regular a representação processual (fls. 448).
Dispensado o preparo (fls. 1775). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1748/1775, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da sua condição de bancária. Eis a ementa:
""RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BRADESCO. EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 500-97.2008.5.18.0054, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010). Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e provido. Recurso da segunda reclamada conhecido e prejudicado.".
Recorre de revista o reclamantea fls. 1799/1838. Pretende o enquadramento como bancário, porquanto, na função de atendente de banco postal,exercia durante a maior parte da jornada atividades próprias de banco.
Pois bem.
Conforme delimitado no julgado, os serviços prestados pela ECT, por meio do Banco Postal, não tem o condão de enquadrá-lacomo instituição financeira, bem como queas atividades executadas pela autora não estão restritas à prestação de serviços ao Banco Postal, haja vista o desempenho de atividades ínsitas ao cargo de Agente de Correios.
Assim, verificar as reais atribuições acometidas à recorrente, de modo a determinar o seu enquadramento como bancária, reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, a impedir a admissão do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-849-83.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Antonio Alves Ferreira
Advogado	Fábio de Sá Bittencourt
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 288; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 289).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- violação do(s) art(s). art. 71 da Lei 8.666/93.
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídasas multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Vejamos.
Quanto à condenação subsidiária relativamente à multa do FGTS, o acórdão revelou-se omisso, situação que impede a análise da matéria (Súmula 297, I, do TST).
Nos demais aspectosde insurgência, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas afetas ao devedor principal, inclusive aquelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do TST: E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Sob tal enfoque incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, não se divisando maltrato aos dispositivos evocados.
Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363. ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE
Em suas razões, pretende a União afastar a condenação ao pagamento das referidas parcelas.
Entretanto, observo que a recorrente não invoca qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).
Logo, desfundamentado o apelo, no particular aspecto.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de

juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.
Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-849-89.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denise Cardoso Minervino
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Denise Cardoso Minervino
Recorrido	Maria Lucia Gomes da Costa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha

Recurso de:Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 15/04/2011 - fls. 197; recurso apresentado em 29/04/2011 - fls. 199).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
ATurma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista o Distrito Federal, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XLV, da CF;
Requer oDistrito Federal,caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação sejam excluídas as multas deferidas na sentença porquanto não são aplicáveis ao tomador dos serviços, nos termos da Súmula nº 331/TST.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma manteve a incidência de juros de mora no importe 1% ao mês.
Em suas razões recursais, o Distrito Federal pretende a redução do percentual dos juros.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que

a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 214).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
-contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos LV e XLVI, e 100 da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
No entanto, em relação à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada

subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-851-78.2010.5.10.0812

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sorlângela Ribeiro Lima
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Banco Bradesco
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 1591; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 1593).
Regular a representação processual (fls. 462).
Dispensado o preparo (fls. 1590). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, e 7º, VI, VII, X, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV da CF;
- violação do(s) art(s). 581 da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1584 e seguintes,emprestou provimento aos recursosinterpostos pelos reclamados, julgando improcedentes os pedidos da autora, nos termos da ementaa seguir transcrita:
"BANCO POSTAL. ISONOMIA. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a instituição do Banco Postal, agregou às suas funções atividades desempenhadas por correspondentes bancários. Todavia, em momento algum passou a ter como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos, ou seja, não passou a integrar o Sistema Financeiro Nacional." (fls. 1584).
Aautora interpõe recurso de revista a fls. 1593 e seguintes, mediante as alegações em destaque.
No entanto, constado julgadoque o contrato firmado entre os Correios e o Bradesco não extrapolou os limites fixados para a utilização dos serviços de correspondente bancário, ressaltando a Turma que as atividades exercidas pelo Banco Postal não tinham o condão de enquadrá-lo como instituição financeira e quea reclamante, portanto, não realizava funções típicas dos bancos, mas, sim, realizava atividades nos limites da correspondência bancária e, ainda, continuava desempenhando atividades ínsitas ao cargo de agente de correios - atividade comercial.
De tal modo, verificar as reais atribuições acometidas à demandante, de modo a determinar o seu enquadramento como bancária, reclamaria oreexame de fatos e provas, o que évedado pela Súmula nº 126 do TST eimpede a admissão do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados em observância à regra do art. 896, 'a', da CLT abordam situações fáticas próprias e peculiares aos casos analisados (Súmula nº 296, I, do TST).
Não se divisa, em tal medida, ofensa aos artigos ora indicados, mesmo porque alguns deles nem sequer revelam pertinência com a presente discussão.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-854-20.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Contrat Administração Empresarial
Recorrido	Ivaneide de Carvalho Melo Virissimo
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 03/05/2011 - fls. 155; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 156).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37 , II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador, bem como aquelas convencionais.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-856-90.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Fedeeral 1ª Região)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Renilda Oliveira do Nascimento
Advogado	William de Araújo Falcomer

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 13/05/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 158).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 515, §1º, e 516 do CPC.

O Colegiado não conheceu do apelo quanto ao pedido de aplicação da Súmula nº 10 do STF, da Súmula nº 363 do TST, da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5/91, por supressão de instância.

Em suas razões recursais, a União sustenta o conhecimento das aludidas matérias.

Todavia, conforme delimitado no acórdão, os pedidosnão foram conhecidos, na medidaem quenão foram analisadosem nenhum momento na instância de origem.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos artigos invocados.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF.

Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II e LIV, 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48 e 320, I e II, do CPC.

A Turma rejeitou preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação:

"A título de observação, ainda que fosse o caso de aplicação de revelia diretamente à União haveria conformidade com a diretriz emanada da OJ nº 152 do TST, "Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT", embora com ressalva de entendimento pessoal contra tal aplicação. No entanto, não é o caso dos autos.

Aplicou-se, no presente caso, a revelia tão somente à primeira Reclamada, CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., não havendo de se falar em efeito diverso do processualmente adequado ao instituto, considerando que a questão é apreciada segundo os preceitos normativos atinentes à matéria, em especial, observando-se os termos da Súmula nº 74 do TST e do artigo 48 do Código Processual Civil.

E mais. Insustentável a alegação de nulidade uma vez que, na hipótese de inobservância dos dispositivos evocados pela recorrente quanto à revelia, o consectário lógico-processual seria a reforma do julgado e não sua nulidade.

Por fim, não há de se confundir os direitos emanados da relação contratual entre a União e a terceirizada, e entre estas e a obreira, com os direitos de caráter indisponíveis a que se refere a segunda

reclamada".

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer osefeitos da revelia, ainda que indiretamente.
No entanto, o acórdãorevela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º,caput, XLVI e LV, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-857-84.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrente	Marco Antônio dos Santos Mohr
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Marco Antônio dos Santos Mohr
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva

Recurso de:Marco Antônio dos Santos Mohr PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 769; recurso apresentado em 05/05/2011 - fls. 770).
Regular a representação processual (fls. 15).
Inexigível opreparo (fl(s). 680).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, a fls. 764, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento do requisito estabelecidos na Súmula nº 219 do TST, qual seja, a representação sindical.
O reclamante, a fls.770 e seguintes, insurge-se contra a decisão.
Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).
No mais, a alusão às leis indicadas carece da indicação expressa dos dispositivos tidos como violados (Súmula nº 221, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 769; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 792).
Regular a representação processual (fls. 479 e 481).
Satisfeito o preparo (fl(s). 680, 701, 700 e 805). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma,a fls. 759 e seguintes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a sentença quanto à impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extras (Súmula nº 109 do TST).
No recurso de revista, a fls.797 e seguintes, o réu insiste na compensação.
Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT.
De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à

situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1Transitória nº 70. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO - CONTRIBUIÇÃO - PREVI
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.
Quanto ao tema, a Turma também negou provimento ao recurso (fls. 763), mantendo a determinação de recolhimento das cotas de cada parte à Previ quanto às parcelas deferidas .
O recorrente manifesta sua irresignação a fls. 800 e seguintes.
Todavia, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.
Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.
Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que a reclamante é regida pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.
Por fim, a afirmação genérica de ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 444 da CLT, deduzida no tópico do recurso intitulado conclusão (fls. 804), revela-se desconectada de qualquer alegação, ou seja, não está atrelada a qualquer matéria tratada pela Turma, o que impede a sua apreciação.

CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE FOLGAS E ABONOS ASSIDUIDADE
Constata-se a ausência de fundamentação do apelo quanto ao tópico em destaque (fls. 802), haja vista que o recorrente não se reporta aos pressupostos inerentes à sua admissibilidade (art. 896 da CLT).

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS
Alegação:
- violação do art. 460, caput e parágrafo único, do CPC.
A Turma, a fls. 759, emprestou provimento ao recurso do autor, para elastecer a condenação ao pagamento das sétima e oitava horas extraordinárias enquanto perdurar a exigência de trabalho além da jornada normal. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT, pontuando, aliás, a própria confissão do preposto nesse aspecto. Relatou a vigência do contrato de trabalho e, portanto, entendeu que seriam devidas as horas extras reconhecidas por todo o período em que perdurar tal situação, mesmo porque não se poderia exigir que o autor ingressasse com nova ação, quando tudo podia ser resolvido neste processo.
O reclamado manifesta-se a fls. 802 e seguintes.
Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado entre 19/12/2000 até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.
Afasta-se, pois, a alegação. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-859-58.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Neurilene de Sousa Rodrigues
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Raimuno Helder Pinheiro Júnior
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luciana Muccini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1766; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 1768).
Regular a representação processual (fls. 447).
Dispensado o preparo (fls. 1693). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGADO DOS CORREIOS - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, 7º, VI, VII, X, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV da CF;
- violação do(s) art(s). 581 da CLT;
- divergência jurisprudencial
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1759 e seguintes, negou provimento ao recurso da autoraquanto ao pretendido enquadramento sindical, nos termos da ementa a seguir transcrita: "BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante do

empregador (art. 511, § 3º, da CLT), exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada, o que não é o caso dos autos. Constatado que a atividade desenvolvida pela empregada se insere na prestação de serviços bancários básicos por intermédio do chamado Banco Postal, não há como lhe conferir isonomia à categoria dos bancários, porquanto a predominância da natureza das atribuições da empregadora ECT é tipicamente postal e não se confunde com os serviços típicos bancários prestados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional."
Areclamante interpõe recurso de revista a fls. 1768 e seguintes, mediante as alegações em destaque.
No entanto, a delimitação dojulgadorevela que o contrato firmado entre os Correios e o Bradesco não extrapolou os limites fixados para a utilização dos serviços de correspondente bancário, nos termos dasdiretrizes de regência, ressaltando a Turma que as atividades exercidas pelos Correios, na condição de correspondente bancário,não tinham a mesma natureza de instituição financeira, não sendo, pois, possívelenquadrar a ECTcomo instituição financeira e quea reclamante, portanto, não realizava funções típicas dos bancos, mas, sim, executava atividades nos limites da correspondência bancária, o que impossibilitou o enquadramento sindical como bancária,pretendido pela autora.
Não se divisa, portanto, ofensa aos artigos indicados que, aliás, não guardam pertinência com o teor do julgado.
Ademais,verificar as reais atribuições acometidasà demandante, de modo a determinar o seu enquadramento como bancário, reclamaria oreexame de fatos e provas que évedado pela Súmula nº 126 do TST, o queimpede a admissão do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-861-15.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Josenildo Alves da Costa
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 153; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 154).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-861-91.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Nelson Pereira Soares Filho
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. ; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 1006).
Regular a representação processual (fls. 15).
Inexigível opreparo (fl(s). 1004v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 8º, III da CF;
- violação do(s) art(s). 202 do CC; 219, § 1º, 868 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado a fls. 997 e seguintes, relativamente ao tema em epígrafe, ratificou a sentença quanto aos efeitos do protesto interruptivo. Esses os fundamentos postos:

"Assim, tendo o sindicato limitado o pedido de interrupção da prescrição apenas aos substituídos no rol que fora anexado ao protesto manejado e não constando da referida lista o nome do reclamante, ele não é beneficiário da medida proposta, não havendo de se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto. Mantenho íntegra a sentença, quanto ao tema.".

Inconformado insurge-se o reclamante, mediante as alegações alhures destacadas (fls. 1006 e seguintes).
Vejamos.
Ao contrário do que afirma o recorrente, inexiste violação acerca da legitimidade para o Sindicato representar a categoria. O reconhecimento à representação não foi negado pelo acórdão. Em relação aos arestos, nenhum traduz a especificidade quanto à não juntada da lista de substituídos. Óbice da Súmula 296, I do TST.
Afastam-se as alegações deduzidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema, a Turma assim decidiu:
"Sem razão o Autor.
Conquanto registrem-se arestos divergentes, prevalece na jurisprudência, por ampla maioria, o entendimento que na Justiça do Trabalho são indevidos honorários advocatícios, mas apenas honorários assistenciais.
Nego provimento ao apelo, no particular." (fls. 591/592).
O recorrente, insiste no deferimento da parcela.
Todavia, a decisão encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 142 e 457 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
No aspecto, o Colegiado, a fls. 1002, negou provimento ao recurso do autor, mantendo o indeferimento da repercussão das horas extras deferidas nos afastamentos autorizados por folgas e conversão em espécie de folgas e abono-assiduidade.
O reclamante,insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.
Não obstante os argumentos apresentados, o fato é que os artigos invocados não têm pertinência com a discussão em destaque, pois apenas estabelecem, respectivamente, que empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão e as parcelas que se compreendem na remuneração do empregado.
Já os aresto colacionadosequer informa a fonte oficial em que publicado, o que não atende a diretriz da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-870-89.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Gislaine de Fatima Silva
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 330; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 331).
Regular a representação processual (fls. 206).
Satisfeito o preparo (fl(s). 248, 289v., 289, 329 e 343v.).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 186 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
ATurmaratificou a sentença quanto à procedência do pedido de reparação por dano moral, assim como o valor da indenização, fixada em R$5.000,00.
Em recurso de revista, a parte reclamadaafirma que "não há nos autos nenhuma prova robusta de lesões causadas à recorrida, fato que conduz à improcedência do pedido" (fls. 340). Aduz que "o valor arbitrado está muito além dos padrões" (fls. 341).

Pois bem.

Em primeiro plano, no que tange à avaliação probatória, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, uma vez que o Colegiado firmou seu convencimento com base em prova testemunhal, cujo teor veio transcrito no acórdão; logo, não se faz potencial a lesão aos preceitos que versam sobre a distribuição do encargo probatório.

Quanto ao valor fixado à indenização, não se afigura possível aferir a presença de violação do dispositivo que trata genericamente da responsabilidade aquiliana.

Os arestos colacionados, por sua vez, revelam-se inservíveis pois originários deste Regional (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-879-12.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Edjanaiara Pereira da Silva
Advogado	Ariadne Érica de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 397; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 400).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT e 333, I e II do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação "deu-se de forma genérica, sem que fossem apontados elementos fáticos concretos configuradores de sua atuação culposa" (fls. 404). Aduz que a prova do comportamento culposo por parte da Administração se cuidade fato constitutivo de direito cujo ônus probatório incumbiria à parte autora.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.

Em relação à situação concreta, o acórdão traz a seguinte fundamentação:

"Na presente hipótese, não há provas de que o ente público tenha cuidado de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, desatendendo o ônus processual que lhe era acometido.

Dessarte, em virtude de seu comportamento omisso, incorreu na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego".

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

No mais, correta a distribuição do ônus da prova, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC, mostrando-se inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296, I, do TST). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art.477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos

créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.
Incólumes os dispositivos evocados. JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiado reformou parcialmente a sentença para determinar que, na execução direcionada em face da União, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês.
Em suas razões recusais, pretende a União a adoção de taxa de juros diferenciada sem qualquer limitação. Todavia, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública na condição de responsável subsidiário por meio da OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não se podendo vislumbrar ofensa aos dispositivos evocados, máxime porque os princípios constitucionais atinentes ao direito processual não admitem violação pela via da legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-881-94.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Jose Bueno Rezende
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	Massa Falida de Zl Ltda (Síndico: Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 11/05/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 191).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º,da Lei 8.666/1993. Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-884-64.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Supremo Tribunal de Justiça - STJ)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Sebastiao Pereira da Silva Neto
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 173; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 174).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS - APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXI e XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 487 e 611 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90;

Na fração de interesse, o Colegiado negou provimento ao recurso ordinário do ente público, que pretendia ver reduzido o percentual relativo à multa do FGTS por força de norma coletiva.
Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas.
Todavia, conforme delimitação contida no acórdão hostilizado, a convenção coletiva em relevo não aportou aos autos, inviabilizando, assim, o exame da pertinência do pedido.
A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por vulnerados.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma determinou que, na execução voltada subsidiariamentecontra a União, os juros de mora sejam de 0,5% ao mês.

Recorre de revista o ente público, mediante as alegações alhures destacadas, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-889-83.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dba Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	André de Sá Braga
Recorrido	Solimar Alves dos Santos
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 213; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 215).
Regular a representação processual (fls. 121).
Satisfeito o preparo (fl(s). 102, 158, 160 e 224). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão207/212, negou provimento ao recurso patronal e manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multado art. 477, § 8º, da CLT, com os seguintes fundamentos:

"A Reclamada afirma que a quitação das verbas do Autor foi tempestiva, considerando-se a dispensa a pedido. A par disso, afirma que a controvérsia relativa à modalidade da despedida é suficiente para afastar a cominação da penalidade.
Conforme se verifica no documento de fl.20, a comunicação do Autor à Reclamada acerca do rompimento do contrato em razão de falta grave do Empregador foi enviada em 14/6/2010. O comprovante de fl. 51, por sua vez, revela que as verbas rescisórias foram quitadas em 25/6/2010. Assim, ainda que tivesse sido reconhecida a despedida a pedido do trabalhador, estaria configurada a mora no pagamento das verbas. Nesse quadro, a par da discussão relativa à modalidade da dispensa, é devida a multa do art. 477 no caso em exame.
Nego provimento." (fls. 209/verso).

Inconformada, a reclamada insiste na tese de controvérsia na modalidade de dispensa.
Contudo,a recorrente não se investe contra as razões do acórdão, ou seja, não atacao núcleo do fundamento, qual seja, a comunicação de rompimento do contrato, pelo reclamante, em 14/6/2010, com o pagamento das verbas rescisórias tão somente em 25/6/2010.
Nesse sentido, erige-se em óbice ao exame do recurso o teor da Súmula 422 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-892-48.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Ildegar Alves da Silva
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade.
O acórdão foi publicado no dia 13/05/2011 - sexta-feira (certidão a fls. 197). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 23/05/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 24/05/2011 é intempestivo (fls. 200).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-893-93.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Rosa Cristina Diniz Rodrigues
Advogado	Ariadne Érica de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 09/05/2011 - fls. 391; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 394).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONHECIMENTO PARCIAL

DO RECURSO ORDINÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
O Colegiado, a fls. 376/377, não conheceu do apelo quantoà Súmula Vinculante nº 10/STF, por inovação à lide.
Inconformada, insurge-se a União contra essa decisão, alegando que a matériaé eminentemente de direito, não caracterizando a ampliação dos limites objetivos da lide.
Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado,a questão não integrou a contestação, não tendo o Juízo de origem emitido pronunciamento a respeito. Assim, operou-se a preclusão, não sendo possível trazer a matéria ao órgão revisor sob pena de supressão de instância.

Diante de tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- violação do art. 97, da CF;
- divergência jurisprudencial
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

REVELIA - UNIÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II e LIV, 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

A Turma rejeitou preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação:

"(...)
Oportuno ressaltar que a União não sofreu os efeitos da revelia e da confissão, os quais estão restritos à primeira reclamada, ausente à audiência.
Por outro lado, o fato de integrar a União o polo passivo da demanda não traz como consequência necessária a existência de direito indisponível em litígio.
A hipótese versada nos autos, claramente, traduz essa realidade, não havendo demanda em relação a direitos demarcados por essa característica.
Nego provimento.".

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer osefeitos da revelia, ainda que indiretamente.
No entanto, o acórdãorevela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37,§ 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurmamanteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União, a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, vistoque o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-894-90.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justica - Stj)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Roberto Clemente Primo
Advogado	José da Silva Leão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 03/05/2011 - fls. 175; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 176).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, caput, 2º, 3º, 5º, II e LIV, 37, caput, da CF;
- violação dos arts. 48, 319 e 320, II, do CPC.

A Turma rejeitou preliminar de nulidade, com a seguinte fundamentação:

"(...)
A revelia aplicada nos autos incidiu sobre a primeira reclamada em virtude da não apresentação de defesa. À União não foi aplicada pena de confissão ficta, seja de forma direta ou oblíqua.
Ad argumentadum, não prospera o óbice recursal à aplicação de revelia e confissão ficta ao ente público, em função da presença de direitos indisponíveis, já que tal argumento restou superado pela orientação da OJ nº 152 do TST:
"Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT."
Se pode ser aplicada revelia à União, com mais razão pode ser aplicada a confissão ficta, de acordo com parêmia jurídica de que quem pode o mais, pode o menos.
Contudo, esta não é hipótese dos autos, pois a contestação apresentada pela União foi aproveitada no que coube, tendo o d. Juízo de origem, em sua decisão, considerado os argumentos consignados pela segunda Reclamada.
O fato de o juízo primário ter aplicado a pena de revelia e confissão à primeira Reclamada não trouxe qualquer prejuízo à União, pois mesmo que a Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda tivesse comparecido à audiência, o desfecho da lide não seria outro.
Não houve, assim, qualquer gravame à Recorrente em face da suposta confissão ficta pela via oblíqua, não se podendo olvidar de que, nos processos trabalhistas, "(...) só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (CLT, art. 794).
Rejeito a preliminar." (fls. 158/159).

Quanto ao tema, o ente público sustenta não poder sofrer osefeitos da revelia, ainda que indiretamente.
No entanto, o acórdãorevela-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJSBDI1nº 152 do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST).

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação doart. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-895-63.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Contrat Administração Empresarial
Recorrido	Elimar da Costa Tavares
Advogado	Francisca Rodrigues Morais

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 09/05/2011 - fls. 792; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 795).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma emprestouprovimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT emulta do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-905-25.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justica)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Diego Hudson da Conceição Santos
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 150; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 151).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurma ratificou a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37 , II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, e 8º, III, da CF.
- violação do(s) art(s). 611, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em destaque,o Colegiado emprestouparcialprovimento ao recurso adesivo do reclamante para deferir a multa do FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

" (...)
Indiscutível, portanto, a afronta aos direitos dos obreiros na forma pactuada na CCT, quanto ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS.
O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no RR 513-014/98.8, Rel. Min. João Orestes Dalazen, julgado em 22/10/2003, entendeu que normas coletivas que se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis, violam o artigo 7.º, inciso XXI, da Constituição Federal e 487 da CLT.
A circunstância prevista na cláusula invocada viola os artigos mencionados. A pretexto de incentivo à continuidade do contrato de trabalho, convencionou-se que as empresas "sucessoras" na prestação de serviços de terceirização, contratariam os empregados da empresa "sucedida", sem que esta última arcasse com o aviso prévio e a multa fundiária de 40%, reduzindo-a para 20%.
Inválida, pois, a cláusula em comento.
Devida, portanto, a multa do FGTS no importe de 40%.
Quanto ao aviso prévio, contudo, observo que o reclamante declarou que continuou a prestar serviços para a empresa sucessora de forma ininterrupta, motivo pelo qual não há falar em pagamento do aviso.
Dou parcial provimento.".

Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.
Vejamos.
Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu pela nulidade da referida cláusula, pois transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direitos constitucionalmente garantidos, entendimento que encontra ressonância na atual jurisprudência do TST.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-10-00.7, 4ª T., DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0, 4ª T., DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, 7ª T., DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T., DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010.
Afastam-se, pois, as violações apontadas, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-907-07.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Contrat Administração Empresarial
Recorrido	Fernando Valdemir Alves da Mota
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 09/05/2011 - fls. 183; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 166).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o

Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-911-26.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Maria Aldecir da Silva Gomes
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 29/04/2011 - fls. 159; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 160).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 477, § 8º e 613, VIII da CLT;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- violação do(s) art(s). 613, VIII, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A Turma não conheceu do recurso da União quanto incidência da cláusula convencional 65ª e manteve a condenação subsidiária em relação a multa concernente à cláusula 22ª da CCT.

Em suas razões, pretende a União afastar a condenação ao pagamento das referidas multas, porquanto tais penalidades têm natureza personalíssima, nos termos do art. 613, VIII, da CLT, além de representar dupla punição a aplicação da cláusula 22ª e da multa do art. 477.

Pois bem.
Quanto à cláusula 65 as razões recursais não guardam pertinência com o deliberado pelo Colegiado. Assim, o apelo mostra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

De outro lado,como dito no tópico anterior, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, inclusive aquela prevista na cláusula 22ª, razão pela qual não se cogita ofensa literal ao art. 613, VIII, da CLT.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, inviável o processamento do apelo, pois tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta.
JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do eventualredirecionamento da execução ao responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-917-09.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Denis Wilson Dias de Souza
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 143; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 144).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT, multa do FGTS e multas convencionais.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-917-06.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Dimas Ferreira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 04/03/2011 - fls. 840; recurso apresentado em 15/03/2011 - fls. 851).
Regular a representação processual (fls. 842/843 e 945).
Satisfeito o preparo (fl(s). 724, 727, 728 e 930). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls.827 e seguintes, rejeitou a preliminar, assentando que os recolhimentos à Funcef têm sua origem no contrato de trabalho mantido com a CEF.
Areclamada insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.
No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.
No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se o óbice contido no art. 896,"a", da CLT à admissibilidade do apelo.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 8º e 9º da LC nº 108/01.
A despeito das alegações deduzidas quanto ao tópico em destaque, a fls. 859 e seguintes, constata-se que o artigo invocado não tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade passiva da reclamada que restou confirmada pela Turma, a fls. 830, ao fundamento de que às reclamadas foram atribuídas as obrigações derivadas da relação processual descrita na inicial, circunstância a

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

legitimar a relação jurídica neste processo.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao art. 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial
A Turma, a fls.831 e seguintes, negou provimento ao recurso quanto à prejudicial de mérito, ao fundamento de que, no caso, a ação fora proposta dentro do prazoa contar da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria que ocorreu em 16/3/2010.
A recorrente insiste na prescrição do direito em relação à parcela CTVA.
Vejamos.
A alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição não se sustenta, na medida em que observado o biênio a contar da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. O mesmo se diga em relação ao art. 11, I, da CLT.
Jáno que se refere àSúmula nº 294, ainda que se considere a hipótese depedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, no caso, a lesão ocorreu quando da aposentadoria do autor, não tendo se configurado a prescrição total tratada no verbete sumular, ante o ajuizamento da ação tão logo se deu a aposentadoria.
Quanto aos arestos colacionados, não abordam a especificidade do caso em julgamento relativa à data do ajuizamento da ação (Súmula nº 296, I, do TST).

NÃO REPERCUSSÃO DACTVA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s).202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, parágrafos 1º a 3º, da LC nº 108/01;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, a fls. 832 e seguintes, negou provimento aos recursos das reclamadas, em relação às diferenças de complementação de aposentadoria em razão da não-inclusão daparcela CTVA (de natureza salarial), na base de cálculo do salário de contribuição.Consignou que a referida parcela foi paga normalmenteao autor durante mais de quatroanos, destacando que a norma da Funcef incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, o que autorizava a respectiva integração.
A recorrente, a fls.861 e seguintes, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações em destaque.
A despeito das alegações, o fato é que o aresto a fls. 864 não aborda a questão relativa à repercussão na CTVA na complementação da aposentadoria, o que atrai a disciplina da Súmula nº 296, I, do TST; o mesmo se diga do primeiro a fls. 865; já o aresto oriundo da 8ª Região consiste em transcrição de parte do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o DiárioOficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista:
"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)
"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)
Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu. No que se refere aos artigos ora invocados, carecem do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST.

TRANSAÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST;
- violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88; 104, 107, 219, 848e 849,caput,do CCB; 368 e 373do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A recorrente, a fls. 874 e seguintes, sustenta que a autora optou livremente por aderir ao novo plano, promovendo saldamento do plano de previdência a que então se encontrava vinculada, tendo, inclusive, transacionado quanto a eventuais direitos a que entendia fazer jus, dando a devida quitação, o que impede sejam deferidas algumas regras do anterior Replan e do atual plano, sob pena de ofensa ao princípio do conglobamento.
Vejamos.
A Turma deixou claro, analisandoas regras relativas ao novo plano patrocinado pela Funcef e ao plano Reg-Plan, que o CTVA complementa o valor nominal do cargo em comissão, detendo, pois, natureza jurídica de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, o que evidencia sua integração no salário de contribuição do recorrido também no que diz respeito ao plano anterior. Nesse sentido, aliás, destacou que a adesão do autor ao novo plano não desnaturava o caráter salarial da parcela CTVA, na medida em que este novo regramento não a excluía da base de cálculo.
Portanto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos ora indicados, valendo destacar que não houve qualquer discussão acerca de possível quitação ou saldamento. Como destacado, evidenciou-se o caráter salarial da parcela como determinante da base de cálculo do salário contribuição em um e outro plano. Afastam-se, pois, as alegações.
O aresto colacionado a fls. 876 aborda genericamente a questão da transação em face da adesão ao plano de previdência da Funcef, sem adentrar à análise dos normativos aplicáveis à parcela CTVA. Incide, pois, a Súmula nº 296, I, do TST, a afastar a alegação de dissenso de teses.
RESERVA ATUARIAL
Alegação(ões):
- violação do art. 195, § 5º, da CF/88.
A Turma, a fls. 838, afastou a tese de desequilíbrio financeiro ou atuarial do plano privado, consignando que as diferenças reconhecidas na sentença comporiam nova fonte de custeio de cada uma das partes, nos limites fixados no plano de benefício suplementar para a composição das respectivas cotas-parte.
A reclamada, a fls. 877 e seguintes, manifesta-se contra a decisão, sustentando ofensa ao artigo supracitado.

Todavia, o dispositivo refere-se à seguridade social, sendo que no caso se discute plano de previdência complementar oriundo do contrato de trabalhocuja fonte de custeio está estabelecida no próprio plano, conforme esclarecido pela Turma.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Fundação dos Economiários Federais - Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 939; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 946).
Regular a representação processual (fls. 98).
Satisfeito o preparo (fl(s). 724, 796, 797 e 976). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- violação do art. 114, I e IX da CF;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, a fls. 827 e seguintes, rejeitou a preliminar, assentando que os recolhimentos à Funcef têm sua origem no contrato de trabalho mantido com a CEF.
Inconformada, insurge-se a FUNCEF contra a decisão, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria.
No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.
Ilesos, pois, os artigos invocados.
No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.
PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Ratificam-se, quantoa este tópico, os fundamentos adotados quando da admissibilidade do recurso de revista interposto pela primeira ré, para denegar seguimento ao presente apelo.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - NÃO REPERCUSSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 832 e seguintes, negou provimento aos recursos das reclamadas, em relação às diferenças de complementação de aposentadoria em razão da não-inclusão da parcela CTVA (de natureza salarial), na base de cálculo do salário de contribuição. Consignou que a referida parcela foi paga normalmente ao autor durante mais de quatro anos, destacando que a norma da Funcef incluía a função de confiança dentre as parcelas que constituíam o salário de contribuição, o que autorizava a respectiva integração.
Os arestos colacionados a fls. 957 e seguintes pela recorrente não amparam sua pretensão de reforma da decisão, na medida em que apenasabordam o caráter temporário e variável da CTVA, não adentrando, pois, à discussão acerca da sua integração na complementação de aposentadoria, o que trai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-920-85.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Adla Geovana Rodrigues Santos Clemente
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação da União em 29/04/2011 - fls. 124; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 125).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado se limitou a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 2º, 5º, XXXV e LIV,22, 37,§ 6º, 48 e 102, § 2º,da CF;
- ofensa aos arts. 818da CLT; 333, I e II, do CPC; 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 116 e seguintes, manteve a responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidosà autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Interpõe recurso de revista o ente público, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e

o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTAS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nºs 276 e363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, 7º, XXVI, 8º, III, 37, II, e 100 da CF; 18 da Lei nº 8.036/90; 611 da CLT
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT ea multa do FGTS.
Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Ademais, não se discute nulidade contratual, a teor da Súmula nº 363 do TST, senão apenas a responsabilidade subsidiária do ente público, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, não se cogitando, pois, de ofensa ao art. 37, II, da CF. Quanto ao art. 100 da Constituição, registre-se o entendimento da Turma no sentido de que a condenação foi em face da primeira reclamada, e não em face da recorrente que responderá a ação de forma subsidiária.
Nos aspecto relacionado à multa do FGTS, a Turma emprestou provimento ao recurso da autora, para condenar as reclamadas ao respectivo pagamento, sendo a segunda reclamada de forma subsidiária, fundamentando-se nas disposições constantes do art. 18 da Lei nº 8.036/90. De tal modo, não reconheceu a convenção coletiva quanto à redução da referida multa, por infringir direito mínimo garantido ao trabalhador. A insurgência recursal quanto ao aspecto específico vem respaldada emaresto que não atende à regra insculpida no art. 896, 'a', da CLT relativa ao parâmetro de origem. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição, esta também não se sustenta, na medida em quea Turma consignou que a cláusula em comento afrontava o art. 18 da Lei nº 8.036/90, não se configurando legítima a redução de direito mínimo da trabalhadora. Nesse sentido, aliás,a jurisprudência atual do TST que é uníssona quanto à impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla, ou seja, acerca de direitos irrenunciáveis do empregado não previstos na flexibilização constitucional.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7 , Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.
Afastam-se, pois, as alegações, destacando-se não só a disciplina da Súmula nº 333 do TST como também o fato de o aresto trazido ser inservível, pois oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 5º, II, da Constituição; 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
No particular, a Turmaemprestou provimento ao recurso ordinário da União, determinando a incidência de juros e atualizações reduzidos a partir do redirecionamento da execução ao ente público.
Em suas razões recursais, a União pretende a redução do percentual dos juros sem a limitação deferida.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.
Dessa forma, por estar o acórdão, na parcela objeto dorecurso,em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBDI-1 nº 336.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-937-24.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Cleonice Aparecida Pereira
Advogado	Elisângela Queiroz do Nascimento
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 02/05/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls. 162).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurmamanteve a condenação subsidiária do ICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreos reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O recorrente, quanto ao tema em destaque, carece de interesse. Isso porque o Colegiado, a fls. 157, determinou a incidência dos juros de mora no importe de 0,5% ao mês sobre o débito a ser adimplido peloresponsável subsidiário.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-938-15.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Arnaldo de Azevedo Lemos Junior
Recorrido	Rosimeire das Chagas Lopes
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 29/04/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 162).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multa do art.477da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma ratificou a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário.
Em suas razões recusais, pretende o ente público que os juros reduzidos não sofram limitação temporal. Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-948-29.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Jesuito Cordeiro Vasco
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 147; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 148).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 2º, 5º, II, 37, caput e § 6º da CF;
- violação do(s) art(s). 455 da CLT, 1º, 2º, 71, § 1º e 116 da Lei 8.666/93;
A Turma manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a

partir do eventual redirecionamento da execução ao responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-950-29.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Proservice Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela
Recorrido	Sonia Alves Vieira
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 172; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 173).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas do artigo477da CLT edo FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art.

896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do eventualredirecionamento da execução ao responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-951-41.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Danilo Fagundes Ferraz
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 648; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 649).
Regular a representação processual (fls. 520/521).
Satisfeito o preparo (fl(s). 546, 571, 570 e 667). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113, 124 e 343/TST;
- violação do(s) art(s). 64 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, a fls. 640 e seguintes, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, com a seguinte fundamentação:
"- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: CCT: DESCONSIDERAÇÃO DO SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO: CÔMPUTO COMO DIA DE EFETIVO DESCANSO, COM REPERCUSSÃO NO REPOUSO PERTINENTE: LABOR SEMANAL EFETIVO DE 30 HORAS E NÃO MAIS O FICTÍCIO DE 36 HORAS: DIVISOR 150." (fls. 621).
Insurge-se contra a decisão obanco reclamado a fls. 663 e seguintes, postulando aplicação do divisor 180.
Vejamos.
De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:
"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).
Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.
A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

dosdemais temas impugnados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-973-48.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Bernardete Albuquerque de Sousa
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	Visual Locadora de Serviços da Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 183; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 184).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477,da CLT, multa doFGTS e as multas da CCT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do eventualredirecionamento da execução ao responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Vejamos. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à

emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-977-18.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 231).
Regular a representação processual (fls. 22).
Inexigível opreparo (fl(s). 224).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 333, II do CPC e 422 do CC e 3º da CLT ;
- divergência jurisprudencial;
No aspecto, o Colegiado concluiu pela satisfação do encargo pela reclamada da prova que embasou a justa causa (fls. 223).
Em suas razões de recurso de revista, o reclamantese contrapõe ao julgado a fls. 231 e seguintes, convencido da inexistência de razão para o justo motivo.
Do contexto dos autos, exsurge claro que a questão notadamente encontra-se inserida na seara fática. Nesse sentido, a conclusão turmária foi baseada na análise do contexto fático-probatório dos autos, que entendeu não delineada qualquer conduta incompatível do reclamante, justificadora da ruptura contratual por justa causa.
Ora, infirmar tal entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, conduta vedada na instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-978-82.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Asésio de Sousa Cunha
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 29/04/2011 - fls. 234; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 235).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-981-98.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini
Recorrido	Cleuterline Rodrigues Melo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 681; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 682).
Regular a representação processual (fls. 95 e 727).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 61 e 114 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT;
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da ECT ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista a ECT, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-989-35.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Andrea Virginia da Silva e Outros
Advogado	Gabriela Cavalcante Batista
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 196; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 198).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua

responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37 , II, e 100 da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-998-85.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Johil Antônio Carvalho da Cruz Júnior
Advogado	Leandro Oliveira Gobbo
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Johil Antônio Carvalho da Cruz Júnior
Advogado	Leandro Oliveira Gobbo

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 742; recurso apresentado em 05/05/2011 - fls. 743).
Regular a representação processual (fls. 115/116).
Satisfeito o preparo (fl(s). 674, 676v, 676 e 744). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
A 3ª Turma, a fls. 729 e seguinte, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema, ao fundamento de queo autor pleiteia o pagamento de horas extras com base na jornada prevista no artigo 224 da CLT. Assim, não reconheceu a prescrição do direito postulado, consignando estar em curso o contrato, não havendo, pois, prescrição a ser pronunciada, uma vez preservado o quinquênio prescricional. A recorrente insurge-se contra a decisão, ao argumento de que a instituição do PCS trata-se ato único do empregador e, desse modo, a prescrição há de ser contada a partir de sua edição, ou seja, quando surgiu a suposta lesão.
Vejamos.
Não há que se falar em contrariedade à súmula invocada, pois, no caso,a discussão refere-se a direito garantido em dispositivo de lei, tratando-se, assim, de lesão renovada mês a mês, o que atrairia apenas aprescrição parcial.
O artigo 7º, XXIX, assegura, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores, não se tratando a situação em julgamento de extinção do contrato de trabalho. Incólume o dispositivo.

CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II,XXXVI, e 37, II, da Constituição;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.
A Turma, a fls. 729e seguintes, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao pedido de reforma da sentença no que diz respeito ao deferimento das sétima e oitava horas como extras. Firmou entendimento no sentido de que o simples fato deo empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3(um terço), não enseja seu enquadramento na exceção contida no art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário o exercício de funções que encerrem fidúcia e confiança diferenciada. Eis a ementa do julgado: "2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções do bancário assumiam feição nitidamente técnica -- contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pelo artigo 224, §2º, da CLT --, o deferimento das sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe." (fls. 727).
A reclamada insurge-se contra a decisão, insistindo no enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.
Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.
Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como

asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende à exigência do 896, 'c' , da CLT.
Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.
Nesse sentido,os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.
De tal modo, afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de órgãos nãoautorizados a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.
Afasta-se, por fim, a alegação de ofensa aos arts. 5°, XXXVI, e 37, II,da CF, haja vista a ausência de prequestionamento (Súmula nº 2917, I e II, do TST).

ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A recorrente, a fls. 762, alega que recorrido pretende uma reclassificação de seu cargo.
Todavia, a matéria não foi objeto de julgamento por parte da Turma, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula nº 343 do TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.
A recorrente afirma a fls.765 que deve ser considerado o divisor 220 como base de cálculo das horas extras.
No entanto, quanto ao tema, a decisão revela consonância com aSúmula nº 124 do TST, não sendo, pois, o caso de aplicabilidade da Súmula nº 343, que se aplica ao bancário com jornada de oito horas.
Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM SÁBADOS
Alegação(ões):
- violação dos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 114 do CCB;
- contrariedade à Súmula nº 113/TST;
- divergência jurisprudencial;
A reclamada pretende o afastamento dos reflexos de horas extras nos sábados, ao argumento de que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, a teor do disposto na Súmula nº 113 do TST.
Todavia, constata-se que na decisão proferida a fls. 735a Turma considerou as disposições constantes dos acordos coletivos acostados aos autos, que estabeleciam que as horas deveriam integrar o pagamento do RSR, razão por que afastou a aplicabilidade da Súmula nº 113, em face do caráter mais benéfico da norma acordada. Não se divisa, pois, ofensa aos artigos indicados.
Quanto ao aresto colacionado, não atende ao parâmetro de origem traçado no art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO
O presente tópico do apelo, a fls. 896, encontra-se nitidamente desfundamentado, uma vez que não se reporta a recorrente a nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Johil Antônio Carvalho da Cruz Júnior
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 742; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 768).
Regular a representação processual (fls. 23).
Inexigível opreparo (fl(s). 674).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 734, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, adotando quanto ao tema, entendimento consentâneo com aquele consubstanciado por meio da OJSBDI-1 Transitória nº 70. Enfim, determinou que, para o pagamento das horas extras deferidas, fosse descontada a diferença entre as gratificações das funções correspondentes às jornadas de oito e seis horas."
O autor manifesta sua irresignação a fls. 770 e seguintes.
Todavia, a decisão mostra conformidade com a orientação jurisprudencial em destaque, incidindo, pois, a regra constante do art. 896, § 4º, da CLT, a afastar a alegação de divergência jurisprudencial.
Não se divisa, ainda, contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que dispõe que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".
A compensação vedada pela Súmula é aquela entre horas extras e gratificação de função.
No caso, a Turma, como dito, deferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Colegiado foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, a saber, de seis horas.
Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS - DIVISOR
Alegação:
- ofensa ao art. 64 da CLT.
A Turma, a fls. 737 e seguintes, determinou a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras, nos moldes da Súmula nº 124 do TST. Quanto à norma coletiva em questão, esclareceu que esta não autorizava a interpretação extensiva quanto ao divisor, porque apenas se referiu ao sábado como dia de repouso semanal remunerado para efeito de repercussão das horas extras, nada mencionando acerca do divisor.
O reclamante, a fls. 774 e seguintes, manifesta sua irresignação

com o julgado.
Pois bem.
A despeito das razões expostas, o fato é que a norma coletiva em questão apenas tratou do sábado para fins de repercussão do trabalho extraordinário, nada abordando acerca do divisor. De tal modo, reconhecida por parte da Turma a jornada de seis horas para o trabalho desenvolvido pelo empregado, a utilização do divisor 180 está em consonância com a disciplina contida na Súmula nº 124 do TST. Incólume, pois, o dispositivo invocado. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1005-86.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ªRegião)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Antônio João Santos de Lima
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 09/05/2011 - fls. 97; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 98).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT e multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1008-54.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Mário Thadeu Leme de Barros Filho
Recorrido	Antonio Alves Feitosa
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrido	Ceste - Consórcio Estreito Energia
Advogado	Afonso César Burlamaqui

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 337; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 338).
Regular a representação processual (fls. 74).
Satisfeito o preparo (fl(s). 288, 298, verso, 298 e 348). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 13, 37, parágrafo único, 125, I e 515, 4º § do CPC e 795 e 796, 'a' da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 331/336, não conheceu dorecurso ordináriointerposto pelo Consórcio Rio Tocantins - primeiro reclamado -, ante a irregularidade de representação. Eis a ementa, no aspecto:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não- cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula 164/TST).".

Em suas razões derevista a fls. 338/347,o recorrente sustentaa impossibilidade deser "...surpreendida, já na Segunda Instância com a alegação de falta de representação processual ou vício na mesma, sem que tenha a parte tido a chance em primeira instância de regularização" (fls. 340v/341).
Todavia, o acórdão revela consonância estritacom a jurisprudência pacífica no âmbito do TST, no sentido de que "É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau"(Súmula nº 383, II do TST).
Dessa forma, incide a Súmula nº 333 do TST como óbice aoprocessamento do apelo. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1029-02.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Diana Meire de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 159; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 160).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide portanto a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1038-49.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda
Recorrido	Rodrigo da Costa Bessa
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2011 - fls. 144; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 146).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 41 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; .
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do (a) reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II e LIV da CF;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da União que pretendia juros diferenciados.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na tesede incidência de juros reduzidos.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1040-28.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Isabel Cristina Araujo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 521; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 522).

Regular a representação processual (fls. 13/14).

Dispensado o preparo (fls. 407).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 288/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT; 61 da LINDB;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 499/507, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a improcedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Esta foi a ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Consoante jurisprudência da Suprema Corte, não existe direito adquirido às relações previdenciárias, onde impera o princípio tempus regit actum, no intuito de preservar o equilíbrio atuarial da entidade previdenciária. Assim, a norma aplicável consiste naquela vigente no momento em que reunidos todos os requisitos necessários à aposentadoria, não havendo direito que pudesse se mostrar como adquirido antes de se cumprirem esses requisitos - RE 269407 AgR/RS (DJ 2.8.2002); RE 382631 AgR/RS (DJ 11.11.2005). Nesse contexto, o teor do art. 202, § 2º, da CF afigura-se claro, no sentido de obstar que situações mais vantajosas sobre as regras de complementação de proventos integrem definitivamente o contrato de trabalho. Tem-se, assim, que caiu por terra o princípio da norma mais favorável, peculiar ao direito do trabalho, com base no direito adquirido. Isso porque não está o trabalhador sob regime trabalhista, e sim previdenciário, no qual prevalece o princípio tempus regit actum".

Recorre de revista a autora a fls. 522/532. Em resumo, sustenta a aplicação das regras vigentes à época da sua admissão.

Pois bem.
O Colegiado ao analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças, entendeu pela aplicabilidade da regra vigente ao tempo em que a reclamante reuniuos requisitos necessários para a concessão do benefício,afastando, por conseguinte, o princípio da norma mais favorável. Diante de tal cenário, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 288 do TST, a qual estabelece que a "complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1040-29.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Estado do Tocantins
Advogado	Fabiana da Silva Barreira
Recorrido	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda
Advogado	Isabela Silveira da Costa Noe
Recorrido	Pablo Miguel Bottega Borges
Advogado	Adilar Daltoé

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 172; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 173).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
O Estado do Tocantins alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume o art. 97 da CF.
Outrossim,não ensejam o processamento da revista aresto oriundo do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º, 22, XXVII, e 37, § 6º da CF;
- ofensa ao(s) art(s). art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a condenação subsidiária do Estado do Tocantins

ao pagamentodos créditos deferidos,forte na Súmula nº 331, IV, doTST.
Recorre de revista o ente público a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1050-78.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrido	Luciano Leandro Galvao de Souza
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 773; recurso apresentado em 06/05/2011 - fls. 774).
Regular a representação processual (fls. 62 e 693).
Satisfeito o preparo (fl(s). 691, 690 e 775). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 742/754 e 770/772 (ED), consignou os seguintes fundamentosquanto efeitos da prescrição de protestointerruptivo:
""BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou qüinqüenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (VERBETE Nº 42/2009 DO TRIBUNAL PLENO)."

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls. 774 e seguintes.
Todavia, o artigo invocado não aborda a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixaprazos pescricionais devidamente observados no julgado.
Por fim, o aresto colacionado é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmulanº 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, no aspecto, afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.
O reclamadoinsurge-se contra a decisão.
Todavia, a jurisprudência citada no apelo ou diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente, atraindo, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST ou não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST;
A Turma, no particular, consignou:
"Considerando o caráter salarial da gratificação semestral, bem como seu pagamento habitual, deve a parcela integrar a remuneração obreira, sendo inaplicável a Súmula nº 253/TST na hipótese.
Observo, ademais, que esta Corte Trabalhista já sedimentou o entendimento, nos termos do Verbete nº 36/2008, I, do Tribunal Pleno, de que a gratificação semestral deve compor a base de cálculo das horas extras realizadas por empregados do Banco do Brasil.
Sobre o tema, estabelece o citado Verbete:
"I - BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras."
Em face do exposto, nego provimento." (fls. 750/751).
Em suas razões, o Banco alega ser impertinente a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo para apuração de labor extraordinário, nos termos da jurisprudência.
Vejamos.
Conforme delimitação do julgado (Súmula nº 126/TST), a gratificação denominada semestral é dotada de natureza salarial, pois paga mensalmente, razão pela qual não se aplica ainteligência da Súmula nº 253 do TST.
Nesse sentido também é a jurisprudência uniforme e reiterada do TST:
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMENTO MENSAL. Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-RR-591.071/1999.7, SBDI1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 25/8/2006).
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se aplica a Súmula n.º 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos". (TST-E-ED-RR-584.265/1999.0, SBDI1,Rel. Min.

Vantuil Abdala, DJU de 29/6/2007).
"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO FEITO MÊS A MÊS. HABITUALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 253-TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. A hipótese descortinada nos presentes autos se reveste de certa peculiaridade, que termina por afastar a aplicação da Súmula n.º 253-TST: o acórdão embargado expressamente consignou que a gratificação paga pelo empregador, a despeito de ser denominada semestral, era paga mensalmente. Tal condição, por si só, afasta a aplicação da súmula em destaque, revelando-se acertada a decisão que tratou de reconhecer o direito obreiro à integração da gratificação na base de apuração das horas extraordinárias. Intacto o art. 896 consolidado, os Embargos não comportam conhecimento". (TST-E-ED-RR-628.602/2000.0, SBDI1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 14/11/2008).

Diante de tal cenário, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1051-63.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Casa Civil)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Clarindo Batista dos Reis
Advogado	Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 133; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 134).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º,caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DA MULTA DO FGTS PARA 20%
Quanto ao tema em destaque, o Colegiado ratificou a sentença que condenou as reclamadas, a União de forma subsidiária, ao pagamento damulta do FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

" (...)
Já com estas palavras iniciais é possível enxergar, nitidamente, a imprestabilidade da cláusula de instrumento normativo trazido à baila, que teria sido firmado pelo sindicato profissional - com visão míope dos reais direitos de seus representados -, em detrimento de parcelas trabalhistas garantidas na Constituição e, também, em leis ordinárias imperativas.
A Lei 8.036/90 estabelece, imperativamente, salvo nas situações de "despedida por culpa recíproca ou força maior" (inaplicáveis ao caso sub judice) que "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (art. 18, §§ 1º e

2º). E assim o faz com estreita obediência ao comando maior fixado no art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, não há margem para que, por meio de convenções ou acordos coletivos, esse percentual seja reduzido sem que se desrespeite o princípio da norma mais favorável ao trabalhador ou o objetivo de buscar a "melhoria de sua condição social", para utilizar a expressão do Legislador Constituinte.
Para reforçar a tese, novamente cito os ensinamentos de ANTÔNIO ÁLVARES:
Em conclusão, vê-se que a convenção coletiva se submete às normas imperativas porque estas transmitem uma vontade estatal autoritária com o fim de manter a ordem pública, isto é, aqueles princípios considerados prioritários na ordem jurídico-política, que servem de base à própria organização social e que, por isso, não podem sofrer interferência da declaração da vontade privada. (ob. cit. pág. 114)
A cláusula em questão afronta o que dispõe o art. 18 da Lei 8.036/90 e os arts. 484 e 487 da CLT, além de vulnerar o princípio constitucional contido no art. 7º, inc. XXVI da Carta Magna, assim que não é possível legalmente a redução dos direitos mínimos dos trabalhadores, mesmo que através de negociação coletiva.
Em face do exposto, nego provimento.".

Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.
Vejamos.
Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu pela nulidade da referida cláusula, pois transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direitos constitucionalmente garantidos, entendimento que encontra ressonância na atual jurisprudência do TST.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-10-00.7, 4ª T., DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0, 4ª T., DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, 7ª T., DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T., DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010.
Afastam-se, pois, as violações apontadas, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º,caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em epígrafe,aTurma emprestou parcialprovimento ao recurso da União para determinara incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário.

Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo,em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1051-51.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial) Administradora Judicial: Maria José Rodrigues Froes
Advogado	Maria José F. Oliva
Recorrido	Sheila Alves de Sousa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 191; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 193).
Regular a representação processual (fls. 83/85).

Satisfeito o preparo (fl(s). 120, 142, 141 e 194). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma manteve a condenação subsidiária da Caixa Econômica ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
A CEF interpõe recursode revista (fls.193/204),pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Em assim sendo, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1055-15.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Cristina Pires de Sousa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 29/04/2011 - fls. 157; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 158).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar afastar a aplicação doart. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896, "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurma ratificou a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37 , II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONVENÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV; 7º, XXVI e 8º, III, da CF.
- violação do(s) art(s). 611, §1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em destaque,o Colegiado emprestouprovimento ao recursoda reclamante para deferir a multa do FGTS no importe de 40%, com a seguinte fundamentação:

" (...) Indiscutível, portanto, a afronta aos direitos dos obreiros na forma pactuada na CCT, quanto ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS.
O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no RR 513-014/98.8, Rel. Min. João Orestes Dalazen, julgado em 22/10/2003, entendeu que normas coletivas que se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou diminuição de direitos trabalhistas

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

indisponíveis, violam o artigo 7.º, inciso XXI, da Constituição Federal e 487 da CLT.
A circunstância prevista na cláusula invocada viola os artigos mencionados. A pretexto de incentivo à continuidade do contrato de trabalho, convencionou-se que as empresas "sucessoras" na prestação de serviços de terceirização, contratariam os empregados da empresa "sucedida", sem que esta última arcasse com o aviso prévio e a multa fundiária de 40%, reduzindo-a para 20%.
Inválida, pois, a cláusula em comento.
Em sendo assim, reformo a r. sentença para deferir a multa do FGTS no importe de 40%.
Dou provimento.".

Em suas razões, o ente público insiste na aplicação da referida cláusula normativa.
Vejamos.
Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu pela nulidade da referida cláusula, pois transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direitos constitucionalmente garantidos, entendimento que encontra ressonância na atual jurisprudência do TST.
Nesse sentido, os julgados: RR-871-2006-018-10-00, 3ª T., DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, 1ª T., DJ de 29/08/2008; RR-419/2007-016-10-00.7, 2ª T., DJ de 21/11/2008; RR-232/2007-003-10-00.7, 4ª T., DJ de 07/11/2008; RR-333/2006-005-10-00.0, 4ª T., DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, 7ª T., DJ de 07/12/2007; RR-509/2006-002-10-00.4, 8ª T., DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, DJ 11/9/2008; RR-23900-89.2006.5.10.0004, 1ª T., DEJT 15/10/2010.
Afastam-se, pois, as violações apontadas, destacando a disciplina da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº ED-RR-RO-1057-61.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo
Embargado	Antonia Eumar Oliveira dos Santos
Advogado	Cláudia Silva Vaz
Embargado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado contra o despacho a fls. 320/321, em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a jurisprudência acerca desse tema ao editar a OJSDI1 nº 377, de seguinte redação:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal."
CONCLUSÃO
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1062-92.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Eliana Evangelista Ribeiro
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 299; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 300).
Regular a representação processual (fls. 109).
Satisfeito o preparo (fl(s). 298, 309 e 308). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 48, 297, 337, I e II,/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LV, 7º, XVI, e 93, IX, da CF;
- violação do(s) art(s). 461, 818, 832 e 896, "a" e "c", da CLT; 333, I e II, 458 do CPC; 92 da Lei nº 10.406/02;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 291/298, emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Eis a ementa, no aspecto:

"1.DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. PROVA ORAL. CONFIRMAÇÃO. Para ser reconhecido o direito às diferenças salariais resultantes de desvio funcional, há necessidade de comprovação do desenvolvimento, pelo empregado, de atribuições distintas daquelas para as quais fora contratado, cujo desempenho mereceria melhor remuneração. Se a prova oral produzida atendeu a esse desiderato, conclui-se que a reclamante desvencilhou-se a contento do ônus probatório que lhe fora cometido, procedendo o pedido de diferenças salariais.
2. Recurso ordinário conhecido e provido."

Em suas razões de revista, a fls. 300/307, a reclamada sustenta, em suma, a inexistência de prova acerca do alegado desvio funcional. Todavia, a prevalência da tese recursal demandariao revolvimentodo conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Ressalto que a decisão contrária aos interesses da parte não configura cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1064-68.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Rubia Coelho Campos
Advogado	Lucimar Roberto de Lima
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 137; recurso apresentado em 18/05/2011 - fls. 138).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A recorrente argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário aose afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da CF.
Por fim, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37, § 6º e 102, §2º da CF;
- violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revistaa segunda reclamada,a fim de que seja afastada a responsabilização imposta.

Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o laborda reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, seja excluída a multa do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1064-71.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão
Recorrido	Maria Goretti Moreira de Menezes
Advogado	Antônio Marques da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 411; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 413).
Regular a representação processual (fls. 31/32).
Dispensado o preparo (fls. 320). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 443 do STF e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXIII, XXXIV e LXXVIII, 7º, XXIX, e 37,

caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º e 11 da CLT, 202, VI, do CCB, 126 do CPC e 4º do Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma manteve a sentença que declarou a prescrição das pretensões condenatórias relativas às parcelas anteriores a 11/02/2005, com a seguinte fundamentação:

"O MM. Juízo de origem acolheu a prescrição quinquenal suscitada em contestação, por entender que o requerimento administrativo, por não ser pressuposto para a discussão da questão em juízo, não está contemplado no artigo 202 do Código Civil, motivo pelo qual não há de se falar em interrupção da prescrição.
Assevera a reclamante, em sede recursal, que a abertura do Processo Administrativo n.º 112.003.289/2005 interrompeu, inequivocamente, o curso prescricional. Invoca o artigo 202, VI, do CCB e o Decreto n.º 20.910/1932, para respaldar sua pretensão de ver afastada a prescrição quanto aos pedidos de reajuste referentes aos Acordos Coletivos de Trabalho de 2001/2002 e 2002/2003.
Não lhe assiste razão.
Na seara trabalhista, a aplicação do instituto da prescrição encontra previsão no art.7.º inc. XXIX, da Constituição Federal, que dispõe:
"ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."
No caso dos autos, as diferenças remontam ao ano de 2001 (ACT de 2001/2002).
Primeiramente, não há de se falar que o Processo Administrativo n.º 112.003.289/2005, instaurado no âmbito da reclamada, interrompeu o fluxo prescricional. Isso porque não houve no mencionado processo "qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor", na forma exigida no artigo 202, IV, do CCB. A simples confecção de planilha de cálculo dos valores referentes a pretensão dos empregados, que serviram para instruir o Processo Administrativo, não implica reconhecimento do direito.
Segundo, a reclamada é empresa integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal. Logo, a ela não é endereçado o invocado artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/1932, cuja aplicabilidade restringe-se aos entes da Administração Pública Direta.
Nesse sentir, considerando a data de interposição da reclamação trabalhista (02/08/2010), por certo que estão prescritos as parcelas exigíveis anteriormente a 02/08/2005 e, por conseguinte, os pedidos de reajustes dos ACTs de 2001/2002 e 2002/2003 tal como decidido na origem.
Nego provimento ao apelo, nessa fração.".

Recorre de revista a autora, alegando, em síntese, ser causa interruptiva/suspensiva da prescrição, a abertura de processo administrativo, que reconheceu o direito ao reajuste das gratificações.
Pois bem.
Primeiramente, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação de contrariedade à Súmula nº 433 do STF e de ofensa ao art. 4º do Dec. nº 20.910/32 (art. 896, 'a' e 'c' da CLT).
Conforme consignado no acórdão, não houve reconhecimento inequívoco do direito pela reclamada, em processo administrativo. Assim, incólume o art. 202, VI, do CCB.
Ademais, o TST possui entendimento de não ter o processo administrativo o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Cito precedentes:
"FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. -É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho- (Súmula 362 do TST). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Código Civil enumera em seu art. art. 202 as causas de interrupção da fluência do prazo prescricional e, entre elas, não se encontra o ajuizamento de processo administrativo. Portanto, não há falar em interrupção da prescrição. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea -a-, da CLT, julgado oriundo de Tribunal de Justiça. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento." (TST-RR - 29100-35.2001.5.14.0071, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/06/2009).
"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido." (TST-RR - 89500-60.2002.5.10.0016, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 31/10/2008).
"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Código Civil de 1916, ao enumerar em seu art. 172 (art. 202 do Código Civil em vigor) as causas de interrupção do prazo prescricional, não contempla o processo administrativo. Assim, não há falar que processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de revista a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Nas razões do recurso de revista, não houve indicação de violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à Sumula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco indicação de divergência jurisprudencial. O recurso, portanto, está desfundamentado, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR - 735861-95.2001.5.17.5555, Relator Ministro: Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 22/09/2006).
"ATO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. As medidas ou processos de ordem administrativa não estão inseridos no artigo cento e setenta e dois do Código Civil (atualmente regulado pelo art. 202, VI), razão por que não há que se falar que o processo administrativo interrompe a prescrição. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR - 446325-68.1998.5.06.5555, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 23/05/2003).
A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, I, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, aTurma negou provimento ao recurso ordinário da autora, mantendo a sentença em que se indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos. A decisão foi assim ementada:

"FUNÇÃO GRATIFICADA. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. EQUALIZAÇÃO SALARIAL. Nos termos da decisão

plenária do Conselho de Política de Pessoal - CPP, que determina a incidência, na função gratificada e nos empregos em comissão, dos mesmos percentuais de reajuste aplicados às Tabelas de Empregos Permanentes, o fato gerador da obrigação da reclamada surge somente por ocasião do reajustamento da tabela de empregos permanentes, e não quando da concessão de abonos ou equalização salarial, porquanto estas se constituem em medidas de nítido caráter transitório. Recurso da reclamada provido. Recurso da reclamante não provido.".

Inconformada,a autora recorre de revista, mediante as alegações alhures destacadas.

Vejamos.

Areclamante sustenta ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal, mas a matéria nele versada (isonomia de gêneros) é impertinente.

Outrossim, o único aresto colacionado (fls. 453/455) não explora as mesmas normas coletivas e regulamentos que fundamentam o acórdão. Daí ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1065-56.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Janaina Lima Martins
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 377; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 379).

Regular a representação processual (fls. 31/32).

Dispensado o preparo (fls. 297). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para pronunciar a prescrição das pretensões exigíveis em momento anterior a 02/08/2005. Eis um excerto da fundamentação:

"(...) Sobeja, ainda, a análise da natureza da prescrição - se parcial ou total.

Quando é um direito reconhecido, inconteste, as prestações dele geradas é que vão sendo alcançadas pela prescrição. Nesses casos emerge relação de débito permanente, pois a cada unidade de tempo, na qual ele deveria ser cumprido, é renovada a vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa. O importante é a independência que as prestações revelam entre si, ou seja, desnecessário retroagir no tempo, em ordem a perquirir o ato acoimado de ilegal.

De modo diverso, tratamos da prescrição total quando inviabilizada a detecção do prejuízo em si, ou seja, imperioso volver no tempo, para analisar o ato originário que gerou o ilícito denunciado pelo autor da ação. Se as prestações dele decorrentes não revelam independência, estando o débito condicionado ao ato primeiro que causou prejuízo à pessoa, e este foi praticado além do prazo prescricional estabelecido em lei, trata-se da prescrição total da pretensão.

O caso concreto, data venia das bem lançadas razões das contrarrazões, está enquadrado na segunda hipótese. Isso porque o direito em lide não decorre de previsão legal, no sentido da existência de norma jurídica - lato sensu - capaz de assegurá-lo. Ora, os acordos coletivos de trabalho no qual fundada a pretensão perderam a sua vigência em 31/10/2002 e 31/10/2003, ao passo que proposta a ação trabalhista apenas na data de 02/08/2010. Caso seja verdadeira a assertiva da autora, no sentido de que a partir de 01/01/2002 e 01/04/2003 aos salários foi incorporado o abono, mas sem que o ato espargisse consequências no valor das funções comissionadas, ainda penderia análise sobre a natureza jurídica da parcela, que segundo a empresa fora concebida como indenizatória pelas normas que as criaram. Por conseguinte, não há espaço para a aferição dessa matéria, exatamente em virtude da inércia do interessado.

Finalmente pontuo que a r. sentença encerra harmonia com a orientação da Súmula nº 294, do col. TST, que não restou confrontada. Idêntico desfecho apanha a proposição versando sobre o contraste entre o decidido e a Súmula nº 327, do col. TST, já que as suas premissas são distintas daquelas inerentes ao caso concreto.

Dou provimento ao recurso, para pronunciar a prescrição das pretensões exigíveis em ocasião anterior a 02/08/2005." (fls. 370/371)

Recorre de revistaa reclamante, alegando, em síntese, ser aplicada, na hipótese, a prescrição parcial, porquanto a lesão decorre do descumprimento de norma coletiva, e não de alteração do contrato de emprego.

Considerando os aspectos supra, logrou o recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa a fls. 394, proveniente da SBDI-1 do TST (DEJT -19.02.2010), na qual o entendimento adotado foi no sentido de incidir a prescrição parcial na hipótese de pedido de prestação sucessivas (no caso concreto, relativamente a reajustes salariais) resultantes da inobservância de previsão contida em acordo coletivo, pois a lesão renova-se a cada mês, não sendo, portanto, aplicável o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do TST.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1081-25.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Francimeire da Silva Souza
Advogado	George Mariano da Silva
Recorrido	Higiterc Higienizaçao e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 294; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 295).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art.97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37, § 6º, e 102, § 2º da CF;
- violação do art. 818 da CLT e 333, I e II do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, afirmando que sua condenação "deu-se de forma genérica, sem que fossem apontados elementos fáticos concretos configuradores de sua atuação culposa" (fls. 299). Aduz que a prova do comportamento culposo por parte da Administração se cuidade fato constitutivo de direito cujo ônus probatório incumbiria à parte autora.

Pois bem.

Em princípio cumpre ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC nº 16, não obsta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, desde que se delineie no caso concreto hipótese de conduta omissiva culposa da Administração Pública Direta e Indireta na fiscalização da pessoa jurídica prestadora de serviços terceirizados quanto ao regular cumprimento dos encargos trabalhistas.

Em relação à situação concreta, o acórdão traz a seguinte ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando". A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT, motivo pelo qual não se divisa ofensa aos dispositivos evocados.

No mais, a distribuição do ônus da prova restou analisada sob o aspecto objetivo, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC, mostrando-se inespecífica a jurisprudência colacionada (Súmula 296, I, do TST). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II e 100 da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Ademais, não se discute formação de vínculo de emprego com a União, senão apenas sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 363.

Incólumes os dispositivos evocados. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1082-59.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Galeno Rodrigues Ferreira
Advogado	Rubens Santoro Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 03/05/2011 - fls. 148; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 149).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1090-36.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Ana Regina Saraiva Paschoal
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fundação dos Economiários Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

Recurso de:Caixa Econômica Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 25/02/2011 - fls. 759; recurso apresentado em 04/03/2011 - fls. 772).

Regular a representação processual (fls. 133/134).

Satisfeito o preparo (fl(s). 758, 774 e 773). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls.753 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da reclamante quanto à prescrição, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeitoà parcela CTVA que deixou de ser considerada na complementação de aposentadoria que se deu em 31/3/2010, sendo ajuizada a ação em 18/8/2010, não incidindo, pois, a prescrição total bienal.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

A recorrente, a fls. 775 e seguintes, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as alegações acima expostas.

Não se cogita, todavia,de ofensa aos dispositivos invocados ou de contrariedade à súmula citada, na medida em que observados os prazos prescricionais à consideração da data da aposentadoria da autora, a partir de quando, então, se configurou a lesão.

Os arestos colacionados, por outro lado, abordam situações fáticas diversas com particularidades próprias acerca da datado ajuizamento da ação, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444, 468 da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 754 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da autora, nos termos da ementa em destaque:
"CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. SÚMULA N.º 372, I, DO C. TST. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA FUNCEF. A supressão da Complementação Temporária Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, sem justo motivo, após o percebimento desta pelo empregado por período superior a dez anos encontra óbice no princípio da estabilidade financeira (Súmula n.º 372, I, do C. TST). Tal parcela também deve ser computada no salário de contribuição previdenciária privada, uma vez que norma interna da empresa prevê o recolhimento sobre o valor das gratificações. Ressalvas do Relator." (fls. 750).
A recorrente, a fls. 779 e seguintes, sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.
Pois bem.
Consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício de função gratificada com a parcela CTVA por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e determinou a respectiva incorporação nos cálculos do benefício de aposentadoria da autora.
Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida súmula.
Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, não se cogita da ofensa alegada, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade.
Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.
No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados quanto ao tema, a fls. 781 e 788/791,não se mostram aptos a demonstrar dissenso de teses,por não abordarem a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST (Súmula nº 296, I, do TST.
INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NA COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO SALDADO
O tópico do recurso, a fls. 784 e seguintes, revela-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não se reporta aos pressupostos inerentes à admissibilidade do apelo, a teor do art. 896 da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA -NÃO REPERCUSSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF
CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA
Alegação(ões):
-violação dos arts. 202, § 2º, da CF/88; 6º, § 3º,da LC nº 108/01

- divergência jurisprudencial.

ATurma emprestou provimento aorecurso da autora, para determinar que a primeira reclamada fosse condenada a recolher todos os valores devidos ao plano de previdência sobre a CTVA desde 13/8/2005 até setembro de 2006 e, ainda, condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão dos cálculos saldamento, nos termos da ementa em destaque:

"CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. SÚMULA N.º 372, I, DO C. TST. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA FUNCEF. A supressão da Complementação Temporária Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, sem justo motivo, após o percebimento desta pelo empregado por período superior a dez anos encontra óbice no princípio da estabilidade financeira (Súmula n.º 372, I, do C. TST). Tal parcela também deve ser computada no salário de contribuição previdenciária privada, uma vez que norma interna da empresa prevê o recolhimento sobre o valor das gratificações. Ressalvas do Relator." (fls. 750).

Arecorrente, a fls.792 e seguintes, insurge-se contra a decisão.

A despeito das alegações, o fato é que o aresto a fls.799 e seguinte não atende ao parâmetro de origem definido no art.. 896, 'a', da CLT.

No que se refere aos artigos ora invocados, carecem do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Fundação dos Economiários Federais Funcef
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 813; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 818).
Regular a representação processual (fls. 551).
Satisfeito o preparo (fl(s). 758, 848 e 849). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 114, I e IX,da CF;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 751e seguinte, negouprovimento ao recurso da Funcef quanto à incompetência suscitada, ao fundamento de que o cerne da controvérsia relativa à integração da parcela CTVA no cálculo da complementação de aposentaria repousa na relação de trabalho havida.Insiste a Funcef no acolhimento da preliminar de incompetência desta Justiça para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a relação jurídica tem natureza civil, decorrente do contrato firmado entre a recorrida, a CEF e ela, entidade de previdência privada.

Vejamos.
A controvérsia instaurada decorre de regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário, o que a insere na competência desta Justiça, nos termos do art. 114, I, da CF. Incólume, pois, o dispositivo.
Também não procede a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestossão oriundos de Turma do TST e do STF,órgãos não autorizados a tal fim (art. 896, 'a', da CLT).

PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 753 e seguintes, emprestou provimento ao recurso da reclamante quanto à prescrição, esclarecendo que a pretensão deduzida diz respeito à parcela CTVA que deixou de ser considerada na complementação de aposentadoria que se deu em 31/3/2010, sendo ajuizada a ação em 18/8/2010, não incidindo, pois, a prescrição total bienal.
A recorrente, a fls.824 e seguintes, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as alegações acima expostas.
Não se cogita, todavia, de ofensa ao dispositivo invocado ou de contrariedade à súmula citada, na medida em que observados os prazos prescricionais à consideração da data da aposentadoria da autora, a partir de quando, então, se configurou a lesão.
O aresto colacionado, por outro lado, aborda situação fáticas diversa relativa a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria,com particularidade própria acerca da data do ajuizamento da ação, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - REPERCUSSÃO NO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
A Turma emprestou provimento ao recurso da autora, para determinar que a primeira reclamada fosse condenada a recolher todos os valores devidos ao plano de previdência sobre a CTVA desde 13/8/2005 até setembro de 2006 e, ainda, condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão dos cálculos saldamento, nos termos da ementa em destaque:
"CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. SÚMULA N.º 372, I, DO C. TST. CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA FUNCEF. A supressão da Complementação Temporária Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, sem justo motivo, após o percebimento desta pelo empregado por período superior a dez anos encontra óbice no princípio da estabilidade financeira (Súmula n.º 372, I, do C. TST). Tal parcela também deve ser computada no salário de contribuição previdenciária privada, uma vez que norma interna da empresa prevê o recolhimento sobre o valor das gratificações. Ressalvas do Relator." (fls. 750).
A segunda reclamada, a fls.828 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando divergência de teses.
Entretanto, os arestos a fls.829e seguintes não abordam o tema ora discutido, sendo, pois, inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, pois apenas emitem tese acerca do caráter temporário e variável da parcela e sua não incorporação ao salário do empregado. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1091-18.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Nacional do Indio - Funai
Advogado	Patrícia Fernanda Vieira Campos Tôrres
Recorrido	Collossal do Brasil Vigilância Ltda.
Recorrido	Wanderley Pascoal de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 11/05/2011 - fls. 145; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 146).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Fundação Nacional do Índio - FUNAI argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a condenação subsidiária da FUNAI ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUNAI, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1092-54.2010.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Litda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Elielton Santos Ferreira
Advogado	Robson Antas de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 03/05/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 192).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT e multa do FGTS.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1097-43.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Elcio Sardinha e Outras
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 528; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 532).
Regular a representação processual (fls. 10).
Dispensado o preparo (fls. 474). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 525/527, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Após o ACT 2004/2005 (o qual expressamente delineia a natureza jurídica da rubrica), o abono salarial previsto nas normas coletivas carreadas para os autos detém natureza indenizatória, visto que, além de pago em única parcela, ficou devidamente separado da cláusula intitulada ¿reajuste salarial¿, razão suficiente para se concluir que não contém a mesma finalidade. Pertinência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Evolução de entendimento da Relatora."
Os recorrentes sustentam, em resumo, a natureza salarial da parcela. Asseveram que "sendo o abono salarial parte integrante de reajuste salarial é inequívoco que o acordo entre as entidades sindicais não pode elidir a força normativa própria da incidência legal imposta pelo art. 457 da CLT" (fls. 623).
Pois bem.
A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, da CLT pois, conforme delimitado no julgado, a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.
A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".
Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não tratam das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).
Incidem, portanto, as Súmulas 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1100-98.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rinaldo Cruz Petroceli
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado	Ademar Odvino Petry

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 381; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 382).
Regular a representação processual (fls. 11).
Dispensado o preparo (fls. 313). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI e X, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 376/380,a partir da análise do acervo probatório, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais relativas ao enquadramento do empregado em nova referência funcional. Esta foi a ementa empregada:

"ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher, entre um Plano de Cargos e Salários e outro, as normas que pretende que lhe sejam aplicadas. Nesse sentir, inexistindo prejuízo ao empregado com seu enquadramento em novo plano de salários, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado em plano de cargos e salários anterior.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 382/389. Alega, em síntese, ter havido alteração lesiva do contrato de trabalho, porquanto a instituição da nova tabela implicou retrocesso e perda salarial.
Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no atual estágio processual.
Inviável, pois, o processamento do apelo, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.
A propósito, válida a transcrição do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que o reclamante não apresentou provas de suposta irregularidade praticada pela empresa na implantação da nova tabela salarial e que, ao contrário, o reclamante recebeu um -plus- salarial. Assim, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 468 da CLT e 39, § 1º, I, da CF ou em contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 3536 -69.2010.5.10.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/02/2011).

Nesse mesmo sentido também, cito os seguintes julgados: AIRR - 379-39.2010.5.18.0009, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 4158-51.2010.5.10.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 4674-71.2010.5.10.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 3546-16.2010.5.10.0000, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 18/03/2011; AIRR - 309-22.2010.5.18.0009, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/03/2011; AIRR - 3602-49.2010.5.10.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 25/02/2011 e AIRR - 1069-30.2010.5.24.0000, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 11/02/2011. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1103-86.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	República Portuguesa
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Antonio Carlos Navarro de Andrade
Advogado	Renato Borges Rezende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 119; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 161).
Regular a representação processual (fls. 45).
Inexigível opreparo(IN nº 03/93, item X, do TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REDUÇÃO SALARIAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 105/107 da Constituição Portuguesa;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC; Decreto nº 56.435/65;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 114/118, manteve a sentença quanto a procedência do pedido de pagamento de diferenças salariais. Esta foi a ementa:

"SALÁRIO. INFORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS EM REAL E EM DÓLAR AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL. IRREDUTIBILIDADE. A estipulação do pagamento da remuneração mensal em reais com base no equivalente em moeda estrangeira não pode implicar redução salarial. Havendo na CTPS referência ao salário em real e também em dólar americano, impõe-se a manutenção do padrão remuneratório brasileiro, sem que se admita posterior redução fundada na variação cambial da moeda estrangeira. Redução salarial ilícita reconhecida com fundamento no art. 7º, VI, da CF/88. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Em suas razões de revista a fls. 121/136, a reclamada sustenta que

o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a redução salarial alegada. Afirma aindaa possibilidade de fixação do salário em Dólar e sua posterior conversão emReais, nos termos da legislação aplicável.

Pois bem.

Inicialmente, quanto àvinculação dosalário à moeda estrangeira, a invocação de ofensa à Constituição Portuguesa e ao Decreto nº 56.435/65 não impulsiona o processamento da revista (art. 896,"c", da CLT). Já a divergência jurisprudencial mostra-se inapta, por ser oriundade órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nomais, para se afastar a redução salarial ilícita reconhecida no acórdão serianecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1113-79.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Maria da Conceicao de Sousa
Advogado	Ariston de Aquino Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 144; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas dos artigos 467 e 477,da CLT, multa doFGTS e as multas da CCT.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado também ratificou a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União na limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis

por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1121-10.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Reny Batista de Jesus
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 181; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 182).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade

dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1132-42.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - Funai
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
Recorrido	Mauricio Jose da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 11/05/2011 - fls. 105; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 106).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Fundação Nacional do Índio - FUNAI argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a condenação subsidiária da FUNAI ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUNAI, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a FUNAI, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1136-52.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas
Recorrido	Jocilene Maria Dias
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 516; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 517).
Regular a representação processual (fls. 210).
Satisfeito o preparo (fl(s). 554 e 555). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 269, IV do CPC, 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, caput da CF;
A 3ª Turma emprestou provimento ao recurso da reclamante para deferirà reclamante as promoções por mérito, devidas no período imprescrito, na base de dois níveis a cada ano, nos termos do Reclamante de Pessoal, observando-se os limites de níveis para o cargo ocupado pela funcionária, com diferenças reflexas nas parcelas de cunho salarial, sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da Lei.Eis a ementa:
"COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REGULAMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. A concessão de promoção por merecimento está prevista no Regulamento Pessoal da CONAB, e condicionada ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos, entre eles a disponibilidade de recursos orçamentários e o limite de 1% (um por cento) do valor da folha salarial, sendo da Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do seu direito obreiro, encargo do qual não se desincumbiu.".
Em suas razões de revista a fls. 517/555, a CONAB insiste na impossibilidade da manutenção do acórdão, se contrapondo às fundamentações postas.
Todavia, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1142-56.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Maria do Carmo Alves de Oliveira Sousa
Advogado	Danilo Rabelo Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 11/05/2011 - fls. 159; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 160).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurmamanteve a condenação subsidiária do ICMBIO ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreos reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1146-26.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	SINDIRECEITA - Sindicato Nacional da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido	SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil
Advogado	Hélio Stefani Gherardi

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 459; recurso apresentado em 04/05/2011 - fls. 460).

Regular a representação processual (fls. 205).

Satisfeito o preparo (fl(s). 405, 418/419 e 420). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE ATIVA.

-contrariedade à(s) Súmula(s) 677/STF;
- violação do(s) art(s). 5º, V e X; 8º, caput, II, III e VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 511, caput e § 2º, 525, 558, caput e § 2º, 570, da CLT; 2º, caput, § 1º e incisos, da Portaria MTE nº 186/2008.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 454/458, ratificou a legitimidade ativa do sindicato autor, consignando:

"O SINDIRECEITA renova a preliminar de ilegitimidade do SINDIFISCO, sindicato Autor, para a propositura da ação, aduzindo, nesse sentido, que não houve prova do registro, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, da alteração estatutária relativa à unificação do Sindicato Nacional dos Auditores da Fiscais da Receita Federal com os sindicatos estaduais integrantes da Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência, e informada na petição inicial (fl. 6).

Aduz, quanto ao aspecto, que "(...) o autor não possui a Certidão Sindical que lhe conferiria a personalidade sindical regularizando a unificação sindical arguida (...)" (fl. 413).

Ocorre, todavia, que o Autor fez juntar o certificado de Registro de Entidade Sindical (fl. 30), e o Réu, o extrato de cadastro ativo, a fls. 267, no qual consta a nova razão social do Autor decorrente da alteração em questão.

A indicação de que a situação cadastral do autor encontra-se válida também pode ser aferida do extrato de alteração de dados perenes, a fls. 264/266.

De toda sorte, caso as alterações estatutárias ainda dependam de registro a ser ultimado pelo MTE, a pendência de tal processo não subtrai ao Autor, detentor de registro sindical, o direito de preservar, pela via judicial, as prerrogativas relativas à unicidade da representação sindical garantida pela Constituição Federal. Entendo, portanto, que o Autor detém registro válido, circunstância que lhe confere regular capacidade, encontrando-se legitimado à propositura da presente ação.".

Recorre de revista o SINDIRECEITA a fls. 460/465. Sustenta, em resumo, a ilegitimidade do sindicato autor, haja vista não ter sido apresentada a certidão sindical da alegada alteração de seus estatutos e de sua representatividade junto ao MTE.

Pois bem.

Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Portanto, inadmissível a alegação de afronta à norma infraconstitucional e de contrariedade ao verbete sumular do STF.

Por outro lado, conforme delimitação fática do acórdão (Súmula nº 126/TST), o sindicato autor encontra-se legitimado à propositura da presente ação, tendo em vista deter registro válido relativamente à unicidade de representação sindical.

Diante de tal cenário, não se cogita violação direta dos artigos constitucionais invocados. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Litigância de Má-Fé Responsabilidade Civil do Empregador / Indenizaçao por Dano Moral

Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 14, caput e incisos, 16 e 17 do CPC.

A Turma, a fls. 455,não conheceu quanto ao tópico "Da litigância de má-fé e das perdas e danos morais", com a seguinte fundamentação:

"(...) Entretanto, o Recurso Ordinário do Réu - SINDIRECEITA -, não merece ser conhecido quanto ao tópico DA LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ E DAS PERDAS E DANOS MORAIS, porquanto a tese recursal, a fls. 414/415, evidencia mera repetição, ipsis litteris, da contestação, a fls. 274/275, ignorando por completo a r. sentença, a fls. 392/397, sem estabelecer qualquer dialogia com a r. sentença impugnada; furtando-se a indicação das razões pelas quais entende que a r. decisão originária deva ser reformada.

Tal circunstância implica a rejeição do apelo em razão da ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, conforme elucida a Súmula nº. 422 do c. TST (...)"

Em suas razões,o recorrente sustenta ter sido configurada a litigância de má-fé, bem como ter sido comprovado o dano

moralsofrido.

Como se vê, o apelo, no particular aspecto, não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois diz respeito à matéria de fundo, sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso,porquanto desfundamentado.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1148-78.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Maria Lucia Fernandes de Sena
Advogado	Luiza Alves de Sousa
Recorrido	Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 143; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 144).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.
No mais, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, motivo pelo qual incólumes os arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1148-48.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Lindon Johnson Ferreira Brito
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrente	Lindon Johnson Ferreira Brito
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Lindon Johnson Ferreira Brito
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Lindon Johnson Ferreira Brito
Advogado	Leonardo Miranda Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2011 - fls. 297; recurso apresentado em 31/03/2011 - fls. 298).
Satisfeito o preparo (fl(s). 244, 249, 250 e 299). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 290/296, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição total.
Insurge-se a reclamada a fls.298/322 contra a decisão, sustentando que"Ocorrido o ato lesivo, ato único do empregador, em 1998, com ainstituição do novo plano de cargos comissionados, e ajuizada a presente demanda apenas em 2010, resta prescrito o direito pleiteado..." (fls. 301)
Vejamos.
A Turma afastou as alegações da reclamada, consignando que a pretensão diz respeito à desconsideração do CTVA para fins de incorporação salarial da gratificação de função pelo exercício, por mais de dez anos, de função de confiança, lesão essa que teria ocorrido em maiode 2010, quando passou a receber de forma equivocada o adicional sem a CTVA, não havendo, assim, que se falar em incidência da prescrição bienal, uma vez que em curso o contrato de trabalho,nem no decurso de cinco anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da ação.
Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.
Nesse contexto, incólumes também os artigos11 da CLTe7º, XXIX, da CF, uma vez que não configurada a prescrição quinquenal ali prevista.
Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou são inespecíficos em razão de não revelar as mesmas premissasfáticasda situação em julgamento (Súmula nº 296, I, do TST). CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468, da CLT; 62, § 2º, da Lei nº 8112/90;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma ratificou a sentença que determinou a incorporação dovalor referente à parcela intitulada CTVA. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"No caso em exame desponta inequívoco que o Reclamante percebia, em razão das funções desempenhadas, a gratificação CTVA (por mais de dez anos).
Ora, tal como a rubrica "cargo em comissão efetivo" que integra todos os contracheques do empregado, a rubrica CTVA, destinada a incrementar sua remuneração por estar abaixo do piso de mercado, forma encontrada pela empregadora para assegurar a permanência em seus quadros de pessoal especializado, referida rubrica foi paga de forma habitual, por um longo período do contrato de trabalho.
Neste contexto, não subsistem razões para sua não inclusão nas parcelas consideradas para definir o "adicional de incorporação".
Observe-se que a norma da reclamada - Manual Normativo MN RH 151 - traz nos itens 3.3 e 3.6 os requisitos para a concessão de Adicional de Incorporação e a fórmula de cálculo, respectivamente.
Por não fazer referência à CTVA, a Recorrente sustenta que o normativo não considera em sua composição esta parcela.
Ainda que assim fosse, a norma empresarial pode ser desconsiderada quando em confronto com preceito legal ou, ainda, quando não conforme com a interpretação jurisprudencial a respeito. Portanto, sob este aspecto, não há óbice ao deferimento do pedido de inclusão no referido adicional.".

Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista a fls. 298322.
Pois bem.
Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Diante de tal contexto,a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira.
Nesse cenário, a conformidade com a Súmula citada impede a ascensão do apelo por divergência jurisprudencial (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336). DEMAIS TÓPICOS
Quanto aos temas recursais (DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCAI PRIVADA e COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO), inexiste o necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1154-82.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia. - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Vasconcelos da Silva Cruz
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Vasconcelos da Silva Cruz (Rec. Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 11/05/2011 - fls. 248; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 249).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, nãoensejam a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto oriundo do STF(art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, posto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

No particular aspecto, não há como prosperar o recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1162-35.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - Anvisa
Advogado	Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Lucilene Soares Brasileiro
Advogado	Marcelo Oliveira de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preclusão : o segundo recurso de revista interposto pelaAgência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA (fls.275/280) encontra óbice em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior de recurso da mesma espécie, pela parte. Examino, portanto, apenas o primeiro (fls. 260/274).

Tempestivo o recurso (intimação em 11/05/2011 - fls. 268; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 269).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º,da Lei 8.666/1993.

Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da ANVISA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ANVISA, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

Despacho

Processo Nº RR-RO-1165-54.2010.5.10.0802

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Lázaro Conceição de Freitas
Advogado	Masolene Pereira Cruz
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Miguel Tadeu Lopes Luz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1046; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 1047).
Regular a representação processual (fls. 47).
Dispensado o preparo (fls. 975). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 91; 102, VI e 109/TST;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1008/1019, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1041/1045, emprestou parcial provimento ao recurso patronal edeferiu a compensação postulada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...)
O Plano de Cargos Comissionados da Reclamada estabelece o pagamento de gratificações variadas, segundo a carga horária desempenhada.
Para um mesmo cargo, há previsão de comissões/gratificações com remunerações distintas, conforme o seu ocupante cumpra uma jornada de 6 ou de 8 horas diárias, esta superior àquela.
A diferença entre os valores das comissões/gratificações correspondem, mais ou menos, a duas horas de trabalho, o que conduz à conclusão de que a Reclamada tinha a intenção de remunerar a sobrejornada.
Assim, não se mostraria coerente reconhecer que o empregado, que estava sujeito à jornada de 8 horas, com comissão de maior remuneração, devesse cumprir a jornada regular de 6 horas diárias, mas receber comissão/gratificação superior à de outro empregado, ocupante do mesmo cargo efetivo, que cumpria jornada de 6 horas diárias e que, por isso, recebia gratificação inferior.
Nesse contexto, acompanho o entendimento adotado por esta Eg. Turma, no sentido de que as duas horas extras devem ser apuradas com base no cargo comissionado de 8 horas diárias, aplicando-se o divisor 180, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento ilícito da Recorrida.
Assim, na esteira deste posicionamento, dou parcial provimento ao recurso, no particular." (fls. 1017/1018).

Por meio de suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta a impossibilidade da compensação.
Contudo, a decisão do Órgão fracionário está em perfeita consonância com a OJSBDI-1 Transitória nº 70, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333/TST e OJSBDI-1 nº 336/TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1183-53.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Mariana Mendes Pimenta
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho
Recorrido	Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda
Advogado	Débora Maria de Souza Dantas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 267; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 269).
Regular a representação processual (fls. 15).
Dispensado o preparo (fls. 118). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA
O recurso, no aspecto, encontra-se desfundamentado ante a inexistência de indicação de permissivo legal ao exame do apelo (art. 896, alíneas da CLT).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 6, VIII/TST;
- violação do(s) art(s). 461, § 1º e 2º da CLT;
A 1ª Turma, a fls. 250/255 e 263/266 (ED), manteve o indeferimento do pedido de diferenças salariais, ressaltando que aautora não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à prova da alegação relativa à equiparação salarial pretendida. A reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 269 e seguintes.
Todavia, ao contrário do que afirma a recorrente, a delimitação do acórdão, diga-se de passagem, intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, revela queela não se desincumbiu do fato constitutivo do direito invocado. Nesse sentido não há falar-se em contrariedade de texto sumular.
Afastam-se, pois, as alegações.

HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST;
No aspecto, essa a fundamentação da Turma, para manutenção da sentença quanto àjornada extraordinária:
"HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). Apresentados os cartões de ponto, cabe à parte autora comprovar que os registros não refletem a realidade dos fatos.".
A recorrente, alega, em síntese, a má-avaliação da prova constituída nos autos.
Nos termos postos, qualquer reapreciação atrai a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1184-90.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Recorrido	Expedito Dias Paes Landim
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. A União foi intimada da publicação do acórdão por meio de mandado judicial (fls. 104/105) em 25/04/2011, segunda-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 11/05/2011 (quarta-feira), considerando o cômputo dobrado (Decreto-Lei nº 779/69). Logo, o recurso interposto em 17/05/2011 (fls. 106) é intempestivo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1184-14.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Protege S/A - Proteção e Trasnporte de Valores
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Evando Euller da Cruz
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 219; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 225).
Regular a representação processual (fls. 159).
Satisfeito o preparo (fl(s). 218 e 229). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Rescisão do Contrato de Trabalho
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 371/TST;
- violação do(s) art(s). 60, § 3º, da Lei 8.213/91.
O Colegiado reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão patronal contida em ação de consignação de pagamento, tendo por objeto tutela mandamental consistente em obrigar o empregado demitido a receber as guias do seguro-desemprego e do levantamento do saldo do FGTS. Firmou-se a decisão turmária no reconhecimento da nulidade da resilição operada por iniciativa patronal sob os seguintes fundamentos:
"Pelo que se extrai dos documentos às fls. 119, 122 e 177, o consignado requereu a concessão de auxílio-doença durante o período de projeção do aviso prévio. O benefício previdenciário foi deferido, de modo que, pelo menos até a interposição do recurso ordinário, o trabalhador estava em gozo do auxílio-doença, estando marcada nova perícia médica para dezembro de 2010.
Impõe-se, assim, a incidência do contido na Súmula n.º 371 do C. TST, in verbis:
'AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário'.
Desse modo, irrelevante para a solução da controvérsia se o empregado é ou não detentor de estabilidade provisória. O fato é que a presente ação de consignação não pode ser julgada procedente, liberando-se ao consignado as guias para recebimento de seguro-desemprego e levantamento do FGTS e respectiva multa de 40%, uma vez que os efeitos da rescisão contratual somente poderiam se concretizar após a cessação do benefício previdenciário, o que não havia ocorrido quando do ajuizamento da ação (nem quando da interposição do recurso em análise).
Assim, declaro a nulidade da rescisão contratual e dou provimento ao recurso para julgar improcedente a consignatória e os pedidos formulados na presente ação".
Recorre de revista a empresa defendendo, em síntese, alegalidade da resilição operadaargumentando "que o exame realizado pela consignada, documento de fls. 38, considerou o recorrido apto ao trabalho, o que demonstra, com todo o respeito, o ardil para evitar a demissão regularmente levada a efeito, valendo ressaltar que a Súmula 371/TST é clara ao estabelecer que não se adquire estabilidade no curso do aviso prévio" (fls. 226).
Vejamos.
Superado o reexame do quadro fático consignado no acórdão em sede extraordinária, discutem-se os efeitos do auxílio-doença sobre o contrato de trabalho estando em cursoo aviso prévio. Tal situação jurídica compromete temporariamente a eficácia do poder patronal de resilir o contrato de trabalho,de vez que submete esse podera uma condição suspensiva imposta pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é pacífica a interpretação jurisprudencial contida da Súmula 371/TST, em sua parte final, à luz do art. 476 da CLT.
Conclui-se que a Turma decidiu em sintonia com a Súmula do TST antes referida, o que inviabiliza o seguimento do recurso (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST), não se divisando ofensa ao preceito evocado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1191-12.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Sandro Pissini Espindola
Recorrido	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho
Recorrido	Maria Sônia Souza Santos
Advogado	Célia Maria Regis Valente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 363; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 364).
Regular a representação processual (fls. 278).
Satisfeito o preparo (fl(s). 291, 336, 337 e 404). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, IV/TST;
- violação do art. 37, XXI, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Banco, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.
Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).
Nesse cenário, a situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vistao panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1196-34.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho
Recorrido	Oziclé Moura Fé
Advogado	Célia Maria Regis Valente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 472; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 473).

Regular a representação processual (fls. 378/379).

Satisfeito o preparo (fl(s). 435, 434, 470 e 482v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 333, IV/TST;
- violação do art. 5º, II e XXXVI, 37, §6º, e 114 da CF;
- ofensa ao art. 186 e 927 do CC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Banco do Brasil ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o Banco, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.
Em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se às hipóteses de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse cenário, a situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vistao panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.
LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLV da CF.

Requer o segundo recorrido,caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das seguintes verbas: diferenças do FGTS e multa de 40%, multa do art. 467 da CLT, horas extrase contribuições previdenciárias e fiscais.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-

215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1219-89.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Robson Machado da Fonseca
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Serviter - Serviços Terceirizados Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 03/05/2011 - fls. 138; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 139).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apeloa Súmula Vinculante nº 10 do STF e aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.
ATurma emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidadesubsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos (Súmula nº 331, IV, do TST).
Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37, II, da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. VALE TRANSPORTE
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 4º da Lei nº 7.418/85;
O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma determinou a observância de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União na limitação dos juros.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.
Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que

a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1222-50.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Domingos Savio Abadio Pompeu
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Domingos Savio Abadio Pompeu
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 574; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 575).
Regular a representação processual (fls. 359 e 360).
Satisfeito o preparo (fl(s). 469, 468 e 585). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma julgou impertinente o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Eis a fundamentação:

" (...) Há de se observar, no caso, a diretriz traçada pela Súmula nº 109/TST, construção pretoriana sobre a questão do bancário não enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, vedando a compensação do valor da sétima e oitava horas com a vantagem decorrente da gratificação de função.
Assim, as horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, eis que tais valores remuneram apenas a maior responsabilidade do cargo, incluindo-se no salário para todos os efeitos legais. Note-se que a função da reclamante é efetivamente comissionada, porém, consoante já mencionado, nem todo cargo em comissão é considerado cargo de confiança para os fins do art. 224, §2º, da CLT, portanto, indevida é a compensação ou restituição da gratificação de função. Nesse diapasão, também não cabe a compensação parcial (2/8) da gratificação, como pretende o recorrente em pedido sucessivo.
As parcelas AF/AP, por outro lado, possuem natureza salarial, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das horas extras.
Por fim, quanto à pretensão de que as horas extras sejam apuradas com base na remuneração do cargo comissionado de 6 horas, observo que o preposto, em seu depoimento, informou "Que o reclamante não tinha condições de trabalhar 6 horas ocupando as funções de analista e assessor".
Ante o exposto, nego provimento ao recurso também no tópico." (fls. 569/570).

Em suas razões recursaiso Banco postula a compensação.
Contudo, o acórdão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. De toda forma, os arestos trazidos para divergência referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Portanto, os julgados são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS
Alegação:
- violação do art. 460, caput e parágrafo único, do CPC.
A Turmaemprestouparcial provimento ao recurso obreiro para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras perdure enquanto o autor permanecer cumprindo jornada de 8 (oito) horas na função de assessor júnior de TI-UE, mesmo porque não se poderia exigir que o autor ingressasse com nova ação, quando tudo podia ser resolvido neste processo. Nesse sentido, destacou o correto enquadramento do empregado na regra do art. 224 da CLT, inclusive com base no depoimento do preposto. Relatou a vigência do contrato de trabalho e, portanto, entendeu que seriam devidas as horas extras reconhecidas por todo o período em que perdurar tal situação, O reclamado manifesta-se a fls. 583/584.
Observa-se, todavia, que houve pedido por parte do autor para que o banco fosse condenado ao pagamento das horas extras alegadas até a possível extinção contratual, o que, por si só, afasta a alegação de que houve decisão diversa do que fora demandado, ressaltando-se, ademais, a certeza do título judicial quanto ao pagamento das sétima e oitava horas, como extraordinárias, no período delimitado de 10/06/2007até enquanto perdurar o trabalho extraordinário reconhecido pela Turma.
Afasta-se, pois, a alegação.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Domingos Savio Abadio Pompeu PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 574; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 587).
Regular a representação processual (fls. 19).
Inexigível opreparo (fl(s). 573).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 8º, III e V da CF;

- divergência jurisprudencial; No aspecto, a1ª Turma, a fls. 564 e seguintes, negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a prescrição quinquenal pronunciada na origem, considerando, para tanto, a data em que ajuizado o protesto judicial pelo sindicato.

O reclamante insurge-se contra a decisão a fls.587 eseguintes.

Todavia, como bem destacado pelo acórdão, a questão tratada não versa sobre a legitimidade ou não da representação sindical, aliás, ressalte-se, não negada pela decisão, e, sim, de restrição feita pelo próprio Sindicato quanto aos beneficiários do ato de protesto. Decorre daí a impertinência da alegações de ofensas aos dispositivos apontados.

Por fim, os arestos colacionadoscuidam de hipótese diversa da examinada (óbice da Súmula 296, I do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL
Alegação(ões):
- ofensa à Lei 5.584/70 e Lei 1.060/50.

- divergência jurisprudencial

O Colegiado a fls. 764, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisito estabelecido na OJSBDI nº 305.

O reclamante, insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).

No mais, a alusão às leis indicadas carece da indicação expressa dos dispositivos tidos como violados (Súmula nº 221, I, do TST).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1238-86.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
Advogado	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Elaine Carvalho Nunes Brandao
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso intimação em 29/04/2011 - fls. 205; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 206).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º,caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-

215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

VALE TRANSPORTE
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 4º da Lei nº 7.418/85.
Pretendea União a exclusão da condenação ao pagamento do vale transporte ou queseja descontadoo percentualde 6% de participação do empregado.
Entretanto, arecorrente nãoindica se o caput ou o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418/85 que supõe violado, como exige a Súmula nº 221, I, do TST, razão pela qual inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1239-14.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Advogado	Marcelo Freire Lage
Recorrido	Barahouse Construções e Serviços Especiais Ltda.
Recorrido	Onice Rodrigues de Araujo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade.A União foi intimada da publicação do acórdão por meio de mandado judicial (fls. 244/245) em 25/04/2011, segunda-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 11/05/2011 (quarta-feira), considerando o cômputo dobrado (Decreto-Lei nº 779/69). Logo, o recurso interposto em 17/05/2011 (fls. 246) é intempestivo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1241-47.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Daniel da Rocha Lima
Advogado	Daniela Rocha Mota

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 108; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 109).
Regular a representação processual (fls. 33).
Satisfeito o preparo (fl(s). 88, 90 e 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;
O Colegiado, rejeitou a preliminar a fls. 105, nos seguintes termos:

"A r. sentença analisou as premissas fáticas, para a seguir adotar tese explícita sobre o enquadramento jurídico de todas as questões que compuseram a litiscontestatio. A irresignação ora posta traduz nítida pretensão infringente, sendo matéria típica do mérito do recurso ordinário em nada contaminando a higidez da relação processual ou a decisão impugnada - em outros termos, a eventual má apreciação da prova não rende ensejo à nulidade do processo. Rejeito a preliminar, registrando a ausência de potencial ferimento ao artigo 5º, inciso LV, da CF.".
Recorre de revista a reclamada insistindo naconfiguração de cerceio de defesa. Alega, em síntese,que não foram bem analisadas as provas da justa causa aplicada (fls. 109 e seguintes). Todavia, a partir da delimitação contida no julgado, não se observa o cerceamento alegado. A frustração do litigante com o resultado da demanda, queaosopesar as provas concluiu pela inexistência da justa causa,não deve ser confundido com cerceamento de defesa. Incólumes, em tal medida, o artigo invocado. Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 333, I e II do CPC e 482, 'i' e 818 da CLT;

No aspecto, o Colegiado concluiu pela insatisfação do encargo pela reclamada da prova que embasaria a justa causa (fls. 104).

Em suas razões de recurso de revista, a empresa assevera que a prova para o justo motivo ao encerramento do liame empregatício é suficientemente robusta nos autos.

Do contexto dos autos, exsurge claro que a questão notadamente encontra-se inserida na seara fática. Nesse sentido, a conclusão turmária foi baseada na análise do contexto fático-probatório dos autos, que entendeu não delineada qualquer conduta incompatível do reclamante, justificadora da ruptura contratual por justa causa.

Ora, infirmar tal entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, conduta vedada na instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT
Alegação(ões):
- contrariedade à OJSBDI1 nº 351/TST
- divergência jurisprudencial;
Essa a decisão do Colegiado:

"Já quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando menos assistiria ao obreiro o direito de receber os últimos dias trabalhados no mês de setembro de 2009. E a ausência de tal pagamento é incontroversa, inclusive como reconhecido pelo preposto (fl. 54).".

Inconformada, a reclamada pretende o afastamento da condenação.
Pois bem.
Primeiramentedestaco o cancelamento da aludida Orientação Jurisprudencial, e trago atuais precedentes da SBDI 1 do TST.

"VÍNCULO DE EMPREGO - PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - O art. 477, § 8º da CLT dispõe que a inobservância dos prazos previstos no § 6º gera ao empregador a obrigação de pagar multa a favor do empregado, -salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora-. Na hipótese em que há controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício, não se pode afirmar que o trabalhador deu causa à mora e, reconhecida a existência de relação de emprego, a declaração apenas consolida situação fática preexistente, que determina a incidência da multa, na forma do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.Processo: E-RR - 150900-90.2005.5.06.0013 Data de Julgamento: 07/04/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011.".

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTODO VÍNCULODE EMPREGO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. A hipótese dos autos não evidencia a fundada controvérsia a justificar a exclusão do pagamento da multado artigo 477,§ 8º, da CLT. Processo: E-RR - 93300-19.2000.5.15.0084 Data de Julgamento: 10/02/2011, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011.".

Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896§ 4º da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1269-21.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mercia Beatriz Miranda e Outros
Advogado	Leonardo Vieira Lins Parca
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 532; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 533).
Regular a representação processual (fls. 09).
Dispensado o preparo (fls. 469). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 346 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 519/531, ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de incorporação do abono salarial previsto em norma coletiva aos salários. Eis a ementa:

'"ABONOS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MESES ESPECÍFICOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem normas jurídicas consagradoras de direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Nesse cenário, a previsão em sucessivas normas coletivas de concessão de abonos salariais em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública, sobretudo em face do que dispõe o art. 10 da Lei 10.192/2001, que, afastando a intervenção estatal, reservou à negociação coletiva a definição dos parâmetros de reajuste dos salários. Disso decorre que a pretensão de integração definitiva dos abonos, fundada apenas em sua natureza salarial, não pode ser deferida, sob pena de afronta à regra inscrita no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido parcialmente e desprovido"(01447-2010-008-10-00-2RO, AC 3ª Turma, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Publicação 08/04/2011 DEJT)'.

Recorrem de revista os reclamantes a fls. 533/538. Sustentam, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.
Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1274-19.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrido	Jose Manoel Rodrigues de Matos
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 266; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 267). Regular a representação processual (fls. 282/283). Todavia, o apelo encontra-se deserto, pois invertido o ônus da sucumbência pelo Regional, a reclamada foi condenada a pagar custas processuais no importe de R$ 500,00,

calculadas sobre o valor de R$ 25.000,00, arbitrado à condenação. Em quepese aduzir suas razões recursais a fls. 267/279, a reclamada olvidou em proceder/comprovaro recolhido das custas a que foi condenada. Observe-se que, ao interpor recurso ordinário,o reclamante não recolheu custas, em face do deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 230, sentença). Logo, o recurso de revista encontra-se deserto. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1291-73.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Auxiliadora de Souza
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim
Recorrido	Obras Assistenciais Centro Espirita Irmao Jorge
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 145; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 147).
Regular a representação processual (fls. 6).
Dispensado o preparo (fls. 103v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Contrato Individual de Trabalho
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 171/TST;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 135/144, negou provimento ao recurso ordinário obreiro para manter a sentença que indeferiu as verbas pleiteadas pela autora em caso de reconhecimento de dispensa imotivada. Esta foi a ementa:

"1.CONTRATO DE TRABALHO. RUPTURA. PEDIDO DE DEMISSÃO. Nos termos da Súmula nº 212 do colendo TST, prevalece no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio da continuidade da relação empregatícia, segundo o qual presume-se que o autor não irá se despojar de seu emprego, fonte de sustento. Nessa seara, se a reclamada alega que partiu da empregada a iniciativa para romper o liame laboral, deve comprovar sua assertiva, na esteira do artigo 333, inciso II, do CPC. Se a prova oral colhida nos autos foi uníssona quanto ao fato de que a reclamante, após gozo de licença médica, apenas apareceu na reclamada para pedir demissão e, ainda, que tal pedido fora motivado pela obtenção de outra frente de trabalho, correta a r. decisão impugnada, que indeferiu as verbas almejadas pela trabalhadora em caso de reconhecimento de dispensa sem justo motivo.
2. Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a reclamante a fls. 147/152. Sustenta ter direito ao recebimentodas férias proporcionais (Súmula nº 171 do TST).

Pois bem.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial.
Entretanto, a matéria não foi analisada à luz da Súmula indicada, incidindo o contido na Súmula nº 297 do TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO
Quanto aos temas "DA MULTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZATÓRIA" e "DO SEGURO DESEMPREGO", o apelo está desfundamentado, visto quea recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).
Inviável, pois o processamento da revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1297-80.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edilson Pimenta de Souza
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	Isis Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 190; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 191).
Regular a representação processual (fls. 8).
Dispensado o preparo (fls. 150, verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, V, XXVI e XXXII, da CF;
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/189, ratificou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes de acúmulo de funções. Eis a ementa, no aspecto:

"RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de o empregado eventualmente desempenhar uma tarefa própria de outra função não é suficiente para caracterizar o acúmulo de funções. Especialmente se a segunda envolve diversas outras atividades e de natureza muito mais complexas que a eventualmente exercida pelo autor. Inteligência da Lei 6.615/78, em conformidade com a realidade do Séc. XXI.".

Em suas razões de revista a fls. 191/196, o reclamante sustenta que "a prática de atividades que estão além da função contratada" caracteriza o acúmulo de função.
Todavia, não há falar em violaçãoliteral dos dispositivos constitucionais invocados, vez que não se referem diretamente ao acúmulo funcional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1314-95.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Superior Tribunal Federal)
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Daniela Barbosa dos Santos e outros
Advogado	Marcelo Nunes de Oliveira
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 09/05/2011 - fls. 152; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 153).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurma ratificou a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37 , II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e477 da CLT.

Todavia, não foi adotada tese,pelo Colegiado, acerca de tais matérias. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1321-84.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instiuto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda (Administrador Judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Recorrido	Tania Mara Alves Cardoso
Advogado	Dáison Carvalho Flores

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 11/05/2011 - fls. 217; recurso apresentado em 18/05/2011 - fls. 218).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
O INEP alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do INEPao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista terceiro reclamadoa fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

DEMAIS TÓPICOS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, 'c' e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Quanto aos demais temas (Limitação da Condenação e Juros de Mora), carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1322-69.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Ronisie Pereira Franco
Recorrido	Andrea Chagas Sant Ana
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda (Administrador Judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 16/05/2011 - fls. 276; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 265).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INEP, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1337-29.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fabia Cristine Conceicao Bonfim
Advogado	Marcelo Oliveira Machado
Recorrido	L & M Centro Tecnico da Beleza e Confeccoes Ltda - Me
Advogado	Ruber Marcelo Sardinha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 65; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 66).

Regular a representação processual (fls. 5).

Dispensado o preparo (fls. 63). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 61/64, emprestou provimento ao recurso patronal para excluir da condenação as horas extras. Eis a ementa:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO TST. A prova do labor extraordinário, enquanto fato constitutivo do direto alegado, compete ao Autor, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Inexistindo no estabelecimento comercial Reclamado mais de 10 empregados, não há falar em inversão do ônus da prova, nos termos da diretriz consagrada na Súmula 338, I, do TST. Deixando a Reclamante de comprovar as horas extras declinadas na inicial, indevido o pagamento correspondente. Recurso conhecido e provido.".

Recorre de revista a reclamante a fls. 66/72, alegando, em síntese,

não tera reclamada apresentado justificativa para a não apresentação dos cartões de ponto, vem como comprovado possuir menos de dez empregados.
A pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação dos artigos invocados, bem como suposto dissenso entre julgados.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1339-38.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas
Recorrido	Jose Rubem Alves da Silva
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 633; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 634).
Regular a representação processual (fls. 212).
Satisfeito o preparo (fl(s). 631, 671 e 672). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 275 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 269, IV do CPC;
- divergência jurisprudencial.
O tema em epígrafe não está prequestionado. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. PROGRESSÃO FUNCIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turmaemprestouprovimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe "a partir de 6/10/2005, a título de promoção por merecimento, dois níveis salariais por ano e reflexos, nos termos da fundamentação" (fls. 631).Eis a ementa:

"'1.PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INEXISTÊNCIA. O ônus da comprovação de bom desempenho não pode ser repassado ao reclamante, por se tratar de fato impeditivo ao direito vindicado. Competia à reclamada, pois, demonstrar a ocorrência dos critérios que inviabilizassem a promoção por merecimento do reclamante, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC)' (TRT-10ª-RO n.º 01126-2010-016-10-00-2, Relator Desembargador Ribamar Lima Junior, julgado em 19/1/2011). Ressalva de entendimento. Recurso conhecido e provido."

Em suas razões de revista a fls. 634/670, a CONAB alega a inobservância do requisitospara a concessão de promoção por merecimento (avaliação de desempenho e limite de 1% do impacto na folha de pagamento), previstos na Resolução CCE de 08/10/1996 e no Regulamento Pessoal e que,segundo ressalta, sãointegrantes do contrato de trabalho do reclamante.

Todavia,a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1341-02.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Cinthia Fernanda Marques da Silva
Advogado	Alessandro Martins Menezes
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 11/05/2011 - fls. 135; recurso apresentado em 18/05/2011 - fls. 136).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 97 da CF;
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.
Orecorrente alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação decontrariedade àSúmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC;
Insisteo segundoreclamado na tese de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
No entanto, a Turma examinou a preliminar de ilegitimidade com

base no quanto afirmado na petição inicial, sem vincular o julgamento da prefacial ao resultado do mérito da causa. Em tal cenário, não se constata a violação indicada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
ATurma manteve a condenação subsidiária do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

No particular aspecto, não há como prosperar o recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1349-73.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Pedro Paulo Santos Oliveira
Advogado	Leonardo Miranda Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 105; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 106).
Regular a representação processual (fls. 44/45 e 84).
Satisfeito o preparo (fl(s). 58, 63, 62 e 107). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 99 e seguinte, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição total.
Insurge-se a reclamada a fls.109 e seguintes contra a decisão, sustentando que instituição da parcela CTVA a partir de outubro de 1997 decorreu de ato único de caráter positivo, que se configura como marco prescricional para o direito de ação do autor em relação à parcela.
Vejamos.
A Turma afastou as alegações da reclamada, consignando que a pretensão diz respeito à desconsideração do CTVA para fins de incorporação salarial da gratificação de função pelo exercício, por mais de dez anos, de função de confiança, lesão essa que teria ocorrido emagosto de 2009, quando houve a incorporação de função sem a CTVA, não havendo, assim, prescrição a ser pronunciada, a teor da Súmula nº 294 do TST.
Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST.
Incólume, ainda, o art.7º, XXIX, da CF, uma vez que não configurada a prescrição quinquenalnele prevista.
Quanto às demais alegações incide o óbice do art. 896, § 6º, da CLT. CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial
ATurma, a fls.100 e seguintes, ao analisar recurso da reclamada, em relação à parcela CTVA, consignou ser incontroverso o recebimento da parcela em questão por mais de dez anos, razão por quedeveriam ser observados os valores percebidos sob a rubrica CTVA,a teor do que consagra a Súmula nº 372 do TST. Foi esta a ementa empregada:
""CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO TRABALHADOR. GRATIFICAÇÕES CORRELATAS - CARGO COMISSIONADO (CC) E COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO CTVA . RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. PARÂMETROS PARA A INCORPORAÇÃO, UMA VEZ DESTITUÍDO O TRABALHADOR DA FUNÇÃO CORRESPONDENTE. SÚMULA 372 DO TST. Ainda que o exercício de função de confiança não impeça a reversão do empregado ao posto antes ocupado, de acordo com a exata dicção do parágrafo único do art. 468 da CLT, mostra-se imperativo que o empregador mantenha o padrão remuneratório até então praticado, sob pena de caracterização de redução salarial ilícita (CLT, art. 468; art. 7º, VI, da CF/88; Súmula 372 do TST). Nesse sentido, ainda que o empregador estabeleça o pagamento da vantagem comissionada sob duas rubricas distintas, uma das quais destinada a "compensar" o padrão salarial de alguns empregados, considerados defasados segundo "parâmetros do mercado", o postulado da estabilidade econômica - que fundamenta e justifica a diretriz inscrita na S. 372/TST - elide a eficácia de disposição regulamentar que exclui parte desses componentes remuneratórios para fins de incorporação da função comissionada pelo trabalhador dela destituído (CLT, artigos 9º, 442 e 444). Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e não provido (Processo 00730-2010-019-10-00-0 RO, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, Publicado em 15/10/2010)". Recurso a que se nega provimento." (fls. 97).
A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas

garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.
Vejamos.
Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração da reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício de função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, emanteve a respectiva incorporação à remuneração.
Quanto ao único fundamento válido do recurso, a teor da regra inserta no art. 896, § 6º, da CLT, registre-se queo art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CTVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Alegação(ões):
- Lei Complementar nº 108 e regulamento da Funcef;
- divergência jurisprudencial
Quanto ao tema, o recurso revela-se nitidamente desfundamentado, à luz das disposições do art. 896, § 6º, da CLT.
Também desfundamentado o tópico do recurso intitulado "Compensação/Dedução" (fls. 129), uma vez que a recorrente não se reporta aos pressupostos inerentes à sua admissibilidade.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1360-39.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Rinaldo Vitoria de Holanda
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1420; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1421).
Regular a representação processual (fls. 44 e 1374).
Dispensado o preparo (fls. 1356). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - POSSIBILIDADE
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdãoa fls. 1398/1403, complementado a fls 1419 (ED), ratificou a sentença quanto ao reconhecimento da justa causapara a rescisão contratual. Na fração de interesse, consignou:
"(..) a quebra de sigilo bancário antes do início da investigação, de fato, ocorreu, mas com a expressa concordância do reclamante, segundo se extrai da autorização à fl. 1278." (fls. 1419, verso).
Em suas razões de revista a fls. 1421/1425, o reclamante sustentaa impossibilidade de quebra de seu sigilo bancário, forte em dissenso pretoriano.
Todavia, noaresto paradigma, diferentemente doque se verifica no acórdão recorrido, aquestão do sigilo bancário é analisada à luz danecessidade de autorização judicial,e não há qualquer menção à concordânciado empregado.
Nesse contexto,a jurisprudência mostra-seinespecífica (Súmula 296, I, do TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1373-13.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União - Ministério da Previdência e Assistência Social
Advogado	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Flavio Oliveira e Cruz de Souza
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 173; recurso apresentado em 24/05/2011 - fls. 174).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1377-20.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato das Secretaria e dos Secretarios do Df
Advogado	Cledson Biscoli
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 502; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 504).

Regular a representação processual (fls. 11).

Satisfeito o preparo (fl(s). 459 e 469v).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). Lei nº 7.377/85; Lei nº 9.261/96; Portaria nº 3.103/87;

- divergência jurisprudencial.

O apelo a fls. 504/521 está desfundamentado, visto queo recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois o processamento da revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1384-15.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Previdencia Social)
Advogado	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Silvania Fernandes da Silva
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 212; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 213).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
ATurma negou provimento ao apelo da União, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária, forte nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.
Em suas razões recursais, pretende o ente público afastar a sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
Da análise do acórdão não sobressai a conduta culposa do

tomador, porquanto consignado no acórdão que "ao constatar a ocorrência de atraso do pagamento de salários aos empregados contratados pela prestadora de serviços, o ente público adotou medidas protetivas tais como a intimação da 1ª reclamada a regularizar a situação, sob pena de incorrer não apenas nas penalidades previstas na legislação trabalhista, mas também nas penalidades estipuladas no contrato de prestação de serviços; execução da garantia contratual; retenção dos valores que a 1ª Reclamada tinha como crédito junto a ele, providenciando o pagamento direto aos prestadores de serviços lotados na tomadora de serviços, nos termos do ajuste firmado por intermédio do Ministério Público do Trabalho; instauração de procedimento administrativo que culminou com a rescisão unilateral do contrato administrativo com base na quebra da cláusula contratual que versa sobre o pagamento dos salários dos empregados terceirizados; pena de suspensão temporária por dois anos para contratação com o Ministério da Previdência social." (fls. 204).

Assim, ante os termos do decidido pelo STF na ADC 16, entendo prudente o processamento do apelo por possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1391-28.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Frederico Carneiro da Costa e Silva
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 313; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 314).

Regular a representação processual (fls. 115/117).

Satisfeito o preparo (fl(s). 187v., 214 e 323). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- violação do(s) art(s). 444 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, com esteio na Súmula 109 do TST,reformou a sentença paradeclarar a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extrasrequerida pela defesa, sob os seguintes fundamentos:

"A súmula nº 109/TST, que preconiza que 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 244 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem' (grifo deste Relator), aplica-se exatamente à hipótese em que o empregado exercente de cargo comissionado não enquadrável na regra exceptiva do art. 224, §2º, da CLT - ou seja, com jornada de 6 horas diárias - tem reconhecido o direito à percepção de horas extras, assim entendidas todas aquelas excedentes à 6ª diária.

Com efeito, a OJ-SDI1 70 trata de situação específica cuja existência da denominação de iguais cargos com remuneração diferenciada para as jornadas de 6 e de 8 horas, é condição para a referida aplicação da compensação da gratificação percebida.

Observo, ademais, que o Banco do Brasil, conforme bem consignou a douta Magistrada de origem não conta com tabela própria para os empregados que exercem função em jornada de 6 e de 8 horas.

Não há, assim, que se cogitar em compensação".

Em recurso de revista o réu defende a seguinte tese: "a determinação de compensação de horas extraordinárias com a gratificação de função, diferentemente do posicionamento adotado pelo Décimo Regional, não contraria a Súmula 109 do TST, vez que decorre do reconhecimento do direito do empregado à jornada de 6 horas" (fls. 319).

Vejamos.

É pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distintada remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fidúcia e responsabilidade inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), resultando ilesos os dispositivos indicados.

Necessário pontuar que osarestos colacionadospartem de premissa diferenciada, em queexiste opção do empregado consoante previsto em norma empresarialdisciplinadora da gratificação específica para os cargos comissionados de seis e de oito horas, como no caso da Caixa Econômica Federal, para o qual editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST.

Nos termos da referida Orientação, tendo o empregado exercido funções meramente técnicas sendo posteriormente enquadrado na jornada de seis horas, a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz resulta desconstituída em sua natureza original, motivo pelo qual poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Incide, na hipótese, a Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento do apelo no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-1411-13.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Belchior Braz de Araujo
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 854; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 855).

Regular a representação processual (fls. 601 e 602).

Satisfeito o preparo (fl(s). 870 e 871). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 207 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 843 e seguintes, negou provimento ao recurso do banco, mantendo a sentença quanto à interrupção da prescrição parcial pelo protesto judicial. Esses os fundamentos postos:

"Pois bem, tal discussão já foi definitivamente dirimida pelo egrégio Tribunal Pleno, que a respeito editou o Verbete nº 42 adotando a seguinte compreensão:

"BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou qüinqüenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito."

Significa dizer que, praticado o último ato nos autos do protesto em 16/12/2005, conforme restou incontroverso nos autos, no dia seguinte reiniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que o protesto interruptivo foi aforado em 16/12/2005, correta a sentença que pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 16/12/2000 até o desligamento em 5/10/2010.

Nego provimento." (fls. 844).

O banco reclamado insurge-se contra a decisão a fls.855 eseguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição, apenas fixam os prazos prescricionais devidamente observados no julgado. Já o art. 207 trata da decadência , sendo que, no caso, a discussão envolve prescrição. Por fim, o aresto colacionadoé oriundo deórgãos não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls.522e seguintes, afastou qualquer possibilidade de compensação de valores recebidos a título de horas extras com gratificação de função, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.

O reclamadoinsurge-se contra a decisão.

Todavia, a jurisprudência citada no apelo ou diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não é a situação presente, atraindo, portanto, a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TSTou não atende ao parâmetro de origem estabelecido no art.. 896, 'a', da CLT.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVI

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 18 SDI-I/TST.

O Colegiado, emprestou provimento ao recurso do autor, para determinar que fossem efetuados os descontos em favor da Previ sobre as horas extras deferidas, devendo cada parte arcar com sua cota respectiva.

O reclamado,insurge-se contra a decisão, sustentando, em resumo, quanto aos recolhimentos previdenciários, contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a conclusão da Turma considerou os regulamentos da própria PREVI, que estabelecem o salário de participação como a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre as quais se encontravam as horas extras. De tal modo, entendeu que as parcelas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta é anterior ao regulamento da Previ considerado no acórdão e diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, manteve a determinação de que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1415-87.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)
Advogado	Eder Jacoboski Veigas
Recorrido	Reinaldo Marajo da Silva
Advogado	Reinaldo Marajó da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 317; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 318).
Regular a representação processual (fls. 357).
Satisfeito o preparo (fl(s). 276, 355 e 356). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 275 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 269, IV do CPC, 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 271/272, manteve o reconhecimento da prescrição parcial, com a seguinte motivação:

"Reitera a reclamada, em seu recurso adesivo, a prejudicial de prescrição total, ao colorido de que "a prescrição total ocorre, porquanto extrapolado o lapso temporal de cinco anos previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 11, I, da CLT, levando-se em consideração a data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista (29/09/2010), que só foi providenciado 14 (quatorze) Anos depois de supostamente violado o direito à promoção pretendida pelo obreiro" (à fl. 238).
Não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão primária.
Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição na disciplina trabalhista encontra previsão na Carta Magna - artigo 7°, XXIX. No entanto, há situações em que a sua incidência reveste-se de traços que ultrapassam a pura aplicação dos prazos estipulados na Constituição, fazendo exsurgir a necessidade de implementação da atividade exegética, tão sublime ao ofício de julgar. É o caso dos autos.
Feitas tais considerações, constato que o deslinde da controvérsia repousa na delimitação da gênese do direito pleiteado, donde exsurge a actio nata.
O pleito exordial embasa-se na concessão de direitos advindos de aplicação de norma regulamentar vigente, tratando-se, assim, de prestações sucessivas.
Para que se possa diferenciar as espécies do gênero "prescrição", total e parcial, mister se faz perseguir o direito postulado.
As parcelas de trato sucessivo, que guardam independência e autonomia em relação às anteriores, estão sujeitas à prescrição parcial. Quando o próprio fundo do direito está em discussão, falamos em prescrição total.
Tratando-se de obrigações não previstas em lei, incide na hipótese o teor da Súmula nº 294 do col. TST.
In casu, não houve alteração do pactuado, mas, sim, busca o autor a aplicação de norma regulamentar, ainda vigente, razão pela qual não há falar em aplicação do disposto na Súmula nº 294 do col. TST".

Recorre de revista a reclamada a fls. 318/354. Sustenta, em resumo, a aplicação da prescrição total.
A despeito dos argumentos lançados, o acórdão mostra conformidade com o entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 nº 404 do TST, uma vez que observada a prescrição parcial para o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em norma regulamentar.
A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, aTurma (fls. 272/276),após analisar o acervo probatório,emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para conceder as promoções por merecimento, na base de dois níveis a cada ano.Eis a ementa:

'"RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Extrai-se da decisão objurgada que cabia à reclamante provar que seria avaliada satisfatoriamente, segundo as regras empresariais, não obstante o reclamado tenha criado óbice para tanto. O acórdão regional admite que o reclamado, em sua defesa, alegou que a reclamante não preencheu os requisitos necessários para o benefício da promoção por desempenho, ao deixar de cumprir com os pressupostos indispensáveis de avaliação pela Comissão de Maturidade, numa clara demonstração de que a avaliação é atribuição exclusiva do empregador; isso sem falar que, assim agindo, alegou fato impeditivo do direito da autora. Malgrado a controvérsia em torno do ônus da prova, impende ressaltar que restou incontroverso nos autos que o reclamado criou óbice ao direito da autora ao deixar de fazer a avaliação. Portanto, ao alegar fato impeditivo do direito pleiteado, o reclamado não se desincumbiu do ônus de prová-lo, já que deixou de fazer a avaliação correspondente. Assim não procedendo, há que se considerar implementadas as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado, à luz do artigo 129 do novo Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido." (TST -RR 26600-70.2006.5.05.0491, Rel. Des. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 07.05.2010)'.

Em suas razões recursais,a reclamada nega o direito do reclamante, ao fundamento de que "não foram feitas as avaliações de desempenho necessárias, que, por sua vez, não puderam ser realizadas por força do que dispõe o Regulamento Pessoal da CONAB, bem como a Resolução CCE nº 11, de 11/10/1996" (fls. 327).
Todavia, a alteração do julgado, da forma como pretendida pela recorrente, importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1416-26.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Financeira Alfa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Flávio Ricardo Machado de Toledo
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 261; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 262).
Regular a representação processual (fls. 197/198).
Satisfeito o preparo (fl(s). 230, 243, 244 e 273). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 62, I, 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 255 e seguintes negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Segue a ementa do acórdão:
"TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. Nos termos da redação do inc. I do art. 62 Consolidado, a vedação ao direito às horas extras somente ocorre se houver impossibilidade de controle da jornada laboral. Se nos autos houve prova suficientemente capaz de demonstrar que o Reclamante, conquanto realizasse atividades externas, estava sujeito a controle de horário e laborava em jornada suplementar, a ele são devidas as horas extras." (fls. 255).
A reclamada, a fls. 264 e seguintes, insurge-se contra a decisão.
Pois bem.
Delimitou-se no acórdão que restou devidamente demonstrado pela prova testemunhal que o autor tinha controlada a sua jornada de trabalho, razão por que se afastou a regra inserta no art. 62, I, da CLT, aplicando-se a diretriz da Súmula nº 338, I, do TST. Em tal contexto delimitado e intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há que se cogitar de ofensa aos artigos ora invocados.
No que se refere ao aresto colacionado, registre-se queaborda premissa fática diversa em que não restou demonstrado pelo empregado o controle de jornada do trabalho externo, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

ENQUADRAMENTO - CARGO DE CONFIANÇA
Alegações:
- contrariedade à Súmula nº 287/TST;
- violação do art. 224, § 2º, da CLT.
Acerca do cargo de confiança do autor alegado pela reclamada, a Turma pontuou a fls. 257-v e seguintes que a prova oral, notadamente o depoimento do preposto, não evidenciou o enquadramento alegado. Ao contrário, também a prova testemunhal revelou o exercício de atividades eminentemente técnicas por parte do autor que não detinha grau de fidúcia especial do empregador.
A recorrente manifesta sua irresignação com o julgado a fls. 268 e seguintes.
Todavia, a teor da Súmula nº 126 do TST, contexto fático delimitado no acórdão é insuscetível de reexame mediante recurso de revista. Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao artigo ora invocado, uma vez que não restou demonstrado pela reclamadao enquadramento do autor nessa regra exceptiva, ônus que lhe competia. Também inaplicável a súmula em destaque, até porque refere-se à jornada de trabalho de gerente bancário, o que não é o caso dos autos.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1421-66.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Iracy Vianna de Paiva
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 425; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 426).
Regular a representação processual (fls. 08).
Satisfeito o preparo (fl(s). 424 e 401). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 346 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 418/424, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Eis a ementa:

'"ABONO PACTUADO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO - REAJUSTE - NATUREZA SALARIAL. O abono, salvo disposição normativa em contrário, ostenta natureza jurídica de antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado. A lei federal ou qualquer outra fonte formal de Direito do Trabalho, todavia, pode emprestar validamente, por exceção, natureza não salarial ao abono" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 1289-2010-021-10-00-0, Rel. Des. André R. P. V. Damasceno, julgado em 23/3/2011, publicado no DEJT em 1/4/2011)'.

Recorre de revista o reclamante a fls. 426/431. Sustenta, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.
Contudo, sem indicação de afronta constitucional ou de contrariedade à súmula do TST (CLT, 896, §6º), o recurso, sujeito a rito sumaríssimo, encontra-se desfundamentado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1427-46.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Recorrido	Francisca dos Santos Almeida
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 163; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 164).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1432-92.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Cícero Miranda dos Santos
Advogado	José Demerval Borges de Pádua

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 137; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 138).
Regular a representação processual (fls. 21).
Satisfeito o preparo (fl(s). 104, v, 117 e 118/119).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 74, I,/TST;
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 132/136, ratificou a sentença quanto à inexistência de justa causa para a rescisão contratual, com os seguintes fundamentos:

"Noticia o autor, na inicial, que foi admitido pela reclamada em 10.09.2009, para exercer a função de cobrador aprendiz, através do Programa Jovem Aprendiz, tendo sido demitido injustamente em

1º.07.2010, sem nada perceber a título de verbas rescisórias. Explicita que faltou ao serviço por motivo de saúde nos dias 28 e 29.09.2009, justificando suas faltas com atestado médico que não foi recebido pela empresa. Depois disso, a reclamada o deixou sem função, determinando que aguardasse em casa o surgimento de nova vaga.

Em sua defesa a reclamada diz que o autor foi dispensado por justa causa em 1º.10.2009 por abandono de emprego, uma vez que desde 29.09.2010 deixou de comparecer ao trabalho.

O juízo primário, em que pese declarando o reclamante confesso quanto à matéria fática, entendeu, a partir dos elementos existentes nos autos, não comprovado o abandono de emprego e, por tal razão, afastou a justa causa, condenando a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias.

Contra tal decisão insurge-se a reclamada, sustentando que, confesso o autor na forma da Súmula nº 74/TST, impõe-se acolher como verdadeira a alegação defensiva de abandono de emprego.

Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II).

No caso, o autor não compareceu à audiência de instrução para a qual fora intimado sob as penas legais (fl. 21 e 99).

Tal circunstância de fato atrai os efeitos da confissão ficta sobre a matéria de fato, o que dispensa a reclamada do seu encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos invocados em defesa.

É certo, porém, a presunção de veracidade emanada da confissão ficta é juris tantum, podendo ser elidida pela prova em contrário existente nos autos.

Na hipótese, a análise dos autos não autoriza concluir pela ocorrência de abandono de emprego.

Para a configuração do abandono de emprego, além da ocorrência de faltas contínuas e injustificadas durante certo período (elemento objetivo), deve existir a intenção do empregado em não retornar ao trabalho (elemento subjetivo - animus abandonandi) e, em contrapartida, o propósito do empregador de manter o contrato.

Segundo a própria tese defensiva, o autor foi contratado em 10.09.2009 e demitido já em 1º.10.2009, por ter deixado de comparecer ao trabalho desde o dia 29.09.2009.

Ora, a ausência do empregado por apenas 2 dias não caracteriza o animus abandonandi.

Ademais, o reclamante apresentou, juntamente com a inicial, atestado médico - que não foi impugnado pela demandada - comprovando que foi atendido no Hospital Regional de Santa Maria no dia 28.09.2009, com indicação de dois dias de repouso (fl. 14), os quais se findaram no dia 30.09.2009, ou seja, na véspera da sua demissão.

Tal ocorrência afasta não apenas o elemento objetivo do abandono de emprego, dado que as faltas sustentadas pela defesa não foram injustificadas, como também o elemento subjetivo, pois revela que as faltas não tiveram por motivação a intenção obreira de não mais retornar ao trabalho e, principalmente, que a reclamada não tinha o propósito de manter a relação empregatícia.

Nesse cenário, tem-se por efetivamente elididos os efeitos da confissão ficta no caso concreto.

Recurso desprovido.".

Em suas razões de revista a fls. 138/146, a reclamada insiste no reconhecimento da justa causa, pois além da confissão do reclamante, foi produzida prova testemunhal para a comprovação da tese contestatória.

Todavia, nos termos da delimitação feita pelo Colegiado (intangível teor da Súmula nº 126 do TST), o acórdão recorrido mostra-se harmônico com a Súmula nº 74, II, do TST.

Dessa forma, inviável o processamento do apelo, nos termos daSúmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1439-81.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edilson Furtado Cavalcante e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasileira de Comunicação - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 637T; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 641).

Regular a representação processual (fls. 8).

Dispensado o preparo (fls. 575). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de incorporação do abono salarial previsto em norma coletiva aos salários. Eis a ementa:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Após o ACT 2004/2005 (o qual expressamente delineia a natureza jurídica da rubrica), o abono salarial previsto nas normas coletivas carreadas para os autos detém natureza indenizatória, visto que, além de pago em única parcela, ficou devidamente separado da cláusula intitulada ¿reajuste salarial¿, razão suficiente para se concluir que não contém a mesma finalidade. Pertinência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Evolução de entendimento da Relatora.".

Em suas razões de revistaa fls. 641/650, o reclamante sustenta, em resumo, a natureza salarial da parcela. Assevera que "sendo o abono salarial parte integrante de reajuste salarial é inequívoco que o acordo entre as entidades sindicais não pode elidir a força normativa própria da incidência legal imposta pelo art. 457 da CLT, parágrafo primeiro,..." (fls.647).

Pois bem.

A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se

vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126 do TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.
A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:
"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).
Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".
Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não tratam das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).
Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma, a fls. 635, verso, julgou indevidosos honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.
Em suas razões, a reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.
A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1440-27.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ana Claudia Lima de Freitas e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 719; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 723).
Regular a representação processual (fls. 8).
Dispensado o preparo (fls. 658). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 457, § 1º e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A Turma ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de incorporação do abono salarial previsto em norma coletiva aos salários. Eis a ementa:

"ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.".

Em suas razões de revistaa fls. 723/732, a reclamante sustenta, em resumo, a natureza salarial da parcela. Assevera que "sendo o abono salarial parte integrante de reajuste salarial é inequívoco que o acordo entre as entidades sindicais não pode elidir a força normativa própria da incidência legal imposta pelo art. 457 da CLT, parágrafo primeiro,..." (fls.729).
Pois bem.
A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º e 468 da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126 do TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.
A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:
"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).
Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".
Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não tratam das mesmas

premissas fáticas delineadas no acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).
Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma, a fls. 718, julgou serem indevidos os honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.
Em suas razões, a reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.
A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-1442-39.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrente	Getulio Flores Neves
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Getulio Flores Neves
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Recurso de:Getulio Flores Neves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 727; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 728).
Regular a representação processual (fls. 21).
Inexigível opreparo (fl(s). 569).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 8º, III e V da CF;
- divergência jurisprudencial; No aspecto, a2ª Turma, a fls. 718 e seguintes, negou provimento ao recurso obreiro, mantendo a prescrição quinquenal pronunciada na origem, considerando, para tanto, a data em que ajuizado o protesto judicial pelo sindicato.

O reclamante insurge-se contra a decisão a fls.728 eseguintes.

Todavia, como bem destacado pelo acórdão, a questão tratada não versa sobre a legitimidade ou não da representação sindical, aliás, ressalte-se, não negada pela decisão, e, sim, de restrição feita pelo próprio Sindicato quanto aos beneficiários do ato de protesto. Decorre daí a impertinência da alegações de ofensas aos dispositivos apontados.
Por fim, os arestos colacionadoscuidam de hipótese diversa da examinada (óbice da Súmula 296, I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL
Alegação(ões):
- ofensa à Lei 5.584/70 e Lei 1.060/50.
- divergência jurisprudencial
O Colegiado a fls. 725 e seguintes, negou provimento ao recurso do autor quanto aos honorários advocatícios, consignando o não preenchimento de requisitonecessário.

O reclamante, insurge-se contra a decisão.

Todavia, como destacado, a decisão mostra conformidade com a Súmula nº 219 e nº 319 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST).
No mais, a alusão às leis indicadas carece da indicação expressa dos dispositivos tidos como violados (Súmula nº 221, I, do TST).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 727; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 761).
Regular a representação processual (fls. 365 e 366).
Satisfeito o preparo (fl(s). 664 e 663). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - DIVISOR 150
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 113 e 124/TST;
A 2ª Turma, a fls. 717 e seguintes, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamante para determinar a aplicação do divisor 150 para o cálculo das horas extras deferidas, com a seguinte fundamentação:
"4. BANCÁRIO. DIVISOR 150. SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Não se olvida que a Súmula n.º 113 do col. TST preceitua que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal remunerado, o que poderia ocasionar a ausência de repercussão do pagamento de horas extras habituais na parcela de repouso. Contudo, há convenção coletiva de trabalho nos autos declarando o sábado como dia de repouso semanal remunerado, daí porque o divisor a ser utilizado é o 150.".
Insurge-se contra a decisão obanco reclamado a fls. 761 e seguinte, postulando aplicação do divisor 180.
Vejamos.
De fato, nos termos do art. 64 c/c 58 da CLT, o divisor corresponde a "30 vezes o número de horas" da duração diária do trabalho. E, no caso, a jornada é de 6 horas diárias e 30 semanais. Nesse sentido, cito precedentes do TST:
"3 - BANCÁRIO - JORNADA DE 6 HORAS - DIVISOR 150 - CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 124 DO TST - CONFIGURAÇÃO O valor do salário-hora para fins de apuração das horas extras, no caso dos empregados mensalistas, é obtido a

partir da carga horária diária, devendo ser apurado nos estritos termos do art. 64, caput, da CLT. Assim, nos casos de empregado bancário mensalista, a consideração do sábado como dia de repouso semanal, por força de norma coletiva, não tem o condão de modificar o divisor para apuração das horas extras, porquanto não interfere na definição da jornada diária da Autora. Prevalência do divisor 180, previsto na Súmula n.º 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-225900-93.2000.5.09.0658, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 28/08/2009).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. NÃO-PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO DIVISOR 150 EM NORMA COLETIVA. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta). Decisão regional em consonância com a Súmula nº 124 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (AIRR - 27441-45.2007.5.10.0021, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 24/04/2009).
Portanto, reputo potencialmente contrariada a Súmula nº 124 do TST.
A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos outros temas ventilados no apelo.
- divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1458-93.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Claudio da Silva Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 611; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 617).
Regular a representação processual (fls. 08).
Dispensado o preparo (fls. 610). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 602/610, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenaçãoo pagamento das verbas deferidas na sentença, decorrentes do pedido de incorporação do abono salarial previsto em norma coletiva aos salários. Eis a ementa:

"ABONO SALARIAL PREVISTO EM CCT. INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 617/627. Sustenta, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.
Pois bem.
A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário,não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.
A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988.Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I,do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".

Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados, tampouco divergência jurisprudencial.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70.

O tema em epígrafe carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-1574-75.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Felipe Magno Queiroz
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 537; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 538).
Regular a representação processual (fls. 22). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Alegação(ões):

A1ª Turma, por meio do acórdão afls. 533/536, manteve a sentença que acolheu a exceção de incompetência territorial e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Eis a ementa da decisão:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 651 DA CLT. O reclamante reside, presta serviços na cidade do Rio de Janeiro e as horas extras pleiteadas foram ali prestadas. Assim, correta a acolhida da exceção de incompetência, pois a competência para dirimir o feito é de uma das Varas do Trabalho da localidade da prestação de serviços, a teor do art. 651, caput, da CLT. Recurso conhecido e não provido."

Nas razões do recurso de revista a fls. 538/555, o Reclamante, forte na tese de ter prestado serviços em Brasília no ano de 2004, sustenta, assim,a competência desta Especializada.
Pois bem.
Restou consignado pelo Colegiadoque "o reclamante foi contratado e sempre prestou serviços no Rio de Janeiro..." (fls. 535).
Nesse cenário, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST). Daí não ser possível aferir violação do dispositivo legal citado, bem assim divergência jurisprudencial.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1575-36.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edelvito Pinheiro de Santana
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 231; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 232).

Regular a representação processual (fls. 12).
Dispensado o preparo (fls. 141).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

O apelo a fls. 195/206 está desfundamentado, visto queo recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Inviável, pois o processamento da revista. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1576-21.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adao Lopes Teixeira
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 221; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 222).
Regular a representação processual (fls. 11).
Dispensado o preparo (fls. 146). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 173, § 1º, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 215/220, emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedentes os pedidos exordiais. Eis a fundamentação utilizada:

"A eminente Magistrada de primeiro grau, em vislumbrando a regularidade da contratação no emprego em comissão, porquanto observadas as exigências dos incisos II do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Distrital 2.583/2000 e o fato de que a nomeação em cargo em comissão não representa a contratação por prazo determinado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, deferindo ao autor saldo de salário de 1 mês, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e entrega das guias de seguro desemprego.
E é contra isso que se insurge a reclamada, postulando a improcedência dos pleitos exordiais.
Pois bem, é certo que intentou o Ministério Público do Trabalho ação civil pública, em cujo processo, cadastrado sob n.º 00970-2004 -019-10-00-7, foram discutidas exatamente as contratações implementadas pela reclamada para supostos empregos comissionados, inclusive envolvendo aquela exercida pelo

reclamante (Supervisor Técnico IV).
Na referida ação fora declarada a nulidade dos respectivos contratos de trabalho, inclusive com expresso comando determinando o afastamento daqueles que estavam irregularmente investidos.
A egrégia 3.ª Turma, ao confirmar a sentença, em acórdão da lavra do destacado Juiz Paulo Henrique Blair, assentou o seguinte:
"NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE OBREIROS COMO EMPREGADOS EM CONFIANÇA. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 37, V, DA CF. O art. 37, V, da Carta Federal determina que ?...as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento'. Logo, se da própria descrição feita pela ré em sua defesa fica visível que parte das funções exercidas por obreiros não concursados de modo algum possuem os graus de direção, chefia e assessoramento exigidos na norma constitucional já transcrita, o exercício destas funções por tais obreiros é violadora do art. 37, II, da CF. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido." (TRT/10.ª Região, Ac. 3.ª Turma, RO n.º 00970-2004-019-10-00-7, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, DJ de 28/10/2005.)
Portanto, a matéria já se encontra sepultada por decisão judicial já transitada em julgado, na qual restou declarada a nulidade do provimento dos empregos de supervisor técnico no âmbito da demandada, isso por afronta direta às normas inscritas nos incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.
Não é demais lembrar que, na dicção do art. 16 da Lei n.º 7.347/85:
"A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".
Por outro lado, prescreve o art. 836 da CLT:
"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal".
Por essas razões, a argumentação desenvolvida na preambular se mostra absolutamente inócua, na medida em que a questão já resta superada pelo provimento judicial preteritamente emitido.
Quanto aos efeitos emanados da declaração de nulidade do contrato de trabalho, o tema já foi exaustivamente analisado pelo TST, cuja Corte editou a Súmula n.º 363, com a seguinte e atual redação:
"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
A interpretação sedimentada na Súmula transcrita já representa um avanço, tendo sido construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante.
As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas.
Por conseguinte, nula a contratação, não pode o autor pretender receber créditos alheios e estranhos ao valor da remuneração especificamente pactuada e dos depósitos do FGTS, estes já liberados (a fls. 23/24).
Assim, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos exordiais.". Em suas razões de revista a fls. 222/233, o reclamante sustenta serem devidas as verbas postuladas na inicial. Todavia, o único dispositivo constitucional invocado (art. 896, § 6º, da CLT) não está prequestionado. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-AP-1619-03.2010.5.10.0101

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Paulo Celio Caixeta
Advogado	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Recorrido	Cristina da Cunha Oliveira e Outros
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 321; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 326).
Regular a representação processual (fls. 10).
O juízo está garantido.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, LIV, 93, inc. IX, da CF.
- violação do(s) art(s). 1003 e 1032 do CC;
- divergência jurisprudencial.
Sustenta o recorrente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.
No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-1640-82.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Antônio Alirio Vivas de Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 137; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 139).

Regular a representação processual (fls. 31/33).

Satisfeito o preparo (fl(s). 87, 106v, 106 e 140). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326 e à OJSBDI-1 nº 175/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 133 e seguinte, rejeitou a prescrição suscitada pelareclamada, esclarecendo que a pretensão formulada na presente ação guarda identidade com a supressão do benefício auxílio-alimentação verificada no momento em que se deu a aposentadoria do autor. De tal modo, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a contar da data da referida supressão que se deu emabril de 2010, concluiu que não havia prescrição a ser pronunciada, eis que proposta a ação em 10/12/2010.

A reclamada insiste na prescrição total do direito, fundamentando-se nas alegações acima destacadas.

Entretanto, conforme delimitado, a discussão refere-se a supressão de parcela da complementação de aposentadoria do reclamante. Nesse sentido, ressaltou-se, aliás, o fato de a aposentadoria do autor ter ocorrido em abril de 2010, data em que houve a supressão do benefício, não se cogitando, pois, de prescrição no caso em julgamento, haja vista o ajuizamento da ação emdezembro de 2010, dentro, portanto,do biênio a contar da lesão. Registre-se, por oportuno, que tal delineamento fático é intangível, nos termos consagrados pela Súmula nº 126 do TST

Nesse sentido, a decisão regional, ao contrário do afirma a recorrente, contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 326 do TST, que é expressa ao consagrar o entendimento de que, nesta hipótese, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, o que impede a admissibilidade do recurso.

Não há, pois, que se cogitar decontrariedade à Súmula nº 294 do TST, que disciplina as situações em que se discute pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, quando, no caso, a discussão diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria, situação especificamente regulada pela Súmula nº 326 do TST.

O mesmo se diga em relação ao artigo constitucionalinvocado, uma vez que, como destacado, foirespeitado o prazo bienal nele previsto.

Por fim, quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, ressalte-se o óbice contido no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Afastam-se, pois,as alegações.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à OJSBDI-1 nº 133 do TST;
- ofensa aos arts. 37, II, e 173 da CF/88; 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento do auxílio-alimentação.Concluiu pela nulidade da alteração contratual perpetrada pela reclamada, em razão doprejuízo ao trabalhador (art. 468 da CLT), ressaltando que a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderiam alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, pontuou que a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas seria lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior. (fls. 134 e seguintes)

Insurge-se contra a decisão a reclamada, a fls. 144 e seguintes.

Todavia, constata-se que o acórdão, nos termos em que delimitado, está em consonância com a diretriz traçada na OJSBDI-1 Transitória nº 51, cuja disciplina é no sentido de que a determinação de supressão do referido benefício não atinge aqueles ex-empregados que já o percebiam - caso dos autos.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais, a teor da regra do art. 896, § 6º, da CLT.

NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As razões deduzidas no tópico em destaque, a fls. 146 e seguintes, carecem do necessário prequestionamento, uma vez que a Turma não se pronunciou acerca do tema afeto à natureza jurídica do benefício em questão, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2011 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-1643-83.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Pedro Mendes Filho
Advogado	Gilberto Garcia Gomes
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 194; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 195).

Regular a representação processual (fls. 12).

Dispensado o preparo (fls. 150).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.

O apelo a fls. 195/206 está desfundamentado, visto queo recorrente não indica violação a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inviável, pois o processamento da revista.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-1644-98.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adriano Machado Lafeta e Outra
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 613; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 617).
Regular a representação processual (fls. 8/11).
Dispensado o preparo (fls. 546). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 606/612, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO EM PARCELA ÚNICA. NATUREZA JURÍDICA. Pactuado o abono em sede de negociação coletiva, com previsão de pagamento em parcela única, em cláusula apartada do reajuste salarial, consignando-se expressamente a sua natureza indenizatória, resta nítida a transitoriedade da parcela, desvinculada do salário, não se cogitando da incidência do §1º do art. 457 da CLT. Aplicação do entendimento pacificado na OJ nº 346/SBDI-1."
Os recorrentes sustentam, em resumo, a natureza salarial da parcela. Asseveram que "sendo o abono salarial parte integrante de reajuste salarial é inequívoco que o acordo entre as entidades sindicais não pode elidir a força normativa própria da incidência legal imposta pelo art. 457 da CLT" (fls. 623).
Pois bem.
A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário, não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, da CLT pois, conforme delimitado no julgado, a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.
A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988. Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I, do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".
Quanto aos arestos colacionados, ou são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT ou não tratam das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão (Súmula nº 296, I, do TST).
Incidem, portanto, as Súmulas 296, I e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa aos dispositivos evocados.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70;

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma, a fls. 612, julgou serem indevidos os honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.
Em suas razões, os reclamantes alegam ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.
A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-1645-04.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Osmar Ferreira do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 474; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 478).
Regular a representação processual (fls. 07).
Dispensado o preparo (fls. 406). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ABONOS - NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 457, § 1º, e 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A 3ªTurma, por meio do acórdão a fls. 467/473,ratificou a sentença quanto à improcedência do pedido de incorporação do abono salarial previsto em norma coletiva aos salários. Eis a ementa:

"ABONOS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MESES ESPECÍFICOS. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Alçada a autonomia negocial coletiva ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI, da CF), as regras previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem normas jurídicas consagradoras de direitos revestidos com a nota da indisponibilidade absoluta. Nesse cenário, a previsão em sucessivas normas coletivas de concessão de abonos salariais em meses específicos não traduz violação a qualquer preceito de ordem pública, sobretudo em face do que dispõe o art. 10 da Lei 10.192/2001, que, afastando a intervenção estatal, reservou à negociação coletiva a definição dos parâmetros de reajuste dos salários. Disso decorre que a pretensão de integração definitiva dos abonos, fundada apenas em sua natureza salarial, não pode ser deferida, sob pena de afronta à regra inscrita no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso conhecido parcialmente e desprovido".

Recorre de revista oreclamante a fls. 478/487. Sustenta, em resumo, a natureza salarial do abono em comento, haja vista o acordo entre as entidades sindicais não elidir a força da incidência legal, imposta pelo art. 457, §1º, da CLT.
Pois bem.
A jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de prestigiar as condições instituídas mediante norma coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF; nesse cenário,não se vislumbra violação literal dos arts. 457, §1º, e 468da CLT pois, conforme delimitado no julgado (Súmula nº 126/TST), a natureza indenizatória dos abonos e sua não incorporação ao salários resultou de ajuste coletivo.
A propósito, quanto ao tema, transcrevo precedente da SBDI1 do TST:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Consoante a tendência jurisprudencial atual do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva por meio da qual se institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que avençada, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado pelo constituinte de 1988.Embargos não conhecidos" (E-RR - 64384/2002-900-01-00.7, DJ de 28/08/2009).

Acresce que a concessão continuada de abono a cada novo acordo coletivo celebrado ao longo dos anos não atrai a incidência dos dispositivos em comento, haja vista que, à luz do entendimento consagrado na Súmula 277, I,do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho".
Incidem, portanto, as Súmulas nºs 296, I, e 333 do TST como óbice ao seguimento do apelo, não se vislumbrando potencial ofensa ao dispositivo evocado, tampouco divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 14 da Lei nº 5.584/70.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma, a fls. 473, julgou serem indevidos os honorários assistenciais, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na ação.
Em suas razões, o reclamante alega ser devido o pagamento de honorários, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Contudo, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual expressa o entendimento de ser necessário para o deferimento da parcela, além da assistência sindical e a situação de insuficiência econômica para demandar em Juízo, a sucumbência na demanda, o que não ocorreu no caso.
A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-AIAP-5091-24.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Viplan Viacao Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Viplan Viação Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Edilson de Oliveira Regis
Advogado	Renault Campos Lima
Recorrido	Edilson de Oliveira Regis
Advogado	Renault Campos Lima

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 750/756, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

Inconformada, recorre de revista a executada a fls. 758/766 .

Todavia, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-5400-29.2007.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-54/2007-007-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Três Editorial Ltda
Advogado	Daniela Moreira Barros
Recorrido	Luis Fellipe da Silva Barra
Advogado	Normando Augusto Cavalcante Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. Oacórdão a fls. 790/794foi publicado no dia 15/04/2011 - sexta-feira (fls. 795). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em25/4/2011(segunda-feira).Logo, o recurso interposto em 04/05/2011 é intempestivo (fls. 801).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-17600-68.2007.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-176/2007-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sussumu Yamakami
Advogado	Osmar Gualberto de Brito
Recorrido	Everson Anonio de Oliveira
Advogado	Lilia Ledo
Recorrido	Francisco Luiz Pereira do Nascimento
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Sérgio Eduardo de Albernais
Advogado	Lília de Sousa Lelo
Recorrido	Sérgio Eduardo de Albernais
Advogado	Lilia Ledo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 500; recurso apresentado em 06/05/2011 - fls. 502).
Regular a representação processual (fls. 100).
O juízo está garantido (fl(s). 338, 368 e 456).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do artigo5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
A nulidade da decisão turmária é suscitada sob a alegação de existência de omissão e contradição no julgado apesar da oportuna oposição de embargos declaratórios.
Ocorre que o dispositivo constitucional indicado versa, genericamente, sobre o princípio da inafastabilidade de jurisdição, não servindo de amparo em questões afetas a eventual "error in procedendo" praticado no exercício da jurisdição. Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST: "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."
Em face da orientação transcrita, juntamente com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução restringe-se à eventual violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, cujo teor não foi objeto de manifestação pela parte recorrente, restando inviabilizado o seguimento do apelo no particular. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 368, I,/TST;
- violação do(s) art(s). 114, VIII e 195, I, "a" e II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A Turma ratificou decisão proferida pelo Juízo de execuçãodirecionada à incidência de descontos fiscais e previdenciários sobre conciliação firmada posteriormente à prolação de sentença de mérito. Eiso teor da ementa:
"'CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.' (OJ nº 376 da SDI-1 do col. TST)".
Em recurso de revista a parte executada alega, em síntese, que a competência executória da Justiça do Trabalho em relação à contribuição previdenciária restringe-se às "quotas da contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado" e ainda "as parcelas de natureza salarial deferidas por sentença ou pro acordo homologado" (fls. 505). Suscita, ainda, a incompetência material desta Justiça para executar recolhimentos previdenciários não previstos na sentença, argumentando que "valores apurados a

título de recolhimentos previdenciários do pacto laboral (relativos aos salários supostamente pagos durante o vínculo de emprego reconhecido em juízo), contribuições sociais de terceiros e contribuição do seguro de acidente de trabalho (SAT) devem ser excluídas da execução trabalhista" (fls. 506).

Vejamos.

Necessário pontuar de plano que, muito embora a parte recorrente mencioneos descontos fiscais, a análise do recurso será restrita à incidência da contribuição previdenciária em razão do alcance dos dispositivos constitucionais evocados no apelo. Em relação ao tema assim decidiu o Colegiado (fls. 484/485):

"Na forma da Lei 10.035/2000, que acresceu o parágrafo 3º ao 832 da CLT, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas deferidas, observando-se a natureza jurídica das mesmas, devendo as partes arcarem com sua respectivas cotas- partes, na forma da lei 8212/91, o teto de contribuição e as disposições da Súmula 368 do col. TST".

Depreende-se das razões transcritas que o acórdão não traz consignada tese relativamente ao alcance da competência executória da Justiça do Trabalho sob os aspectos sucistados em recurso de revista, os quais sequer foram invocados no agravo de petição, sendo inaugurados em sede extraordinária.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista (Súmula nº 297, II, do TST), valendo ressaltar ser "necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta" (O.J. 62 da SDI-1/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-AP-22800-92.2008.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-228/2008-016-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Ingrid Pitman Roriz Solano
Advogado	Henrique Gustavo Ribeiro Jacome

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 169; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º,caput e II, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ªTurma, a fls. 164 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo DF quanto à incidência de juros, nos termos da ementa em destaque:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJ nº 382 da SBDI-1 do col. TST)." (fls. 159).

Orecorrente manifesta-se a fls.171 e seguintes.

A despeito dos argumentos apresentados, o fato é que a decisão revela conformidade com o entendimento consubstanciado na OJSBDI-1 nº 382 do TST, o que afasta a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, a teor da diretriz traçada na OJSBDI-1 nº 336 e art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-26800-43.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-268/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lúcio Cortes
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrente	União
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra
Recorrido	Lúcio Cortes
Advogado	Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido	União
Advogado	Simone Alves Petraglia

Recurso de:União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da União em 17/09/2010 - fls. 444; recurso apresentado em 01/10/2010 - fls. 445).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a3ª Turma expressou o seguinte entendimento:

"COMPETÊNCIA MATERIAL RESIDUAL. APLICAÇÃO DA O.J. nº 138/TST. Conforme regra disposta na O. J. nº 138 da egr. SBDI-1 do c. TST, "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a

período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." (fls. 416).
A fls. 531 e seguintes, a União insiste na incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, mas a decisão está conforme a OJSBDI1 nº 138, o que impede a admissão do apelo (Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Além de as razões expostas quanto ao tema remeterem ao mérito propriamente da discussão relativo ao reconhecimento do vínculo de emprego, constata-se que o tema não foi abordado pela Turma, o que atrai a diretriz da Súmula nº 297, I e II, do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF; 3º da CLT;
- má aplicação da OJSBDI-1 nº 321/TST;
- divergência jurisprudencial. A Turma, a fls. 420 e seguintes, emprestou provimento ao recurso do autor, para reconhecer a existência devínculo empregatício com a primeira demandada (União), no período compreendido entre 1977/1988. Eis a ementa empregada no acórdão:

""CONVÊNIO CODEVASF/UNIÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ N.º 321 DA EGRÉGIA SBDI-1 DO COLENDO TST.
POSSIBILIDADE. Evidenciada a prestação de serviços por longo período, em proveito exclusivo de órgão integrante da administração pública direta, iniciada sob a égide da Constituição anterior, impõe-se o reconhecimento do liame empregatício com o ente público respectivo, na medida em que se fazem presentes os requisitos legais.
Inteligência da OJ n.º 321 da egrégia SBDI-1 do colendo TST."
Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a existência de vínculo de 1977/1988 com o Ente Público." (fls. 416).
A Uniãoalega, em síntese,afronta ao artigo 37, II, da CF. (fls. 531 e seguintes).

Porém, o dispositivo constitucional não tinha vigência à época da admissão, daí não se divisar violação direta e literal (CLT, 896, 'c'). À mesma conclusão se chega em relação à Súmula nº 363 do TST que disciplina a contratação de servidor público após a CF/88.
Quanto às demais alegações, ao contrário do que afirma a recorrente, a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no art. 3º da CLT e à diretriz da OJSBDI-1 nº 321 do TST.Incide, portanto, a regra do art.896, § 4ºda CLTe da Súmula nº 333TST, a afastar a alegação de dissenso de teses.

PRESCRIÇÃO

As razões expostas a fls. 535 encontram-se nitidamente desfundamentadas, à luz da regra inserta no art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Lúcio Cortes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 505; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 506).
Regular a representação processual (fls. 42).
Dispensado o preparo (fls. 250 e 426). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS UNICIDADE CONTRATUAL
CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
ENQUADRAMENTO - REGIME JURÍDICO ÚNICO
Alegação(ões):
- violação do art. 37, caput, da CF;
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 416 e seguintes, complementado pelas decisões proferidas em embargos de declaração, emprestou parcial provimento ao recurso do autor, para declarar a existência de vínculo de emprego entre ele e a União, no período compreendido entre 1977/1988. Esclareceu, ainda, que se limitou a analisar o período anterior a 1988, período de regime celetista, em razão da incompetência para analisar pedidos envolvendo possível relação jurídico-administrativa com a União com o advento da CF/88. Enfim, proferiu decisão nos moldes da OJSBDI-1 nº 321 do TST.
O reclamante, a fls. 506 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Alega, de início, que jamais fora cientificado acerca da suposta extinção do primeiro contrato de trabalho mantido com a União e início de um segundo com a segunda recorrida Codevasf. Sustenta, assim, que o entendimento da Turma chancela alteração unilateral do contrato que maquiou relação de emprego existente entre ele e a União, razão por que entende violado o dispositivo que indica, na medida em que persistente a relação jurídica mantida, ainda, que sob modalidade ou regime diferente.
Pois bem.
Conforme delimitado no acórdão, o reclamante firmou contrato de trabalho com a Codevasf em 1977 para a prestação de serviços junto ao Ministério do Interior, em razão de convênio firmado entre eles para implantação e operação do Centro de Processamento de Dados do Ministério do Interior. Ressaltou-se que tal contratação foi respaldada em convênios administrativos, e respectivos aditamentos, até 1988. Neste contexto foi que a Turma afastou a tese de trabalho temporário prestado à União e reconheceu o vínculo de emprego com o ente público no período acima delimitado, uma vez que evidentes os requisitos a ele inerentes, sendo certo que o reclamante fora contratado antes da vigência da atual Constituição, e, portanto, aplicável o entendimento constante da OJSBDI1 nº 321 do TST.
Não há, pois, que se cogitar de ofensa ao art. 37, caput, da CF/88, que apenas consagra os princípios a que deve obedecer a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-26986-02.2005.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-269/2005-005-10-86.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente	Santista Têxtil Brasil S.A. (Companhia Jauense Industrial)
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrente	Santista Têxtil Brasil S.A. (Companhia Jauense Industrial)
Advogado	Ursulino Santos Filho
Recorrido	José Carlos Francischini Junior
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido	José Carlos Francischini Junior
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiana Lopes Pontes Bourscheit

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Por meio do petitório a fls. 103 e seguintes, a reclamada requer a reconsideração do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação (fls. 100). Alega, em síntese, que a responsabilidade pela formação dos autos apartados é do Juiz originário em face de a execução ter tornado-se definitiva.
A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a alegação não altera a decisão, pois o referido instrumento de mandato, somente trazido aos autos após à percepção do vício pelo exame de admissibilidade,não é apto a sanar a irregularidade, haja vista que os pressupostos processuais extrísecos devem ser satisfeitos pela parte no momento da apresentação do recurso.
Nesse sentido a jurisprudência reiterada e pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que considera que somente o instrumento de mandato válido faz prova da regularidade da representação da parte em Juízo. Desse modo, deve vir aos autos em via original ou em fotocópia autenticada, observando-se as disposições contidas no artigo 830 da CLT, até o momento da interposição do recurso, sob pena de configurar irregularidade de representação, resultando na inexistência do apelo, na forma da Súmula nº 164 do TST, que dispõe:
"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."
Por fim, destaco que no tocante à possibilidade de remediar o vício na fase recursal, o acórdão hostilizado encontra-se em plena sintonia com a Súmula nº 383 do TST:
"MANDATO. ARTS. 13 e 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."
A tal modo, indefiro o pedido de reconsideração.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-34900-64.2008.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-349/2008-021-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Bárbara Lúcia de Sena Costa
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1378; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1379).
Regular a representação processual (fls. 14).
Inexigível opreparo (fl(s). 1166 e 1342).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 91, 109, /TST;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, a fls.1335 e seguintes, emprestou parcial provimento ao recurso do banco, determinando a inclusão na base de cálculo das horas extras da gratificação percebida pela reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de seis horas, procedendo-se à devida compensação dos valores recebidos a mais pela autora.

Nas razões do recurso de revista a fls. 1394 e seguintes,a reclamante impugna a compensação decretada.

De fato, diviso potencial contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual veda compensação entre horas extras e gratificação de função. Esclareço que a jurisprudência citada no acórdão (E-RR - 428-2006-006-10-00 - DJ 20/06/2008), diz respeito à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas. Nesse caso, a OJSBDI1 transitória nº 70 admite a compensação entre as horas extras e a diferença havida entre as gratificações de 6 e 8 horas. Não é a situação presente.
A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo.
CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-47485-07.2005.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-474/2005-005-10-85.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Karla Leila Ramos Rodrigues
Advogado	Wanderley Campos
Recorrido	Massa Falida de Cotradasp Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Massa Falida De) (N/P Hermano de Moura)
Advogado	Maicon Andrade Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 03/05/2011 - fls. 326; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 327).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e LIV, da CF;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 315/323,ratificou a sentença que direcionou a execução ao devedor subsidiário. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A falência do devedor principal não constitui óbice para que a cobrança da dívida se volte, de imediato, contra aquele que consta do título executivo como responsável subsidiário, eis que caracterizada a insolvência daquele. E assim o é porque a noção de responsabilidade no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pelo tomador dos serviços, observada a diretriz constitucional da razoável duração do processo, cuja efetividade não pode ser comprometida. Recurso conhecido e não provido."

Em suas razões de revista a fls. 327/334, a União sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução..

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano.

Por outro lado, a violação ao art. 5º, II e LIV da CF somente ocorreria de modo oblíquo, indireto, pois a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam a execução do devedor subsidiário.

Assim, inviável o processamento do recurso de revista. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II e LIV, 37 e 62 da CF;

A Turma também ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-49400-86.2008.5.10.0005

Processo Nº RR-AP-494/2008-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Carlos Henrique Ribeiro
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 13/05/2011 - fls. 493; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 494).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- violação do(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 483/490, manteve a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Recorre de revista o ente público, insistindo na tese da limitação dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: ¿A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.¿.
Dessa forma, por estar o acórdãoem harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-51400-18.2006.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-514/2006-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Efigênia Dias Quirino
Advogado	Homero de Paula Lima Neto
Recorrente	Efigênia Dias Quirino
Advogado	Homero de Paula Lima Neto
Recorrido	Cobraban Cobrancas e Factoring Ltda
Advogado	Grimoaldo Roberto de Resende
Recorrido	Cobraban Cobrancas e Factoring Ltda
Advogado	Grimoaldo Roberto de Resende
Recorrido	Laís de Sousa Fernandes Duda
Advogado	Giordana Carneiro do Vale Rodrigues
Recorrido	Laís de Sousa Fernandes Duda
Advogado	Giordana Carneiro do Vale Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade.O acórdão foi publicado no dia 01/04/2011 - sexta -feira (certidão a fls. 372). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 11/04/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 12/04/2011 (fls. 373/385) é intempestivo.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-AP-54200-77.2005.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-542/2005-001-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministerio da Defesa)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Nilva Barbosa dos Santos
Advogado	Edson Dias Quixaba

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 09/05/2011 - fls. 265; recurso apresentado em 18/05/2011 - fls. 266).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, peor meio do acórdão a fls. 254/261, emprestou parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar que, na execução direcionada à segunda reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009

- data de vigência da nova Lei.
Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."
Dessa forma, por estar o acórdão recorrido, na fração de interesse,em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho
Processo Nº RR-AP-55200-93.2002.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-552/2002-009-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sadia S/A
Advogado	Renata Mouta Pereira Pinheiro
Recorrido	José Jorge Sousa da Silva
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 298; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 299).
Regular a representação processual (fls. 307/307v).
O juízo está garantido (fl(s). 86). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 818 da CLT; 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls.294 e seguintes, emprestou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, nos termos da ementa em destaque:
"GRUPO ECONÔMICO. A responsabilização de empresa integrante de grupo econômico é incidente no processo de execução que não enseja nova análise a respeito da prescrição do direito de ação. Após diversas tentativas frustradas de execução em face da ex-empregadora, possível a inclusão no polo passivo de empresa integrante do grupo econômico da executada, ante os indícios de liame societário entre elas. Agravo conhecido e provido."
Aempresa Sadia S.A., a fls.299 e seguintes,insurge-se contra a decisão, sustentando ainexistência de grupo econômico ou de relação jurídica entre ela e a executada.
A despeito dos argumentos apresentados, não se divisa a violação literal e direta aoart. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, conforme exigência estabelecida no art. 896, § 2º, da CLT para a admissibilidade do presente recurso de revista. Isso porqueaTurma tão-somente incluiu a recorrente no polo passivo da execução ante o reconhecimento de grupo econômico entreela e a executada, o que não implica ofensa aodevido processo legal muito menos ao direito aocontraditório e ampla defesa.
Ademais, as alegações deduzidas no apelo no sentido da inexistência de grupo econômico ou de membros comuns nas respectivas diretorias revelam-sedesconectadas da regra inserta no art. 896, § 2º, da CLT.
Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho
Processo Nº RR-AP-59800-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-598/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	José Vital de Araújo Fagundes
Recorrido	Manoel Pereira de Lucena
Recorrido	Maria Pereira Gomes
Advogado	Vanessa Ferreira Fontana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 180; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 181).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação dos arts. 5°, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma a fls. 175 e seguintes, negouprovimento ao agravo de petição do Ente Público, para ratificar a sentença no tocante ao percentual de juros incidentes. Esta foi a ementa:
"JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.".
Em suas razões,o ente público defende a ilegalidade da não redução do percentual dos juros.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-71200-41.2006.5.10.0006

Processo Nº RR-AP-712/2006-006-10-00.6

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Advogado	Eduardo Watanabe
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Joaquim Marcelo Barbosa da Silva
Recorrido	RJA Serviços LTDA
Recorrido	Rja Serviços Ltda.
Recorrido	Rosana Gomes Silva
Advogado	Celso dos Santos
Recorrido	Rosana Gomes Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorge Ademar da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 535; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 536).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial
A 3ª Turma, pela decisão a fls. 527/531, negou provimento ao recurso da União, que pretendia que os juros previstos no artigo 1º, "F", da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009, também fossem aplicados no período anterior à vigência da referida legislação.

Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997."

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração de interesse,em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-73300-24.2006.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-733/2006-020-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministerio da Previdencia Social)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Vânia Pereira de Sousa
Advogado	Jorge Ademar da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 09/05/2011 - fls. 371; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 360).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 349/358, emprestou parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"1. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança."

Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.

Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.

Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-82100-12.2008.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-821/2008-007-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Elizaida Machado de Almeida
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1137; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1139).

Regular a representação processual (fls. 11).

Dispensado o preparo (fls. 1105). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 927, parágrafo único, 950 do CC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 1094 e seguintes, afirmou a ausência de um dosrequisitos legais de responsabilidade civil aquiliana. Esta foi a ementa utilizada:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - CULPA SUBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a produção do evento danoso. Ausente prova de tal nexo de causalidade, sucumbe o direito que nisso se fundamenta.".

No recurso, a autora sustenta, em suma,presença dosrequisitos, ou de prova deles.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, e arestos transcritos pois supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-82185-91.1977.5.10.0004

Processo Nº RR-AP-821/1977-004-10-85.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Denise Cardoso Minervino
Recorrido	Manoel Gonçalves de Abrantes Neto
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 1465; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 1466).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência

JUÍZO CONCILIATÓRIO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Alegações:

- violação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97; 111 e112da CF/88.

A 2ª Turma, a fls. 1457 e seguinte, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo Distrito Federal, nos termos da ementa em destaque:

"JUÍZO CONCILIATÓRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Juízo Conciliatório, instituído por meio da portaria PRE-DGJ nº 2/2006 é um serviço auxiliar exercido por Juízes Substitutos com atuação em todas as Varas da Região, na atividade jurisdicional de impulso à execução trabalhista, nos termos do art. 876 e seguintes da CLT, sempre tendo como norte o escopo maior da Justiça do Trabalho - a conciliação (CLT, art. 764)." (fls. 1456).

O agravante recorre da decisão, mediante as razões a fls. 1468, insistindo na incompetência absoluta do Juízo Conciliatório para decidir acerca da revisão das contas do precatório.

A despeito dos argumentos expostos, o fato é que os artigos constitucionais ora invocados não guardamqualquer conexão com o teor do julgado, o que, por si só, afasta a alegação de ofensa. No que se refere à alegação de ofensa a dispositivo constitucional, incide o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E PRAZO PARA PAGAMENTO

Alegações:

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 17 do STF;
- violação do art. 100, § 5º, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

Em relação ao tema, a Turma, a fls. 1458 e seguintes, também negou provimento ao agravo de petição interposto, consignando entendimento como expresso na ementa a seguir destacada:

"JUROS DE MORA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E PRAZO PARA QUITAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO EXCELSO STF. Nos termos do art. 883 da CLT, sobre o crédito trabalhista incidem juros de mora desde o ajuizamento da reclamação. No caso específico da execução contra a Fazenda Pública, o Excelso STF pacificou entendimento, por meio da súmula vinculante nº 17, no sentido de que, pago o precatório no prazo do art. 100 da Constituição Federal, não devem incidir juros moratórios após a expedição do ofício. Não efetuado o pagamento até o exercício orçamentário seguinte, não há de se falar em incidência da jurisprudência pacificada por meio da súmula vinculante nº 17 do Excelso STF, porque inespecífica." (fls. 1456).

A fls. 1470 e seguintes, o recorrente alega que os juros moratórios somente devem começar a correr a partir do primeiro dia após o término do exercício em que o precatório deveria ter sido pago.

Todavia, não se constata violação literal ao art. 100, § 5º, da Constituição, pois, conforme destacado, não houve no caso o pagamento do ofício precatório até o final do exercício seguinte,

conforme previsão do referido artigo, o que afastou a incidência da jurisprudência pacificada na Súmula Vinculante nº 17/STF, uma vez que não se configurou a situação ali prevista.
Quanto às demais alegações, aplica-se novamente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA
Alegações:
- contrariedade à Súmula nº 368/TST
- violação dos arts. 114, VIII, e 153, III, da CF/88; 4º e 43 do CTN; 55, XIV, do Decreto nº 3.000/99;
- divergência jurisprudencial.
Por fim, também negou-se provimento ao agravo de petição quanto ao tópico em destaque, nos termos a seguir ementados:
"INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, a teor do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, porque visam compensar o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito. Destarte, não podem constar na base de cálculo do imposto de renda que é composto, apenas, de parcelas salariais. Agravo conhecido e não provido." (fls. 1456).
O ente público manifesta-se a fls. 1474 e seguintes.
Pois bem.
Os artigos constitucionais ora invocados e que servem de fundamento ao apelo, a teor da regra do art. 896, § 2º, da CLT, entretanto, não revelam qualquer ponto de contato com o teor da decisão em destaque. Isso porque abordam, respectivamente, a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir e a competência da União para instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, revelando-se, pois, impertinente a alegação de ofensa deduzida.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-86185-87.2007.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-861/2007-003-10-85.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Gilmar Martins Custódio
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1426; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 1431).
Regular a representação processual (fls. 1319/1320).
Satisfeito o preparo (fl(s). 1274, 1317, 1318 e 1454).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- violação do(s) art(s). 11, I, da CLT; 189 e 193 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls.817 e seguintes, emprestou provimento ao recurso doreclamante quanto à prescrição da pretensão relativa à indenização por dano moral. Para a definição do prazo prescricional, após considerar o direito intertemporal envolvido,considerou as regras aplicáveis em cada período especifico, concluindocomo marco inicial para a contagem a data da ciência inequívoca do infortúnio por parte do autor, sendo que, no caso, a carta de concessão emitida em 10/09/01 pelo INSS demonstrou a percepção de auxílio-doença pelo autor com vigência a partir de 01/05/2001, suspendendo, pois, o prazo da prescrição em curso, não havendo, pois, prescrição a ser declarada, mesmo porque o ajuizamento da ação se deu 14/08/07.
Inconformado, o banco reclamado interpõe recurso de revista quanto ao tema, a fls.1437 e seguintes, sustentando que a concessão de auxílio-doença não suspende oprazo prescricional.
Pois bem.
Conforme delimitado no acórdão, o Colegiado entendeu como marco inicial da fluência da prescrição a data da ciência inequívoca pelo empregado do seu estado de incapacidade laboral, nos termos das Súmulas nºs 278/STJ e 230/STF. Em síntese, foi constatado pela Turma, com base em exame final das provas, que a ciência inequívoca do dano ocorreu em 30/6/1997, quando foi emitida a CAT, portanto, na vigência do Código Civil de 1916. Assim, e considerando que na data de entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido mais de dez anos, o prazo prescricional a ser observado era o de três anos, a teor do art. 206, IV, prazo esse que teria fluído até 12/1/06, mas, com a concessão do auxílio-doença a partir de 1º/5/01, suspendeu-se o prazo prescricional em curso. Nesse sentido, enfatize-se que aferir a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.
Constata-se que foi neste contexto que a Turma considerou a aplicação de regras de direito intertemporal ocorrentes entre a vigência do novo Código Civil e a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, a partir de sua vigência, o prazo prescricional aplicável passou a ser o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, observou as regras constantes do art. 206, § 3º, do CCB, consignando que, quando da entrada do novo código, havia transcorrido menos de dez anos da ciência do dano, sendo que, no caso, contudo o referido prazo restou suspenso pela concessão do auxílio.

Não se cogita, pois, de ofensa literal e direta aos dispositivos invocados, mesmo porque não abordam a questão relativa à contagem de prazo prescricional. Por fim, no que se refere aos arestos colacionados, não atendem ao fim de demonstrar dissenso de teses. Ou porque não atendem ao parâmetro de origem estabelecido no art. 896, 'a', da CLT ou porque não abordam, como no caso recorrido, a aplicação da prescrição considerando as regras de direito temporal, revelando-se, portanto, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações.

DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ
Alegação(ões):

- violação do art. 5º, V, da CF/88; 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 1422 e seguinte, emprestou provimento ao recurso do autor, para determinar que a pensão, por danos materiais, fosse paga de uma só vez, a teor do parágrafo único do art. 950 do CCB.
O banco reclamado, a fls. 1446 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado.
Todavia, não se divisa ofensa aos artigos invocados. Isso porque o artigo 5º, V, da CF/88 apenas assegura o direito à indenização pelos danos ali enumerados; já quanto aoartigo 944 do CCB, que estabelece que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, registre-se que, no particular aspecto, não houve pronunciamento por parte da Turma julgadora que apenas determinou que o pagamento da pensão fosse efetivado de uma só vez, com respaldo na regra contida no parágrafo único do art. 950 do CCB.
Os arestos a fls. 1449 e seguintes, por seu turno, não detêm identidade fática com a situação em julgamento, pois tratam de questões relativas a arbitramento de indenização por dano moral, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- violaçãodoart.944, parágrafo únicodo CCB.

A Turma, a fls. 1422, considerou absolutamente razoável o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrado para a indenização pelo dano moral ocorrido. Nesse sentido, enfatizou a gravidade da lesão consubstanciada na redução parcial da capacidade laborativa do autor, as condições econômicos do ofendido, além do caráter pedagógico da reprimenda.
O reclamadoinsurge-se contra a decisão a fls. 1452 e seguintes.

Ora, fixadas no acórdão as premissas em destaque, observa-se que a Turma conferiu efetividade ao comando inserto no dispositivo legal ora invocado, ao contrário do que alega o banco. Incólume, portanto,o art. 944, parágrafo único do CCB.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-89700-71.2005.5.10.0013

Processo Nº RR-AP-897/2005-013-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Alex Magno Gomes da Silva e Outros
Advogado	Éder Machado Leite
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 769; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 771).

Regular a representação processual (fls. 734).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação dos arts. 5º, LV da CF.
- violação dos arts. 5º, LV da CF.

Argúi a Recorrente a preliminar em epígrafe em face do conhecimento parcial do agravo de petição.
A preliminar em epígrafe está desfundamentada pois a parte somente invoca violação do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Todavia, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). EXCESSO DE EXECUÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- divergência jurisprudencial.

violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 712/715, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, que emprestou efeito modificativo ao anterior, a fls. 760/768, na fração de interesse, não conheceu do agravo de petição manejado pela executada quanto ao alegado excesso de execução. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:
"...
Vale dizer, ademais, que questão outra foi deduzida no recurso, e que não se insere no âmbito da delimitação exigida pelo artigo 897 da CLT, - incompetência desta Justiça do Trabalho para a execução do FGTS, INSS TERCEIROS e INSS SAT -, sem que houvesse, no particular aspecto, a necessária análise por parte deste Juízo ad quem.
Friso, contudo, que não merece conhecimento a parte recursal, em que aponta a Executada erro material nos cálculos elaborados, equívoco que, segundo a tese advogada, poderia a qualquer tempo ser retificado, como forma de adequação aos comandos da coisa julgada (fl. 680).

Com efeito, tal linha de argumentação deduzida não foi submetida ao Juízo condutor da execução no prazo e forma adequados, não se afigurando viável, portanto, a respectiva análise nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV). " (fls. 762/763).

A recorrente, a fls. 771/787, se opõe ao julgado, discutindo a forma como elaborada a conta.

A celeuma, contudo, esbarra em exame de normas infraconstitucionais, ao tempo que inexiste violação frontal ao texto constitucional. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-90385-09.2008.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-903/2008-002-10-85.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Maysa Rodrigues Albuquerque Ribeiro
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Maysa Rodrigues Albuquerque Ribeiro
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1069; recurso apresentado em 04/04/2011 - fls. 1047).
Regular a representação processual (fls. 801 e 802).
Satisfeito o preparo (fl(s). 903, 902 e 1038). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 70 SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 182 e 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma,a fls. 1022 e seguintes e 1067 e seguintes (ED), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado,mantendo o indeferimento da compensação dos valores pagos a título de gratificação de função de oito horas com as horas extras reconhecidas, fundamentando-se na Súmula nº 109 do TST.
No recurso de revista, a fls.1037 e seguintes, o réu pretende a compensação.
Contudo, a decisão está conforme a Súmula nº 109 do TST, a impedir a ascensão do apelo por força do art. 896, § 4º, da CLT.
De toda forma, os arestos trazidos para divergência ou referem-se à situação fática existente no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF, onde existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas ou abordam questão relativa à compensação da diferenças de gratificações, nos moldes da OJSBDI-1Transitória nº 70 ou, ainda, nem sequer tratam da questão relativa à compensação. Portanto, os julgados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.
Por fim, os artigos invocados tratam, respectivamente, da anulação de negócio jurídico e do enriquecimento sem causa, destacando-se, nesse sentido, a delimitação traçada de que, embora reconhecido que a reclamante está submetida à jornada normal de bancário, não houve invalidação da "opção" da empregada por jornada de oito horas, como nos casos da CEF, mas tão-somente a descaracterização de suas atribuições como revestidas de fidúcia especial prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Incólumes, pois, os dispositivos.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1048; recurso apresentado em 04/04/2011 - fls. 1048).
Regular a representação processual (fls. 568 e 570).
Satisfeito o preparo (fl(s). 961v, 961 e 1061). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - FONTE DE CUSTEIO
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PREVI - RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO PERANTE A CCP
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) 18, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II e LIV, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 18, parágrafos 1º, 2º e 3º, da LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial
O Colegiado, a fls. 1024 e seguintes, manteve a sentença quanto à determinação de contribuições para a Previ sobre as horas extras registradas no termo de conciliação firmado perante a CCP. Eis a ementa da decisão:
"...em casos idênticos, este Regional tem afastado a aplicação da referida OJ ao fundamento de que o próprio Tribunal Superior do Trabalho tem mitigado a sua aplicação, mediante decisões da Seção de Dissídios Individuais, no sentido de garantir o direito à integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria do empregado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: 1) RO 00370?2009?006?10?00?7. 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Julgado em 30/6/2009. Publicado em 10/7/2009; 2) RO 00661?2008?001?10?00?2. 2ª Turma. Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Julgado em 21/1/2009. Publicado em 6/2/2009; 3) RO 00041?2009?007?10?00?2. 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgado em 15/9/2009. Publicado em 25/9/2009.
Acerca das normas administrativas aplicáveis à espécie, considerando que o Reclamante aposentou-se em julho/2007, o Regulamento em vigência, o qual não é objeto de questionamento, ao tratar do salário de participação (art. 28, fl. 312/313) não exclui as horas extras. No tocante às verbas salariais decorrentes do desvio de função, também não se vislumbra qualquer óbice, uma vez que no referido normativo igualmente não há previsão de sua exclusão. Assim, o valor deferido na origem deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria da Autora.
Por fim, não há falar, na hipótese, em ausência de prévio recolhimento das contribuições ou em desequilíbrio atuarial pois, conforme consignado na sentença em sede declaratória, o Juízo determinou que a base de cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria levasse em conta ¿a média dos últimos 36 meses do salário de participação (art. 21 do Regulamento -)¿, bem como apontou para a observância do teto remuneratório previsto no parágrafo terceiro do referido dispositivo. Nesses termos, nego provimento aos recursos, no item." (fls. 1024/1025).
A reclamada, a fls. 1048 e seguintes, insurge-se contra a decisão, alegando que a Turma, ao concluir que as horas extras integram o

salário de participação dos associados, no cálculo de complementação de aposentadoria, paga pela Previ, incorreu em contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST, que consagra o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. E, ainda, que os valores objeto da quitação oriunda da conciliação com o Banco do Brasil não serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias do recorrido e, portanto, não podem compor a base de cálculo, sob pena de violação dos cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a reclamante e o Banco do Brasil firmaram acordo perante a CCP envolvendo o pagamento de horas extras. Nesse sentido, concluiu a Turma, com base no Regulamento da própria PREVI, que o salário artigo 28, não exclui as horas extras. De tal modo, entendeu que os valores acordados deveriam integrar a base de cálculo das contribuições em favor da Previ, no exatos termos do regulamento, uma vez que tais valores diziam respeito à remuneração do empregado nos últimos cinco anos.

Dentro deste contexto, não prospera a alegação de contrariedade à OJSBDI1 nº 18, uma vez que esta diz respeito especificamente à forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, excluindo de tal cálculo as horas extras. No caso, a Turma não determinou a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, nos moldes consagrados na referida orientação jurisprudencial, mas, tão-somente, determinou que fossem efetuados os descontos sobre as horas extras deferidas ao autor, nos exatos termos do Regulamento da Previ, com base no salário de participação ali previsto.

Constata-se, pois, que a decisão não colide com a orientação jurisprudencial, cujos precedentes, aliás, demonstram que a situação ali delimitada diz respeito àqueles empregados do Banco do Brasil que se aposentavam por conta exclusiva do banco, nos moldes das suas Instruções e Normas Internas, que tratavam da complementação de aposentadoria, estabelecendo de modo uniforme e uníssono que a média a ser observada e obedecida era a que resultava dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão, exercido pelo empregado no último triênio imediatamente anterior à jubilação, ou seja, a média trienal entendida como resultante da média da remuneração atualizada ou valorizada, considerados seus valores à época da aposentadoria. Daí a consagração do entendimento consubstanciado no item I, no sentido de que as horas extras não integravam o cálculo da complementação de aposentadoria daqueles empregados.

Tal situação é diversa da tratada nestes autos, em que o reclamante é regido pelas regras de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil (PREVI), ou seja, trata de outro sistema de aposentadoria, a saber, aquele com a participação da PREVI, e não aquele anterior mantido exclusivamente pelo Banco do Brasil, disciplinado na citada orientação jurisprudencial, que, aliás, sequer faz referência à PREVI, mas se direciona ao Banco do Brasil.

Afasta-se, pois, a alegação.

Ademais, a alegação de que as horas extras pagas pelo banco não foram deferidas no curso do pacto, conforme preceitua o art. 21 do Regulamento do Plano de Benefícios esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST, uma vez que vai de encontro à delimitação do julgado.

Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa ao artigos 2º e 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. O mesmo se diga em relação ao inciso LIV do artigo 5º.

Incólumes, ainda, os arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, e, consequentemente, aos artigos invocados da LC nº 109/2001, na medida em que o primeiro se aplica à seguridade social e, no caso, ao contrário das demais normas invocadas que tratam das previdências privadas contratadas autonomamente, a complementação de aposentadoria em discussão origina-se do próprio contrato de trabalho e a ele está ligado.

Por fim, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados não se prestam a tal fim. Aquele a fls. 473 trata do plano de previdência da Funcef, hipóteses diversa da ora analisada; também os colacionados a fls. 473, 476/477 não detêm identidade e especificidade com o caso em julgamento, na medida em que abordam situações relativas à complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil reguladas pela OJSBDI nº 18 do TST, ou seja, sem qualquer relação com a Previ. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Igualmente inespecífico o segundo aresto a fls. 474, uma vez que revela situação diversa em que houve expressa quitação de reflexos decorrentes das verbas transacionadas, inclusive junto à Previ e Cassi. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Maysa Rodrigues Albuquerque Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1069; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1077).

Regular a representação processual (fls. 10).

Inexigível opreparo (fl(s). 845).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXI da CF;
- violação do(s) art(s). 300 caput, 302 caput, 319 caput, 334 , II e III e 348 caput do CPC, 3º Lei 8.073/90;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto a Turma, consignou na ementa;

"PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. A Ação de Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília teve por escopo interromper a prescrição em relação aos substituídos, conforme posto na inicial daquela ação. Se o Autor não estava entre os listados, ou não comprovou tal circunstância, não pode ser contemplado pela interrupção da prescrição, pois o fato de o Sindicato ter legitimidade para representar todos os interesses da Categoria (inciso III do art. 8º da CF) não amplia os efeitos do pedido da ação judicial de protesto se o pedido foi restritivo (art. 293 do CPC)."

A reclamante insurge-se contra a decisão a fls. 1077 e seguintes.

Todavia, os artigos invocados não abordam a questão relativa à interrupção da prescrição por força de protesto judicial. Por fim, os arestos colacionados são guardam a identidade fática exigida pela Súmula nº 296, I do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-91800-46.2007.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-918/2007-007-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Recorrente	Raul Canal
Advogado	Mariana Koury Veloso
Recorrido	Antônio Rodrigues da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Antônio Rodrigues da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S A
Advogado	Raquel Brandão Leda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente. A ilustre advogada que subscreve o presente recurso de revista, Dra. Mariana Koury Veloso (fls. 446 e 458), não detém poderes para representar a parte recorrente. Observe-se, ainda, que não se configurou, no caso, a hipótese de mandato tácito, uma vez que não registrada nas atas de audiência a presença da referida subscritora do apelo.

Por oportuno, registre-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do TST. Isso porque, ao subscrever o recurso, o advogado tem que estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao apelo. Em outras palavras, a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar-se o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

De tal modo, o recurso de revista deve ser tido por inexistente, em face da irregularidade de representação (Súmula nº 164 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-93185-44.1994.5.10.0020

Processo Nº RR-AP-931/1994-020-10-85.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serramar-Serraria de Marmore e Granito Ltda
Advogado	Murilo Silva da Rosa
Recorrido	Inocencio Joaquim dos Santos (Espólio de)
Advogado	Antônio Aparecido Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1276; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1280).

Regular a representação processual (fls. 1304).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LXXVIII, LIV, 133 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 1270/1275, negou provimento ao recurso da executada quanto à pretendida nulidade.A decisão foi assim fundamentada:

"NULIDADE DO PROCESSO. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não acarretando prejuízos e em atenção ao princípio da instrumentalidade, o ato defeituoso tem sua eficácia garantida pelo ordenamento jurídico, emanando efeitos na ordem processual e impedindo que o Magistrado declare sua invalidade. Essa é a disposição contida no art. 794 da CLT: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes", o que veda a declaração de nulidade requerida. Agravo de Petição conhecido e, no mérito, não provido.".

Incorformada, a empresainsiste nas alegações de prejuízos ao espólio, em razão do falecimento do exequente. Alega que os autos deveriam ter sidos suspensos à época do evento.

Pois bem.

Conforme delimitado, inexistiu qualquer prejuízo ao espólio.

Ressalte-se que se trata de delimitação fática intangível, nos termos do que disciplina a Súmula nº 126 do TST, de modo que carecem de sustentação as alegações da recorrente.

Nesse norte, inviável a revista, nos limites do art, 896, § 2º da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-94000-55.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-940/2009-007-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

Recorrente	Gilda Lúcia de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Gilda Lúcia de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recurso de:Banco do Brasil Sa PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1042; recurso apresentado em 28/02/2011 - fls. 989).
Regular a representação processual (fls. 200 e 201).
Satisfeito o preparo (fl(s). 926, 927 e 1014). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 2º e 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I da CLT, 189, 193, 206, § 3º, V do CC;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, a fls. 966/976 e 1039/1041, rejeitou a argüição de prescrição. Esta foi a fundamentação, em suma:

"Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial deste Regional, sedimentado no Verbete nº 32/2008, "a prescrição da pretensão de reparação de dano, defluente de acidente ou doença profissionais, tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral".
No entanto, inviável entender que a Reclamante tenha tomado ciência inequívoca da perda de sua capacidade laboral em 1989 se a empregada permaneceu trabalhando para o Reclamado até 2004.
No caso de doença ocupacional, entendo apropriado estipular que a ciência inequívoca da perda da capacidade laborativa ocorre na data do laudo pericial do INSS que atesta a incapacidade permanente da obreira, ou na data da concessão da aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi efetivada em 1/3/2006.
Como a ciência ocorreu depois da edição da EC nº 45/2004 (31/12/2004), o prazo prescricional a ser observado é o trabalhista de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
Considerando-se que o contrato de trabalho da Autora encontra-se suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez, a prescrição a ser observada é a quinquenal.
A presente ação foi ajuizada em 23/4/2009. Portanto, não há prescrição a ser declarada..
Rejeito a prejudicial de mérito." (fls. 969).

Recorre o reclamado a fls.989/1024, se contrapondo ao julgado.
Todavia, conforme delimitado no acórdão, o Colegiado entendeucomo marco inicial da fluência da prescrição a data da ciência inequívocapelo empregado do seu estado de incapacidade laboral, nos termos das Súmulas nºs 278/STJ e 230/STF, bem comoser aplicável a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF.
Enfatizo que aferir a data de ciência inequívoca da incapacidade laboral (conforme Súmula nº 278/STJ, invocada pelo próprio recorrente) reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.
A tal modo, obstado o processamento do apelo, forte na Súmula 333 do TST e no art. 896, §4º, da CLT.

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CULPA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 189 do CC;
- divergência jurisprudencial.

ATurma, no que interessa, afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e ratificouo valor da indenização por danos morais. Esta foi a ementa:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DORT/LER. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. A lesão física que redunda em diminuição ou perda permanente da capacidade laborativa causa, de uma só vez, dano de ordem material e moral ao empregado. O dano material se configura pela redução das oportunidades de desempenho da profissão, bem como da diminuição das condições pessoais de produtividade. O dano moral, por sua vez, remanesce do evidente sofrimento causado à pessoa humana e da também óbvia repercussão psíquica e emocional, já que o trabalhador estará sujeito, desde a lesão e pelo resto de sua vida, à situação de desigualdade perante o mercado de trabalho. Comprovada a lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a condenação ao pagamento de indenização é medida legítima.".

No recurso, o Banco sustenta, em suma,nega a culpa lhe atribuída.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem como suposto dissenso entre julgados, poissupõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Gilda Lúcia de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Regular a representação processual (fls. 26).
Inexigível opreparo (fl(s). 976).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 535 do CPC;
A reclamante,suscita anulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a Turma, mesmo instada por meio de embargos dedeclaração, não teria demonstrado "os fundamentos jurídicos e fáticos pelos quais arbitrou o valor dos danos materias..." (fls. 1049).

Pois bem.
Registro, de plano, que o órgão judicial para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Ademais,divergência da parte quanto à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco justifica oposição de embargos de declaração.

Não se cogita, em tal medida, de nulidade do julgado, razão por

que, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST, afastam-se as alegações. PENSÃO. INCAPACIDADE LABORAL. BASE DE CÁLCULO.
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 950, caput e parágrafo único, do CC;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso obreiro para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe total de R$20.000,00, pago de uma só vez.
A fls. 1043 e seguintes, a reclamante sustenta ser imperiosa a reforma do julgado e almeja a pensão no valor de 100% do valor da última remuneração percebida.
Pois bem.
A intenção da reavaliação do quantum da indenização estipulada pela Turma encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-96100-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-961/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Valdemir Martins da Costa
Advogado	Jackson de Domenico

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 384; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 374).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, da CF;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 363/367, emprestou parcial provimento ao agravo de petição da União para determinar que, na execução direcionada à segunda reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei. A decisão foi assim ementada:

"1. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.
2. Agravo de petição parcialmente conhecido e provido em parte."
Recorre de revista o ente público, a fim de que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, sem qualquer restrição acerca do momento inicial para a sua aplicação.
Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada a OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão, na fração objeto do apelo, em harmonia com a diretriz traçada na referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da OJSBDI-1 nº 336 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-97100-91.2004.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-971/2004-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Condor Transportes Urbanos Ltda. (Em Reclamação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	José Augusto do Nascimento

Advogado	Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA E CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado	Fábio José Gomes Aguiar

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 640; recurso apresentado em 06/05/2011 - fls. 644).
Regular a representação processual (fls. 643).
O juízo está garantido (fl(s). 438 e 552). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXIV, 'a', XXXV, e LV, da CF;
A 1ª Turma, a fls. 638 e seguintes, não conheceu do agravo de petiçãointerposto pela Condor, consignando o seguinte entendimento:
"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ALUSIVO A OUTRA EMPRESA. Hipótese em que o subscritor do recurso figura unicamente em instrumento cujos poderes conferidos aludem a outra empresa, que não a Agravante, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico. Tais empresas têm personalidade jurídica própria, cabendo a cada uma delas a outorga de poderes para os causídicos que irão representá-las. A formação de grupo econômico é para fins de solidariedade quanto à relação de emprego, não alcançando efeitos processuais previstos no art. 38 do CPC. Agravo de petição não conhecido."
Inconformada,aexecutadainsurge-se contra a decisão a fls. 644 e seguintes.
Todavia,a decisão proferida pela Turma revela harmonia estrita comas Súmulas nºs164 e 383do TST, circunstância a obstaro processamento do apelo pelasalegações deduzidas.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-98500-37.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-985/2009-017-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Recorrido	Carlos Fernando de Almeida Carvalho
Advogado	Gerson Moises Medeiros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1093; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1095).
Regular a representação processual (fls. 189/193).
Inexigível opreparo (fl(s). 124).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 114 e 202 da CF;
- violação do(s) art(s). LC nº 109/01;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1059 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 1089 e seguintes, não conheceu do recurso interposto pela reclamada quanto ao aspecto relacionado à competência da Justiça do Trabalho para julgamento de matéria relativa a previdência complementar, adotando entendimento nos termos da ementa em destaque:
"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Não obstante a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho é questão prévia que, em regra, enseja tecnicamente seu exame primeiro, tal não deve subsistir na hipótese em exame. Isso porque o envio dos autos a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, em se considerando as regras do processo do trabalho, prejudica a apreciação, por esta Corte, acerca da incompetência (ou não) desta Especializada. Ora, se a competência para examinar o feito é do Juízo Trabalhista do Rio de Janeiro, a ele cabe pronunciar a competência material e as demais questões afetas ao processo, até porque nada obsta que, ao chegar o processo em seu poder, o Juízo do Rio de Janeiro entenda que não é competente e suscite conflito negativo, ficando sobrestadas as demais matérias, inexistindo utilidade alguma no pronunciamento, por este Tribunal, acerca da competência da Justiça do Trabalho, considerando- se as particularidades do feito, razão pela qual não se conhece do recurso neste aspecto." (fls. 1059).
A reclamada insurge-se contra a decisão a fls. 1097 e seguintes, mediante as alegações em destaque.
Não obstante os argumentos expostos, não se divisa ofensa aos dispositivos indicados, pois, como visto, a Turma considerou prejudicada a apreciação da matéria relativa à competência material, em razão do envio dos autos a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro. Esclareceu que, sendo a competência para examinar o feito do Juízo Trabalhista do Rio de Janeiro, a ele cabia se pronunciar acerca da competência material e demais questões afetas ao processo, até porque poderia entender que não é competente e suscitar o conflito negativo, ficando sobrestadas as demais matérias. De tal modo, não foi enfrentada a questão relativa à competência material por parte da Turma, o que, por si só,afasta a alegação de violação do art. 114 da Constituição. Já o art.202 não revela qualquer ponto com a discussão ora estabelecida. O mesmo se diga daLC nº 109/01, em relação à qual, aliás, a recorrente nem sequer indicou expressamente o dispositivo tido por violado (Súmula nº 221, I, do TST).
Também não amparam a pretensão de reforma os arestos trazidos nas razões do apelo. Ou porque nãonão atendem ao parâmetro de origem disposto no art. 896, 'a', da CLT ou porque não detêm a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de teses, na medida em que não abordam questão relativa à prejudicialidade da análise de matéria relativa à incompetência material em razão dodeclínio da competência para Juízo de outro Tribunal (Súmula nº 296, I, do TST).

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL
Alegações:

- violação do art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88.

A Turma, a fls. 1062, negou provimento ao recurso quanto ao princípio do Juiz Natural, esclarecendo que, na ação ajuizada pelo autor em face da Fundação Sistel perante a Justiça Comum do Distrito Federal, o Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, tendo o processo sido distribuído para a 17ª Vara do Trabalho. Destacou que o autor peticionou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo em vista a mudança nas regras de competência em face da CLT. Pedido esse que foi acolhido pelo Juiz de origem, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Rio.

A recorrente manifesta sua irresignação a fls. 1107.

Todavia, os dispositivos invocados não revelam conexão com o teor do julgado, pois não se trata de juízo ou tribunal de exceção, muito menos de julgamento por autoridade incompetente, até porque, como destacado no acórdão, o Juízo do Rio de Janeiro, para quem foi enviado o processo, pode entender que não é competente para o julgamento do processo e suscitarconflito negativo de competência que será devidamente dirimido pelo órgão competente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-107285-79.2004.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-1072/2004-011-10-85.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	José Ricardo Barbosa de Pádua
Advogado	Manoel José de Souza Neto
Recorrido	Massa Falida de Transportadora Wadel Ltda e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 416; recurso apresentado em 06/05/2011 - fls. 417).

Regular a representação processual (fls. 367).

O juízo está garantido (fl(s). 240). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXII, XXXIV, 'a', XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT; 6, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05; 458 e 535, II, do CPC;

Arecorrente, a fls.419 e seguintes, argúi a preliminar em destaque, sustentando que a Turma, a despeito de provocada mediante os embargos de declaração propostos, incorreu em ofensa aos dispositivos ora indicados, ao não conhecer o agravo de petição por ela interposto. Nesse sentido, alega que a decisão referia-se a empresa diversa da recorrente e, ainda, que o referido agravo trazia discussão de natureza constitucional acerca daincompetência material desta Justiçapara o prosseguimento da execução em caso de falência e recuperação judicial.

Vejamos.

A Turma, a fls. 400 e seguintes, relatando a interposição de agravo de petição por parte da ora recorrente, Viplan, não conheceu do referido recurso, em razão de as questões nele tratadas já terem sido enfrentadas e tratadas por meio do acórdão a fls. 217/230, cujo trânsito em julgado se operou em 3/8/2010. De tal modo, concluiu que restava preclusa a arguição dasmatérias relativas à incompetência absoluta desta Justiça para prosseguir coma presente execução, ante a decretação da falência da executada Vasp. Nesse sentido, aliás, pontuou, mediante o julgamento dos embargos de declaração apresentados, que a questão alusiva à competência já havia sido enfrentada, quando a Turma declarou que o fato relativo à decretação de falência da Vasp não deslocava a competência para o Juízo falimentar, haja vista que a pretensão apresentada neste processo se dava em relação a empresas integrantes do mesmo grupo daquela, não havendo notícia de que elas se encontram atingidas por qualquer processo falimentar ou de recuperação, não tendo areclamada, ora recorrente, manejado nenhuma insurgência a respeito dessa decisão, o que tornava preclusa a discussão, mediante o agravo de petiçãointerposto. Não se constata, pois, qualquer nulidade no julgado, afastando-se, assim, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI-1 nº 115 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT,as alegações ora deduzidas.

APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegações:

- violação do art. 5º, II, XXII, XXXIV, 'a', XXXV e LV, da CF/88.

A Turma, com base nos arts. 17, I, II, IV, V e VII, 18, caput, 600, II, e 601 do CPC, aplicou à agravante a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em favor do exequente, em razão do reconhecimento de sua oposição maliciosa à execução, por meios de artifícios em ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse sentido, pontuou que, de forma temerária, ventilava tese de que não fazia parte do mesmo grupo que a Vasp, questão há muito decidida, inclusive objeto de recurso de revista cujo seguimento fora denegado, bem como desprovido o agravo de instrumento e denegado seguimento ao recurso extraordinário apresentado. Não se cogita, em tal medida, da ofensa alegada a fls. 422 e seguintes, uma vez que efetiva e amplamente garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme destacado pela Turma. Quanto aos demais dispositivos invocados não tem pertinência com a discussão ora implementada.

Por fim, registre-se que o tema relativo à incompetência, deduzido nas razões do apelo a fls. 424 e seguintes, não foi enfrentado pela Turma, em razão da preclusão, tendo, aliás, transitado em julgado, o que afasta as alegações ora apresentadas. O mesmo se diga em relação aos tópicos relativos à inexistência de solidariedade eao direito de propriedade. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-112200-77.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1122/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Celso Cardoso Borges Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 775; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 776).

Regular a representação processual (fls. 727/731 e 791).

Satisfeito o preparo (fl(s). 723, 725 e 790). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII da CF;

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 186, 884, 927, 944, 977 do CC, 333, I do CPC;

- divergência jurisprudencial.

Afls. 758/774,a Turma afirmou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana, reduziu as indenizações arbitradas a título de danos morais pela doença ocupacional de R$150.000,00 para R$80.000,00 e pelo tratamento ofensivo ao autor, de R$40.000,00 para R$20.000,00, e determinou a forma de parcela única para pagamento da indenização.

O Banco se contrapõe, alegando não ter concorrido para o sinistro (fls. 776 e seguintes). Sustenta, em suma, ausência daqueles requisitos, ou de prova deles, e excesso de indenização. Impugna também o pagamento unitário da indenização por danos materiais. Todavia, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas, bem como suposto dissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado. No mais, o pagamento unitário da indenização está de acordo com o art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 20 § 2º, 59 e 118 da Lei 8.210/91;

- divergência jurisprudencial;

No aspecto, o Colegiado confirmou a condenação em indenização do período estabilitário, com os seguintes fundamentos:

"2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. L ACIDENTE DE TRABALHO. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 378, ITEM II, DO COLENDO TST. A despeito de não ter o empregado recebido auxílio-doença acidentário, se após a resilição contratual foi constatada relação de causalidade entre a doença e o trabalho na empresa; e se há prova documental demonstrando que o afastamento do trabalho teve duração superior a quinze dias, há que se aplicar a inteligência da Súmula nº 378, item II, reconhecendo-se o direito à estabilidade provisória no emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 118)."

E concluiu:

"Na hipótese em relevo, convergem todos os elementos necessários ao reconhecimento do direito ao autor à garantia provisória no emprego.

A despeito de não ter recebido auxílio-doença do tipo acidentário, é certo que, após a resilição contratual, foi constatada relação de causalidade entre a doença e o trabalho na ré. Ademais, os documentos às fls. 71/81 revelam que o afastamento durou bem mais de quinze dias.

Por tais tazões, o contexto está a atrair a inteligência da Súmula nº 378, item II.

Dessarte, mantenho incólume a r. decisão." (fls. 772).

O Banco nega a ocorrência acidentária, o que novamente atrai a incidência da Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão recursal.

MULTA DO ARAT. 461 DO CPC

O recorrente aduz desnecessária a ratificação pelo Colegiado da cominação damulta, em face à recusa de cumprimento de decisão judicial de juntada de documentos.

Como observado pelo acórdão, foramnove meses de relutância pelo reclamado, razão pela qual os trabalhos judiciais sofreram atrasos.

A mensuração foi razoável.

Inexiste a ofensa perseguida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-AP-112400-75.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-1124/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Debora Ferreira Passos Cugola
Recorrido	Regina Helena da Rocha Ferreira
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Victor João Cugola

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 314; recurso apresentado em 12/05/2011 - fls. 315).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO - NULIDADE - PRECLUSÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV, LV e 131, da CF;

- violação do(s) art(s). 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma,por meio do acórdão a fls. 278/286, complementado a fls. 305/310 (ED),rejeitou a preliminar de nulidadepor vício de

intimação, com os seguintes fundamentos:

"Assevera a Agravante, em suas razões recursais, que houve nulidade da intimação da União Federal quanto à prolação da r. Sentença a fls.143/152, porquanto sua intimação procedeu-se via postal, em ofensa ao art. 131 da CF, art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95 Sem razão, contudo.
Consta da ata de audiência a fls. 142), que em 24/09/2009, o d. Procurador da União Federal (2ª Reclamada) fez- se presente naquela assentada. Observa-se, ainda, que o MM. Juízo originário fez constar que as partes estavam cientes da data designada para o julgamento da lide (30/09/2009), nos termos da Súmula 197 do col. TST).
Por outro lado, prolatada a r. Sentença, o MM Juízo originário determinou a intimação da União Federal acerca da prolação da r. Sentença, via postal, conforme consta às fls. 152/153 dos autos.
Nos termos da Lei Complementar nº 73/93, art.1º e 35, IV e art. 131 da CF, bem como do art. 9º, da Lei 11.419/2006, as intimações da União Federal deverão ser efetuadas pessoalmente mediante o Procurador Chefe ou o Procurador da Seccional.
Logo, a intimação da União Federal tanto acerca da data em que seria prolatada a r. Sentença, quanto sobre a própria prolação da r. Decisão de mérito em si, seriam nulas.
Entretanto, verifica-se a incidência ao caso da preclusão consumativa a impedir a declaração da nulidade almejada pela Agravante.
Segundo a teoria das nulidades dos atos processuais, o defeito processual pode ser classificado quatro tipos.
As meras irregularidades não ensejam a declaração de nulidade do ato, porquanto não geram qualquer invalidade ou prejuízo. Cita-se, como exemplo, o desrespeito às regras do art. 167 e 169 do CPC.
O caso em análise, todavia, não se trata de mera irregularidade.
Há nulidades outras, que podem ser decretadas ex officio porque decorrentes de erros de procedimento, como a constatação de ausência dos pressupostos processuais e condições da ação, sob a quais não se opera a preclusão, desde que pendente o processo, podendo ser arguida tanto pelo juiz, quanto pelas partes. Não é esta a situação vivenciada nos presentes autos.
Há nulidades que podem levar à invalidade do ato, podendo ser suscitadas ex officio, mas, não tendo havido impugnação da parte prejudicada no primeiro momento que cabe falar nos autos, há preclusão. Nesse aspecto, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Jr., "o magistrado pode invalidar uma citação ex officio, até mesmo porque se trata de um vício trasnrescisório, mas, se o réu apresentar a sua resposta e não se manifestar sobre isso, há preclusão da possibilidade de invalidação do procedimento por tal motivo, independentemente da verificação de ocorrência de prejuízo" (in "Curso de Direito Processual Civil, Invalidades Processuais", 7ª edição, pg.231).
Esse, também, não é o caso em análise.
Por fim, há defeitos processuais cuja invalidade não pode ser decretada ex officio. São situações em que há forma do ato processual previamente estabelecida, com o objetivo de resguardar interesse particular. Tais nulidades também devem ser requeridas pela parte prejudicada, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.
Esta é a situação retratada nos autos.
No caso em debate, de fato a intimação União Federal acerca da data da prolação da sentença, quanto da prolação da r. Sentença em si, desobedeceu os dispositivos legais citados acima.
Todavia, a União Federal ao opor os Embargos à Execução a fls. 193/196 - primeira oportunidade para se manifestar sobre o alegado vício de intimação -, sequer pronunciou-se sobre a nulidade ora aventada em Agravo de Petição.
Logo, tal arguição somente em sede recursal, acerca da existência de nulidade de intimação da Agravante - União Federal, encontra-se fulminada pela preclusão.
Não se vislumbra, portanto, ofensa aos dispositivos legais informados pela Agravante, que têm-se por prequestionados. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.".

Recorre de revistao ente públicoa fls. 315/320.Sustenta a inocorrência de preclusão da matéria relativa à nulidade de intimação pessoal do ente público, haja vista poder ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
Todavia, o acórdão revela-se harmônico com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, do CPC). Eis alguns precedentes:

"(...) Insurgiu-se o reclamado no recurso de revista , pugnando pela declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao acórdão proferido pela Corte Superior Trabalhista no julgamento do recurso de revista do reclamante, que afastou a incidência da prescrição total e determinou o retorno dos autos à Corte Regional para julgamento dos pedidos delineados na reclamação trabalhista, por ausência de intimação pessoal do representante legal da autarquia federal. Evidenciou, ainda, o Banco demandado que a ausência de intimação pessoal de seu representante legal traduz matéria de ordem pública, induzindo declaração ex officio. Apontou violação d os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/04. Ratifica as argumentações na minuta de agravo de instrumento. Há que se declarar que nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, consoante dicção do art. 794 da CLT, somente haverá nulidade quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo à parte. Ainda, nos termos do art. 795 , caput , da CLT, as nulidades no processo trabalhista serão declaradas mediante provocação das partes, que deverão argui-las na primeira oportunidade em que tiverem para se manifestar nos autos, à exceção da nulidade de incompetência de foro, cuja declaração deverá ser ex officio (art. 795, § 1º, da CLT). No caso, conforme explicitamente declarado pelo Colegiado de segundo grau, era ônus processual do reclamado, ora agravante, arguir a nulidade do processo por ausência de intimação pessoal de seu representante legal d o teor do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que afastou a incidência da prescrição total e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 10ª Região para apreciação do mérito da demanda, no momento em que intimado e ciente, na pessoa de seu Procurador Regional Dr. José Maria da Cunha da publicação da pauta de julgamento da primeira sessão extraordinária a realizar-se em 01/02/2006 às 9h00, em que se julgaria o processo nº RO - 563-2004-002-10-00-8 (fl. 420), oportunidade primeira que teve para se manifestar nos autos, o que não ocorreu, operando-se a preclusão da oportunidade processual para fazê-lo, por configurar nulidade relativa. Restam, portanto, incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/04 (...)." (AIRR - 56341-03.2004.5.10.0002, Acórdão 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT - 03/12/2010)

"(...) No tocante à ausência de intimação pessoal da União do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o Tribunal a quo aplicou o art. 795 da CLT, considerando, que a reclamada não invocou na primeira oportunidade a nulidade apontada. Com

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

isso, entendeu preclusa a pretensãode ver reconhecido o vício de intimação. A Jurisprudência desta Corte entende que a CLT, por meio do art. 795, traz previsão expressa sobre as nulidades. Dessa forma, considera inaplicável ao processo do trabalho a previsão do parágrafo único do art. 245 do CPC, que impede a preclusão das nulidades absolutas. Na seara trabalhista, somente em relação à incompetência absoluta, admite-se que não seja alegada na primeira oportunidade (§ 1.º do art. 795 da CLT). As demais nulidades, inclusive o vício de intimação, têm que ser levantadas na primeira oportunidade que a parte tenha para falar nos autos. (...) Assim, considerando-se que a União somente levantou a questão no momento da interposição dos segundos embargos de declaração em agravo de petição, a eventual nulidade ocorrida após o julgamento do recurso ordinário se encontrava preclusa. O ente público deveria ter se manifestado quando da impugnação aos cálculos de liquidação, primeira oportunidade que teve para levantar o suposto vício. O silêncio da reclamada fez com que a questão se consolidasse, tendo em vista a segurança jurídica e a efetividade. Com isso, não há de se falar em violação do art. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal (...)." (Ag-AIRR - 129340-79.2002.5.02.0443, Acórdão 2ª Turma, Relator Ministro Flavio Portinho Sirangelo, DEJT - 18/06/2010).

"NULIDADE DA EXECUÇÃ O. ENTE PÚ BLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. A nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade que a parte tiver nos autos, na forma do artigo 795 da CLT. Assim, tem-se que a arguição de nulidade processual, por ausência de intimação pessoal do acórdão que apreciou o recurso ordinário interposto na fase de conhecimento, deveria ter sido argüida na primeira oportunidade havida para se manifestar nos autos. No caso, tal regra não foi respeitada, na medida em que, após a publicação do referido julgado, o executado, ora recorrente, através da AGU, apresentou petição indicando bens de sócio da 1ª reclamada, silenciando quando à nulidade da execução por falta de intimação pessoal na fase de conhecimento. Desse modo, preclusa a arguição. Precedente. Nego provimento." (ROAG - 88200-.2004.5.03, Acórdão Órgão Especial, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT - 16/04/2010)

"RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO PESSOAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência e nos autos. In casu , consta do julgado que a reclamante teria concordado de forma pacífica com o encerramento da instrução. Atualmente, a doutrina tem distinguido a nulidade absoluta da nulidade relativa, em vista da extensão do vício que, no primeiro caso, deve ser declarado ex officio pelo Juízo, a qualquer momento do processo, o que não se constata na hipótese de nulidade relativa. Esta, pela sua natureza, para que possa ser declarada, exige a manifestação da parte prejudicada, em momento oportuno, sob pena de consumação e convalidação do ato questionado. Portanto, as nulidades relativas estão sujeitas aos efeitos da preclusão, como é o caso dos autos, em que deixou a reclamante fluir a oportunidade que se lhe afigurou processualmente possível para manifestar-se sobre a questão. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 3167/2000-030-02-00, Acórdão 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 07/11/2008)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-112700-43.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1127/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Recorrido	Viviânia Maria Santana Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 03/05/2011 - fls. 216; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 217).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº

331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas asmultas dos artigos 467 e477,da CLT, bem como amulta do FGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
No aspecto, o apelo mostra-se desfundamentado, porquanto não indicado pela parte qualquer dos requisitos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-112900-50.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1129/2009-019-10-00.1

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Eleuza da Silva de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 13/05/2011 - fls. 217; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 220).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercado referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oart. 97 daCF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e de aresto do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vistao panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts. 467 e477 da CLT e multa do FGTS.
Primeiramente, em relação à alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363/TST, anoto não ter sido analisada pela Turma tal matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST.
Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-113900-03.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-1139/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Luiz Carlos Romero Menon
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário Cézar de Almeida Rosa
Recorrido	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 393; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 395).
Regular a representação processual (fls. 9). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;

A 2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 369/377,declarou prescritas as pretensões do autor. Eis a ementa proferida:

"1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total, a teor da Súmula 326 do Colendo TST, pois o autor alega equívoco no cálculo da complementação de aposentadoria desde a concessão do benefício, em 1992. Assim, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista em 2009, já havia decorrido o prazo prescricional de dois anos previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, em respeito ao princípio da actio nata. Recurso da segunda reclamada não conhecido. Recurso da primeira reclamada parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso obreiro."

No recurso,o reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST.
Vejamos.
De fato, conforme jurisprudência atual da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:
"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria . Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)
"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)
Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.
CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.
A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-114900-56.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1149/2009-008-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	BV Financeira S.A
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrente	Roseli Pinheiro do Valle
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	BV Financeira S.A
Advogado	José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido	Roseli Pinheiro do Valle
Advogado	Rogério Avelar

Recurso de:BV Financeira S.A PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 25/03/2011 - fls. 1305; recurso apresentado em 04/04/2011 - fls. 1309).
Regular a representação processual (fls. 1143/1152).
Satisfeito o preparo (fl(s). 1228, 1259, 1258, 1304 e 1319). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMISSÕES DIFERENÇAS
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC; 884 do CCB; 2º da Lei nº 10.101/2000;
- divergência jurisprudencial.
A 1ª Turma, a fls. 1294 e seguinte,ratificou a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças decomissões,

consignando, nesse sentido, a confissão da reclamada quanto à utilização da conta destinada à PLR para o pagamento das comissões. De tal modo, teve, também com base na prova oral e documental, por provada a percepção de comissões que, a despeito de pagas na mesma rubrica da PLR, com ela não se confundia.
Inconformada, insurge-se a empresa a fls. 1311-v e seguintes contra a decisão, mediante as alegações em destaque.
No entanto, os argumentos expostosnas razões recursaisreferem-se à PLR. Enfim, destaca a recorrente a forma como se dava o recebimento da PLR, a sua vinculação ao cumprimento de metas e sua previsão em convenção coletiva de trabalho, o que revela a desconexão com o teor do julgado e afasta, por si só, as alegações pertinentes, pois, como destacado, a Turma, ao contrário do que alega a recorrente, não considerou os valores referentes à PLRcomo comissões, apenas pontuou que as comissões eram pagam na mesma rubrica da PLR, mas com ela não se confundia, tanto que, ao analisar o recurso do autor quanto à pretensão de diferenças de comissões, a ele negou provimento, esclarecendo que a apuração dos valores devidos a título de comissões, as quais eram pagas na mesma conta adotada para o depósito da PLR, dependia de verificação contábil, no sentido de discriminar os valores inadimplidos (fls. 1302).
Também não se sustenta o apelo em face da alegação de dissenso jurisprudencial, uma vez que os arestos a fls. 1314-v e seguintes são inespecíficos e sem qualquer identidade fática com a situação em julgamento, na medida em que abordam questões afetas a negociação coletiva, a não comprovação da alegação de recebimento de comissões e a pagamento de PLR, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
Alegações:
- violação dos arts. 5º, II e LV, da CF/88; 143 e 818 da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, a fls. 1296 e seguinte, manteve o deferimento do pedido de pagamento de 10 dias de férias vendidas por imposição do empregador, fato demonstrado pela prova testemunhal produzida.
A empresa manifesta seu inconformismo a fls. 1316 e seguintes.
A despeito dos argumentos expostos, não se divisa ofensa aos dispositivos ora invocados, pois, como destacado, o fundamento que norteou a decisão foi a imposição do empregador à venda de algunsdias destinados àsférias. O art. 143 da CLT apenas faculta ao empregado a conversão de um terço do período das férias em abono pecuniário, não se tratando, pois, de imposição, como no caso, até porque se trata o descanso de medida de saúde e higiene do trabalho. Incólumes, pois, todos os dispositivos indicados, mesmo porque, conforme destacado no julgado, restou provado por depoimentos de testemunha do autor o vício alegado quanto à validade do negócio jurídico entabulado decorrente de coação atribuída ao empregador, fato que, diga-se de passagem não foi refutado pelo preposto que simplesmente declarou seu desconhecimento acerca da referida prática. Não se cogita, pois, de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que restaram devidamente resguardados.
Constata-se, novamente, a inespecificidade dos arestos colacionados a fls. 1317 que tratam de prova dividida e de ônus da prova do trabalho extraordinário, matérias alheias à presente discussão. Incidência daSúmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Roseli Pinheiro do Valle PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 1330; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 1331).
Regular a representação processual (fls. 10/11).
Inexigível opreparo (fl(s). 1228 e 1304).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, V e X, da CF;
- violação do(s) art(s). 927 do CCB;
A 1ª Turma, a fls. 1297 e seguinte, emprestou provimento ao recurso da empresa, consignando entendimento no sentido de que a venda do terço das férias, ainda que maculada pela irregularidade verificada no caso em julgamento, estava prevista em dispositivo legal e, portanto, não implicava lesão à saúde do empregado no limite previsto na lei. De tal modo, não reconheceu ilicitude no ato de modo a ensejar o dever de reparação por dano moral.
A reclamante, a fls. 1335 e seguintes, manifesta sua irresignação com o julgado.
Pois bem.
A delimitação fática constante do acórdão revela que não restou configurado o nexo de causalidade necessário à configuração do dever de indenizar. Nesse sentido, não há que se cogitar de ofensa literal aos dispositivos invocados, uma vez que não restou demonstrada a ilicitude do ato relativo à venda das férias, mesmo porque respaldado por dispositivo legal. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS
Alegação:
- contrariedade à Súmula nº 199/TST.
O recurso da autora não foi provido quanto ao tema, tendo a Turma, a fls. 1301 e seguinte, mantido a decisão em que se determinou a compensação das horas extras já pagas. Nesse sentido, consignou-se que a autora fora contratada para cumprir jornada de oito horas e que, a partir de junho de 2004, foi alterado seu contrato para cumprimento de jornada de seis horas, em razão de acordo coletivo de trabalho. De tal modo, pontuou que a alteração contratual da jornada gerou regular revisão do salário que foi redimensionado à jornada de seis horas, acrescida pela pré-contratação de horas extras que implicaram acréscimo salarial correspondente ao adicional de 50%, conforme demonstrado nos registros de pagamento à autora.
A recorrente alega contrariedade à Súmula nº 199 do TST a fls. 1337 e seguinte.
Todavia, não se constata no caso em análise a pré-contratação irregular de horas extras tratada na referida súmula e o pagamento feito, conforme destacado, refere-se ao sobrelabor que, conforme determinado, deve ser compensado.
Afasta-se, pois, a alegação. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-118700-47.1999.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-1187/1999-007-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sadia S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Jackeline Lima Gondim
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	José Farani
Advogado	Manoel Francisco Mendes Franco

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 1372; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 1373).

Regular a representação processual (fls. 1187/1188).

O juízo está garantido (fl(s). 996 e 1156). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do art. 114 da CF/88; 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/05;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, a fls. 1367 e seguinte,negou provimento ao agravo de petição quanto àincompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos da ementa em destaque:

"FALÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO GRUPO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prosseguimento da execução em face do patrimônio de bem de empresa integrante do grupo econômico da executada falida não encontra óbice na competência do juízo falimentar. Houve ampliação do polo passivo com a inclusão de empresa integrante do grupo econômico que não está em processo de falência. Portanto, com relação aos atos executórios em face desta, não há que se falar em observância das normas que regulam a recuperação judicial, extrajudicial e a falência (Lei nº 11.101/2005). Precedentes da Eg. 2ª Turma." (fls. 1365).

A recorrente insiste na incompetência material a fls.1374-v e seguintes.

Todavia, não se divisa ofensa ao art. 114 da Constituição, que, ao contrário, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho, tendo a Turma pontuado, nesse sentido, ser a agravante empresa integrante de grupo econômico da executada e que não está em processo de falência.

Quanto à alegação de dissenso jurisprudencial, ressalte-se o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT.

GRUPO ECONÔMICO -SOLIDARIEDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, e 818 da CLT; 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

ATurma,a fls.1368 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto, nos termos da ementa em destaque:

"GRUPO ECONÔMICO. Após diversas tentativas frustradas de execução em face da ex-empregadora, o juiz da execução reconheceu o grupo econômico entre as empresas SADIA S/A, TARGET AVIAÇÃO LTDA e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, ante o liame societário entre elas. Assim, o ônus da prova incumbe ao integrante do polo passivo que pretende a sua exclusão e, no caso dos autos, a agravante tece várias considerações em suas peças de embargos à execução e agravo de petição, mas não traz aos autos quaisquer peças a demonstrar suas alterações societárias, de modo a permitir o confronto com os sócios-proprietários da primeira executada. Agravo conhecido e não provido." (fls. 1365).

A empresa Sadia S.A., a fls.1377 e seguintes, insurge-se contra a decisão, sustentando a inexistência de grupo econômico ou de relação jurídica entre ela e a executada.

A despeito dos argumentos apresentados, não se divisa a violação literal e direta ao art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, conforme exigência estabelecida no art. 896, § 2º, da CLT para a admissibilidade do presente recurso de revista. Isso porque a Turmamanteve arecorrente no polo passivo da execução ante o reconhecimento de grupo econômico entre ela e a executada, o que não implica ofensa ao devido processo legal muito menos ao direito ao contraditório e ampla defesa, mesmo porque, conforme destacado no acórdão, a agravante não trouxe qualquer elemento de prova em sentido contrário à conclusão adotada pelo Juízo da execução, enfim, não demonstrou que não há ou não houve liame societário entre as empresas. Aliás, ressaltou que, uma vez reconhecido o grupo econômico no primeiro grau e incluída empresa dele integrante nopolo passivo da execução, trazer elementos aptos a desconstituir tais procedimentosseria ônus daquele que pretende a reforma da decisão, sendo que, no caso, a agravante não desconstituiu a premissa fática que fundamentou o reconhecimento do grupo econômico, qual seja, a constituição societária comum a ambas as empresas, o que não restou afastado pela recorrente.

Ademais, as alegações deduzidas no apelo no sentido da inexistência de grupo econômico ou de membros comuns nas respectivas diretorias revelam-se desconectadas da regra inserta no art. 896, § 2º, da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-122600-77.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1226/2009-010-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Andrea Barra Cid
Advogado	Andréa Barra Cid
Recorrente	Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda. e Outros
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Andrea Barra Cid
Advogado	Andréa Barra Cid
Recorrido	Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda. e Outros
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Ibet - Instituto Brasileiro de Ensino Por Tele Transmissão Ltda
Advogado	Enrico Francavilla

Recurso de:Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda. e Outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA nº 214/TST

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1258/1271, complementado a fls. 1295/1297 e 1347/1349 (EDs), emprestou provimento ao

recurso ordináriopara reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e o Grupo Fortium (sete primeiras reclamadas), determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, com o exame dos demais pedidos iniciais.
Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista a fls. 1311/1328.
Todavia, nesta Justiça Especial vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pelas recorrentes é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos da Súmula nº 214 do TST.
Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, § 1º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Recurso de:Andrea Barra Cid DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA nº 214/TST
Recorre de revista a reclamante a fls. 1351/1365.
No entanto, conforme já afirmado na análise do recurso das reclamadas, a decisão impugnada pela autora é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, a teor da Súmula nº 214 do TST, o que impede a admissão do recurso (art. 893, § 1º, da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-124800-57.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1248/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Saulo de Carvalho Barros Cavalcante
Advogado	Luciano Dias de Santa Ignez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 230; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 233).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.

A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF(art. 896, alínea "a", da CLT).

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 515, caput e § 1º, 516 e 517 do CPC.
O Colegiado, a fls. 2122, não conheceu do apelo quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do saldo de salário, pela aplicação da Súmula nº 363 do TST.
Em suas razões recursais, a União sustenta ser o comando sumular matéria de ordem pública.
Todavia, conforme delimitado no acórdão, a matéria não foi conhecida por se tratar de inovação à lide.

Diante de tal cenário, não se cogita violação literal dos artigos invocados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos LV e XLVI, e 100 da CF;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
No entanto,em relaçãoà alegação de limitação ao saldo de salário pela aplicação da Súmula nº 363 do TST, anoto não ter sido conhecida pela Turma tal matéria, motivo pelo qual inviabilizado o recurso, no particular, em virtude do não ataque aos fundamentos adotados no julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.
Por outro lado,aSúmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres

trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidema Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-AP-126000-33.1999.5.10.0016

Processo Nº RR-AP-1260/1999-016-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Henrique Gonçalves Trindade
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	José Carlos Alves de Oliveira
Recorrido	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	Léo Rocha Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 29/04/2011 - fls. 1639; recurso apresentado em 09/05/2011 - fls. 1641).
Regular a representação processual (fls. 1559 e 1608).
O juízo está garantido (fl(s). 1525). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PENHORA - BEM DE FAMÍLIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 1º, III, 6º e 226, § 4º, da CF;
- violação do(s) art(s). 3º, V, da Lei nº 8.009/90;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1615 e seguintes, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo sócio da executada, mantendo a penhora sobre imóvel de sua propriedade. Nesse sentido, consignou a Turma que, não obstante se trate de bem de família, o imóvel em questão fora dado em hipoteca para garantir dívidas da empresa executada, o que implicou a renúncia da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90. De tal modo, manteve a penhora nos termos em que efetivada.
O recorrente, a fls. 1641 e seguintes, insurge-se contra a decisão.
Pois bem.
Ressalte-se, de início, que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao limite traçado no art. 896, § 2º, da CLT.
Neste contexto, não se divisa violação literal e direta dos artigos constitucionais ora invocados. O art. 1º, III, consagra princípio genérico relativo à dignidade humana. O mesmo sediga em relação ao art. 6º, que trata a moradia como direito social, além do art. 226, § 4º,que amplia o conceito de entidade familiar para a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No caso, conforme destacado, a penhorabilidade do bem em questão restou mantida em razão da renúncia à proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 pelo gravame hipotecário que lhe fora atribuído para garantia de dívidas da empresa titularizada.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-134500-57.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-1345/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Uniao (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.
Recorrido	Ricardo Ferreira Ribeiro
Advogado	Mário Marto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 282; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls. 283).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
Registre-se, por oportuno, que operou-se a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso de revista apresentado pela União, a fls. 283/302, pois a parte interpôs, minutos antes,recurso da mesma espécie a fls. 302/321. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A União aduznão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo,a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37,§ 6º, 44 e 48 da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II, e 100 da CF;
- violação do(s) art(s). 467 e 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-144300-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1443/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho
Recorrido	Wilson Carneiro Borges Neto
Advogado	Carlos Henrique Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 29/04/2011 - fls. 573; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 574).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicaçãodo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.
Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 .
- divergência jurisprudencial.
ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que seja excluída a multa doFGTS.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-150600-78.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1506/2009-013-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Politec Informática Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Politec Informática Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado	Leonardo Silva de Moraes
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Leonardo Silva de Moraes
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Leonardo Silva de Moraes
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
RECONSIDERAÇÃO
Recebo a petição a fls. 736/738 como requerimento e, mediante a informação do Juiz de origem a fls. 746,cujo teor dispõe do condão de alterar o entendimento quanto àregularidade de representação, reconsidero o entendimento esposado no despacho a fls. 732, no que diz respeito ao exame do requisito extrínseco de admissibilidade referido.
Por outro lado, tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/10/2010 - fls. 722; recurso apresentado em 11/10/2010 - fls. 723), bem como satisfeito o preparo (fl(s). 723682, 682 e 730). Assim, preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC, e 769 da CLT;
Não existe violação legal, pois a argüição de ilegitimidade funda-se em alegação de inexistência de relação de emprego,matériaintegrante do mérito da causa. VÍNCULO DE EMPREGO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818, da CLT; 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial
A Turma, no particular, negou provimento ao recurso patronal, consignando em ementa:

"1. VÍNCULO DE EMPREGO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA COM O INTUITO DE FRAUDAR A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSEQÜÊNCIAS. Demonstrado nos autos que a constituição formal de pessoa jurídica (empresa) pelo trabalhador se deu como medida imposta pela reclamada para haver prestação laboral, é forçoso concluir que o negócio jurídico assim celebrado atrai a nulidade de que trata o artigo 9º da CLT, ainda mais quando presentes todos os requisitos dos artigos 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. A aplicação do princípio da primazia da realidade é remédio eficaz contra as manobras empresariais voltadas para negar uma relação de emprego robustamente provada.".

No recurso de revista, a empresa sustenta ausência dos requisitos do art. 3º da CLT e legitimidade de contrato de prestação de serviços pelo reclamante como representante de pessoa jurídica contratada.
No entanto, havendo oTRT, a partir da prova oral produzida, máxime confissão do representanteda empresa quanto à imposição de constituição de pessoa jurídica para que o trabalhador pudesse realizardeterminadas atividades na empresa (fls. 715), bem como a de ordemdocumental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.
O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos, que supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST).
No tocante ao tópico 'Multa do art. 477' (fls. 728), o recurso encontra-se desfundamentado à míngua de indicação de permissivos legais (art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2011 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-169300-05.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1693/2009-013-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Katia de Sousa Rocha
Advogado	Flávio Victor Dias Filho
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 11/05/2011 - fls. 239; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 240).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurmamanteve a condenação subsidiária do INEP ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista o ente público, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreos reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-AP-169500-85.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-AP-1695/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Paulo Cesar Tenorio
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Três Poderes Serviços Profissionais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 09/05/2011 - fls. 267; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 268).

Regular a representação processual (fls.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO - NULIDADE - PRECLUSÃO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, LV, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma,por meio do acórdão a fls. 236/244, complementado a fls. 261/263 (ED),rejeitou a preliminar de nulidadepor vício de intimação. Eis a ementa:

"1.NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. UNIÃO. A nulidade deve ser arguida no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de falar nos autos. Transcorrido a momento para sua alegação, operam-se os efeitos da preclusão consumativa.".

Recorre de revistaa União a fls. 268/273.Sustenta a inocorrência de preclusão da matéria relativa à nulidade de intimação pessoal do ente público, haja vista poder ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Todavia, o acórdão revela-se harmônico com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, a impedir a ascensão do apelo (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, do CPC). Eis alguns precedentes:

"(...) Insurgiu-se o reclamado no recurso de revista , pugnando pela declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao acórdão proferido pela Corte Superior Trabalhista no julgamento do recurso de revista do reclamante, que afastou a incidência da prescrição total e determinou o retorno dos autos à Corte Regional para julgamento dos pedidos delineados na reclamação trabalhista, por ausência de intimação pessoal do representante legal da autarquia federal. Evidenciou, ainda, o Banco demandado que a ausência de intimação pessoal de seu representante legal traduz matéria de ordem pública, induzindo declaração ex officio. Apontou violação d os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/04. Ratifica as argumentações na minuta de agravo de instrumento. Há que se declarar que nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, consoante dicção do art. 794 da CLT, somente haverá nulidade quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo à parte. Ainda, nos termos do art. 795 , caput , da CLT, as nulidades no processo trabalhista serão declaradas mediante provocação das partes, que deverão argui-las na primeira oportunidade em que tiverem para se manifestar nos autos, à exceção da nulidade de incompetência de foro, cuja declaração deverá ser ex officio (art. 795, § 1º, da CLT). No caso, conforme explicitamente declarado pelo Colegiado de segundo grau, era ônus processual do reclamado, ora agravante, arguir a nulidade do processo por ausência de intimação pessoal de seu representante legal d o teor do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que afastou a incidência da prescrição total e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 10ª Região para apreciação do mérito da demanda, no momento em que intimado e ciente, na pessoa de seu Procurador Regional Dr. José Maria da Cunha da publicação da pauta de julgamento da primeira sessão extraordinária a realizar-se em 01/02/2006 às 9h00, em que se julgaria o processo nº RO - 563-2004-002-10-00-8 (fl. 420), oportunidade primeira que teve para se manifestar nos autos, o que não ocorreu, operando-se a preclusão da oportunidade processual para fazê-lo, por configurar nulidade relativa. Restam, portanto, incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/04 (...)." (AIRR - 56341-03.2004.5.10.0002, Acórdão 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT - 03/12/2010)

"(...) No tocante à ausência de intimação pessoal da União do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o Tribunal a quo aplicou o art. 795 da CLT, considerando, que a reclamada não invocou na primeira oportunidade a nulidade apontada. Com isso, entendeu preclusa a pretensãode ver reconhecido o vício de

intimação. A Jurisprudência desta Corte entende que a CLT, por meio do art. 795, traz previsão expressa sobre as nulidades. Dessa forma, considera inaplicável ao processo do trabalho a previsão do parágrafo único do art. 245 do CPC, que impede a preclusão das nulidades absolutas. Na seara trabalhista, somente em relação à incompetência absoluta, admite-se que não seja alegada na primeira oportunidade (§ 1.º do art. 795 da CLT). As demais nulidades, inclusive o vício de intimação, têm que ser levantadas na primeira oportunidade que a parte tenha para falar nos autos. (...) Assim, considerando-se que a União somente levantou a questão no momento da interposição dos segundos embargos de declaração em agravo de petição, a eventual nulidade ocorrida após o julgamento do recurso ordinário se encontrava preclusa. O ente público deveria ter se manifestado quando da impugnação aos cálculos de liquidação, primeira oportunidade que teve para levantar o suposto vício. O silêncio da reclamada fez com que a questão se consolidasse, tendo em vista a segurança jurídica e a efetividade. Com isso, não há de se falar em violação do art. 5.º, II, LIV, LV, da Constituição Federal (...)." (Ag-AIRR - 129340-79.2002.5.02.0443, Acórdão 2ª Turma, Relator Ministro Flavio Portinho Sirangelo, DEJT - 18/06/2010).

"NULIDADE DA EXECUÇÃ O. ENTE PÚ BLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. A nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade que a parte tiver nos autos, na forma do artigo 795 da CLT. Assim, tem-se que a arguição de nulidade processual, por ausência de intimação pessoal do acórdão que apreciou o recurso ordinário interposto na fase de conhecimento, deveria ter sido argüida na primeira oportunidade havida para se manifestar nos autos. No caso, tal regra não foi respeitada, na medida em que, após a publicação do referido julgado, o executado, ora recorrente, através da AGU, apresentou petição indicando bens de sócio da 1ª reclamada, silenciando quando à nulidade da execução por falta de intimação pessoal na fase de conhecimento. Desse modo, preclusa a arguição. Precedente. Nego provimento." (ROAG - 88200-.2004.5.03, Acórdão Órgão Especial, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT - 16/04/2010)

"RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO PESSOAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência e nos autos. In casu , consta do julgado que a reclamante teria concordado de forma pacífica com o encerramento da instrução. Atualmente, a doutrina tem distinguido a nulidade absoluta da nulidade relativa, em vista da extensão do vício que, no primeiro caso, deve ser declarado ex officio pelo Juízo, a qualquer momento do processo, o que não se constata na hipótese de nulidade relativa. Esta, pela sua natureza, para que possa ser declarada, exige a manifestação da parte prejudicada, em momento oportuno, sob pena de consumação e convalidação do ato questionado. Portanto, as nulidades relativas estão sujeitas aos efeitos da preclusão, como é o caso dos autos, em que deixou a reclamante fluir a oportunidade que se lhe afigurou processualmente possível para manifestar-se sobre a questão. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 3167/2000-030-02-00, Acórdão 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 07/11/2008)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-170900-94.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1709/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	José Carlos Marques
Recorrido	Antônio Oliveira Mota
Advogado	Rogerio Furtado da Silva
Recorrido	Facility Central de Servicos Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação publicada em 09/03/2011 - fls. 442; recurso apresentado em 15/03/2011 - fls. 443).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 333, I e II, do CPC; 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do

art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, e 37 , II, da CF.
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

MULTA DO FGTS - CLÁUSULA CONVENCIONAL DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, VI, XXI, XXVI e 8º, III da CF; art. 10, I, do ADCT;
- violação do(s) art(s). 611 e seguintes da CLT; 334, I do CPC, ;
Na fração de interesse, o Colegiado reconheceu como devida a integralidade da indenização calculada sobre os depósitos de FGTS. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Há, todavia, que se observar todos os requisitos estabelecidos na cláusula convencional.
É nessa perspectiva que vejo procedência na insurgência operária.
Com efeito, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 10) não há, no ato de homologação, qualquer referência à cláusula convencional - formalidade eleita como essencial pela norma coletiva.
Por tal motivo, não concorrendo um dos requisitos para aplicação da citada convenção, dou provimento ao recurso do reclamante, para deferir a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.
No tocante ao aviso prévio, contudo, embora seja direito irrenunciável pelo empregado, exsurge incontroverso que não houve descontinuidade na prestação de serviços, consoante confissão manifestada à fl. 31.
Não remanesce, portanto, dúvidas de que o autor passou imediatamente a prestar serviços para a nova empresa vencedora da licitação.
Com efeito, ante o procedimento do autor que, por conveniência, buscou, desde logo, integrar o quadro de pessoal da empresa vencedora da licitação, está claro que o fez em seu próprio interesse - circunstância a autorizar a compreensão de que houve inequívoca intenção de rescindir, por vontade própria, a relação havida.
Não há, portanto, a teor do artigo 487 da CLT c/c Súmula nº 276 do colendo TST, razão para se exigir das reclamadas o respectivo pagamento dessa rubrica.
Dessarte, nego provimento ao recurso do reclamante." (fls. 404).

Insurge-se a União contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas. Sustenta, em resumo, a redução da multa do FGTS para 20%.
No entanto, conforme delimitação contida no acórdão vergastado, não restou atendida uma das condições previstas na cláusula convencional estabelecida noinstrumento coletivo para a redução da multa fundiária.
A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7, do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao tema em epígrafe, a Turma emprestou parcial provimento do recurso da União para determinar a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir do eventualredirecionamento da execução ao responsável subsidiário.
Em suas razões recursais, o ente público pretende que os juros reduzidos não sofram limitação temporal.
Vejamos.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:
"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".
Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-171600-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1716/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Espaco & Forma Moveis e Divisorias Ltda
Advogado	João Leite
Recorrido	Leonardo Ferreira de Araujo
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 306; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 307).

Regular a representação processual (fls. 95).

Satisfeito o preparo (fl(s). 255, 272, 271 e 319). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do artigo5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A nulidade da decisãoé suscitada sob a alegação de quea Turma limitou-se a consignar a preferência por um dos laudos em detrimento dos demais, incorrendo na ausência de parâmetros "objetivos ou mesmo subjetivos do entendimento do julgador que possam avaliar qual o melhor ou pior laudo, já que pelo menos dois dos três laudos juntados aos autos são idôneos" (fls. 313).

Pois bem, a leitura do acórdão revela que houve análise específica dos laudos periciais colacionados, restando consignado que "a variação verificada entre os níveis de ruído resulta da situação específica e do local analisados pela Perita" (fls. 288) e que "os EPIs não eliminavam o agente insalubre" (fls. 289).

Por conseguinte,não se vislumbra a violação apontada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXIII, e 7º, XXIII da CF;
- violação do(s) art(s). 190, 191, I e II e 194 da CLT; NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

A 3ª Turma ratificou a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade sob os seguintes fundamentos:

"O laudo pericial consigna os EPIs fornecidos pela Reclamada, conforme relação constante do item 8 a fls. 105.

Consigna, ainda, a existência de "fiscal de segurança", mas destacou que alguns empregados, no momento da realização do laudo, não estavam utilizando alguns dos equipamentos então disponibilizados pela Reclamada (fl. 107).

Por fim, ao responder o quesito nº 1 formulado pelo Juízo, a Perita respondeu que os EPIs apenas reduzem os riscos de insalubridade (fl. 113).

Assim, constatado por laudo pericial idôneo que os EPIs não eliminavam o agente insalubre, correta a r. sentença originária, que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade de "20% sobre o salário base do autor" (fl. 253).

Em recurso de revista a empresa questiona a imparcialidade do Juízo, defendendo a seguinte tese: "tendo em vista as provas produzidas nos autos (principalmente as três perícias, dentre as quais, duas indicaram a inexistência de insalubridade), questiona-se o porque de um único laudo desfavorável à Recorrente/Reclamada, ter maior credibilidade do que os outros dois laudos periciais favoráveis" (fls. 314).

Quanto à avaliação do laudo apresentado pela Perita do Juízo, manifestou-se a Turma no sentido de que "a variação verificada entre os níveis de ruído resulta da situação específica e do local analisados pela Perita" (fls. 288) e que "os EPIs não eliminavam o agente insalubre" (fls. 289).

Em tal cenário, verifica-se que que a tutela jurisdicional pautou-se pelo art. 131 do CPC, que confere ao magistrado a prerrogativa de livremente apreciar os meios de prova, com indicação dos motivos que lhe formaram o convencimento, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Logo, rememorando a restrição à admissibilidade do apelo em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT), não se divisamaltrato aos dispositivos constitucionais evocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho

Processo Nº RR-RO-173200-57.2008.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-1732/2008-101-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Dois Mil e Um Escapamento Ltda e Outro
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira
Recorrido	Engrenagem Peças para Veículos Ltda -Epp
Advogado	Cristiene do Nascimento Leite
Recorrido	Flávio Gomes da Silva
Advogado	Nathalia Monici Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 460; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 461).

Regular a representação processual (fls. 45).

Satisfeito o preparo (fl(s). 405, 404 e 496). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 764, 765 e 832 da CLT; 458 do CPC;

A fls. 464 e seguintes,as reclamadas alegam cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional em razão do não acolhimento pelo juízo de laudos periciais proferidos em outros autos e por outro profissional que não o auxiliar desses em exame, os quais refletem conclusões diferentes.

Da leitura da decisão, observa-seclaramente que a questão cinge-se à conclusão probatória alcançada pelo Colegiado ou, ainda, mero inconformismo com decisão desfavorável, circunstâncias quepassam ao largo de configuraremnegativa de prestação jurisdicional. Ilesos os dispositivos, nos limites daOJSBDI1 nº 115.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 80/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV da CF;
- violação do(s) art(s). 194 e 195 da CLT ;
- divergência jurisprudencial.
A Turma, a fls. 425/434 e 456/459(ED), no particular,ratificou a sentença quanto à condenação de pagamento de adicional de insalubridade.Esta foi a ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. Demonstrado pela prova pericial o labor em condições insalubres e inexistindo nos autos qualquer prova capaz de infirmar as conclusões do perito oficial, correta a sentença primária em que pronunciado o deferimento dos pedidos decorrentes.".

As recorrentes, a fls. 361 e seguintes, enfatizam o equívoco daprova pericial.
No entanto, os argumentos trazidos nas razões recursaisinvocam o contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a possibilidade de verificação de ofensas apontadas,além de eventual dissenso entre julgados, pois esses reproduzem tese defendida no recurso, porém rechaçada pelo Colegiado.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-175000-80.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-1750/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	José Leônidas Barbosa
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido	Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros Em Geral Ltda e Outro
Advogado	Luciana Ferreira Gonçalves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 915; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 916).
Regular a representação processual (fls. 162 e 928).
Inexigível opreparo (fl(s). 795 e 913/914).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 62, I, da CLT
A 1ª Turma, a fls.909 e seguintes, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido dehoras extras. Segue a ementa do acórdão:

""TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Comprovado pela prova oral o trabalho externo e não demonstrada a existência de controle de horário pelo Reclamado, resta evidente o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, não fazendo jus o obreiro a horas extras, razão porque mantida a r. sentença recorrida." (Des. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA)." (fls. 897).
O reclamante, a fls.918 e seguintes, insurge-se contra a decisão.
Pois bem.
Delimitou-se no acórdão que a prova testemunhal demonstrou que a reclamada não controlava o horário em se tratando de rotas interestaduais. Enfim, que o empregado tinha plena liberdade para desenvolver o horário que melhor lhe aprouvesse. De tal modo, reconheceu-se o enquadramento do autor na exceção do art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, por oportuno, que tal contexto delimitadoé intangível, a teor da Súmula nº 126 do TST, não havendo, pois,que se cogitar de ofensa ao artigo ora invocado, senão em sua observância.

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Alegações:
- violação dos arts. 186, 927 e 944 do CCB;
- divergência jurisprudencial.
Quanto ao valor da indenização arbitrada pelo dano moral sofrido pelo autor, a Turma, a fls. 911 e seguintes, analisando as circunstâncias do caso em julgamento, a saber a inobservância por parte da reclamada das normas de segurança do trabalho, o alcance das restrições advindas com a doença adquirida pelo empregado, a sua reversibilidade, o fato de o trabalho ter sido concausa da lesão, a situação econômica do reclamante e a capacidade financeira da empresa, manteve o montante de R$ 4.700,00 fixado na origem.
O recorrente, a fls. 921 e seguintes, insurge-se contra o julgado.
Todavia, não se constata ofensa ao art. 944 do CCB, uma vez que devidamente considerada a extensão do dano por parte da Turma, destacando-se, ainda, que os demais dispositivos não abordam questão afeta ao valor da indenização.
No que se refere aos arestos, abordam situações fáticas diversas com peculiaridades próprias, o que atrai a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-AP-179985-89.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-AP-1799/2009-007-10-85.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio
Recorrido	Hannah Gabriela Medeiros Souza
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 388; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 390).
Regular a representação processual (fls. 76/77).
O juízo está garantido (fl(s). 295).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. RECURSO DESFUNDAMENTADO
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 114, I ao IX da CF;
- violação do(s) art(s). 6º da Lei 11.101/05;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma, por meio dos acórdãos a fls. 352/355 e 383/387 (ED), não conheceu do agravo de petição da reclamada, com os seguintes fundamentos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. Por imperativo de lógica e de coerência sistêmica, havendo decisão anterior acerca de tema renovado em agravo de petição subsequente -- redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário --, não há espaço para a cognição reclamada, pois configurada a preclusão "pro judicato" (CLT, art. 836). Agravo de petioção não conhecido.".

Insurge-se areclamada a fls. 390 e seguintes.
Pois bem.
Constata-seda leitura do recurso de revista quea reclamada, efetivamente,não atacouos fundamentos pelo não conhecimento do recurso. Como é cediço, a parte recorrente deve expor as razões do pedido de reforma da decisão. A tal modo, incide à hipótese a Súmula nº 422 do TST.

Restam afastadas todas as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-180200-78.2009.5.10.0811

Processo Nº RR-RO-1802/2009-811-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Suzane Ferreira das Neves
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Alcoa Alumínio S/A e Outras
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Armando Resende Queiroz
Advogado	José Adelmo dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 29/04/2011 - sexta -feira (certidão a fls. 383). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 09/05/2011 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 10/05/2011 (fls. 384/408) é intempestivo.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011 (4ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-182100-65.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1821/2009-013-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Heloisa de Sousa Barros
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Mercado Cultural Ltda
Advogado	Wilkerson Freitas Rodrigues

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 173; recurso apresentado em 11/05/2011 - fls. 174).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO FICTA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 132 da CF;
- violação do(s) art(s). 794 da CLT; 12, caput e inciso I, do CPC; 1º e 4º, I, da Lei Complementar 395/01;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 167/168, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo Distrito Federal com os seguintes fundamentos:

"O MM. Juízo originário considerou o segundo demandado confesso quanto à matéria fática, em face da ausência de comparecimento da parte à audiência inaugural.
O Distrito Federal pretende que seja declarara a nulidade da sentença. Aduz que não há que se falar em confissão ficta no presente caso, pois o ente público compareceu à audiência na pessoa de seu procurador. Diz que, diferentemente de empresa privada, não se faz presentar em audiência por preposto, mas apenas pelo Procurador Judicial. Argumenta haver evidente prejuízo, uma vez que o magistrado julgou procedentes os pedidos, sem considerar as impugnações por ele feitas. Aponta violação dos arts. 132 da Constituição da República e 12, inc. I, do CPC.
No caso dos autos, à audiência inicial e de instrução, compareceu apenas o procurador do Distrito Federal (a fls. 27 e 39).
Nada obstante a natureza jurídica do segundo acionado, no Processo do Trabalho, é obrigatória a presença da parte na audiência inaugural, nos termos do art. 843 da CLT.
A exegese de tal preceito resulta na conclusão de que, mesmo em

se tratando de pessoa jurídica de direito público, independentemente da condição de responsável pelo crédito trabalhista.
Restou pacificada a matéria pela mais alta Corte Trabalhista, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 152/SDI-1, in verbis: "REVELIA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT." Assinale-se que o precedente que deu suporte à referida Orientação Jurisprudencial em sua primitiva edição restou assim ementado:
"Revelia e confissão. Pessoa jurídica de direito público Autarquia estadual. 1. O juiz, ao dirigir o processo, deverá assegurar às partes igualdade de tratamento. Nenhuma prerrogativa processual poderá ser concedida senão as expressamente previstas em lei. Na Justiça do Trabalho, as pessoas jurídicas de direito público são beneficiadas pelos privilégios especificados no Decreto-lei n. 779/69, que de modo algum podem ser ampliados ao livre arbítrio do julgador. Assim, dizer que a aplicação das penas de revelia e confissão não é compatível, na hipótese de entidade de direito público demandada não comparecer quando chamada em juízo para contestar ação contra ela proposta, é o mesmo que ignorar os princípios da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, além de elastecer seus privilégios. Embargos acolhidos" (E-RR 78.223/93-RS, Relator Ministro Francisco Fausto, publicado no DJ 19/12/96.)
Sob tal aspecto, na hipótese em apreço, o não comparecimento à audiência das reclamadas acarretaria efeitos mais elásticos (o que tendo em vista o princípio da non reformatio in pejus não haveria como decretar a revelia), fincando a r. sentença apenas a confissão quanto à matéria de fato.
Nesse sentir, nem o art. 132 da Carta Magna, nem o art. 12, caput e inc. I, do CPC socorreriam a parte omissa.
Há de ser ressaltado, que mesmo que não fosse caso de aplicação do art. 844 da CLT, ainda assim, seria o segundo reclamado confesso. Isso porque o procurador do Distrito Federal informou em audiência "que não tem ele como dizer se a autora prestou ou não serviço ao DF na condição de empregada da 1.ª reclamada, já que os órgãos do DF não prestaram as informações solicitadas pela procuradoria geral do DF" (a fls. 27).
Mesmo se considerasse a presença de preposto, pontuo que, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT, o representante deve ter conhecimento dos fatos e suas declarações obrigarão o proponente. Assim, o seu desconhecimento acarreta a confissão da reclamada quanto à matéria fática.
O nosso sistema processual não estabelece qualquer hierarquia entre as diversas modalidades de provas admitidas em juízo. Tem sido recorrente, no entanto, a valorização da confissão feita pela parte, muito provavelmente pelo reconhecimento da violação do direito por quem mais detém autoridade e isenção para emitir pronunciamento nesse sentido.
Não é por outra razão que desde muito tempo tem sido a confissão apontada como "a rainha da provas", capaz de determinar o encerramento imediato da instrução probatória.
O depoimento pessoal é colhido com o propósito de se extrair da parte ouvida a sua confissão, em relação aos fatos controvertidos alegados pelo outro litigante. Apesar de tudo isso, não podemos encarar a tomada do depoimento pessoal como uma armadilha para se alcançar a confissão a qualquer custo. É evidente que a capacidade e a liberdade do inquiridor, em tais circunstâncias, estão bem delimitadas na Constituição e na Lei, jamais se permitindo a prática de abusos, comportamento que não integra o cotidiano dos magistrados brasileiros.
Implica, pois, o desconhecimento do procurador em franca confissão.
Portanto, rejeito a prefacial." (grifei).

Em suas razões de revista a fls. 174/189, o ente público limita-se a afirmara impossibilidade de aplicação da confissão ficta no caso concreto, ao argumento deque "compareceu à audiência inaugural, na pessoa de seu Procurador" (fls. 177).
Vejamos.
Conforme transcrição supra, o Colegiado ratificou a confissão do Distrito Federalpor dois fundamentos distintos e autônomos: 1) aausência de preposto nas audiências inicial e de instrução; e 2) odesconhecimento dos fatos pelo Procurador do DF.
Contudo, observo que o recorrente ignora, por completo, o segundo fundamento. Portanto, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do art. 5º, II, e 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
A Turma manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal ao pagamento dos créditos deferidos.
Recorre de revista o Distrito Federal, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, visto que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Dentro de tal contexto, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, IV,/TST;
Requero Distrito Federal, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, queseja excluídaamulta do art.477 da CLT.
Vejamos.
A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.
Por fim, inexistindo sucumbência quanto à multa do art.467 da CLT, fls. 290, o recurso, no particular, não prospera, em face da ausência de interesse.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-184600-86.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-1846/2009-019-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Joao Batista Mendonca
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda. (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 02/05/2011 - fls. 237; recurso apresentado em 10/05/2011 - fls. 238).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
ATurma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16,eis que o panorama revela a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

No particular aspecto, não há como prosperar o recurso de revista, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-196600-63.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1966/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Láurence Ferro Gomes Raulino
Recorrido	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Recorrido	João Pereira da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 02/05/2011 - fls. 195; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 196).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entreas reclamadas e o labor do reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-196900-25.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1969/2009-005-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco

Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Jorge Luis Oliveira Costa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 02/05/2011 - fls. 188; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 189).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
ATurmaemprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a terceira reclamada (FUB) a responder, na forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelara existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim,o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka

Despacho

Processo Nº RR-RO-200100-40.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2001/2009-005-10-00.2

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Ronisie Pereira Franco
Recorrido	Gendeon Curcino Pereira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2011 - fls. 161; recurso apresentado em 17/05/2011 - fls. 162).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar, de forma subsidiária, a FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la

Despacho

Processo Nº RR-RO-200900-62.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-2009/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Elvane Correa dos Santos
Advogado	Selma Leao Godoy
Recorrido	Crea-Df - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal
Advogado	Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 646; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 647).
Regular a representação processual (fls. 14).
Inexigível opreparo (fl(s). 499 e 621).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REINTEGRAÇÃO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO
Alegações:
- violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, I, e 37, caput, da CF/88; 897-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.
A 3ª Turma,por intermédio do acórdão a fls. 590 e seguintes, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração, emprestou parcial provimento ao recurso interposto

pelo reclamado, para julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego e excluir da condenação o pagamento dos consectários decorrentes.Eis a ementa do julgado:

""I - (OMISSIS) II - RECURSO DE REVISTA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - DANOS MORAIS - PROVIMENTO -Os empregados dos Conselhos de Fiscalização Profissional - Autarquias Profissionais - não se inserem no âmbito da Administração Pública direta, não sendo destinatários, portanto, do regime próprio de estabilidade do servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, a teor do artigo 41 da CLT, ainda que contratados mediante concurso público. Inteligência da Súmula nº 390 do TST. Precedentes do TST e do STF." Recurso de Revista conhecido e provido. (TST- RR-35840-19.2009.5.03.0076, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/11/2010.)".

Inconformada,a reclamante interpõe recurso de revistaa fls. 647 e seguintes.
Vejamos.
A Turma, analisando a controvérsia, pontuou que o art. 1º da Lei nº 9.962/2000 estabelece queo pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (...) e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário. Assim, consignou que se tratavaempregador deente paraestatal, e não de autarquia em sentido estrito, e, portanto, com situação especial em relação aos empregados por eles contratados, não alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos, a teor do § 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, não gozando, pois, os seus empregados da estabilidade assegurada aos servidores públicos. De tal modo, concluiu que, inexistindo na legislação a necessidade de motivação para a despedida, sem justa causa, de empregado de Conselho de Fiscalização Profissional, devia ser afastada a nulidade da demissão sem justa causa eexcluída da condenação a determinação de reintegração da autora, bem como o pagamento dos consectários decorrentes e reflexos.
Em tal contexto, não se divisa ofensa aos artigos ora invocados, mesmo porque efetivamente apreciada a controvérsia posta em Juízo, nos moldes da legislação de regência.
Já a alusão ao art. 897-A da CLT, ao argumento de que a Turma não teria se manifestado acerca do fato de ter sido retaliativa e discriminatória a dispensa, também não socorre a pretensão da recorrente. Isso porque, além de o referido artigo tão-somente dispor acerca do cabimento dos embargos de declaração, o fato é que a adoção de uma tese por parte do julgador implica naturalmente o repúdio de outra. De tal modo, concluindo a Turma pela regularidade da dispensa efetivada, não prospera o argumento de que deveria ter se manifestado quanto à retaliação e discriminação alegadas pela parte.
Quanto aos arestos a fls. 660 e seguintes, não atendem às diretrizes tanto da Súmula nº 337 do TSTquanto do art. 896, 'a', da CLT no que se refere ao parâmetro de origem.
Afastam-se, portanto, todas as alegações.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff

Despacho

Processo Nº RR-RO-201300-67.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-2013/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Leandro Delmanto Rodrigues Alves
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 29/04/2011 - fls. 387; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 389).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, não constituem pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI e LV, e 37 , II, da CF.
- violação do(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as seguintes verbas: multas dos arts.467 e 477da CLT, multa do FGTS, aviso prévio e vale-alimentação.
Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.
De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).
Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.
Insiste a União, em suas razões recusais, na tese de limitação dos juros.
Pois bem.
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".
Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).
Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, com a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".
Dessa forma, por estar o acórdão em harmonia com a diretriz traçada pela referida orientação jurisprudencial, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-203400-71.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-2034/2009-017-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Genival Brito Costa Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação em 13/05/2011 - fls. 302; recurso apresentado em 20/05/2011 - fls. 303).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA - UNIÃO
Alegação(ões):
- violação dos arts. 320, II, do CPC.

O recurso está desfundamentado nos termos da Súmula nº 422 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE
RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.
A União aleganão ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Entretanto, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
Por fim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF e o aresto do Excelso Pretório (art. 896,"a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):

- violação dos arts. 37,§ 6º, e 102, §2º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; .
- divergência jurisprudencial.

ATurma manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fim de que sejaafastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito da tomadora, bem como a conduta culposa desta.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XLVI, e 37 , II, da CF.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários ou, ao menos, que sejam excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo do empregador.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema em epígrafe, a Turma negou provimento ao recurso da União que pretendia juros diferenciados.

Em suas razões recursais, o ente público insiste na tesede incidência de juros reduzidos.

Vejamos.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Deputado Tadeu Filippelli à emenda nº 9 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2009 - que resultou na nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, de onde se extrai que "em qualquer condenação em que a Fazenda Pública estiver obrigada a pagar ou indenizar a outra parte, os juros de mora e a atualização monetária seriam equivalentes aos recebidos por aplicações na caderneta de poupança." (Câmara dos Deputados - Sessão 143.3.53.0, de 09/6/2009).

Contudo, em 20/04/2010, foi editada OJSBDI-1 nº 382, no sentido de que "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.".

Dessa forma, por estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Trabalhista, inviável o processamento da revista, nos termos do parágrafo §4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr

Despacho

Processo Nº RR-RO-203900-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-2039/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	João Luiz Alves Barbosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 01/04/2011 - fls. 639; recurso apresentado em 11/04/2011 - fls. 649).

Regular a representação processual (fls. 27).

Inexigível opreparo (fl(s). 635).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 129 e 186 do CC; 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 598/635, após análise das provas,manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais, com a seguinte fundamentação, em síntese:

(...) Quanto ao dano moral, a tese inicial se afigura precária.

Desde logo é preciso que se entenda que não se pode confundir o dano moral decorrente da dispensa imotivada com o dano moral objeto da presente demanda, traduzido especificamente pelo que deixou o reclamante de ganhar pelo não exercício das opções de

compra de ações do reclamado.
Neste quadrante destaca-se o fato de que não se cuida de delapidação patrimonial sofrida pelo reclamante, mas sim da impossibilidade de crescimento patrimonial. Não se cuida, pois, do que perdeu o reclamante, mas sim do que deixou de ganhar.
Fica assim de difícil consideração intuir que o reclamante viesse a sofrer abalo em sua esfera subjetiva por conta disto.
Veja: uma coisa é o sofrimento causado pelo empregador em razão de parcelas decorrentes do contrato de trabalho que deixou de adimplir, porque aqui a própria subsistência do trabalhador e de sua família se põe em cheque, donde plenamente plausível se afiguraria o sofrimento subjetivo do autor, ante a angústia inerente ao conjunto fático em questão.
Outra coisa é considerar o lucro não percebido como causa ensejadora de abalo subjetivo. Por certo não se vê os lucros que se poderia agasalhar deixados ao vento de forma serena e contemplativa. Mas a questão que se coloca é saber se a mobilização subjetiva daí vertida seria suficiente para ensejar dano a ser significativamente considerado para a obrigação de reparar.
Na ótica deste julgador não o é. Repito: não se cuida de desconsiderar a apreensão subjetiva vivida pelo reclamante perante os fatos. O que não se reconhece é que seja ela significativa a ponto de gerar lesão a ser reparada.
Evidente que houve sofrimento vivido pelo autor, mas estava ele mais afeto à ameaça a sua subsistência, decorrente do fato da dispensa e incerteza quanto a sua subsistência do que em decorrência do que deixou de lucrar por conta da opção de compra frustrada pelo empregador.
Mas os danos decorrentes da ilícita dispensa praticada pelo empregador já se encontram suplantados pelo acordo formulado que deu quitação ao extinto contrato de trabalho, exceção feita aos direitos decorrentes da opção de compra objeto da presente demanda.
E, neste patamar, afastados o risco à própria sobrevivência, entendo estar a espécie subsumível ao princípio da insignificância, porque o potencial de lesão pelo puro retardo na aferição do lucro não pode ser considerado de efetiva relevância.
Afasto, assim, a pretensão de indenização por danos morais".

Recorre de revista o autor a fls. 649/659. Insiste na tese de ter sido ludibriado pela empresa, na medida em que dolosamente quebrou a promessa contratual de aquisição de stock options.
No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos invocados. DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO
Alegação(ões):
- ofensa ao(s) art(s). 392 do CPC.
- divergência jurisprudencial.
Em prosseguimento, a Turma emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para fixar o valor da indenização por danos materiais " no que diz respeito ao item 9 da peça recursal (fls. 553/555), a fim de que a vantagem que deixou de ser obtida seja apurada em liquidação, sob a modalidade que o d. Juízo a quo definir, considerados, entretanto, os valores de fechamento das ações, cujas opções de aquisição poderiam ser exercidas pelo Reclamante, nos primeiros dias seguintes às datas designadas em regulamento para exercício das opções, deduzidas, obviamente, as importâncias que seriam desembolsadas pelo obreiro e observado o valor limite indicado na petição inicial" (fls. 634).
Em suas razões, o autor pretende a manutenção do valor deferido pela sentença a título de indenização por danos materiais.
Contudo, quantificar a indenização reclama revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Daí não ser possível aferir violação ao dispositivo legal citado.
Por outro lado, os arestos trazidos (fls. 659) são inservíveis, pois provenientes de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2011 (3ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

Despacho

Processo Nº RR-RO-208000-62.2009.5.10.0009

Processo Nº RR-RO-2080/2009-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Daniel Bin
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 06/05/2011 - fls. 332; recurso apresentado em 16/05/2011 - fls. 333).
Regular a representação processual (fls. 199/200).
Satisfeito o preparo (fl(s). 306, 359 e 360). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, I,/TST;
- ofensa aos arts. 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.
O Colegiadoreformou a sentença para condenara reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, com base no art. 224, "caput", da CLT, a partir de análise das provas produzidas. Eis os fundamentos no aspecto:
"O contexto fático-probatório, pois, evidencia que o reclamante não estava investido de mandato e não tinha encargos de gestão a inseri-lo na hipótese excludente. Suas atividades eram eminentemente técnicas, o que se amolda às declarações extraídas acima.
Impende considerar que a circunstância do reclamante ter acesso a informações sigilosas, por si só, não faz presumir o exercício de função de confiança, visto que era da própria natureza da atividade realizada o acesso a informações restritas.
Aliás, mais do que natural que uma instituição financeira do porte do Banco do Brasil mantenha sigilo sobre vários de seus projetos.
Esclareça-se que a simples nomenclatura de função de confiança não se revela suficiente para caracterizar o desempenho de atividades de chefia, gerência, direção ou fiscalização, na forma do dispositivo celetário".
Na revista sustenta-se, em resumo, o enquadramento na regra do art. 224, § 2º, da CLT, na seguinte alegação: "equivoca-se o acórdão ao igualar o cargo do reclamante e suas atribuições aos de um simples bancário que atende a cliente em agência bancária, bem como desconsiderar a última parte do § 2º do art. 224 da CLT,

qual seja, a estrutura 'ou outros cargos de confiança'" (fls. 343).
Ocorre que a jurisprudência mais atual do TST veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126 do TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:
"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."
Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 102, I, c/c 126 e 333 do TST.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
A Turma, com esteio na Súmula 109 do TST,declarou a impossibilidade de compensação de gratificação de função com horas extrasrequerida pela defesa, sob os seguintes fundamentos:

"Relativamente à pretensão de compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com as horas extraordinárias deferidas no r. julgado, conforme requereu a reclamada em contrarrazões, inviável, porquanto encontra óbice no disposto na Súmula nº 109/TST".

Em recurso de revista o réu defende a seguinte tese: "as horas extras devidas ao reclamante (...) devem ser calculadas com base no valor previsto no plano de cargos e salários para uma jornada de seis horas (na medida em que ficou provado o direito a essa duração de trabalho). (...) O fato de não haver na estrutura do Banco do Brasil cargos comissionados de 6 horas diária não invalida a tese, uma vez que aaplicação destaencontra-se na condição de aplicaçãoanalógica, o que é plenamente possível e permitida pelo art. 6º da Lei de Introdução aoCódigo Civil.

Pois bem, tem-se prequestionada a matéria sob o enfoque suscitado em recurso de revista, ante a oposição oportuna de embargos declaratórios, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

É pacífico o entendimento no sentido de que a gratificação recebida pelo exercício de função de confiança tem natureza distintada remuneração do serviço extraordinário, uma vez que aquela visa a remunerar a maior fidúcia e responsabilidade inerentes à função comissionada e não a mera prorrogação da jornada. À luz desse entendimento o TST editou a Súmula nº 109 do TST, dispondo que "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Tratando-se de matéria decidida em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, não se poderá admitir o recurso de revista com base em dissidência pretoriana (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Necessário pontuar que osarestos colacionadospartem de premissa diferenciada, em queexiste opção do empregado consoante previsto em norma empresarialdisciplinadora da gratificação específica para os cargos comissionados de seis e de oito horas, como no caso da Caixa Econômica Federal, para o qual editou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do C. TST.

Nos termos da referida Orientação, tendo o empregado exercido funções meramente técnicas sendo posteriormente enquadrado na jornada de seis horas, a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz resulta desconstituída em sua natureza original, motivo pelo qual poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Incide, na hipótese, a Súmula 296, I, do TST como óbice ao processamento do apelo no particular.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cfc

Despacho
Processo Nº RR-RO-209300-26.2009.5.10.0020
Processo Nº RR-RO-2093/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Globex Utilidades S. A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Claudio Emanuel Raulino Souza
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (publicação em 13/05/2011 - fls. 187; recurso apresentado em 23/05/2011 - fls. 188).
Regular a representação processual (fls. 17/18).
Satisfeito o preparo (fl(s). 185, 192 e 192/verso). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;
- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC.
A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 181/186, emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada aopagamento de horas extras. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). A par disso, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (item I da Súmula 338/TST, em sua nova redação). No caso dos autos, não há registro de frequência de parte do período laborado, o ônus da prova das horas extras desse lapso temporal transfere-se para o empregador, sendo que, se dele não se desincumbir, devem prevalecer como verdadeiros os horários declinados na inicial (item I da Súmula 338/TST, em sua atual redação).".

Recorre de revista a reclamada a fls. 188/191. Alega, em resumo, a

má apreciação da prova, porquanto não comprovado o labor extraordinário.
Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, vedado neste momento processual (Súmula nº 126 do TST).
De outro lado, as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente observadas, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I e II do CPC. CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2011 (6ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-210100-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2101/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Claudio Garcia da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimação pessoalem 11/05/2011 - fls. 178; recurso apresentado em 13/05/2011 - fls. 179).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.
A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.
Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.
Pois bem.
A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor do reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.
Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro

Despacho

Processo Nº RR-RO-210400-61.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-2104/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Deusimar Oliveira dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	Massa Falida de Zl Ambiental Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (intimada em 02/05/2011 - fls. 201; recurso apresentado em 06/05/2011 - fls. 204).
Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.
A Fundação Universidade de Brasília - FUB argumentaser necessáriasubmissão do feito à reserva de plenário paramanifestação expressa da inconstitucionalidade do art.71, §1º,da Lei 8.666/1993.
Todavia,não há se falar nacláusula de reserva de plenário, na medida em que oColegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.
No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a indicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF e do aresto do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A Turma manteve a condenação subsidiária da FUB ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a FUB, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A situação fático-jurídica emergente dos autos não se amolda ao decidido pelo STF na ADC 16, haja vista o panorama revelar a existência de contrato de prestação de serviços celebrado entre os reclamados e o labor da reclamante em proveito do tomador, bem como a conduta culposa deste.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011 (2ª-f).

RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-74-61.2011.5.10.0003

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Advocacia Rogerio Avelar S/S
Executado	Rogerio Reis de Avelar

"1-Considerando terem sido juntados documentos com a impugnação, mediante as quais a PGFN pretende demostrar a configuração de grupo econômico,prazo ao embargante para réplica.2-Publique-se, para ciência do embargante.3-Após,conclusos para julgamento. Bsb, 26/05/2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-261-45.2011.5.10.0011

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Contrat Administração Empresarial Ltda
Executado	Paulo Deibson Batista Pires

EDITAL DE CITAÇÃO fl32."EDITAL DE CITAÇÃO Nº.259/2011.PROCESSO Nº 0000261-45.2011.5.10.0011. EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional).CPF/CNPJ.EXECUTADO:Contrat Administração Empresarial Ltda. CPF/CNPJ:05.607.412/0001-08. EXECUTADO:Paulo Deibson Batista Pires.CPF/CNPJ 477.482.811-49. Número(s) da(s) CDA(s):10.5.11.000044-40.Valor da execução:R$ 131.258,74 atualizado até 14/02/2011. Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e PAULO DEIBSON BATISTA PIRES, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 8º da Lei 6830/1980.Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed.Órgãos Regionais, 8º andar,Asa Sul,Brasília-DF.Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso IV do Art. 8º da Lei 6830/1980. Eu, Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente Edital aos 27 de maio de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz(a) do Trabalho Substituto (a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-191000-28.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1910/2009-016-10-00.7

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Panificadora e Confeitaria Goianao Ltda.
Executado	Marco Aurelio Silva

"EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 260/2011 PROCESSO Nº 0801600-02.2008.5.10.0014

EXEQUENTE:União(Fazenda Nacional)CPF/CNPJ

EXECUTADO:F S Comércio Importação e Exportação Ltda.CPF/CNPJ

EXECUTADO:Luiz Henrique da Silva CPF/CNPJ 358.860.721-87

Valor da execução:R$13.258,38 atualizado até 31/05/2011

Sua Excelência,CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE,Juiz(a)do Trabalho,no uso das atribuições que lhe confere a Lei,CITA LUIZ HENRIQUES DA SILVA,atualmente em lugar incerto e não sabido,que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada,no prazo de 5(cinco)dias,nos termos do Art.8ºda Lei 6830/1980.Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo,onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito.Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS,Qd.03,bloco"O",Ed.Órgãos Regionais,8º andar,Asa Sul,Brasília-DF.Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada,tendo o prazo de 30(trinta)dias,conforme inciso IV do Art.8º da Lei 6830/1980.

Eu, Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula,Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais,subscrevi o presente Edital aos 27 de maio de 2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz(a)do Trabalho Substituto(a)em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-199500-31.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1995/2009-001-10-00.4

Embargante	Elizabeth Costa Gonçalves
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Embargado	União
Embargado	Luiz de Oliveira Goncalves
Advogado	FELIPE TOSTES PEIXOTO

Embargado	Stradus Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado	FELIPE TOSTES PEIXOTO

"III-CONCLUSÃO.
Isso posto,nos termos da fundamentação supra,que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito,e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de Embargos de Terceiros,propostos por ELIZABETH COSTA GONÇALVES em desfavor de União(Fazenda Nacional),Luiz de Oliveira Gonçalves e Stradus Construções e Incorporações Ltda.Custas pela embargante(art.789-A,IV,CLT),no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).Intime-se a embargante,pelo Diário da Justiça. Transcorrido o prazo recursal do embargante,intime-se a exequente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Brasília,24 de maio de 2011.
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-216600-93.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-2166/2009-002-10-00.5

Embargante	Maria Teresa Castro Alves Neves
Advogado	FRANCISCO ROCHA NUNES NETO
Embargado	União Federal
Embargado	Leo Lynce Roriz de Araujo
Embargado	Maria Tereza Cavalcanti

"III-CONCLUSÃO.
Isso posto,nos termos da fundamentação supra,que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito,e julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de Embargos de Terceiros,propostos por MARIA TERESA CASTRO ALVES NEVES em desfavor de União(Fazenda Nacional),Leo Lynce Roriz de Araújo e Maria Tereza Cavalcanti.
Custas pela embargante(art.789-A,IV,CLT),no valor de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Intime-se a embargante,pelo Diário da Justiça. Transcorrido o prazo recursal do embargante, intime-se a exequente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.
Brasília,24 de maio de 2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-801100-45.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-8011/2008-010-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Madre Bianca Panificadora Ltda.

"Intime a arrematante por publicação,em nome de seu advogado Dr.RONILDO LOPES DO NASCIMENTO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Os embargos são tempestivos,o juízo está garantido e a parte está regularmente representada, razões pelas quais os admito.Compulsando-se os autos,verifico que,lavrado o auto de penhora e avaliação de fls.64,foi despachado às fls.67,o que se segue,verbis:"1 Intime-se o executado,Elson Tadeu Mendes,no endereço à fl.51,via postal,da penhora à fl.64,no prazo legal,bem como indicar depositário para o imóvel penhorado,em 10 dias".De fato,Elson Tadeu Mendes não figura nos autos como executado.Pretende a embargante que seja declarada a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de fls.67.Todavia,a questão não é assim tão simples,fazendo-se necessárias algumas digressões para melhor contextualização dos atos processuais que se descadearam,ainda antes da determinação da penhora.Inicialmente,cumpre então frisar,que a embargante alega expressamente em suas razões de embargo,que"Elson Tadeu Mendes sequer configura como sócio da executada"(fls.102).Às fls.28/29 dos autos,a executada (ora embargante),espontaneamente,peticionou para indicar o bem objeto da arrematação à penhora.Naquela petição,ao contrário do que agora alega,cuidou de apontar Elson Tadeu Mendes como sócio da executada.Transcrevo os trechos:"1.Os bens ora indicados estão sendo oferecidos pelos sócios da empresa executada,sr.Elson Tadeu Mendes e Marilene Groba Mendes, doc.02 e 03.()3.A fração de terras herdada pelo sócio Elson está avaliada
4. Diante do exposto,a executada indica à penhora a fração de ¼ (um quarto de hectare de terras encravada dentro de gleba maior,herdade pelo sócio Elson ..." (fls. 28/29 destaquei.
O contrato social juntado às fls.32/34 demonstra a qualidade de sócio de Elson Tadeu Mendes .
Prosseguindo-se,então,a execução,foi determinada a penhora sobre o bem ofertado e,no verso da fls.64 auto de penhora e avaliação -,o Oficial de Justiça deposita o bem em mãos de Elson Tadeu Mendes.Em seguida,foi despachada a intimação às fls.67,naqueles termos em que supra transcrito.Não há como se considerar que o ato de intimação da penhora e para indicação de fiel depositário,no prazo legal,não tenha atingido sua finalidade,porquanto,após 4 dias do recebimento da intimação por Elson Tadeu Mendes(fls.68/verso),a própria executadaMADRE BIANCA PANIFICADORA LTDA veios aos autos para responder à determinação do despacho que agora alega ser nulo,nos seguintes termos:"MADRE BIANCA PANIFICADORA LTDA,já qualificada nos autos,por sua procudora,em atenção ao despacho de fls.67,vem indicar como fiel depositário o senhor Élson Tadeu Mendes,proprietário da citada gleba de terras,que assinará o termo de compromisso tão logo seja intimado para tanto".Ou seja,a executada teve inequívoca ciência da penhora,tendo praticado ato processual em seu próprio nome,apesar de dirigida a intimação a seu sócio Elson Tadeu Mendes.Alegar agora que Elson Tadeu Mendes"sequer configura como sócio da executada"(fls.102),beira má-fé.O princípio da instrumentalidade das formas preconiza a validação dos atos processuais que,ainda que inobservada alguma formalidade,tenham atingido sua finalidade,inspirando a redação do art. 244 do CPC.Mas não é só.Após o despacho de fls. 67, a partir do qual a embargante pretende ver anulados todos os atos processuais seguintes, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, às fls.69,a executada nada alegou. Não há fundamento legal,portanto,para se declarar a nulidade da intimação dirigida a Elson Tadeu Mendes,porquanto na primeira oportunidade em que veio a falar nos autos a executada nada alegou,encontrando sua pretensão óbice no art.245,caput,do CPC.Configurada,pois,a preclusão temporal.III - DISPOSITIVO Nesse passo,conheço dos embargos à arrematação e julgo-os TOTALMENTE IMPROCEDENTES,nos termos da fundamentação acima.Custas pelo embargante no importe de R$ 44,26,nos termos do art.789-A,V,da CLT.
Intimem-se a embargante(1ª executada)e a 2ª executada via postal,por intermédio da representante legal (2ª executada)indicada na procuração de fls.30,devendo ser a intimação encaminhada ao endereço SHIN QL 03,Conj.08,Casa 11 Lago Norte Brasília DF.Intime-se a arrematante por publicação,em nome do advogado de fl.110.Decorrido o prazo recursal,intime-se a PGFN.Brasília,26 de maio de 2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

e Execuções Especiais".

ada)e a 2ª executada via postal,por intermédio da representante legal (2ª executada)indicada na procuração de fls.30,devendo ser a intimação encaminhada ao endereço SHIN QL 03,Conj.08,Casa 11 Lago Norte Brasília DF.Intime-se a arrematante por publicação,em nome do advogado de fl.110.Decorrido o prazo recursal,intime-se a PGFN.Brasília,26 de maio de 2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-801600-02.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-8016/2008-014-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	F S Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Executado	Luiz Henrique da Silva

"PROCESSO Nº 0801600-02.2008.5.10.0014 PROCESSO Nº 0801600-02.2008.5.10.0014
EXEQUENTE:União(Fazenda Nacional)CPF/CNPJ
EXECUTADO:F S Comércio Importação e Exportação Ltda.CPF/CNPJ
EXECUTADO:Luiz Henrique da Silva CPF/CNPJ 358.860.721-87
Valor da execução:R$13.258,38 atualizado até 31/05/2011
Sua Excelência,CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE,Juiz(a)do Trabalho,no uso das atribuições que lhe confere a Lei,CITA LUIZ HENRIQUES DA SILVA,atualmente em lugar incerto e não sabido,que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância acima especificada,no prazo de 5(cinco)dias,nos termos do Art.8º da Lei 6830/1980.Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito.Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,localizada no SAS,Qd.03,bloco"O",Ed.Órgãos Regionais,8º andar,Asa Sul,Brasília-DF.
Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada,tendo o prazo de 30(trinta)dias,conforme inciso IV do Art.8º da Lei 6830/1980.Eu, Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula,Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente Edital aos 27 de maio de 2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz(a)do Trabalho Substituto(a)em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-802900-92.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-8029/2005-017-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Paris Europa Churrascaria Ltda
Executado	Ewerton Machado da Silva Ferreira
Advogado	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 219/2011 PROCESSO Nº 0802900-92.2005.5.10.0017
EXEQUENTE:União(Fazenda Nacional)CPF/CNPJ
EXECUTADO:Paris Europa Churrascaria Ltda CPF/CNPJ 02.648.333/0001-57
EXECUTADO:Ewerton Machado da Silva Ferreira CPF/CNPJ 051.465.937-87
Número(s)da(s)CDA(s):10 5 02 001792-51 10 5 02 001792-51
Sua Excelência,CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE,Juiz(a)do Trabalho Substituto(a),no uso das atribuições que lhe confere a Lei,INTIMA os executados acima listados,atualmente em lugar incerto e não sabido,para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):Despacho de fls.343:"DESPACHO.Vistos os autos.Tendo em vista o requerimento da exeqüente de que seja extinta a execução pelo pagamento da dívida posterior à propositura da ação,que as custas já compõem o valor da dívida,resolvo extinguir a execução,nos termos do artigo 794,I,CPC.
Determino:1.Intime-se os executados por mandado para ciência do presente despacho,a ser cumprido no endereço de fl.59.2.Intime-se a PGFN com o envio dos autos.3.Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente,determino o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa,observando-se a DIJUC os devidos registros no sistema de administração processual de 1º Grau-SAP1.Brasília,22 de março de 2011.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a)do Trabalho em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".E, para que chegue ao conhecimento dos interessados,foi expedido o presente Edital,que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume,na sede deste Juízo,sito à SEPN 513,bloco B,lotes 2/3,salas 401-407,Brasília DF, CEP:70.760-530.Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula,Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais,subscrevi o presente edital aos 10 de maio de 2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz(a)do Trabalho Substituto(a)em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-803400-70.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-8034/2005-014-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	CPR Consultoria Projetos e Representações Ltda + 01
Executado	Arnaldo Luiz Clemente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº. 253/2011
PROCESSO Nº 0803400-70.2005.5.10.0014 *08034200501410003*
EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional) CPF/CNPJ
EXECUTADO: CPR Consultoria Projetos e Representações Ltda + 01
CPF/CNPJ 00.739.144/0001-64
EXECUTADO: Arnaldo Luiz Clemente CPF/CNPJ 123.013.106-04
EXECUTADO: CPF/CNPJ
Número(s) da(s) CDA(s):
Sua Excelência, CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso
das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar
incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito(parte):
Despacho de fls.50/54 (parte): "Não informado"
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será
publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEPN
513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.
Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de

Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 24 de maio de
2011.
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto (a)
em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais

Despacho

Processo Nº RT-803600-06.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-8036/2007-015-10-00.0

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Supermercado Domingos Ltda-EPP
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Executado	Adriana Guimarães Domingos
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA

"1-Conforme requerido,desconsidero a petição de fls.87/88.2-De toda sorte,a União informou às fls.09/91 que o débito executado incluso no parcelamento da Lei 11.941/09, razão por que requereu a suspensão do feito.3-Defiro o requerido pela União e suspendo o feito por 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se a PGFN para se manifestar. 4-Publique-se, para ciência dos executados.Bsb, 26/05/2011.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuç~ies Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-823100-14.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-8231/2005-020-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Universo Serviços Gerais Ltda.
Executado	Espólio de Pitagoras de Oliveira Nascimento(Inventariante Edvaldo de Oliveira Nascimento)
Advogado	THIAGO NOBORU TAKAI

SENTENÇA DE FLS. 315/318: " I RELATÓRIO
ESPÓLIO DE PITÁGORAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO oferecem embargos à execução fiscal promovida pela União Federal, conforme as razões expostas às fls. 293/303. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sustentando que o art. 135, III, do CTN não é aplicável ao processo executivo de cobrança de multa por infração à CLT. Ainda em preliminar, suscita a nulidade da citação por edital, argumento que, tendo restado infrutífera a citação postal, foi determinado a citação editalícia sem que se tivesse esgotado a hipótese de citação por Oficial de Justiça. Afirmam, ainda, que a multa foi imposta por suposta infração à legislação trabalhista, sem que se tivesse observado no processo administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, entende que a multa foi imposta em valor acima do mínimo que ultrapassa a razoabilidadde, situação que vai de encontro com o princípio da proporcionalidade, motivo por que requer sua redução ao mínimo legal.
Às fls. 308/314, a União apresenta impugnação aos embargos, sustentando: a) a aplicabilidade do art. 135, III, do CTN aos executivos fiscais relativos à multa por infração à CLT; b) a validade da citação editalícia, ao argumento de que foi realizada tentativa de citação por Oficial de Justiça além do que diversas pesquisas para verificação do endereço atual do embargante, todas frustradas, quando a ele competia o ônus de manter atualizado o endereço nos moldes em que determinam os arts. 23, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72 e 30 do Decreto 3.000/1999; c) a desnecessidade da apresentação do processo administrativo na petição inicial, visto que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, e para demonstrar a existência de irregularidade no procedimento administrativo, o qual obedeceu todas as exigências legais e constitucionais pertinentes, e; d) o valor da multa revela a contumácia dos executados em práticas de infração à legislação trabalhista.
Ausente a previsão legal na Lei de Execução Fiscal de prazo para réplica e considerando que a defesa apresenta pela Fazenda Pública foi desprovida de documentação que pudesse justificar o exercício do contraditório pelo embargante, deixei de determinar a intimação do embargante para manifestação acerca da defesa. O objeto dos presentes embargos é meramente de direito, a reforçar a desnecessidade de manifestação do embargante em réplica.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II. 1 Da admissibilidade
Os embargos são tempestivos, considerando-se o prazo em dobro que beneficia a Defensoria Público e o termo a quo para interposição dos presentes como sendo a data de 25/02/2011 (fls. 247/verso), quando foi a Defensoria Pública da União intimada da decisão de fls. 245, uma vez que, da garantia do juízo não foi o embargante intimado; o juízo está garantido (fls. 199) e as partes estão regularmente representadas, razão por que os admito.

II.2 DAS PRELIMINARES

II.2.1 Da ilegitimidade passiva ad causam
O embargante alega que não pode ser considerado parte legítima para constar do pólo passivo da presente execução, visto que o art. 135, III, do CTN não é aplicável ao processo executivo de cobrança de multa por infração à CLT. Defende ser aplicável o art. 592 e seguintes do CPC, bem como do art. 10 do Decreto 3.708/1919 que regula as sociedades por responsabilidade limitada. Argumenta que o objeto da execução não tem natureza tributária, a afastar a aplicação do CTN.

No entanto, sem razão, pois inquestionável a responsabilidade pessoal dos sócios embargantes pelo débito executado.

Trata-se de responsabilidade direta do empregador responsável pela infração à legislação trabalhista, cujo nome inclusive foi indicado na petição inicial da ação executória, conforme se observa às fls. 02/03.

Nos termos do art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Por sua vez, o parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais - LEF) estabelece que as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial aplicam-se à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza. Ou seja, a aplicação de tais normas é possível tenha o débito perseguido natureza tributária ou não.

Tem-se, nesse passo, que a responsabilidade prevista no art. 135,

III, do CTN, em razão do contido no art. 4º, §2º, da LEF, é aplicável também às situações em que a Fazenda Pública busca o pagamento de dívida cuja natureza seja não tributária. Aliás, tal conclusão é extremamente razoável, pois ainda que o crédito que ora se executa não constitua propriamente um tributo, mas sim uma multa de caráter administrativo, não se pode olvidar que toda sua sistemática de imputação, formalização e execução segue a dinâmica dos tributos, e assim, deve também obedecer ao CTN, seja naquilo que é desfavorável ao devedor, seja naquilo que lhe é favorável.

No caso concreto, cobra-se multa administrativa pelo descumprimento da legislação trabalhista. Portanto, persegue-se um crédito correspondente a uma obrigação resultante de um ato de infração à lei, motivo pelo qual aplicável o artigo 135, III, do CTN.
Rejeito.

II.2.3 Da nulidade da citação editalícia
A pretensão do embargante de que, frustrada a citação postal fosse determinada a citação por Oficial de Justiça para somente após pudesse o Juízo valer-se da citação por edital não encontra amparo legal.
Conforme se verifica às fls. 07/verso, a citação postal retornou com informação de "mudou-se".
Ao requerer a União que o embargante fosse citado por edital, demonstrou, documentalmente (fls. 10), que os registros da Receita Federal consignavam como endereço do embargante aquele para o qual havia sido endereçada a citação postal. Dessa sorte, inócua ou inútil seria a tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Dispõe o art. 23, § 4º, inc. I, do Decreto 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:
(...)
§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;"

Assim, o ônus de manter atualizado o endereço residencial perante a administração tributária é do executado, ora embargante.

Não havendo qualquer outra informação à época da citação do paradeiro do executado, correta a citação editalícia
Assim, rejeito a preliminar de nulidade de citação.

II.3 DO MÉRITO

II.3.1 Da nulidade da citação editalícia
No tocante à alegação de irregularidade do procedimento administrativo, do qual teria resultado o cerceamento do direito de defesa e princípio do contraditório, também não há como prosperar a irresignação dos embargantes.

As certidões da dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, na forma do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de presunção relativa, passível de desconstituição mediante prova em contrário, a cargo do executado.

No caso concreto, porém, embora o embargante alegue que não exercitou seu direito de defesa e contraditório nos autos do processo administrativo em que culminou com a aplicação de multa, não fez prova alguma dessa alegação. A CDA em apreço consigna expressamente a notificação da empresa devedora dos autos de infração em 20/10/1997 há nos autos documento algum hábil a derrubar tal premissa.

Não vejo, assim, como se sustentar a tese do embargante. A certidão da dívida ativa objeto desta execução atende satisfatoriamente as exigências previstas em lei (art. 2º, § 5º, da LEF) e não há nos autos elementos a comprovar a alegada irregularidade na inscrição da dívida ativa.
Rejeito.

II.3.2 Desproporcionalidade da multa objeto da presente execução
Por fim, aduz o embargante que a multa foi imposta, em valor acima do razoável, sem qualquer fundamentação, situação que vai de encontro com o princípio da proporcionalidade, motivo por que requer sua redução.

No entanto, não tem como prosperar suas alegações.

O débito ora buscado judicialmente é resultante do não pagamento espontâneo, pela embargante, de multas a ela aplicadas em razão de ter violado preceitos da legislação trabalhista e a possibilidade de imposição de tais multas é prevista nos mesmo diploma legal, conforme indicado nas CDAs, tendo o valor da multa sido fixado dentro dos parâmetros legais.

Por outro lado, se houve, como afirmado, excesso na aplicação da multa, cabia ao embargante fundamentar em que termos ocorreu, a fim de possibilitar o reexame do arbitramento administrativo, o que não ocorreu, situação que evidencia o caráter genérico da alegação e, por conseguinte, a impossibilidade de seu acolhimento.

Rejeito a arguição.

II.3.3 Da gratuidade de Justiça
Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça, por considerar que a pessoa do inventariante, representante do Espólio de PITÁGORAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, não se confundir com este, de sorte que a dificuldade financeira que atinge ao inventariante e lhe valeu a assistência da Defensoria não se comunica ao espólio, esta sim, parte no processo.

III DISPOSITIVO

7 - Por conseguinte, no processo n. 8231-2005-020-10-00-4, admito os embargos à execução interpostos por ESPÓLIO DE PITÁGORAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, para, no mérito, julgá-los improcedentes.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois eles já compõem o valor da dívida exequenda.

Custas pelo embargante, no valor de R$44,26 (art. 789- A, inciso V, CLT).
Intimem-se o embargante remetendo-se os autos à Defensoria Pública.
Publique-se para conhecimento dos demais executados.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a PGFN por meio do encaminhamento dos autos.
Brasília, 25 de maio de 2011

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio
ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais. de encontro com o princípio da proporcionalidade, motivo por que requer sua redução.

No entanto, não tem como prosperar suas alegações.

O débito ora buscado judicialmente é resultante do não pagamento espontâneo, pela embargante, de multas a ela aplicadas em razão de ter violado preceitos da legislação trabalhista e a possibilidade de imposição de tais multas é prevista nos mesmo diploma legal, conforme indicado nas CDAs, tendo o valor da multa sido fixado dentro dos parâmetros legais.

Por outro lado, se houve, como afirmado, excesso na aplicação da multa, cabia ao embargante fundamentar em que termos ocorreu, a fim de possibilitar o reexame do arbitramento administrativo, o que não ocorreu, situação que evidencia o caráter genérico da alegação e, por conseguinte, a impossibilidade de seu acolhimento.

Rejeito a arguição.

II.3.3 Da gratuidade de Justiça
Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça, por considerar que a pessoa do inventariante, representante do Espólio de PITÁGORAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, não se confundir com este, de sorte que a dificuldade financeira que atinge ao inventariante e lhe valeu a assistência da Defensoria não se comunica ao espólio, esta sim, parte no processo.

III DISPOSITIVO

7 - Por conseguinte, no processo n. 8231-2005-020-10-00-4, admito os embargos à execução interpostos por ESPÓLIO DE PITÁGORAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, para, no mérito, julgá-los improcedentes.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois eles já compõem o valor da dívida exequenda.

Custas pelo embargante, no valor de R$44,26 (art. 789- A, inciso V, CLT).
Intimem-se o embargante remetendo-se os autos à Defensoria Pública.
Publique-se para conhecimento dos demais executados.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a PGFN por meio do encaminhamento dos autos.
Brasília, 25 de maio de 2011

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio
ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-17.2010.5.10.0001

Reclamante	Ronaldo Brito Barreto
Advogado	DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado	5 estrela Sistema de Segurança Ltda.
Advogado	JOELSON COSTA DIAS

DESPACHO Fl. "Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, proceder ao registro de baixa na CTPS do reclamante. Em 27/05/2011."

Despacho

Processo Nº RT-73-19.2010.5.10.0001

Reclamante	Claudio Vieira Caetano
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. "Vista ao exequente, no prazo de dez dias, do bem indicado à penhora."

Despacho

Processo Nº RT-451-72.2010.5.10.0001

Reclamante	Carla Oliveira Curvello Duran
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Uniao Educacional de Brasilia-Uneb
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

DESPACHO Fl. "Intime-se a reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a CTPS e os documentos apresentados pelo reclamado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-567-44.2011.5.10.0001

Reclamante	Rodrigo de Souza Rodrigues
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União(Ministerio da Justiça)

"A notificação via postal da primeira reclamada não obteve êxito em razão de mudança de endereço. Assim, abro vista ao reclamante para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de inépcia. Dessa forma, retiro o feito da pauta anteriormente marcada e designo audiência inicial para o dia 14/07/2011 às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a segunda reclamada, União. Publique-se. Em 27/05/2011."

Despacho

Processo Nº RT-654-97.2011.5.10.0001

Reclamante	Newton Francisco Lima
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 13h50min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-662-74.2011.5.10.0001

Reclamante	Vanda da Conceicao Veras
Advogado	KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado	Embaixada da Guiné Equatorial Sul

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 27/06/2011 às 13h45min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-666-14.2011.5.10.0001

Reclamante	Jonas Almeida de Araujo
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 13h40min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-667-96.2011.5.10.0001

Reclamante	Sheila Cristina de Souza Britto
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/06/2011 às 14h05min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-672-21.2011.5.10.0001

Reclamante	Ana Paula Rodrigues da Silva
Advogado	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Sociedade Cruz de Malta

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 27/06/2011 às 13h50min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-683-50.2011.5.10.0001

Reclamante	Milton Soares Lima
Advogado	SHIRLEI REIS OLIVEIRA
Reclamado	Santa Izabel Transportes e Turismo Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2011 às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-690-42.2011.5.10.0001

Reclamante	Ernande Carvalho Monteiro
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Serv Pak Seguranca e Uniformes Profissionais Ltda-Me (np de Josefa Maria de Almeida)
Reclamado	Waldemir Inácio dos Santos
Reclamado	Condominio da SQN 410 BLOCO M

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 27/06/2011 às 14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-693-94.2011.5.10.0001

Reclamante	Fernanda Parente Moreno Araujo
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado	Loggam Logistica e Gestao Em Atendimento Movel Ltda
Reclamado	Distrito Federal

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/06/2011 às 14h10min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-694-79.2011.5.10.0001

Reclamante	Vilmar Furtado de Sa
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	Embaixada Reino da Arabia Saudita

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-695-64.2011.5.10.0001

Reclamante	Eduardo Rodrigues Alencar
Advogado	CLERISTON PEREIRA SOUSA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Samambaia - Coopatram

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/06/2011 às 14h15min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-696-49.2011.5.10.0001

Reclamante	Thiago de Oliveira Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 27/06/2011 às 13h40min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-699-04.2011.5.10.0001

Reclamante	Raimunda Benta de Almeida
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Nova Administradora Terceirização de Mão de Obra Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2011 às 14h30min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-700-86.2011.5.10.0001

Reclamante	Domingos Mário dos Santos Serpa
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Tesla Engenharia Construcoes Ltda
Reclamado	Construtora Ipê Limitada

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 13h45min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-701-71.2011.5.10.0001

Reclamante	Jeanne Cristine Soares Moura
Advogado	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	União - Senado Federal

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/06/2011 às 14h25min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-702-56.2011.5.10.0001

Reclamante	Joselia Pereira Vieira
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA

Reclamado	Micromedical Material Medico Hospitalar Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-703-41.2011.5.10.0001

Reclamante	Claudio Alves da Silva
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 28/06/2011 às 14h35min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-705-11.2011.5.10.0001

Reclamante	Edjania Caetano de Sousa
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos Santos Serviços -Me
Reclamado	União Federal - Ministério Público Militar

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/06/2011 às 14h30min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-707-78.2011.5.10.0001

Reclamante	Raimundo dos Santos Farias
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Expresso São José Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 05/07/2011 às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-708-63.2011.5.10.0001

Reclamante	Dulcileide Amaral
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Maria Janete de Oliveira e Cia Ltda
Reclamado	Emplavi Realizacoes Imobiliarias Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-709-48.2011.5.10.0001

Reclamante	Epaminondas de Oliveira Neto
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Havai Alimentos e Embalagens Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 05/07/2011 às 14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-710-33.2011.5.10.0001

Reclamante	Patricia Gomes Duarte
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	J C Decorações Ltda - Me (Alessandra Decorações)

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 14h05min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-711-18.2011.5.10.0001

Reclamante	Jose Rubens Brito Ladislau
Reclamado	Jockey Club de Brasilia

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 05/07/2011 às 14h05min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-712-03.2011.5.10.0001

Reclamante	Leonardo Oliveira Santos
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Jarjour Veiculos e Petroleo Limitada

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/07/2011 às 13h35min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-713-85.2011.5.10.0001

Reclamante	Paulo Sergio Fonseca Junior
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Transportes Aykom Ltda.

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 05/07/2011 às 14h10min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-714-70.2011.5.10.0001

Reclamante	Flavio Luiz de Franca Diniz
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/07/2011 às 13h40min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-717-25.2011.5.10.0001

Reclamante	Lucia Figueiredo dos Santos
Advogado	IVAN DE CASTRO MACÊDO
Reclamado	Pacheco e Pinto Representacoes Comerciais Ltda(Soc. Adm. Sergio Renato Teles Pinto)
Reclamado	Joseph Brum Pacheco

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/06/2011 às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-718-10.2011.5.10.0001

Reclamante	Francisca Francivalda Pereira Lima dos Santos
Advogado	IVAN DE CASTRO MACÊDO
Reclamado	Pacheco e Pinto Representacoes Comerciais Ltda(Soc adm. Sérgio Renato Teles Pinto)
Reclamado	Joseph Brum Pacheco

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na

pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/07/2011 às 13h45min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-719-92.2011.5.10.0001

Reclamante	Magno Miguel Camargo Souza
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Alysson Marck Fabius Mota de Araujo-Me (nome fantasia Set Ind. Gráfica)

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 30/06/2011 às 14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-720-77.2011.5.10.0001

Reclamante	Camilla Azevedo de Lima
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/07/2011 às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-722-47.2011.5.10.0001

Reclamante	Aparecida Vania Alves de Queiroz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Leandro Jose Leal Me
Reclamado	Saga Sociedade Anonima Goias de Automoveis

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/07/2011 às 13h50min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-723-32.2011.5.10.0001

Reclamante	Christiane de Oliveira Rodrigues
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 05/07/2011 às 14h15min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-724-17.2011.5.10.0001

Reclamante	Thays de Faria Calaca
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto de Educacao Christus Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INICIAL no dia 29/06/2011 às 14h10min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-867-40.2010.5.10.0001

Reclamante	Miriam dos Santos Galvão
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Cooperinfo Sociedade Coop. de Trab. na Área de Informática
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brasília Táxi Aéreo S.A. - Brata
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Planalto Limitada - Viplan
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO DE FL. 87. "Julgo subsistente a penhora de fl.48. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Assim, designo o dia 30/06/2011, às 15:00 horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, adjudicação , remição ou lanço superior ao valor da avaliação (art.686, VI do CPC), fica desde já designada a realização do segundo leilão no dia 28/07/2011, às 15:00 horas, para venda e arrematação pelo maior lanço, observado o disposto no art.692/CPC, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando autorizado a promover,

oportunamente, a remoção do bem penhorado. Os leilões realizar-se-ão na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto no artigo 173 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, correndo as despesas a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Intime-se o leiloeiro. Intime-se a executada, por sua procuradora, via Diário de Justiça. Publique-se. Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-1307-36.2010.5.10.0001

Reclamante	Adailson Santos Rodrigues
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
Reclamado	Ferraço Moveis Planejados
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA JÚNIOR

DESPACHO Fl. "Por ora, informe o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o adimplemento da 2ª parcela do acordo."

Despacho

Processo Nº RT-48300-45.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-483/2007-001-10-00.9

Reclamante	Júlio César Machado Simões
Advogado	HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado	Centro Automotivo Polar Ltda-Me
Reclamado	Polar Ar-condicionado para Automoveis Ltda ME
Advogado	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

DESPACHO DE FL. 276. "Julgo subsistente a penhora de fl.276/278. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Assim, designo o dia 30/06/2011, às 15:00 horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, adjudicação , remição ou lanço superior ao valor da avaliação (art.686, VI do CPC), fica desde já designada a realização do segundo leilão no dia 28/07/2011, às 15:00 horas, para venda e arrematação pelo maior lanço, observado o disposto no art.692/CPC, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Os leilões realizar-se-ão na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto no artigo 173 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, correndo as despesas a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Intime-se o leiloeiro. Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário de Justiça. Publique-se. Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-54400-41.1992.5.10.0001

Processo Nº RT-544/1992-001-10-00.0

Reclamante	ARCILENE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado	GUILHERME GASPAR DA SILVA
Reclamado	ASSOCIACAO DE DESPORTOS RECREATIVA BANCREVEA
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DESPACHO Fl. ...dou por garantido o Juízo apenas para efeito de discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado." Em 26/5/2011."

Despacho

Processo Nº RT-68000-46.2003.5.10.0001

Processo Nº RT-680/2003-001-10-00.4

Reclamante	DANIEL GOMES VERNAY DA SILVA
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (+07)
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	BANCO OK SA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO Fl. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias, IRPF e custas processuais, nos valores da planilha à fl. 917, utilizando-se o depósito à fl 951. Cancelo as penhoras de aluguéis às fls. 920 e 944. Intime-se o depositário da penhora à fl. 944 da destituição do encargo. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Após a comprovação da movimentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 27/5/2011."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85-93.2011.5.10.0002

Reclamante	Antonio Carlos de Paula Dias
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-

JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 8.588,06 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 8.378,60
Custas do Processo: 167,57
Custas Art.789....: 41,89

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-209-13.2010.5.10.0002

Reclamante	Neuton Duarte de Oliveira Filho
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado	ALEX ZEIDAN DOS SANTOS

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exeqüente .

Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-219-23.2011.5.10.0002

Reclamante	Agenor Francisco Santiago Neto
Advogado	ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE
Reclamado	Procuradoria Regional da União - Codevasf
Reclamado	Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba. - CODEVASF
Advogado	VANESSA COSTA TOLENTINO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista no prazo legal ao E.D oposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-237-44.2011.5.10.0002

Reclamante	Wanderley Casemiro
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
Reclamado	Valdivino Soares de Oliveira
Reclamado	Sonia Maria Ribeiro Soares

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 3800115137876, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R$ 2.918,08 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 2.846,91
Custas do Processo: 56,94
e o remanescente, zerando a conta, de Custas Art.789.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ANTONIO DE PADUA ARAUJO, OAB Nº 07760/DF, CPF Nº 15530957153;

2) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

3) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

4) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-250-43.2011.5.10.0002

Exequente	Servico Social do Distrito Federal
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Executado	Mz Construtora Ltda.

J . Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os recolhimentos fiscais devidos pela reclamada deverão ser comprovados no prazo de 30(trinta) dias , após a quitação do acordo.

Com a comprovação, libere-se a reclamada os valores constantes dos autos, referentes a constrição do BACEN JUD 2.0.

Despacho

Processo Nº RT-296-32.2011.5.10.0002

Reclamante	Gabriel Vinicius Policarpo de Abreu
Advogado	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado	Accurcio Transportes Ltda
Advogado	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES

J. Intime-se o reclamante para que no prazo de cinco dias traga aos autos sua CTPS para as anotações devidas. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-321-45.2011.5.10.0002

Reclamante	Tania Maria Pretto de Carvalho
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	DANIELLE GURGEL LIMA BRUNO

À luz de todo o expendido, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por TÂNIA MARIA PRETTO DE CARVALHO, para condenar a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar à autora os títulos deferidos na fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Expeça a secretaria ofício ao INSS para cobrança dos recolhimentos previdenciários relativos ao período contratual ora reconhecido. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei e das normas internas da ré (INSS e POSTALIS), devendo as contribuições previdenciárias incidir sobre as diferenças de anuênios e reflexos nos 13º salários e férias. Custas de 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 10.000,00, no importe R$ 200,00 a cargo da reclamada. Intimem-se as partes, sendo a reclamada por MANDADO.

Despacho

Processo Nº RT-550-05.2011.5.10.0002

Reclamante	Clebenilson Fernandes Nogueira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Luiz Berber Costa
Reclamado	Escola Pingo de Mel

Vistos etc.

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime -se o executado .

Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-802-08.2011.5.10.0002

Requerente	Wesley de Melo Mendonca
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Requerido	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

1- Trata-se de Execução Provisória de Sentença, que vai até a penhora.

2- Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:
Total da execução R$ 3.658,11 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 3.285,47
INSS Reclamante...: 81,02
INSS Reclamado....: 202,52
INSS Terceiros....: 58,74
INSS SAT.....: 30,36

Convolo em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 14/04/2011, no valor inicial de R$ 5.889,50, estando garantido o Juízo.

Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Ultimadas as medidas, SOBESTEM-SE os autos até decisão final do Recurso pendente de decisão no Egrégio Regional.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-866-52.2010.5.10.0002

Reclamante	Luis Carlos Evangelista Aguiar
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Servlimp Servicos Gerais Ltda.
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:
Total da execução R$ 3.786,97 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 2.854,44
INSS Reclamante...: 201,92
INSS Reclamado....: 525,67
INSS Terceiros....: 152,48
INSS SAT.....: 52,46

Convolo em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 25/11/2010, no valor inicial de R$ 5.889,50.

Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Estando garantido o Juízo, pela convolação supra, intime-se a executada, para querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-958-30.2010.5.10.0002

Reclamante	Andreia Ferreira Lima
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	D + G Assessoria em Eventos Ltda.
Advogado	FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da

executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT). Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, proceda-se ao PROTESTO da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolo em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 08/12/2010, no valor inicial de R$ 5.889,50. Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R$ 7.002,98 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 6.471,28
INSS Reclamante...: 117,06
INSS Reclamado....: 266,19
INSS Terceiros....: 77,19
INSS SAT.....: 26,61
Custas do Processo: 11,71
Custas Art.789....: 32,94

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI2011
Liq. Exequente....: 6.471,28
INSS Reclamante...: 117,06
INSS Reclamado....: 266,19
INSS Terceiros....: 77,19
INSS SAT.....: 26,61
Custas do Processo: 11,71
Custas Art.789....: 32,94

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1312-55.2010.5.10.0002

Reclamante	Francisco Torres Pinho
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	União Camara dos Deputados

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-1326-39.2010.5.10.0002

Reclamante	Mauricio Martins Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que apresente os contracheques referentes aos meses de julho, novembro e dezembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias ou então informe os valores recebidos nesses meses.

Após, intime-se a executada para vista e manifestação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1338-53.2010.5.10.0002

Reclamante	Cesar Augusto Castro Catanante
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1495-26.2010.5.10.0002

Reclamante	Rosa Maria Mendes Carvalho
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

À luz de todo o expendido, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em reclamação trabalhista por ROSA MARIA MENDES CARVALHO, para condenar a reclamada SADIA S/A, a pagar à reclamante os títulos deferidos na fundamentação, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em

liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e súmula 368 do TST, sendo que o recolhimentos previdenciários incidirão sobre as seguintes parcelas: diferenças de horas extras e adicional noturno e seus respectivos reflexos nos RSR e 13º salários. Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 500,00, no importe R$ 10,00, a cargo da reclamada. Ciente a reclamante (Súmula 197 do TST).
Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1642-52.2010.5.10.0002

Reclamante	Raimundo Sousa Campos
Advogado	ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
Reclamado	Mark Sam Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado	EDUARDO GONÇALVES VALADÃO

J. Do Laudo pericial, intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-3900-69.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-39/2009-002-10-00.1

Reclamante	Raimunda Paes Landim
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

Nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º da Instrução Normativa nº 32/2007 do c. Tribunal Superior do Trabalho, encaminhe-se ao Governador do Distrito Federal a RPV nº 0051/2011, referente aos autos do processo supra identificado, informando que o Distrito Federal foi condenado ao pagamento da importância abaixo:
Total da execução R$ 946,59 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 939,20
INSS Reclamante...: 1,59
INSS Reclamado....: 4,59
INSS Terceiros....: 1,21
O débito enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e §5º, da CF/88 e art. 1º da Lei Distrital nº 3.624 de 18/07/2005. Assim, determino que seu pagamento seja realizado no prazo de 90 (noventa) dias.
No mesmo prazo, este Juízo aguardará informação quanto ao número de conta corrente para eventual gravame eletrônico, sob pena deste recair sobre qualquer conta.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO.
Encaminhe-se o ofício por intermédio do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-22100-66.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-221/2005-002-10-00.9

Reclamante	Edilon Teixeira da Silva
Advogado	MANOEL PINHEIRO FILHO
Reclamado	Renata Emilia Silva de Almeida
Reclamado	Renata Emilia Silva de Almeida

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-22500-61.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-225/1997-002-10-00.6

Reclamante	Maria do Socorro Goncalves Figueredo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Raimunda Gomes de Oliveira Me
Reclamado	Raimunda Gomes de Oliveira

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-23300-06.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-233/2008-002-10-00.6

Reclamante	Felipe Meneses da Silva
Advogado	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
Reclamado	Bsb-Pnx Viagens e Turismo Ltda
Reclamado	Silvana Araujo Cardoso
Reclamado	Pnx Pars Ltda.
Reclamado	Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda
Reclamado	Duarte Nuno Corgo Duque

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-37600-70.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-376/2008-002-10-00.8

Reclamante	Joao Paulo Lemos Fernandes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	D D Servicos de Buffet Ltda Me
Reclamado	Deusdete Lima da Silva
Reclamado	Dejanira Maria de Souza

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-42200-37.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-422/2008-002-10-00.9

Reclamante	Maura Almeida do Nascimneto
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Bonifacio Goncalves Pinheiro Maximo

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-42900-13.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-429/2008-002-10-00.0

Reclamante	Raimunda Nonata Queiroz Costa
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado	Marina Severino do Nascimento
Advogado	ARIEL GOMIDE FOINA

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-43300-03.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-433/2003-002-10-00.4

Reclamante	Marilene Aparecida Ferreira de Paula
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Isabelle Autran Noivas Ltda
Reclamado	Maria de Fatima Campos
Reclamado	Ricardo Coda

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-43700-03.1992.5.10.0002

Processo Nº RT-437/1992-002-10-00.9

Reclamante	Olavo da Cunha Pereira
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (BNCC)

Vistos etc.

Tendo em vista as petições de fls.1226/1229, confirmando existirem débitos fiscais em nome do reclamante, determino a expedição de Precatório considerando os valores apresentados na fl.1228.

Deve ser observado que o reclamante é devedor, o que deve ser considerado quando da expedição do Precatório.

Expeça-se o Precatório.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-55900-17.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-559/2007-002-10-00.2

Reclamante	Francisco Ferreira de Morais
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Francinaldo Araújo da Silva
Advogado	GIOVANI PASINI NETO

Intimem-se as partes, exequente e executada, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da petição de fls. 174/232 apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Despacho

Processo Nº RT-56200-91.1998.5.10.0002

Processo Nº RT-562/1998-002-10-00.4

Reclamante	Jose Serafim dos Reis Sobrinho
Advogado	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Carlos Alexandre Martins Hoff
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
Reclamado	Carlos Alexandre Martins Hoff

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-64400-38.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-644/2008-002-10-00.1

Autor	Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do DF
Advogado	GUSTAVO VARELA
Réu	Neuza Rezende
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

Vistos etc.

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o reclamante Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais do DF, ora executado .

Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-67200-39.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-672/2008-002-10-00.9

Reclamante	Paulo Batista de Assis Junior
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.496/498, NEGOU PROVIMENTO ao Apelo da executada, mantendo incólume a decisão de 1º grau, libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04888399-4, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R$ 6.877,17 Atualizado até: 31/05/2011

Liq. Exequente....: 4.256,26

INSS Reclamante...: 220,28

INSS Reclamado....: 646,44

INSS Terceiros....: 146,14

I R P F.....: 84,81 (base de cálculo)

Hon. Periciais....: 1.523,24 (autenticar guia)

e o remanescente deverá permanecer na referida conta judicial, para posterior devolução a reclamada.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GENGIZCAN BRITO SIMOES, OAB Nº 24947/O/DF, CPF Nº não cadastrado;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo anexa ;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, libere-se a

reclamada SWISSPORT o saldo remanescente e ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-70200-18.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-702/2006-002-10-00.5

Reclamante	Moises Pereira de Souza
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Eletroclima Engenharia Ltda
Advogado	EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
Reclamado	Edward Terao
Reclamado	Edward Terão

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-72400-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-724/2009-002-10-00.8

Reclamante	Joaquim Alberto dos Santos Barros Sobrinho
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	Grupo Plus - Varejo Farmacêutico (UQ Comercial S.A.
Reclamado	Mercio Nogueira Monteiro de Castro
Reclamado	Rene Godoy Monteiro de Castro

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-74100-77.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-741/2004-002-10-00.0

Reclamante	Nilva Rodrigues dos Anjos Farias
Advogado	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
Reclamado	Sociedade Educacional Amarante Ltda
Reclamado	Maria de Lurdes Amarante
Reclamado	Gerson Goncalves Amarante

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-74600-07.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-746/2008-002-10-00.7

Reclamante	Renata Rocha Vieira
Advogado	CATIA PEREIRA MARTINS
Reclamado	Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG) Administrador Judicial:Licks Contadores Associados-Gustavo Banho Licks (Massa Falida)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ante o supra certificado, expeça-se a competente Certidão para a habilitação do crédito obreiro junto ao Juízo falimentar, intimando a autora ao seu recebimento, no prazo de dez dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-90500-69.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-905/2004-002-10-00.0

Reclamante	Marizangela de Souza
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Gabi Festas e Armarinho Ltda-Me
Reclamado	Olemar Alves de Lima
Reclamado	Wellington do Nascimento Valencio

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-91200-06.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-912/2008-002-10-00.5

Reclamante	Paulo Cesar Pittaluga Niederauer
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

Considerando o decidido no v. Acórdão de fls.867/871, que NEGOU provimento ao apelo da executada CEF, mantendo incólume a decisão de 1º grau, libero o crédito do exequente, primeiramente, através dos depósitos recursais datados de 04/12/2008 e 26/02/2009, respectivamente, no valor inicial de R$ 5.357,25 e R$ 10.714,51.

Determino ainda a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04867633-6, observando-se:

Total da execução R$ 138.682,60 Atualizado até: 31/05/2011

Liq. Remanescente do Exequente....: 63.908,78

FGTS a ser Depositado na conta vinculada do Credor junto à CEF, sendo vedada sua liberação....: R$ 4.619,43

INSS Reclamante...: R$ 9.060,01

INSS Reclamado....: R$ 19.533,12

INSS Terceiros....: R$ 2.244,23

I R P F.....: 19.347,76 (base de cálculo anexa)

Custas do Processo: R$ 1.756,47

Custas Art.789....: R$ 760,08

e o remanescente, deverá permanecer na referida conta judicial para posterior liberação a reclamada CEF.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). KARIANE LUISA RASIA, OAB Nº 20768/DF, CPF Nº 70340609168;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R$;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-99000-95.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-990/2002-002-10-00.4

Reclamante	VANTUIR MENDONCA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	CHARM RECURSO HUMANOS LTDA
Advogado	RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO DUARTE
Reclamado	Luiz Carlos Ribeiro
Reclamado	Anesia Machado da Silva

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-110700-58.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1107/2008-002-10-00.9

Reclamante	Lowry Landi de Matos Reis
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	A M E C Servicos De Alimentacao E Cultura Ltda
Reclamado	Elimar Carvalho Pereira
Reclamado	Amauri Henrique Ribeiro Goncalves

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-117900-24.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-1179/2005-002-10-00.3

Reclamante	Leidiane Reis de Oliveira
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Alex Alves Motoboy ME
Reclamado	Alex Alves Neves

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-122300-52.2003.5.10.0002

Processo Nº RT-1223/2003-002-10-00.3

Reclamante	Valdenir da Silva Oliveira
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Dizioshop Conveniencias Ltda-Me
Reclamado	Antonio Luiz Pimenta Vieira
Reclamado	Faruk Diab

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-126000-60.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1260/2008-002-10-00.6

Reclamante	Gustavo Jose dos Santos
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Drogaria Correa e Sousa Ltda Me
Advogado	CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA
Reclamado	Adriane Alves Menezes
Reclamado	Cesar Mendes Correa

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial do BB nº 4800107467095, observando-se os seguintes valores:
Total da execução R$ 1.307,90 Atualizado até: 31/05/2011
INSS Reclamante...: 385,71
INSS Reclamado....: 314,89
INSS Terceiros....: 83,03
I R P F.....: 497,98 (base de cálculo anexa)
e o remanescente, zerando a conta, de Custas Art.789.
OBSERVAÇÕES:
1) INSS empregado - recolher no código 1708;
2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
3) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo anexa ;
4) Custas do art. 789-A da CLT recolher em guia GRU no cód. 18770-4-STN;
5) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.
Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).
Libere-se a reclamada as guias do BB ora acostadas à contracapa dos autos nº 4000127450779, 3900127450779 e 200106740806 e encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-127200-44.2004.5.10.0002

Processo Nº RT-1272/2004-002-10-00.7

Autor	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Réu	VASP-Viação Aérea São paulo S.A em processo de Recuperação Judicial
Advogado	IVAN CLEMENTINO

Com a juntada do pedido e documentos, vista à Executada pelo prazo de trinta dias para análise e contestação das habilitações. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-131100-59.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1311/2009-002-10-00.0

Reclamante	Joaquim Brito de Souza
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral

Consolidado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-133700-24.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-1337/2007-002-10-00.7

Reclamante	Silas Silva de Azevedo
Advogado	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
Reclamado	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 27.05.2011 às 17h59min. Considerando a certidão de fl.925 e, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, reabro a instrução processual para conceder às reclamadas novo prazo de 5 (cinco) dias para reapresentação das alegações finais. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de julgamento.Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-138200-65.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1382/2009-002-10-00.3

Reclamante	Nadja Pereira Bastos
Advogado	DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
Reclamado	Jn Consultoria e Representacoes Bancarias Ltda
Advogado	ERIVAN ROMAO BATISTA
Reclamado	Josue de Souza Mendes
Reclamado	Nair de Souza Pereira

Devidamente comprovado do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-173600-43.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1736/2009-002-10-00.0

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO
Reclamado	Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Rio Sul Linhas Aéreas S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Nordeste Linhas Aéreas S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intimem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da petição do autor de fls. 90/92.

Despacho

Processo Nº RT-173800-50.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1738/2009-002-10-00.9

Reclamante	Marluce Tereza Lago Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Abn Amro Real S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exeqüente .
Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-800300-41.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-8003/2008-002-10-00.5

Exequente	Ademilton Batisita de Souza
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Executado	GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
Advogado	JOÃO LEITE
Executado	BM - Alimentos Ltda.
Executado	BM - Alimentos Ltda.
Executado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Executado	Edmar Bittencourt
Executado	Patricia Bittencourt
Executado	Eduardo Bittencourt
Executado	Enirce Teixeira Albuquerque
Executado	Bruno Teixeira Albuquerque
Executado	Auto Posto Sorriso Ltda

J. Da Impugnação ora ofertada pelo Credor, intime-se a executada para vista e manifestação no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Edital

Edital

Processo Nº RT-440-40.2010.5.10.0002

Reclamante	Lindonaldo Rodrigues Bezerra
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Interclean S.A. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 4.526,56 (92,17%)
INSS Reclamante...: 60,35 (1,23%)
INSS Reclamado....: 150,88 (3,07%)
INSS Terceiros....: 43,75 (0,89%)
INSS SAT.....: 15,09 (0,31%)
Custas do Processo: 91,74 (1,87%)
Custas Art.789....: 22,93 (0,47%)
Total Geral: 4.911,30
Atualizado:31/05/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1312-55.2010.5.10.0002

Reclamante	Francisco Torres Pinho
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	União Camara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Adservis Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Adservis Multiperfil Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante . ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-53000-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-530/2009-002-10-00.2

Reclamante	Agtha Rodrigues Silva
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Carajás Construtora, Indústria e Comércio Ltda. (José Pereira Rezende Filho)
Advogado	CLEBER DOS SANTOS COSTA
Reclamado	Lizzie Andrea Machado Silva - ME (Lavanderia Laundromat-Carlos Ricardo da Silva Borges)
Reclamado	Jose Pereira Resende Filho
Reclamado	Lizzie Andrea Machado Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Jose Pereira Rezende Filho), para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada pelas CARAJÁS CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (JOSÉ PEREIRA REZENDE FILHO) e LIZZIE ANDREA MACHADO SILVA - ME (LAVANDERIA LAUNDROMAT - CARLOS RICARDO DA SILVA BORGES) em face de AGTHA RODRIGUES SILVA para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo os cálculos de fls.100, no valor de R$ 1.590,99 (mil quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos), atualizado até 30.11.2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.Não havendo recurso, libere-se o crédito líquido à exequente e recolham -se os encargos processuais.". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-74000-93.2002.5.10.0002

Processo Nº RT-740/2002-002-10-00.4

Reclamante	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)
Reclamado	Pedro Monteiro de Brito Filho
Reclamado	Iolanda Vilela Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) SETA COMERCIAL E SERVICOS LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para contraminutar no prazo comum de 08(oito) dias o Agravo de Petição ora interposto pelo 2º Executado DF". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 513- Bloco "B/C" - Sala T14 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-110200-55.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1102/2009-002-10-00.7

Reclamante	Clara de Carvalho Mousinho
Advogado	LUCIANA DE CARVALHO MOUSINHO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Advocacia Geral da Uniao)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 9.144,47 (97,07%)
I R P F.....: 46,47 (0,49%)
Custas do Processo: 183,82 (1,95%)
Custas Art.789....: 45,95 (0,49%)
Total Geral: 9.420,71
Atualizado:31/05/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, MAIO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-74.2011.5.10.0003

Reclamante	Normaeli Prates Coelho Pocchini Braga
Advogado	SELMA LEAO GODOY
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA DF
Advogado	FERNANDA GURGEL NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação à reclamada para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pelo reclamante.
Brasília - DF, 26/05/2011(5ª-feira).
LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-30-42.2011.5.10.0003

Reclamante	Romilton Moreira de Araujo
Advogado	JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES
Reclamado	Renato Borges Rezende
Advogado	ROBLEDO ARTHUR PEREIRA DA SILVA

Sentença: "EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON
Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-108-70.2010.5.10.0003

Reclamante	Francisco Tomaz de Oliveira Neto
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Estação Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Fagundes - Comércio e Serviço de Produtos de Celular e Informática Ltda
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação ao exequente para contestar, em 05 dias, os embargos à execução opostos pela segunda executada.
Brasília - DF, 26/05/2011(5ª-feira).
LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-116-13.2011.5.10.0003

Reclamante	Nivaldo Ferreira da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Velox Empreendimentos Participacoes Ltda
Advogado	JOAO PAULO SILVA ALVES
Reclamado	Construtora Tenda S/A
Advogado	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS

Vistos.Garantida a execução com o pagamento de fl. 199, libere-se ao exequente o seu crédito, utilizando-se do saldo da conta, após transferir os encargos.
Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber o alvará e para os fins previstos no art. 884 da CLT.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-140-41.2011.5.10.0003

Reclamante	Thiago Mendonca Chagas
Advogado	JOSÉ OLIVEIRA NETO
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	CAROLLINE CHRISTINA EVANGELISTA DE MELO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos por Thiago Mendonça Chagas, para condenar a reclamada Itaú Unibanco S.A ao pagamento, em favor do reclamante, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.
Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial.
Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.
Custas, pela reclamada, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.
Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula nº 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário-de-contribuição (art. 28 da lei 8212/91), sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) e observado o teto máximo do salário-de-contribuição; sob pena de execução.
Intimem-se as partes.
Nada mais.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-143-93.2011.5.10.0003

Reclamante	Luciano Araujo de Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	União Fedetal Tribunal Superior do Trabalho
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

Intime-se o reclamante, via DEJT, para recebimento do alvará e para comprovar o valor sacado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-143-93.2011.5.10.0003

Reclamante	Luciano Araujo de Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	União Fedetal Tribunal Superior do Trabalho
Advogado	IDELFONSO ALVES LIMA JÚNIOR

Vistos.Intime-se o reclamante, via DEJT, para recebimento do alvará e a primeira reclamada para pagar as custas processuais.

Despacho

Processo Nº RT-148-18.2011.5.10.0003

Reclamante	Francisco Chavier Araujo Oliveira
Advogado	ALBERTO CARLOS COSTA
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda.

Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, o pagamento tempestivo de todas as parcelas do acordo, sob pena de execução no valor de R$ 5.000,00, devido desde 22/03/2011, já acrescida a multa de 100%. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-156-29.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria Helena Vilhione de Paula
Advogado	MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Reclamado	Condominio do Saint Paul Park Hotel
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-186-30.2011.5.10.0003

Reclamante	Alessandro da Conceicao Lima
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	FNS Panificadora e Confeitaria Ltda ME - Pao Dourado
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

Intime-se a reclamada, via DEJT, para entregar as guias de levantamento do FGTS e do Seguro-Desemprego, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-206-21.2011.5.10.0003

Reclamante	Reinaldo Primo de Souza
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A
Advogado	GLAUCO LUIZ DA ROSA ROCHA

Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do FGTS depositado.
Intime-se o reclamante para receber o alvará e comprovar o valor levantado, no prazo de dez dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-223-57.2011.5.10.0003

Reclamante	Jose Wandeir
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação ao reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.
Decorrido o prazo, encaminhe-se intimação à primeira reclamada, pela via postal, para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.
Brasília - DF, 26/05/2011(5ª-feira).
LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-227-94.2011.5.10.0003

Reclamante	Francisco Ferreira de Sales
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Ante a proximidade da audiência, intime-se somente a reclamada para vista do laudo pericial, pelo prazo de 48 horas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-230-49.2011.5.10.0003

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA

Despacho:"Vistos, etc.
Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos, intime-se o reclamado, para que, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142).
Publique-se.
Data supra.
"

Despacho

Processo Nº RT-233-04.2011.5.10.0003

Reclamante	Cleopatra Cristina Felix Carvalho Costa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Palácio do Planalto

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.
Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 440,00, calculadas sobre R$ 22.000,00, dispensadas na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-279-90.2011.5.10.0003

Reclamante	Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Distrito Federal - SINDMOTO
Advogado	FERNANDO PEREIRA ABREU
Reclamado	Central Park Restaurante Ltda
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

Sentença: "EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON
Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-295-78.2010.5.10.0003

Reclamante	Nelmacy Pereira de Araujo Moraes
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Marilea Assuncao de Souza
Advogado	DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

Vistos.Os valores já foram liberados de forma atualizada, conforme cálculo de fls. 242/243.
Quanto à multa de 10%, indefiro sua aplicação, por tratar-se de condenação subsidiária, reconhecida pelo órgão revisor.
Ademais, citada a terceira executada, houve o depósito do débito exequendo de imediato (fl. 240).
Caso o exequente tenha recebido valor inferior ao apurado à fl. 242 (R$ 9.911,04), deverá comprovar, no prazo de cinco dias, para prosseguimento da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-307-58.2011.5.10.0003

Reclamante	Rodrigo Videres de Sena Martins
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	RAVENA CUNHA LOBATO

DESPACHO: "Vistos, etc.
Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos, intime-se a reclamado, para que, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142).
Publique-se.
Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-310-13.2011.5.10.0003

Autor	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado	DANIELLE ZULATO BITTAR
Réu	Sindicato dos Bancários de Brasilia

Vistos.Com razão o réu, uma vez que as custas processuais são devidas pelo autor/executado.
Intime-se o autor/executado para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-364-76.2011.5.10.0003

Reclamante	Marco Rogerio Calheira Lima
Advogado	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	TOMAZ ALVES NINA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do
CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o
presente feito terá a seguinte movimentação:Encaminhe-se intimação
às partes, dando-lhes ciência que foi designado o dia 06.7.2011 às 15h30min para audiência de oitiva da testemunha MARCELO SANCHEZ DA CRUZ na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia.
Brasília - DF, 27/05/2011 (6ª-feira).
MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-497-55.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria de Lourdes Mourao Neta
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	ROGERIO DE MIRANDA TUBINO

Cumpridas as determinações, em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-515-42.2011.5.10.0003

Reclamante	Vanderson Mendonca
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Desapcho: "Vistos, etc.
Tendo em vista a possibilidade em tese do efeito modificativo no julgado, em razão dos embargos de declaração opostos, intime-se o reclamado, para que, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos (SDI-I/TST, OJ nº 142).
Publique-se.
Data supra.
"

Despacho

Processo Nº RT-533-63.2011.5.10.0003

Reclamante	Lazaro Batista Carneiro
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Vistos.Assino o prazo de quinze dias à reclamada para comprovar o restabelecimento do auxílio-alimentação do reclamante e para apresentar os cálculos de liquidação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-550-02.2011.5.10.0003

Reclamante	Caroline Carvalho Nery Cruz
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal-Cootarde

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação ao reclamante para apresentar sua CTPS para anotação, bem como entregar o crachá da empresa, no prazo de cinco dias.
Brasília - DF, 27/05/2011(6ª-feira).
LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-597-73.2011.5.10.0003

Reclamante	Karina Oliveira Santos
Advogado	FRANCISCO DA SILVA ARAUJO FILHO
Reclamado	Istituto de Saúde Bucal - Isab

DESPACHO: "
Vistos, etc.
Mantenho a sentença de arquivamento pelos seus próprios fundamentos.
Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 17/18.
Intime-se o reclamante para ciência desta decisão.
Data supra.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-650-88.2010.5.10.0003

Reclamante	Ivaneide Oliveira de Souza
Advogado	BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	MAÍRA MAMEDE ROCHA
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Willington Raminez Barreto

Vistos.Juntem-se aos presentes os espelhos da pesquisa RENAJUD.À vista da certidão supra, desnecessária a providência requerida pela exequente.Tendo em vista que a certidão lavrada à fl. 112 não se refere à penhora dos veículos, nada a decidir sobre o requerimento obreiro.
Inclua-se o sócio minoritário, WELLINGTON RAMINEZ BARRETO, no polo passivo da execução.
Cite-se o sócio, nos moldes do art.238, § 1º do PGC/TRT10R.
Efetivada a citação, prossiga-se com os atos executórios contra o mencionado sócio, observando-se à ordem prevista no art. 655 do CPC.
Publique-se para ciência da exequente.

Despacho

Processo Nº RT-657-46.2011.5.10.0003

Reclamante	Marleide Mendes de Jesus
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Jomasa - Industria de Panificacao Ltda

Vistos.Tendo em vista que ainda não foi apresentada defesa pela reclamada, defiro o pedido de fls. 17, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
Retire-se o feito da pauta do dia 27.05.2011, às 16.00h.
Sendo assim, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.
Custas pelo reclamante no importe de R$ 184,41, calculadas sobre R$ 9.220,99, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-746-69.2011.5.10.0003

Reclamante	Dalva Leal Dias
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Condominio Complexo Hoteleiro Brasilia

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.06.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-747-54.2011.5.10.0003

Reclamante	Joao Pereira de Aquino
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.06.2011 às 11:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-748-39.2011.5.10.0003

Reclamante	Maria Teresa Barboza de Jesus Oliveira
Advogado	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
Reclamado	Wm Bacelar Restaurante
Reclamado	José Jackson Machado Barcelar Epp
Reclamado	Iate Clube de Brasilia

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.06.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-749-24.2011.5.10.0003

Reclamante	Nilton Jose Vieira
Advogado	FRANCISCO DANIEL DE BRITO SILVA
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

10.06.2011 às 11:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-750-09.2011.5.10.0003

Reclamante	Alex Nunes Japiassu
Advogado	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.06.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-994-69.2010.5.10.0003

Reclamante	Marco Antonio Vieira Silva
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação à reclamada para manifestar-se sobre a petição do reclamante de fls. 345/346, no prazo de cinco dias.
Brasília - DF, 27/05/2011(6ª-feira).
LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-1043-13.2010.5.10.0003

Reclamante	Euripedes Brandao Mota
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Sena Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado	ERICA NORIMA BRITO DA SILVA
Reclamado	Mc Donalds

Vistos. Tendo em vista o encerramento dos atos executórios neste juízo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1180-92.2010.5.10.0003

Reclamante	Newton Nicolas de Souza Gomes
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.

DESPACHO À FL.119:"...Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 116.
Concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita.
Designo o dia 06/08/2011, às 10hs, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651).
A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão às regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região.
Publique-se o edital.
Dê-se ciência às partes, o exequente, via DEJT, e a executada, via postal..."
ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1271-85.2010.5.10.0003

Reclamante	Matheus Caetano de Matos
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Fitcorp Academia de Ginastica Ltda
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1327-21.2010.5.10.0003

Reclamante	Fabiola Miranda Cristaldo
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Reclamado	Carlos Antonio de Souza Almeida
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	OSVALDO CAITANO DE MORAES

Sentença"DISPOSITIVO
EM FACE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.
Intimem-se as partes.
Nada mais.
Encerrou-se.

ROSARITA MACHADO DE BARROS DE CARON
Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-1587-98.2010.5.10.0003

Reclamante	Adao Ignacio Lourenco
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Assino o prazo de cinco dias ao reclamante para depositar sua CTPS na Secretaria. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1616-51.2010.5.10.0003

Reclamante	Joanna Dennise Ledra Vasconcellos
Advogado	THALES AUGUSTO RIZZI DONATO
Reclamado	Wizard
Advogado	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 5 das, sob pena de execução, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salarias do acordo, cuja soma resultou em R$ 483,85, sendo R$ 118,33 do INSS do empregado, R$ 289,26 do INSS do empregador e R$ 76,26 referente à cota de Terceiros. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-2100-42.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-21/2005-003-10-00.2

Reclamante	Marco Antonio Pires Goncalves
Advogado	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
Reclamado	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
Advogado	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Renovo o prazo de cinco dias ao exequente para receber o alvará de levantamento do seu crédito e para requerer o que entender de direito, bem como para os fins do art. 884 da CLT, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-10200-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-102/2009-003-10-00.6

Reclamante	Ana Caroline Ferreira Leite
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES
Reclamado	Carlos Anonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação ao exequente para contraminutar, em 08 dias, o agravo de petição interposto pela segunda executada.
Brasília - DF, 27/05/2011(6ª-feira).
LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-55100-74.1993.5.10.0003

Processo Nº RT-551/1993-003-10-00.6

Reclamante	MAGADIEL ROSALINO SILVA
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	PROJECTUS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVI COS LTDA (NA PESSOA DE SUA SOCIA PROPRIETARIAMARIA ANGELICA DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor/credor para receber sua certidão de crédito, no prazo de 30 dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair peças do processo que achar necessárias. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-66300-87.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-663/2007-003-10-00.3

Reclamante	Joana Darc da Silva Borges Sousa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Gisele Gama Andrade
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Vistos.Julgo extinta a execução do crédito previdenciário (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-72300-06.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-723/2007-003-10-00.8

Autor	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Réu	AUTO POSTO GASOL
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Réu	Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Cascol combustíveis Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Conver Combustíveis, Veículos e Representações Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Planalto Auto Posto Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Réu	Federacao Nacional Empreg Postos Serv Comb Deriv Petr
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI

Vistos. Libero o crédito do exequente.
Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta vinculada do exequente referente à GFIP de fl. 1405.
OBSERVAÇÕES:
1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). ALCESTE VILELA JÚNIOR, OAB Nº 10.609/DF, CPF Nº não cadastrado
O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.
O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.
Cumpra-se na forma da Lei.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, para que o exequente receba uma via deste despacho/alvará e a executada .AUTO POSTO GASOL receba a guia de fl. 1395, referente ao saldo residual.
Decorrido o prazo recursal e recebidas as guias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-73600-13.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-736/2001-003-10-00.1

Reclamante	RITA PRIMO DE PAIVA
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA(NA PESSOA DE SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO)
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

Vistos.Acostem-se aos presentes os autos da carta precatória 31/2010.Dê-se ciência à exequente das informações do Juízo deprecado, inclusive dos gravames que constam na matrícula do imóvel indicado à penhora. Prazo de dez dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77200-37.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-772/2004-003-10-00.8

Reclamante	ALCEU PEREIRA REIS
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Renovo o prazo de cinco dias à reclamada para receber o novo alvará.Intime-a diretamente, via postal e pelo DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-78100-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-781/2009-003-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Rosa Maria de Oliveira Martini
Reclamado	Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

Intime-se o autor/credor, por seu patrono, para receber sua carta de crédito requerida, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução e arquivamento definitivo dos autos. Data supra. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-78900-09.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-789/2008-003-10-00.9

Reclamante	Wesley Lima da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Osmar de Jesus Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Encaminhe-se intimação ao exequente para vista, pelo prazo de cinco dias, das certidões encaminhadas pela ANOREG
Brasília - DF, 27/05/2011(6ª-feira).
LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-79000-95.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-790/2007-003-10-00.2

Reclamante	Elizangela Maria Reis
Advogado	CRAU ALVES LOPES
Reclamado	Rodrigo Nobre Coke
Advogado	EDNILSON PAULA MELO

Intime-se a reclamante para extrair cópia do recolhimento previdenciário laboral. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-82600-90.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-826/2008-003-10-00.9

Reclamante	Otoniel Lopes da Costa
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Brasfort - Empresa de Segurança Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos.Defiro vista ao exequente pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-85900-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-859/2009-003-10-00.0

Reclamante	Ana Regina Pera (64ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO À 186:"...Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 116. Concedo ao exequente as benesses da justiça gratuita.
Designo o dia 06/08/2011, às 10 h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.
Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651).
A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão às regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região.
Publique-se o edital.
Dê-se ciência às partes, o exequente, via DEJT, e a executada, via postal.
Intime-se o leiloeiro, diretamente, via postal.
Brasília, 25 de maio de 2011 - ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON-Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87100-05.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-871/2008-003-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do DF- SINDSER
Advogado	ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

fl. 1740 - Garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela executada.
OBS.: A EXECUTADA JÁ SE MANIFESTOU PARA LIBERAR O CRÉDITO DO EXEQUENTE. O PRAZO DESTINA-SE APENAS AO EXEQUENTE.

Despacho

Processo Nº RT-89900-21.1999.5.10.0003

Processo Nº RT-899/1999-003-10-00.9

Reclamante	CLAUDIA MARIA R DE OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ONNI PROMOCOES DE EVENTOS E SERVICOS TEMPORARIOS

Vistos.Defiro vista dos autos ao exequente por 10 dias. Publique-se. Decorrido o prazo, restituam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-92400-45.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-924/2008-003-10-00.6

Reclamante	Alexandre Pereira de Carvalho
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Transprev Processamento e Serviços Ltda.
Reclamado	ABBC Associação Brasileira de Bancos Comerciais
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco Safra S/A
Advogado	LEONARDO SANTANA CALDAS

Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente às fls. 896/902. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-97500-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-975/2009-003-10-00.9

Reclamante	Elias José Borges
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Ambev - Cia de Bebidas das Américas
Advogado	ANDRESSA DOS SANTOS SILVA

Vistos.DEFIRO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-107400-51.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1074/2009-003-10-00.4

Reclamante	Rosineide Lira de Lima
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado	Shayla Bicalho Ferreira

Vistos.Defiro vista dos autos ao procurador do exequente por 10 dias. Publique-se.

Decorrido o prazo, restituam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-113400-09.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-1134/2005-003-10-00.5

Reclamante	Paulo Luiz Rosa
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT), conforme especificação de fl. 495:

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R$ 16.932,87 valor atualizado até 31/05/2011, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 221, procedente do depósito recursal da fl. 253, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R$ 2.898,49, em 31/05/2011 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-120900-87.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1209/2009-003-10-00.1

Reclamante	Moises Dantas Rodrigues
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fashion WS Couture e San Philipo confec. Ltda.
Advogado	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado	Tamahine Salazar Melo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para manifestar-se, em 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.

Brasília - DF, 27/05/2011(6ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-126100-90.2000.5.10.0003

Processo Nº RT-1261/2000-003-10-00.0

Reclamante	SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	CASA PROJECT OBJECT E INTERIORES LTDA ME
Reclamado	Leonardo Francisco Wagner Reis Lima

Libere-se ao exequente o valor bloqueado mediante guia, intimando -o ao recebimento no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-142900-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1429/2009-003-10-00.5

Reclamante	Marlone Roseno dos Santos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Vistos.Garantida parcialmente a execução pelos valores constantes às fls. 636 e 643, intime-se a executada para pagar, em 48 horas, o débito remanescente, no valor de R$ 6.981,18, sob pena de execução observando-se a ordem de penhora estabelecida no art. 655 do CPC.Publique-se. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-148800-45.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1488/2009-003-10-00.3

Reclamante	Edilene Vasconcelos de Freitas
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Márcia Broxado dos Santos
Advogado	ENRICO DA CUNHA CORREA

Despacho: "Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito."

Despacho

Processo Nº RT-162800-50.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1628/2009-003-10-00.3

Reclamante	Luciano Barreto Simões
Advogado	INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA
Reclamado	Francisco Sacramento de Oliveira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Assino o prazo de cinco dias ao reclamado para anotar a CTPS obreira, conforme comando sentencial de fl. 36. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-170200-18.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1702/2009-003-10-00.1

Reclamante	Gildemar dos Santos Pereira
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Visan Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Condomínio do Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

Intime-se o reclamante para receber sua CTPS anotada. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-177100-17.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1771/2009-003-10-00.5

Reclamante	Bruno Cherin Gaspio
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Valdac Moda Ltda. (Siberian)
Advogado	SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

Vistos. Garantida a execução com o bloqueio via bacen - fl. 553. Os valores sobejantes foram desbloqueados. Intime-se a executada, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-179000-35.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1790/2009-003-10-00.1

Reclamante	Washington Macedo Rodrigues
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

ntime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT e para receber uma via deste despacho/alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-181700-81.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1817/2009-003-10-00.6

Reclamante	Adilvino Moreira Duarte
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

fl. 327 - Retificada a CTPS, intime-se o reclamante para recebê-la, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-182300-05.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1823/2009-003-10-00.3

Reclamante	Ana Claudia Dantas Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Instituto Candango de Solidaredade - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF (SEDEUH)
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para contestar, em 05 dias, os embargos à execução opostos pela segunda executada.

Brasília - DF, 27/05/2011(6ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-193900-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1939/2009-003-10-00.2

Reclamante	Francisco Adjauna de Alencar
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Decor-Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	B 2 B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado	MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ
Reclamado	Edison Jose de Araujo

Vistos.Já houve a desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão do sócio no polo passivo desta execução (fls. 372 e 377). Os procedimentos executórios contra a empresa e o sócio foram exauridos.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-205500-41.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2055/2009-003-10-00.5

Reclamante	Carlos Antônio Santos Mendonça
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Conselho Federal de Administração
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Vistos.Ante o insucesso da pesquisa BACENJUD, e haja vista o numerário que se encontra à disposição do Juízo, decorrente de bloqueio de créditos da primeira executada junto à segunda, abro o prazo excepcional de cinco dias à condenada principal, DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, para os fins previstos no art. 884 da CLT, importando o silêncio em liberação do valor ao exequente.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1180-92.2010.5.10.0003

Reclamante	Newton Nicolas de Souza Gomes
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda.

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário:MARIA DE FÁTIMA FRAGA DE SOUSA

Local dos bens :ALAMEDA GRAVATA 301-LOTE 07-BLOCO B APTO.504 - AGUAS CLARAS - DF

Data e hora do leilão:06/08/2011 ÀS 10 HORAS

A Doutora ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração doleiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançe efetuado por cheques será

reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S)."17 micro computadores completos, compostos de cpu, monitor , teclado e mouse, processador Pentium IV 3,00, Celerum, 1,7,2,40, 2,50, Athlom XP 1800, memória de 256,512,128,1024, GHZ e HD 20,60,80,40, em funcionamento e bom estado, destinados à locaçao, ramo de atividade da empresa, avaliado cada computador completo em R$500,00, perfazendo o total de R$8.500,00 (oito mil, e quinhentos reais). ". Em 27/4/2011 . Ass. DR. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 26/5/2011 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-85900-26.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-859/2009-003-10-00.0

Reclamante	Ana Regina Pera (64ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário:WAGNER CANHEDO AZEVE FILHO
Local dos bens:SHIS QI 07 CONJ 04 CASA 16 - LAGO SUL - BRASÍLIA-DF
Data e hora do leilão:06/08/2011 AS 10 HORAS
A Doutora ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON , Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração doleiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançe efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S)."1)UM VEÍCULO, ÔNIBUS , PLACA JJZ 9630; CHASSI:9BM384087VB137471; MARCA/MODELO:MERCEDES BENZ/OF 1620; ANO 1997/1997; COR:BRANCA; COMBUSTIVEL: DIESEL; EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR R$45.000,00(quarenta e cinco mil reais)". Em 13/07/2009 . Ass. DRA. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 26 /05 /2011 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-69-70.2010.5.10.0004

Reclamante	Francisco Rodrigues Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Uma vez que o juízo encontra-se garantido mediante a chegada a estes autos de numerário oriundo de depósitos recursais sobejantes em feitos diversos deste (guias de fls. 336 e 337), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-73-10.2010.5.10.0004

Reclamante	José Firmino Neto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guias de fls. 321, 322, 326, 334, 335) bem como pela chegada a estes autos de numerário oriundo de depósitos recursais sobejantes em feitos diversos deste (guias de fls. 347 e 348), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-135-50.2010.5.10.0004

Reclamante	Normando Galvão Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio da chegada a estes autos de numerário oriundo de depósitos recursais sobejantes em feitos diversos deste (guias de fls. 264/266), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-174-47.2010.5.10.0004

Reclamante	Reginaldo Alves Carvalho da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Uma vez que o juízo encontra-se garantido mediante o depósito recursal convolado em penhora (guia de fl. 412), bem como por meio da chegada a estes autos de numerário oriundo de depósitos recursais sobejantes em feitos diversos deste (guias de fls. 428 e 429), intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-322-24.2011.5.10.0004

Reclamante	Ednalva Souza Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda

Fl. 66. Intime-se o reclamante para recebe sua CTPS, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-369-95.2011.5.10.0004

Reclamante	Eliseth Sanglard Ribas
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Pollisistem Servico de Informatica e Segurança Eletrônica Ltda

fl.54. Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-514-88.2010.5.10.0004

Reclamante	Severino da Rocha Silva
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Leonardo Saulo de Lima Ramalho
Advogado	VINICIUS THEODORO STOETZL

fl.105. Intime-se a parte Exequente para oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-523-16.2011.5.10.0004

Reclamante	Paulo Roberto Ferreira Passos
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

fl.994. Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-525-83.2011.5.10.0004

Reclamante	Camal Bazzi
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

fl.951. Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-621-35.2010.5.10.0004

Reclamante	Joselio Andrade de Lima
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

(desp. fl. 138): Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10º Região. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-673-31.2010.5.10.0004

Reclamante	Mauro Teodoro Rocha Filho
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Norte a Cirurgias Odontológicas Ltda (Imbra - Implantes Odontológicos do Brasil)
Advogado	FABIO JOSE DE CARVALHO

(Ata de fl. 474): Concedo às partes vista para manifestação sobre o laudo apresentado pelo prazo sucessivo de cinco dias a iniciar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 01/07/2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-873-04.2011.5.10.0004

Reclamante	Welder Fernandes da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Carlos Salgueiro Garcia Munhoz - Me

Designo o dia 13/06/2011, às 14:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-874-86.2011.5.10.0004

Reclamante	Zelia Alves dos Santos
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Futura - Servicos Profissionais Administrativos Ltda.

Designo o dia 13/06/2011, às 14:10horas, para realização da

audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-875-71.2011.5.10.0004

Reclamante	Gilberto Zacarias dos Santos
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Esplendor Construcoes Ltda
Reclamado	Mrv Engenharia Ltda

Designo o dia 10/06/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-876-56.2011.5.10.0004

Reclamante	Rayane Lorrayne Barros Souza
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	J a Distribuidora de Prod. Alimenticios Ltda Me

Designo o dia 14/06/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-991-14.2010.5.10.0004

Reclamante	Joyce Peixoto Fraga
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Subway Bandeirante Comércio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS

fl.211. Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1078-67.2010.5.10.0004

Reclamante	Sebastiao Batista Ferreira
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Orbit Ltda Me
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA

Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guia de fls. 179), bem como pelo depósito de fl. 180 e, ainda, em virtude da penhora de crédito realizada à fl.

195 e implementada mediante o depósito de fl. 199, intime-se a parte Executada, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1559-30.2010.5.10.0004

Reclamante	Marcos Neves da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Casa dos Parafusos Ltda
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
Reclamado	Lideer Distribuidora Centro Oeste Ltda
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
Reclamado	Itacarambi Ferramentas Ltda
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
Reclamado	Itacarambi Assistência Técnica e Comércio Ltda
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
Reclamado	Casa da Jardinagem Ltda
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

Uma vez que o juízo encontra-se totalmente garantido por meio do bloqueio via Bacen-Jud (guia de fls. 145), intimem-se os executados, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para os fins do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1800-72.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-18/2008-004-10-00.8

Reclamante	Domingos Leonardo Gonçalves Lima
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Vanilda Magalhães Cezar Modesto - ME
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

fl.274. Intime-se o exequente ao recebimento do alvará, devendo requerer o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-2700-26.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-27/2006-004-10-00.7

Reclamante	Maria Bernadete de Morais Oliveira
Advogado	DÉBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA

Fl. 280. Dê-se vista à reclamante, prazo preclusivo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-67300-90.2005.5.10.0004

Processo Nº RT-673/2005-004-10-00.3

Reclamante	Maria Teresa Pedroso Maffia
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

Fl. 470. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal, devendo, ainda, em igual prazo, informar o nome e CPF do advogado responsável pelo levantamento, para os fins da Lei nº 833/2003. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-67400-16.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-674/2003-004-10-00.6

Reclamante	Fabiano Artur Costa
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	DROGARIA NKV LTDA
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU
Reclamado	Giovani Luis Fachini Vashist
Reclamado	Luiz Facchini
Reclamado	Iolanda Fachini Vashist

Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10º Região. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-70300-59.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-703/2009-004-10-00.5

Reclamante	José Caetano Paiva
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

fl.337. Intime-se a executada ao recebimento do alvará no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-99200-86.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-992/2008-004-10-00.1

Reclamante	Henrique Pedra Jaber
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia Da Informação Sa.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho de fl. 879: "As matérias trazidas pela Executada desafiam recurso próprio, isso após a garantia integral da execução.Indefiro a penhora do bem imóvel indicado, tendo em vista que, consoante se observa às fls. 877/878, o mesmo encontra-se gravado com várias outras penhoras.Concedo à Executada o prazo até o dia 15/06/2011, conforme termos do acordo homologado, para que deposite o valor faltante referente à execução dos encargos, observando-se o valor que já encontra-se à disposição do juízo referente os depósitos recursais convolados em penhora, sob pena de prosseguimento da execução na forma do art. 655, I, do CPC." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-108900-43.1995.5.10.0004

Processo Nº RT-1089/1995-004-10-00.2

Reclamante	Jose da Silva Costa
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	O Portuga Bar e Lanchonete Ltda Me
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO
Reclamado	Lazaro Vieira Machado
Reclamado	Carlos Arantes Marra

Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10º Região. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida,

independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-199000-53.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1990/2009-004-10-00.0

Reclamante	Daniel Gonçalves da Hora
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	JOSE FERNANDO TORRENTE

Fl. 375. Defiro a dilação do prazo requerida pela executada por mais cinco dias, improrrogáveis, mantidas as cominações anteriores. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-322-24.2011.5.10.0004

Reclamante	Ednalva Souza Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., - CNPJ: 00.617.589/0001-71, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R$ 6.511,56, atualizado até 31/05/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens á penhora, nos termos do art. 880/CLT, c/c art. 652, § 4º e 655, CPC. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 27, MAIO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-867-94.2011.5.10.0004

Reclamante	Rodrigo dos Santos Silva
Advogado	ADAURA FERREIRA MARTINS
Reclamado	DCorline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	Condomínio da Sqn 111, Bloco C, Ed. Maison Straus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., - CNPJ: 05.023.514/0001-86, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:45 horas do dia 14/06/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 27, MAIO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-68-48.2011.5.10.0005

Reclamante	Beijamin Justino de Araujo
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Woltec Energia e Instalações Técnicas Ltda. EPP
Advogado	JOCELANDRA COÊLHO DE SOUSA

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração das verbas previdenciárias e fiscais, conforme acordo entabulado às fls. 41.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-99-68.2011.5.10.0005

Reclamante	Katiana da Silva Negreiros
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Drogaria Rosario S/A

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$10.095,95, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Drogaria Rosário Ltda,por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-109-49.2010.5.10.0005

Reclamante	Marlene Ribeiro Feitosa Maciel
Advogado	RICARDO CÔRTES DE OLIVEIRA BRAGA

Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$5.329,80, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Intime-se a reclamada, Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-126-51.2011.5.10.0005

Reclamante	Helena Costa Pereira
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamante	Maria das Gracas da Silva Santos
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamante	Yasmim de Oliveira Souza
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamante	Edinaide Batista do Nascimento
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamante	Rutilene Ribeiro Lisboa
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Jader Correa de Sa, ELEIÇÕES 2010

Vistos os autos.
Diante da certidão supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração e liquidação da r. Sentença, devendo ser apresentada também de forma consolidada.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-351-71.2011.5.10.0005

Reclamante	Daniela de Oliveira Ferreira
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Cinco Estrelas Servicos de Apoio Adm Ltda

Vistos os autos.
Tendo em vista que não resta nenhuma pendência e não há valores a serem pagos ou liberados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-525-80.2011.5.10.0005

Reclamante	Irismar Bernardes de Almeida
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado	Expresso Brilhante Ltda. - BSB

(...)"Recebo a emenda à inicial.
Notifique-se a reclamada via postal.
Publique-se, para ciência do reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-572-88.2010.5.10.0005

Consignante	PONTOCENTRAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Consignado	Sergio Souza Gomes da Paz
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA

Vistos os autos.
O reclamante requer o chamamento do feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 107, tendo em vista a gratuidade dos benefícios da Justiça.
Assiste razão ao reclamante, não havendo no que se falar em pagamento das custas processuais.
Assim, uma vez que não restam pendências a serem processadas e valores a serem liberados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-715-77.2010.5.10.0005

Reclamante	Deocleciano Rodrigues da Silva
Advogado	JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda. (MacDonalds)
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$4.401,15, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Intime-se a reclamada, ARCOS Dourados Comercio de Alimentos LTDA, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-752-07.2010.5.10.0005

Reclamante	Alessandro de Oliveira Silva
Advogado	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
Reclamado	Unieuro-Centro Universitário
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$33.086,91, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Intime-se a reclamada, UNIEURO Centro Universitário, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-758-77.2011.5.10.0005

Reclamante	Carlos Eduardo Thurler da Silva
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
13-06-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado,

e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-759-62.2011.5.10.0005

Reclamante	Jose Baldassari de Lima Veras
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
05-07-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-760-47.2011.5.10.0005

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To-Sitimmme/Df/Go/To
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Fenix Veiculos Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
13-06-2011 às 08h35min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja

discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-761-32.2011.5.10.0005

Reclamante	Ligia Maria Cantarino da Costa
Advogado	KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado	Faculdade Integradas da Terra de Brasilia-Ftb(Centro de Apoio de Vivencias Agrarias-Cava)

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
05-07-2011 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-762-17.2011.5.10.0005

Reclamante	Sidney Oliveira Alves
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Valenge - Construtora e Incorporadora Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
13-06-2011 às 08h30min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-763-02.2011.5.10.0005

Reclamante	Maria Aparecida de Melo
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Conver Combustiveis Automotivos Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
05-07-2011 às 08h40min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-764-84.2011.5.10.0005

Reclamante	Daiane Rodrigues Gomes
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Contagem Derivados de Petroleo Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
13-06-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-765-69.2011.5.10.0005

Reclamante	Adriano Varelo da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Antonio Rodrigues

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
05-07-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-766-54.2011.5.10.0005

Reclamante	Anna Carolina de Lima Pereira
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco Sa

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
13-06-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)

autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-767-39.2011.5.10.0005

Reclamante	Edison Ferreira Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca- Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
05-07-2011 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-768-24.2011.5.10.0005

Reclamante	Augusto Ferreira da Silva
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Mdf Moveis Ltda
Reclamado	Star Comercio Atacadista de Móveis Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23
do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia
13-06-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo
acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,
sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa
do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer
pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do
art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer
pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá
apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e
poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição
inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá
apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças
dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu
CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como
pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro
Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,
com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de
documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)
poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-769-09.2011.5.10.0005

Reclamante	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO
Reclamado	Joao de Castro
Reclamado	Sersan-Sociedade de Terraplenagem Construção Civil e Agropecuaria Ltda.
Reclamado	SERSAN S.A Sociedade Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya
Reclamado	Matersan--Materiais de Construcao Ltda
Reclamado	Construtora e Incorporadora Serna Ltda
Reclamado	Hotel St. Peter

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 07-07-2011 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-770-91.2011.5.10.0005

Reclamante	Solidonio Soares Pereira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 13-06-2011 às 08h25min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-771-76.2011.5.10.0005

Reclamante	Regiane Francisca de Aguiar
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda (McDonald´s)

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 05-07-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-840-45.2010.5.10.0005

Reclamante	Juliano Henrique de Faria
Advogado	ROGERIO ROSA SANTANA
Reclamado	Via Car Comércio de Veículos Ltda
Advogado	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$4.515,18, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.
Intime-se o reclamado VIA CAR Comercio de Veuclos Ltda. para, ciência desta decisão e pagamento dos débitos previdenciários e IRRF, em 48 horas, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho

Processo Nº RT-900-96.2002.5.10.0005

Processo Nº RT-9/2002-005-10-00.8

Reclamante	RONEI BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	UNIVERSE INFORMATICA LTDA
Reclamado	Luca Padovano

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Corrêa de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1094-18.2010.5.10.0005

Reclamante	Amilton Honorio Goncalves
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ECL-Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Vistos os autos.
Intime-se, novamente, o reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega de sua CTPS emitida em 26/01/1994 para anotação pela reclamada que deverá ser intimada após a entrega.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração e liquidação da r. Sentença, devendo ser apresentada também de forma consolidada.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1124-53.2010.5.10.0005

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Multiarte Industria e Comercio de Moveis Ltda
Reclamado	Edeval Araújo dos Santos
Reclamado	Nilsa Maria Rodrigues da Silva

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, proceda-se à Secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros dos executados: EDEVAL ARAÚJO DOS SANTOS CPF: 057.635.681-68 e NILSA MARIA RODRIGUES DA SILVA CPF: 333.712.021-00, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1125-38.2010.5.10.0005

Reclamante	Neli da Silva Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Casa da Criança

Vistos os autos.

O reclamante informa a impossibilidade de apresentação de sua CTPS uma vez que o referido documento se encontra em posse com o reclamada.

Assim, intime-se a reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, proceder a entrega da CTPS obreira devidamente anotada, sob pena de pagamento de multa no importe de R$545,00, bem como das demais obrigações de fazer constantes na r. Sentença.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1185-11.2010.5.10.0005

Reclamante	Renata da Silva Pereira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Clinica Medica e Dermatologica Renova Ltda
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

DESPACHO: "Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ n.º 142, da SDI-1, do C. TST, intime-se a reclamante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada a fls. 291/293.Brasília, 26 de maio de 2011.PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1262-20.2010.5.10.0005

Reclamante	Francisco de Assis Faria
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA
Reclamado	Nely Transportes Brasilia Ltda
Advogado	MICHELLE DE ARAUJO PÓVOA
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	ALEXANDRE VIANA PAES SOARES

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi arguido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para absolver o segundo reclamado e condenar a primeira reclamada (Nely) a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de adicional de insalubridade de todo o período contratual - à base de 40% do salário mínimo - com reflexos em horas extras, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária o adicional de insalubridade, as horas extras e o 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas, considerando-se desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 8.000,00) e honorários periciais ora arbitrados em R$ 1.800,00, a cargo da reclamada Nely.

INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1330-67.2010.5.10.0005

Reclamante	Jorgina Lauzimar Carneiro da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	José Lúcio de Góes Filho
Advogado	EDSON MODESTO DE SOUZA

Vistos os autos.

Intime-se, novamente, o reclamante para, no prazo de 30 dias, proceder a entrega de sua CTPS emitida em 26/01/1994 para anotação pela reclamada, sob pena de ser dado por cumprido à obrigação.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1467-49.2010.5.10.0005

Reclamante	Lucemar dos Santos Seabra
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas - COOPTARDE

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, remetam-se os autos a Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para apuração e liquidação dos valores devidos no acordo de fls. 18, com a inclusão das parcelas do FGTS de todo o período do vínculo até o dia 03/12/2010 e a aplicação da multa (100%) sobre a parcela do acordo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1624-22.2010.5.10.0005

Reclamante	Silvia Oliveira Fernandes
Advogado	JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pela autora do FGTS depositado pela primeira ré em sua conta vinculada e a habilitação daquela ao Seguro Desemprego, declarar a rescisão indireta do contrato mantido entre a autora e a primeira ré e, ainda, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar a baixa do contrato na CTPS obreira, com data de 22/12/10, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; salário de 01/10/10 a 22/11/10; um período de férias 09/10 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 7/12 de férias 10/11 acrescidas de 1/3; 12/12 de 13º salário de 2010; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre aviso prévio e gratificação natalina ora deferidos, mais multa de 40% - compensada a importância depositada na conta vinculada obreira cujo saque já foi autorizado; vale-alimentação e vale-transporte relativamente ao período que vai de 01/10/10 a 22/11/10.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária o 13º salário e os salários.

Oficie-se à SRTE-DF, ante as irregularidades constatadas, sendo desnecessária a expedição de mais ofícios.

Custas de R$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R$ 15.000,00), a cargo dos reclamados.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-7400-71.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-74/2008-005-10-00.9

Reclamante	Sandra de Souza da Silva
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	Maria Lúcia de Almeida

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$2.596,34, conforme discriminado na consolidação.Expeça-se Requisição de pequeno Valor.

Intime-se as partes, sendo o Distrito Federal por Mandado."

Despacho

Processo Nº RT-11800-02.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-118/2006-005-10-00.9

Reclamante	Mirailde Xavier Oliveira Toledo
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado
do egrégio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-13300-98.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-133/2009-005-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Figueredo de Lima
Advogado	Iris Viviane Pimenta Duarte
Reclamado	Europrev Tecnologia de Informação Ltda.
Reclamado	Europrev Tecnologia de Informação Ltda.
Reclamado	Gilson Regalado Furstenberger
Reclamado	Tânia Maria de Melo Bezerra Cavalcanti

(...)"Diante das informações prestadas pelo Oficial de Justiça às fls.14 da CP, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-47400-75.1992.5.10.0005

Processo Nº RT-474/1992-005-10-00.6

Reclamante	CECILIA ANTONIA FERREIRA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MODISHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA ME (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO ELIAS FREIRE SOUSA)
Reclamado	Elias Freire Sousa
Reclamado	Vander Lima do Nascimento

(...)"A exequente requer a inclusão do nome dos sócios nos Cartórios de Protestos de Títulos, por intermédio do convênio celebrado entre o TRT 10ª com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/DF/TO), bem como prosseguimento da execução.

Defiro o pedido. Primeiramente atualizem-se os cálculos.

Em seguida, expeça-se mandado de protesto, em desfavor dos

sócios Vander Lima do Nascimento CPF: 505.194.841-34 e Elias Freire Sousa CPF: 251.943.641-72.

Após a expedição do aludido mandado, aguarde-se a devolução dos SEEDs de fls.587/588 para liberação ao exequente dos valores disponíveis nos autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-70100-54.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-701/2006-005-10-00.0

Reclamante	MARILANDIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	RJA SERVICOS LTDA
Reclamado	UNIAO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Reclamado	Gelza Maria Teodoro
Reclamado	Edite Portugal Silva
Reclamado	Velder Cristiano dos Santos
Reclamado	Cassia Verena Freire Costa

DESPACHO: "Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ n.º 142, da SDI-1, do C. TST, intime-se a exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela União a fls. 348/349.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para manifestação quanto às questões ventiladas nos referidos embargos declaratórios, retificando os cálculos, se necessário; e, mormente, para informar expressamente se o percentual dos juros moratórios aplicado nos cálculos apresentados a fls. 323/337 estão em conformidade com o disposto no item II.3 da decisão exarada a fls. 340/344.Brasília, 26 de maio de 2011.PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-81600-54.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-816/2005-005-10-00.3

Reclamante	Marites Telma Moreira Barros
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
Reclamado	União

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$15.912,02, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, COTRADASP-Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura,por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-87900-90.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-879/2009-005-10-00.3

Reclamante	Geraldo Pereira da Silva
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	ZL Ambiental Ltda - (em recuperação Judicial)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fub/ Universidade de Brasília- UNB
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R$24.662,81, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se as reclamadas, ZL Ambiental Ltda e HIGITEC Higienização e Terceirização Ltda, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-90900-06.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-909/2006-005-10-00.9

Reclamante	Sindicato Dos Empregados em Empresas de Seguranca e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANCA LTDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	FABIANA KARL JABER
Reclamado	Wlademir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

Vistos os autos.

Tendo em vista que não resta nenhuma pendência e não há valores a serem pagos ou liberados, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-92400-39.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-924/2008-005-10-00.9

Reclamante	Fabiana Pereira Capistrano
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília Ltda - SOEDUC
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA

Vistos os autos.

A executada requer o parcelamento da dívida previdenciária, conforme cálculos de fls. 239/241.

Cabe informar que o parcelamento das dívidas previdenciárias devem ser acordadas diretamente na Secretaria da Receita Federal.

Informo que este Juízo aguardará o prazo de 30 dias para o executada proceder a efetivação do requerido acordo, bem como comprovar nos presentes autos o parcelamento da dívida previdenciária, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até os seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-106800-24.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1068/2009-005-10-00.0

Reclamante	Maurício Pereira do Livramento
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Samir Castelo Olympio
Reclamado	Aline Alves de Holanda

(...)"Diante da devolução da Carta Precatória e das informações prestadas pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento

provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.
Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-112600-33.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1126/2009-005-10-00.5

Reclamante	Deusamar da Silva Malaquias
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, proceda-se à Secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da 1ª executada: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHOARA DE FÁTIMA CNPJ: 00.044.503/0001-69, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128500-71.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-1285/2000-005-10-00.1

Reclamante	INACIO ALVES TORRES
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	BRASEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado	MAURILIO TAVORA
Reclamado	Heleno Vaz de Mesquita
Advogado	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DESPACHO: "Vistos os autos.

O Ofício n.º 112/2011/DS, expedido por ordem do MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, encaminha cópia de decisão exarada na ação de usucapião n.º 27423-03.2010.4.01.3400, proposta por HELENO VAZ DE MESQUITA e NALI MERCÊDES FERREIRA MESQUITA em desfavor de BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Registre-se que a ação de usucapião epigrafada, em curso naquele MM. Juízo Federal, tem por objeto o mesmo bem imóvel de propriedade da ora executada nesta reclamatória trabalhista, BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e já adjudicado pelo exequente a fls. 293.

Nesse passo, determino, COM URGÊNCIA, o recolhimento do mandado de imissão na posse de fls. 432, em face da possibilidade da decisão definitiva a ser proferida na aludida ação de usucapião implicar na transferência da propriedade do bem em testilha para HELENO VAZ DE MESQUITA e NALI MERCÊDES FERREIRA MESQUITA, ressaltando-se que o primeiro figura neste feito apenas como terceiro interessado, na condição de possuidor e depositário fiel do referido imóvel, não sendo, portanto, responsável solidário ou subsidiário pelo pagamento da dívida trabalhista.

Outrossim, determino a suspensão da prática de atos expropriatórios em relação ao mencionado bem imóvel até o deslinde da ação de usucapião em trâmite na Justiça Federal. Oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para ciência das providências adotadas por este Juízo, para tanto, confiro força de ofício à esta decisão.Publique-se.Brasília, 27 de maio de 2011.PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-143500-96.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1435/2009-005-10-00.5

Reclamante	Olávia Sandra Monteiro
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal - ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, proceda-se à Secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da 1ª executada: CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA CNPJ: 00.009.282/0001-98 utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-200300-47.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2003/2009-005-10-00.1

Reclamante	Maria do Rosário Pereira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração e liquidação da r. Sentença, devendo ser apresentada também de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-204600-52.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2046/2009-005-10-00.7

Reclamante	Idalidio Lourenço de Souza
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.

Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, proceda-se à Secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros das executadas: ZL AMBIENTAL LTDA CNPJ:04.275.196/0001-88 e HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA CNPJ: 07.359.967/0001-03, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-204700-07.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2047/2009-005-10-00.1

Reclamante	José Felix da Silva Filho
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração e liquidação da r. Sentença, devendo ser apresentada também de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-232600-92.1991.5.10.0005

Processo Nº RT-2326/1991-005-10-00.5

Reclamante	YARA JUNQUEIRA FERNANDES
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	DIGIREDE INFORMATICA LTDA
Advogado	MARIO DAUD FILHO

Vistos os autos.

Atendendo o princípio da fungibilidade, recebo a petição do exequente como Agravo de petição.

Intime-se a executada, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-82-29.2011.5.10.0006

Reclamante	Conceicao de Maria Carvalho Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	R P Empreendimentos Alimenticios Ltda.
Advogado	VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:Total da execução R$ 1.233,41; Atualizado até 31 de maio de 2011 Liq. Exequente...1.185,41 ;INSS Reclamante...4,08 ;INSS Reclamado...10,20;INSS Terceiros...2,96 ;INSS SAT...1,02 ;Custas do Processo...23,79 ;Custas Art.789...5,95. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-107-42.2011.5.10.0006

Reclamante	Andre da Silveira Soares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	RAFAEL DE SA OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, republique-se o despacho de folhas 144 para ciência da reclamada (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb), eis que seu advogado não estava cadastrado no Sistema de Administração de Processos - SAP, conforme Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico - DJTE de folhas 145.

DESPACHO DE FLS 144.Vistos. Ciente as partes da prolação da sentença de 128/132 em 25/3/2011 (6ª-feira), nos termos da Súmula 197 do TST, o prazo de 8 dias para interposição de recurso, pela reclamada, iniciou-se em 28/3/2011 (2ª-feira), findando em 4/4/2011 (2ª-feira). Assim, protocolizado o apelo somente em 5/4/2011 (3ª-feira), denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, porque intempestivo.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-206-46.2010.5.10.0006

Reclamante	Carlos Caetano de Oliveira Silva
Advogado	RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Imbra S. A.
Advogado	FABIO JOSE DE CARVALHO

Vistos. HOMOLOGO os cálculos de atualização para fixar o valor remanescente da execução em R$ 807,74, valor atualizado até 31/5/2011, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R$ 794,79), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R$ 5,89), o INSS/Empregador + SAT (R$ 5,59) e o INSS/Terceiros (R$ 1,47). O INSS/Empregado e o IRRF a serem deduzidos do crédito bruto obreiro importam em R$ 2,03 e R$ 1,78, respectivamente. Reputo garantida a execução com o saldo remanescente existente na conta judicial nº 042/04874143 -0 da ag. 3920 da CEF. Assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins do art. 884/CLT em relação aos cálculos de

atualização. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-423-55.2011.5.10.0006

Reclamante	Claudio Luiz Oliveira Lima
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Vistos. Assino ao reclamado o prazo de 10 dias para comprovar nos autos a regularidade dos depósitos de FGTS, na forma prevista no acordo homologado, sob pena de instauração de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-494-57.2011.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservacao, Trabalho Temporario, Prestacao de Servicos e Servicos Terceirizaveis no Distrito Federal - SINDISERVICOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados

Vistos. Recebo a emenda. Considerando a exigüidade de tempo para notificação do reclamado e a data aprazada para a realização da audiência designada, retiro o processo da pauta de audiência do dia 30/05/2011, às 13h30. Designo a audiência una para 15/06/2011, às 13h40, mantendo as cominações anteriores. Notifique-se o reclamado no endereço informado por carta precatória. Cumpra-se. Intime-se com urgência o reclamante do teor deste despacho por telefone. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-499-79.2011.5.10.0006

Reclamante	Alzenires Silva da Costa
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	M A dos Santos Servicos Me
Reclamado	Uniao

Vistos, etc. Recebo a emenda. Tendo em vista a exigüidade de tempo para realização da audiência já designada em relação à notificação da primeira reclamada, retiro o feito da pauta de 02.06.2011, às 14h10, incluindo-o na pauta do dia 30/06/2011 às 13:20horas. Ficam mantidas as cominações já formuladas. Notifique-se a 1ª Reclamada por edital. O segundo reclamado deverá ser intimado na forma do Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010/TRT 10ª Região - PRU 1ª Região. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-709-67.2010.5.10.0006

Reclamante	Hevely Borges da Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Escola Golfinho Dourado Ltda. EPP
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamado novo prazo de 5 dias para vista e pagamento das custas processuais de R$ 83,30, com vistas ao adimplemento integral das obrigações assumidas no acordo homologado. Decorrido o prazo, à conclusão. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Intime-se diretamente a executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-747-45.2011.5.10.0006

Reclamante	Erik Hudson Sousa Marques
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	Owlas System Software Informatica Ltda.

DECISÃO. Vistos, etc. Propõe o reclamante, ERIK HUDSON SOUSA MARQUES, Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de OWLAS SYSTEM SOFTWARE INFORMÁTICA, requerendo, em síntese, o pagamento de suas verbas rescisórias, não quitadas até o presente momento. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado o bloqueio de créditos da reclamada junto à POLÍCIA FEDERAL DE BRASÍLIA. Com o pedido de bloqueio de créditos da reclamada está o autor a pretender seja resguardado numerário suficiente para garantir a futura execução da presente ação. Resta patente, pois, o caráter cautelar da referida medida e, neste contexto, passo a apreciá-la. Tratando-se de pedido de liminar, a cognição a ser realizada no presente momento é superficial, devendo ser apreciada a concorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em primeiro lugar, encontra-se ausente o requisito do fumus boni iuris, na medida em que não há nos autos nenhum documento que venha a comprovar as alegações do reclamante de que a reclamada não possua meios para saldar as dívidas que possui, pois o simples fato de não terem sido pagas as verbas rescisórias ou mesmo terem sido efetuados os depósitos de FGTS não são hábeis a comprovar a inexistência de patrimônio a fim de saldar eventuais dívidas existentes. Ademais, sequer trouxe o reclamante aos autos a comprovação da existência créditos da Ré em poder da Polícia Federal pendentes de pagamento. Além disso, não restou comprovado o alegado periculum in mora pelo reclamante, eis que não trouxe aos autos qualquer comprovação de que eventual atraso no pagamento das verbas pleiteadas tenha lhe causado algum dano irremediável. Ante o exposto, ausentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, indefiro o requerimento liminar de bloqueio de créditos da reclamada junto à POLÍCIA FEDERAL DE BRASÍLIA. Designo para audiência una a data de 18/07/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1017-06.2010.5.10.0006

Reclamante	Manoel de Oliveira Neto
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Tecnicall Engenharia Ltda
Advogado	MOACYR ELOY DE MEDEIROS FILHO

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II.Solicite-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3920, para que, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04899589-0 , efetue as seguintes transferências comprovando a operação em 5 dias: INSS Reclamado.....: 832,57 INSS Terceiros.....: 209,95 INSS Reclamante.....: saldo remanescente OBSERVAÇÕES: 1) INSS empregado - recolher no

código 1708;2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;3) Zerar a referida conta.
Cumpra-se na forma da Lei.Publique-se.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1100-90.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-11/2008-006-10-00.9

Reclamante	Damiana Maria Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Reclamado	União
Reclamado	Antonio Márcio Barbosa Maciel

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução. Libere-se o crédito do exequente, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042 -042/049010544, Ag. 3920 (CEF), fazendo e comprovando, em 5 dias, a seguinte transferência: INSS Reclamante: R$24,87. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 05218/DF, CPF Nº 8711992115; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909 o saldo existente na conta judicial nº 042/049010536; 4) Honorários Advocatícios - liberar o saldo existente conta judicial nº 042/049010552 ao Dr. Dr(a). JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 05218/DF, CPF Nº 8711992115, conforme procuração de fl. 8; 5) Zerar as referidas contas. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para recebimento de seu crédito. Intime-se, via postal, o exeqüente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1352-25.2010.5.10.0006

Reclamante	Ivanilde Silva Melo
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	Hotel Olanda Ltda.
Advogado	ERIVAN ROMAO BATISTA
Reclamado	Matos Melo Ltda.
Advogado	ROBERTA GOMES DA SILVA
Reclamado	Jovelmira Rodrigues Matos
Advogado	ROBERTA GOMES DA SILVA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a conciliação, conforme ata de audiência de folhas 20, sob pena de execução imediata. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1372-16.2010.5.10.0006

Reclamante	Ana Maria Sousa Lima
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Akl Confeccoes Ltda. - Me

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para vista (folhas 113 e 115/125) (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1395-59.2010.5.10.0006

Reclamante	Irismar Ribeiro de Melo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Comércio de Alimentos PC Ltda. EPP
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo comum de 5 dias para o exercício da faculdade prevista no art. 884/CLT, tendo em vista a garantia da execução com os depósitos de fls. 161/162 e 168 (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1582-67.2010.5.10.0006

Reclamante	Alfeu Pereira Braga
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda.
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Uniao

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R$ 36.749,16 - Atualizado até 31 de maio de 2011. Liq. Exequente....31.749,77; INSS Reclamante....218,12; INSS Reclamado.....545,32; INSS Terceiros.....158,16; INSS SAT....81,80; Custas do Processo.....639,36; Custas Art.789.....159,84; Hon. Advocatício.....3.196,79. Notifiquem-se as executadas(1ª, 2ª e 3ª) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Notifique-se a segunda reclamada, por via postal. Publique-se para ciência das demais (1ª e 3ª). Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1590-44.2010.5.10.0006

Reclamante	Raimunda da Silva Marinho
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pioneira da Borracha Ltda.
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Vistos.Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1632-93.2010.5.10.0006

Reclamante	Jorge Luiz Vieira Barbosa
Advogado	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
Reclamado	Sena Terceirizacao de Servicos Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE

Vistos. Já ultrapassado o período de 180 dias de suspensão fixados pela Lei nº 11.101/05 e permitindo esta, em seu art. 6º, § 5º, o prosseguimento da execução trabalhista até o seu final, indefiro o requerimento patronal. Renovo à reclamada o prazo complementar de 8 dias para os fins já previstos no despacho de fl. 136. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1639-85.2010.5.10.0006

Reclamante	Elaine dos Reis Costa
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Terra III- Comercio e Servicos de Informatica Ltda.
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R$ 579,27 ; Atualizado até 31 de maio de 2011.Liq. Exequente...200,13 ;INSS Reclamante...84,72 ;INSS Reclamado...211,81 ;INSS Terceiros....61,43 ;INSS SAT...21,18. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-13500-05.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-135/2009-006-10-00.5

Reclamante	Michelle Chahini Escudero
Advogado	SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Vistos. Homologo o cálculo e fixo o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:Total da execução R$ 8.610,71; Atualizado até 28 de fevereiro de 2010.Liq. Exequente...7.001,04 ;INSS Reclamante...335,28 ;INSS Reclamado...668,36 ;INSS Terceiros...193,82 ;INSS SAT...66,83 ;I R P F...170,85 ;Custas do Processo...136,99 Custas Art.789...37,54. Notifique-se a segunda executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-18100-16.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-181/2002-006-10-00.8

Reclamante	Manoel Cicero dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Press Diversões e Lazer Ltda. - ME
Advogado	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS
Reclamado	Silvano Rodrigues Fernandes
Reclamado	Sonia Rodrigues Fernandes

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias para vista e requerimento do que entender de direito visando ao prosseguimento da execução (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-20200-02.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-202/2006-006-10-00.9

Reclamante	Dilza Lemos Silva
Advogado	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela reclamante, para, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo perito, nos termos do Art. 879, §2º, da CLT, sob pena de preclusão (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, nº 01/2011, art. 5º, V, e). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-36700-42.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-367/1989-006-10-00.9

Reclamante	Adailton Liandro de Campos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Graham Bell Alarme Ltda.
Advogado	ANA VERA GONÇALVES CARVALHO
Reclamado	Antonio Jorge Isaac Junior
Reclamado	Fernando Antonio do Valle Sampaio
Reclamado	Jose Carlos Ferreira Savioli
Advogado	JOSÉ CARLOS FERREIRA SAVIOLI
Reclamado	Walter Paulo Borges
Advogado	HÉLIO CÉSAR GOMES

Vistos. Liberem-se ao exequente o(s) saldo(s) integrais existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/01552036-1, 042/04821569-0, 042/04822617-9, 042/04869273-0, 042/04872720-8, 042/04873706-8, 042/04874514-1 da CEF (Ag. 3920), sem qualquer retenção, eis que o somatório de tais saldos será inferior ao crédito líquido do exequente homologado. OBSERVAÇÕES: 1) Os créditos do exequente deverão ser liberado ao(à) Dr(a). ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS, OAB Nº 03529/DF, CPF Nº 11639741100; 2) Zerar as referidas contas. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, inclusive quanto à notícia do processo de insolvência do executado FERNANDO ANTONIO DO VALE SAMPAIO. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-45800-20.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-458/2009-006-10-00.9

Exequente	Luis Pompeu de Carvalho Moura
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Executado	Cetest Brasília Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para indicar os meios para prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório até o desenlace da questão relativa à propriedade do dinheiro objeto do processo 1090-2008-006-10-00-5, conforme despacho de folhas 48. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-83200-15.2002.5.10.0006

Processo Nº RT-832/2002-006-10-00.0

Reclamante	Salatiel da Cunha Marra
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos. Converto o valor bloqueado, via BACEN-JUD, em penhora (fl. 1.037). Garantida a execução, concedo às partes o prazo comum de 5 dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-86700-16.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-867/2007-006-10-00.3

Reclamante	Silvia Helena Balbino Barros Palma
Advogado	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
Reclamado	Servi Seguranca e Vigilancia de Instalacoes Ltda.
Advogado	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
Reclamado	Servi Servicos de Manutencao Patrimonial Ltda.
Advogado	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à executada o prazo de 05 (cinco) dias para informar o nome do representante legal a receber Alvará Judicial em seu nome, haja vista a falta de poderes específico para tal na procuração. Após prestada a informação, libere-se à executada o saldo existente na conta judicial 042/04891843-7 (Portaria nº 1, 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-88400-61.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-884/2006-006-10-00.0

Reclamante	SIMONE DE SOUSA SILVA
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	REGINALDO ALVES DE LIMA
Advogado	OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, conceder à reclamante o prazo de 10 dias para que junte aos autos o comprovante do valor sacado para fins de prosseguimento com os atos executórios. (Portaria nº 6ªVT/DF, art. 5º, V e XXX, a e b). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90800-77.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-908/2008-006-10-00.2

Reclamante	Daniel Seixas Eskenazi
Advogado	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
Reclamado	Aero Base Manutencao de Aeronaves Ltda.
Reclamado	Adenis Goncalves Ramos
Reclamado	Celia Regina de Souza
Reclamado	Clayton Jose Viana de Souza
Reclamado	Jairo Borges de Souza
Reclamado	Sebastiao Alves Camargo

Vistos. Por ora, indefiro o pedido até que comprovado o cumprimento também do mandado º 606/11 (fl. 370), a fim de possibilitar a correta dedução de todos os valores objeto da arrematação ocorrida. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-96800-60.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-968/1989-006-10-00.1

Reclamante	JOSE FLAVIO SOARES MOREIRA LIMA (34)
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, preliminarmente, assinar à Fazenda Pública o prazo de 30 dias para atendimento do contido nos parágrafos 9º, 10º e 14º do artigo 100 da Constituição Federal (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, n). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-101800-41.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-1018/1989-006-10-00.4

Reclamante	Ademar Porto Filho
Advogado	TÂNIA ROCHA CORREIA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, preliminarmente, assinar à Fazenda Pública o prazo de 30 dias para atendimento do contido nos parágrafos 9º, 10º e 14º do artigo 100 da Constituição Federal (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, n). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-102100-70.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1021/2007-006-10-00.0

Reclamante	Levi Bezerra
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Maurício Ferreira da Silva
Reclamado	BMW Máquinas e Motores Ltda. ME
Reclamado	CBC Veículos Ltda.
Reclamado	Nazireu Auto Shopping Ltda.
Reclamado	Alessandra Renata Ferreira da Silva
Reclamado	Amazilha Ribeiro da Silva
Reclamado	Carlos Oliveira Sampaio
Reclamado	Cristiane Silva Diniz
Reclamado	Geraldo Gomes Ferreira

Vistos. Tendo em vista a lavratura do instrumento de protesto contra os executados, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-105600-14.1988.5.10.0006

Processo Nº RT-1056/1988-006-10-00.6

Reclamante	Jose Antonio Arouca Morais
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, preliminarmente, assinar à Fazenda Pública o prazo de 30 dias para atendimento do contido nos parágrafos 9º, 10º e 14º do artigo 100 da Constituição Federal (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, n). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-116000-53.1989.5.10.0006

Processo Nº RT-1160/1989-006-10-00.1

Reclamante	TARCISIO MACEDO GUIMARAES(5)
Advogado	AURENÍ FERREIRA VITURINO

Reclamado	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	NADIA DINIZ FONTES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, preliminarmente, assinar à Fazenda Pública o prazo de 30 dias para atendimento do contido nos parágrafos 9º, 10º e 14º do artigo 100 da Constituição Federal (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, n). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-169800-59.1990.5.10.0006

Processo Nº RT-1698/1990-006-10-00.0

Reclamante	MARIA DILANI DE PAIVA (6)
Advogado	CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado	FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	NADYA DINIZ FONTES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, preliminarmente, assinar à Fazenda Pública o prazo de 30 dias para atendimento do contido nos parágrafos 9º, 10º e 14º do artigo 100 da Constituição Federal (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, n). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-183300-31.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1833/2009-006-10-00.8

Reclamante	Cléria Alves Vitório
Advogado	TATIANE DA CRUZ BRANDAO
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda Epp
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Fortium Editora e Treinamento
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
Reclamado	Ruthe Prates Barroso
Reclamado	Anamaria Prates Barroso
Reclamado	Claudio Renato do Canto Farag

Vistos. Considerando as alegações da exeqüente com a recusa dos bens penhorados, desconstituo as penhoras de fl. 189/192 e 198/199. Incluo no pólo passivo da execução os sócios RUTHE PRATES BARROSO, ANAMARIA PRATES BARROSO e CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG, considerando as frustradas tentativas de execução contra a principal devedora. Procedam-se as anotações no SAP. Notifiquem-se os sócios supra, via postal por "AR", (considerando o teor da certidão negativa de fl. 217), para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora homologados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J), observando-se os endereços cadastrados. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Edital

Edital

Processo Nº RT-499-79.2011.5.10.0006

Reclamante	Alzenires Silva da Costa
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	M A dos Santos Servicos Me
Reclamado	Uniao

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/06/2011 13h20. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO M A dos Santos Serviços-Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 30/06/2011 13h20, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-595-94.2011.5.10.0006

Reclamante	Cleide Lucia dos Santos Costa
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/06/2011 14h00. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/06/2011 14h00, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-116400-57.1995.5.10.0006

Processo Nº RT-1164/1995-006-10-00.8

Reclamante	Natanael Bartolomeu de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Buffet e Restaurante Clube do Congresso Ltda. Me
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado	Maria Toffoli Guadagnin
Reclamado	Helder Guadagnin

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Helder Guadagnin, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do artigo 655 do CPC, quantos

bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, artigo 475-J).
Total da execução R$ 7.892,58 Atualizado até: 31/03/2011
Liq. Exequente....: 7.015,63
Custas do Processo: 140,31
Custas Art.789....: 35,08
Hon. Advocatício..: 701,56
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-136-89.2011.5.10.0007

Reclamante	Carmen Dulce de Britto Freire Dourado
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda.
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

(fls. 74) Vistos, etc. À vista da promoção da Contadoria, intime-se o reclamado para fornecer os documentos necessários aos cálculos, no prazo de 05 dias. Brasília, 26/05/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-210-80.2010.5.10.0007

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

(Fls.99)Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante para manifestação sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias.2. Intime-se.Brasília, 25/05/2011.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-236-44.2011.5.10.0007

Reclamante	Marli de Fatima Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

(fls. 147) ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC. Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília, 27/05/2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-596-76.2011.5.10.0007

Reclamante	Amarildo Guimaraes de Oliveira
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

(fls. 11) ATA DE AUDIÊNCIA. PROCESSO: 00596-2011-007-10-00-9. RECLAMANTE: Amarildo Guimaraes de Oliveira. RECLAMADO: Viplan Viação Planalto Ltda. Em 25 de maio de 2011, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CAROLINE SOUZA MESQUITA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR, OAB nº 18722/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 344,32, calculadas sobre R$ 17.216,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h04min. Nada mais. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-603-05.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria da Conceição Fernandes Lopes Maranhão
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(Fls.147)Em 24 de maio de 2011, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 08h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Sr(a). ANDERSON ALVES VIEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA DIONIZIO PEREIRA, OAB nº 21764/DF, que juntará subestabelecimento em 5 dias.Ausente o(a) reclamado(a) Caixa Econômica Federal e seu advogado.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 600,00, calculadas sobre R$ 30.000,00, dispensadas conforme pedido de fls.12.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h57min. Nada mais.OSWALDO F. NEME JÚNIOR - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-630-51.2011.5.10.0007

Reclamante	Abílio Bispo de Sousa
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Luciano Lobão

(Fls.12)Vistos, etc.1.À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao(à) Reclamado(a), com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 27.5.2011, às 9h15.
2.Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT.3.Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R$ 126,26, calculadas sobre R$ 6.313,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.4.Após o trânsito em julgado, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.5.Intime-se o(a) Reclamante.6.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.Brasília, 24.5.2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-640-95.2011.5.10.0007

Reclamante	Neidiane Cavalcante do Monte
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Jomasa Indústria de Panificação Ltda.

(fls. 18) - Vistos, etc. 1. Ante a citação regular da reclamada, vista à JOMASA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA da desistência do reclamante da presente ação trabalhista, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para homologação da desistência requerida. Brasília, 24.5.2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-731-88.2011.5.10.0007

Reclamante	Arnaldo Gonçalves da Silva
Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO
Reclamado	José Alberto da Silva

(fls.24) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/06/2011, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, por mandado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 23 de maio de 2011. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1400-78.2010.5.10.0007

Reclamante	Livia Regina Oliveira da Silva
Advogado	JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado	Maria Solange Meira Borges de Souza - ME
Advogado	ENRICO CARUSO

(Fls.116)ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC - Vistos, etc.1.Vista ao (à) reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. Brasília, 24.5.2011.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA - Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1683-04.2010.5.10.0007

Reclamante	Fernando Ribeiro Mendes
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

(Fls.672)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos os autos.1. Vista ao Reclamado do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília, 27/05/2011.DARLON BATISTA DE OLIVEIRA - Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-36100-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-361/2009-007-10-00.2

Reclamante	Maria Lúcia Rocha
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	manoel Pereira de Lucena

(fls. 246) - Vistos, etc. 1.Homologo os cálculos retificados, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R$ 749,15, valor atualizado até o dia 31.03.2010. 2.Intimem-se a reclamante e o Distrito Federal, via DEJT. 3.Após, conclusos para expedição de RPV. Brasília, 23.5.2011. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-50400-52.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-504/2007-007-10-00.4

Reclamante	Alexandre Magno Mateus da Rocha
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA

(Fls.523)(...)2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 18 de maio de 2011.
Oswaldo Florêncio Neme Júnior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-66300-07.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-663/2009-007-10-00.0

Reclamante	Maria do Carmo Soares Martins
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Jisely Fernanda dos Anjos

(Fls.87)Vistos os autos.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fls.86, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.
Brasília, 26/05/2011.OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR - Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-67900-63.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-679/2009-007-10-00.3

Reclamante	Jaime de Sousa Silva
Advogado	MARLIANE BEZERRA SILVERIO
Reclamado	SATA -Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

(Fls.316)Vistos, etc. (...)2. Após, expeça-se a Secretaria a certidão requerida, intimando-se o advogado do Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 13 de maio de 2011. Maria Socorro de Souza Lobo - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73600-20.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-736/2009-007-10-00.4

Reclamante	Lúcia Regina Pereira de Sousa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	ERF Nogueira Oscar(Na pessoa de seu representante legal Eduardo Roberto Ferreira Nogueira Júnior)
Reclamado	Eduardo Roberto Ferreira Nogueira
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA

(fls. 83) Vistos, etc. Intime-se a reclamante para vista, bem como

para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 26/05/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-191900-38.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1919/2009-007-10-00.7

Reclamante	Francinete Azevedo de Macedo
Advogado	MARILUCE DE CASTRO MORAES
Reclamado	BSI do Brasil Ltda. (em recuperação judicial)
Reclamado	CEF - Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

(Fls.134)3. Intimem-se a Reclamante e a 2ª Reclamada, sendo o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília/DF, 25 de maio de 2011.Oswaldo Florencio N.Júnior - Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-1326-24.2010.5.10.0007

Reclamante	Adelio Pereira Franca
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Carlos Augusto de Souza
Reclamado	Requinte Assessoria Imobiliária Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº250/2011.

Liq. Exequente....: R$ 35.890,49
INSS Reclamante...: R$ 1.637,54
INSS Reclamado....: R$ 4.061,97
INSS Terceiros....: R$ 1.177,96
INSS SAT.....: R$ 609,29
Custas do Processo: R$ 750,56
Custas Art.789....: R$ 187,64
Total Geral: R$ 44.315,45
Atualizado:31/05/2011
Decisão/Despacho de fls.:69.

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Carlos Augusto de Souza para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1441-45.2010.5.10.0007

Reclamante	Letícia Rosa de Souza
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Costini Empreendedora e Administradora de Servicos Ltda
Reclamado	MWF Construtora e Administração de Serviços Ltda
Reclamado	Funai - Fundação Nacional do Indio
Advogado	CAROLINA GARCIA PACHECO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 251/2011

Decisão de fls.: 62/74

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇAO das Reclamadas, Costini Empreendedora e Administradora de Servicos Ltda e MWF Construtora e Administração de Serviços Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, MAIO de 2011

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-44.2011.5.10.0008

Reclamante	Jocivaldo Marques Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Andrade e Silva Construções Ltda.
Reclamado	Brooksfiel Construtora
Advogado	RAPHAEL LOCATELLI
Reclamado	Construtora RV Ltda.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

FL. 146. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória, com relação a terceira reclamada. PROCEDENTE, em parte, a reclamatória, para condenar ANDRADE E SILVA CONSTRUÇÕES, e subsidiariamente a Brooksfield Construtora e Construtora RV, a dar baixa na CTPS do autor, e efetuar o pagamento das parcelas identificadas em fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Custas pelas reclamadas no valor de R$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 6.000,00. Cientes reclamante, 2ª e 4ª reclamadas. Intimem-se primeira e terceira reclamadas. Encerrada às 17:01 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB"

Despacho

Processo Nº RT-45-30.2010.5.10.0008

Reclamante	Dimas Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança LTDA
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Fl. 335. Intime-se o Exeqüente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-53-70.2011.5.10.0008

Reclamante	Joao Evangelista Luiz da Costa
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE

42. "...EX POSITIS, decido: NÃO CONHECER, dos embargos de declaração da CEF e sanar erro material isentando a CEF do pagamento de custas. Intimem-se as partes. Encerrada às 16:36 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB"

Despacho

Processo Nº RT-308-28.2011.5.10.0008

Reclamante	Edilene Maria da Silva
Advogado	MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA MIRANDA
Reclamado	Froes Eriton Clinica de Estetica Ltda

Ao AUTOR: "J. A medida cautelar abaixo postulada deve ser apresentada por meio de ação própria, em que será possível a adoção dos meios legais para preservação da ampla defesa e contraditório. Além disso, deve o pleito estar devidamente fundamentado, com a necessária produção probatória.Pontuo que pende de trânsito em julgado a decisão proferida, situação que não se amolda aos procedimentos típicos da fase de execução abaixo vindicados.

Assim sendo, rejeito o requerimento apresentado pelo Autor, tendo em vista a inadequação da via eleita. I. BSB-DF, 27 de maio de 2011.Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-420-94.2011.5.10.0008

Reclamante	Elisangela Francisca da Conceicao de Alarcao
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado	Mil Flores Decoracoes Ltda
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA

Fl. 44. Intime-se a Reclamante para levantamento de alvará e da CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-559-80.2010.5.10.0008

Reclamante	Carlos Alberto Almino Cardoso
Advogado	CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado	Full House Produções Artísticas Ltda - EPP (na pessoa do Sr. Walter Teodoro de Paula)
Reclamado	Walter Teodoro de Paula

Ao Reclamante para receber a CTPS à contracapa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-625-60.2010.5.10.0008

Reclamante	Jorge Carneiro Alves
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado	Atra Prestadora de Servicos em Geral Ltda
Reclamado	Unilever Brasil Ltda.
Advogado	FLÁVIA ARAGÃO FEITOSA

Ao AUTOR: " J. Vista ao Exequente dos esclarecimento abaixo esposados.

Prazo de 30 (trinta) dias. I. BSB-DF, 26 de maio de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-709-61.2010.5.10.0008

Reclamante	Adoniran Max de Sousa Alves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES

Ao RÉU: "Vistos os autos.

Convolo em penhora a quantia oriunda de outra reclamatória.

Intime-se a Executada para ciência do gravame, bem como para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do montante captado e posterior prosseguimento da execução em relação à diferença.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-807-12.2011.5.10.0008

Autor	Sind. Trab. em Empresas de Transp. Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Transp. de Carga do DF
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Réu	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transportes de Samambaia

Fls. 411/412. "Vistos, etc...Trata-se de ação cautelar inominada proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTES DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL em face de COOPATRAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE DE SAMAMBAIA/DF por meio da qual noticia que a requerida há cinco meses não efetua o pagamento dos salários dos empregados, bem como não vem cumprindo com o compromisso entabulado com o ora requerente com mediação do MPT no que diz respeito ao pagamento dos salários atrasos de seus empregados. Aduz que 27 empregados, ora substituídos, em face da insustentável situação, decidiram rescindir indiretamente o contrato de trabalho em 20/04/11. Sustenta que, em face da precariedade da situação financeira da reclamada, é necessária uma medida que garanta o recebimento de seus créditos, que serão postulados por meio de reclamatórias trabalhistas individuais. Requer a concessão de liminar para que seja determinado o bloqueio dos créditos que a requerida tem a receber do fundo contábil da empresa FÁCIL TRANSPORTES INTEGRADOS, até atingir a importância de R$ 452.325,78 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente ao valor estimado do crédito dos substituídos. Requer, ainda em sede liminar, que seja determinado à requerida que proceda o registro de baixa na CTPS dos obreiros, com a data de 20/04/2011, sem

que tal baixa represente qualquer pedido de demissão'. Em relação ao bloqueio de valores, para deferimento da medida liminar pleiteada é imperiosa a conjugação dos requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", ambos presentes na hipótese. O "fumus boni iuris" consiste no fato de que, apesar do trabalho prestado pelos requerentes/substituídos, a requerida vem atrasando, reiteradamente, o pagamento dos salários há meses. O "periculum in mora" resta também evidente, em face da precária situação financeira da demandada, comprovada pelos documentos juntados aos autos. Ressalto, todavia, que o bloqueio não poderá atingir o faturamento total, ficando limitado a determinado percentual, a fim de não inviabilizar a continuação das atividades da cooperativa, conforme entendimento consagrado na OJ n. 93 da SBDI-II. Diante disso, defiro, com base nos arts. 789 e 804, do CPC, a liminar requerida, para determinar o bloqueio mensal, observando o limite de 30%, dos créditos presentes e futuros que a requerida tem a receber do fundo contábil da empresa FÁCIL TRANSPORTES INTEGRADOS, até atingir a importância de R$ 452.325,78 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondente ao valor estimado do crédito dos substituídos. Expeça-se mandado, com urgência. No tocante ao pedido liminar de anotação de baixa na CTPS dos substituídos, a medida pleiteada tem natureza satisfativa, e, portanto, incompatível com a natureza acautelatória da presente ação. Cumprido o mandado, cite-se a requerida para que ofereça contestação, no prazo legal, indicando, ainda, as provas que pretende produzir. Intime-se o requerente. Data supra. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-1000-32.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-10/2008-008-10-00.7

Reclamante	João Mendes dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	LG SUBEMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Isael Leandro Pinto
Reclamado	Derilene de Sousa Leandro

Ao RÉU: "Vistos os autos...

A execução em face da 1a Ré e seus sócios restou frustrada, após várias tentativas com tal intento, inclusive intimação dos sócios via edital.

A 2a e 3a reclamadas foram condenadas subsidiariamente.

Logo, determino o prosseguimento da execução na pessoa da 2a Ré, condenada subsidiariamente.

A execução encontra-se integralmente garantida pelos depósitos de fls. 177 e 198.

Assim, ciência à 2 Ré deste despacho.

Não havendo irresignação no prazo legal, libere-se ao Exeqüente o montante que lhe diz respeito, mediante alvará judicial, transferindo-se imposto de renda, custas processuais e INSS para os cofres da União, intimando-o para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

A conta judicial a ser movimentada está estampada a fls. 198 e valores são aqueles indicados na espelho de fl. 178.

Além do alvará, libere-se ao Exequente a guia de fl. 177 (depósito recursal), regularmente abatida da conta.

BSB-DF, 27 de maio de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-1458-78.2010.5.10.0008

Reclamante	Anderson Lacerda Matheus
Advogado	LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO

Fl. 513. "...EX POSITIS, JULGO: IMPROCEDENTE, os pedidos da ação. Custas pelo autor no valor de R$ 600,00 calculadas, sobre o valor dado à causa de R$ 30.000,00. Dispensado. Expeça-se guia para pagamento de honorários periciais. Intimem-se as partes. Encerrada às 17:16 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB"

Despacho

Processo Nº RT-1671-84.2010.5.10.0008

Reclamante	Edison Santos Machado
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 742. J. Vista ao Autor do RO interposto pelo Demandado. Prazo e fins legais.

Despacho

Processo Nº RT-1736-79.2010.5.10.0008

Reclamante	Maria Aparecida de Carvalho Naves Sousa
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA

Despacho/Decisão às fls. 843. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1762-77.2010.5.10.0008

Reclamante	Ana Tercia Massoli Vilela
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA

Despacho/Decisão às fls.458. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região). Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-9500-58.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-95/2006-008-10-00.1

Reclamante	Alcides Nascimento
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Ao 2º RÉU - BANCO DO BRASIL: "
Vistos os autos...
Com efeito, por duas vezes intimado o 2º Réu para cumprir a determinação de fl. 863 a Ré manteve-se inerte quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, referente à retificação da conta de liquidação produzida.
A inércia da Ré não pode ser tolerada pelo Juízo sem uma forte reprimenda, mormente porque o incidente é de fácil solução já que a 2a Reclamada detém em seu banco de dados a conta de liquidação, bastando apenas que retifique o item alusivo ao cálculo da PREVI, conforme esclarecimento de fl. 863.
Assim sendo, intime-se vez mais o Demandado para, em 10 (dez) dias, retificar a conta produzida no item PREVI, conforme comandos de fl. 863, sob pena de multa de R$1.000,00, diários, pelo descumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R$ 30.000,00.
Cumprida a determinação supra, ao cálculo para CONSOLIDAÇÃO da conta de liquidação apresentada.
BSB-DF, 27 de maio de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-19300-52.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-193/2002-008-10-00.5

Reclamante	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA VIANA
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A (SIND. DR.º ALFREDO LUIZ KULGELMAS)
Reclamado	INTERBRASIL STAR SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
Reclamado	Target Aviação Ltda
Advogado	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Ao EXEQUENTE e 3º EXECUTADO: "Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud. Uma vez que plenamente garantida a execução, intimem-se Exequente e 3º Reclamado para os fins do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo 3º Réu".

Despacho

Processo Nº RT-32000-50.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-320/2008-008-10-00.1

Reclamante	Cicero Romão Almeida Alves Ferreira
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Altamiro Castilho de Almeida Filho
Advogado	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA

Ao 3º Reclamado BANCO DO BRASIL: "
Vistos os autos...

Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud - fl. 369.
Intime-se o Executado Banco do Brasil para ciência do gravame para os fins do art. 884 da CLT.
Prazo de 5 (cinco) dias".

Despacho

Processo Nº RT-42400-60.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-424/2007-008-10-00.5

Reclamante	Leonardo de Faria Quintino
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Furnas - Centrais Eletricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Ao AUTOR: " Vistos os autos...

Intime-se o Autor para falar a respeito do incidente acima mencionado.
Prazo de 5 (cinco) dias.
O silêncio implicará presunção de regularidade, com arquivamento definitivo dos autos.
BSB-DF, 27 de maio de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-47200-34.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-472/2007-008-10-00.3

Reclamante	Herika Adriane Rodrigues Araújo
Advogado	ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA
Reclamado	Duende Blue Moda Infantil Ltda. - EPP
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Andrea Suely Vasquez Valadao
Reclamado	Roger Humberto Vazquez Suarez

Ao AUTOR: "J. O Sr. PAULO VASQUES VALADÃO trata-se de ex-sócio (fl. 520) e não foi responsabilizado até então pelo débito trabalhista aqui apurado.
Portanto, nada a deferir.
Vista ao Exequente para pronunciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apontar diretrizes para prosseguimento da execução.
I.
BSB-DF, 26 de maio de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-48700-14.2002.5.10.0008

Processo Nº RT-487/2002-008-10-00.7

Reclamante	SWAMI PAES RODRIGUES
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	JACAREZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	ESCRITORIO ADMINISTRATIVO CENTRAL LTDA
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

fl. 285:"Intime-se o interessado para receber a certidão acostada à contracapa dos autos, em 05(dias)."

Despacho

Processo Nº RT-59700-74.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-597/2003-008-10-00.0

Reclamante	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A ELETRONORTE
Advogado	ELI PINTO DE MELO JUNIOR

Ao RÉU: " J. Anote-se o novo patrono do Réu.

Compulsando os autos, observo que os depósitos recursais foram utilizados, em parte, para quitação do débito trabalhista apurado (fl. 308).

Os valores remanescentes foram liberados à Ré, conforme recibo de fl. 327, verso. Dê-se ciência ao Réu.

Após, regressem os autos ao arquivo. BSB-DF, 27 de maio de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-61200-39.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-612/2007-008-10-00.3

Reclamante	Josely Tostes de Lima
Reclamado	Sociedade de Educação e Cultura S/C Ltda. - SOEC
Advogado	JOSE CARLOS DE MACEDO DUARTE
Reclamado	IESA -Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia
Reclamado	Centro Educacional Vital Brasil Ltda.

Ao AUTOR: "J. Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, tal qual requerido abaixo.Inexiste no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de "transferência do feito" para outro Foro em razão de mudança de endereço da parte autora. Logo, rejeito o requerimento.Intime-se.BSB-DF, 27 de maio de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-68800-53.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-688/2003-008-10-00.5

Reclamante	EDVALDO PINTO DA SILVA
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	PREMENTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado	CELSO DA SILVA
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Reclamado	Ana de Fátima Guimarães

Fls. 337/338. "...ISTO POSTO, DECIDO: CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela segunda executada, UNIÃO, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Não há custas processuais - artigo 790-A, inciso I, da CLT. Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para que retifique a conta judicial, às fls. 247/257, de modo que sejam aplicados os juros de mora conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, atentando-se que a redação dada pela lei nº 11.960/2009 ao referido artigo somente terá aplicação a partir de julho de 2009 bem como, para excluir as custas processuais e da execução e as contribuições previdenciárias devidas a terceiros e ao sat . Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao órgão da Receita Federal do Brasil para os fins do artigo 879, § 3º, da CLT. Intimem -se as partes. Não havendo irresignação, prossiga o feito com expedição de RPV na forma de costume. Brasília, 20 de maio de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-79900-92.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-799/2009-008-10-00.7

Reclamante	Valmir Barbosa da Silva
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	EMMANUEL REIS E SILVA LELIS

Fl. 1001. "...ISTO POSTO, DECIDO: CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela executada no importe de R$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão. Brasília, 20 de maio de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-82800-19.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-828/2007-008-10-00.9

Reclamante	Fabio Morais Oliveira Coelho
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	BRAZEE COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA. (CEDASPY - BSL - BRASÍLIA)
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Taguatinga Comércio de Livros e Cursos Ltda. (CEDASPY - BST - Taguatinga)
Advogado	SIMONE SOARES ALVES

FL. 486. Intime-se o Reclamente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-86800-91.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-868/2009-008-10-00.2

Reclamante	Airton Silva Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Condominio do Edificio Varandas
Advogado	ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO
Reclamado	Condomínio do Edifício Israel Pinheiro
Advogado	KASSIA MARIA DA SILVA
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

FL. 177. Intime-se o Exeqüente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Além do alvará, libere-se ao Exequente a guia de fl. 163 (quantia transferida de executória), regularmente abatida da conta.

Despacho

Processo Nº RT-92600-71.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-926/2007-008-10-00.6

Reclamante	Raimundo Sílvio Magalhães de Souza
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	Cristal Comércio e Comunicação Ltda.
Advogado	PEDRO CALMON MENDES
Reclamado	Monica Canto Freitas Veloso
Reclamado	Marcia Canto de Pinho Freitas

Ao AUTOR: " J. A mencionada cópia referida nesta petição não se fez dela acompanhar.

Logo, prejudicada, por ora, a apreciação deste petitório.Intime-se o autor para juntar ao feito a cópia da escritura do imóvel mencionada na petição abaixo.Prazo de 10 (dez) dias.
BSB-DF, 27 de maio de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-99300-05.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-993/2003-008-10-00.7

Reclamante	JOAQUIM NETO DE REZENDE JUNIOR
Advogado	ANDREI BRAGA MENDES
Reclamado	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE
Advogado	ELI PINTO DE MELO JUNIOR

Ao RÉU: "J. Anote-se o atual patrono do réu.Nos autos foram realizados dois depósitos recursais. O primeiro a fls. 150, liberado ao réu a fls. 560 (conforme recibo de fl. 564, verso).O segundo depósito recursal foi realizado a fls. 199, posteriormente transferido para uma conta judicial (fl. 218) e liberado ao réu por meio do alvará nº 293/2008, conforme recibo de fl. 577, verso.Dê-se ciência. Após, regressem os autos ao arquivo.BSB-DF, 27 de maio de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-106000-94.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-1060/2003-008-10-00.7

Reclamante	ELDIR COELHO DE SOUZA E OLIVEIRA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

Fl. 532. "...Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos, para, no MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Insta ressaltar que, em face da insuficiência de dados nos comprovantes juntados às fls. 26, 24, 31/34, determino que os exeqüentes, CÉSAR SEGOND VASCONCELLOS, JOSÉ ERONDINO DA SILVEIRA e LUIZ GONZAGA PIRES ROSA, forneçam o extrato analítico oficial da conta vinculada do FGTS, com vistas a verificação do montante creditado pela Caixa Econômica Federal a título de expurgos inflacionários sob a rubrica "AC JAM DET JUD - PLANOS ECONÔMICOS", bem como a atualização monetária e juros remuneratórios creditados (JAM). Prazo de 30 dias. Com a apresentação dos extratos oficiais obtidos junto à Caixa Econômica Federal, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para adaptação da conta judicial com estrita observância a essa documentação. Intimem-se as partes. Brasília, 24 de maio de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-111000-02.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1110/2008-008-10-00.0

Reclamante	João Francisco Reis Leal
Advogado	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
Reclamado	Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

378/380. "...ISTO POSTO, DECIDO: CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela parte executada, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Custas pela executada no importe de R$44,26 - artigo 789-A, inciso V da CLT. Intimem-se as partes, para ciência da presente decisão. Brasília, 23 de maio de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-115500-82.2006.5.10.0008

Processo Nº RT-1155/2006-008-10-00.3

Reclamante	Rodrigo Silva Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Matury Comercio e Serviços Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ao RÉU: " J. Carteira Profissional à contracapa dos autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder às anotações pertinentes na CTPS obreira, sob as penas da lei.Para tanto, fica autorizada a retirada da carteira com restituição aos autos em 48 horas.Com assinatura da carteira pela Ré, intime-se o Autor para vir retirá-la, em 5 (cinco) dias.Expeça-se alvará em favor do Reclamante, propiciando o levantamento do FGTS depositado pela Ré, intimando-o em seguida para recebimento, no prazo de 5 dias.Cumpridas as determinações supra, regressem os autos ao arquivo. BSB-DF, 27 de maio de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-116100-40.2005.5.10.0008

Processo Nº RT-1161/2005-008-10-00.0

Reclamante	Antonio Meirileudo Moura Sales
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	SHV - Gás Brasil Ltda (Sucessora da Supergasbras Distribuidora de Gas S/A)
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Fl. 665. "Em face do exposto, CONHEÇO da Impugnação aos Cálculos ofertada pela parte exeqüente, para no mérito ACOLHÊ-LA, EM PARTE, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Homologo os cálculos retificadores, fls. 661/662. Intimem-se as partes, via DEJT. Transitada em julgado a decisão, prossiga a execução. Brasília, 25 de maio de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-127200-70.1997.5.10.0008

Processo Nº RT-1272/1997-008-10-00.5

Reclamante	ELIANA SOUZA SILVA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	TELLER COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR

Ao AUTOR: " J. Concedo a vista pretendida abaixo.
Aguarde-se o comparecimento do interessado por 30 (trinta) dias.
Não havendo pronunciamento, regressem os autos ao arquivo provisório. I.
BSB-DF, 27 de maio de 2011.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-127900-60.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1279/2008-008-10-00.0

Reclamante	Valdir Marques Vilela
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 814. "Vistos. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Concedo à reclamada, o prazo de 20 (vinte) dias para que ajuste a conta judicial com estrita observância à promoção da d. SECAL de fls. 811/813, explicitando e fundamentando cada item retificado. 3- apresentado os novos cálculos, remetam-se, imediatamente, os autos à d. SECAL para, na qualidade de órgão técnico-auxiliar deste Juízo: a) informar, de forma fundamentada, como é de praxe dessa d. secretaria, se as alterações foram procedidas conforme determinação judicial acima, propiciando, ante a complexidade da matéria, um julgamento célere dos incidentes opostos; b) consolidar os novos cálculos, se em conformidade com o julgado ; (c) por fim, encaminhar os autos à PGF, para fins do artigo 879, § 3º, da CLT. Com o retorno dos autos, conclusos. Intimem-se, via DEJT. Data supra. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz do Trabalho Titular da 8ª VTB"

Despacho

Processo Nº RT-133400-10.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1334/2008-008-10-00.2

Reclamante	Rui Cavalcante Andrade
Advogado	Márcio Beze
Reclamado	Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Advogado	ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde
Advogado	RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIAÇÃO
Reclamado	Carlos Antônio Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Fls. 326/338. "...ISTO POSTO, DECIDO: CONHECER, dos Embargos à Execução ofertados pela segunda executada, UNIÃO - FUNASA, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste decisum. Não há custas processuais - artigo 790-A, inciso I, da CLT. Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para que retifique a conta judicial, às fls. 258/266, de modo que sejam aplicados os juros de mora conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, atentando-se que a redação dada pela lei nº 11.960/2009 ao referido artigo somente terá aplicação a partir de julho de 2009 bem como, para excluir as custas processuais e da execução. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao órgão da Receita Federal do Brasil para os fins do artigo 879, § 3º, da CLT. Intimem-se as partes. Não havendo irresignação, prossiga o feito com expedição de RPV na forma de costume.
Brasília, 20 de maio de 2011. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 08ª Vara do Trabalho de Brasília"

Despacho

Processo Nº RT-134500-64.1989.5.10.0008

Processo Nº RT-1345/1989-008-10-00.9

Reclamante	ZITA LUCIA ALVES DE FARIAS
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	SERVICENTRO REP.E SERV. LTDA
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Jose Antonio R. do Nascimento
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA

Ao RÉU JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO: "J. A decisão hostilizada não é passível de agravamento de imediato, já que possui natureza interlocutória.Logo, DENEGO seguimento ao AP interposto pelo Réu.Intimem-se.BSB-DF, 27 de maio de 2011.Larissa Lizita Lobo Silveira
Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Edital

Edital

Processo Nº RT-3-44.2011.5.10.0008

Reclamante	Jocivaldo Marques Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Andrade e Silva Construções Ltda.
Reclamado	Brooksfiel Construtora
Advogado	RAPHAEL LOCATELLI
Reclamado	Construtora RV Ltda.
Advogado	JOSEPH BEZERRA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Andrade e Silva Construções Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA à FL. 146. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória, com relação a terceira reclamada. PROCEDENTE, em parte, a reclamatória, para condenar ANDRADE E SILVA CONSTRUÇÕES, e subsidiariamente a Brooksfield Construtora e Construtora RV, a dar baixa na CTPS do autor, e efetuar o pagamento das parcelas identificadas em fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Custas pelas reclamadas no valor de R$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 6.000,00. Cientes reclamante, 2ª e 4ª reclamadas. Intimem-se primeira e terceira reclamadas. Encerrada às 17:01 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-53-70.2011.5.10.0008

Reclamante	Joao Evangelista Luiz da Costa
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado

Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. 41/42. "...EX POSITIS, decido: NÃO CONHECER, dos embargos de declaração da CEF e sanar erro material isentando a CEF do pagamento de custas. Intimem-se as partes. Encerrada às 16:36 horas. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho Titular da 8ªVTB" O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 - Bl. "B" - Lts. 2/3 - Sl. 118 - 1º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-13100-82.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-131/2009-008-10-00.0

Reclamante	Valdevano Lopes do Nascimento
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Adm Fundações (Nome Empresarial: Adm Fundações Ltda-ME)
Advogado	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
Reclamado	Adilton Moreira Alves
Reclamado	Simaura Moreira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam CITADOS os Executados ADILTOM MOREIRA ALVES E SIMAURA MOREIRA DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Terceiros....: 213,86 (15,76%)

INSS Pacto Laboral: 1.143,05 (84,24%)

Total Geral: 1.356,91

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-36900-42.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-369/2009-008-10-00.5

Reclamante	Antonio Lacerda de Abreu
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços TécnicosLtda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor João Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam CITADOS os Executados DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA E VICTOR JOÃO CUGOLA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia DE R$ 4.600,00 (valor acordado acrescido da multa de 100%).

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-57300-53.2004.5.10.0008

Processo Nº RT-573/2004-008-10-00.1

Reclamante	APOLONIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	DROGARIA NKV LTDA
Advogado	JOSE CARLOS FARIA SOUZA
Reclamado	Yolanda Fachini vashist
Reclamado	GIOVANI LUIZ FACHINI VASHIST
Reclamado	LUIZ FACHINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados LUIZ FACHINNI E GIOVANI DROGARIA NKV LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do Despacho às fls. 318. "Vistos os autos...Convolo em penhora a quantia amealhada via bacen jud - fls. 315/316. Intime-se o Executado LUIZ FACHINNI, por edital, para ciência do gravame, bem como para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do montante captado e posterior prosseguimento da execução em relação à diferença. Além disso, intime-se o Executado(s) GIOVANI LUIS F. VASHIST , também por EDITAL, para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s) BLOQUEADO a fls. 317, propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel. D. S.Larissa Lizita Lobo Silveira Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF ". E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-187300-68.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1873/2009-008-10-00.2

Reclamante	Lidiane Vieira de Alencar
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Candeia Restaurante Ltda. (Bom apetite)

Advogado	EDUARDO LORENZONI CANDEIA
Reclamado	Airton Dorneles Candeias

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS os Executados Candeia Restaurante Ltda. (Bom apetite), LEONEL DORNELES CANDEIA E AIRTON DORNELES CANDEIA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 237.557,06 (96,33%)
Custas do Processo: 4.751,14 (1,93%)
Custas Art.789....: 638,46 (0,26%)
Hon. Periciais....: 3.671,70 (1,49%)
Total Geral: 246.618,36
Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-194800-88.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-1948/2009-008-10-00.5

Reclamante	Marcos Antonio Venâncio Furtado
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	CSV Conservação e Segurança
Reclamado	Restaurante Beirute
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Frigorífico Pontal (PONTE ALTA Ltda)
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado CSV Conservação e Segurança para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 3.294,36 (88,04%)
INSS Reclamante...: 76,21 (2,04%)
INSS Reclamado....: 199,24 (5,32%)
INSS Terceiros....: 57,78 (1,54%)
INSS SAT.....: 29,90 (0,80%)
Custas do Processo: 67,41 (1,8%)
Custas Art.789....: 16,85 (0,45%)
Total Geral: 3.741,75
Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-331-68.2011.5.10.0009

Reclamante	Izauro Ribeiro Soares
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Despacho de fls. : 1-Junte-se.2-Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJE, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-436-79.2010.5.10.0009

Reclamante	Elaine Cristina Feitosa Ribeiro de Freitas
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Transitada em julgado a sentença de liquidação, determino:

1. a liberação do crédito a Exeqüente, com base nos percentuais consignados à fl. 96, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, custas processuais e emolumentos;

2. expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF de n. 042/04892631-6, com utilização de todo o numerário existente.

3. expedido o alvará, intime-se a Exeqüente para levantamento, ficando, desde já extinta a execução.À Secretaria para as devidas proidências.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-639-41.2010.5.10.0009

Reclamante	Manoel Pereira de Queiroz
Advogado	ADEVAIR LINO FERREIRA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Vistos etc.

1 - Ante a certidão supra, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação, sob pena de preclusão;

2 - Havendo expressa concordância por parte do autor com a conta de liquidação, determino:

2.1. Liberação do crédito ao Exequente, no prazo de 05 dias, com base nos percentuais consignados à fl. 95, observando a Secretaria a retenção e o recolhimento das custas processuais;

2.2. Expeça-se o alvará, devendo a movimentação ocorrer na conta judicial da CEF nº 042/04896607-5, com utilização de todo o numerário existente.

Data supra. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-731-82.2011.5.10.0009

Reclamante	Barbara Cambraia Trajano
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Construtora Bs S.A.

Reclamado	Bs Spe Terrazzo Santa Felicidade S.A.
Reclamado	Bs Spe Villa Sorriso S.A.
Reclamado	Bs Spe Solar dos Bem-Te-Vis S.A.
Reclamado	Sidnei Borges dos Santos
Reclamado	Eliane Pereira Borges dos Santos
Reclamado	Aglaucio Viana de Souza
Reclamado	Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Reclamado	Abengoa Construcao Brasil Ltda

(Fls.165/166): "Vistos a petição e respectivos documentos.

Trata-se de ação trabalhista com pedido de tutela antecipada proposta por BÁRBARA CAMBRAIA TRAJANO em face de CONSTRUTORA BS S/A (BS PARTICIPAÇÕES S/A), BS SPE TERRAZZO SANTA FELICIDADE S/A, BS SPE VILLA SORRISO S/A, BS SPE SOLAR DOS BEM-TE-VIS /A, SIDNEI BORGES DOS SANTOS, ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS, AGLAUCIO VIANA DE SOUZA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL e ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA, alegando em síntese que as quatro primeiras reclamadas formam grupo econômico, bem como referida empresas estariam vendendo bens e fazendo altas transferências, entre outros argumentos.

Acostou aos autos documentação para demonstrar o controle acionário das primeira, segunda, terceira e quarta rés, a condição de sócios das quinta, sexta e sétima reclamadas.

Este o breve relatório.

Passo a decidir.

Prima facie, cumpre salientar que a reclamante não indica os fatos e fundamentos jurídicos para inclusão das sétima e oitava reclamadas no polo passivo, considerando que não indica se tais empresas foram suas tomadoras dos serviços e qual o período em que teria laborado para cada tomadora, pois não basta a existência de créditos para justificar a antecipação de tutela, há que se guardar um mínimo de nexo entre os credores do empregador e contrato de emprego, ante o pedido de declaração de responsabilidade subsidiária das 8ª e 9ª reclamada.

Ora, a responsabilidade subsidiária, na ordem juslaboralista, consolidada pelo entendimento da Súmula 331/TST é de natureza subjetiva e, como tal, há que se aferir a culpa do tomador dos serviços.

Cada tomador somente pode ser responsabilizado por créditos trabalhistas decorrentes da força de trabalho de terceirizados que lhes prestaram serviços e não por negligência, imprudência ou outra ilicitude causada por tomador estranho ao contrato de prestação de serviços celebrado com determinada empresa.

No caso específico, há que se vislumbrar os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado pela autora, direito que se afigure sujeito ao risco de perecimento em face de demora no provimento jurisdicional, ou não implementado por força de abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Pois bem. A reclamante não indica se prestou serviços para as tomadoras, nem os períodos para cada um, a fim de conferir fundamentação jurídica ao seu pedido, motivo pelo qual reputo descumpridos os requisitos para concessão da tutela antecipada e indeferido o requerimento.

Por consequência, determino à reclamante que emende a petição inicial, no prazo improrrogável de cinco dias, juntando as respectivas contra-fés, declinando se há contrato de prestação de serviços entre as 8ª, 9ª reclamadas e seu empregador (primeira reclamada), bem como os períodos em que prestou serviços para cada uma das tomadoras (8ª e 9ª rés), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de responsabilidade subsidiária das 8ª e 9ª reclamadas

Indefiro ainda a realização de BACEN JUD, à míngua de elementos probatórios que justifiquem a medida, posto que, os requisitos inscritos no artigo 253, CPC, devem ser demonstrados de forma irrefutável, ante os efeitos de antecipação da tutela jurisdicional.

Juntada a emenda, proceda-se à notificação das reclamadas

INTIME-SE A RECLAMANTE." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-871-53.2010.5.10.0009

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	RONALDO FERREIRA TOLENTINO
Reclamado	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho de fls. : Vistos os autos.1) Aguarde-se a manifestação do reclamado para contra-razoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. 2. Apresentada a contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, será processado o presente recurso. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-946-92.2010.5.10.0009

Reclamante	Tatiana Rego de Sousa Paiva
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Diagnosticos da America S.A .
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fls. : 1-Junte-se.2-Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJE, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1613-78.2010.5.10.0009

Reclamante	Gleice Aparecida de Oliveira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Despacho de fls. : 1-Junte-se.2-Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJE, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às fls. 887/895. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1614-63.2010.5.10.0009

Reclamante	Eliardo Ezequiel de Mesquita
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Despacho de fls. : 1-Junte-se.2-Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJE, para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante às fls. 735/744. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1618-03.2010.5.10.0009

Reclamante	Yumi Takeda Boarato Meneguin
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal-CEF
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Despacho de fls. : 1-Junte-se.2-Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DJE, para ciência da decisão de Embargos às fls. 728/729, bem como para querendo, no prazo de 08 dias, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Juiz do

Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-93500-17.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-935/2008-009-10-00.4

Reclamante	Alan Kardec do Carmo
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS para as devidas anotações, conforme consignado na sentença à fl. 594. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-95300-46.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-953/2009-009-10-00.7

Reclamante	Ivanilso Alves de Sena
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	LRM - Construtora Civil
Reclamado	Jose antonio de freitas
Reclamado	Beatriz barbosa de oliveira

Chamo o feito à ordem para declarar nulos todos os atos processuais efetuados a partir da fl.87.

Fora comprovado por oficial de justiça que o endereço indicado pelo Reclamante não se refere à sede da Ré, mas sim a uma residência onde vive a Sraª Nilzete Leita, a qual informou residir no mesmo local já mais de 20 (vinte) anos e acrescentou desconhecer a citanda, estanhando o porquê da indicação do seu endereço no documento de citação (fl.74).

Após tais informações, o Autor foi intimado para informar o atual endereço da empresa Reclamada LRM - CONSTRUTORA CIVIL (fl.80). Na oportunidade, o Autor juntou aos autos os dados cadastrais da empresa ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA (fl.84), sem comprovar qualquer participação desta com a relação processual.

De fato, o CNPJ da empresa da ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA condiz com aquele indicado na inicial (fl.02). No entanto, esta empresa está localizada em endereço diverso daquele mencionado na exordial e não consta dos autos qualquer comprovação de que esta tenha sido empregadora do Autor.

Esta Secretaria procedeu à expedição de ofício à Junta Comercial do DF, solicitando cópia do contrato social da empresa executada (fl.97). No entanto, foram enviados documentos referentes à empresa registrada sob o CNPJ nº 09.542.456/0001-58 (ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA) (fl.98/104), estando ausentes quaisquer documentos referentes à Reclamada LRM - CONSTRUTORA CIVIL (fl.105).

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE, esta Secretaria obteve os dados cadastrais das empresas LRM - CONSTRUTORA CIVIL e ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA. De acordo com os documentos às fls. 132/137, as empresas supramencionadas possuem registro no CNPJ, endereços e quadro societário distintos, o que reforça a tese de que a empresa citada para pagamento à fl.128 não deveria figurar no pólo passivo desta ação.

Ante a dificuldade de prosseguir a execução, intime-se o Reclamante para informar os dados da empresa Reclamada LRM - CONSTRUTORA CIVIL, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias.

Fernando Gabriele Bernardes, Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-177200-51.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1772/2009-009-10-00.8

Reclamante	Elias da Costa Souza
Advogado	FABIO GABRIEL FREITAS
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-67.2011.5.10.0010

Reclamante	Clovis Alberto Vitorino de Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que CLÓVIS ALBERTO VITORINO DE SOUZA move em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, observada a remuneração constante das fichas financeiras, a título de: a) 01 (uma) hora acrescida de 50%, a título de intervalo não usufruído, observado o labor em escala de serviços de 12x24 e 12x72, no período de 07/01/2006 a 31/07/2010, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS do período, esta última parcela a ser depositada em conta vinculada; b) honorários assistenciais de 10% sobre a condenação. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei n1 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT n1 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre intervalo com 50% e reflexos em 131 salários e férias usufruídas com 1/3 incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, '' 61 e 91, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), promovendo-se execução ex officio pelo juízo, na forma dos artigos 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 420,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-31-06.2011.5.10.0010

Reclamante	Mauricio Junior Rodrigues Menezes
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Fercal Construções e Reformas (Wilson Rodrigues da Silva)

Às 13h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Fica o reclamante intimado para informar o CNPJ da pessoa jurídica ou CPF da pessoa física, constantes no pólo passivo eis que não há possibilidade de identificação e individualização sem qualificação da parte, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Anoto que este Juízo já procedeu pesquisa no CNE e no INFOJUD.

não obtendo êxito quanto a identificação da parte.
Fica o julgamento convertido em diligência.
Publique-se para ciência do reclamante.
Audiência encerrada ás 13.06 horas.
Nada mais.
Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-253-71.2011.5.10.0010

Reclamante	Wescley Nascimento Silva
Advogado	VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO DE MIRANDA
Reclamado	Guma Gaz Ltda.

Fica a reclamada intimada a comparecer a esta Secretaria para proceder a anotação de baixa na CTPS do reclamante, conforme determinado na ata de audiência de fl. 27, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-438-46.2010.5.10.0010

Reclamante	Kennedy do Nascimento Santos Lopes
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	FLAVIO CZORNEI

Vistos os autos.
1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 120/128, sem prejuízo de atualizações posteriores.
2. Cite-se a executada Carefour Comércio e Indústria Ltda - CNPJ 45.543.915/0206-11, via DJTE, para pagar a diferença da execução no valor de R$1.603,76, no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-498-19.2010.5.10.0010

Reclamante	Eduardo Almeida da Silva
Advogado	LEONARDO GOMES ALVES
Reclamado	Mengomania Comércio Ltda. ME
Advogado	MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA

1-Indefiro o requerido a fls. 182, atenda o reclamante a determinação de fls. 181 para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-594-97.2011.5.10.0010

Reclamante	Ailson Amaral dos Santos
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	União Federal-PGU

Vistos os autos. Com razão a União em seu pleito à fl. 102. Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 22/06/2011 e intimo o Autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, e informar os dados de seu contrato de prestação de serviços a justificar, inclusive, a integração da União à lide e permitir a ampla defesa. Intime-se o autor, por seu procurador constituído. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-632-12.2011.5.10.0010

Reclamante	Anderson Marques de Sousa
Advogado	RENAN ARAÚJO MACHADO
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos os autos. Com razão a União em seu pleito à fl. 55. Retiro o feito da pauta de audiência inaugural do dia 08/06/2011 e intimo o Autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, e informar os dados de seu contrato de prestação de serviços a justificar, inclusive, a integração da União à lide e permitir a ampla defesa. Intime-se o autor, por seu procurador constituído. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-733-83.2010.5.10.0010

Reclamante	Lucia Maria Leal Costa Souza
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	VINÍCIUS RIVEIRA DO NASCIMENTO

Fica a reclamada intimada para primeiro, comprovar junto aos autos, o recolhimento dos emolumentos para, depois, receber a certidão requerida que se encontra à sua disposição nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-752-89.2010.5.10.0010

Reclamante	Herculano Cardoso
Advogado	HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado	Jose Carlos Gueiros
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Dan Hebert S a
Reclamado	Parkshopping

Considerando que todas as diligências realizadas, em face do executado, José Carlos Gueiros, prossiga a execução em face da devedora subsidiária, Dan Herbert S.A..
Considerando que a execução se encontra garantida, pelo depósito recursal, intime-se a executada para os fins do art.884 da CLT. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1013-54.2010.5.10.0010

Reclamante	Samuel Vieira de Sousa
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Fica o reclamante intimado para receber a guia de fl. 56, referente às duas parcelas inadimplidas do acordo homologado às fls. 18/19, acrescidas da multa, que se encontra na contracapa dos autos,no prazo de 10 dias.
Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1041-22.2010.5.10.0010

Reclamante	Antenor de Jesus Araujo Pereira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasilia Ltda.
Advogado	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Intime-se a executada para informar os períodos de usufruto de férias e os anuênios pagos(percentuais) no interregno de fevereiro de 2006 até a implementação do pagamento da gratificação de titularização, no prazo de 10 dias, sob pena de multa nos termos do art.461 do CPC, ora arbitrada no valor total de R$500,00. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1192-85.2010.5.10.0010

Reclamante	Daniella Moiana de Toledo
Advogado	ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES

Reclamado	Iteb-Instituto Tecnico de Educacao de Brasilia Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"...Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls.348/356, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1219-68.2010.5.10.0010

Reclamante	Celso Peixoto Liberal
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R$ 179.473,93 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 132.351,06
INSS Reclamante...: 11.915,20
INSS Reclamado....: 21.712,91
INSS Terceiros....: 6.296,80
INSS SAT.....: 2.171,21
I R P F.....: 1.473,49
Custas do Processo: 2.914,80
Custas Art.789....: 638,46

2 - Fica a executada citada para pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, devendo o valor ser atualizado.
3- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, sob pena de preclusão.
4 - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham-me os autos conclusos.
5. Intime-se a executada, via postal, e o reclamante, via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1593-84.2010.5.10.0010

Reclamante	Arismar Silva Lima
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Facility Central de Servicos Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Uniao Federal Senado Federal

"...Vista ao reclamante e ao reclamado para, querendo, manifestarem sobre o recurso
de fls. 301/312, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-16200-25.1998.5.10.0010

Processo Nº RT-162/1998-010-10-00.3

Reclamante	CIDILENE DA SILVA SOARES
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	TAR CASA DE PAES LTDA (PANIFICADORA SANTA CEIA)
Advogado	FLÁVIO JOSÉ COURI
Reclamado	Edy Correa Durães
Reclamado	Teolina Neta da Silva

Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-23900-37.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-239/2007-010-10-00.7

Reclamante	José de Ribamar Lima Filho
Advogado	PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR
Reclamado	FREITAS GAZ - FREITAS COMERCIO DE GAS LTDA.
Advogado	JOÃO DE ALCÂNTARA SILVÉRIO
Reclamado	Real Gas Ltda
Advogado	MAURICIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR
Reclamado	Arlindo Luis Freitas Filho
Advogado	JOÃO DE ALCÂNTARA SILVÉRIO
Reclamado	Vilma de Jesus Campos Freitas

Publique-se o despacho de fl. 378:
"Intimem-se os executados, via DJ, para indicar o endereço onde o veículo de placa JJC 3416 pode ser encontrado para que seja efetivada a penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias. Verifico que o veículo indicado à penhora não está livre e desembaraçado na base de dados do RENAJUD, conforme relatório de folha retro. Fica intimado para regularizar junto ao DETRAN/DF no mesmo prazo acima, sob pena de não ser aceito o bem como garantia da dívida."

Após a indicação do endereço do veículo de placa JJC 3416, expeça-se mandado para fins de penhora e avaliação.
Garantida a dívida previdenciária e fiscal, intime-se a PRF para manifestar-se sobre os embargos à execução de fls. 370/373.
Quanto à petição de fl. 385: nada a decidir - atente-se o reclamante que o acordo de fls. 366/367 está devidamente adimplido até a presente data.
Atende ainda que esse tipo de conduta inviabiliza os princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-24700-41.2002.5.10.0010

Processo Nº RT-247/2002-010-10-00.9

Reclamante	IZENE ALVES DE JESUS
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	SELMA APARECIDA DOMINGUES

Diante do atestado médico da Sra. Selma Aparecida Domingues, incluo o feito na pauta de audiência de execução. Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 16/06/2011, às 14h20min, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-29300-13.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-293/1999-010-10-00.1

Reclamante	WESLEY LOPES FERREIRA
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	INB SAO PAULO EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sergio Cavaleiro Nogueira
Reclamado	Maria Virginia Iemini
Advogado	JOSE CAPONI DE MELO

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

Reclamado	Marino Roberto Iemini

Com base na Recomendação CGJT nº 002/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho indefiro o requerimento de fl. 304.Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-33600-66.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-336/2009-010-10-00.1

Reclamante	André Luis Gonçalves de Oliveira
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Centrais Elétricas Do Norte Do Brasil SA
Advogado	LUDMILA OLIVEIRA REZIO

Vistos, etc. 1 - Revejo a decisão de extinção da execução lavrada na Ata de fl.187, pois a sentença não transitou em julgado.

2 - A execução encontra-se garantida integralmente e as partes intimadas não opuseram embargos à execução ou impugnação ao cálculos.

3- Mantenham-se os autos sobrestados até o julgamento do AIRR. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-33900-14.1998.5.10.0010

Processo Nº RT-339/1998-010-10-00.1

Reclamante	Francisco Alves de Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Pizzaria Moreira Ltda
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	José Nivaldo de Medeiros
Reclamado	Rodrigo Varela de Mederios
Reclamado	Ivan Moreira
Reclamado	Marizete Alves Damacena
Advogado	EDMEIA PORTO FERREIRA
Reclamado	Manoel Medeiros
Reclamado	Maria Lucia da Costa Medeiros

Incluo o feito na pauta de audiência do dia 16/06/2011, às 14h55. Intimem-se o exequente e os sócios MARIZETE ALVES DAMACENA, MANOEL MEDEIROS, MARIA LÚCIA DA COSTA MEDEIROS, IVAN MOREIRA, via postal, e os Procuradores constituídos nos autos, via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-71900-97.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-719/2009-010-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida da Conceição
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Ludimar Carvalho da Silva

Intimem-se a exequente, via DJTE, e a arrematante, via postal, para manifestarem sobre o documento apresentado pelo executado às fl. 70/78 no prazo de 5 dias.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-92100-67.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-921/2005-010-10-00.8

Reclamante	Waldiney dos Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Indústria Química Farmacêutica Schering - Plough S.A
Advogado	EVELINE SILVA BOUSADA

Intime-se a reclamada para proceder a baixa na CTPS do autor, bem como para fornecer as guias para saque do FGTS e para habilitação no Seguro Desemprego,conforme sentença transitada em julgada, em 10 dias, sob pena de multa, no valor total de R$500,00, nos termos do art.461 do CPC, que reverterá em favor do reclamante. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-99700-37.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-997/2008-010-10-00.6

Reclamante	Eliane Aparecida Farias Facundo
Advogado	PABLICIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA
Reclamado	SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA

1-Fica intimado o reclamado para recebimento do saldo remanescente da execução referente ao depósito de fls. 721, guia acostada a contracapa dos autos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-105800-72.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-1058/1989-010-10-00.5

Reclamante	MARIA NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado	VANDA DE AMORIM PIRES
Reclamado	CONDOMINIO DA SCLN 201 BLOCO A SALA 106
Advogado	EDIMUNDO NASCIMENTO LOPES

A reclamada procedeu o recolhimento fundiário objeto da execução, motivo pelo qual, fica esta extinta a teor do art. 794, inc. I do CPC. Ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-134100-43.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1341/2009-010-10-00.1

Reclamante	Lana Vany Costa Ferreira
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	Patricia Mesquita de Oliveira
Advogado	JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
Reclamado	Hugo Alex Rodrigues Sousa

Vista a executada da petição da União à fl.48, pelo prazo de 10 dias, devendo comprovar o recolhimento, sob pena de execução. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-157800-15.1990.5.10.0010

Processo Nº RT-1578/1990-010-10-00.1

Reclamante	ANTONIA CLEIDE BATISTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	FABIOLA DE OLIVEIRA BARRETO

Vistos os autos Desarquivados os autos, intime-se a reclamante para vista no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-62-26.2011.5.10.0010

Reclamante	Clarindo Abadio Vieira da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp (na pessoa de Mauro Ney Gaya de Oliveira)
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Mr - Engenharia e Projetos - Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 5.934,57 (82,23%)
INSS Reclamante...: 114,46 (1,59%)
INSS Reclamado....: 286,16 (3,96%)
INSS Terceiros....: 82,99 (1,15%)
INSS SAT.....: 42,91 (0,59%)
Custas do Processo: 120,98 (1,68%)
Custas Art.789....: 30,25 (0,42%)
Hon. Advocatício..: 604,90 (8,38%)
Total Geral: 7.217,22
Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1645-80.2010.5.10.0010

Reclamante	Carlos Correa da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME
Reclamado	SGO Construções Ltda.
Advogado	LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes CARLOS CORREA DA SILVA, JAEV SERVIÇOS DE PINTURA LTDA. ME E SGO CONSTRUÇÕES LTDA., decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para sanar a contradição apontada, fixando a remuneração do reclamante em R$ 800,00, alterando a liquidação das verbas deferidas, o valor atribuído à condenação que passa a ser de R$ 7.000,00 e as custas processuais de R$ 140,00, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.
Intimem-se as partes, sendo o autor e a 2ª reclamada via DJTE e a primeira por edital.
Nada mais.
". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 5l3, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2011.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-94.2011.5.10.0011

Reclamante	Alisson da Silva Ramos
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. (Imbra)
Reclamado	Arbeit Participações S.A.
Reclamado	Imbra S.A. (Badalare Participações)
Reclamado	Smiles LLC - HSBC CTVM S.A.
Advogado	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA
Reclamado	GP Investiments
Advogado	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

ALISSON DA SILVA RAMOS opôs embargos declaratórios à sentença, alegando a existência de vícios naquele decisum, pelos argumentos vertidos nas respectivas petições. Em breve síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em 12/04/2011, e os embargos protocolados no qüinqüídio legal. Cumpridos os pressupostos objetivos e subjetivos e sendo tempestivos, merecem apreciação na forma a seguir.

Prima facie, os artigos 897-A, CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios permitem a sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria adstrita aos recursos propriamente ditos, não permitindo o reexame de fatos e provas, além da correção de erro material, quando for o caso.

A omissão deve referir-se a fatos postos na petição inicial sobre o qual não houve qualquer pronunciamento do juízo. Já a contradição importa no reexame da decisão, quando há incongruência entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, o julgador motiva de uma forma e decide de outra. E, por último, no caso da obscuridade, este vício é definido a partir da inexistência de clareza, o que inviabiiza a compreensão do julgado e, por óbvio, impossibilita à parte sucumbente devolver a matéria para reapreciação do Tribunal, ou mesmo, retarda eventual execução. O erro material decorre, por exemplo, de equívocos na digitação, troca de nomes das partes, e

pode até mesmo ser corrigido de ofício.

Após as considerações acima, passa-se à análise dos embargos, conforme a seguir:

1. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.

A parte embargante alega omissão quanto ao pedido de pagamento do intervalo não concedido e, reexaminando a petição inicial, afere-se que há fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido em relação ao descanso intrajornada, tendo o juízo incorrido em omissão.

Assim, os fundamentos constantes do item 3.1 da sentença para o acolhimento das horas extras são os mesmos para o deferimento do intervalo intrajornada, sendo acolhido o pedido de 1 hora extra, por dia (somente de segunda a sexta, pois aos sábados, domingos e feriados a parte embargante laborava somente 5 horas), acrescida do adicional de 50%, em todo o período laborado, integração e reflexos no aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais mais 1/3, depósitos de FGTS mais 40% (OJ 354, SDI-1/TST).

O acolhimento da parcela acima deverá integrar a fundamentação e conclusão da sentença.

Assim, sanada a omissão, caso persista o inconformismo, a parte embargante deverá usar recurso próprio, pois os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal típico de modo a determinar que o juiz prolator da sentença volte a decidir questão já sentenciada e com fundamento na análise da prova.

Eventuais error in judicando, error in procedendo, ou mesmo injustiças existentes na sentença embargada em relação à valoração do direito aplicado à espécie devem ser sanados nas vias recursais apropriadas, pois qualquer ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de constituir flagrante violação de lei federal, seria uma forma do julgador da primeira instância subverter a competência funcional do juízo de segundo grau, em clara inversão das distribuições constitucionais de competências.

CONCLUSÃO

Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF acolhe os embargos opostos por ALISSON DA SILVA RAMOS, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta.

INTIME-SE.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-88-21.2011.5.10.0011

Reclamante	Deusimar Barbosa dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda (na pessoa de Alessandro Facundes Bonfim Bezerra)

Diante da certidão supra, intime-se a reclamante Deusimar Barbosa dos Santos, por intermédio de seu procurador, via DEJT, a se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os recibos de pagamento de salário, relativos ao mês de dezembro/2005 e referentes ao período imprescrito de janeiro/2006 até julho/2010, no prazo de quinze dias, para fins de viabilizar a correta liquidação do feito. Juiz do Trabalho Substituto - Leador Machado.

Despacho

Processo Nº RT-126-33.2011.5.10.0011

Reclamante	Daniel Magalhaes Correa
Advogado	OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO
Reclamado	Seller Corp Ltda.
Advogado	MAURO PIPPI DA ROSA
Reclamado	Direção Processamento de Dados Ltda.
Advogado	MAURO PIPPI DA ROSA
Reclamado	Patmos It Solutions Ltda (na pessoa de cyntia scandar de souza)
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN

Intimem-se as partes para ciência da data designada para inquirição da testemunha em Aquidauana/MS, dia 27/06/2011 às 15:00 horas. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-169-67.2011.5.10.0011

Reclamante	Fransergio Cosme da Silva Paixao
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Serviços de Motoboy Siqueira e Alves Ltda. ME
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	VE Distribuidora
Advogado	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

Defiro. Intime-se o segundo reclamado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante. Prazo legal. Após manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao eg.regional

Despacho

Processo Nº RT-223-33.2011.5.10.0011

Reclamante	Nestor Braz Albuquerque
Advogado	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito invocada na contestação e declaro prescritas as pretensões anteriores a 17/02/2006, julgando extinto o processo, no particular, com resolução do mérito, com apoio no disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA a pagar ao reclamante, NESTOR BRAZ ALBUQUERQUE, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A reclamada comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto laboral, incidentes sobre o salário pago sem registro e sobre o salário in nautra, quotas dela, empregadora e do reclamante, respondendo integralmente pelo pagamento de tais contribuições, nos termos do § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de execução, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 876 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela reclamada, no valor de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00 atribuído à condenação,

para este fim. Ante constatação de existência de pagamento sem a incidência de contribuição previdenciária, irregularidade cometida pela reclamada, determina-se remessa de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença. Defere-se, ainda, a remessa de ofício requerida na inicial. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-342-91.2011.5.10.0011

Reclamante	Roberto Ganda da Silva
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado	Cia de Bebida das Américas
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105, A SEGUIR TRANSCRITO:"Intime-se o reclamado para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução".

Despacho

Processo Nº RT-345-80.2010.5.10.0011

Reclamante	Geovane Rocha Coelho
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

Despacho às fls. - intime-se o Exequente, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para consulta, apenas no balcão desta Secretaria, da última declaração do imposto de renda dos sócios executados incluídos na lide, a qual encontra-se disponibilizada nos autos do processo nº 00332-2009-011-10-00-0, devendo indicar meios que possibilitem o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-483-13.2011.5.10.0011

Reclamante	Cândido Aires da Silva Junior
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Monte Sinai Service Locação

Vista ao reclamado acerca da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração do procedimento executório. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-501-68.2010.5.10.0011

Reclamante	Antonio Ferreira Siqueira
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Drogaria Nova Colina Ltda
Advogado	DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
Reclamado	Francisco de Assis Medeiros
Reclamado	Fernanda de Souza Medeiros

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se os reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-512-63.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria Teresa da Silva Neves Ferrão
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda

Defiro. Expeça-se alvará ao reclamante para habilitação ao saque do Seguro Desemprego, intimando-o ao recebimento

Despacho

Processo Nº RT-717-92.2011.5.10.0011

Reclamante	Pollyanna Clara da Silva Pereira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Prorevenda Promotora de Vendas e Prestacao de Servicos Ltda
Reclamado	Itau Unibanco S.A.

Intime-se o reclamante a emendar a inicial, informando o endereço atualizado da reclamada, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Despacho

Processo Nº RT-771-58.2011.5.10.0011

Reclamante	Leda Fernandes da Silva
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Reciclo Cooperativa de Coleta Seletiva de Materiais Solidos
Reclamado	Grupo Pão de Açucar

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/06/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-774-13.2011.5.10.0011

Reclamante	Mario Lucio Lopes
Advogado	RUI CARLOS
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/06/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o

Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-775-95.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria das Gracas Ferreira da Silva
Advogado	RUI CARLOS
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/06/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-776-80.2011.5.10.0011

Reclamante	Joao Fernandes de Lima
Advogado	RUI CARLOS
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/06/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-777-65.2011.5.10.0011

Reclamante	Valdiria Ribeiro Silva Souza
Advogado	RUI CARLOS
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/06/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-778-50.2011.5.10.0011

Reclamante	Alcides Nunes
Advogado	RUI CARLOS
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/06/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-779-35.2011.5.10.0011

Reclamante	Sabino Ribeiro de Araujo
Advogado	RUI CARLOS
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/06/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-784-57.2011.5.10.0011

Reclamante	Genivalda da Silva Santos
Advogado	ELISÂNGELA QUEIROZ DO NASCIMENTO
Reclamado	Carla de Sousa Gouveia

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Leador Machado, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2011, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-786-27.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria da Conceicao Oliveira Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	BSB Administracao e Tecnologia
Reclamado	Condominio da Sqs 111 Bloco J e K

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Leador Machado, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-787-12.2011.5.10.0011

Reclamante	Jesuinho Moreira dos Santos
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	José Carlos Sousa

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Leador Machado, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/06/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-789-79.2011.5.10.0011

Reclamante	Valdemar Rodrigues Leite Filho

Advogado	MARCELO OLIVEIRA MACHADO
Reclamado	KT Logística e Serviços de Transportes Ltda-ME
Reclamado	Ticket Servicos S/A

Despacho à fl.:..por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Leador Machado o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 22/06/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-790-64.2011.5.10.0011

Reclamante	Layres Cardoso de Sousa
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	CTIS Tecnologia S.A

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Leador Machado, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/06/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1609-35.2010.5.10.0011

Reclamante	Poliana de Sousa Carvalho
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	F D Comercio de Roupas Ltda (N/P de sua representante legal Fabiana Borges Lucas)
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ

Vista ao exequente da presente proposta de acordo, esclarecendo que, havendo concordância, as partes deverão apresentar petição conjunta assinada, inclusive, pelo Autor

Despacho

Processo Nº RT-1643-10.2010.5.10.0011

Reclamante	Allan Gustavo Aor dos Santos Cardoso de Andrade
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	LEONARDO MIGUEL SAAD
Reclamado	Agencia Nacional de Telecomunicacoes (anatel)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se os reclamados para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-14500-35.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-145/2003-011-10-00.0

Reclamante	ABENIL MACHADO CORREA (5)
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Vista ao exequente da presente proposta de acordo, esclarecendo que, havendo concordância, as partes deverão apresentar petição conjunta assinada, inclusive, pelo Autor

Despacho

Processo Nº RT-15800-37.2000.5.10.0011

Processo Nº RT-158/2000-011-10-00.7

Reclamante	Antonio Teles da Silva
Advogado	ANTONIO WANDERLAN BATISTA
Reclamado	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

Primeiramente homologo os cálculos apresentados pela Contadoria para fixar o valor da execução em R$4.459,33, atualizado até 31/03/2010, relativos ao crédito bruto do Reclamante, recolhimentos previdenciários, fiscais, custas e emolumentos, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Prossiga-se, observando o rito do art. 884, da CLT.

Tendo em vista que o valor transferido às fls. 78 é suficiente para garantia do Juízo, cite-se a executada, dando-lhe ciência dos valores executados, bem como da conversão da transferência em penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-52000-28.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-520/2009-011-10-00.8

Reclamante	Francimar Oliveira Mendis
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

considerando que todos os atos constritivos implementados por este Juízo contra os executados acima, de ofício, em diversas ações em

trâmite nesta Vara restaram infrutíferos, intime-se o Exequente, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para consulta, apenas no balcão desta Secretaria, da última declaração do imposto de renda dos sócios executados incluídos na lide, a qual encontra-se disponibilizada nos autos do processo nº 01187-2008-011-10-00-3, devendo indicar nos autos bem sabidamente liberado e de propriedade da executada ou de um de seus sócios, condição que deverá ser fartamente comprovada nos autos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, expeça-se mandado de protesto em nome da executada e de seus sócios. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-52400-81.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-524/2005-011-10-00.2

Reclamante	Maria de Fatima de Almeida Borges
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	AL AKSA Confecções Ltda. - ME (Hamed Khaled Mohammad Alnajjar
Reclamado	Vag Comércio de Confecção Ltda. - ME (Saba Fakouseh Shalabi)
Reclamado	Hamed Khaled Mahammad Alnajjar
Reclamado	Saba Fakouseh Shalabi

Haja vista o cumprimento do mandado intime-se o reclamante para ciência da efetivação do registro de protesto.

Assim, considerando que foram esgotadas todas as possibilidades executórias pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-64000-70.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-640/2003-011-10-00.0

Reclamante	BEATRIZ GUERIERRI SABOYA EIDT
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA

Mantenho a decisão agravada. Formem-se os autos do Agravo de Instrumento. Intime-se o agravado para contrariedade, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-104800-33.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1048/2009-011-10-00.0

Reclamante	Lília Nunes de Saboia
Advogado	VANESSA FERREIRA FONTANA
Reclamado	ITTEB - Instituto de Tratamento Terapêutico e estético de Brasília - Especializado em Linfologia
Advogado	JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO
Reclamado	Elmo Adones Muniz Pessoa
Reclamado	Marco Antônio Muniz Pessoa
Reclamado	Anastasia Maciel de Macedo e Moreira

Considerando que a parte demonstra intenção de conciliar nos autos, incluo o feio em pauta para audiência em execução no dia 09 de junho de 2011 às 14:45 horas, à qual deverão estar presentes as partes e seus advogados. Publique-se para ciência das partes

Despacho

Processo Nº RT-106100-64.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1061/2008-011-10-00.9

Reclamante	André Luiz Machado Beserra
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	João Vicente Almeida de Oliveira
Reclamado	Alexon José Barbosa

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exeqüente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Despacho

Processo Nº RT-106700-85.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1067/2008-011-10-00.6

Reclamante	Antonio Dias Medeiros
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva
Reclamado	Arsenal Sushi Alimentação e Serviços Ltda (sucessora de Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda)
Advogado	CLINO BENEDITO BENTO
Reclamado	Rafael de Almeida Maria
Reclamado	Clodoaldo Biscoli - Arrematante
Advogado	CLEDSON BISCOLI

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Antes de passar à efetiva análise do pedido de reconsideração formulado às fls. 300/301, deverá o arrematante do bem esclarecer se possui interesse na manutenção de sua aquisição, mesmo diante do fato de ter sido dado o veículo em garantia real a contrato de cédula de crédito bancário, pendendo, pois, ônus sobre o bem. Prazo de 10 dias.

Desde já esclareço que, em sendo mantido o interesse na arrematação, não serão efetuadas quaisquer baixas nos gravames existentes, tal como inicialmente consignou este Juízo à fl. 236. A responsabilidade pela aferição da alienação fiduciária existente sobre o veículo cabia ao adquirente do bem, tal como constou do edital de leilão. Nesse caso, o arrematante subrogar-se-á na obrigação pactuada pela devedora no contrato de alienação pactuado, assumindo o financiamento contratado a partir da data da arrematação.

Intime-se o arrematante.

Data supra.

LEADOR MACHADO
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-115000-41.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1150/2005-011-10-00.2

Autor	Jakeline Costa Gonçalves
Advogado	HUDSON CUNHA
Réu	Mobitel Telecomunicações S.A.
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Com relação ao pedido de constituição de capital para assegurar o cumprimento da pensão deferida (art. 602 do CPC), indefiro por ora o requerido, sobretudo por não haver nos autos indícios que aconselhem a adoção de tal medida preventiva.

Em relação à necessidade de correção do valor da pensão mensal deferida, devem as partes observar que o objetivo da parcela em comento é conferir à vítima do infortúnio meios de subsistência até que seja possível sua reinserção do mercado de trabalho.

Isto posto, concedo à executada vista dos argumentos expendidos nos petitórios retro. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Data supra.

LEADOR MACHADO
Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-118400-34.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-1184/2003-011-10-00.5

Reclamante	FLORENTINO DE SOUSA NUNES
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

Defiro. Expeça-se alvará ao exequente para saque do FGTS e Seguro Desemprego, intimando-o ao recebimento. O autor terá o prazo de quinze dias para comprovar o montante levando a título de FGTS

Despacho

Processo Nº RT-188200-42.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1882/2009-011-10-00.6

Reclamante	Eunice Gonçalves
Advogado	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
Reclamado	Maria do Rosário Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Maximino Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Lucrécia Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Rosana Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Ângela Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA

DESPACHO PROFERIDO À FL.170, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a executada para receber a guia do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias".

Edital

Edital

Processo Nº RT-439-91.2011.5.10.0011

Reclamante	William Fernandes da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacão, Servico, Construcão Civil e Mineracão Ltda
Reclamado	União Federal - Presidência da República
Advogado	ANA CECILIA LAPENDA LOPES FARINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LEADOR MACHADO, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA a pagar a WILLIAM FERNANDES DA SILVA as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. A primeira reclamada comprovará o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto contratual, sob pena de execução. Condeno a UNIÃO de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto da condenação. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST. Custas pela primeira reclamada, no valor de R$ 100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Para fins de liquidação das férias será observado o salário da reclamante no valor de R$ 629,19 (seiscentos e vinte e nove reais e dezenove centavos). A Secretaria expedirá alvará para o reclamante sacar o saldo existente na conta vinculada do FGTS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, MAIO de 2011

Edital

Processo Nº RT-23400-31.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-234/2008-011-10-00.1

Reclamante	Herval de Araújo Sobrinho
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	ERI RODRIGUES VARELA
Reclamado	Etevaldo Dias
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda
Reclamado	Mauricio Sampaio Cavalcanti

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LEADOR MACHADO da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Mauricio Sampaio Cavalcanti, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 149.399,44 Atualizado até: 31/03/2011
Liq. Exequente....: 68.367,08
FGTS Deposito.....: 6.029,82
INSS Reclamante...: 7.619,24
INSS Reclamado....: 15.751,92
INSS Terceiros....: 7.455,63
INSS Pacto Laboral: 18.487,05
I R P F.....: 23.061,75
Custas do Processo: 2.101,56
Custas Art.789....: 525,39

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no

quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
Brasília, 26 de maio de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor(a) de Secretaria

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-02.2011.5.10.0012

Reclamante	Maria Conceicao de Menezes
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

DECISÃO "[...]Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por MARIA CONCEIÇÃO DE MENEZES, PARA tão somente sanar erro material e constar a rubrica 49 em vez da 62 na parcela e rejeitar no mérito os embargos.
Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.
Quinta-feira, 26.5.2011"

Despacho

Processo Nº RT-23-23.2011.5.10.0012

Reclamante	Sebastiao Givaldo das Chagas
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho:Intime-se o reclamante para recebimento dos documentos e comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias; Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-31-97.2011.5.10.0012

Reclamante	Maria do Socorro Pinheiro
Advogado	LINO HIGUTI
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO SOCORRO PINHEIROem face de VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. para condenar a reclamada a pagar à reclamante:
- aviso prévio;
- 13º proporcional (3/12);
- férias proporcionais mais 1/3 (3/12);
multa do art. 477, § 8º, da CLT;
multa de 40% sobre o FGTS de todo o período, compensados os 20% recolhidos conforme extrato e
FGTS de janeiro, fevereiro e março de 2010.
As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.
Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).
Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas o 13º.
Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).
Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 6.000,00, no importe de R$ 120,00.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-52-73.2011.5.10.0012

Reclamante	Arnaldo Homem
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Monumental Serviços Gerais
Reclamado	Condominio Residencial Mont Bello
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DECISÃO: "Assim, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTBELLO para corrigir erro material, fazendo constar no tópico relativo às multas (fls. 174) "Devida a multa de 50% sobre tais parcelas" onde se lê "Devida a multa de 50% dobre tais parcelas", sem imprimir qualquer efeito modificativo no julgado, nos termos da fundamentação.
Publique-se.
Brasília-DF, quinta-feira, 26 de maio de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-53-58.2011.5.10.0012

Reclamante	Francely Ribeiro Alves
Advogado	JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO DIAS
Reclamado	MCS Locação Transportes e Contruções Ltda.
Advogado	ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO

DECISÃO "[...]Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA PARA rejeitar no mérito os embargos.
Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.
Quinta-feira, 26.5.2011"

Despacho

Processo Nº RT-113-31.2011.5.10.0012

Reclamante	Talissa Patelli dos Reis
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do
Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na
pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo
indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c
art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R$ 17.211,65 , atualizado até 31/05/2011
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª
RECLAMADA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-138-78.2010.5.10.0012

Reclamante	Jeferson Gomes de Melo
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Coopatram Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Ante a renúncia ora apresentada, assino à reclamada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo procurador.

Decorrido o prazo, exclua-se o atual procurador dos registros eletrônicos e da capa dos autos.

Garantida a execução com a penhora de fl. 234, efetivada à fl. 236, assino à executada o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT.

Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-140-48.2010.5.10.0012

Reclamante	Julio Cesar Lins Ferreira
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Marco Aurelio de Faria Pereira Junior Gourmet
Advogado	ANDRE SOARES
Reclamado	Marco Aurelio de Faria Pereira Junior

DESPACHO: Vistos. [...] Assino o prazo de 5 dias ao exeqüente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-218-08.2011.5.10.0012

Reclamante	Erika Maria Rodrigues Ferreira
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Jair Luis Mahl

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PPROCEDENTES os pedidos formulados por ERIKA MARIA RODRIGUES FERREIRA em face de JAIR LUIS MAHL para condenar o reclamado a proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar 17/11/10, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários vez que a obrigação é apenas de fazer.

Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação (R$ 500,00), no importe de R$ 10,64, das quais é dispensado por ser ínfimo o valor.

Publique-se.

Intime-se o reclamado via postal.

Brasília, 26 de maio de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-226-82.2011.5.10.0012

Reclamante	Wilck de Souza Correa
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	BSI do Brasil Ltda (n/p adm. jud.: Clorival Florindo da Silva) (Massa Falida)
Advogado	CLORIVAL FLORINDO DA SILVA
Reclamado	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil-CASSI
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILK DE SOUZA CORREA em face de MASSA FALIDA DE BSI DO BRASIL LTDA. E CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

- salário de outubro e de 10 dias de novembro de 2010: R$ 777,64;
- 13º proporcional (10/12): R$ 486,00;
- férias proporcionais mais 1/3 (11/12): R$ 712,85;
- férias integrais mais 1/3: R$ 777,65;
- FGTS mais 40% sobre os salários e décimo terceiro: R$ 141,53;
- diferenças de FGTS: R$ 373,27 e
- multa de 40% sobre o FGTS: R$ 580,18.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o saldo de salário e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas, sendo a segunda responsável subsidiária, comprovarem os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, sendo a segunda subsidiária, sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 4.000,00, no importe de R$ 80,00.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-268-34.2011.5.10.0012

Reclamante	Marcia Malaquias da Mata
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal

"Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto pela União no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-325-52.2011.5.10.0012

Requerente	Rafael Gillian Girardi
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA
Requerido	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda.
Advogado	TAWFIC AWWAD

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R$ 38.528,11, atualizado até 31/05/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA À RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-361-94.2011.5.10.0012

Reclamante	Marcus Campos de Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Imunisempre Dedetizacoes e Servicos Ltda Me

Despacho:1- Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações; Juiz do

Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-392-17.2011.5.10.0012

Reclamante	Luciana dos Santos Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

DECISÃO "[...]Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move LUCIANA DOS SANTOS SOUSA em face de HOUSE ADMINISTRAÇÃO CONDOMINAL LTDA

II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para declarar a nulidade da justa causa aplicada e condenar a demandada, para:

Reconhecer A DISPENSA imotivada.

Pagar ao autor, acrescidos de juros e correção monetária as parcelas a título de:

a) saldo de salário de 9 dias, aviso prévio indenizado e projeções nas demais parcelas, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcionais, multa do art. 477 § 8º da CLT pelo não pagamento das verbas no prazo legal,. Multa do art. 467 da CLT conforme fundamentação.

A demandada deverá comprovar os depósitos de FGTS por todo pacto, acrescido da multa de 40% de FGTS,, com entrega do TRCT código01 e chave de conectividade, sob pena de indenização equivalente.

A demandada deverá proceder a entrega das guias de seguro desemprego no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de indenização no valor de 3 cotas, conforme resolução do CODEFAT.

Liquidação pela contadoria observando os limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II,do TST.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas a integração das comissões por fora em 13º salários e RSR, intervalo intrajornada e reflexos em 13º salários. possuem natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pela demandada no importe de (R$ 74,38) , calculadas sobre o valor que passo a arbitrar por ora à causa de R$ 3.719,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que fica isento.

Intimem-se as partes. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-458-94.2011.5.10.0012

Reclamante	Paulo Cesar Araujo Lopes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental - Caesb
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO CÉSAR ARAÚJO LOPES em face do COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa (R$ 7.296,00), no importe de R$ 145,92, de cujo recolhimento é dispensado.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-459-79.2011.5.10.0012

Reclamante	Masilia Fernandes de Almeida
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Despacho:Vistos.

Ante a certidão de fl. 161v., assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar o correto endereço da testemunha Hermes José de Sousa, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-461-83.2010.5.10.0012

Reclamante	João Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-525-59.2011.5.10.0012

Reclamante	Mauricio Leite Luduvice
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-545-50.2011.5.10.0012

Reclamante	Josefa Solange Nascimento
Advogado	ALESSANDRA DUARTE MOREIRA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda

DECISÃO "[...]Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSEFA SOLANGE NASCIMENTO em face de VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. para condenar a reclamada a:

1) proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar 30/12/10, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e

2) entregar à reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente aos depósitos

faltantes, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo, e
3) pagar à reclamante:
- saldo de salário de novembro/2010;
- aviso prévio;
- 13º integral;
- férias vencidas mais 1/3;
- férias proporcionais mais 1/3 (5/12);
multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
multa do art. 477, § 8º, da CLT;
multa de 40% sobre o FGTS.
As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.
Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).
Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o 13º e o saldo de salário.
Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).
Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 6.000,00, no importe de R$ 120,00.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-587-02.2011.5.10.0012

Reclamante	Diego Allan Kort
Advogado	HERBERT ALENCAR CUNHA
Reclamado	Terra Ii Comercio e Servicos de Informatica Ltda
Reclamado	Terra Iii - Comercio e Servicos de Informatica Ltda
Reclamado	Terra IV - Comercio e Servicos de Informatica Ltda - Me
Reclamado	Terra V - Comercio e Servicos de Informatica Ltda
Reclamado	Terra - Consultoria Empresarial e Tecnologia da Informacao Ltda

Despacho: "J.Defiro como requerido.Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-603-53.2011.5.10.0012

Reclamante	Jose de Alencar Machado
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

DECISÃO "[...]Diante do exposto, na reclamação proposta por JOSÉ DE ALENCAR MACHADO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, declaro PRESCRITOS os créditos do autor anteriores a 27/04/06, excetuados o FGTS e a declaração de vínculo, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.
Deferem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa (R$ 30.000,00), no importe de R$ 600,00, de cujo recolhimento é dispensado.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-636-77.2010.5.10.0012

Reclamante	Thays Silva de Macêdo
Advogado	ANA CÉLIA BARBOSA BARRETO
Reclamado	Eurijan Pimenta Consultoria Imobiliaria LTDA
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR
Reclamado	Pimenta e Miranda Advogados S/C
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR
Reclamado	Eurijan Da Silva Pimenta
Advogado	NILSON CUNHA JUNIOR

DESPACHO: Vistos.
Denego seguimento ao agravo de petição interposto pelos executados, por irregularidade de representação.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-730-88.2011.5.10.0012

Reclamante	Marlise Rodrigues Martins
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 28/06/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-731-73.2011.5.10.0012

Reclamante	Jorge Dantas Dias
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 28/06/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-732-58.2011.5.10.0012

Reclamante	Gracilene Rodrigues da Silva
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	DISBRAVE - Distribuidora Brasília de Veículos S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 14/06/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-737-80.2011.5.10.0012

Reclamante	Sandra Regina Alves
Advogado	VIVIANE BECKER AMARAL NUNES
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 15/06/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-738-65.2011.5.10.0012

Reclamante	Marcia Moreira Paiva
Advogado	PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARGAS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Reclamado	Banco Bradesco Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 28/06/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-755-04.2011.5.10.0012

Reclamante	Thiago Ferreira dos Santos
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Gesso Canaã Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 15/06/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-756-86.2011.5.10.0012

Reclamante	Marinho Alves Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Betontec Consultoria em Servicos de Engenharia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 22/06/2011 às 14h para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-757-71.2011.5.10.0012

Reclamante	Edilene Jacome dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Subway Sobradinho Com. de Alimentos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 22/06/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-760-26.2011.5.10.0012

Reclamante	Magda Mariana Andrade Costa
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Livraria Culta Sa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 15/06/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-761-11.2011.5.10.0012

Reclamante	Roberta Carmo Batista Moreira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Pr Consultoria em Markenting

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 15/06/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-762-93.2011.5.10.0012

Reclamante	Daniel Marcus Araujo Silva
Advogado	DANIELA ALVES
Reclamado	Art'Eto Construcoes Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 16/06/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-763-78.2011.5.10.0012

Reclamante	Aurelio Alves de Sousa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 16/06/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-765-48.2011.5.10.0012

Reclamante	Denise Nercesian Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 27/06/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-766-33.2011.5.10.0012

Reclamante	Luciana Paula Hortencio de Souza
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Worktime - Assessoria Empresarial Ltda
Reclamado	Uniao Federal (Ministério da Saúde)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 04/07/2011 às 14h para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-768-03.2011.5.10.0012

Reclamante	Erdiney Silva Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	L. C. Arantes Cia Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 16/06/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-769-85.2011.5.10.0012

Reclamante	Raimundo Nonato Monteiro
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	AGR Construtora e Incorporadora Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 27/06/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-770-70.2011.5.10.0012

Reclamante	Rafael de Oliveira Gomes
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Atlantida Servicos Tecnicos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 16/06/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-773-25.2011.5.10.0012

Reclamante	Flávio Valentim de Souza
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	Fugini Alimentos Ltda
Reclamado	Nioto Servicos Administrativos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 27/06/2011 às 14h20min para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-778-47.2011.5.10.0012

Reclamante	Sandra Brito da Silva
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Le Confeccoes Ltda Epp (Magazine da Economia)

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído
na pauta do dia 21/06/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à
qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT
e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-839-39.2010.5.10.0012

Reclamante	Kleber Ferreira Gomes
Advogado	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO
Reclamado	Dba Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Despacho:Vistos.
Os valores ora comprovados já foram deduzidos dos cálculos de fls. 81/83.
Aguarde-se o cumprimento dos mandados.
Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-850-68.2010.5.10.0012

Reclamante	Edivar Botelho de Novaes Filho
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Jrr Construções Ltda-Me
Advogado	SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado	G c e S/A
Advogado	JULIETA ALVARENGA BAHIA

Despacho de fl.:"Intime-se a 2ª reclamada para o recebimento do depósito de fl.82. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-969-29.2010.5.10.0012

Reclamante	Lucelia Oliveira dos Santos
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho:Vistos.

Ante a renúncia ora apresentada, assino à reclamada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo patrono.

Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da reclamada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa.

Intime-se a reclamada, diretamente pela via postal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1110-48.2010.5.10.0012

Reclamante	Denilson Pereira
Advogado	OCELIO FERREIRA GOMES
Reclamado	Trier Engenharia Ltda
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	C F Comercio de Pre-Moldados Ltda
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DESPACHO: Vistos.

Providência já ultimada.

Aguarde-se o fluxo do prazo de fl. 384.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1134-76.2010.5.10.0012

Reclamante	José Ricardo de Figueiredo Beda (Espólio de) representado por Maria Ataíde Beda
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1217-92.2010.5.10.0012

Reclamante	Patricia Tavares de Almeida Santos
Advogado	THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA
Reclamado	Associacao Rivail - Faculdade Michelangelo
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Decisão:"Sustenta a embargante a existência de contradição no tocante à condenação da reclamante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado a causa (art. 538, parágrafo único, CPC), que restou consignado no dispositivo da sentença de fls. 132/133.

Com razão a embargante, tendo em vista a existência de erro material.

A condenação foi imposta à reclamada e não à reclamante.

Portanto, cumpre acolher os embargos de declaração a fim de afastar a contradição apontada, para corrigir erro material, fazendo constar no dispositivo da sentença de fls. 132/133 : "Em decorrência do reconhecimento do caráter meramente protelatório do recurso, aplico à reclamada embargante multa de 1% sobre o valor da dado à causa (art. 538, parágrafo único, CPC) " onde se lê "Em decorrência do reconhecimento do caráter meramente protelatório do recurso, aplico à reclamante embargante multa de 1% sobre o valor da dado à causa (art. 538, parágrafo único, CPC)".

Assim, conheço e ACOLHO os embargos de declaração opostos por PATRÍCIA TAVARES DE ALMEIDA SANTOS para corrigir erro material, fazendo constar no dispositivo (fls. 133): "Em decorrência do reconhecimento do caráter meramente protelatório do recurso, aplico à reclamada embargante multa de1% sobre o valor da dado à causa (art. 538, parágrafo único, CPC) " onde se lê "Em decorrência do reconhecimento do caráter meramente protelatório do recurso, aplico à reclamante embargante multa de 1% sobre o valor da dado à causa (art. 538, parágrafo único, CPC)", nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1335-68.2010.5.10.0012

Reclamante	Charles Rodrigues dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1358-14.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria Carolina Dias Cardoso dos Santos
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

DESPACHO: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1374-65.2010.5.10.0012

Reclamante	Fernando Campina dos Santos
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela FERNANDO CAMPINA DOS SANTOS para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de suprir a omissão do jugado e deferir o pedido de FGTS + 40% de 01/09/2007 a 31/04/2008, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, quarta-feira, 25 de maio de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1409-25.2010.5.10.0012

Reclamante	Alexandre de Souza Pereira
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Sarah)
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1423-09.2010.5.10.0012

Reclamante	Ricardo Cosme Arraes Moreira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do
Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na
pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo
indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c
art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R$216.086,28 , atualizado até 31/05/2011

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª
RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1430-98.2010.5.10.0012

Reclamante	Hilmo Alves da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Clara Comércio de Móveis e Artigos para Decoração Ltda.
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA

DESPACHO: Vistos.

Assino à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento da 4ª parcela do acordo, vencida em 16/05/2011, sob pena de execução.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1534-90.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria do Socorro Sobreira Dias
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria
Advogado	ANA GARCIA FILHA
Reclamado	UNIÃO - União (assistente passiva simples)
Advogado	KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM

DESPACHO: Vistos.

Assino ao reclamante e à primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo reclamante, para, querendo, contrarrazoarem os recursos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1543-52.2010.5.10.0012

Reclamante	Márcia Rezende Pinheiro
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DECISÃO "[...] Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA rejeitar no mérito os embargos.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Quinta-feira, 26.5.2011"

Despacho

Processo Nº RT-1586-86.2010.5.10.0012

Reclamante	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araioses - Sindsepma
Advogado	JOÃO RABELLO MENDES JUNIOR
Reclamado	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
Advogado	JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Despacho de fl.:"Assino ao procurador da reclamada/exequente o prazo de 05 dias para informar o motivo por não ter levantado o alvará de fl.178.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-7600-57.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-76/2008-012-10-00.6

Reclamante	Roldão Zacarias de Macedo Neto
Advogado	FLÁVIA ROBERTA GUIMARÃES PIRES
Reclamado	DBA - Engenharia de Sistema Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA

DESPACHO: Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 900 à reclamada, que deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Faculto ao exeqüente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-20300-36.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-203/2006-012-10-00.5

Reclamante	Josefa Marinho de Abreu
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.C LTDA.
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
Reclamado	Banco Panamericano
Advogado	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

Decisão:"Não há contradição.

Da singela leitura da planilha de cálculos homologada no julgamento da impugnação aos cálculos (fl. 873) percebe-se que o crédito líquido devido à autora (líquido exequente) é exatamente idêntico ao total bruto da reclamante, o que, por si só, demonstra que não houve dedução de custas.

Apenas a título de esclarecimento, todas as deduções efetuadas são incidentes sobre o valor bruto devido pelo executado, não tendo sido abatida nenhuma parcela da exequente, nem a título de contribuições previdenciárias, tampouco de custas processuais.

Portanto, rejeito os embargos.

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por JOSEFA MARINHO DE ABREU para REJEITÁ-LOS.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de maio de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-29400-49.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-294/2005-012-10-00.8

Reclamante	Belva Rachel Pires
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	União Federal
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

DESPACHO: Vistos.

Libere-se a guia de levantamento referente ao depósito de fls. 467 a um dos advogados constantes da procuração de fl. 08, que deverá receber o documento no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-48900-77.2000.5.10.0012

Processo Nº RT-489/2000-012-10-00.3

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MIRANDA
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	WTA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA
Reclamado	Waldemar Alves Aguiar
Reclamado	Neder Alves das Neves
Advogado	ADAURA FERREIRA MARTINS

DESPACHO: "...Registre-se a procuradora do 3º executado, inclusive na capa dos autos.

Aguarde-se a garantia do Juízo para apreciação dos embargos à execução.

Assino à 3ª executada o prazo de 30 dias para indicar bens ao reforço de penhora..."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-55700-43.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-557/2008-012-10-00.1

Reclamante	Valter Luis Carvalho Correa
Advogado	NILTON CORREIA
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	VERA ELIZA MULLER

Despacho:Vistos.

Dê-se ciência à executada da penhora de crédito promovida, para os fins de direito (art.884, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-59800-75.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-598/2007-012-10-00.7

Reclamante	Ronivon Rodrigues Ribeiro
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	FURNAS - Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: "Posto isso, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por RONIVON RODRIGUES RIBEIRO para, no mérito, ACOLHÊ-LA, a fim de fazer excluir dos cálculos os valores relativos à cota previdenciária da reclamante, observando-se a conta de fls. 835/846.

Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros

Fixo, portanto, a condenação em R$ 25.340,31, na data de 31/01/2011, sem prejuízo de atualizações supervenientes, sendo R$ 16.161,17 total do exeqüente; R$ 1.187,37 de FGTS Depósito; R$ 2.846,92 de IRPF; R$ 2.717,72 de INSS empregador, R$ 407,58 de INSS SAT, R$ 2.019,55 de Honorários Advocatícios, conforme cálculos às fls. 835/846.

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, V, da CLT), dispensadas por não ter dado causa à impugnação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 25 de maio de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-73500-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-735/2008-012-10-00.4

Reclamante	Sheila Lettieri
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CABEN
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos, sob as cominações de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-83800-08.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-838/2008-012-10-00.4

Reclamante	Nilva Gomes Lopes
Advogado	FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DESPACHO: "[...] Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo exequente, para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo." Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-95900-63.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-959/2006-012-10-00.4

Reclamante	Flávia Regina Arakaki
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04903476-1, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- o recolhimento de R$99,61 para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia GRU;

2- a liberação do saldo remanescente à executada epigrafada, na

pessoa de seu representante legal.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber o alvará e igual prazo ao exequente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-103900-47.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1039/2009-012-10-00.6

Reclamante	Ivan Guilherme Gerhard Barrocas
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho:Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fl. 394 à executada.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números 3.200.104.891.065 e 500118358210, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Diversos.....: (3,08%)
Previdência Privada Recte.....: (48,46%)
Previdência Privada Recdo.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O valor referente ao diversos deverá ser liberado à executada na pessoa de seu representante legal;

2) Zerar as referidas contas.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber os alvarás supra-indicados e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Comprovada a movimentação, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-108100-05.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-1081/2006-012-10-00.4

Reclamante	Valquiria de Carvalho Calacia
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	TRT Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda. (José Carlos)
Reclamado	Talita Rodrigues Teixeira
Reclamado	Thiago Rodrigues Teixeira

DESPACHO: "Vista ao exequente.Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-116300-30.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1163/2008-012-10-00.0

Reclamante	Kleber Alexandre dos Santos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	MANUELA SIMÕES FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Despacho:Vistos.

Renovo à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para juntar aos autos os contracheques/fichas financeiras dos seguintes períodos: 01/2005 e 02/2005; 04/2005 a 08/2005; 10/2005 a 12/2005 e de 02/2006 a 10/2006 e os demonstrativos referentes às férias gozadas, elementos essenciais para a correta liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-127200-09.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1272/2007-012-10-00.7

Reclamante	Alcides Rodrigues Pessoa
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

Despacho:"Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 30 dias para liquidação de sentença, inclusive no que concerne às contribuições previdenciárias e fiscais, não devendo ser calculada a contribuição de terceiros, tendo em vista que sua execução ultrapassa a competência deste Juízo, observando os comandos de fls. 480 e 517.

Após, vista à União, quanto à sentença e aos cálculos, por meio do convênio 65/2010.

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-129600-93.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1296/2007-012-10-00.6

Reclamante	Denilson Pereira da Silva
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: "Pelo exposto, ADMITO os embargos à execução opostos pela FUNDAÇÃO ZERBINI para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de determinar a apuração do imposto de renda utilizando-se a base de cálculo no valor de R$ 2.082,19, nos termos da fundamentação retro.

Custas da presente decisão pela embargante, no valor de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), dispensadas por não ter dado causa aos embargos.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília-DF, 27 de maio de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-135300-79.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1353/2009-012-10-00.9

Reclamante	Ronald Veloso (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho

Despacho:"Vistos.

Tendo em vista os termos dos embargos à execução, julgo boa e subsistente a penhora de fl. 103

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 06/08/2011, às 10horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 03/09/2011, às10 horas, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial,Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência do exequente. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-176300-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1763/2009-012-10-00.0

Reclamante	Sara Ribeiro Lima de Souza
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAUJO

Despacho:Vistos.

Recebo a presente petição como embargos à execução.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-176700-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1767/2009-012-10-00.8

Reclamante	Alessandra Santier dos Santos
Advogado	MARCO ANTONIO MARQUES ATIÊ
Reclamado	Republic Shoes Comercial de Calçados Ltda
Advogado	IGOR ARAUJO SOARES

Despacho: "Vistos.

Expeça-se novo mandado para substituição de penhora, com remoção, devendo este ser cumprido com acompanhamento do exequente, o qual deverá contactar o oficial de justiça, para efetivação da diligência, no prazo de 5 dias.

O exequente deverá ser nomeado fiel depositário ficando com a guarda dos bens.

Anexar cópia da presente petição ao mandado." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-177100-87.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1771/2009-012-10-00.6

Reclamante	Dagma de Fatima Silva
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO: "Vista à reclamada. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-180000-43.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1800/2009-012-10-00.0

Reclamante	Lorena Verônica Batista Lagares.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho:Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-186200-66.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1862/2009-012-10-00.1

Reclamante	Emiliano Antonio da Silva
Advogado	GERALDO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	TOP Alimentos Ltda
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Maria Ines Correa
Reclamado	Alexandre Vaz da Costa

Despacho:"Vistos.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Edital

Edital

Processo Nº RT-91-07.2010.5.10.0012

Reclamante	Cleusa Maria Martins
Advogado	NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Ex positis, admito os embargos à execução para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir o valor relativo às custas processuais e de execução, tudo nos moldes da fundamentação.
Fixo, portanto o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, conforme planilha de cálculos ora acostada, em R$3.352,30, atualizada até 31/03/2011:

Liq. Exequente....: R$3.456,16
INSS Reclamante...: R$20,31
INSS Reclamado....: R$55,83
Total da execução:R$3.352,30

Custas pela presente decisão, no importe de R$ 44,26, pelo embargante, conforme artigo 789-A, V, da CLT, isento nos termos da lei.
Intime-se a União, nos termos do convênio 65/2010.
Publique-se.
Nada mais.
Brasília, 24 de março de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

DESPACHO DE FLS. 249: "Intime-se a 1ª reclamada, assinando-lhe o prazo legal para, querendo, contraminutar o agravo interposto."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-167-94.2011.5.10.0012

Reclamante	Rosilene Deodato Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	M a dos Santos Servicos. - Me
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) M a dos Santos Servicos. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Assino ao reclamado o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-27800-22.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-278/2007-012-10-00.7

Reclamante	Jorge Luiz Brandão
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. - Faculdade Michelangelo
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM
Advogado	GISELE NORDI

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Paulo Henrique Tolentino
Endereço:dos bens:Faculdade Michelange, Bloco B-60 - 3º andar, sala 517 - B-50 - Brasília/DF
Data e hora 1º leilão:06/08/2011, às 10h.
Data e hora 2º leilão:03/09/2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 50(cinquenta)Microcomputadores marca LG e Sansung com video color na cor cinza, teclado ABNT/Brasil, mouse, CPU com as seguintes configurações: processador Athon 64 bits/2000 MHZ, Placa asus A8V - um Selz PCI, 1 GB Ram(memoria), HD de 40 GB Ram,Drive optico nl - bt -st, CD room GCR - 8525D, Placa de rede, 4USB, Windouws XP profissional SP3, todos em bom estado de uso e conservação, avaliado em R$600,00 cada um.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$30.000,00(trinta mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0278-2007-012-10-00-7, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do

Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-60000-14.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-600/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Carlos da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ténicos Ltda.
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia - União Federal
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os Srs.(a) Conservo Brasília Serviços Ténicos Ltda., Victor João Cúgola e Débora Ferreira Passos Cúgola que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se o 1º, 3º e 4º executados, por edital, para apresentarem contrariedade ao recurso interposto, no prazo legal." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-88700-97.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-887/2009-012-10-00.8

Reclamante	Thiago Alessandro Fontes
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA
Reclamado	M.A. Vistoria Prévia Ltda. (n/p dos sócios Irineu Alves Júnior e/ou Valéria Aparecida Ferreira)
Reclamado	Renavem
Reclamado	Valeria Aparecida Ferreira
Reclamado	Eduarda Alves Ferreira
Reclamado	Guilherme Becker
Reclamado	Andre Luiz Fiorenzano

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 4º Executado Eduarda Alves Ferreira para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 22.806,93 (81,09%)
INSS Reclamante...: 893,42 (3,18%)
INSS Reclamado....: 1.794,64 (6,38%)
INSS SAT.....: 179,45 (0,64%)
I R P F.....: 1.812,91 (6,45%)
Custas do Processo: 510,27 (1,81%)
Custas Art.789....: 127,57 (0,45%)
Total Geral: 28.125,19
Atualizado:31/03/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-98800-19.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-988/2006-012-10-00.6

Reclamante	Ludmilla de Morais Pereira
Advogado	JORGE ADEMAR DA SILVA
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (Ministério da Previdência Social)
Reclamado	Orlando de Araujo
Reclamado	Gelza maria Teodoro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados RJA SERVIÇOS LTDA,Orlando de Araújo e Gelza Maria Teodoro que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Ante o exposto, admito os embargos à execução opostos pela UNIÃO para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de excluir o valor relativo às custas processuais e de execução, bem como da parcela INSS Terceiros, em relação aos cálculos de fls. 437/444, tudo nos moldes da fundamentação.

Fixo, portanto, o valor total de execução em R$ 18.603,50, atualizado até 31/03/2011, nos termos dos cálculos ora juntados:

Liq. Exequente....: R$ 17.339,78
INSS Reclamante...: R$ 182,22
INSS Reclamado + SAT.: R$ 467,07
I R P F.....: R$ 614,43

Custas pela presente decisão, no importe de R$ 44,26, pelo embargado, conforme artigo 789-A, V, da CLT, isento nos termos da lei.

Intime-se a União, nos termos do convênio 65/2010.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 11 de maio de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-135300-79.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1353/2009-012-10-00.9

Reclamante	Ronald Veloso (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Wagner Canhedo Azevedo Filho
Endereço:SGCVS-Conjuntos 07/08-Brasília-DF
Data e hora 1º leilão:06/08/2011, às 10h.
Data e hora 2º leilão:03/09/2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):1-Um veículo,ônibus, placa JJZ 4872,chassi:9BM384087VB137678,marca/modelo:Mercedes Benz/OF1620, ano,1997/1997,cor branca, combustível diesel, em regular estado de uso,no valor de R$45.000,00(quarenta e cinco mil).
TOTAL DA AVALIAÇÃO:R$45.000,00(quarenta e cinco mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 1353-2009-012-10-00-9, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-119-35.2011.5.10.0013

Reclamante	Pascoal Pereira Andrade
Advogado	CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	DANIEL NOGUEIRA RECHIA

Despacho de fl. 228: Vistos, etc. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg.SDI 1 do C.TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamado acerca dos Embargos de Declaração
opostos pelos reclamante.Prazo 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-371-72.2010.5.10.0013

Reclamante	Eduardo Vilani Morosino
Advogado	RUDI MEIRA CASSEL
Reclamado	Cassel e Carneiro Advogados
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Despacho de fls. 316: Vistos, etc. 1. Requer o executado o afastamento da multa aplicada em razão da mora pelo atraso no pagamento das parcelas acordadas em ata de audiência de fls. 269. 2. Compulsando os autos, as datas previstas para o pagamento das parcelas se dariam em 10/12/2010, 10/01/2011, 10/02/2011 e 10/03/2011.3. Não havia previsão de que o pagamento deveria ocorrer em espécie. 5. Não há que se falar em mora ou descumprimento do ajuste quando, inexistindo disposição expressa de que o pagamento do acordo deva ser feito em espécie, o depósito for realizado mediante cheque dentro do prazo estipulado.6. Precedente: " ACORDO PAGAMENTO EFETUADO EM CHEQUE DENTRO DO PRAZO. MORA NÃO CONFIGURADA. Inexistindo disposição expressa de que o pagamento do acordo deva ser feito em espécie, não há que se falar em mora ou descumprimento do ajuste quando o depósito for realizado mediante cheque dentro do prazo estipulado. (Processo: 01344-2010-007-10-00-6 AP (Acordão 1ª Turma) 7. Assim, tenho por indevida a multa.8. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-693-92.2010.5.10.0013

Reclamante	Guilherme Castro Temoteo Cavalcante
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Reclamado	Tv o Estado Florianopolis Ltda
Advogado	JOÃO DOS SANTOS MARTINS

Vistos. Homologo os cálculos de fls.179/182 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R$ 865,45 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 769,28
Custas do Processo: 15,39
Custas Art.789....: 3,85
Hon. Advocatício..: 76,93
Os autos não forma remetidos à UNIÃO tendo em vista o contido na Portaria nº 176 do Ministério da Fazenda.
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.
Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-752-46.2011.5.10.0013

Impetrante	Usina Moema Acucar e Alcool Ltda.
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Aut. Coatora	Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Decisão de fls. 1528/1530:(...)Pelo exposto, NÃO ADMITO o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrando por USINA MOEMA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. em face da SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 5º, I e 10º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso I, do CPC.Custas pelo impetrante, no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 20.000,00.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-788-88.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisco Cavalcante
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Metrofile Gestão da Informática - Metropolitam

Despacho de fl.09: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/06/2011 às 10:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 2705/2011 (6ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-789-73.2011.5.10.0013

Reclamante	Paulo Henrique de Jesus Cavalcante
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Metrofile de Brasilia - Gerenciamento e Logistica de Arquivos Ltda.

Despacho de fl.09: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/06/2011 às 10:20horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 2705/2011 (6ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-790-58.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria Guida Carvalho de Moraes
Advogado	MARCUS VINICIUS DE PAIVA
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Reclamado	Ministério da Saúde

Despacho de fl.24: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 04/07/2011 às 08:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 2705/2011 (6ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-791-43.2011.5.10.0013

Reclamante	Jaqueline Silva Luz
Advogado	LEONARDO GOMES ALVES
Reclamado	Confeitaria Rm Comercio de Alimentos Ltda-Epp

Despacho de fl.27 Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/06/2011 às 10:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se

o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 2705/2011 (6ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-793-13.2011.5.10.0013

Reclamante	Tatiane Pires de Moura
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Delta Construções S/A

Despacho de fl.13: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/06/2011 às 10:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 2705/2011 (6ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-794-95.2011.5.10.0013

Reclamante	Darci Francisco de Aguiar
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Martegran - Materiais para Construção Ltda

Despacho de fl.24: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 13/06/2011 às 10:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquenio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 2705/2011 (6ª feira) VALMIR PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-867-04.2010.5.10.0013

Reclamante	Ricardo de Lima Palhares
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Luiz Carlos da Silva e Servicos
Advogado	ALDO RENATO SOARES

Vistos.Homologo os cálculos de fls.163/170 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R$ 7.926,30 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 6.265,96
INSS Reclamante...: 185,63
INSS Reclamado....: 464,07
INSS Terceiros....: 134,59
INSS SAT.....: 69,60
Custas do Processo: 129,03
Custas Art.789....: 32,26
Hon. Advocatício..: 645,16

Os autos não foram remetidos à UNIÃO tendo em vista o contido na Portaria nº 176 do Ministério da Fazenda.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-1016-97.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Auxiliadora de Souza Santos
Advogado	LUCIANA CONY DA SILVA
Reclamado	Gustavo Michelotti Fleck
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA

Vistos.Homologo os cálculos de fls.210/215 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R$ 5.054,85 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 4.487,33
INSS Reclamante...: 104,08
INSS Reclamado....: 273,20
INSS Terceiros....: 75,45
Custas do Processo: 91,83
Custas Art.789....: 22,96

Os autos não foram remetidos à UNIÃO tendo em vista o contido na Portaria nº 176 do Ministério da Fazenda.

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, sob pena de prosseguimento da execução.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)

Despacho

Processo Nº RT-1578-09.2010.5.10.0013

Reclamante	Jussara Santos Figueiredo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

Despacho de fl. 919: Vistos, etc. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg.SDI 1 do C.TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista ao reclamado acerca dos Embargos de Declaração opostos pelos reclamante.Prazo 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1664-77.2010.5.10.0013

Reclamante	Lucia Marcuzzo da Rosa
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho de fl. 586: Vistos, etc. Em razão do entendimento consubstanciado na OJ 142 da Eg.SDI 1 do C.TST, quanto à possibilidade de efeito modificativo em sede de decisão de Embargos de Declaração, vista à reclamante acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado e vista ao reclamado acerca dos Embargos de declaração opostos pelo reclamante.Prazo 05 dias.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

Despacho

Processo Nº RT-40200-36.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-402/2005-013-10-00.9

Autor	Sind. dos Trab. nas Ind. Urb. nas Ativ. de Meio Amb. e nos Entes de Fisc. e Reg. dos Serv. de Energ. Elét. Saneam. Gás e Meio Amb. no Distrito Federal - STIU - DF
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Réu	Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

Despacho de fl. 399: Vistos, etc. 1 . Intime-se a executada para, no prazo de 20 dias, proceder a entrega de documentos conforme solicitados na petição de fls. 397/398. 2 Registro, outrossim, que já há nos autos fixação de multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer (v.acórdão de fls. 350). Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-102200-33.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1022/2009-013-10-00.5

Autor	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Réu	MB Mamedio Comercio de Moda-EPP (EMPORIO WS)
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Réu	AFLC Almeida Comércio de Moda EPP I (EMPORIO WS)
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Réu	AFLC Almeida Comércio de Moda EPP (EVERLAST)
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR

Despacho de fls. 282: Vistos, etc. 1. Requer novamente o autor a execução provisória do julgado. 2. Afirma que se faz necessária a execução provisória uma vez que a D. Contadoria demandará, em média, 6 meses para liquidação do feito. 3. Indefiro, ante os termos do despacho de fls. 2812.4. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-113300-58.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-1133/2004-013-10-00.7

Reclamante	LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA LEITE
Advogado	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Reclamado	GOL TRANSPORTES AEREOS SA
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Despacho de fls. 743: Vistos, etc. Considerando o depósito efetuado pela executada, intime-se esta para fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-116900-53.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-1169/2005-013-10-00.1

Reclamante	Marilene Alves Matos de Lima
Advogado	CORNÉLIO JÚNIOR ROSA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho de fl.384: (...) intimem-se as partes para manifestação acerca dos novos cálculos, prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente.

Despacho

Processo Nº RT-165300-59.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1653/2009-013-10-00.4

Reclamante	Antonio de Luca Coimbra
Advogado	marcio carvalho da silva
Reclamado	Associação Nacional de Bancos - ASBACE
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Despacho de fl. 273: Vistos, etc. 1. Considerando a determinação contida no v. acórdão de fls. 254, incluo o feito em pauta designando-se audiência de instrução para o dia 04/07/2011 às 14h00min, ficando mantidas as cominações da ata de fls. 55. 2. Intimem-se.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40-53.2011.5.10.0014

Reclamante	Marcos Araujo Rodrigues
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servicos, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	JULIANA MARTINS SILVA
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.87:"Vistos os autos.Nada a deferir, uma vez que não atendidos os termos do artigo 45, do CPC.Publique-se.Brasília-DF, 23 de maio de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-42-23.2011.5.10.0014

Reclamante	Samuel Santos Moreira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servicos, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	JULIANA MARTINS SILVA
Reclamado	Uniao
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.108:"Vistos os autos.Nada a deferir, uma vez que não atendidos os termos do artigo 45, do CPC.Publique-se.Brasília-DF, 23 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-61-29.2011.5.10.0014

Reclamante	Luiz Fernando Borges
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.168:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinario da reclamada.Prazo de 08 dias.Brasília-DF, 24 de maio de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-99-75.2010.5.10.0014

Reclamante	Amilton Teixeira do Nascimento
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.371/372:"Vistos os autos.Homologo o

acordo entre as partes, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.Defiro a inclusão da empresa Vipasa Vigilancia Patrimonial Armada Ltda no pólo passivo da execução, devendo a procuradora das reclamadas regularizar sua representação no prazo de cinco dias.Intime-se o reclamante para apresentar a sua CTPS para as anotações prevista na conciliação.Prazo cinco dias.Libere-se ao sindicato da categoria a importancia de R$700,00 a partir do depósito recursal de fls.298.Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R$100,00, já considerado o valor recolhido à fl.297.A liberação do depósito recursal será apresciada em momento oportuno, após o cumprimento das determinações supra.Brasília-DF, 26 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-385-19.2011.5.10.0014

Reclamante	Marcos Galdino dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Crystal Servicos Gerais Alimentacao e Construtora Ltda (nome fantasia: Restaurante Crytal)
Advogado	HITOSHI ITO

Despacho/decisão de fls.39:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS da reclamante à contracapa dos autos.Intime-se a reclamada para proceder às anotações na CTPS do reclamante conforme pactuado na ata de fl. 37, no prazo de 05 dias.Publique-se.Brasília-DF, Maio 27, 2011

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-538-52.2011.5.10.0014

Consignante	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado	Jonathas Oliveira da Silva Alkmim

Vistos os autos.De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/6/2011 às 13h53min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT, c/c 897/CPC.Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.O consignado apresentará sua resposta (defesa) em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

Intime-se a consignante, por seu procurador.Notifique-se o consignado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva.Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-785-33.2011.5.10.0014

Reclamante	Jonathas Oliveira da Silva Alkmim
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Expresso São José Ltda
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 28/6/2011 às 13h53min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-789-70.2011.5.10.0014

Reclamante	Andre dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Gilberto Marques Caldeira-Me
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 27/6/2011 às 14h43min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida

anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-790-55.2011.5.10.0014

Reclamante	Evilasio da Silva Lopes
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Joaquim Cerqueiro
Reclamado	Juvenil Censo

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 4/7/2011 às 13h40min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, sendo o segundo por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-791-40.2011.5.10.0014

Reclamante	Jose Carlos Ferreira da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Construtora Anhanguera Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28/6/2011 às 13h39min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-792-25.2011.5.10.0014

Reclamante	Sandro Moretti Correia de Almeida
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COÊLHO
Reclamado	Brasil Telecom S/A (Operadora OI)

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20/6/2011 às 14h44min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-793-10.2011.5.10.0014

Reclamante	Gilvania Rodrigues dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Delta Construções S/A

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 28/6/2011 às 13h46min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam

nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (quinta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1084-44.2010.5.10.0014

Reclamante	Gilson Vete da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.292:"Vistos os auto.Rejeito Liminarmente o imóvel ofertado à penhora pela executada, tendo em vista a gradação legal do art.655, do CPC.Requite-se o mandado.Após, proceda-se à penhora à pesquisa Bacenjud nas contas da executada.Publique-se.Brasília-DF, 23 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1086-14.2010.5.10.0014

Reclamante	Mirian Ribeiro dos Santos
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Reframaq Servicos de Manutencao Industrial Ltda.

Despacho/decisão de fls.72:" Vistos os autos.Intime-se a primeira reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS da reclamante nos exatos termos da sentença de fls. 43/51, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R$50,00 por dia de atraso, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. No mesmo prazo deverá a reclamada entregar em o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação das diferenças dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral e a diferença da indenização de 40% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.Deverá, ainda, no prazo acima concedido, entregar as guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações seá apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC).Publique-se.Brasília-DF, maio 27, 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1504-49.2010.5.10.0014

Reclamante	Wesley Barbosa da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

Despacho/decisão de fls.61:"Vistos os autos. Devidamente comprovados os pagamentos das parcelas do acordo pontualmente, requisite-se o mandado nº. 871/2011.Intime-se o exequente para ciência da transferência bancária referente ao valor da primeira parcela do acordo, efetuada na data prevista.Após, intime-se a União acerca dos termos do acordo.
Publique-se.Brasília-DF, Maio 27, 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1545-16.2010.5.10.0014

Consignante	Eps - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado	Suzete Magnolia Almeida da Silva

Despacho/decisão de fls.70:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 20 de maio de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1578-06.2010.5.10.0014

Reclamante	Thais Ferraresi Pereira
Advogado	MARÍLIA LEITÃO DE JESUS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Despacho/decisão de fls.100:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para receber o alvará de levantamento do FGTS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 09 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1643-98.2010.5.10.0014

Reclamante	Antonio Flavio da Silva Sousa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	CS Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA

Despacho/decisão de fls.57:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinario da reclamada.Prazo de 08 dias.Brasília-DF, 24 de maio de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1655-15.2010.5.10.0014

Reclamante	Irany Lopes da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda.

Despacho/decisão de fls.35:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 24 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1659-52.2010.5.10.0014

Reclamante	Terezinha Aparecida Soares de Oliveira

Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda

Despacho/decisão de fls.36:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 24 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-38400-62.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-384/2008-014-10-00.4

Reclamante	Atlas Marques de Souza
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE LTDA.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES

Despacho/decisão de fls.677:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 28 de abril de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-42700-67.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-427/2008-014-10-00.1

Reclamante	Jocélio Pereira da Costa
Advogado	ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Despacho/decisão de fls.743/744:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o perito para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 05 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-70000-14.2002.5.10.0014

Processo Nº RT-700/2002-014-10-00.2

Reclamante	ELOIZA BELCHIOR DOS SANTOS
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS (SINDICO: ALFREDO LUIZ KULGELMAS)

Despacho/decisão de fls.264:"Vistos os autos.O acórdão regional deu provimento ao agravo do exequente e anulou a decisão de fls. 214, determinando que se intimasse a empresa Sadia S/A a se manifestar acerca das alegações da exequente de fls. 166/213.Decorrido o prazo in albis, passo a analisar o pleito.O exequente, de forma a comprovar suas alegações, colacionou aos autos documentos que comprovam que até o ano de 2005 tanto a Sadia S.A, quanto a Transbrasil S/A Linhas Aéreas, teriam sido administradas pela mesma família, ou seja pelo senhor Omar Fontana e seu filho Antonio Celso Cipriani.Contudo, o exequente não demonstrou que atualmente as empresas ainda sejam administradas pela mesma família, constituindo grupo econômico nos termos do art. 2.º da CLT.Assim, indefiro o reconhecimento de grupo econômico.Publique-se.Brasília-DF, 26 de maio de 2011.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-71600-60.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-716/2008-014-10-00.0

Autor	Alcides Duarte Lemos
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Réu	Sadia S. A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.188:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias. Publique-se.Brasília-DF, Maio 27, 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83200-44.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-832/2009-014-10-00.0

Reclamante	Edson Rodrigo Pinho Costa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Ltda. - Em Recuperação Judicial
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.167:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para receber a certidão de habilitação de seu crédito.Prazo de 15 dias.Brasília-DF, 11 de maio de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83900-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-839/2009-014-10-00.2

Reclamante	Rafaela Ottoni de Carvalho Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda em recuperaçao judicial
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.156:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intimem-se as executadas, sendo a União por intermédio do convêncio com a Procuradoria Regional da União - PRF, para, querendo, contra-minutar o agravo de petição interposto pela exequente. Prazo legal. Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011
Francisca das Chagas Oliveira Güere Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-88200-25.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-882/2009-014-10-00.8

Reclamante	Domingas Vieira da Costa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Vitale Farmácia de Manipulação Ltda
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE

Despacho/decisão de fls.142:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada a proceder à retificação na CTPS da reclamante, nos termos da sentença de fls. 54/60, no prazo de 05 dias. Publique-se. Brasília-DF, Maio 27, 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-92100-16.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-921/2009-014-10-00.7

Reclamante	Janei Cristina Santos Resende
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE
Reclamado	União (Ministério da Educação e Cultura)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.256:"Certifico e dou fé que no dia 04/03/2011 (6ª feira) decorreu o prazo de 8 dias sem que a reclamante e a primeira reclamada interpusessem recurso ordinário contra a sentença de fls. 205/224.Era o que havia a certificar.
Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.Prazo legal.Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Francisca das Chagas Oliveira Güere Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-107700-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1077/2009-014-10-00.1

Reclamante	Selma de Sousa Nascimento
Advogado	PERPETUA DO SOCORRO DA SILVA DE LIMA SILVA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Despacho/decisão de fls.400:"Vistos os autos. Convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 325 e 360.Garantida a execução, intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do ar. 884, CLT, no prazo de 05 dias.Publique-se.Brasília-DF, Maio 27, 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119100-88.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1191/2009-014-10-00.1

Reclamante	Guiodete Ribeiro De Almeida
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos De Brasília Ltda
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

Despacho/decisão de fls.357:"Vistos os autos.Intime-se, novamente, o reclamante para receber o seu credito.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 23 de maio de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-136800-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1368/2009-014-10-00.0

Reclamante	Joel de Sousa
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	Zl Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Despacho/decisão de fls.456:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, o princípio da celeridade processual e o que o agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada tem por objeto destrancar recurso de revista que visa a reforma da sentença no tocante à declaração de responsabilidade subsidiária desta às parcelas da condenação, determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à SRTE. Intime-se o reclamante a carrear aos autos a sua CTPS, no prazo de cinco dias, para as devidas anotações.Publique-se.Brasília-DF,Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-156400-84.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1564/2009-014-10-00.4

Reclamante	Roseli Hillsheim (24.ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp (Na pessoa de Alexandre Tajra)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S.A. (N/P SR. WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata - Brasília Táxi Aéreo S.A. (N/P SR. WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda. (Na pessoa Dra. Thema Cristina Silva Cavalcante Madoz)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Planalto Ltda. (na pessoa Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Jr)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Lda (N/P SR. WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia (n/p Miguel Alfredo de Oliveira Jr)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho/decisão de fls.117:"Vistos os autos.Em face do expediente da 11ª Vara do Trabalho de Brasília informando que o leilão da aeronave penhorada naquele Juízo foi cancelada, intime-se o exeqüente a indicar bens dos executados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 120 dias, para prosseguimento da execução, importando seu silêncio em arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-162300-48.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1623/2009-014-10-00.4

Reclamante	Jovelina Rodrigues de Almeida
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA

Despacho/decisão de fls.249:"Vistos os autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, o princípio da celeridade processual e o que o agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada tem por objeto destrancar recurso de revista que visa a reforma da sentença no tocante à declaração de responsabilidade subsidiária desta às parcelas da condenação, determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à SRTE.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos relativos ao período de 03.09.90 a

25.06.09, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Na mesma oportunidade, deverá o reclamante apresentar nos autos extrato analítico de sua conta vinculada.Publique-se.
Brasília-DF,Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-168600-26.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1686/2009-014-10-00.0

Reclamante	Maria Madalena de Moura dos Santos
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Despacho/decisão de fls.598:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos sua CTPS, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações.Brasília-DF, 16 de maio de 2011."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-183700-21.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1837/2009-014-10-00.0

Reclamante	Verginia Sampaio Affonso
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.236:"Vistos os autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, determino o prosseguimento do feito em relação a esta.Oficie-se à SRTE.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos relativos ao período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Na mesma oportunidade, deverá o reclamante apresentar nos autos extrato analítico de sua conta vinculada.Publique-se.
Brasília-DF,Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-281600-04.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2816/2009-014-10-00.2

Reclamante	Márcio Pereira da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.282:"Vistos os autos. Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, o princípio da celeridade processual e o que o agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada tem por objeto destrancar recurso de revista que visa a reforma da sentença no tocante à declaração de responsabilidade subsidiária desta às parcelas da condenação, determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à SRTE. Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos relativos ao período de 03.09.90 a 25.06.09, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Na mesma oportunidade, deverá o reclamante apresentar nos autos extrato analítico de sua conta vinculada. Publique-se.Brasília-DF,Sexta-feira, 09 de Maio de 2011
Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-299400-45.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2994/2009-014-10-00.3

Reclamante	Telma Rocha da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.307:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, o princípio da celeridade processual e o que o agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada tem por objeto destrancar recurso de revista que visa a reforma da sentença no tocante à declaração de responsabilidade subsidiária desta às parcelas da condenação, determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à SRTE.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos relativos ao período de 01.05.09 a 25.06.09, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-300100-21.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3001/2009-014-10-00.0

Reclamante	Elinete Alves da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONÇA

Despacho/decisão de fls.398:"Vistos os autos.Considerando o trânsito em julgado da decisão relativamente à primeira reclamada, o princípio da celeridade processual e o que o agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada tem por objeto destrancar recurso de revista que visa a reforma da sentença no tocante à declaração de responsabilidade subsidiária desta às parcelas da condenação, determino o prosseguimento do feito.Oficie-se à SRTE.Intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos relativos ao período de 01.05.09 a 25.06.09, sob pena de conversão da obrigação em pagamento dos valores equivalentes. Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-319000-52.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3190/2009-014-10-00.1

Reclamante	Raimundo Simão de Araujo
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Servlimp Serviços Gerais Ltda.
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Despacho/decisão de fls.175:"Vistos os autos.Intime-se o

reclamante a receber sua CTPS devidamente anotada pela reclamada, no prazo de 05 dias.Nada a deferir quanto ao requerimento de conversão do depósito recursal em penhora, nada a deferir, considerando que o processo sequer está em fase de execução.Publique-se.Brasília-DF, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011 Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-245-19.2010.5.10.0014

Reclamante	Rosenilsa Tavares Dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Zahlé Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado	Raif Jibran
Reclamado	Jibran El Hadj Neto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Jibran El Hadj Neto., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 22.028,03 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 11.081,61
INSS Reclamante...: 806,15
INSS Reclamado....: 2.184,26
INSS Terceiros....: 1.065,01
INSS Pacto Laboral: 2.530,14
I R P F.....: 1.940,85
Custas do Processo: 276,58
Custas Art.789....: 69,14
Hon. Advocatício..: 2.074,29

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de maio de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-68900-77.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-689/2009-014-10-00.7

Reclamante	Antônio Maria Silva Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda
Advogado	PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY
Reclamado	Joao Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierres Almeida
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS João Luiz Gomes de Oliveira e Ieda Maria Gutierres Almeida, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 2.234,45 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 1.773,53
INSS Reclamante...: 31,53
INSS Reclamado....: 90,63
INSS Terceiros....: 22,87
Custas do Processo: 36,10
Custas Art.789....: 9,03
Hon. Advocatício..: 270,76

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de maio de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-153400-76.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1534/2009-014-10-00.8

Reclamante	Renilson Agapito Furtado
Advogado	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO VICTOR JOÃO CUGOLA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R$ 12.846,23 Atualizado até: 30/04/2011
Liq. Exequente....: 10.805,53
INSS Reclamante...: 383,54
INSS Reclamado....: 951,67
INSS Terceiros....: 250,89
I R P F.....: 170,61
Custas do Processo: 227,19
Custas Art.789....: 56,80

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de maio de 2011.

RENATA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-15-37.2011.5.10.0015

Reclamante	Isauri Carvalho do Bonfim
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Agil empresa de vigilancia ltda

Advogado	PEDRO LOPES RAMOS

Vistos, etc.Tendo em vista a possibilidade de emprestar-se efeito modificativo ao julgado, concede-se ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls.103/108.Publique-se.Data supra.
CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-69-03.2011.5.10.0015

Reclamante	Flavio de Carvalho Melo
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
Reclamado	P M Servicos de Telemarketing Ltda

Vistos.
Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, vir receber a sua carteira de trabalho, como também para apresentar o extrato analítico da conta vinculada, para o correto prosseguimento do feito.
Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-292-87.2010.5.10.0015

Reclamante	Deivisson Guilherme Pereira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Miau Que Mia
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Certifico que, o teor do despacho divulgado no DJ-E, no dia 16/05/2011, refere-se aos autos do processo 01149-2010-015-10-00 -0, tendo sido publicado equivocadamente nos presentes autos, entretanto sem a juntada da respectiva folha de publicação.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-301-15.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Antonia Pereira Valente
Advogado	EZIDÊNIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamante.
Assino à reclamada o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-342-79.2011.5.10.0015

Reclamante	Aline Gomes de Oliveira
Advogado	MARIA FERNANDA DE AZEVEDO REIS
Reclamado	Tema Eventos e Promocoes de Festas Ltda

Vistos.
Requer a reclamante (fls. 137/143) pedido de adiamento da audiência inaugural designada à fl. 133, sob o argumento de que no período de 19 a 22/06/2011 estará a serviço na cidade de Salvador/BA. Comprova o alegado
Defiro.
Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 20/06/2011 às 13h20min.
Para realização de audiência inaugural designo o dia 24/06/2011, às 12:50horas.
Intime-se a reclamada, via postal, para ciência da nova data da audiência inaugural.
Publique-se para ciência da reclamante por intermédio de seu advogado.
Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-561-29.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisco Zacarias de Medeiros
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos.
Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, vir receber a sua CTPS na Secretaria desta Vara do Trabalho, a qual encontra-se acostada à contracapa dos autos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/221 para os procedimentos de anotação em CTPS.
Após a retirada, remetam-se os autos ao TRT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-561-92.2011.5.10.0015

Reclamante	Bruna Alves Batista Reis
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Nova Alianca Produtos Alimenticios Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 00561-2011-015-10-00-4
RECLAMANTE: Bruna Alves Batista Reis
RECLAMADO: Nova Alianca Produtos Alimenticios Ltda
Em 26 de maio de 2011, na sala de sessões da MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.
Às 14h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.
Ausente o(a) reclamante e seu advogado.
Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JAIRO DANTAS DA COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MILLER AMARAL MACHADO, OAB nº 118.226/MG.
Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).
Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/38, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.
Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 681,07, calculadas sobre R$ 34.053,57, dispensadas na forma da lei.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.
Audiência encerrada às 14h28min.
Nada mais.
CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-580-35.2010.5.10.0015

Reclamante	Autielis Vieira da Silva
Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Alcatel-Lucent Brasil S.A
Advogado	DARIO ABRAHAO RABAY
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Vistos.

Defiro o pedido.

Após a confecção da certidão, intime-se a 1ª reclamada para vir recebê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a expedição.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-650-18.2011.5.10.0015

Reclamante	Josiane da Silva Holanda
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Distrito Federal

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao primeiro reclamado, com a informação de "mudou-se", vide fl. 38v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC , arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificar o primeiro reclamado para comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-660-96.2010.5.10.0015

Reclamante	Marcia dos Santos Oliveira Martins
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

1. Ante a garantia da execução e a manifestação das partes, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 794, I, CPC).

2. Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado com poderes para recebimento e por alvará, o valor depositado para garantia da execução, observando-se as devidas retenções/transferências.

3. Assino-lhe o prazo de 08 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.

4. Decorrido o prazo recursal e, em não havendo manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-668-73.2010.5.10.0015

Reclamante	Daniela Batista Mourao
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Angela Guimarães Drumond
Advogado	LILIAN MACEDO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação de DANIELA BATISTA MOURÃO para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-675-31.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Helena Monteiro de Almeida Borges
Advogado	FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS
Reclamado	Ministerio das Relacoes Exteriores (União)

Vistos, etc.Analisando a petição inicial verifico que a autora não está devidamente representada pelo seu advogado, pois não consta nos autos instrumento de procuração em que são concedidos poderes à signatária da petição inicial para praticar atos em seu nome.

Em face disso, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-687-45.2011.5.10.0015

Reclamante	Antonio Carlos Rodrigues
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda

Processo 0000687-45.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 13h10m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, na pessoa do seu representante legal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-690-97.2011.5.10.0015

Reclamante	Adriano Feliciano Borges Pires
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc. ADRIANO FELICIANO BORGES PIRES ajuiza reclamação trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada sua imediata reintegração no emprego, na mesma função exercida.
Aduz, em síntese, que foi admitido pela Reclamada em 09/08/2004, onde exercia a função de assistente "A", tendo sido demitido por suposta justa causa, sem o devido procedimento administrativo legal, pelo que requer sua imediata reintegração.
Meritoriamente, requer a confirmação da tutela antecipada pretendida ou, alternativamente, o pagamento das parcelas descritas na inicial às fls.07 e 08, bem como condenação da Reclamada à indenizar pelos danos morais sofridos.Junta documentos.
É o breve relatório.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca
da antecipação de tutela, somente autoriza o juiz a concedê-la quando presentes todos os requisitos ali enumerados. Em outras palavras, a tutela antecipada somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.
Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.
Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, não vislumbro a presença dos mencionados requisitos, notadamente no que se refere à prova inequívoca do direito, porquanto os elementos constantes dos autos não comprovam, por si só, que a demissão se deu nos moldes alegados pelo autor. Vale observar, ainda, que a natureza da matéria discutida nos presentes autos impõe uma análise mais acurada dos fatos, com ampla dilação probatória, o que é inviável em sede de cognição sumária. Também não vislumbro, in casu, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, apesar da demissão ter ocorrido em 01/12/2009, o Reclamante somente ingressou com a presente Reclamação em 16/05/2011.
Isto posto, indefiro, por ora, a medida pretendida. Designo o dia 24/06/2011, às 15h35m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02 e 03, nesta Capital.
Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, publicando-se o inteiro teor desta decisão, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.Notifique-se a reclamada, por via postal, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.
Data supra.CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA-Juiz do Trabalho

originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.
Data supra.CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-692-67.2011.5.10.0015

Reclamante	Izaias dos Santos Balieiro
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Ma dos Santos Serviços - Me
Reclamado	União Federal - Ministério Público Militar

Vistos os autos.
As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.
Por conseguinte, homologo o pedido de desistência de fl. 10 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.
Custas, pelo reclamante, no importe de R$126,06, calculadas sobre

o valor dado à causa (R$6.303,29), dispensadas na forma da lei.
Publique-se para ciência da reclamante, por seu procurador.
Data supra.
Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-697-89.2011.5.10.0015

Reclamante	Marcia Regina Machado Barros
Advogado	JEFFERSON RODRIGUES MATOS
Reclamado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda
Reclamado	Vivo S.A.

Processo 0000697-89.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 13h20m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifiquem as Reclamadas, a primeira por AR e a segunda por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-699-59.2011.5.10.0015

Reclamante	Saulo Santos
Advogado	VERANICE NASCIMENTO DIAS
Reclamado	Carrefour Promotora de Vendas e Participacoes Ltda.

Processo 0000699-59.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de junho de 2011, às 13h35m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-703-96.2011.5.10.0015

Reclamante	Cosmilda Ferreira Silva
Advogado	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS
Reclamado	Ruth Evan Medina Figueiredo

Processo 0000703-96.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 13h00m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta

oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-708-21.2011.5.10.0015

Reclamante	Edson Moreira Costa
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

Vistos os autos.Recebo a petição de fl. 192 como pedido de desistência.
As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.
Por conseguinte, homologo o pedido de desistência de fl. 192 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo as procurações e as declarações de pobreza mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.
Custas, pelos reclamantes, no importe de R$838,15, calculadas sobre o valor dado à causa (R$41.907,66), dispensadas na forma da lei.Publique-se para ciência dos reclamantes, por seu procurador.Data supra.
AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-711-73.2011.5.10.0015

Reclamante	Vera Lucia de Souza
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	Selecao - Servicos Especializados Ltda

Processo 0000711-73.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 12h50m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-713-43.2011.5.10.0015

Reclamante	Jose Florentino da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Processo 0000713-43.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de junho de 2011, às 13h40m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-715-13.2011.5.10.0015

Reclamante	Sandrelena Neves dos Reis
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Araguaia Industria e Comercio de Produtos Texteis Ltda

Processo 0000715-13.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 13h15m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-721-20.2011.5.10.0015

Reclamante	Michelle Radaelli
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Msv - Moda Ltda

Processo 0000721-20.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.

De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de junho de 2011, às 13h30m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos

moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-727-27.2011.5.10.0015

Reclamante	Daniel Renato Vieira de Brito
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Transportes Gerais Botafogo Ltda

Processo 0000727-27.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 16 de junho de 2011, às 13h25m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-729-94.2011.5.10.0015

Reclamante	Manoel de Jesus Costa
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda

Processo 0000729-94.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 12h55m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifique-se a Reclamada, por AR, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-731-64.2011.5.10.0015

Reclamante	Joel Marcos Silva dos Santos
Advogado	RICARDO PINTO DO AMARAL
Reclamado	Demaq Engenharia Ltda

Processo 0000731-64.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 13h30m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se o Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.

844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-732-49.2011.5.10.0015

Reclamante	Onaide Jose Dias
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Vera Lucia Ferreira-Tic Tac

Processo 0000732-49.2011.5.10.0015

Vistos os autos, nos termos do art. 23, do Provimento Geral Consolidado do Egrégio TRT.
De ordem do Exmo. Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, designo o dia 15 de junho de 2011, às 13h05m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.
Intime-se a Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.
Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo), ressalvada a sistemática da audiência, a qual, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, e com base na faculdade estabelecida no art. 852-H, §§ 1º, será fracionada.
Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de freqüência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT. Brasília-DF, 26 de maio de 2011 (5ª - feira).

Kleber Ferreira Costa
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-758-81.2010.5.10.0015

Reclamante	Ernane Eloi de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.
Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-765-73.2010.5.10.0015

Reclamante	Rosineide dos Santos Pereira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Doretto e Munhoz Adm e Serv Tec Ltda
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Vistos.
Defiro o pedido da autora.
Expeça-se alvará substitutivo às guias Seguro Desemprego.
Assino à reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para vir receber as referidas guias.
Após a entrega, remetam-se os autos à contadoria, como já determinado às fls. 143. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-997-85.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Luiz Jivago de Paula Rolo
Advogado	FABRÍCIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

Vistos.
Defiro o pedido do autor.
Proceda a Secretaria às anotações na 2ª via da CTPS apresentada pelo reclamante, fazendo constar como data de dispensa o dia

3/04/2010, conforme determinado em sentença, às fls. 44.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias vir receber a sua CTPS, acompanhada da certidão padronizada de anotação de CTPS. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1024-68.2010.5.10.0015

Reclamante	Adriano do Nascimento Sa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Athos Farma Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado	WADIH HABIB BOMFIM
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	WADIH HABIB BOMFIM
Reclamado	Athos Farma S.A Distribuidora de Produtos Farmaceuticos (em recuperação judicial)
Advogado	WADIH HABIB BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10:Intimação de ADRIANO DO NASCIMENTO SA para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS, acostada à contracapa dos autos e anotada pela Secretaria.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1102-62.2010.5.10.0015

Reclamante	Weliton Barbosa de Brito
Advogado	DANIELA FERREIRA CARNEIRO
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A

Vistos.
Ante a certidão negativa de fls. 68V, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.
Fornecido novo endereço, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito das 4ª, 5ª e 6ª parcelas do acordo homologado de fls. 43/44, OU comprovar o depósito acrescido da multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução.
Inadimplidas as referidas parcelas, retornem os autos conclusos à fixação do débito e aos atos executórios.
Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1322-60.2010.5.10.0015

Reclamante	Enuhar Chartune Araujo
Advogado	GERALDO LUCAS ALVIM
Reclamado	R. G. Giroto Fotografia ME
Reclamado	Rodrigo Gimenes Giroto

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, vir buscar a sua CTPS, acompanhada da certidão padronizada de anotação em CTPS.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA
Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-1580-70.2010.5.10.0015

Reclamante	Adonias Pereira dos Reis
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	União Federal - Câmara dos Deputados

III - CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por ADONIAS PEREIRA DOS REIS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, suprindo as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes.Nada mais.
AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-1669-93.2010.5.10.0015

Reclamante	Neiva Fernandes Barbosa
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	A Preferida Armarinho Ltda ME

Vistos, etc. O procurador signatário da peça de fls.42/43 possui poder especial para transigir (fl.10) e o sócio da Reclamada assinou a petição de acordo.
Homologo o acordo de fls. 42/43 para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento da última parcela do acordo (20/10/2011), para que se manifeste acerca do cumprimento do avençado, importando seu silêncio como anuência quanto à regular satisfação das obrigações assumidas pela reclamada.
Sobre as parcelas que compõem o acordo, inexistem parcelas previdenciárias ou fiscais a serem recolhidas, conforme informado pelas partes à fl.43.Com relação ao período do pacto laboral, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários, no prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo.Custas, no importe de R$140,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$7.000,00), dispensadas na forma da Lei.
Cumprida integralmente a avença, intime-se a União, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal, conforme o art. 832, § 4º da CLT sobre os termos do acordo.
Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu procurador, via DJ e o reclamado, por via postal. Publique-se.Data supra.
CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-6100-10.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-61/2009-015-10-00.8

Reclamante	Isabel Cristina Oliveira do Amaral
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda - em recuperação judicial
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

1.Diante do certificado acima, proceda-se:
- às alterações no Sistema de Administração de Processos-SAP e nas capas dos autos para fazer constar MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUCICIAL;
- à identificação por etiqueta: Tramitação Preferencial Recuperação Judicial - Art. 768 da CLT.
2.Por sua vez, quanto à recuperação judicial, há que se ver que:
- a recuperação judicial do devedor principal não constitui óbice para que a cobrança da dívida se volte, de imediato, contra aquele

que consta do título executivo como responsável subsidiário, pois que caracterizada a insolvência daquele. E assim o é porque a noção de responsabilidade, no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pelo tomador dos serviços, observada a diretriz constitucional da razoável duração do processo, cuja efetividade não pode ser comprometida (TRT10-AP-012202-2009-003-10-00-0, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, 1ª Turma, DEJT 29/04/11);

- por força da teleologia própria do processo de execução que se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), a existência de responsáveis sucessivos no título executivo judicial autoriza a conclusão de que o insucesso da execução - ao qual devem ser equiparadas as situações em que há significativos embaraços ao curso normal do processo executivo, como no caso em que o devedor principal está submetido a processo de recuperação judicial - junto ao devedor principal autoriza a persecução patrimonial sucessiva, sobretudo porque a ordem jurídica permite ao devedor subsidiário que cumpre a obrigação eventual direito regressivo no juízo competente. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT10-AP-01799-2009-007-10-00-8, Rel. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, 3ª Turma, DJE 10/09/10);

- em caso de recuperação judicial ou falência, o esgotamento da execução contra o devedor principal, a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e a execução do débito em face dos sócios, como pressuposto de exigibilidade do débito contra o responsável subsidiário, não se comportam.(TRT21-AP-126600-13.2006.5.21.0013, Rel. Juíza Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, DEJT de 10/03/11).

3.Assim, homologo a atualização de cálculos que se segue e fixo o débito em R$7.723,82, atualizado até 31/05/2011, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente....: 6.378,20 (82,58%)
INSS Reclamante...: 161,28 (2,09%)
INSS Reclamado....: 403,15 (5,22%)
INSS Terceiros....: 106,28 (1,38%)
I R P F.....: 19,06 (0,25%)
Hon. Advocatício..: 655,85 (8,49%)
Total Geral: 7.723,82 (Atualizado:31/05/2011)

4.Cite-se a EMPRESA BRASILIEIRA DE RELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL via DEJT e, por garantida a execução com os depósitos recursais de fls. 136 e 175, intimem-na para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-22900-21.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-229/2006-015-10-00.2

Reclamante	Valdir Silva Pereira
Advogado	GLADSTOM DE LIMA DONOLA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Vistos.

Transitado em julgado a decisão de fls. 358/366, conforme certificado à fl. 664.

Comprova a executada (fls. 671/672) o pagamento do valor faltante para garantia integral da execução, em cumprimento a determinação contida no despacho de fl. 664.

Apresenta o exequente concordância com os cálculos (fl. 671v).

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias, custas processuais e IRPF, conforme resumo de cálculos contido à fl. 657. Valores a serem sacados das contas judiciais de números 042.04846284-0 (fl. 667) e 042.04846284-0 (fl. 670) da Caixa Econômica Federal Ag. 3920.

Expedido o alvará intime-se o exequente para recebimento. Prazo legal.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada dos comprovantes de pagamento do alvará e do decurso do prazo para recurso, os autos deverão ser arquivados definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-35200-59.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-352/1999-015-10-00.3

Reclamante	Alexandre Claudio Ferreira Campos
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:

- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contados 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-35200-15.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-352/2006-015-10-00.3

Reclamante	Francisca Nunes de Brito

Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

Anote-se o nome do advogado no Sistema de Administração de Processos.
Ante a condenação solidária das executadas e afim de evitar-se qualquer arguição de nulidade, cite-se novamente a executada LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora:

R$ 35.303,09, atualizado até 31/03/2009

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-36200-94.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-362/1999-015-10-00.9

Reclamante	Marcone Nobre Silva
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.
Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:
- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;
- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);
- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;
- contados 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo.
Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-36300-68.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-363/2007-015-10-00.4

Reclamante	Cristina Maria Silveira Rabelo
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

Vistos, etc. A exequente apresenta às fls. 888/889 impugnação aos cálculos retificados pelo banco executado às fls. 845/855, argumentando que a executada não cumpriu integralmente as decisões de fls. 751/754 e 839/841, pois deixou de incluir no cálculo da previ todos os reflexos deferidos em sentença. Em resposta, o banco executado manifestou-se para improcedência da impugnação (fls. 892/893).Considerando que o cálculo de fls. 851/852, de fato, não demonstra o cálculo de todos os reflexos deferidos pela res judicata e tendo em vista que o banco executado não cumpriu integralmente as decisões de fls. 751/754 e 839/841, acolho a impugnação aos cálculos retificadores da autora, defiro o pedido de formulado às fls. 888/889 e concedo à reclamante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a cálculos da contribuição para a Previ, retificando-os apenas em relação aos reflexos.
Apresentados os cálculos, concedo vista ao banco executado pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos para análise.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-36900-70.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-369/1999-015-10-00.0

Reclamante	Eduardo Ferreira Campos
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:
- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;
- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);
- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;
- contado 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-37200-32.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-372/1999-015-10-00.4

Reclamante	Ivanoi Eleuterio Mousinho
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:

- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contados 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-38000-60.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-380/1999-015-10-00.0

Reclamante	Elenita Pereira Bastos
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:

- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contados 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-38200-67.1999.5.10.0015

Processo Nº RT-382/1999-015-10-00.0

Reclamante	George Luiz Antunes Rodrigues Junior
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:

- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contados 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-40900-35.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-409/2007-015-10-00.5

Reclamante	Terezinha Lopes dos Santos
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

CONCLUSÃO-iante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação da exeqüente para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.Intime-se a PGFN.
Após o decurso do prazo, encaminhe-se os autos à d. Contadoria para retificação da conta, nos termos da fundamentação supra.A fim de evitar tumulto processual, a liberação de valores somente será autorizada após o trânsito em julgado desta decisão.
Data supra.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-41800-18.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-418/2007-015-10-00.6

Reclamante	Cicero Alves Rodrigues
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Vallette Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Reclamado	Henrique Pizzolante Cartaxo
Reclamado	Carolina Capelli Cartaxo
Reclamado	Manoel Luis Silva Santos

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:
- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;
- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);
- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;
- contado 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-50200-55.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-502/2006-015-10-00.9

Reclamante	Ricardo Ferreira Alves
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o exequente intimado para manifestação nos termos do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-50600-79.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-506/2000-015-10-00.1

Reclamante	Raimundo Mendes Rios
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Jair Alves Monteiro
Advogado	ALMIR FRANCISCO GOMES
Reclamado	Brent Empreendimentos e Alimentacao Ltda
Advogado	AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
Reclamado	Izabel Barbosa de Azevedo

Vistos.
Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:
- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;
- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);
- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;
- contados 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-51500-18.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-515/2007-015-10-00.9

Reclamante	Célia Maria Medeiros Corrêa
Advogado	LUIZ GERALDO TELESCA MOTA
Reclamado	La Cuccina Produtos Alimentícios Ltda.
Reclamado	Pedro Teodoro da Silva
Reclamado	Marta Lucia da Silva

"...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, por intermédio

do seu advogado, DORIVAL BORGES, OAB/DF 3.256, receber o alvará acostado à contracapa dos autos; proceder ao saque(...)" Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-51600-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-516/2009-015-10-00.5

Reclamante	Associação dos Servidores do GEIPOT
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Advogado	INGRID RIBEIRO DA SILVA PITOMBEIRA

Vistos, etc. Deixo de conhecer a impugnação aos cálculos de fls.751/755 formulados pela Exequente, posto que a matéria aventada pela parte Autora foi alcançada pela preclusão consumativa com a apresentação da impugnação de fls.406/407, devidamente processadas e julgadas por este Juízo (fls. 631/633). Esclareço, por oportuno, que a intimação de fl.748 refere-se apenas à parte retificada dos cálculos, procedida por meio da decisão de fls. 631/633, e não às demais matérias e questões tratadas nos autos, eis que estas foram abarcadas pelo instituto da preclusão, nos termos mencionados anteriormente.

Assim, tendo em vista que as partes estão de acordo com a conta elaborada às fls.641/744, não havendo qualquer insurgência acerca da parte retificada dos cálculos, determino o prosseguimento da execução. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68000-72.2001.5.10.0015

Processo Nº RT-680/2001-015-10-00.5

Reclamante	Jaci da Silva dos Santos
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO

Diante da inércia do exequente, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, III, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-72600-34.2004.5.10.0015

Processo Nº RT-726/2004-015-10-00.9

Reclamante	Abraao de Sousa Sales
Advogado	LEANDRO COSTA COPPI
Reclamado	Instituto Shekinah de Ensino Ltda Me (outrora instituto Kerigma de Edução)
Reclamado	Sandro Pereira dos Santos
Reclamado	Andreia Coelho dos Santos

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:

- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contado 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-89800-78.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-898/2009-015-10-00.7

Reclamante	Jose Carlos de Souza Lima
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos, etc.Considerando que o r. acórdão de fls. 273/281 e 294/296 condenou a empresa executada a promover a incorporação do valor devido a título de adicional noturno pela prorrogação de jornada de trabalho até enquanto o autor cumprir a jornada de trabalho noticiada na exordial e tendo em vista a manifestação da d. Contadoria à fl. 387, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada na res judicata (incorporação do adicional noturno pela prorrogação de jornada), indicando, inclusive, a data da efetivação da medida e apresentando os contracheques e as folhas de ponto a partir de agosto/2010 até a data da incorporação, tudo sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.

Publique-se.Após, conclusos.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91900-06.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-919/2009-015-10-00.4

Reclamante	Ana Cristina Dias Ferreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Chavefort Empreendimentos Ltda.
Reclamado	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

1.Compulsando-se melhor os autos verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 50/60 quanto à CHAVEFORT EMPREENDIMENTOS LTDA, vez que o recurso ordinário interposto pela UNIÃO visa a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls. 69/101) e vez que não houve por parte daquela reclamada a interposição de recurso.

2.Assim e por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse na anotação de sua CTPS pela Secretaria, ao que deverá apresentar o referido documento. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-99300-42.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-993/2007-015-10-00.9

Autor	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasilia
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Antonio Alves Costa o Pindare
Advogado	JEFTALI FERNANDO ALVES MACHADO
Réu	Antonio Alves Costa

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias receber CERTIDÃO no balcão da Secretaria, ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-124400-96.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1244/2007-015-10-00.9

Reclamante	Maria Pereira de Souza
Advogado	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Laura Wiggins
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI

1.Compulsando-se os autos verifica-se:

- tratar-se a executada de membro do corpo diplomático de Estado estrangeiro (fls. 54/61);

- haver a executada, ao menos desde 16/09/2008, deixado o território nacional.

2.Por sua vez, há que se ver que:

- a imunidade do Estado estrangeiro - e, consequentemente, dos membros de seu corpo diplomático - tida por absoluta em seus primórdios, hoje se encontra relativizada no que diz respeito aos litígios de natureza trabalhista, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível nº 9696-3-SP), em vista o art. 5º da Convenção Européia sobre Imunidade do Estado, de 1972 (TST-RR-16640-51.2008.5.10.0016, Rel. Min. Dora Maris da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/03/2010);

- todavia, em relação ao processo de execução, há a existência de regra internacional prevendo expressamente a inviolabilidade dos bens do Estado - e dos membros de seu corpo diplomático - (a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, 1961, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, 1963). Deste modo, proíbem-se os atos materiais de execução sobre os bens que estejam localizados no âmbito da jurisdição brasileira e que estejam afetados à Missão (TST-RR-16640-51.2008.5.10.0016, Rel. Min. Dora Maris da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/03/2010);

- por conseguinte, se, por um lado, a ação é possível contra o Estado estrangeiro - e seu corpo diplomático -, em face da notória relativização da imunidade, por outro lado, é necessário lembrar que a execução, à luz das Convenções de Viena, tem a sua efetividade sobremodo comprometida (TST-RR-16640-51.2008.5.10.0016, Rel. Min. Dora Maris da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/03/2010).

3.Assim, diante da impossibilidade da constrição e da expropriação de bens da executada e tendo em vista os princípios da eficiência e da razoabilidade, intime-se MARIA PEREIRA DE SOUZA para, no prazo de 30 dias, dizer se tem interesse na renúncia de seu crédito; sob pena de, no silêncio, presumir-se este renunciado tacitamente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-124800-62.1997.5.10.0015

Processo Nº RT-1248/1997-015-10-00.4

Reclamante	Francisco Sousa da Mota
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CENTAURO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado	CLAUDIO MONTEIRO
Reclamado	Carlindo Esteves Soares Filho
Reclamado	Adebaldo José de Queiroz

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO no balcão da Secretaria, ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão, e que decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão será juntada aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-127400-61.1994.5.10.0015

Processo Nº RT-1274/1994-015-10-00.0

Reclamante	Antonio Pereira da Silva
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Blue Star Servicos de Seguranca Ltda
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado	Jose Eduardo Pacheco
Advogado	CARLOS ALBERTO MAIA
Reclamado	Luiz Fernando Medeiros

Vistos.

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 10 (DEZ) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:

- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-128300-53.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1283/2008-015-10-00.7

Reclamante	Carlos Roberto Ernesto da Silva
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil SA
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 107.873,84 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente....: 59.723,06

INSS Reclamado....: 13.528,80

INSS Terceiros....: 1.432,46

I R P F.....: 9.212,29

Custas do Processo: 1.137,17

Custas Art.789....: 373,79

Previdência Privada Recte.....: 5.822,09

Previdência Privada Recdo.....: 16.644,18

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-128500-60.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1285/2008-015-10-00.6

Reclamante	Alberto Rodrigues Monteiro Júnior
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	CTIS - Informática Ltda.
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Expeça-se o alvará determinado a fls. 398, intimando-se a executada para recebimento e comprovação do valor sacado, no prazo de 10 dias.

Após a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Observe-se que os autos não deverão ser arquivados sem que haja a comprovação ora determinada, seja pelas partes ou pela consulta via sistema informatizado, considerando-se a alta incidência de processos que necessitam desarquivamento ante a inércia das partes em proceder aos saques no momento oportuno.

Despacho

Processo Nº RT-136400-46.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-1364/1998-015-10-00.4

Reclamante	Augusto Nobre de Abrantes
Advogado	PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA
Reclamado	Colina Conservadora Nacional Ltda
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Eduardo Machado Ferreira
Reclamado	Valderico Resende
Reclamado	Joselio Rodrigues da Silva

Vistos.

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:

- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;

- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;

- contados 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-137200-88.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1372/2009-015-10-00.4

Reclamante	Luiz Batista Moreira
Advogado	VALERIO DA SILVA
Reclamado	Banco de Minas Gerais - BMG
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Empresa Parceria, Conservação e Serviços Técnicos Ltda

Vistos.

Defiro o pedido de Execução Provisória. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-144200-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1442/2009-015-10-00.4

Reclamante	Ronaldo Vasconcelos da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc.Considerando que o r. acórdão de fls. 262/268 e 283/285 condenou a empresa executada a promover a incorporação do valor devido a título de adicional noturno pela prorrogação de jornada de trabalho até enquanto o autor cumprir a jornada de trabalho noticiada na exordial e tendo em vista o teor dos documentos de fls. 291/292, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada na res judicata (incorporação do adicional noturno pela prorrogação de jornada), indicando, inclusive, a data da efetivação da medida e apresentando os contracheques e as folhas de ponto a partir de agosto/2010 até a data da incorporação, tudo sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.
Publique-se.Após, conclusos.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146000-08.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1460/2009-015-10-00.6

Reclamante	Adão Ignacio Lourenço
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Uneb - União Educacional de Brasília
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Vistos os autos.

Gozam os presentes autos de tramitação preferencial.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 299, reitere-se a intimação do reclamado, por publicação no DJ, para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar os contracheques/fichas financeiras do reclamante de 08/2006 a 04/2009, sob pena de arbitramento dos valores.

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE).

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-160800-41.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1608/2009-015-10-00.2

Reclamante	Eilan César Pereira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

Vistos os autos, etc. A Executada apresentou Embargos à Execução às fls.97/105, tendo a União oferecido resposta às fls.135/137.À fl.148 foi determinada a devolução dos autos à d. Contadoria para apresentação completa dos cálculos das contribuições previdenciárias, bem como para que fosse observado que nos resumos de fls.92/93 e 140/141 não constavam os cálculos da contribuição previdenciária cota parte do empregado e do imposto de renda.

A d. Contadoria apresentou novos cálculos às fls.151/159, tendo sido concedido o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem (fl.161).

A Executada juntou, então, os Embargos à Execução de fls.162/173 reiterando os termos dos Embargos anteriores (fls.97/105) e manifestou-se quanto aos recolhimentos fiscais. Na mesma oportunidade, a Executada requereu a concessão de prazo para juntada dos comprovantes de recolhimento do IRPF. Com a retificação da conta, verifica-se que o Juízo encontra-se apenas parcialmente garantido, com a guia de fl.129, restando pendente o pagamento do valor relativo ao IRPF.Assim, por oportuno, homologo os cálculos de fls. 156/159, já com a dedução do valor pago pela Reclamada a título de contribuição previdenciária - GPS de fl.72, fixando o débito em R$ 6.898,90 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), valores atualizados até 31/05/2011, conforme se verifica à fl.179, sem prejuízo de futuros acréscimos e atualizações.Intime-se a Executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) juntar aos autos os comprovantes de recolhimento do IRPF, a que faz menção na petição de fls.162/173, ou pagar o débito referente ao valor do IRPF (R$ 4.116,63), sob pena de penhora.

Os Embargos à Execução de fls.97/105 e 162/173 somente serão analisados após a garantia integral do Juízo.Apenas para constar, ressalto que o documento de fl.178 refere-se a outro processo, tendo sido juntado equivocadamente nos presentes autos pela Executada.

Publique-se.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-163000-21.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1630/2009-015-10-00.2

Reclamante	Jairo Pereira Lino
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc.Considerando que o r. acórdão de fls. 207/216 condenou a empresa executada a promover a incorporação do valor devido a título de adicional noturno pela prorrogação de jornada de trabalho até enquanto o autor cumprir a jornada de trabalho noticiada na exordial e tendo em vista o teor dos documentos de fls. 222/223, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada na res judicata (incorporação do adicional noturno pela prorrogação de jornada), indicando, inclusive, a data da efetivação da medida e apresentando os contracheques e as folhas de ponto a partir de agosto/2010 até a data da incorporação, tudo sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.Publique-se. Após, conclusos.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-164600-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1646/2009-015-10-00.5

Reclamante	Lucelma Alves Ribeiro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc. Considerando que o r. acórdão de fls. 320/329 condenou a empresa executada a promover a incorporação do valor devido a título de adicional noturno pela prorrogação de jornada de trabalho até enquanto o autor cumprir a jornada de trabalho noticiada na exordial e tendo em vista a manifestação da d. Contadoria às fls. 408/409, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada na res judicata (incorporação do adicional noturno pela prorrogação de jornada), indicando, inclusive, a data da efetivação da medida e apresentando os contracheques e as folhas de ponto a partir de agosto/2010 até a data da incorporação, tudo sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.

Publique-se.Após, conclusos.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-168000-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1680/2009-015-10-00.0

Reclamante	Tiago Isidio Bento
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Marilea Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

1. Ante a garantia da execução e o decurso do prazo previsto do art. 884, declaro, por sentença, extinta a execução (art. 794, I, CPC).

2. Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado com poderes para recebimento e por alvará, o valor depositado para garantia da execução, observando-se as devidas retenções/transferências.

3. Assino-lhe o prazo de 08 dias para recebimento e comprovação do valor sacado.

4. Decorrido o prazo recursal e, em não havendo manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-175800-81.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1758/2009-015-10-00.6

Reclamante	Raimundo José Silva Costa
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

III CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por RAIMUNDO JOSÉ SILVA COSTA para REJEITÁ-LOS,

in totum, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum.
Intimem-se as partes.Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-181200-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1812/2009-015-10-00.3

Reclamante	Francinaldo Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Premium Pneus Ltda.
Advogado	RENATO BORGES REZENDE

III CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por PREMIUM PNEUS LTDA. para REJEITÁ-LOS, in totum, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum.
Intimem-se as partes.Nada mais.AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-184000-77.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1840/2009-015-10-00.0

Reclamante	Manoel de Lima Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Recebo a petição obreira como impugnação aos cálculos.
Prazo de 05 dias à executada para manifestação. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-191000-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1910/2009-015-10-00.0

Reclamante	Jose Carlos da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc.Considerando que o r. sentença de fls. 190/195 e 217/218 condenou a empresa executada a promover a incorporação do valor devido a título de adicional noturno pela prorrogação de jornada de trabalho até enquanto o autor cumprir a jornada de trabalho noticiada na exordial e tendo em vista a manifestação da d. Contadoria às fls. 338/339, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada na res judicata (incorporação do adicional noturno pela prorrogação de jornada), indicando, inclusive, a data da efetivação da medida e apresentando os contracheques e as folhas de ponto a partir de agosto/2010 até a data da incorporação, tudo sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 461, §5º, do CPC.
Publique-se.Após, conclusos.Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-801300-37.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-8013/2008-015-10-00.7

Exequente	Milton Marcelino Eloi
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Executado	Cetest Brasilia Ltda
Executado	Eletrofriar Condicionamento de Ar Ltda
Executado	Arnaud de Baltar Riquet
Executado	Katia Maria Botelho Riquet
Executado	Francisco Claudio Barroso Botelho

Intime-se o exequente, via DJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias receber CERTIDÃO, ficando ciente de que:
- ficando ciente de que o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;
- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);
- decorrido inerte o prazo de 30 (trinta) dias previsto, a certidão e suas cópias serão juntados aos autos e estes enviados ao Arquivo-Geral, com arquivamento definitivo (arts. 270 e 274 do Provimento), ficando desde já autorizado o desentranhamento dos citados documentos pelo exequente;
- contado 5 (cinco) anos da data do arquivamento definitivo dos autos, estes serão eliminados, com publicação da decisão em diário oficial por 2 (duas) vezes (Lei nº 4.627/87), o que desde fica autorizado vez que é de responsabilidade do autor, que se mostra desidioso e inoperante, a perda dos fins processuais buscados, configurando-se, então, a renúncia ao direito que, em fase de conhecimento, lhe havia sido assegurado, mas que não chegou a se materializar porque, em fase de execução, o próprio exequente preferiu abandoná-lo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Edital

Edital

Processo Nº RT-466-62.2011.5.10.0015

Reclamante	Cosme Joao Ferreira da Silva
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Coopvar- Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Varjão
Reclamado	OBDC- Organização Brasileira de Cooperativas
Reclamado	Habjesus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO OBDC - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE COOPERATIVAS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20.06.2011 às 13:25horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-708-21.2011.5.10.0015

Reclamante	Edson Moreira Costa
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos.Recebo a petição de fl. 192 como pedido de desistência.

As ações trabalhistas submetidas aos procedimentos previstos na CLT prescindem da anuência da parte contrária para homologação de desistência antes da apresentação da defesa.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência de fl. 192 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo as procurações e as declarações de pobreza mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelos reclamantes, no importe de R$838,15, calculadas sobre o valor dado à causa (R$41.907,66), dispensadas na forma da lei.Publique-se para ciência dos reclamantes, por seu procurador.Data supra. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Brasília/DF 25, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1580-70.2010.5.10.0015

Reclamante	Adonias Pereira dos Reis
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	União Federal - Câmara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO os reclamados Adser Derviços Ltda e Logopar Logistica e Participações Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por ADONIAS PEREIRA DOS REIS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, suprindo as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum. Intimem-se as partes.Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT "". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto

Brasília/DF 25, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-79400-05.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-794/2009-015-10-00.2

Reclamante	Washington Luiz de Araujo Pereira
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	Centerflex Comércio de Produtos Arquitetônicos e Persianas Ltda.
Reclamado	Joao Batista Alves Guimaraes
Reclamado	Marcos Vinicius Morelli

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOAO BATISTA ALVES GUIMARAES e MARCOS VINICIUS MORELLI para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 17.317,91 (88,22%)
INSS Reclamante...: 248,87 (1,27%)
INSS Pacto Laboral: 1.324,74 (6,75%)
I R P F.....: 277,73 (1,41%)
Custas do Processo: 368,08 (1,88%)
Custas Art.789....: 92,03 (0,47%)
Total Geral: 19.629,36
Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-83200-41.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-832/2009-015-10-00.7

Reclamante	André Martins da Silva
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Sociedade Esportiva Brazlândia (Moacir Ruthes)
Reclamado	Aurelio Almeida
Reclamado	Ademar Domingos Scarpeline

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados AURELIO ALMEIDA e ADEMAR DOMINGOS SCARPELINE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 7.798,32 (90,49%)
INSS Reclamante...: 324,04 (3,76%)
INSS Terceiros....: 136,28 (1,58%)
I R P F.....: 152,41 (1,77%)
Custas do Processo: 165,50 (1,92%)
Custas Art.789....: 41,37 (0,48%)
Total Geral: 8.617,92
Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-86000-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-860/2009-015-10-00.4

Reclamante	Ana Maria de Castro Tavares da Costa
Advogado	CLÁUDIO MENDES NETO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 14.473,47 (96,26%)
INSS Reclamante...: 44,57 (0,30%)
INSS Reclamado....: 111,43 (0,74%)
INSS Terceiros....: 32,32 (0,21%)
INSS SAT.....: 11,14 (0,07%)
Custas do Processo: 290,36 (1,93%)
Custas Art.789....: 72,59 (0,48%)
Total Geral: 15.035,88
Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 25, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-102700-30.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1027/2008-015-10-00.0

Reclamante	Lilian da Silva Fontenele
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Ethicompany Promocoes e Eventos Ltda
Advogado	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Reclamado	Tim Celular S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Julio Cesar Ferreira
Reclamado	Leonora Krelling Ferreira
Reclamado	Ethicompany Administracao de Mao de Obra Temporaria Ltda
Reclamado	Sv Travel Ltda - Me
Reclamado	Ethicompany Consultoria Empresarial Ltda (outrora rhb consultoria empresarial ltda)
Reclamado	Ethicompany Gestao de Pessoas Ltda
Reclamado	Ethicompany Servicos Temporarios Ltda (outrora RHB serviços temporários ltda)
Reclamado	Ethigroup Ltda.
Reclamado	Epmt Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Ethigroup Ltda. 09152316/0001-73 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 1.396,72 (97,56%)
Custas do Processo: 27,93 (1,95%)
Custas Art.789....: 6,99 (0,49%)
Total Geral: 1.431,64
Atualizado:30/04/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juíz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 27, MAIO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-17.2011.5.10.0016

Reclamante	Fabiana Miranda de Oliveira
Advogado	ÊNIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR
Reclamado	Fundação Universitária de Cardiologia (Mantenedora do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal)
Advogado	ALESSANDRO CHIAPIN

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima as reclamadas para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal e sucessivo a começar da 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-49-09.2011.5.10.0016

Reclamante	Veronica de Lucena Macedo Lopes
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundacao Zerbini - INCOR-DF
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 49-09-2011-5-10-0016 proposta por VERÔNICA DE LUCENA MACEDO LOPES em face de FUNDAÇÃO ZERBINI (INCOR-DF), rejeito a arguição de inépcia e de prescrição quinquenal e resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora para condenar a reclamada a pagar, no prazo de 8 (oito) dias:

adicional de insalubridade, em grau médio (20% sobre o salário mínimo legal), em todo o período contratual;

repercussão do adicional de insalubridade sobre o décimo terceiro salário, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS e multa fundiária.

A reclamada arcará ainda com os honorários periciais, no valor de R$1200,00 (mil e duzentos reais).
A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos. Para cálculo do adicional de insalubridade será considerado o valor do salário mínimo legal vigente no início do período contratual, que era R$380,00 (trezentos e oitenta reais). Em observância à Súmula Vinculante n. 4/STF, o adicional deferido será corrigido monetariamente, observando o período do contrato de trabalho, sem observar, contudo, os eventuais reajustes posteriores do salário mínimo legal.Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9ª, da Lei 8212/91, não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o FGTS, multa fundiária, férias proporcionais ou integrais não gozadas. Não haverá cobrança da contribuição previdenciária da cota-parte do empregador, à luz do artigo 195, parágrafo 7o, da CF e dos documentos de fl. 160/171.
O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subseqüente ao vencimento da obrigação o quinto dia útil do mês subsequente à prestação de serviços é referência apenas para o pagamento tempestivo das verbas trabalhistas -, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples, a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Custas pela reclamada no valor de R$70,00 (setenta reais) - sendo incabível a aplicação de custas proporcionais nas causas oriundas de relação de emprego -, atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R$3.500,00 três mil e quinhentos reais). À reclamante se deferiu o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes pelo DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-57-83.2011.5.10.0016

Reclamante	Miryan Pontes Gonçalves
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, e no mérito, julgo-os improcedentes, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se as partes via Imprensa Oficial, ficando a reclamante intimada da abertura de prazo legal e preclusivo para se manifestar sobre o recurso ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-71-67.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Jovai Monteiro Lima
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	União Camara dos Deputados

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante, inicialmente, para vista do recurso ordinário interposto pela União. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-112-34.2011.5.10.0016

Consignante	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado	Fleuri Ferreira Costa (Espólio De)
Consignado	Sandra Martins Costa (assistida por Elisângela Martins Costa)
Consignado	Werley Trindade Costa

Posto isto, a 16ª Vara do Trabalho de Brasília julga PROCEDENTE o pedido de declaração de exoneração da consignante perante o consignado WERLEY TRINDADE COSTA por parcela da dívida decorrente da rescisão do contrato de trabalho de FLEURI FERREIRA COSTA, fundada em morte do trabalhador, conforme deduzido na AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, nos estritos termos da fundamentação, que integra a presente disposição.

Custas, pelo consignado, no importe de R$ 44,63 (quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$2.231,60 (dois mil duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos), que deverão ser deduzidas do crédito do consignado e recolhidas aos cofres da União.

Intimem-se as partes desta decisão, sendo a consignante por seu procurador, por meio de publicação na imprensa oficial e o consignado via postal.

Despacho

Processo Nº RT-114-04.2011.5.10.0016

Reclamante	Cristiane Moreira de Araujo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Const. Civil e Miner Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA como devedora principal e o reclamado BANCO DO BRASIL S/A, na qualidade de devedor subsidiário, a prestar à reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente

decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a)13° salário/2010, na proporção 12/12- R$752,95;

b) férias proporcionais, na base 04/12, somadas à gratificação de 1/3 (R$250,98+ R$83,66);

c) multa do art. 477/CLT (R$752,95);

d) saldo salarial de novembro/2010- 30/30 (R$752,95), e,

e) saldo salarial de dezembro/2010- 15/30 (R$376,48).

Deverá a reclamada VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

f) depositar em conta vinculada, FGTS relativo ao 13° salário devido no ato rescisório;

g) depositar na conta vinculada citada, indenização pela despedida injusta, no montante de 20% do saldo atualizado, observados os parâmetros definidos na fundamentação, e,

h) entregar à reclamante o instrumento apto à movimentação da conta fundiária, ficando garantida a integralidade dos depósitos devidos, segundo a remuneração prestada, apurada a partir de recibos de pagamento e,na ausência destes dos autos, do salário reconhecido na fundamentação desta decisão.

O reclamado BANCO DO BRASIL S/A responderá subsidiariamente pela eventual convolação das obrigações de fazer em pagamento de quantia certa.

Juros e correção monetária, como de direito.

Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pelos reclamados, verificada a ordem de preferência, no importe de R$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

O segundo reclamado é isenta do pagamento de custas processuais, nos moldes do art. 790-A da CLT.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial e 13º salário- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF n° 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que cabíveis, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.

Intimem-se as partes da presente decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-195-50.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Filho de Sousa Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Lider Forte Materiais para Construcao Ltda. - EPP
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES

Intime-se a reclamada para devolver a CTPS do reclamante, devidamente anotada nos termos do acordo homologado, em 48 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R$50,00, até o limite de R$ 500,00.

Despacho

Processo Nº RT-262-15.2011.5.10.0016

Reclamante	Joao Rodrigues de Azevedo
Advogado	THIAGO REGIS VASCONCELOS
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transp. Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do DF
Advogado	REJANE DE FARIA MONTEIRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o reclamante para vista dos comprovantes de recebimento das 1ª e 2ª parcelas do acordo trazidos pela reclamada. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-264-82.2011.5.10.0016

Reclamante	Globex Utilidades S A
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
Reclamado	União Federal (representada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no DF)

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, somente para reduzir o valor da multa para a imposta ao autor para o patamar de R$ 119.512,33 (cento e dezenove mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos).

Considerando a sucumbência recíproca, fixo custas, pela autora, no importe de R$ 2.390,25 (dois mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$ 119.512,33 (cento e dezenove mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

A ré União é isenta do pagamento de custas processuais, nos moldes do art. 790-A da CLT.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.

As partes deverão ser intimadas da presente decisão, sendo o autor por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho DEJT, e a ré pessoalmente, observados os termos do convênio em vigor.

Despacho

Processo Nº RT-330-96.2010.5.10.0016

Reclamante	Francisco Pereira Mascimo
Advogado	SUELLEN CRISTINA VILLA REAL
Reclamado	Marmoraria Modelo Ltda Epp
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

Vistos. Intime-se a executada para que em 48 horas comprove o pagamento no importe de R$54,20 referente à comissão de leiloeiro, sob pena de prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-342-76.2011.5.10.0016

Reclamante	Gleidson Gomes Coelho
Advogado	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinaria
Advogado	ANTONIO GERALDO DE MORAIS

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF rejeitar a(s) preliminar(es) arguida(s) e, no mérito, julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 26,94 (vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da ordem de R$ 1.347,10(um mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), dispensada a parte de pagamento, em vista dos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida.

As partes serão intimadas desta decisão, nas pessoas dos procuradores constituídos, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Despacho

Processo Nº RT-372-14.2011.5.10.0016

Reclamante	Patricia Rodrigues da Silva
Advogado	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRZAÇÃO LTDA como devedora principal e a reclamada UNIÃO, na qualidade de devedora subsidiária, a prestar à reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) saldo salarial relativo aos últimos 28 dias trabalhados em fevereiro (R$588,02);

b) aviso prévio indenizado, equivalente a 30(trinta) dias de salário (R$630,02);

c) férias, na proporção 04/12 (R$ 210,00) acrescidas da gratificação de 1/3 (R$70,00);

d) 13° salário, na base 03/12 (R$210,00), e,

e) multa do art. 477/CLT (R$630,20)

Deverá a reclamada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRZAÇÃO LTDA, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

f) depositar em conta vinculada, FGTS relativo a dezembro de 2009 a fevereiro2010;

g) depositar na conta vinculada citada, indenização pela despedida injusta, no montante de 40% do saldo atualizado, observados os parâmetros definidos na fundamentação, e,

h) entregar à reclamante o instrumento apto à movimentação da conta fundiária.

A reclamada UNIÃO responderá subsidiariamente pela eventual convolação das obrigações de fazer em pagamento de quantia certa.

Juros e correção monetária, como de direito, observando-se que, em relação à reclamada UNIÃO, os juros moratórios sofrem redução para 0,5% ao mês.

Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada HIGITERC, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

A segunda reclamada é isenta do pagamento de custas processuais, nos moldes do art. 790-A da CLT.

Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo de salário e 13º salário- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT), observando-se as disposições da Lei 8.212/91, e no que aplicável, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF n° 66/1997.

Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos parâmetros definidos na fundamentação desta decisão, excluídos os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda (art. 46 da Lei 8.541, de 23/11/92). Serão observados, ainda, no que couber, os termos da Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011- (Receita Federal do Brasil).

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.

Intime-se o reclamante da presente decisão, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial. Intime-se a reclamada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRZAÇÃO LTDA por edital. A reclamada UNIÃO será intimada desta decisão na forma do convênio entabulado com este E. Regional.

Despacho

Processo Nº RT-378-21.2011.5.10.0016

Consignante	Delta Construcoes Sa
Advogado	FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
Consignado	Espólio de Sergio Lopes Conde

Às 08h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Foi assinado ao reclamante prazo de 10 dias (fls. 29) para que fosse fornecido o atual endereço do consignado a fim de viabilizar sua notificação, providência que a parte não adotou, conforme certidão de fls. 31.Diante disso, é o feito extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 284 do CPC.
Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/21, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 14,07, calculadas sobre R$ 703,72, dispensadas na forma da lei.Libere-se ao consignante o depósito judicial de fls. 27.Intime-se o consignante por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-400-79.2011.5.10.0016

Reclamante	Joelma Dias da Costa
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Sarami Artigos do Vestuario Lrda

Ausente o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a).Ausente o(a) reclamado(a).CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 44/45.O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 (cinco) dias contados do vencimento da(s) parcela(s) representa sua quitação.Comunicado o inadimplemento de parcela na data ora fixada, fica instaurada de imediato a execução, independentemente da expedição de intimação/citação para o devedor, inclusive para efeito de realização de atos constritivos de bens, com a utilização das ferramentas BACENJUD e RENAJUD.As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.Deixa-se de intimar a União da presente conciliação em vista do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19/02/2010, bem como os termos do OFÍCIO/PRF 1ªRegião/PGF/AGU/nº 294/2010, de 23/02/2010.Cumprido o acordo, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se, para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-468-29.2011.5.10.0016

Reclamante	Dilene da Silva Lopes Paiva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacão, Servico, Construcão Civil e Mineracão Ltda
Reclamado	União Federal - Presidência da República

Posto isto, decide a 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF acolher preliminar arguida de incompetência absoluta para o pleito de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos salários prestados na constância do pacto laboral, para o fim de EXTINGUÍ-LO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, II, c/c IV/CPC e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA como devedora principal e a reclamada UNIÃO, na qualidade de devedora subsidiária, a prestar à reclamante as obrigações de pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:

a) indenização referente a 30 (trinta) dias férias do período aquisitivo 2009/2010 (R$627,44), com o acréscimo da gratificação de 1/3 (R$209,15);

b) férias proporcionais, na base 03/12, somadas à gratificação de 1/3 (R$156,86 + R$52,29), e,

c) multa do art. 477/CLT (R$627,44).

Aplica-se o acréscimo de 50% sobre os consectários rescisórios correspondentes a férias simples e proporcionais acrescidas da gratificação de 1/3, devidos apenas pela primeira reclamada (R$522,87).

Deverá a reclamada VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA, ainda, cumprir as seguintes obrigações de fazer:

d) depositar em conta vinculada, FGTS relativo a meses de agosto a dezembro/2009, fevereiro a junho e outubro e novembro de 2010;

e) depositar na conta vinculada citada, indenização pela despedida injusta, no montante de 20% do saldo atualizado, observados os parâmetros definidos na fundamentação;

f) entregar à reclamante o instrumento apto à movimentação da conta fundiária, e,

g) proceder à anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 30/11/2010.

A reclamada UNIÃO responderá subsidiariamente pela eventual convolação das obrigações de fazer em pagamento de quantia certa, com exceção da anotação da CTPS. Esta última, caso inadimplida pela empregadora, será suprida pela Secretaria da Vara, que deverá, a seguir, oficiar o Ministério do Trabalho e Emprego, relatando a circunstância, a fim de que aquele órgão adote as providências necessárias à cobrança da multa administrativa prevista no art. 39,§1º, da CLT.

Juros e correção monetária, como de direito, observando-se que, em relação à reclamada UNIÃO, os juros moratórios sofrem redução para 0,5% ao mês.

Concede-se à reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.

Custas, pela reclamada VISUAL, no importe de R$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, da ordem de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que deverão ser pagas no prazo assinalado para cumprimento desta decisão.

A segunda reclamada é isenta do pagamento de custas processuais, nos moldes do art. 790-A da CLT.

Declara-se que não há, no objeto da condenação, obrigação suscetível de incidência previdenciária- art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º, contrariu sensu.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução.

Intime-se o reclamante da presente decisão, na pessoa de seu procurador, por meio de publicação em veículo da imprensa oficial.

Intime-se a reclamada VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA por edital. A reclamada UNIÃO será intimada desta decisão na forma do convênio entabulado com este E. Regional.

Despacho

Processo Nº RT-552-64.2010.5.10.0016

Reclamante	Alice de Sousa Rodrigues
Advogado	TATIANE MOTA DOS SANTOS
Reclamado	Francisco Evaldino da Silva Costa Me
Advogado	LUCAS SANTANA BARROS
Reclamado	Francisco Evaldino da Silva Costa

A Secretaria intima a exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-853-74.2011.5.10.0016

Reclamante	Ronilton dos Santos Oliveira
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

...Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). MARCELLO NEPOMUCENO AGUIAR, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ESTEVÃO GOMES SOUSA LIMA, OAB nº 31622/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 445,99, calculadas sobre R$ 22.299,52, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1062-77.2010.5.10.0016

Reclamante	Carlos Marques da Rocha
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Chácara Olhos de Luz - (na pessoa dpo Sr.José Alencar Furtado)
Advogado	DEIVISON FREIRE

Declaro exinta a execução, intimem-se as partes, caso queiram tirar copias das guias quando comprovada a movimentação do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1101-74.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Fernandes da Silva Ribeiro
Advogado	LINO HIGUTI
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

Vistos. Deixo por ora de encaminhar os autos ao Eg. TRT, intime-se o reclamante para recebimento dos documentos que estão acostados à contracapa dos autos, em 5 dias, ficando ciente de que na sua inércia os referidos documentos ficarão sob os cuidados da Sra. Diretora.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a guarda dos referidos documentos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.

Despacho

Processo Nº RT-1238-22.2011.5.10.0016

Reclamante	Laurenco Barbosa Pinto
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda

Ato ordinatório de fls. 40: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 22/06/2011 14h00. Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador. Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1249-51.2011.5.10.0016

Reclamante	Gilciane Maria de Jesus
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda)

Ato ordinatório de fls. 43: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1280-71.2011.5.10.0016

Reclamante	Edeilson Ferreira Cruz
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Ato ordinatório de fls. 23: "Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1319-05.2010.5.10.0016

Reclamante	Fabio Ferreira da Silva

Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-1333-86.2010.5.10.0016

Reclamante	Antonio Valdecy da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Paulista Serviços e Transportes Ltda
Advogado	PRISCILA SILVA FREITAS

A Secretaria intima o exequente para que em 10 dias informe se já houve a incorporação do adicional de insalubridade à sua remuneração mensal.

Despacho

Processo Nº RT-1335-22.2011.5.10.0016

Reclamante	Ednaldo Custodio
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Ato ordinatório de fls. 28: "Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1338-74.2011.5.10.0016

Reclamante	Isa Maria da Silva Lima
Advogado	NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Ato ordinatório de fls. 24: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1340-44.2011.5.10.0016

Reclamante	Pedro de Oliveira
Advogado	THIAGO LOPES DA SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	PATRÍCIA MARIA PIMENTEL DA MOTA

Ato ordinatório de fls. 40: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1341-29.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Terezinha Pereira Santana
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais)

Ato ordinatório de fls. 34: "Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1362-05.2011.5.10.0016

Reclamante	Edimilson Barbosa dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Ato ordinatório de fls. 31: "Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências

da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1363-87.2011.5.10.0016

Reclamante	Glecio Candido Rodrigues
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Ato ordinatório de fls. 15: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1378-56.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Carlos Marcelino de Sousa
Advogado	ELIANE CRISTINA PESTANA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Ato ordinatório de fls. 161: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1380-26.2011.5.10.0016

Reclamante	Valdeci Ribeiro da Costa
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Ato ordinatório de fls. 83: "Incluo o feito na pauta do dia 06/06/2011 13h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1381-11.2011.5.10.0016

Reclamante	Marina Tomaz de Aquino Alves
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Ato ordinatório de fls. 85: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 07/06/2011 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1387-18.2011.5.10.0016

Reclamante	Osmar Gomes de Souza
Advogado	MÁRCIO LUIZ RABELO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Ato ordinatório de fls. 14: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 07/06/2011 14h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844

da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-1518-27.2010.5.10.0016

Reclamante	Robert Ferreira Roza
Advogado	LINCOLN DINIZ BORGES
Reclamado	Saga Sociedade Anonima Goias de Automoveis
Advogado	EURÍPEDES ALVES FEITOSA

A Secretaria intima o reclamante diretamente e por seu patrono para recebimento da CTPS, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1629-74.2011.5.10.0016

Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fiação, Tecelagem e Confecção de Roupas dos Municípios de São Cristovão e Aracaju - SINDFINTEC
Advogado	LUIZ FERREIRA VASCO VIANA
Aut. Coatora	Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrante via Diário de Justiça. Notifique-se a autoridade coatora por mandado para prestar as informações que se entender necessárias, no prazo de 10(dez) dias, encaminhando-lhe cópias da inicial, dos documentos e da presente decisão. Dê-se ciência do feito à UNIÃO, por mandado, à Advocacia Geral da União AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após as manifestações, vista ao Ministério Público do Trabalho por cinco dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12). Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

Despacho

Processo Nº RT-18300-46.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-183/2009-016-10-00.0

Reclamante	Alexandro Messias Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	LR Paisagismo Ltda.
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	LR Chácaras e Jardins Serviço de Paisagismo LTDA (gerente Leonardo Saulo de Lima Ramalho)
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	Raimunda Barbara de Assis
Reclamado	Leonardo Saulo de Lima Ramalho

Após a penhora de bens da empresa executada, foi determinado o praceamento de tais bens, sem, contudo, ter havido a arrematação de tais bens. Considerando que o prazo para oposição de embargos já transcorreu sem que a parte contestasse o valor da execução, determino a liberação ao exequente dos créditos transferidos para os presentes autos, quais sejam, as de fls. 110, 111, 117, 121, 125 e 126. Intimem-se as partes, por seus procuradores, desse despacho, sendo o exequente para o recebimento do crédito, em cinco dias, devendo comprovar o valor levantado, nos cinco dias subsequentes, para que seja abatido e posterior prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-29600-39.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-296/2008-016-10-00.5

Reclamante	Maíra Aparecida Faustino
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	Casa de Carnes T-Bone Steak Ltda. EPP
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Luiz Amorim dos Santos
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA

A Secretaria intima o executado para que em 48 horas comprove os recolhimentos previdenciários, ficais e custas.

Despacho

Processo Nº RT-63900-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-639/2009-016-10-00.2

Reclamante	Edivânia Alves dos Santos Rocha
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Leandro dos Santos Melo
Reclamado	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelos IÊSA MARIA FRANCO DE SÁ BARBUDA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.As custas, no importe de R$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.Transitada em julgado a presente decisão, libere-se a exequente o valor de seu crédito, bem como proceda-se ao recolhimento das demais parcelas devidas, de forma atualizadas. Caso o valor depositado nas contas judicial de fls. 148 e 171 revelem-se insuficientes para o pagamento da execução, a executada deverá ser intimada para pagamento da diferença ainda devida, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, na forma do art. 655, CPC.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-70600-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-706/2009-016-10-00.9

Consignante	Atto Teleinformática Ltda.
Advogado	yara ejczis henriques goldman
Consignado	Sinttel-DF
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Consignado	Sindpd-DF
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE

Considerando o teor da promoção da Contadoria, determino que que seja intimada a consignante para que diga se pretende apresentar os cálculos no prazo de dez dias, ficando ciente de que, no silêncio ou na impossibilidade, será designado perito contábil com despesas pagas pelo consignante.

Despacho

Processo Nº RT-72600-60.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-726/2006-016-10-00.7

Reclamante	VALERIA CHARBEL NORTON ASSIS
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado	MARIA ROSALI MARQUES BARROS

Em vista das várias promoções da Contadoria, ainda não totalmente atendidas, intime-se a reclamada para trazer aos autos as informações trazidas à fl. 843, devidamente documentadas, no prazo de dez dias, após os quais será designado perícia às suas expensas.

Despacho

Processo Nº RT-81400-48.2004.5.10.0016

Processo Nº RT-814/2004-016-10-00.7

Reclamante	Marcos Minoru Taketomi
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Intime-se a executada para recebimento da guia de fl.591. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-81500-66.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-815/2005-016-10-00.2

Reclamante	Patrícia Tereza da Silveira
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a exequente para vista do agravo de petição interposto pela executado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-84400-85.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-844/2006-016-10-00.5

Reclamante	NATHALIA CHANG BANGOIM
Advogado	RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	VARIG SA (VIACAO AEREA RIO GRANDENSE) - Administrador Gustavo Banho Licks (Massa Falida)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	SATA SERVICO AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO S A (em Recuperação Judicial)
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado	TROPICAL HOTELS E RESORTS BRASIL
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima a 4ª reclamada - VRG Linhas Aéreas S.A., para receber o alvará expedido em seu favor, no prazo de cinco dias, para posterior remessa dos autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-95700-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-957/2009-016-10-00.3

Reclamante	Wilson de Brito Martins
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	CIA - brasileira de Distribuição Ltda.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: ...Em vista da entrega da CTPS pelo reclamante, a secretaria intima a reclamada para proceder às anotações no documento, conforme decisão transitada em julgado, trazendo, ainda, as guias próprias para o levantamento do FGTS e seguro-desemprego pelo reclamante. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-108800-71.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1088/2003-016-10-00.9

Reclamante	ELEUZA MARIA FERREIRA
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

A Secretaria intima o exequente para que em 5 dias tenha vista dos cálculos e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-118400-77.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1184/2007-016-10-00.0

Reclamante	Romulo de Jesus dos Santos
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	Eplak Construções Ltda.
Advogado	PAULO RICARDO FETTER NUNES
Reclamado	Gabriela Ferrarez Lampert
Reclamado	Lucas Lorensi dos Santos

Libero ao exequente os valores à disposição do juízo a fim de satisfazer parcialmente seu crédito. Publique-se para ciência das partes, sendo ao exequente, inclusive, para recebimento da guia de fl. 238, devendo comprovar o valor levantado no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-120600-57.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1206/2007-016-10-00.2

Reclamante	Izaura Maria Costa Guarizo
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

(...)intime-se a reclamante para vista do comprovante de recolhimento a PREVI, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-121500-40.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1215/2007-016-10-00.3

Reclamante	João Ferreira da Silva
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Victory Aluguel de Veículos e Serviços Ltda.
Reclamado	Edilene Serra Braga
Reclamado	Anna Catharina Wense Dias
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado	Bárbara Aparecida Feitosa Monteiro dos Santos
Reclamado	Maria da Vitória Feitoza Monteiro
Reclamado	Edna Maria Veríssimo da Silva
Reclamado	Banco Safra S A
Advogado	MARIA LUCILIA GOMES

...Após, a Secretaria intima o exequente para ciência da suspensão do leilão designado e para, querendo, indicar outros meios ao prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-125400-70.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1254/2003-016-10-00.7

Reclamante	JUVENAL NUNES DOS SANTOS
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado	MASSA FALIDA DE KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(NA PESSOA DO SÍNDICO AMAURI ANTONELLO)

Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Intime-se a 2ª executada, Emegê produtos Alimentícios SA, para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.
Total da execução R$ 5.442,85 Atualizado até: 30/09/2010
Liq. Exequente....: 4.696,05
INSS Reclamante...: 154,55
INSS Reclamado....: 464,68
INSS Terceiros....: 117,16
I R P F.....: 8,27
Custas Art.789....: 2,14

Despacho

Processo Nº RT-130500-74.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-1305/2001-016-10-00.9

Reclamante	JOSE DE RIBAMAR SILVA
Advogado	ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	REINO DA DINAMARCA
Advogado	FATIMA TERESA CRUZ

Recebo o silêncio do reclamado/exequente como renúncia ao crédito referente à multa devida pelo reclamante/executado e declaro extinta a execução.Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-132800-09.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-1328/2001-016-10-00.3

Reclamante	JOSE ERIVALDO ALVES SILVA
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado	ALO BOY TRANSPORTES LTDA (KATIA BEATRIZ DE OLIVEIRA PIO FERNANDES)

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: Considerando a existência de procuração nos autos, conforme mencionado pela procuradora, a Secretaria intima o reclamante, por seu procurador, para vista, por dez dias, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-137400-92.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1374/2009-016-10-00.0

Reclamante	Lair Lima de Brito
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	VRG Linhas Aereas S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e dos embargos à execução opostos pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-166000-26.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1660/2009-016-10-00.5

Reclamante	Edmilson dos Santos Correia
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
Reclamado	Cartão BRB S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Por meio da petição de fl. 520, aponta a sra. Perita ausência de menção, na sentença, aos honorários periciais, requerendo a respectiva inclusão.

Prospera o requerimento.

Tendo em vista que as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício e a qualquer tempo (CPC, art. 463, I), arbitro os honorários periciais, considerando o trabalho elaborado e a dedicação da profissional, em R$3.520,00, cuja responsabilidade pelo pagamento cabe ao reclamante - parte sucumbente na perícia. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento.

Defiro, em consequência, o pagamento dos honorários, nos termos da Portaria PRE-DGJ nº 2/2004, de 16.04.2004, com modificações ditadas pela Portaria PRE-DGJUD Nº 07/2010, de 1º.09.2010, atualizada Portaria PRE-DGJUD Nº 01/2011, deduzindo-se o valor já antecipado (fls. 404).

Considerando a necessidade de novas despesas pela sra. Perita em razão da reavaliação técnica realizada, e tendo em vista a sua qualificação profissional, cuja área de atuação em perícias se mostra escassa nessa Justiça Especializada, defiro o pagamento em dobro do limite máximo estabelecido, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria PRE-DGJUD 7/2010. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-182300-63.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1823/2009-016-10-00.0

Reclamante	José Raimundo Bastos
Advogado	THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª Região)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

Nos termos do despacho de fl. 369 a execução prossegue contra bens dos sócios da 1ª executada, em vista das diligências negativas para constrição de valores de titularidade da empresa. Assim, por ora, indefiro o prosseguimento na execução contra a União, condenada subsidiariamente, até que seja exaurida a execução nos moldes como antes determinado, ficando deferida após o cumprimento daquelas diligências.
Publique-se, para ciência do exequente.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-41-29.2011.5.10.0017

Reclamante	Faustino Nelson Gitirana dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sanada a omissão detectada, deferido ao sindicato assistente os honorários (15% sobre o valor da condenação), tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-202-39.2011.5.10.0017

Reclamante	Henrique de Siena Batista dos Santos
Advogado	SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 45.773,66 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 37.548,52
INSS Reclamante...: 695,98
INSS Reclamado....: 1.799,11
INSS Terceiros....: 474,30
I R P F.....: 4.194,76
Custas do Processo: 848,79
Custas Art.789....: 212,20
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-323-04.2010.5.10.0017

Reclamante	Fernanda Christina Silva Lages de Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.
Advogado	VLAVIANA BRANDAO LUCAS

Vistos. Declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos com a devida baixa.Publique-se.Brasília, 26 de maio de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-396-73.2010.5.10.0017

Reclamante	Luciano do Rego Silva
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 150), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela reclamada.Publique-se.Brasília, 27 de maio de 2011. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-422-71.2010.5.10.0017

Reclamante	Marcia Assunes Goncalves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Homologo os cálculos de fls.200/204, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 5.517,62 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 4.285,33
I R P F.....: 410,51
Custas do Processo: 93,92
Custas Art.789....: 23,48
Hon. Advocatício..: 704,38
1- Cite-se a 1ª executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-475-18.2011.5.10.0017

Reclamante	Ronicesar Oliveira dos Santos
Advogado	ARIOVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado	Dinâmica Administracão, Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: vista à reclamada dos documentos juntados pelo reclamante, com a réplica, fls. 319/321, prazo de 5 dias.

Antonio Carlos de Sousa
Assist. Dir. Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-486-81.2010.5.10.0017

Reclamante	Daniel Simão Rosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Servicos Gerais Ltda.

Publicação com forma de despacho. Intime-se a Reclamada para recebimento do alavrá acostado na contra-capa dos autos, prazo legal.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-561-23.2010.5.10.0017

Reclamante	João Carlos Evangelista
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 180), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela Reclamada.Publique-se.Brasília, 27 de maio de 2011.
Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-567-93.2011.5.10.0017

Reclamante	Amanda Gomes Corcino
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Sintect/DF

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 13h43min.Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-727-21.2011.5.10.0017

Reclamante	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogado	THIAGO LEAL RESENDE
Reclamado	Cleber Lopes da Silva

Publicação com força de despacho. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências inaugurais para o dia 20.06.2011, às 13h40min, devendo as partes comparecerem sob pena do Art. 844/CLT. Intime

-se o reclamante por seu procurador via DJ. Notifique-se a reclamada via postal, encaminhando cópia da inicial.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-734-13.2011.5.10.0017

Reclamante	Oneide de Moura Melo
Reclamado	Santander Seguros S.A.
Reclamado	União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2011,ÀS 14:05 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-735-32.2010.5.10.0017

Reclamante	Jose Carlos Santos Miranda
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 3.280,36 Atualizado até: 30/04/2011
Liq. Exequente....: 3.200,35
Custas do Processo: 64,01
Custas Art.789....: 16,00
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-735-95.2011.5.10.0017

Reclamante	Ludmilla Fernandes da Silva
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2011,ÀS 14:00 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-736-80.2011.5.10.0017

Reclamante	Jose Marino Luiz Gonzaga
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Associação dos Feirantes da Feira Livre da 313

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 29/06/2011,ÀS 13:55 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-737-65.2011.5.10.0017

Reclamante	Jose Florencio da Silva
Advogado	JACKELINE GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado	B2b Administração e Tecnologia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 30/06/2011,ÀS 14:30 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-738-50.2011.5.10.0017

Reclamante	Araperi Batista Ferreira
Advogado	CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 30/06/2011,ÀS 14:25 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-739-35.2011.5.10.0017

Reclamante	Gustavo Moreno de Freitas
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 30/06/2011,ÀS 14:20 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-757-90.2010.5.10.0017

Reclamante	Fatima Jacinto de Azevedo
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais-Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Intimar Reclamante e primeira Reclamada (CEF) para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo Reclamante.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-788-13.2010.5.10.0017

Reclamante	Maria Francisca Viana Oliveira Neta
Advogado	FERNANDO SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS
Reclamado	Moura Andrade Advogados Associados
Advogado	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 381), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela reclamada.Publique-se.Brasília,27 de maio de 2011.Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-800-61.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-8/2009-017-10-00.0

Reclamante	Manuel Rodrigues Mesquita
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda.
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 180), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela Reclamada.Publique-se.Brasília, 27 de maio de 2011. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-859-15.2010.5.10.0017

Reclamante	Ana Conceição Montalvão
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Zl Ambiental Ltda.
Reclamado	Higirtec Higienização e Tercerização Ltda.

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 9.755,44 Atualizado até: 31/03/2011

Liq. Exequente....: 6.371,92

INSS Reclamante...: 378,34

INSS Reclamado....: 959,52

INSS Terceiros....: 278,31

INSS SAT.....: 95,93

Custas do Processo: 135,01

Custas Art.789....: 33,75

Hon. Periciais....: 1.502,66

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1088-72.2010.5.10.0017

Reclamante	Raimundo Marques da Silva
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Asfalto Brasília Ltda.
Advogado	DAIANE COSTA MÜLLER

Homologo os cálculos de fls.98/112, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 5.997,28 Atualizado até: 31/05/2011

Liq. Exequente....: 4.573,87

INSS Reclamante...: 304,02

INSS Reclamado....: 759,97

INSS Terceiros....: 220,46

INSS SAT.....: 114,06

Custas do Processo: 0,51

Custas Art.789....: 24,39

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-1113-85.2010.5.10.0017

Reclamante	Nilza Linhares de Andrade
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e DOU-LHE PROVIMENTO para, sanando a omissão apontada, determinar a expedição de ofício à CEF para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos da fundamentação supra que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo e da sentença de fls.72/74. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores.Brasília, 29 de abril de 2011.ADRIANA ZVEITER Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1264-51.2010.5.10.0017

Reclamante	Paulo Ceser de Siqueira Neves
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 349), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela reclamada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1357-14.2010.5.10.0017

Reclamante	Solange Batista Ramos
Advogado	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado	Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado	ANDREA RIBEIRO MOREIRA

Conclusão Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília -DF conhecer dos Embargos Declaratórios, sana-se a omissão detectada, emprestados efeitos modificativos, para deferir ao reclamante a entrega das guias para requerimento do benefício do seguro desemprego sob pena de indenização equivalente, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1531-23.2010.5.10.0017

Reclamante	Rumaldo Ribeiro de Souza Filho
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 4.232,53 Atualizado até: 30/04/2011

Liq. Exequente....: 3.208,80

INSS Reclamante...: 209,66

INSS Reclamado....: 524,18

INSS Terceiros....: 152,01

INSS SAT.....: 52,42

Custas do Processo: 68,37

Custas Art.789....: 17,09

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1612-69.2010.5.10.0017

Reclamante	Jose Araujo dos Santos
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Associação Atlética Banco do Brasil
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

Em 27 de maio de 2011, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz JONATHAN QUINTÃO JACOB, realizou-se audiência relativa ao

processo identificado em epígrafe.Às 16h44min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).Juiz do Trabalho,apregoadas as partes.Ausente o(a)reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Compulsados os autos, verifica-se a necessidade de reabrir instrução, para que as partes possam produzir prova testemunhal, evitando cerceamento de defesa.Designa-se para audiência de instrução o dia 22/06/2011 às 14:45 horas.Intimem-se as partes da audiência, via DJ.Audiência encerrada às 16h45min.Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-7200-33.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-72/2005-017-10-00.7

Reclamante	ALEXANDRE BRUNO DA CUNHA NEVES GONZAGA
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Intime-se à executada para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-7300-17.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-73/2007-017-10-00.3

Reclamante	Ubiratan Rodrigues da Costa
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
Reclamado	Eletroclima Engenharia Ltda.
Reclamado	Câmara dos Deputados (União Federal)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 349), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela reclamada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-11100-82.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-111/2009-017-10-00.0

Reclamante	Verônica Lopes Rodrigues
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos. Indefiro por ora a desconsideração da personalidade jurídica. Primeiramente, expeça-se certidão de crédito para habilitação no juízo falimentar, devendo a exequente se certificar junto ao juízo falimentar se os bens da Massa Falida(Montana)são suficientes para garantir a execução nestes autos.Homologo a atualização dos cálculos de fls.118/120, deduzindo os valores já recebidos. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-15800-09.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-158/2006-017-10-00.0

Reclamante	Eduardo Gomes da Silva Paes
Advogado	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
Reclamado	Dinâmica Adm Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 830), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela reclamada.Publique-se.Brasília, 27 de maio de 2011. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-23500-70.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-235/2005-017-10-00.1

Reclamante	Marcio Frederico Botelho Arruda
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VASP Viacao Aerea Sao Paulo
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Vista ao Reclamante por cinco dias. Decorrido o prazo legal retornem os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33800-23.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-338/2007-017-10-00.3

Reclamante	ANTONIO CAMELO DE SOUSA
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	RODRIGO GONZAGA ROCHA

Vistos. Peticiona a segunda reclamada (NOVACAP)requerendo a convolação dos depósitos recursais de fls.214 e 293 em penhora, oportunidade em que se manifestou sobre os cálculos, nada se opondo. Considerando que o depósito recursal de fl.214 já foi transferido para uma conta à disposição do juízo (fl.357-c/c 04890318-9), oficie-se à CEF solicitando a transferência do depósito de fl.293 para a conta acima citada à disposição do juízo.Por medida de economia e celeridade processual confiro ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO. Não obstante, intime-se o Exequente para fins do art.884 da CLT, prazo legal.Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-35800-64.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-358/2005-017-10-00.2

Reclamante	Deusdedit Jose de Lima
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAFAEL DE SA OLIVEIRA

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-39600-32.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-396/2007-017-10-00.7

Reclamante	Ana Maria Movilla de Pires e Marcondes
Advogado	VALDOMIRO SANTIN
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Vistos.Analisando os cálculos de fls.758/76 verifica-se que deles não consta o valor dos Honorários Periciais no valor de R$15.649,59, pelo que determino a atualização dos cálculos para inclusão dos honorários.Por oportuno, homologo a atualização dos cálculos (fls.769/778), fixando o valor da execução em

R$3.579.324,59. Diante disso, revogo o despacho de fl.767 e publicação de fl.768, intimando-se o Executado dos cálculos de fls.769/778.Brasília, 26 de maio de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.

Vistos. Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 3.579.324,59 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 2.328.241,69
FGTS Deposito.....: 231.703,94
INSS Reclamado....: 176.044,85
INSS Terceiros....: 18.640,04
I R P F.....: 341.748,81
Custas do Processo: 62.085,98
Hon. Periciais....: 15.649,20
Previdência Privada Recte.....: 202.605,04
Previdência Privada Recdo.....: 202.605,04
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-48000-64.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-480/2009-017-10-00.2

Reclamante	Aquiles Martins da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Corservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal. - CEF
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 124.811,26 Atualizado até: 31/03/2011
Liq. Exequente....: 75.169,23
INSS Reclamante...: 5.287,75
INSS Reclamado....: 13.980,52
INSS Terceiros....: 3.525,64
I R P F.....: 10.866,51
Custas do Processo: 1.826,47
Custas Art.789....: 456,62
Hon. Advocatício..: 13.698,52
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-57000-59.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-570/2007-017-10-00.1

Reclamante	Rafael Emanuel Tavares Freire
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ORBIT LTDA. ME
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Net Brasília Ltda.
Advogado	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES

Vistos. Transcorrido ins albis o prazo de fl.357 tenho por cumprido o acordo noticiado às fls.307, complementado pela petição de fls.323/324. Por tais razões, fica homologado o acordo noticiado. Diante disso, chamo o feito à ordem, revogando a atualização de cálculos de fls.334/342, devendo prosseguir a execução apenas em relação aos encargos previdenciários e fiscais e Honorários Periciais (R$3.275,18) não pagos pela primeira reclamada ORBIT LTDA.Outrossim, tendo em vista que a primeira reclamada (ORBIT LTDA)não efetuou o pagamento da execução e nem mesmo ofereceu bens à penhora, sendo infrutíferas as diligências junto ao BACEN/JUD e RENAJUD, determino o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, NET BRASÍLIA LTDA. Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R$4.738,16, ressalvadas atualizações posteriores. Intime-se o devedor subsidiário NET BRASÍLIA LTDA para pagamento da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se.Brasília, 25 de maio de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-60200-06.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-602/2009-017-10-00.0

Reclamante	Márcia Lanuzia dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-62500-53.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-625/2000-017-10-00.7

Reclamante	SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA

Vistos. Homologo a atualização dos cálculos fixando o valor da execução em R$59.170,52, ressalvadas atualizações posteriores. Preliminarmente indefiro a penhora de créditos na conta salário do sócio NEDER ALVES DAS NEVES, CPF nº 504.296.201.87, tendo em vista o óbice contido na Oj 153 da SBDI-II do TST. Porém, defiro seja efetivada diligências junto ao convênio RENAJUD. Proceda a Secretaria diligências junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJUD em nome dos sócios abaixo discriminados. ALEXANDRE APOLINÁRIO DE MIRANDA, CPF nº 647.525.851-20 RENATO DIAS DA SILVA, CPF nº 364.597.121-15, WALDEMAR ALVES AGUIAR, CPF nº 054.984.301-91 Quanto aos veículos noticiados à fl.279, informe a Exequente a localização dos veículos para fins de penhora. Publique-se.Brasília, 26 de maio de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-68400-12.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-684/2003-017-10-00.8

Reclamante	ACIDALIA GOMES RIBEIRO
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Intimar Exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do

Oficial de Justiça, prazo legal.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-72600-52.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-726/2009-017-10-00.6

Reclamante	Tereza Cristina Barbosa Guedes
Advogado	MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Presentes os acadêmicos de direito os Srs. GESIEL PEREIRA DE SOUSA E DANIEL VALE GOMES. CONCILIAÇÃO REJEITADA. Vista ao recdo dos documentos juntados pelo recte, prazo de 5 dias, a contar da intimação. Observe a Secretaria. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 08/06/2011, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes.Audiência encerrada às 13h37min. Nada mais.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-72800-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-728/2009-017-10-00.5

Reclamante	Keli Patrícia de Mendonça
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Homologo os cálculos de fls. 98/105 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R$ 17.169,58 Atualizado até: 30/04/2011
Liq. Exequente....: 13.452,70
INSS Reclamante...: 502,35
INSS Reclamado....: 1.020,94
INSS Terceiros....: 296,07
INSS SAT.....: 153,13
Custas do Processo: 279,10
Custas Art.789....: 69,78
Hon. Advocatício..: 1.395,51
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-86300-66.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-863/2007-017-10-00.9

Reclamante	Sandra Kalmus
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado	Fundação de Gestão e Inovação - FGI(antiga FUBRA)
Advogado	LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Intimar Reclamada para proceder as anotações na CTPS do Reclamante, conforme determinado na decisão, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-89200-85.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-892/2008-017-10-00.1

Reclamante	Ronaldo Júnior Dantas Nunes
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Vistos.Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:Total da execução R$ 24.943,99 Atualizado até: 30/05/2011
Liq. Exequente....: 24.101,91
INSS Reclamante...: 133,44
INSS Reclamado....: 321,52
INSS Terceiros....: 93,24
INSS SAT.....: 48,22
Custas do Processo: 124,48
Custas Art.789....: 121,18
1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-92700-04.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-927/2004-017-10-00.9

Reclamante	Geso Luiz Alves
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	TIAGO CEDRAZ

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Aguarde-se por mais 30 dias a apresentação dos documentos solicitados, conforme requerido pela Reclamada.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-116500-95.2003.5.10.0017

Processo Nº RT-1165/2003-017-10-00.7

Reclamante	PAULO SILVA PEIXOTO
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	BANCO DO BRASIL S A
Advogado	EDIMAR LUIZ DA SILVA

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-117800-97.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-1178/2000-017-10-00.3

Reclamante	GUMERCINDO PEREIRA VALVERDE
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	DR ENGENHARIA LTDA
Reclamado	POSTO 81 LTDA
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Reclamado	Marisa Centeio Ramos
Advogado	DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES

Vistos.Com razão o Exequente nas alegações lançadas na petição de fl.436.O Sr. NILSON CENTENO FOI EXCLUÍDO DA LIDE (FL.343), sendo que o valor penhorado (R$2342,42-fls.262/285) lhe foi devolvido. Contudo referidos valores foram deduzidos dos cálculos de fl.s.406/412 como se tivesse sido levantados pelo exequente, merendo os cálculos de reparo.Diante disso, homologo

a atualização de cálculos, com correção do equívoco apontado acima, fixando o valor da execução em R$2.822,52, ressalvadas atualizações posteriores.Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração do Imposto de Renda do sócio da executada DOUGLAS RAMOS, CPF nº 406.048.616-72.Após a resposta do ofício façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Publique-se.Brasília, 26 de maio de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-128200-92.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1282/2008-017-10-00.5

Reclamante	Carlos Ferreira Barros
Advogado	PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
Reclamado	Horizonte Logística Ltda
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Dê-se vista ao Exequente da certidão negativa do oficial de Justiça, prazo legal.
Decorrido o prazo legal sem manifestação façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-132700-70.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1327/2009-017-10-00.2

Reclamante	Antonio Jose Ferreira Figueiredo
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO
Reclamado	VRG Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Vistos. Trata-se de execução provisória. Execução garantida (fl.621) sem oposição de embargos à execução. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884 da CLT, prazo legal. Publique-se.Brasília, 26 de maio de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-140300-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1403/2009-017-10-00.0

Reclamante	Igo Braz Moreira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria (fls. 381), carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela reclamada.Publique-se.Brasília, 27 de maio de 2011.

Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-145500-33.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1455/2009-017-10-00.6

Reclamante	Francisco de Assis Gomes Pereira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Vistos. Em face do requerimento do Exequente contido na petição de fls.72/73, verifica-se que a execução se trata de acordo não cumprido pela executada. Já houve a despersonalização da pessoa jurídica (fl.48), contudo os sócios não foram localizados nos endereços que consta no contrato social juntado aos autos. Diante desse quadro, a expedição de nova carta precatória é medida inútil que somente irá procrastinar o andamento do feito, pelo que determino a seguinte movimentação nos autos:1- Homologo a atualização dos cálculos. Fixando o valor da execução em R$ 4.649,15, ressalvadas atualizações posteriores. 2-Diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJUD para bloqueio de valores ou bens em nome dos sócios JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS, CPF nº 101.404.333-68 e HEITOR DE MENDONÇA STUDART, CPF nº 144.223.011-87. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-204800-23.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-2048/2009-017-10-00.6

Reclamante	Flávio Fernando Alves da Silva
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Atacadão Distribuidora Comércio Indústria Ltda.
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Intime-se o Executado para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo Exequente, prazo legal.Publique-se.Brasília, 25 de maio de 2011.FRANCISCO CARLOS CARVALHO
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Edital

Processo Nº RT-422-71.2010.5.10.0017

Reclamante	Marcia Assunes Goncalves
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Edital de Citação
O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R$ 5.517,62 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 4.285,33 (77,67%)
I R P F.....: 410,51 (7,44%)
Custas do Processo: 93,92 (1,7%)
Custas Art.789....: 23,48 (0,43%)
Hon. Advocatício..: 704,38 (12,77%)
Total Geral: 5.517,62
Atualizado:31/05/2011

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Homologo os cálculos de fls.200/204, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito. 1- Cite-se a 1ª executada para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada,

depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.".
E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.
Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 27, MAIO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.
Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-7300-17.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-73/2007-017-10-00.3

Reclamante	Ubiratan Rodrigues da Costa
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
Reclamado	Eletroclima Engenharia Ltda.
Reclamado	Câmara dos Deputados (União Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Eletroclima Engenharia Ltda. Câmara dos Deputados (União Federal), atualmente em local incerto e não sabido,que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a promoção da Contadoria(fls 349),carreando aos autos os documentos solicitados no prazo sucessivo de 10(dez) dias,a começar pela reclamada.Publique-se.".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 27, MAIO de 2011.
As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.".As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-72800-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-728/2009-017-10-00.5

Reclamante	Keli Patrícia de Mendonça
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Edital de Citação
O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R$ X sendo: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 13.452,70 (78,35%)
INSS Reclamante...: 502,35 (2,93%)
INSS Reclamado....: 1.020,94 (5,95%)
INSS Terceiros....: 296,07 (1,72%)
INSS SAT.....: 153,13 (0,89%)
Custas do Processo: 279,10 (1,63%)
Custas Art.789....: 69,78 (0,41%)
Hon. Advocatício..: 1.395,51 (8,13%)
Total Geral: 17.169,58
Atualizado:30/04/2011
, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Homologo os cálculos de fls. 98/105 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.".
E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.
Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 27, MAIO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.
Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-85800-29.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-858/2009-017-10-00.8

Reclamante	Carlos Alberto Lopes Dias (6ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho

EDITAL DE PRAÇA

Depositário: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Endereço: SGCVS CONJUNTOS 7/8 BRASÍLIA -DF

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 30 DE JUNHO DE 2011 às 14:00 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 02/03, sala 319, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado, na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a) acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 5.584, de 26.06.70. da Lei n. 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 30/06/2011 às 16:00 horas.
Relação de Bens:
Um Veículo Ônibus Placa JJF 8646, CAHASSI 9BM3840789B624233, Marca/Modelo Mercedes Benz/INDUSCAR APACHE U, Ano 2009/2008, Cor branca, combustível diesel em bom estado de uso, no valor de R$ 185.000,00(Cento e oitenta e cinco mil reais). Total da avaliação 185.000,00((Cento e oitenta e cinco mil reais).

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 27 de MAIO de 2011. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-107600-84.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1076/2007-017-10-00.4

Reclamante	Daniel Gasparino Vieira Soares
Advogado	PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado	Atlântico Leste Turismo Ltda
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada PAULO BORGES SANTANA, CPF Nº 090.929.601-44 e KLAYD EDUARDA DE SOUZA, CPF Nº 462.425.971-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R$ 5.831,00 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 2.602,27 (44,63%)
FGTS Deposito.....: 725,54 (12,44%)
INSS Reclamante...: 39,76 (0,68%)
INSS Reclamado....: 114,35 (1,96%)
INSS Terceiros....: 395,78 (6,79%)
INSS Pacto Laboral: 1.869,11 (32,05%)
Custas do Processo: 67,35 (1,16%)
Custas Art.789....: 16,84 (0,29%)
Total Geral: 5.831,00

Atualizado:31/05/2011, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:Vistos. Intimem-se, VIA EDITAL, os sócios da executada nominados na petição de fl.164 para pagamento da execução em 48 horas. Por oportuno, homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R$ 5.831,00 , ressalvadas atualizações posteriores. Decorrido o prazo legal façam-me os autos conclusos para nova consulta ao BACEN/JUD e RENAJUD em nome dos sócios. Publique-se.Brasília, 25 de maio de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 27, MAIO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-176600-06.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1766/2009-017-10-00.5

Reclamante	Paulo Sergio Passaro (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.

EDITAL DE PRAÇA

Depositário: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Endereço: SGCVS CONJUNTOS 07/08 - BRASÍLIA - DF.

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, no dia 28 DE JUNHO DE 2011 às 14:00 horas, na sede desta Vara situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 02/03, sala 319, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem/bens constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, encontrado(a) no endereço supra mencionado, na guarda do(a) Sr(a). Depositário(a) acima referido. Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem/bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70. da Lei nº6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exeqüente a adjudicação dos bens, fica designada nova praça para o dia 28/06/2011 às 16:00 horas.

Relação de Bens:

1- Um Veículo Ônibus Placa JJD 4605 Chassi:9BM384087VB117696, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620,ano 1997/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 45.000,00.

2- Um Veículo Ônibus Placa JJD 4645 Chassi:9BM384087VB117644, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1997/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 45.000,00.

3- Um Veículo Ônibus Placa JJD 4655 Chassi:9BM384087VB117348, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1997/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 45.000,00.

04- Um Veículo Ônibus Placa JJD 4595 Chassi:9BM384087VB117702, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1997/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 45.000,00.

5- Um Veículo Ônibus Placa JJD 4755, Chassi:9BM384087VB117380, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1997/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 45.000,00.

6- Um Veículo Ônibus Placa JJZ 2847, Chassi:9BM384087VB139159, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1998/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 50.000,00.

07- Um Veículo Ônibus Placa JJZ 2687, Chassi:9BM384087VB139015, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1998/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 50.000,00.

08- Um Veículo Ônibus Placa JJZ 4060, Chassi:9BM3840787VB124676, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1997/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 45.000,00.

09- Um Veículo Ônibus Placa JJD 6015, Chassi:9BM384087VB124536, Marca/Mod. Mercedes Benz/OF 1620, ano 1997/1997, cor branca combustível, diesel em regular estado de uso, no valor de R$ 45.000,00.

Total da avaliação E# 415.000,00(Quatrocentos e quinze mil reais).

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, expedi e conferi o presente Edital, em 27 de MAIO de 2011. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-30.2010.5.10.0019

Reclamante	Julhiano Cesar Avelar

Advogado	JULHIANO CESAR AVELAR
Reclamado	Geap Fundacao De Seguridade Social
Advogado	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES

Despacho de fl. 155. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 148/154, ao tempo em que fixo a execução em R$ 13.405,99 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-7-48.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonio Rodrigues Fernandes
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Uniao Camara dos Deputados

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União. Intimem-se o reclamante via DEJT, a primeira e segunda reclamadas via postal e a terceira por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-37-20.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Henrique Dantas Pina
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fl. 194. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 190/193, ao tempo em que fixo a execução em R$ 2.564,39 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-54-22.2011.5.10.0019

Reclamante	Manoel Patricio
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Advogado	MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS
Reclamado	Ministério da Ciência e Tecnologia - UNIÃO FEDERAL

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se a primeira reclamado(a) via DEJT e a segunda com remessa dos autos para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. A segunda reclamada ficará intimada também quanto ao teor da sentença proferida às fls. 77/91". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-55-07.2011.5.10.0019

Reclamante	Sandra Rita Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fl. 163. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 145/162, ao tempo em que fixo a execução em R$ 22.456,51 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-169-77.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Eduardo Soares de Sousa
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. O recurso patronal é adequado e está tempestivo. A recorrente é parte legítima e sucumbente, estando devidamente representada (fls. 202/205).Observa-se, entretanto, que eventual comprovante da realização do depósito recursal não restou acompanhado do recurso ordinário interposto pela reclamada, inclusive conforme certidão acima.Assim, constata-se a irregularidade do preparo, denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.Após, com a apresentação das contrarrazões pela reclamada ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-282-94.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria Neidivania da Silva Rodrigues
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União.Intime-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-312-32.2011.5.10.0019

Reclamante	Niclei Francisco Ferreira
Advogado	ANDRÉ SANTOS

Reclamado	Coopatram - Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho de fls.99:"Vistos.Considerando a certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a CTPS para anotação, em cumprimento da determinação de fls. 96." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-413-06.2010.5.10.0019

Reclamante	Eduardo Ferreira Bastos
Advogado	OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal - Tribunal Regional Federal da 1.ª Região
Reclamado	Carlos Otavio Lacerda (sócio da Contrat Administração Empresarial Ltda)
Reclamado	Paulo Deibson Batista Pires (sócio da Contrat Administração Empresarial Ltda)

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o procurador do reclamante para, querendo, assinar o documento de substabelecimento por ele apresentado no prazo de 05 dias, sob pena de inutilização do documento...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-510-06.2010.5.10.0019

Reclamante	Cazildo Rodrigues do Nascimento Junior
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	DF Motors Consórcios Ltda
Advogado	MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA
Reclamado	Iana Leite Martins Scalercio (sócia da DF Motors Consórcios Ltda)
Reclamado	Juan Felix Scalercio (sócio da DF Motors Consórcios Ltda)
Reclamado	Marcus Vinicius Scalercio (ex-sócio da DF Motors Consórcios Ltda)
Reclamado	Rayssa Felix Scalercio (ex-sócia da DF Motors Consórcios Ltda)

Despacho de fls.63:"Vistos.Haja vista o contido na certidão supra, intime-se o exequente, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do sócio executado/ JUAN FELIX SCALERCIO, para regular intimação e ou requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-654-77.2010.5.10.0019

Reclamante	Clayton da Silva Figueredo
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Condominio do Edificio Portal Master Studios
Advogado	JOSÉ WELLINGTON OMENA FERREIRA

Despacho de fl. 251. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 235/250, ao tempo em que fixo a execução em R$ 7.175,20 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, por meio de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-723-12.2010.5.10.0019

Reclamante	Welton Pereira e Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante.Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 436". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-733-22.2011.5.10.0019

Reclamante	Joao Ferreira do Nascimento
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/06/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-735-89.2011.5.10.0019

Reclamante	Luiz Marcelo Ferreira Peixoto
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/06/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito

tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-737-59.2011.5.10.0019

Reclamante	Joaquim Cipriano Neto
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/06/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-743-66.2011.5.10.0019

Reclamante	Deisyane Siqueira Castro dos Santos
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES
Reclamado	Centro de Esportes D'Stak e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/06/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-744-51.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria de Lourdes Reis Neres
Advogado	RICARDO CÔRTES DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/06/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos

apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).Os(as) reclamados(as) deveram ser notificados(as) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-747-06.2011.5.10.0019

Reclamante	Bruno Thompson Alves da Fonseca
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Apollo I Prestação de Serviços e Segurança Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/06/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-750-58.2011.5.10.0019

Reclamante	Adenilton Soares de Souza
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 16/06/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEPN 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-788-07.2010.5.10.0019

Reclamante	Paulo Francisco Ritzel
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economiários Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Despacho de fls.: "Vistos. Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial sob nº 042/04902078-7, condicionado ao recolhimento das custas processuais no importe de R$ 17,25.
Intime-se o exequente para retirar o cartão no endereço informado pela CEF às fls. 345 dos autos (Ag. Ministério do Planejamento) e informar, no prazo de 05 dias, eventual inexistência de valores depositados ou diferença no particular, bem como para retirar o alvará no prazo de 05 dias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-937-03.2010.5.10.0019

Reclamante	Rodrigo Brito do Nascimento
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Delta Engenharia Ind e Com Ltda
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

Despacho de fls.: "Vistos.O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 23/05/2011, no valor de R$ 6.000,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R$ 160,00.Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada.Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1135-40.2010.5.10.0019

Reclamante	Luciana Luiza da Silva
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Douglas Peres Bellomo Junior
Advogado	ANDRE LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA

Despacho de fls.83:"Vistos.Considerando a certidão acima, intime-se o reclamado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar aos autos os recolhimentos de fls. 70/81 referem-se à reclamante, através de consulta no Sistema do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1136-25.2010.5.10.0019

Reclamante	Jose de Ribamar Gomes Ribeiro
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho de fl. 170. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 153/169, ao tempo em que fixo a execução em R$ 15.559,95 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1156-16.2010.5.10.0019

Reclamante	Itamar Silva
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho de fl. 247. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 230/245, ao tempo em que fixo a execução em R$ 13.774,03 (treze mil, setecentos e setenta e quatro reais e três centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Desde logo, convolo em penhora o valor equivalente ao depósito recursal efetuado aos autos, no importe de R$ 5.948,22, já disponível para Juízo, conforme guia de fl. 246. 3) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, por meio de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1651-60.2010.5.10.0019

Reclamante	Geny Pereira dos Santos Oliveira
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Camponesa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 213. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 183/212, ao tempo em que fixo a execução em R$ 32.415,29 (trinta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e nove centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-14900-83.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-149/2007-019-10-00.3

Reclamante	Lorena Cristina de Almeida Silva
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	José Saraiva e Advogados Associados S/C
Advogado	RÔMULO MARTINS NAGIB

Despacho de fls.: "Vistos.Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC.Libero o crédito do exequente.Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números 3920-042-1542025-1, 04899540-7 e 04900767-5 , observando os seguintes valores...1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, OAB Nº 21344/DF, CPF Nº 63763150200;2) INSS empregado - recolher no código 1708;3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;4) INSS terceiros - recolher no código 2917;5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Manter o saldo remanescente das contas em uma única conta com remessa de guia para a Secretaria.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para levantar este alvará no prazo de 08 dias...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-34300-49.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-343/2008-019-10-00.0

Reclamante	Cleberson Reis da Silva Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	AFS Automóveis Comércio Ltda. (Bandeira Veículos)
Advogado	ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA
Reclamado	Antônio Alves Bandeira Filho (Sócio AFS Automóveis Comércio Ltda (Bandeira Veiculos)
Reclamado	Antonio Alves Bandeira Neto (Sócio AFS Automóveis Comércio Ltda (Bandeira Veiculos)

Vistos.Ao contrário do que alega o sócio incluído no polo passivo da demanda, a impossibilidade de que a liquidação dos ativos da ré represente satisfação integral de seus débitos indica a necessidade de outras providências executórias, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Obviamente, providências dessa ordem não se inscrevem na competência do Juízo da insolvência, o que impossibilita a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse quadro, sem prejuízo do prosseguimento da execução neste Juízo em relação ao sócio incluído no polo passivo desta decisão, determino a certidão de crédito em favor do exequente, no valor atualizado de seu crédito, para habilitação no Juízo Falimentar, que tramita perante a MM. Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, sob o nº 2008.01.1.134008-9 (fl. 174) e imponho desde já ao autor o dever de informar, neste feito, eventual recebimento de valores naquele Juízo, sob pena de configuração de litigância de má-fé. Dê-se ciência à MM. Vara de Falências, enviando-lhe cópia desta decisão e da fl. 174.Imprimo força de ofício ao presente despacho.Brasília, 27 de maio de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-62500-32.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-625/2009-019-10-00.8

Reclamante	Elenildo Ferreira da Cruz
Advogado	JOSE PEDRO OLSZEWSKI
Reclamado	MN Engenharia Ltda.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Nathalia Harckbart de Oliveira (sócio da MN-Engenharia)
Reclamado	Mauro Ney Gaya de Oliveira (sócio da MN-Engenharia)

Despacho de fls.224.:" Vistos, etc.Manifeste-se o exeqüente acerca dos termos da certidão à fl. 223, e requeira o que entender de direito, prazo de 30 dias.Intime-se.Brasília, 27/05/2011." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69600-58.1997.5.10.0019

Processo Nº RT-696/1997-019-10-00.6

Reclamante	ROSALINO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	RESTAURANTE ZE LUZIA LTDA/ME

Despacho de fls.: "Vistos.Haja vista a manifesta intempestividade da insurgência obreira, denego seguimento ao agravo de petição interposto às fls. 49/50.Intime-se o exequente por intermédio de seu procurador via DEJT". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-94300-83.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-943/2006-019-10-00.6

Reclamante	Silvanei Basílio de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos.Às fls. 69 o exequente interpõe agravo de petição contra a decisão de fls. 65. No entanto, em que pese o teor do despacho de fls. 65 ser auto-explicativo, necessários os esclarecimentos a seguir em face o teor da manifestação obreira: a) Não houve qualquer proferimento de palavra "chula" pelo Juízo que pudesse afrontar pessoalmente o exequente ou seu advogado; b) Houve tentativa de bloqueio nos autos, a qual restou infrutífera (fls. 47 e fls. 49/50);c) Até a presente data não houve atendimento ao despacho que determinou a manifestação do exequente no sentido de indicar bens à penhora (fls. 52) o que, absolutamente não significa desídia da parte já que é de conhecimento do Juízo, em inúmeros processos que tramitam nesta Vara e em outras as dificuldades de localização de bens da empresa e de seus sócios, sendo exemplos os autos de nº 0985/2008, 1207/2005 (ambos da 19ª VTB/DF) e autos 0664/2006 (12ª VTB/DF), nos quais todas as tentativas de bloqueio de dinheiro, veículos e/ou penhora em bens da empresa e sócios restaram infrutíferas;d) Os sócios nas ações informadas no item "c" não foram localizados nos endereços cadastrados na Receita Federal e, portanto, também foram intimados por edital, o que invibializou a expedição de mandados de penhora; e) Inúmeros processos que tramitaram em desfavor da executada já tiveram expedidas as certidões de crédito por este Juízo, sendo certo que ainda tramitam regularmente aqueles nos quais há responsável subsidiária;f) O patrono do exequente alega que o endereço do exequente e do próprio advogado não são os constantes nos autos e, no entanto, ouvida a regra do art. 39, inciso II do CPC. Feitas tais considerações, recebo o agravo de petição interposto pelo exequente . Promova-se a alteração no sistema informatizado para constar o nome do patrono que peticiona às fls. 69 (procuração de fls. 07).Ciência ao exequente via DEJT.Intime-se a executada quanto ao teor da decisão de fls. 65 e deste despacho por edital, inclusive para, querendo ofertar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-94800-81.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-948/2008-019-10-00.0

Reclamante	Cesarildo Ribeiro Garcês
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	EBRÁS Empresa de Conservação Ltda
Advogado	ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC
Advogado	RODRIGO GEAN SADE

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.Após, conclusos para as deliberações necessárias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-101400-84.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1014/2009-019-10-00.7

Reclamante	Júlia Maria de Sousa Leite
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Ação Social nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS

Despacho de fl. 251. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 244/250, ao tempo em que fixo a execução em R$ 2.046,70 (dois mil, quarenta e seis reais e setenta centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-110900-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1109/2009-019-10-00.0

Reclamante	Ricardo Alvares de Lacerda
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	TAM Linhas Aereas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

Despacho de fl. 486. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 468/485, ao tempo em que fixo a execução em R$ 87.838,84 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Desde logo, convolo em penhora o valor equivalente aos depósitos recursais efetuado aos autos, no importe de R$ 17.703.86, já disponível para Juízo, conforme guia de fl. 466. 3) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação

do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-115200-53.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1152/2007-019-10-00.4

Reclamante	Alcione Xavier da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA.
Advogado	ALESSANDRA MENDES DA SILVA
Reclamado	Vilma Perazzo Pedroso
Reclamado	Thales Jose Perazzo Pedroso
Advogado	FABIOLA LOPES DE MATTOS
Reclamado	Manoel Pedroso Lopes
Reclamado	Milton Carlos da Silva Lopes
Reclamado	Viviane Maria Perazzo Pedroso Bandeira de Melo

Despacho de fls.: "Vistos.Promova-se a juntada das principais peças da Carta Precatória sob nº 0000330-25.2011.5.01.0077. Intime-se o exequente para ciência quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. A considerar que a Sra. Vilma Perazzo Pedroso, citada por edital às fls. 149/150, foi encontrada no endereço sito na Rua Dias Ferreira, nº 646, apto 602, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, determino a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias (fls. 162 e a determinada acima)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-119700-65.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1197/2007-019-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	FABIANO FERNANDES
Reclamado	Caroline Lima Dessimoni

Despacho de fls. 121.:" Vistos, etc.Manifeste-se o exeqüente acerca dos termos da certidão à fl. 120, e requeira o que entender de direito, prazo de 30 dias.Intime-se.Brasília, 27/05/2011." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-130000-86.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1300/2007-019-10-00.0

Reclamante	Maria da Gloria de Moraes
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 810. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 781/809, ao tempo em que fixo a execução em R$ 336.606,28 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Desde logo, convolo em penhora o valor equivalente aos depósitos recursais efetuados aos autos, no importe de R$ 17.338,90, já disponível para Juízo, conforme guia de fl. 779. 3) Proceda-se a intimação das executadas, via DEJT, na pessoa de seus patronos constituídos, para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-173700-44.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1737/2009-019-10-00.6

Reclamante	Martinho Ferreira Medeiros
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Hospital Santa Lúcia
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 331. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 322/330, ao tempo em que fixo a execução em R$ 3.877,06 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), em 31/05/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-175000-41.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1750/2009-019-10-00.5

Reclamante	Gleises Miranda Guedes
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Ambev Cia de Bebidas das Américas
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 672. Vistos os autos. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls. 643/670, ao tempo em que fixo a execução provisória em R$ 115.394,08 (cento e quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos), em 30/04/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, conforme espelho de cálculo de fls. 643.

2) Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Não pago o débito, no prazo legal, expeça-se mandado de penhora. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-207500-63.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-2075/2009-019-10-00.1

Reclamante	Pollianna Jesus De Paiva
Advogado	MAURICIO GOMES NETO
Reclamado	MN Engenharia Ltda.
Reclamado	Mauro Ney Gaya de Oliveira (Sócio da MN Engenharia Ltda.)
Reclamado	Nathalia Harckbart de Oliveira (Sócia da MN Engenharia Ltda.)

Despacho de fls. 183." Vistos, etc.Manifeste-se o exeqüente acerca dos termos da certidão à fl. 120, e requeira o que entender de direito, prazo de 30 dias.Intime-se.Brasília, 27/05/2011." Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-7-48.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonio Rodrigues Fernandes
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Uniao Camara dos Deputados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Logpar - Logistica e Participações Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União. Intimem-se o reclamante via DEJT, a primeira e segunda reclamadas via postal e a terceira por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-282-94.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria Neidivania da Silva Rodrigues
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.

Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) União.Intime-se o(a) reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 26, MAIO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Processo Nº RT-25-66.2011.5.10.0020

Reclamante	Francineide Domingos de Almeida
Advogado	ELISA ALONSO BARROS
Reclamado	União Federal

Desp.de fl.159,Intime-se a autora para que traga aos autos,em 10 dias,cópia da petição inicial referente à ação aanteriormente ajuizada por ela contra a União (HFA),sob pena de indeferimento da Inicial.

Após venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-159-93.2011.5.10.0020

Reclamante	Luis Carlos Neves de Oliveira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Economica Federal

Desp.de fl.261,J.Intime-se o autor para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-213-59.2011.5.10.0020

Reclamante	Eduardo Gomes de Barros
Advogado	ANTONIO BATISTA REIS
Reclamado	Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Sentença de fls.85/89."...

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por EDUARDO GOMES DE BARROS em face de SOCIEDADE OBJETIVA DE ENSINO SUPERIOR – SOES.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 8.109,00, no importe de R$ 162,18, dispensadas, na forma da Lei.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Audiência encerrada às 17 h 05 min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

5Processo: 00002 Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-273-66.2010.5.10.0020

Reclamante	Aquino Gomes de Sousa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Erika Viviane dos Santos - Me -Tomec
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

Desp.de fl.90,J.Intime-se o autor,informando que os depósitos são realizados diretamente no Banco,não havendo necessidade de expedição de guia na Secretaria da Vara.Sendo assim,dirija-se o autor a quelquer um dos Bancos,CEF ou Banco do Brasil,localizados neste prédio da Justiça do Trabalho e efetue o referido pagamento. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-335-72.2011.5.10.0020

Reclamante	Claudionor Nunes Costa
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.

A 1ª Ré SENTANÇA DE FLS.241/247,"...III-CONCLUSÃO
a) Extingo o processo,sem resolução do mérito,com relação à empresa ADSERVIÇOS LTDA,COM BASE NO ART.267,VIII,do CPC;b)Rejeito a preliminar de inépcia da inicial;
c)extingo o processo,com resolução do mérito,com ralação às parcelas anteriores a 04.03.06,com espeque no art.269,IV do CPC c/c o art.7º,XXIX da CF;
d)Julgo ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIONOR NUNES COSTA,para absolver as empresas.ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA e ADSERVIS TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
de todos eles.
Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum.
Custas pelo autor,no importe de R$500,00,calculadas sobre R$ 25.000,00,valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito,dispensadas na forma da lei.(declaração de fls.28).
Concedo ao autor os benefícios da gratudade da Justiça.
Intimem-se as partes".Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-366-92.2011.5.10.0020

Reclamante	Maria Alice dos Reis Motta
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado	LUCIANO MARTINS DE SOUZA
Reclamado	União Federal

Desp.fls.206.J.Imtimem-se as rés para querendo,observando o prazo legal de 08(oito)dias apresntar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-379-91.2011.5.10.0020

Reclamante	Douglas da Silva Gama
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locacão, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero
Advogado	CYNTHIA SANTOS MAGALHAES ROCHA

Desp.fls.262.J.Imtimem-se as rés para querendo, o prazo legal de 08(oito)dias apresntar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-585-42.2010.5.10.0020

Reclamante	Walter Caldeira
Advogado	KASSIA MARIA DA SILVA
Reclamado	Gafor Ltda.
Advogado	JOÃO LUÍS CAETANO

Desp.de fl.322,V,Intime-se a reclamada para,no prazo de 10 das,trazer aos autos os contracheques do autor ou outro documento que especifique,mêa a M~es,os valores descontados a título de "Taxa de Sindicato","Contribuição ao Sindicato"e"Contribuição Assistencial" no período de 5/2005a 4/2008,conforme requerida pela Contadoria Judicial na promoção de fls.318.
Atendida a determinação pela ré,remetam-se os autos à Contadoria para prosseguimento. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-626-09.2010.5.10.0020

Reclamante	Shirley Matos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Gold e Silver Com. Varejista e Atacadista de Acessórios Femininos Ltda.
Reclamado	Sabor Vip Cestas e Presentes (Isabelle M. C. Autran Ltda. ME)

Desp,de fl.73.Intime-se o autor para recebê-la (CTPS)
Após,encaminhem os autos à Contadoria Judicial. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-831-38.2010.5.10.0020

Reclamante	Bertha Rosa da Conceição
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Desp.de fl.50,V.Estando a executada em local incerto e não sabido,Intime-se a exequente para,no prazo de 10 dias,indicar meios de prosseguimento da execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-945-74.2010.5.10.0020

Reclamante	Lídia Sobral Barbosa Mandarino
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA

DEcisão de fls.355/356,(Às partes)"...III-CONCLUSÃO:
Em face do exposto,rejeito os embargos.
Intimem-se as partes."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1083-41.2010.5.10.0020

Reclamante	Mauro Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	União Federal (Fundação Nacional do Indio - FUNAI)

Desp.de fl.100,Ao autor,Intime-se o autor para,querendo,no prazo de 08(oito)dias,apresentar contra-razões ao RO da segunda ré.

Despacho

Processo Nº RT-1219-38.2010.5.10.0020

Reclamante	Luiza Inez Vilela Ramos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC(Sucessora da RADIOBRÁS)
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

As Partes Decisão de fls.547,II-CONCLUSÃO:
Em face do exposto,rejeito os embargos.Intimem-se as partes.Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1223-75.2010.5.10.0020

Reclamante	Sidnéia Cunha Silva Soares
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Hospital Santa Lucia S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão de 115/116,as partes,II-CONCLUSÃO:
Em face do exposto,acolho os embargos,para suprir omissão e rejeitar o pedido de efeito modificativo,nos termos da fundamentação acima.
Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA

PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1330-22.2010.5.10.0020

Reclamante	Milton Santana de Sousa
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	GVB Serviços Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Desp.de fl.65,(Às Partes)

Considerando o saldo da conta de fls. 63, determino:

1) quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art. 789- A da CLT, inciso IX, no importe total de R$ 21,15;

2) autentique-se guia ao exequente, no valor do saldo remanescente da conta acima, zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, o autor deverá comparecer à Secretaria da Vara para receber o alvará.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Data Supra

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1398-69.2010.5.10.0020

Reclamante	Claudemiro José de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Desp.de fl.676,(Às Partes)"...II-CONCLUSÃO:

Em face do exposto,rejeito os embargos.

Intimem-se as partes."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1399-54.2010.5.10.0020

Reclamante	Victor Chalis Flores
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Ambitec Ltda.
Advogado	WILSON MARQUETI JUNIOR

Desp.de fl.48,J.Intime-se a ré para comprovar,em 5 dias,o recolhimento da 3ª parcela do acordo homologado às fls.29,sob pena de execução,com aplicação da multa determinada. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1521-67.2010.5.10.0020

Reclamante	Felipe Barbosa Aragao
Advogado	JONAS RAMALHO
Reclamado	M5 Industria e Comercio Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Decisão de fls.194,(As Partes)II-CONCLUSÃO:

Em face do exposto,acolho os embargos,para emprestar efeito modificativo,nos termos da fundamentação acima.Intimem-se as partes."Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1634-21.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria de Nasare Duarte Angeli
Advogado	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
Reclamado	Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - Famem
Advogado	MARGARETH TEIXEIRA MENDES CARVALHO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, lhe dou parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Brasília, 26 de maio de 2011.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

2Processo: 0001634-21.2010.5.10.0020 Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-7600-24.1994.5.10.0020

Processo Nº RT-76/1994-020-10-00.4

Reclamante	LUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	HABITTAT SERVICOS GERAIS LTDA

Ao Exeq.desp.de fl.626, V.O endereço informado Às fls.261 é o mesmo do cumprimento do mandado de fls.251,que resultou na certidão negativa de fls.253 pelo que assino à exequente o prazo de 10 dias para indicar meios de citação da executada,sob pena de arquivamento provisório.

Decorrido o prazo,sem manifestação,arquivem-se os autos provisóriamente,pelo prazo de 01(um)ano,ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8700-62.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-87/2004-020-10-00.7

Reclamante	LUCIMAR MERENCIANO DA SILVA
Advogado	ELENE DE SOUZA BASTOS
Reclamado	Esdras Sousa de Oliveira e Adilson Marques da Silva - Sócios de Madereira Pau Brasil Ltda

Desp.de fl.93,V.Intime-se o exequente para,no prazo de 10 dias,indicar meios de citação dos sócios da executada,,ou requerer o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.Decorrido o prazo,sem atender ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente,resalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-46000-29.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-460/2002-020-10-00.8

Reclamante	SECONCI-SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	LA DART CONSTRUCOES E IND DE PLASTICOS REFORCADOS
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Desp.de fl.218,J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que a executada não foi citada..Intime-se o exequente para requerer,em 5 dias,o que de direito para prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-47000-88.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-470/2007-020-10-00.8

Reclamante	Rodrigo Pereira Rodella
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	MBM SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (NA PESSOA DO SÓCIO MAIRON REGO DE CARVALHO)
Advogado	MÁRCIO SILVEIRA CRUZ
Reclamado	Americel S.A. (Claro)

Desp.de fls.117,Em face da certidão supra,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir na execução,no prazo de 05(cinco)dias,sobv pena de retorno dos atos ao arquivo provisório por 01(um)ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-55000-09.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-550/2009-020-10-00.5

Reclamante	Antonio Carlos Cirqueira Vale
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Antonio Augusto Pereira

Desp.de fl.60,V.Intime-se o exequente para,no prazo derradeiro de 10 dias,informar nos autos o atual endereço do executado,ou requerer o que entender de direito,viabilizando o prosseguimento do feito,sob pena de arquivamento provisório. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-64400-18.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-644/2007-020-10-00.2

Reclamante	Marco Túlio Bittencourt
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	SERGIO SILVEIRA BANHOS

Desp.de fl.201,V.Intime-se o exequente para,no prazo derradeiro de 10 dias,indicar meios de execução,ou requerer o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01(um).Decorrido o prazo,sem atendimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente,pelo prazo de 01(ano),resalvada amanifestação da parte contraria Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-69500-17.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-695/2008-020-10-00.5

Reclamante	Ludmila de Oliveira Santos
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado	Adm9 Tecnologia em Informática Ltda. - ME
Reclamado	Vivo S.A.

J.O que aqui é requerido já foi deferido no despacho de fls.137.
Indefiro o Bacen tendo em vista que os sócios não foram citados,conforme certidão do oficial de justiça do MM.Juízo Deprecado.,
Intime-se o exequente para requerer,em 5 dias,o que entender de direito para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-97600-84.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-976/2005-020-10-00.5

Reclamante	Maria do Socorro Leite Sabino
Advogado	MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Associação Educativa de Brasília

Desp.de fl.165,V.Intime-se a autora para,no prazo derradeiro de 10 dias,indicar meios de prosseguimento da execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos,pelo prazo de 01(um)ano.Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-111500-95.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1115/2009-020-10-00.8

Reclamante	Antônio Carlos Farias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	SELEÇÃO - Serviços Especializados Ltda
Reclamado	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Desp.de fl.173,V.Considerando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de fls.168,com a indicação dos sócios sem haver,contudo Contrato Social da empresa juntado aos autos,determino a intimação do autor para,no prazo de 05(cinco)dias,comprovar a condição de sócios das pessoas indicadas às fls.168. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-129000-14.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1290/2008-020-10-00.4

Reclamante	Roger Antunes Carreiro Chaves
Advogado	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.

Desp.de fls.92,Em face da certidão supra,intime-se o exequente para indicar meios de prosseguir na execução,no prazo de 05(cinco)dias,sobv pena de retorno dos atos ao arquivo provisório por 01(um)ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-238-06.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria Jose da Silva
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Laticínios Serrabella Ltda.
Advogado	LUDMILA VAZ GIMENES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe

incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT), conforme especificação de fl. 363/381:

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R$ 10.159,31 valor atualizado até 30.04.2011, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 388, procedente dos depósitos recursais das fls. 315 e 356, os quais ficam convertidos em penhora.

Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R$ 3.524,97, em 30/04/2011 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-283-10.2010.5.10.0021

Reclamante	Silvio Antônio Andrade
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Vista ao executado, por cinco dias, da impugnação do exequente.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-288-95.2011.5.10.0021

Reclamante	Marinete Pereira Gomes
Advogado	ANTONIO DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Reciclo Cooperativa de Coleta Seletiva de Materiais Sólidos
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

A reclamante desistiu da presente ação conforme petição de fl. 144.

A 1ª Reclamada concordou com o pedido de desistência (fl. 163).

Intime-se a 2ª reclamada para que manifeste se concorda ou não com a desistência, nos termos do art. 267. O silêncio será interpretado como concordância.

Despacho

Processo Nº RT-302-79.2011.5.10.0021

Reclamante	Leiliene de Souza Magalhes
Advogado	LINDEMBERG SOARES PORTELA CAVALCANTE
Reclamado	Regina Celia Antoniali
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Recebida a CTPS, intime-se a reclamada para, em 05 (cinco) dias, proceder ao registro das anotações necessárias na CTPS, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Despacho

Processo Nº RT-386-80.2011.5.10.0021

Reclamante	Aderaldo Alves Cavalcante
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Cmm Engenharia e Construções Ltda
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 6.893,27 Atualizado até: 31/05/2011

Liq. Exequente....: 6.893,27

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-428-32.2011.5.10.0021

Reclamante	Luiz Carlos Novaes Marcal
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

"Vistos.

Ante o requerimento apresentado pela Sra. Perita às fls. 175, será designado novo expert para a realização dos trabalhos periciais, assim como serão alterados os prazos para entrega do laudo e posterior vista às partes.

Dessa forma determino:

I. Nomear o perito, Sr. João Tavares Filho, para elaboração do laudo pericial, devendo apresentá-lo em 40 (quarenta) dias, iniciando-se o prazo em 06/06/2011 e exaurindo-se em 15/07/2011. Conforme já registrado em ata de audiência (fls. 91), o perito deverá entrar em contato com o Reclamante pelos telefones ali discriminados e as partes requerem que seus assistentes técnicos sejam contactados nos telefones informados nos quesitos.

II. Realizada a perícia, fica deferida vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, a começar pelo Reclamante, iniciando-se na data de 20/07/2011, inclusive, e, para a Reclamada, a partir de 27/07/2011, inclusive.

III. Retiro o feito da pauta do dia 20/07/2011, às 08h45min.

Para a audiência de encerramento de instrução, fica designada a data de 03/08/2011, às 8h40min. Dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intime-se o Sr. Perito."

Despacho

Processo Nº RT-646-94.2010.5.10.0021

Reclamante	Nivaldo Ferreira da Silva
Advogado	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Reclamado	Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia- Mútua
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R$ 206.250,04 Atualizado até: 31/05/2011

Liq. Exequente....: 152.642,56

INSS Reclamado....: 26.077,40

INSS Terceiros....: 7.562,42

INSS SAT.....: 2.607,70

I R P F.....: 16.721,50

Custas Art.789....: 638,46

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Os depósito de fls. 463 e 571 serão liberados oportunamente.

Despacho

Processo Nº RT-759-14.2011.5.10.0021

Reclamante	Antonio Barbosa Pereira
Advogado	JERÔNIMA DE SOUZA SANTOS
Reclamado	JCA Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/07/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-760-96.2011.5.10.0021

Reclamante	Ilton Macedo e Silva
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Barros e Silva Construtora Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/08/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal(AR).

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-761-81.2011.5.10.0021

Reclamante	Arlindo Mendes da Silva
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/07/2011, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-762-66.2011.5.10.0021

Reclamante	Kelly Nogueira de Lima
Advogado	VALDEMIR FERREIRA MARTINS
Reclamado	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/07/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeira reclamado(a), por mandado.

Notifique-se o(a) segunda reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-765-21.2011.5.10.0021

Reclamante	Claudineia Almeida de Morais
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Eloá de Andrade Rocha Peixoto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 26/07/2011, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-766-06.2011.5.10.0021

Reclamante	Lourdes Neves de Souza
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/07/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-767-88.2011.5.10.0021

Reclamante	Francisco Carneiro da Frota
Advogado	JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/07/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-769-58.2011.5.10.0021

Reclamante	Odair Assis Gama
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Jose Eduardo Rodrigo Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/07/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-770-43.2011.5.10.0021

Reclamante	Gilberto Pires do Nascimento
Advogado	EDSON MODESTO DE SOUZA
Reclamado	Sérgio Sampaio

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 08/08/2011, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-772-13.2011.5.10.0021

Reclamante	Paulo de Oliveira Martins
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Cooperativa de Transportes Públicos do Distrito Federal - COOPERTRAN - DF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/07/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-773-95.2011.5.10.0021

Reclamante	Lindonvalton da Silva Lustosa
Advogado	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União Federal (Camara dos Deputados)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/07/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-774-80.2011.5.10.0021

Reclamante	Expedito Custódio de Souza
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Comercial de Alimentos Jp Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 28/07/2011, às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-775-65.2011.5.10.0021

Reclamante	Valdir Figueiredo Teixeira
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/08/2011, às 9h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-777-35.2011.5.10.0021

Reclamante	Carlos Albuquerque da Silva
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Francisco Zivaldo da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/08/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1073-91.2010.5.10.0021

Reclamante	Zulmiro Pereira da Conceição
Advogado	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado	Interprojetos - Brasília

Intime-se o reclamante para apresentar, em cinco dias, o número do CNPJ da reclamada, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1163-02.2010.5.10.0021

Reclamante	Ana Carolina Fidelis Mesquita
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Farmogral Farmácia de Manipulação Ltda.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

O executado interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.
Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.
Prazo legal.
Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-1527-71.2010.5.10.0021

Reclamante	Camilla Damasceno do Nascimento
Advogado	RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO
Reclamado	Dacopar da Costa Participação
Reclamado	David José Cabral Ferreira da Costa

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 402,32 Atualizado até: 31/05/2011
Liq. Exequente....: 402,32
Cite-se primeira a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1588-29.2010.5.10.0021

Reclamante	Ethel Lopes Campbell
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.
Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1632-48.2010.5.10.0021

Reclamante	Adalvânio Dias Soares
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado	MARCELO CUNHA MACIEL

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:
Total da execução R$ 670,44 Atualizado até: 30/04/2011
Liq. Exequente....: 570,59
Custas do Processo: 11,41
Custas Art.789....: 2,85
Hon. Advocatício..: 85,59
Dê-se ciência ao executado de que o seu débito total é de R$ 670,44, valor em 30/04/2011, estando o juízo garantido com o numerário da fl. 145, que importa em R$ 1.216,89, procedente do depósito recursal da fl. 108.
Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-40400-14.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-404/2008-021-10-00.5

Reclamante	Guilherme Martim Doege
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos.
Equivocado o Ato de fls. 1492, pelo que fica sem efeito a intimação de fls.1493.
É que, considerando o despacho de fls. 1472,o valor mencionado na guia de fls.1486/1487 se refere ao débito remanescente,INSS terceiros e custas, conforme lá mencionado.
Assim,indefiro o requerimento do autor a fls.1495 uma vez que nada mais lhe é devido.
Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a movimentação da conta abaixo,nos seguintes termos:
CONTA : 3900113581377 VALOR: 7.080,67

01- Autenticar em uma guia GRU, cód. 18740-2, a importância de R$ 6.253,82. (valor das custas).
02- Autenticar em guia do INSS,com cód. 2917, o saldo remanescente (valor restante do INSS terceiros);
Declaro extinta a execução,em relação ao restante do INSS de terceiros e custas processuais.
Publique-se.
Decorrido o prazo,comprovados os recolhimentos,arquivem-se os autos, em definitivo.
Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.
Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-62300-24.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-623/2006-021-10-00.2

Reclamante	PEDRO JORGE PINTO DE CASTRO
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA
Reclamado	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado	MARCELLY BORBA DE LIMA

Fixo o débito residual em R$ 27.092,92, atualizado até 26/04/2010, referente ao valor do INSS (cota parte empregado, empregador, SAT, pacto laboral) e das custas, nos termos do acordo das fls. 766/767.
Citem-se os executados, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-110900-76.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-1109/2006-021-10-00.4

Reclamante	Enoque Rodrigues Gonçalves
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA

Reclamado	Churrascaria Novilho de Ouro Ltda.
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dos embargos à execução.

Despacho

Processo Nº RT-113400-81.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1134/2007-021-10-00.9

Reclamante	Hilta Figueiredo de Moraes
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIANA DE PAULA OLIVEIRA LEITÃO

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 23/10/2002, cinco anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST), exceto quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária(Súmula 362 do C. TST) e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por HILTA FIGUEIREDO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I recolher, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, na conta vinculada da reclamante, os valores devidos a título de FGTS incidentes sobre auxílio alimentação, parcelas vencidas desde a admissão e vincendas até a aposentadoria, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

II pagar, no prazo de 48 horas da liquidação do julgado, reflexos das parcelas pagas a título de auxílio alimentação no período de 23/10/2002 a 23/10/2007 em 13º salário, férias+1/3, VP-GIP e conversões de licença prêmio e ausências permitidas.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(auxílio alimentação e reflexos em 13º salário, VP-GIP e conversões de licença prêmio e ausências permitidas), comprovando-as nos autos, sob pena de execução.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

O Imposto de Renda observará as Leis 8.541/92, 8.620/93 e 10.035/00 respectivamente, bem como os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula 368 do C. TST e a Instrução Normativa nº 1127/2011 da SRF.

Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 23.000,00, no importe de R$ 460,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.

Audiência encerrada às 12 h 40 min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-121400-02.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1214/2009-021-10-00.6

Reclamante	Francisco Alves de Souza Filho
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Vistos.

Intime-se o exequente para ciência da decisão do Juízo da Massa Falida,de fls.74/75.

Aguarde-se por cindo dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-142400-58.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1424/2009-021-10-00.4

Reclamante	Elcir Gonçalves Ferreira Xavier
Advogado	CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Pelo exposto, julgo:

a) PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada ÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS para excluir do cálculo os recolhimentos previdenciários cota-parte empregador, SAT e terceiros;

b) PROCEDENTE EM PARTE a impugnação aos cálculos oposta pela exequente GONÇALVES FERREIRA XAVIER para determinar que os cálculos obedeçam o disposto na Instrução Normativa n. 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, o que já foi observado pela Contadoria, nos cálculos de fls. 428/432. Tudo nos termos da fundamentação.

Rejeito os cálculos de fls. 327/350 e 421/422.

Aprovo os cálculos de fls. 428/432 e fixo o montante da execução em R$ 77.611,73, em 30/11/2010, estando a(s) parcela(s) assim discriminada(s): R$ 75.212,75 crédito líquido da exequente; R$ 1.264,80 custas processuais e executivas; e R$ 1.134,18 honorários periciais.

Julgo subsistente o depósito de fl. 369.

Libero, de imediato, o crédito da exequente.

Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do exequente, bem como para recolhimento das demais parcelas, de forma proporcional ao depósito de fl. 369, observando-se o seguinte:

1 - crédito líquido do exequente.....: 80,1863%;

2 - honorários periciais.....: 1,2091%;

3 - custas processuais e executivas.....: 1,3484%;

4 - depositar o saldo remanescente em outra conta judicial, que ficará à disposição deste juízo.

Declaro extinta a execução.

O saldo remanescente será restituído à executada oportunamente.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 1ª Região), nos termos do Convênio TRT 10ª Região n. 65/2010.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-151400-82.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1514/2009-021-10-00.5

Reclamante	Lucinéia Maria Mota Soares

Advogado	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado	Auto Brasil Comercial de Veículos
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA
Reclamado	José Carlos Pla Pujades de Ávila
Advogado	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Reclamado	Emerson Araújo Santos
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA MAIA

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, em cinco dias,apresentar os elementos necessários à liquidação de sentença, conforme manifestação da Contadoria a fls.244, sob pena dos cálculos serem feitos nos moldes da manifestação do autor.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-170700-30.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1707/2009-021-10-00.6

Reclamante	Odair José Souza Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.(na pessoa de sua representante legal GERTRUDA ALURINDA GOMESE)
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

A segunda executada (União) interpôs agravo de petição dentro do prazo legal. Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição, bem como para informar o atual endereço da primeira executada. Intime-se o exequente.

Edital

Edital

Processo Nº RT-776-50.2011.5.10.0021

Reclamante	Marcia Maria Bezerra Oliveira
Advogado	Thiago Noboru Takai
Reclamado	Sindicato das Empresas Locadoras de Veiculos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2011, às 8h50min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/07/2011, às 8h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de maio de 2011.

Edital

Processo Nº RT-50300-84.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-503/2009-021-10-00.8

Reclamante	Gleyce Gonçalves Soares
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Soma Construções, Instalações e Serviços Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região)
Reclamado	Philipe de Araujo Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Soma Construções, Instalações e Serviços Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução apresentados pela UNIÃO, nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 163/166, excluída a parcela ?INSS Terceiros?.

Fixo o débito da UNIÃO em R$946,83, valor em 30/06/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, relativo às seguintes parcelas: INSS do empregador + SAT (R$763,91) e I R P F (R$182,92).

Custas processuais dispensadas (art. 790-A, I, CLT).

Intime-se a exequente por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intimem-se a primeira e o terceiro executados por edital.

Intime-se a UNIÃO por intermédio da PRU 1ª Região, conforme convênio TRT10 nº 65/2010.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE CEP 70760.530 - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-15-40.2011.5.10.0111

Reclamante	Paulo Rene Gomes dos Santos
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

Decisão/despacho às fls.181:Ao Recte." Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-31-91.2011.5.10.0111

Reclamante	Mirian Fernandes do Carmo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Faculdades Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada Ltda
Advogado	ANDRÉA KARENINA ISACKSSON D'ALBUQUERQUE

Despacho à executada:"Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do

débito de R$ 23.913,77, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-67-36.2011.5.10.0111

Reclamante	Cliodemar de Jesus Sousa
Advogado	HELBERT MORAES BEZERRA
Reclamado	Tac Transportes Armazenagem e Logistica Ltda

"A reclamante opôs recurso ordinário, às fls.174/186 pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso, com fulcro na orientação Jurisprudencial nº142 da SDI-1, do Col.TST, intime-se a reclamada para manifestação, no prazo de 8 dias, sobre o recurso ordinário da parte contrária."

Despacho

Processo Nº RT-77-80.2011.5.10.0111

Reclamante	Gabriel Lacerda de Sousa
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	New World Informatica Ltda
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

"O reclamado opôs recurso ordinário, às fls.72/81 pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso,intime-se a reclamante para manifestação, no prazo de 8 dias, sobre o recurso ordinário da parte contrária."

Despacho

Processo Nº RT-87-27.2011.5.10.0111

Reclamante	Jeronimo Pereira da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Cícero Roberto

"Libere-se o crédito do reclamante, observando o recolhimento dos tributos (custas e INSS). Julgo extinta a execução (artigo 794 I do CPC). Intimem-se." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-99-41.2011.5.10.0111

Reclamante	Jairo Augusto Soares
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Despacho à segunda reclamada:"Intimem-se as reclamadas para efetuar os registros na CTPS do reclamante, no prazo de 5 dias, sendo o primeiro por edital, importando a recusa a realização pela Secretaria, com comunicação à DRT, com vistas à aplicação da multa administrativa pertinente."

Despacho

Processo Nº RT-101-45.2010.5.10.0111

Reclamante	Maria Avelino da Silva
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Alpha Prestadora e Locadora Serviços LTDA
Advogado	POLIANA TEIXEIRA MACHADO
Reclamado	Obcurso
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	Manoel de Oliveira Saraiva
Reclamado	Eva Nicolau Soares

Despacho à executada:"Converto em penhora a importância bloqueada no importe de R$ 15,18. Acerca do gravame, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-115-92.2011.5.10.0111

Reclamante	Clarinda de Sousa Vasques
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Jefferson Luis Moreira

Despacho à reclamante:"Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-125-39.2011.5.10.0111

Reclamante	Gildelson Pereira de Franca
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Transporte e Distribuidora Ltda
Reclamado	Posto Passarela Ltda
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

"O reclamado opôs recurso ordinário, às fls.174/186 pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso,intime-se a reclamante para manifestação, no prazo de 8 dias, sobre o recurso ordinário da parte contrária."

Despacho

Processo Nº RT-126-24.2011.5.10.0111

Reclamante	Evando Gomes Viana
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Logistica Transporte e Distribuidora Ltda
Reclamado	Posto Passarela Ltda
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

"O reclamado opôs recurso ordinário, às fls.77/79 pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso,intime-se a reclamante para manifestação, no prazo de 8 dias, sobre o recurso ordinário da parte contrária."

Despacho

Processo Nº RT-127-09.2011.5.10.0111

Reclamante	Elisio Rodrigues Dantas
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Logistica Transporte e Dist. Ltda
Reclamado	Posto Passarela Ltda
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

"O reclamado opôs recurso ordinário, às fls.72/81 pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso,intime-se a reclamante para manifestação, no prazo de 8 dias, sobre o recurso ordinário da parte contrária."

Despacho

Processo Nº RT-144-45.2011.5.10.0111

Embargante	Disk Veterinário Ltda Me
Advogado	LOURDES SANCHES PINTO CAMPANELLA
Embargado	Robson José da Silva
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL

"Dê vista à parte contrária para manifestar-se, sobre os embargos de terceiro, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-145-30.2011.5.10.0111

Reclamante	Cleonice Bezerra de Araujo
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Daniela Pisos e Acabamento e Utilidades Ltda Me

Despacho/Decisão.fls 70: Ao Recte"Intime-se a Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-172-13.2011.5.10.0111

Autor	Ministerio Publico do Trabalho
Réu	Sadia S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

"Em razão do Mandado de Segurança (Processo nº 01969-2011-000-10-00-4 MS), tendo como relatora a Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, interposto pela empresa requerida contra ato deste magistrado ao deferir liminar na presente ação, determino a suspensão do feito até decisão de mérito do aludido mandamus.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-215-47.2011.5.10.0111

Reclamante	Joao Manuel de Albuquerque
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Hiperforma Construtora Positiva Ltda

"Tendo em vista, a devolução do Comprovante de Entrega Remessa Local com a informação de endereço desconhecido, retiro o feito da pauta de audiências anteriormente designada e inclua-o na pauta do dia 28/06/2011, às 14H20MIN, mantidas as cominações e recomendações constantes da intimação/notificação anterior.
Intimem-se as partes, sendo o reclamado por mandado.
Observe a Secretaria que o oficial de justiça deverá diligenciar no endereço Praça 400B - lote 08 - loja 01- Águas Claras-DF e caso negativo, no endereço QS 08 - Lote C-61 - sala 02 - Águas Claras-DF, conforme teor da certidão de fl.21." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-229-65.2010.5.10.0111

Reclamante	Raimundo da Guia Pereira da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Lavanderia Lav Max
Reclamado	Carlos Henrique Tristão Guimarães

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-244-97.2011.5.10.0111

Reclamante	Claudia Valeria Sousa Negreiro
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira

"2. DA CONCLUSÃO
ISTO POSTO, decido PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA A QUE ALUDE O ARTIGO 11, INCISO I, PARTE FINAL DA CLT e ARTIGO 219 PARÁGRAFO 5º DO CPC E, POR CONSEGUINTE, JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC , conforme fundamentação articulada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum.
Custas, pela reclamante, no importe de R$ 572,10 calculadas sobre R$ 28.605,00 valor dado à causa, considerado para este fim, das quais esta dispensada.
Intimem-se partes, sendo as reclamadas por edital."
Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-258-18.2010.5.10.0111

Reclamante	Maria Henrique
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Terra Azul Alimentos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA

"Cumpra-se a determinação da parte final do despacho de fl.189 (Julgo extinta a execução - artigo 794, I, do CPC. Intimem-se.), o reclamante inclusive para informar o valor levantado do FGTS, em igual prazo."
Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-269-47.2010.5.10.0111

Reclamante	Wesleiny Barros do Nascimento
Advogado	ANDRÉ BASTOS QUEIROZ
Reclamado	Jose Anacleto Ferreira
Advogado	JOSÉ CARDOSO FILHO

"Em face da manifestação da União/INSS, intime-se a reclamada para apresentar as GFIP/SEFIP comprobatórias de que as GPS anexadas aos autos referem-se à presente ação trabalhista, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-308-10.2011.5.10.0111

Reclamante	Michel Marcal dos Santos
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Condominio Residencial Santos Dumont

"Observa-se que a devolução do CE - Comprovante de Entrega fora devolvido equivocadamente, tendo em vista, que o demandado é o próprio Condomínio Residencial Santos Dumont. Diante da proximidade da audiência retiro o feito da pauta. Determinando a inclusão do mesmo na pauta do dia 30/06/2011, às 14h40min, mantidas as cominações e recomendações constantes da intimação/notificação anterior.Intimem-se as partes, sendo o reclamado por mandado." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-347-41.2010.5.10.0111

Reclamante	Maria da Conceicao Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Mitra Arquidiocesana de Brasilia
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

Despacho à executada:"Converto em penhora o depósito recursal de R$ 1.420,80 (fl. 103). Acerca do gravame, manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias, inclusive acerca conta de liquidação, em igual prazo. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento da parte faltante de R$ 263,17, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-379-46.2010.5.10.0111

Reclamante	Paulo Henrique de Lima
Advogado	GRACIELA SLONGO
Reclamado	Teles Grass Engenharia e Comercio Representacao e Instalacao de Grama Sintetica Ltda
Advogado	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

Despacho à executada:"Converto em penhora a importância

bloqueada no importe de R$ 993,09. Intime-se a executada, no prazo de 5 dias. Prossiga-se na execução, pela diferença de R$ 133,18, por meio do BACEN."

Despacho

Processo Nº RT-388-71.2011.5.10.0111

Reclamante	David Rodrigues de Lima
Advogado	ELIAS SOARES DA COSTA
Reclamado	Bsb Centro de Telefonia Movel Ltda

"3. DA CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, I e § 1º, da CLT, a presente reclamatória proposta por DAVID RODRIGUES DE LIMA em face de BSB CENTRO DE TELEFONIA MÓVEL LTDA, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente decisum.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$28,90, calculadas sobre R$1.445,47, valor atribuído à causa, da qual fica dispensado, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferida, por força da declaração às fls. 06.

Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração mediante cópia.Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-395-63.2011.5.10.0111

Reclamante	Maria Regina Rufino Cardeal
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Aero Park

AUDIÊNCIA UNA DIA 27/06/2011 ÀS 14h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 27/06/2011 ÀS 14h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-396-48.2011.5.10.0111

Reclamante	Patricia Holanda de Sousa
Advogado	CARLA APARECIDA BERTONCELLO DIAS
Reclamado	A J Comercio Varejista de Calcados Ltda - Me (ATRAÇÃO CALÇADOS)

AUDIÊNCIA UNA DIA 30/06/2011 ÀS 15h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 30/06/2011 ÀS 15h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-397-33.2011.5.10.0111

Reclamante	Rogerio Jose Rezende
Advogado	CARLA APARECIDA BERTONCELLO DIAS
Reclamado	Raimundo Nonato - Serralheria Santos

AUDIÊNCIA UNA DIA 27/06/2011 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 27/06/2011 ÀS 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-398-18.2011.5.10.0111

Reclamante	Maria do Carmo Pereira de Brito
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Nova Esperança Cons. Adm. de Cond. Ltda Me
Reclamado	Supermercados Comper

AUDIÊNCIA UNA DIA 30/06/2011 ÀS 15h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 30/06/2011 ÀS 15h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-399-03.2011.5.10.0111

Reclamante	Romulo Ferreira Alves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Inovacao Grafica e Brindes Ltda Me

AUDIÊNCIA UNA DIA 28/06/2011 ÀS 15h00min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 28/06/2011 ÀS 15h00min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-404-25.2011.5.10.0111

Reclamante	Francisco Jose Freire Ferreira
Advogado	JOÃO PEREIRA CAXANGÁ
Reclamado	Paje Comercio e Industria de Confeccoes Calcados e Acessorios

AUDIÊNCIA UNA DIA 29/06/2011 ÀS 14h10min.
"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 29/06/2011 ÀS 14h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.
Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-405-10.2011.5.10.0111

Reclamante	Lucinalva Riques Nunes
Advogado	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
Reclamado	Fernanda da Silva Pereira Marinho Cia Ltda Me Panificadora e Confeitaria Bom Pao

AUDIÊNCIA UNA DIA 28/06/2011 ÀS 14h50min.
"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 28/06/2011 ÀS 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.
Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-411-17.2011.5.10.0111

Reclamante	Adenilton Batista Ferreira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Saybe Pizzaria

AUDIÊNCIA UNA DIA 27/06/2011 ÀS 14h30min.
"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 27/06/2011 ÀS 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.
Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-413-84.2011.5.10.0111

Reclamante	Maria do Socorro Barros de Alcantara Goncalves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Lucimar de Tal

AUDIÊNCIA UNA DIA 27/06/2011 ÀS 14h20min.
"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 27/06/2011 ÀS 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.
Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-414-69.2011.5.10.0111

Reclamante	Claudiene Marques da Silva Barbosa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Panificadora e Supermercado Rapha Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 29/06/2011 ÀS 14h20min.
"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 29/06/2011 ÀS 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.
Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-560-47.2010.5.10.0111

Reclamante	Gesirlene de Jesus Goncalves Sousa
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR

Reclamado	Freshing Ortodontia e Servicos Odontologicos Ltda
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA

"(....)Intime-se a executada para comprovar os recolhimentos, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-579-53.2010.5.10.0111

Reclamante	Maria Leila de Sousa Cunha
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

"Diante do pedido da reclamada/executada, libere-se o crédito do reclamante, observando o recolhimento dos tributos.Após, devolva-se a ré os valores remanescentes.Julgo extinta a execução (artigo 794 I do CPC).Intimem-se." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-703-36.2010.5.10.0111

Reclamante	Francisco das Chagas de Sousa Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Gula-Gula Lanchonete e Pizzaria Ltda
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA

"CANCELO a realização do leilão. HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, exceto em relação aos tributos, que deverão ser pagos, até a última parcela do acordo. A reclamada/executada deverá ainda, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento devido ao leiloeiro, no percentual de 3% sobre o valor do acordo, nos termos do artigo 173 § 1º do Provimento Geral Consolidado do EG. TRT/10ª Região, sob pena de execução, nesse particular. Mantenho a penhora até a completa quitação do débito. Intimem-se, inclusive o leiloeiro." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-761-39.2010.5.10.0111

Reclamante	Junior Borges de Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Central Comercio de Confeccoes Ltda
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA

"Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.
TOTAL DA EXECUÇÃO: R$2.095,00(DOIS MIL E NOVENTA E CINCO REAIS)" Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-960-61.2010.5.10.0111

Reclamante	Josefa Roselia de Sousa Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Marluce da Costa de Almeida

Despacho à reclamante:"Intime-se a reclamante para receber a CTPS, com os devidos registros, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-3500-53.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-35/2008-111-10-00.1

Reclamante	Jocy dos Santos
Advogado	DANILO FIRMINO
Reclamado	MJ de Ávila e Martins Ltda

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que as diligências empreendidas por meio do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-4000-85.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-40/2009-111-10-00.5

Reclamante	José Henrique Trega de Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Evolution Recapagem e Reforma de Pneus

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que as diligências empreendidas por meio do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-16000-25.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-160/2006-111-10-00.0

Reclamante	Daiana Oliveira de Jesus
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Panificadora Italiana e Confeitaria-na pessoa do prop. Fabiano Ferreira da Silva

Despacho à exequente:"Intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução (elementos como CNPJ e CPF dos sócios) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-16900-37.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-169/2008-111-10-00.2

Reclamante	Kelly Chistiny Gonçalves Caetano
Advogado	RAFAEL AMORIM ONUKI
Reclamado	NT EDUCAÇÃO (NOME FANTASIA)
Advogado	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA
Reclamado	MSD SOFTWARE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Reclamado	SENAI -SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despacho à primeira executada:"Converto em penhora o depósito recursal de R$ 5.357,25 (fl. 186). Acerca do gravame, manifeste-se a primeira executada, no prazo de 5 dias, inclusive para se manifestar sobre a conta de liquidação, em igual prazo. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento da parte faltante de R$ 8.824,16, no prazo 48 horas, sob pena de penhora de bens."

Despacho

Processo Nº RT-17700-02.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-177/2007-111-10-00.8

Reclamante	Marlene da Conceição Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	E.S. Junior Litoral Turismo

Despacho à exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias."

Despacho

Processo Nº RT-25100-96.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-251/2009-111-10-00.8

Reclamante	Wellington Ferreira de Matos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Freshing Ortodontia e Serviços Odontológicos LTDA.
Advogado	KELLEN MARGARETH PERES PAMPLONA

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que a praça/leilão restaram infrutíferas; intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-45600-23.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-456/2008-111-10-00.2

Reclamante	Eliane Augusta Correia
Advogado	JOAO GOMES VARJAO FILHO
Reclamado	Unissan Ensino Superior Ltda.
Reclamado	Instituto Miranda de Ensino Superior S/S Ltda.-Sucessora da Unissan Ltda.
Reclamado	Cicero Miranda Filho
Reclamado	Fernando José Oliveira Miranda
Reclamado	Maria Epifânia Gomes Barreira

Despacho à exequente:"Tendo em vista que as diligências empreendidas por meio do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-48800-72.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-488/2007-111-10-00.7

Reclamante	Aluizio Martins da SIlva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	PATRICIA MIDORI UJIHARA

"Atualize-se o patrono da reclamada.Verifica-se que o alvará mencionado não se fez acompanhar da petição. Intime-se. Ficam os autos à disposição da parte interessada por 10 dias. Após, a Secretaria devolverá ao arquivo." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-50000-80.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-500/2008-111-10-00.4

Reclamante	Maria Helena Félix Pereira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Point Universitário (bar e Lanchonete) na pessoa do representante legal ANTÔNIO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado	JULIO CESAR PEREIRA NEVES

Despacho à exequente:" Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Despacho

Processo Nº RT-51100-36.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-511/2009-111-10-00.5

Reclamante	Edilene Lucinda da Silva
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	PATRICIA MIDORI UJIHARA

"Atualize-se o patrono da reclamada.Verifica-se que o alvará mencionado não se fez acompanhar da petição.Intime-se. Ficam os autos à disposição da parte interessada por 10 dias. Após, a Secretaria devolverá ao arquivo." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-51300-43.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-513/2009-111-10-00.4

Reclamante	Jose Pereira Neves
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	PATRICIA MIDORI UJIHARA

"Atualize-se o patrono da reclamada.Verifica-se que o alvará mencionado não se fez acompanhar da petição. Intime-se. Ficam os autos à disposição da parte interessada por 10 dias. Após, a Secretaria devolverá ao arquivo." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-66400-38.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-664/2009-111-10-00.2

Reclamante	Jaqueline Ferreira Rocha
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Dinos Farinha Pizzaria Ltda Me
Advogado	MERISON MARCOS AMARO

Despacho à executada:"Converto em penhora a importância bloqueada no importe de R$ 1.000,00. Intime-se a executada, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-103200-65.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1032/2009-111-10-00.6

Reclamante	Filomena Maria da Silva Sousa
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Lav Max

Despacho à exequente:"Tendo em vista que a praça/leilão restaram negativos, intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-104200-03.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-1042/2009-111-10-00.1

Exequente	José Rodrigues dos Santos
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Executado	Metalúgica GSM Ltda-ME
Advogado	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Executado	MPK Construtora e Montadora de Estruturas Metalicas Ltda.ME
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Executado	Alexandre Coriolano Murilo Betioli
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Executado	Marcelo Melo Machado
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

Despacho de fls. ao Executado: "Suste-se o cumprimento do despacho de fl. 107. Transfira aos autos do processo nº 000676-53.2010.5.10.0111 a importância acima informada, devidamente atualizada. Libere-se apenas o saldo remanescente. Intime-se o executado."

Despacho

Processo Nº RT-800300-05.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-8003/2008-111-10-00.4

Exequente	Bernadete Ribeiro Sandré
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Executado	Adf Comércio de Medicamentos Ltda
Executado	Anderson Sousa da Luz
Executado	César Mendes da Cunha
Executado	Fábio Augusto Sousa da Luz
Executado	Daiana Ferreira
Executado	Claudio Alberto Modesto de Araujo

Despacho à exequente:"Tendo em vista o resultado negativo da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, a Secretaria da Vara intimará o (a) Exequente para "indicação ao Juiz quanto aos meios para prosseguimento da execução", com base no artigo 23, IX, do Provimento Geral Consolidado e determinação do Juiz Titular."

Edital

Edital

Processo Nº RT-99-41.2011.5.10.0111

Reclamante	Jairo Augusto Soares
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,Euflausino Santos das Chagas Me sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.111: "Intimem -se as reclamadas para efetuar os registros na CTPS do reclamante, no prazo de 5 dias, sendo o primeiro por edital, importando a recusa a realização pela Secretaria, com comunicação à DRT, com vistas à aplicação da multa administrativa pertinente." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 27, MAIO de 20113. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-106-33.2011.5.10.0111

Reclamante	Mauro Lima de Oliveira
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Euflausino Santos das Chagas Me , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R$ 8.937,07(Oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sete centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 25, MAIO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-125-39.2011.5.10.0111

Reclamante	Gildelson Pereira de Franca
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Transporte e Distribuidora Ltda
Reclamado	Posto Passarela Ltda
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Visual Transporte e Distribuidora Ltda sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.69/71:

3. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO decido, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por GILDELSON PEREIRA DE FRANCA em face de VISUAL LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA para condenar os reclamados a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação , consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social correrão por conta dos reclamados, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. Os demandados deverão comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das parcelas de salários retidos, saldo de salário e gratificação natalina, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Deverão os reclamados efetuarem o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor atribuído à causa.Ciente o reclamante e o segundo reclamado (Súm. nº 197, do Col. TST).Intime-se a primeira reclamada, via edital." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 24, MAIO de 2011. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-126-24.2011.5.10.0111

Reclamante	Evando Gomes Viana
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Logistica Transporte e Distribuidora Ltda
Reclamado	Posto Passarela Ltda
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Visual Logistica Transporte e Distribuidora Ltda sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.77/79:

3. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO decido, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por EVANDO GOMES VIANA em face de VISUAL LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA para condenar os reclamados a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação , consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social correrão por conta dos reclamados, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. Os demandados deverão comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das parcelas de salários retidos, saldo de salário e gratificação natalina, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Deverão os reclamados efetuarem o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor atribuído à causa.Ciente o reclamante e o segundo reclamado (Súm. nº 197, do Col. TST). Intime-se a primeira reclamada, via edital." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 24, MAIO de 2011. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-127-09.2011.5.10.0111

Reclamante	Elisio Rodrigues Dantas
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Logistica Transporte e Dist. Ltda
Reclamado	Posto Passarela Ltda
Advogado	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, Visual Logistica Transporte e Dist. Ltda sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.67/69:

3. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO decido, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por ELISIO RODRIGUES DANTAS em face de VISUAL LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA para condenar os reclamados a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação , consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social correrão por conta dos reclamados, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. Os demandados deverão comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das parcelas de salários retidos, saldo de salário e gratificação natalina, as demais parcelas têm natureza indenizatória.

Deverão os reclamados efetuarem o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelos reclamados, no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor atribuído à causa.Ciente o reclamante e o segundo reclamado (Súm. nº 197, do Col. TST).Intime-se a primeira reclamada, via edital." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 24, MAIO de 2011. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-242-30.2011.5.10.0111

Reclamante	Renato de Souza Lima
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os reclamados, CENTRO DE APOIO E VIVÊNCIAS AGRÁRIAS- CAVA (FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA) e ÍNTEGRA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e OSEAD ORGANIZAÇÃO SOCIAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS e ILSON SILVA DE OLIVEIRA e JORGE MANOEL VIEIRA GUIMARÃES sito em local incerto e não sabido, INTIMADOS da Decisão de fls.73/74:

"2. DA CONCLUSÃO

POSTO ISSO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por RENATO DE SOUZA LIMA em face de CENTRO DE APOIO E VIVÊNCIAS AGRÁRIAS- CAVA (FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA) e ÍNTEGRA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e OSEAD ORGANIZAÇÃO SOCIAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS e ILSON SILVA DE OLIVEIRA e JORGE MANOEL VIEIRA GUIMARÃES, para condenar as reclamadas a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.Liquidação por cálculos, em relação ao FGTS e multas.

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta das reclamadas, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. As demandadas deverão comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção do 13º proporcional, saldo de salário, as demais parcelas têm natureza indenizatória.Deverão as reclamadas efetuar o pagamento do valor

da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT.Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), calculadas sobre R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes, sendo as reclamadas, por edital." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 25, MAIO de 2011. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-244-97.2011.5.10.0111

Reclamante	Claudia Valeria Sousa Negreiro
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembleias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasilia de Recebiveis Ltda Me
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os reclamados, CENTRO DE APOIO E VIVÊNCIAS AGRÁRIAS- CAVA (FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA) e ÍNTEGRA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e OSEAD ORGANIZAÇÃO SOCIAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS e ILSON SILVA DE OLIVEIRA e JORGE MANOEL VIEIRA GUIMARÃES, sito em local incerto e não sabido, INTIMADOS da Decisão de fls.89:

"2. DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decido PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO EXTINTIVA A QUE ALUDE O ARTIGO 11, INCISO I, PARTE FINAL DA CLT e ARTIGO 219 PARÁGRAFO 5º DO CPC E, POR CONSEGUINTE, JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 269, INCISO IV DO CPC , conforme fundamentação articulada, que passa a fazer parte integrante do presente decisum. Custas, pela reclamante, no importe de R$ 572,10 calculadas sobre R$ 28.605,00 valor dado à causa, considerado para este fim, das quais esta dispensada. Intimem-se partes, sendo as reclamadas por edital."Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 25, MAIO de 2011. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

Edital

Processo Nº RT-717-20.2010.5.10.0111

Reclamante	Cristiane Pinheiro Guerra
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Humberto Bruno Lima de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Humberto Bruno Lima de Souza , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R$ 21.069,36 (vinte e um mil, sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 25, MAIO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-739-78.2010.5.10.0111

Reclamante	Allan Henrique Teles Oliveira
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Collossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os Executados Collossal do Brasil Servicos Ltda Epp e Collossal do Brasil Vigilância, com endereço em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 48 horas, pagar a quantia de R$ 17.590,91(Dezesete mil,quinhentos e noventa reais e noventa e um centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 24, MAIO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-745-85.2010.5.10.0111

Reclamante	Claudio dos Santos Albuquerque
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Cezar e Almeida Propaganda Ltda Me
Reclamado	Thiago Antonio Barbosa de Andrade Costa
Reclamado	Lucilio de Freitas Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz

Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Cezar e Almeida Propaganda Ltda Me , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R$ 7.123,03 (sete mil, cento e vinte três reais e três centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 27, MAIO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-896-51.2010.5.10.0111

Reclamante	Julio Augusto Soares
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	RAPHAEL LOCATELLI

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Euflausino Santos das Chagas Me , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R$ 15.413,44(quinze mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 25, MAIO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-897-36.2010.5.10.0111

Reclamante	Weslley Soares Barreiros
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Euflausino Santos das Chagas Me , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R$17.260,44(Dezesete mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 25, MAIO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-898-21.2010.5.10.0111

Reclamante	Samuel Correia da Silva
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	RAPHAEL LOCATELLI

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Euflausino Santos das Chagas Me , com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R$10.922,34 (Dez mil, novecentos e vinte dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 25, MAIO de 2011. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1800-13.2006.5.10.0111

Processo Nº RT-18/2006-111-10-00.2

Reclamante	Maria Francisca de Sousa
Advogado	ELIZABETE SUBTIL DE OLIVEIRA
Reclamado	Mariana Aparecida Lima dos Santos
Advogado	NADIA VINHAL COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DESPACHO

O Juiz do Trabalho Titular na Vara do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado,Mariana Aparecida Lima dos Santos sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho de fls.106. "Converto em penhora a importância bloqueada de R$300,00. Intime-se a executada, por edital, uma vez que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, consoante a certidão do Oficial de Justiça de fl.94, prazo de 5 dias." Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 24, MAIO de 20113. Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-20-29.2010.5.10.0101

Reclamante	Marivaldo Gregorio Marinho
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	JVS Centro Automotivo LTDA-ME

Defiro ao exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para trazer aos autos sua CTPS para anotação e, em consequência, expedição de Alvarás para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-109-52.2010.5.10.0101

Reclamante	Paulo Cesar Pereira da Silva
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Rui Barros de Freitas

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se o exequente para apresentar meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, n° 66, páginas 1/12, de 5/4/2006."

Despacho

Processo Nº RT-220-36.2010.5.10.0101

Reclamante	Raimundo Nonato Machado Junior
Advogado	THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Dek Sport Com de Materiais Esportivos Ltda Me n/p do Sr. Wellington Teixeira Chaves
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Wellington Teixeira Chaves

Intimem-se os reclamados para anotarem a CTPS do reclamante ora trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-308-74.2010.5.10.0101

Reclamante	Elizabete Aparecida de Araujo
Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado	Hotel Atividade n/p de seu representante legal
Advogado	FABIO ROCKFFELLER ROCHA

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, deve constar nos termos do presente acordo quem ficará responsável pelos recolhimentos previdenciários e fiscais já calculados nos autos (fl 61), devidamente atualizados até a data da efetiva quitação, e quando os mesmos serão realizados, sob pena de indeferimento da conciliação ora apresentada ao Juízo.

Prazo: 05 dias.

Transcorrido o prazo in albis, prossiga-se com a execução já instaurada. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-322-58.2010.5.10.0101

Reclamante	Luiz dos Santos da Silva
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	DF Plásticos e Recicláveis Ltda

As partes se compuseram nos termos da petição que ora se junta aos autos.

Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais.

O silêncio do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importará na quitação do ajuste em comento, no que tange à parte que lhe é devida.

Considerando o quantum acordado e os termos da Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, dispensa-se a intimação da PGF sobre os termos do acordo.

Desconstituo a penhora de fl. 44.

DÊ-SE CIÊNCIA À DEPOSITÁRIA QUALIFICADA A FL. 44-verso.

Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-469-50.2011.5.10.0101

Reclamante	Tatiara Tete Silva
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Drogaria Itaperimin
Advogado	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

Defiro à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vir retirar sua CTPS ora acostada na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-742-29.2011.5.10.0101

Reclamante	Ernanda Veturiana dos Santos
Advogado	RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado	Ana Paula Gonçalves da Paixão
Advogado	ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO

Vistos, etc.

Considerado o atestado médico colacionado aos autos, pelo qual noticia a impossibilidade de locomoção da Reclamada, CHAMO O FEITO À ORDEM para retirar o processo da pauta de julgamento e reabrir a instrução.

Para audiência inaugural inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 24.06.2011, às 08h30min, devendo as partes comparecer à audiência, sob as penas do artigo 844/CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). A Reclamada deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-762-54.2010.5.10.0101

Reclamante	Ana Carolina Silva Machado
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	Conexao Educacional Ltda
Advogado	LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 41.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 28 de julho de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a

promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-762-20.2011.5.10.0101

Reclamante	Maria Ferreira de Carvalho
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Tereza Silva de Mesquita

O reclamante desistiu da ação conforme petição de fl. 19/20.

Homologa-se a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 38,47, calculadas sobre R$ 1.923,40, dispensadas na forma da lei.

Desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1016-90.2011.5.10.0101

Reclamante	Dodanin Rodrigues Costa
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Pedro Antonio Delgado Casana

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/06/2011- 14.40h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1022-97.2011.5.10.0101

Reclamante	Josenildo Borges Caland
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana do Distrito Federal (S.L.U.)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/07/2011- 13.50h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1028-07.2011.5.10.0101

Reclamante	Welisson de Miranda Pereira
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Delta Construções S.A.

REPUBLICAÇÃO-RETIFICANDO DESPACHO ANTERIOR

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 05/07/2011- 13.10h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1036-81.2011.5.10.0101

Reclamante	Maria Marcia Ribeiro
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Biscoitos Fio de Ouro Ltda. - ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 06/07/2011- 13.10h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1037-66.2011.5.10.0101

Reclamante	Francisco Gessiano Pereira dos Santos
Advogado	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado	Jânio Mauro Correia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 06/07/2011- 13.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1038-51.2011.5.10.0101

Reclamante	Adriana Abreu da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
Reclamado	Decor Comercio de Roupas Ltda. - ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2011- 13.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1039-36.2011.5.10.0101

Reclamante	Antonio Ferreira Soares
Advogado	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix - Serviços Ambientais ltda.)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2011- 13.30h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1040-21.2011.5.10.0101

Reclamante	Elder Soares de Sena
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2011- 13.40h

quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1042-88.2011.5.10.0101

Reclamante	Lais Braz de Oliveira
Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado	Centro Comunição Empresarial Ltda.
Reclamado	Joao Baptista de Miranda Bisneto

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2011- 14.00h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1043-73.2011.5.10.0101

Reclamante	Salomao Barbosa dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Ag Tur Turismo e Viagens Ltda. - ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2011- 14.10h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1044-58.2011.5.10.0101

Reclamante	Maria Leila de Sousa Carvalho
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Beleza Real Distribuidora Ltda. - ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 07/07/2011- 14.20h quando a parte deverá comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1151-39.2010.5.10.0101

Reclamante	Suely Miranda dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Elshadai Ltda Me
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos comprovantes de pagamentos juntados pelo reclamado no prazo de cinco dias, valendo seu silêncio como concordância com a quitação do débito. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1467-52.2010.5.10.0101

Reclamante	Viviane Estrela de Oliveira
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Carrosel Festas Ltda
Advogado	ANCELINO PINTO DE SOUSA

Vista ao exequente para impulsionar a execução no prazo de 60 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1504-79.2010.5.10.0101

Reclamante	Welton Carlos de Souza Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Punta Transportes - Servicos de Transporte e Locacoes de Automoveis Ltda n/p de Luiz Fernando Carneiro Lira e Renilde Cavalcante
Advogado	ADRIANO AMARAL BEDRAN
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Mendes Junior Trading e Engenharia S A
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

Despacho à fl. 133: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça às fls. 128/132, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1609-56.2010.5.10.0101

Reclamante	Evanildo da Silva Vaz Junior
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Shopping do Panificador Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida.

Vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1760-22.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria Fernandes Sales
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Restaurante Goianu´s

Despacho à fl. 37: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão do Oficial de Justiça bem como dos recibos apresentados, fls. 28/36, prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2317-09.2010.5.10.0101

Reclamante	Ana Paula Amaro Ribeiro
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Allis Soluções Inteligentes S/A
Advogado	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-3300-23.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-33/2001-101-10-00.9

Reclamante	ANA CLÁUDIA RIBEIRO FERREIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	VALDIRENE BATISTA OLIVEIRA

Indefiro o pleito da obreira, uma vez que tal diligência foi realizada há poucos dias, como se infere a fl. 102.

Assim sendo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-9800-95.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-98/2007-101-10-00.0

Reclamante	Antonio Ednardo Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Maxservice Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ALEXIS TURAZI

Da análise do despacho de fls. 656/657 verifico que o depósito recursal de fl. 514, relativo a recurso interposto pela segunda reclamada (CEB), foi parcialmente liberado ao exequente tendo como saldo remanescente o descrito na guia ora acostada na contracapa dos autos.

Assim sendo, em atendimento aos termos do despacho de fl. 675, LIBERE-SE à segunda executada CEB referida guia, devendo a mesma ser recebida pela parte no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebido o expediente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-21000-31.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-210/2009-101-10-00.4

Consignante	NB Moda Infantil Ltda EPP
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Consignado	Suerda Maria Camara de Oliveira
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Defiro a suspensão do andamento do feito por 90 (noventa) dias, com requerido pelo exequente.

Decorrido tal prazo in albis e, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-25600-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-256/2009-101-10-00.3

Reclamante	Jeferson Cristiano Germano
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Chopp e Pizza Restaurante Ltda-ME
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

Despacho à fl. 98: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJUD à fl. 97, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-27700-62.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-277/2005-101-10-00.5

Reclamante	União
Reclamado	Leandro Magalhães Trindade
Reclamado	Leide Cristina Xavier de Souza

DESPACHO

Vistos os autos.

Determino ao gerente da agência n. 4200-5 do Banco do Brasil que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial n. 2.200.118.725.644 para a conta n. 2160098838, agência n. 0216, BRB, de titularidade de ANA PAULA MONTEIRO LIMA, CPF n. 955.194.241-87, e comprove ao Juízo a efetivação da transferência no prazo de cinco dias contados da ciência desta ordem judicial.

Observados os termos dos atos constitutivos de fls. 203/208, amplio os efeitos da decisão de fls. 164 para incluir no polo passivo a atual sócia LEIDE CRISTINA XAVIER DE SOUZA, CPF n. 727.156.851-49.

Portanto, aplicando-se a decisão de fls. 209 e o teor deste despacho, a execução prosseguirá, exclusivamente, contra as seguintes pessoas físicas:

LEANDRO MAGALHÃES TRINDADE - CPF 688.376.311-20;

LEIDE CRISTINA XAVIER DE SOUZA - CPF n. 727.156.851-49.

Cite-se LEIDE CRISTINA XAVIER DE SOUZA, via postal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-42100-04.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-421/1993-101-10-00.9

Reclamante	CRISTIANE ALVES RODRIGUES
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Manoel Neto Arruda

Vista ao exequente para impulsionar a execução, prazo de 60 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-50200-20.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-502/2008-101-10-00.6

Reclamante	Wilson Oliveira da Rocha
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Só Fio Instaladora Elétrica Ltda ME
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Collem Construtora Mohallem Ltda
Advogado	DANIELA GOMES PIMENTA FERREIRA

Defiro o pedido da reclamada de expedição de certidão de inteiro teor.

Intime-se a reclamada para vir retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-57300-70.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-573/2001-101-10-00.2

Reclamante	THIAGO DE CAMPOS
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	IMAGEM DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO LTDA

Defiro o requerimento obreiro.

Expeça-se nova carta de adjudicação devendo constar como titular do veículo a sociedade empresária CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B VIVA LTDA.

Intime-se a parte para recebimento em até cinco dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-62400-25.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-624/2009-101-10-00.3

Reclamante	Juliana Prado dos Santos
Advogado	FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO
Reclamado	Oficina Terraço Shopping Bijj Ltda
Reclamado	Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda
Reclamado	Santana e Freitas Bijouterias Ltda

Despacho à fl. 103: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente

acerca da resposta negativa do RENAJUD às fls. 101/102, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-88400-72.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-884/2003-101-10-00.3

Reclamante	ANASTACIO FERNANDES DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	I.F DOS SANTOS ME
Advogado	SERGIO FERREIRA VIANA
Reclamado	Isaac Francisco dos Santos

Indefiro o pleito do obreiro, uma vez que tal diligência foi realizada há poucos dias, como se infere a fl. 202.
Assim sendo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-92100-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-921/2009-101-10-00.9

Reclamante	Willian Rodrigues da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Santa Sofia Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	JULIANO COSTA COUTO

Despacho à fl. 118: "Vistos os autos. Embora apenas parcialmente garantida a execução, intime-se a executada para tomar ciência do bloqueio efetuado sobre sua conta bancária conforme consta às fls. 104/106, prazo de 5 dias, sob pena de se ter por incontroverso tal valor [...]" Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-96500-40.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-965/2008-101-10-00.8

Reclamante	Edio Pinto Gomes
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Coopercol - COOP. de Prof de Apoio as Ativid. Com. Industrial LTDA
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	ALEX MACHADO CAMPOS

Conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal o valor liberado ao exequente referente ao depósito recursal foi no importe de R$ 5.479,26, em 06/05/2011.
Assim sendo e, considerando os termos do acordo de fls. 319/320 devidamente homologado a fl. 321, informo à executada que o valor devido ao reclamante é de R$ 3972,78, ou seja, duas parcelas de R$ 1.986,39. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-127500-78.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1275/1996-101-10-00.1

Reclamante	EDNEI DE FREITAS CORREA
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Adauta de Carmo Noleto
Reclamado	Maria Antonia de Oliveira

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e requisição da Carta Precatória.
Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-135500-04.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-1355/1995-101-10-00.6

Reclamante	LUIZ CARLOS PONTES
Advogado	KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA
Reclamado	TAGUATINGA ESPORTE CLUBE
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR

Inclua-se na execução, mais precisamente na rubrica "DIVERSOS", o valor de R$ 321,97 a favor do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.
Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a sua nacionalidade, profissão e estado civil atuais, como requerido pelo Cartório supracitado.
Indicados tais dados, oficie-se o Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, como ora solicitado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-142300-96.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1423/2005-101-10-00.0

Reclamante	Neusadio de Araujo Dourado
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	Comercial de Alimentos PC Ltda (sucessora de Comercial de Alimentos Soares Ltda
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES

Vistos os autos.

Verifica-se que o advogado constituído pela sucessora é aquele descrito na procuração de fls. 340.

Apesar da petição de fls. 355 estar em nome da sucessora, o advogado que substabeleceu poderes a fls. 356, para o subscritor da mencionada petição foi constituído pela sucedida, fls. 52.

Pelo exposto, a fim de evitar futuras alegações de nulidade e por constatar que o advogado detentor dos regulares poderes de representação da sucessora, agora executada, é o Dr. PRESTES FERREIRA GOMES, OAB/DF n. 14.167, procede-se, neste ato, à menção de seu nome nos registros informatizados e na capa dos autos.

A execução encontra-se garantida.

Vista às partes para os fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela executada.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-144100-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1441/2009-101-10-00.5

Reclamante	Sadala Silva de Oliveira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Avenida Shopping Empreendimento Imobiliário Ltda
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se aceita a proposta de acordo ora formulada pela exequente. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-153700-05.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1537/2008-101-10-00.2

Reclamante	Cristian Henrique Santana Oliveira
Advogado	PATRICIA SILVA NUNES
Reclamado	Furnas Centrais Elétrica S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Inicialmente determino a renumeração dos autos a partir da fl. 545.
Verifico que a presente execução encontra-se integralmente quitada pelo depósito de fl. 519 e pelo depósito recursal existente nos autos.
Desta forma, revogo a determinação de citação da parte devedora constante do despacho de fl. 375.
Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à CEF.
Após, conclusos os autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-156500-69.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1565/2009-101-10-00.0

Reclamante	Luciano Dantas da Silva
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Antonio Lopes da Silva
Advogado	FERNANDA IRINEU PEIXOTO
Reclamado	Marcos Eduardo Franco Rego
Reclamado	Luciano Fernandes Gomes

Vista ao exequente para impulsionar a execução no prazo de 60 dias.

Despacho

Processo Nº RT-157900-21.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1579/2009-101-10-00.4

Reclamante	Arlene Lopes de Santana
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Dedo de Moça Lounge Bar Music Ltda
Advogado	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES

Realizada pesquisa via sistema da Receita Federal foi localizado o número do CNPJ da executada, qual seja, 10.709.609/0001-98, que ora anotado na autuação do feito, pelo que, indefiro, por ora, o pedido de despersonalização da pessoa jurídica ora formulado pela reclamante. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-171500-46.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1715/2008-101-10-00.5

Reclamante	João Luiz Pereira Guimarães
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Bruno Santiago
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado	Julio Paulo de Oliveira
Reclamado	Rafael Costa Rabelo
Reclamado	Hugo Rodrigues Fernandes
Reclamado	Marilania Teixeira

Vista ao exequente para impulsionar a execução no prazo de 60 dias.

Despacho

Processo Nº RT-172200-85.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1722/2009-101-10-00.8

Reclamante	Renato Rodrigues Leite
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda - Star Móveis
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos embargos opostos à execução no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo acima, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação.
Com o retorno, façam os autos conclusos para julgamento do incidente processual. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-179600-53.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1796/2009-101-10-00.4

Reclamante	Antônio Willian Silva Casciano
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Assunção Oliveira Comércio de Roupas e Peças Intímas Ltda ME

Despacho à fl. 61: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJUD à fl. 60, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Edital

Edital

Processo Nº RT-762-54.2010.5.10.0101

Reclamante	Ana Carolina Silva Machado
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	Conexao Educacional Ltda
Advogado	LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ

EDITAL DE LEILÃO
DEPOSITÁRIO :Vania Palmeira Meschics
Localização dos Bens: Avenida Jequitiba, Lote 685, Edificio Bahamas Center, Lojas 136/139, Águas Claras-DF
Data e hora do Leilão:28/07/2011, às 15 horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "Uma estação de trabalho em L, composta de 3 mesas em MDF com base em metal e tampo na cor cinza, com duas gavetas e suporte para teclado, em bom estado, avaliado em R$200,00; Três armários para escritório, com duas portas, em MDF na cor cinza, avaliados em R$120,00 cada, totalizando R$360,00; Trinta e oito cadeiras tipo escritório, com base em metal, fixo, assento e encosto em tecido verde escuro, sem marca aparente, avaliadas em R$70,00, totalizando R$2.660,00; Vinte cadeiras escolares, com braço, sendo a cadeira com base em metal fixo, assento e encosto em tecido verde escuro sem marca aparente, em ótimo estado, avaliadas em R$90,00, totalizando R$1.800,00; Um armário tipo escritório, com duas portas, com aproximadamente 1,80m de altura em MDF na cor cinza, em estado de uso e conservação, avaliado em R$200,00. Total da Avaliação: R$5.220,00."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,nos autos do processo cujos dados estão acima,torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s)a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho,da Lei nº5.584,de 26-06-1970, da Lei nº6.830, de 22-09-

1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição obedecerá ao prazo estipulado no artigo 651 do CPC. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011

Edital

Processo Nº RT-149000-49.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1490/2009-101-10-00.8

Reclamante	Ana Carla dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Martins e Ximenes Distribuidora de Pescados Ltda
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 1.391,12 (100,00%)

Total Geral: 1.391,12

Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-82.2011.5.10.0102

Reclamante	Deborah Aires de Paula Teixeira
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Centro Educacional Almeida Vieira Ltda. - EPP
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos embargos eis que tempestivos.

DOS EMBARGOS

Inicialmente, ante o flagrante equívoco, retificam-se o segundo, terceiro e quarto parágrafos do tópico "DA DURAÇÃO DO PACTO LABORAL", à fl. 175, fazendo constar as seguintes redações: "Em sua peça contestatória, a reclamada reconheceu ter sido a reclamante admitida efetivamente em 17/07/2009."; "...deverá a reclamada retificar a caderneta profissional para constar data de admissão em 17/07/2009,..." e "Por conseguinte, reconhecido o período sem registro (17/07/2009 a 31/01/2010), são devidas as verbas..."

Feito, avanço para apreciar os Embargos de Declaração.

Por primeiro, importante salientar que a análise do artigo 535 do CPC, e de seus incisos, revela que são admissíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição e ainda quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Ora, do exame da sentença proferida nos autos, observa-se a inexistência de qualquer das hipóteses acima mencionadas, na medida em que a r. decisão é expressa quanto aos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, bem como aqueles que determinaram a de incidência de correção monetária sobre débitos trabalhistas, descabendo o presente instrumento para o mero reexame das provas e reforma da decisão.

Lembro à Reclamada, ora Embargante, que a invocada Súmula 187 do TST diz respeito a não incidência de correção monetária sobre o débito do trabalhador, ou seja, não haverá incidência de correção quando este (trabalhador) for devedor, o que, obviamente, não é o caso dos autos, em que obreiro é credor.

Ainda que se trate de conceito basilar, ao que parece, também é preciso esclarecer à Reclamada a natureza do índice denominado TR, que nada mais é do que um, entre muitos (SELIC, TR, TRD, INPC, etc), índices de correção ou atualização monetária, não havendo falar distinção de institutos.

Quanto ao mais, não houve julgamento ultra petita no que se refere aos reflexos das horas extras.

Isso porque, tendo sido deferido o principal (horas extras), naturalmente estão deferidos seus acessórios decorrentes, seguindo a consagrada regra: o acessório segue o principal. Na hipótese de inconformismo com o julgamento, mormente no que se refere à má aplicação do direito ou a má apreciação das provas, a lei processual pátria confere às partes os meios adequados que viabilizam o reexame da lide e possível reforma do julgado, ou seja, por meio de Recurso Ordinário, e não pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Rejeito.

CONCLUSÃO

Ante o Exposto, resolvo CONHECER ambos os embargos de declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Nada Mais.

Taguatinga/DF, 16/05/2011.

Despacho

Processo Nº RT-197-87.2010.5.10.0102

Reclamante	Rivonaldo Nunes Pereira
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Gizel Maval Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado	JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO

(fls.65) Vistos, etc.A certidão de fls. 58, exarada pelo Oficial de Justiça, noticia que a executada não está mais instalada no local. No endereço constante da inicial encontra-se funcionando atualmente outra empresa de nome W Malta Comércio Representações Importação e Exportação de Móveis Ltda, da foram penhorados os bens constantes do auto de penhora e avaliação de fls. 59. Assim, considerando que os bens constritos não pertencem à executada, desconstituo a penhora realizada, liberando o depositário do respectivo encargo. Cumpra-se a Secretaria a determinação do 2º parágrafo do despacho de fls. 21 e prossiga-se com as diligências autorizadas na parte final do despacho de fls. 48/49. Intime-se.

(fls. 21) Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 5 dias.

(fls. 67)Vistos etc.Considerando que as diversas tentativas de obtenção do número do CNPJ do executado, conforme certidão às fls. 25. Tenho como exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial. Vistas ao exequente para fornecer os meios para o prosseguimento do feito, informando, inclusive o número do CNPJ do executado, sob pena de arquivamento provisório do feito. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis" e exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Aguarde-se no arquivo provisório.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-225-21.2011.5.10.0102

Reclamante	Pompilio Lisboa Filho
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Viacão Pioneira Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

III - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante POMPILIO LISBOA FILHO para absolver a reclamada VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, na integralidade. os honorários periciais, no importe de R$900,00 (novecentos reais), a ser pago pela UNIÃO.

Custas, pelo reclamante, no importe de R$836,04, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$41.802,00.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 24 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-266-22.2010.5.10.0102

Reclamante	Ademar Batista dos Santos
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. (na pessoa do sócio Sr. Leandro Soares Lemos de Sousa)

Vistos, etc.

O exeqüente, às fls. 175/176, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RANAJUD - os meios de serem excutidos os bens da executada.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os sócios da executada constantes dos documentos de fls. 147/151, LEANDRO SOARES LEMOS DE SOUSA (CPF nº 697.850.581-15) e LARISSA SOARES LEMOS DE SOUSA (CPF nº 921.377.331-53), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exeqüendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exeqüente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5 , intime-se o reclamante/exeqüente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os co-responsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.

Intime-se.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-490-23.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria Franciane Chagas
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Paladare Lanchonete Ltda. - ME (Suelen Rodrigues)
Advogado	BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO

(fl.39) Intime-se a reclamada a proceder o cadastro do reclamante no Programante no Programa de Integração Social-Pis, a fim de que esta se habilite ao Seguro-Desemprego nos termos do acordo homologado, no prazo de 10 dias. Em, 26 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-575-43.2010.5.10.0102

Reclamante	Tatiane Barbosa Machado de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	RS Jave e Jire Alugueis de Roupas Ltda. - ME

Vistos, etc

Tendo em vista o motivo da devolução do CE, conforme certidão supra, e que não há nos autos o CNPJ da reclamada e, ainda, que a mesma não cumpriu a determinação deste Juízo para juntar aos autos cópia da terceira alteração social (fls. 11), intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da executada, bem como o CNPJ da mesma, ou para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Em Maio 27, 2011.Vistos, etc

Despacho

Processo Nº RT-647-30.2010.5.10.0102

Reclamante	Luis Roberto Gomes da Silva
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Civil Engenharia Ltda.
Advogado	THIAGO BEZE

Vistos, etc.

No acordo proposto foram declinadas tão-somente verbas indenizatórias , em discordância com os cálculos de liquidação . Não obstante, informo aos litigantes que haverá incidência de contribuição previdenciária nos termos da OJ nº 376 do TST.

Para fins de apreciação da proposta de acordo, digam as partes quem arcará com os encargos previdenciários e as custas processuais no prazo de 05 dias, sendo certo que o silêncio implicará o prosseguimento da execução.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-800-97.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-8/2009-102-10-00.9

Reclamante	Vanicleia Battilane
Advogado	ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda.
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Integra Participações Ltda
Reclamado	Aurha Participações
Reclamado	Theceu Participaçoes S/S LTDA
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais

(fl. 237) ... Intime-se o reclamante para que forneça o atual endereço do reclamado Theceu Participações S/S LTDA para o prosseguimento da execução.

Taguatinga-DF, 19 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-834-38.2010.5.10.0102

Reclamante	Maria José Diniz Monteiro
Advogado	ROMÉLIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS
Reclamado	Fundação Bradesco
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que se manifeste no prazo de 05 dias a respeito da petição apresentada pela reclamada às fls.95/96.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal de fl. 113 à reclamada.

Decorrido o prazo in albis e recebido o alvará, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF,Maio 27, 2011.

Despacho

Processo Nº RT-940-97.2010.5.10.0102

Reclamante	Nilo de Jesus Santos
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
Reclamado	Eriscstel Construções Ltda.

Vistos, etc.

O exeqüente, às fls. 66/67, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENAJUD - os meios de serem excutidos os bens da executada.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa ERISCSTEL CONSTRUÇÕES LTDA. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Incluam-se, portanto, os atuais sócios da executada constantes do documento de fls. 59/62, CÉSAR AUGUSTO OLIVEIRA PACHECO (CPF nº 442.798.091-00) e VICENTE DE PAULO OLIVEIRA CAMELO (CPF nº 417.187.554-49), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exeqüendo;

2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;

3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios

executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;

4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exeqüente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;

5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;

6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5 , intime-se o reclamante/exeqüente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os co-responsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.

Intime-se.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-1026-34.2011.5.10.0102

Reclamante	Maise Grasiele Nunes Barbosa
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Almeida e Almeida S/S Ltda. (Examina Radiologia)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 20/06/2011, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1048-92.2011.5.10.0102

Reclamante	Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	ISABELLA PANTOJA CASEMIRO
Reclamado	Disbrasul - Distribuidora Brasiliense de Produtos para Supermercados Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/06/2011, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1050-62.2011.5.10.0102

Reclamante	Silverio Oliveira Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix - Serviços Ambientais ltda.)
Reclamado	SLU - Serviço de Limpeza Urbana

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/06/2011, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1052-32.2011.5.10.0102

Reclamante	Nil Correia Santiago
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix - Serviços Ambientais)
Reclamado	SLU - Serviço de Limpeza Urbana

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/06/2011, às 14h05, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1156-58.2010.5.10.0102

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda.

Vistos, etc.
O exeqüente, à fl. 49, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada.
Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENAJUD - os meios de serem excutidos os bens da executada.
Assim, desconsidero a personalidade jurídica da empresa CONSTRUTORA QUINTANILHA LTDA.-ME para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.
Incluam-se, portanto, os atuais sócios da executada constantes do documento de fls. 44/45, LILIANE FERREIRA GUINTANILHA DA FONSECA (CPF nº 706.478.871-34) e DEUSLENE FERREIRA GUINTANILHA (CPF nº 699.803.811-91), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.
Em seqüência, citem-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.
Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:
1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exeqüendo;
2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;
3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;
4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exeqüente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;
5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados;
6) ainda na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5 , intime-se o reclamante/exeqüente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os co-responsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.
Intime-se.
DS.

Despacho

Processo Nº RT-1691-84.2010.5.10.0102

Reclamante	João Batista de Andrade
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	D L Construções Ltda.
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Skala Construções Ltda.
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA

Vistos, etc.
Intime-se o reclamante para que se manifeste no prazo de cinco dias a respeito do adimplemento do acordo. O silêncio do reclamante será interpretado como quitação e os autos serão

remetidos ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF,Maio 27, 2011.

Despacho

Processo Nº RT-2166-40.2010.5.10.0102

Reclamante	Carlos Henrrique Ribeiro Faer
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	D'Lima Bar e Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que se manifeste no prazo de cinco dias a respeito do adimplemento do acordo. O silêncio do reclamante será interpretado como quitação e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF,Maio 27, 2011.

Despacho

Processo Nº RT-2204-52.2010.5.10.0102

Reclamante	Antonio Romualdo de Souza Sezar
Advogado	DIOMAR GONCALVES DE FARIA
Reclamado	U.A. da Cunha - ME
Advogado	MERISON MARCOS AMARO

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-2242-64.2010.5.10.0102

Reclamante	João Pedro do Nascimento
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Geraldo de Almeida Vieira - EPP
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO

(fl. 128) ...Intime-se o reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-2243-49.2010.5.10.0102

Reclamante	Alex Sandro Lopes Assis
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	União Brasiliense de Educacão e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-70200-38.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-702/2008-102-10-00.5

Reclamante	Ilarino Rocha Macedo
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Segmento Panfletagens Ltda
Reclamado	Israel Araujo Porto
Reclamado	Suzana Guedes dos Santos

J. Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação da penhora de fl. 144. Expeça-se o auto de adjudicação, intimando-se o exequente ao recebimento, no prazo de 05 dias, que terá o prazo de 30 dias, para comunicação da tradição do bem, sendo certo que o silêncio implicará na realização da referida tradição.

Despacho

Processo Nº RT-109200-02.1995.5.10.0102

Processo Nº RT-1092/1995-102-10-00.1

Reclamante	BERNARDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	SEVERINO CARNE DE SOL LTDA
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Severino Alvacy de Azevedo
Reclamado	Josefa Iolanda Almeida

Intime-se o reclamante para fornecer o endereço onde se encontra o veículo do executado Severino Alacy de Azevedo para fins de expedição de mandado de penhora, conforme se requer, no prazo de 10 dias. A diligência Oficial deste juízo(fl. 238) não traz o endereço do reclamado. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Em, 23 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-110900-56.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1109/2008-102-10-00.6

Reclamante	Janete Neves dos Santos
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Pamanhoria da Roça Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	PAULO OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc.

Passo a apreciar os pedidos da reclamante formulados à fl. retro.

Converto em penhora o depósito recursal de fl.820 (R$ 4.031,79) , bem como os depósitos parciais realizados às fl. 881(R$ 87,00), 894(R$ 123,00) e 896 (R$ 150,00), determinando à Secretaria que, excepcionalmente, intime a reclamada para, querendo, opor embargos à penhora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT, sendo certo que em caso de silêncio os valores serão liberados à Autor para posterior compensação no crédito obreiro.

Indefiro a expedição de ofício às instituições de crédito mencionadas, pois compete à parte interessada a produção de provas.

Reitere-se a medida Bacen-Jud de fl. 855, desta vez compensando-se os valores supramencionados e, inclusive, observando-se a conta corrente 20.980-5 , localizada na agência 1887-2 para a devida constrição.

Dê ciência à reclamada também da não concordância da reclamante para com os termos do acordo proposto à fl. 906/907.

Cumpra preliminarmente a diligência Bacen-Jud.

Após, intimem-se as partes do presente despacho.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-116800-54.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1168/2007-102-10-00.3

Reclamante	Arleudo Leite Nogueira
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educação e Cultura UBEC
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, eis que tempestivos e cabíveis.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Afirma a Embargante ser detentora de isenção legal em relação à contribuição previdenciária da quota-parte do empregador, SAT e

Terceiros, conforme documentos de fls. 233/244.
Consoante os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a Embargante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, com validade de 01/01/2001 até 31/12/2003, certificado esse renovado pelas Resoluções do CNAS nº 7 e nº 3, com validade de três anos (01/04/2004 até 31/12/2006 e 01/01/2007 até 31/12/2009, respectivamente), o que lhe assegura a isenção em relação às contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros relativa a todo o vínculo empregatício. Por essa razão e ante a concordância da UNIÃO, a Embargante, está liberada do recolhimento das contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros, apuradas nos presente autos.
Assim, acolhe-se os presentes embargos.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decido ACOLHER os presentes Embargos à Execução, para excluir dos cálculos de fls. 220/225, os valores relativos às contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros.
Após o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos, observando-se os parâmetros acima fixados. Em seguida, proceda-se ao recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte laboral e custas executivas, utilizando o valor à disposição do Juízo (fls. 245). O saldo remanescente deverá ser liberado à Executada por alvará, assim como o valor do depósito judicial representado pela guia de fl. 153.
Custas processuais, no importe de R$ 44,26, devidas e pagas ao final pela Executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT.
Intimem-se as partes (Executada-Embargante e UNIÃO-Exeqüente-Embargado).
Taguatinga/DF, 19/05/2011.

Despacho

Processo Nº RT-119000-68.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1190/2006-102-10-00.2

Reclamante	Elizabete Felix da Silva Carvalho
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Elizangela Cardoso da Rocha
Advogado	NILTON MENDES GOMES

Ante o teor do presente ofício, impulsione o exequente a execução, no prazo de 10 dias, sendo certo que, em caso de silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório conforme despacho de fl. 176. Em, 23 de maio de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-130800-88.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1308/2009-102-10-00.5

Reclamante	Ismael Rodrigues do Carmo
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Vistos, etc.
Esclareço ao exequente que, conforme certificado à fl. 475, as reservas de crédito acontecem em outros processos em que figura no pólo passivo a executada Qualix Serviços Ambientais.
Portanto, não há reserva ou penhora de crédito para satisfação do débito exequendo nos autos em epígrafe.
O mandado de penhora e reserva de crédito nestes autos restou infrutífero seu cumprimento, conforme lavra da certidão de fl. 478.
O Autor não se manifestou quento à mudança de denominação da empresa demandada e os documentos carreados.
Desta forma, intime-se o exequente para ciência deste despacho e nova manifestação conforme se impõe, no prazo de 10 dias, sendo certa que, em caso de silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo provisório.
intime-se.
Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-147700-59.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-1477/2003-102-10-00.0

Reclamante	Joao Batista de Oliveira
Advogado	EDVALDO SILVA SANTOS
Reclamado	SPAZIO CHOPARIA LTDA
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado	Roniel Eduardo de Oliveira

Atualize-se o débito exclusivamente do valor referente às custas processuais.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Após, sendo negativa a diligência oficie-se à Junta Comercial solicitando certidão simplificada da executada. Com a resposta, venham-me os autos conclusos.
Publique-se.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-12.2011.5.10.0103

Reclamante	Cristina Klose Parise
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss (Faculdade e Colegio Projeção)
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"Junre-se. Intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-80-59.2011.5.10.0103

Reclamante	Andre Rodrigues Cordeiro
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Felipe Francois Kutinskas - Me (Inovação Serviços)
Advogado	ERIKA FRANÇOIS
Reclamado	Atacadão Extra Comércio e Instrução Ltda
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

"Junte-se.A chave de conectividade à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-la em 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-102-20.2011.5.10.0103

Reclamante	Marcio Antonio da Paixao
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"CONCLUSÃO POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido do reclamante MARCIO ANTONIO DA PAIXÃO em face da reclamada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de

sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.Custas de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.Cumprindo o disposto na Lei 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela de saldo salarial, 13.º salário, horas extras que integram o salário de contribuição.Oficiem-se a DRT, a CEF, o MPT, o MPF, ante a sonegação de contribuições previdenciárias - Art. 337-A do Código Penal.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-124-78.2011.5.10.0103

Reclamante	Adriano Aniceto de Medeiros
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Vitoria Engenharia e Participacoes Imobiliarias e Empresariais Ltda
Advogado	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
Reclamado	JV Vitória Construções e Consultoria Ltda

"Tendo em vista a regularidade da representação, homologo o acordo noticiado pelas partes às fls.74/75, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada a multa de 100% em caso de inadimplemento, bem como a antecipação das parcelas vincendas. Ressalto que o silêncio do exequente no prazo de 5 dias contados da data de vencimento de cada parcela corresponde à quitação. Não há encargos fiscais sobre o valor do acordo, tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas discriminadas no referido acordo. Custas, a cargo do reclamante, no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor do acordo R$4.000,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes. Considerando o valor do acordo, e os termos do art. 1º, inciso II, da portaria MF 176/2010, desnecessária a intimação da União/PGF ." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-127-33.2011.5.10.0103

Reclamante	Daniela Soares de Oliveira
Advogado	GEISIENE NARA SILVA FERREIRA
Reclamado	Joao Teixeira dos Santos
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS

"DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS a pagar à reclamante DANIELA SOARES DE OLIVEIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liqüidação de sentença, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; férias vencidas 2009/2010, acrescidas de 1/3; 13º proporcional de 2010 (10/12) e multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT, no valor da última remuneração; nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. O reclamado deverá, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tal mister, anotar a CTPS obreira com os dados supra, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Em igual prazo, o reclamado deverá entregar as guias para saque do FGTS, acrescido da multa de 40%, assegurada a integralidade dos depósitos de todo o pacto laboral, inclusive sobre as horas extras pagas em contracheques, sob pena de se converter a obrigação de fazer em pagar a indenização equivalente. Contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário, sujeitas à execução de ofício, na hipótese de não satisfeitas voluntariamente (art. 114, parágrafo terceiro da Constituição Federal. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pelo reclamado, no importe de R$100,00, calculadas sobre o valor de R$5.000,00, ora arbitrado à condenação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção por JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS em face de DANIELA SOARES DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas, pelo reconvinte, no importe de R$269,88, calculadas sobre o valor de R$13.494,00, atribuído à causa. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-128-52.2010.5.10.0103

Reclamante	Carlos Roberto Santana Martins
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	House Administração Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

"Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-171-52.2011.5.10.0103

Reclamante	Idelcarlos Ramos Silva
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Rc Comercio de Pecas e Servicos Automotivos Ltda-Me
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar acerca do teor da petição apresentada pelo reclamante, devendo comprovar o recolhimento do FGTS, garantida a sua integralidade, no prazo de 10 dias, sob pena de conversão em indenização." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-196-65.2011.5.10.0103

Reclamante	Francisco Edvaldo Aquino Martins
Advogado	LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

"Junte-se. Intime-se o reclamante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-206-12.2011.5.10.0103

Reclamante	Jose Arismar Vitorino da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	L S Chaves Construcões
Advogado	MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS
Reclamado	Vega Construtora Ltda.

"Tendo em vista que na ata de audiência às fls. 20 houve erro material quanto ao horário da audiência, tendo constado "(...) às 15h30", corrijo o erro material mencionado, para constar "03/06/2011, às 10h30min.".Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-235-96.2010.5.10.0103

Reclamante	Zelia Maria Pereira Silva

Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Claudio Borges dos Santos (salão Linda Macapelli Maquiagem Ltda-ME)

"Diante dos termos da certidão supra e analisando os presentes autos, verifica-se que desde a inicial não consta o CNPJ/CPF do(a) executado(a), intime-se a reclamante para fornecer os referidos números, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-280-66.2011.5.10.0103

Reclamante	Wedson Kayo de Araujo Muniz
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Cooptarde Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

"Diante do teor da petição a fls. 73, intime-se o(a) reclamado(a) para manifestar-se acerca do inadimplemento do acordo a fls. 29/30 noticiado pelo reclamante, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-298-87.2011.5.10.0103

Reclamante	Marcos Nunes de Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Luik Incorporadora Ltda
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Junte-se. Intime-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-307-49.2011.5.10.0103

Reclamante	Angra de Carvalho Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Shalon Segurança Eletronica
Advogado	WALTER MORAES

Junte-se. Intime-se o reclamante para dizer no prazo de 5 dias se recebeu a primeira parcela do acordo, tendo em vista a petição a fls. 27, sendo o seu silêncio interpretado como quitado o acordo e remessa dos autos ao arquivo. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-344-76.2011.5.10.0103

Reclamante	Ziziane Moreira de Queiroz Lima
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Callf Informatica Ltda-Me

"Considerando que a ré não foi intimada para a audiência do dia 10/05/2011, impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data.Assim, converte-se o julgamento em diligência determinando a reabertura da audiência, devendo a Secretaria intimar a ré, por mandado, no endereço de fl. 21.Designada para audiência a data de 09/06/2011, às 14h42min, mantidas as cominações da ata de audiência inaugural.Intimem-se as partes e procuradores, sendo a ré por mandado, no endereço de fl. 21, conforme determinado supra." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-353-38.2011.5.10.0103

Reclamante	Hermiton Lobao dos Santos
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Posto Metropolitano Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

"Aguarde-se a audiência anteriormente designada." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-369-26.2010.5.10.0103

Reclamante	Erlane Maria Rodrigues dos Santos
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Odete Paulina Brandão
Advogado	ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
Reclamado	José Bezerra Brandão
Advogado	ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO

"Junte-se. Defiro à reclamada a prorrogação do prazo para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários até o dia 10/06/2011." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-422-70.2011.5.10.0103

Reclamante	Joao Florencio Coelho
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S/A
Advogado	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS
Reclamado	Brasil Gerais Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda
Advogado	HUGO HENRIQUE DE LIMA BORGES

"Considerando que na ata de fls. 108/109 houve erro material, constando: "A segunda ré não concorda em ficar responsável subsidiária pelo acordo, razão pela qual remanesce o processo com relação à matéria atinente à subsidiariedade da mesma.", corrijo o erro material, acima mencionado, para constar: "A primeira ré não concorda em ficar responsável subsidiária pelo acordo, razão pela qual remanesce o processo com relação à matéria atinente à subsidiariedade da mesma." Intimem-se as partes e procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-427-92.2011.5.10.0103

Reclamante	Jose Francisco Carlos Cavalcante
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS
Reclamado	Brasil Gerais Construções e Empreendimentos e Serviços Especializados Ltda
Advogado	HUGO HENRIQUE DE LIMA BORGES

"Considerando que na ata de fls. 108/109 houve erro material, constando: "A segunda ré não concorda em ficar responsável subsidiária pelo acordo, razão pela qual remanesce o processo com relação à matéria atinente à subsidiariedade da mesma.", corrijo o erro material, acima mencionado, para constar: "A primeira ré não concorda em ficar responsável subsidiária pelo acordo, razão pela qual remanesce o processo com relação à matéria atinente à subsidiariedade da mesma." Intimem-se as partes e procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-477-21.2011.5.10.0103

Reclamante	Josivaldo Batista da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	L S Chaves Construcao

Advogado	MAURO HENRIQUE COSTA VASCONCELOS
Reclamado	Vega Construtora Ltda
Advogado	JOSE COELHO DE VASCONCELOS NETO

"Intime-se à segunda reclamada para proceder o depósito referente ao pagamento da primeira parcela do acordo, mais multa de 100%, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Intime-se à primeira reclamada para manifestar-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-526-96.2010.5.10.0103

Reclamante	Izidorio Pereira de Carvalho Filho
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Construtora Indaia Ltda
Advogado	LUCINEIDE DE OLIVEIRA

Em face da certidão, intime-se o reclamante para dirigir-se à agência da Caixa Econômia Federal 3309 em posse da ata de acordo e do CPF para a liberação do FGTS. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-542-50.2010.5.10.0103

Reclamante	Marcelo Miranda
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Silzis Steferson de Novais Souza
Reclamado	Silzis Steferson de Novais Souza

"Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 74, intime-se o reclamante para fornecer o endereço atual endereço da reclamada, prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-546-53.2011.5.10.0103

Reclamante	Otavio Leoni Frechiani Neto
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas - Cooptarde
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

" Junte-se. Intime-se à reclamada para proceder a entrega da CTPS do reclamante no prazo de 5 dias, conforme determinado em acordo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-645-23.2011.5.10.0103

Reclamante	Diego Valentim dos Santos
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Maxpool Industria e Comercio Ltda Me

Junte-se. A CTPS do reclamante à contracapa dos autos, intimando -o para retirá-la, bem como tomar ciência dos recolhimentos previdenciários realizados pela reclamada, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-651-30.2011.5.10.0103

Reclamante	Francisca Borges Barbosa
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado	Bcec - Brasil Central de Educacao e Cultura Ss
Advogado	SARAH DE ALMEIDA SILVA

"Junte-se. Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-699-23.2010.5.10.0103

Reclamante	Angelo Gaspar de Sousa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Drogaria Rangel Ltda Me
Advogado	RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA

" Junte-se. Intime-se à reclamada para manifestar-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. " Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-741-72.2010.5.10.0103

Reclamante	Fabio Rodrigues da Silva
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

"Junte-se. Intime-se a reclamada para efetuar o depósito da importância referente à multa de 100% sobre a parcela paga com atraso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-864-70.2010.5.10.0103

Reclamante	Maria de Nazare Batista
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Mariana Viturino dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

" Junte-se. Intime-se à reclamada para que no prazo de 5 dias comprove nos autos a emissão de RDT à Caixa Econômica Federal acerca da mudança do nome da reclamante, conforme documentos juntados pela reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-884-61.2010.5.10.0103

Reclamante	Wiliam Gratao
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Intime-se a exequente da penhora de fls. 114/115, prazo legal. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-950-07.2011.5.10.0103

Autor	Associacao Unica dos Bombeiros Militares Ativos e Inativos do Df.
Advogado	HERBERT HERIK DOS SANTOS
Réu	Enio do Rosario

"ASBOM - ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS BOMBEIROS MILITARES ATIVOS E INATIVOS DO DISTRITO FEDERAL, por meio da presente ação cautelar inominada incidental, alega a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução em curso nos autos do processo nº 0519-2006-103-10-00-4, por ser pessoa jurídica distinta da AMFA, real executada naqueles autos, oportunidade em que requereu a sua exclusão do pólo passivo. Também requereu a nulidade do ato de constrição determinado nos autos principais, em sede de liminar, com o fim de impedir a efetivação dos descontos mensais realizados pelos Órgãos responsáveis pelo repasse de verbas à instituição, destinados a solver a execução naqueles autos, sob o argumento de que o bloqueio mensal é de 100%.Juntou documentos às fls.

18/82.Compulsando os documentos juntados aos autos, inclusive o relatório de despesas à fl. 19 e, considerando o andamento dos autos principais, indefere-se a liminar pretendida na exordial da presente cautelar, uma vez que não restou configurado o perigo na demora e o fundado receio de dano irreparável previsto no art. 798 do CPC, visto que já existe determinação nos autos principais para bloqueio mensal de apenas 30% do faturamento mensal da associação, a ser cumprida pelo CBMDF e PMDF, até a garantia da execução.Intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias contestar o pedido, nos termos do art.802 do CPC, sob as cominações legais.Intime-se a autora, através de seu procurador, para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-978-09.2010.5.10.0103

Consignante	LR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA
Consignado	Karina da Conceicao Brandao
Advogado	JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA

"Junte-se. Intime-se à reclamante para proceder a levantamento da guia a fls. 32, deixando cópia nos autos, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1022-91.2011.5.10.0103

Reclamante	Raquel de Jesus Barbosa
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Beleza Real Distribuidora Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 08/07/2011, às 09:10 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1024-61.2011.5.10.0103

Reclamante	Fabiola Carolina da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Aloha Comércio de Alimentos Ltda. (Aloha Sushibar e Temakeria)

"Audiência inicial designada para o dia 08/07/2011, às 09:15 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1025-46.2011.5.10.0103

Reclamante	Vera Lucia de Sousa Santos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Figueiredo Avila Engenharia Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 08/07/2011, às 09:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1026-31.2011.5.10.0103

Reclamante	Rachel de Alencar Leao
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Reclamado	Panamericano Prestadora de Serviços Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 08/07/2011, às 09:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1177-31.2010.5.10.0103

Reclamante	Jean Frederico Ferreira Cavalcante
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela executada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1302-96.2010.5.10.0103

Reclamante	Alexsandro Fagundes Monteiro
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Mattel Engenharia Ltda
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

"Diante de todo o exposto, mantenho a sentença prolatada e declaro válidos todos os atos processuais praticados desde a inicial. Por consequência, e considerando o parágrafo único do art. 322 do CPC, a reclamada deverá ser intimada no endereço de fl. 45 de todos os atos que vierem a ser praticados.Intimem-se as partes.Após remetam-se os autos à Contadoria para apuração da liquidação da sentença." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1391-22.2010.5.10.0103

Reclamante	Marilia Carvalho Batista
Advogado	ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Multi Educativa Sociedade Educacional Ltda (na pessoa do sócio Sr. Nilton Oliveria Batista)
Advogado	NILTON OLIVEIRA BATISTA

Reclamado	Sociedade Evangelica de Taguatinga S/S Ltda (na pessoa do sócio Sr. Julio Cesar Borges Macedo)

" Homologo o acordo noticiado pelas partes a fls.168/169, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais pelo reclamante, sobre o valor do acordo, no importe de R$ 500,00, dispensado na forma da lei. As partes informam que o acordo corresponde a parcela indenizatória (FGTS), sobre a qual não há incidência de INSS. O reclamante deverá manifestar-se acerca do cumprimento do acordo no prazo de 5 dias, sendo que o seu silêncio implicará em presunção de quitado. Intime-se a PGF. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1420-72.2010.5.10.0103

Reclamante	Rita Pereira de Andrade
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Maria Neuma Dionizio de Carvalho

"Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se o reclamante para fornecer informações que auxiliem no cumprimento do mandado, tais como: horário que a reclamada se encontra em sua residência e como ter acesso ao condomínio, prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1498-66.2010.5.10.0103

Reclamante	Joaquim do Amparo Nunes de Araujo
Advogado	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado	J N Linhares Silva
Advogado	DANIEL VIEIRA RODRIGUES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	MARCELO JOSE LELES CARVALHO

"Junte-se.Intime-se a reclamada para efetuar o depósito referente à multa de 100% sobre a 4.ª parcela paga com atraso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1543-70.2010.5.10.0103

Reclamante	Jonathan Luiz Ferreira de Souza
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Intime-se o reclamante para ciência e levantamento da guia a fls. 292, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1604-28.2010.5.10.0103

Reclamante	Willian da Silva e Sa
Advogado	MARCELO GOMES DE FARIA
Reclamado	Sociedade Esportiva Ceilandense S/C Ltda
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA

"Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R$ 3.795,27 Atualizado até: 31/05/2011 Liq. Exequente....: 3.188,14 INSS Reclamante...: 342,96 INSS Terceiros....: 175,89 Custas do Processo: 70,62 Custas Art.789....: 17,66 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC);" Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1676-15.2010.5.10.0103

Reclamante	Getulino Jeronimo Barbosa
Advogado	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Distribuidora do Chiquinho (Aline Maria Barbosa-Me)
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA

"Junte-se.Tendo em vista que todas as parcelas do acordo foram pagas em dia, a exceção da primeira parcela que teve o depósito no dia 02/03/2011, quando deveria ter sido em 25/02/2011, intime-se à reclamada para efetuar o pagamento referente à multa pelo atraso da primeira parcela no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1888-36.2010.5.10.0103

Reclamante	Edivaldo da Silva Moreira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Walter do Espirito Santo

"Em razão da certidão do Oficial de Justiça às fls. 41, intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2094-50.2010.5.10.0103

Reclamante	Ozeas Miranda dos Reis
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Henrique Silva Construcoes e Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES

"Junte-se. Conforme comprovantes juntados aos autos a reclamada pagou todas as parcelas do acordo, porém a 1ª e 2ª parcelas foram intempestivas, assim chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o valor a fls.Proceda o cálculo da multa pelo atraso das duas primeiras parcelas e cite-se o executado, via mandado .Deverá no mesmo prazo apresentar as guias do TRCT e seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização. Intime-se à executada para devolver a CTPS do reclamante em 48 horas, sob pena de busca e apreensão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2100-28.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-21/2008-103-10-00.3

Reclamante	Valdete Boaventura
Advogado	PAULO SANTOS DA SILVA
Reclamado	Francisco Gomes da Silva
Advogado	BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES

"Junte-se. Preliminarmente deverá o reclamante trazer aos autos a sua CTPS para as anotaçãoes devidas no prazo de 5 doas." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-6900-07.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-69/2005-103-10-00.9

Reclamante	Claudiney Militao Tavares
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Parceria Conservaçao e Serviços Tecnicos
Reclamado	Luiz Carlos Ferreira
Reclamado	Djalma Ferreira Guarda

" Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de

valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-26000-40.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-260/2008-103-10-00.3

Reclamante	Maria Eliana Sousa e Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda (na pessoa da sócia Sra. maria das Graças Mendes Barbosa Andrade)
Advogado	TALITA DE SOUZA PAIVA

Junte-se. As cópias anexas deverão permanecer aos cuidados da secretaria. Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-28400-61.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-284/2007-103-10-00.1

Reclamante	Elio Marques Peixoto
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Claudius Staerke Vieira de Rezende
Advogado	JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS

"Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se o reclamado/exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, ante os termos do despacho a fls. 375, para continuidade do feito, sob pena de expedição de certidão de crédito." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-41100-06.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-411/2006-103-10-00.1

Reclamante	Francisco Fabiano Mesquita De Souza
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Dom Bosco Construçoes e Serviços Ltda
Reclamado	Antônio Alberto de Oliveira

Em razão da certidão do Oficial de Justiça de fls. 242, intime-se o exquente para manifestar-se devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-43800-47.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-438/2009-103-10-00.7

Reclamante	Dayane Pereira da Silva
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Rodrigo do Espirito Santo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

"Tendo em vista, o resultado da pesquisa no RENAJUD, intime-se o reclamante para requerer o que for de seu interesse, prazo de 10 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-44000-54.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-440/2009-103-10-00.6

Reclamante	Bruno de Jesus Barbosa
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Rivaldo Pereira de Souza

"Os documentos juntados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverão ser arquivados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exeqüente para ciência destes documentos e da certidão do Oficial de Justiça às fls. 84, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-50300-32.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-503/2009-103-10-00.4

Reclamante	Juliana Glaucia Virginio Moura
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Maxpetro Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA

" Junte-se.Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-67200-27.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-672/2008-103-10-00.3

Reclamante	Enivaldo Correia da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	CLEBER SIPOLI DA SILVA

"DEPOSITÁRIO(A):Claudia Sipauba de Oliveira Endereço: av das nações s/n aes SLU Data e hora da 1ª Praça: 15/07/2011, às 10h30 min. Data e hora da 2ª Praça: 15/07/2011, às 11h30 min." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-70100-80.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-701/2008-103-10-00.7

Reclamante	Estandislau Barbosa da Cruz
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

" Junte-se.Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, sendo o primeiro executado via edital e o segundo por mandado, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-74500-74.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-745/2007-103-10-00.6

Reclamante	Ravi Sharma
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Trevo Serviços de Dedetização Conservação Ltda
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado	Carlos Roberto Leite
Reclamado	Evangelina Almeida dos Santos Leite

"Intime-se o reclamante, para fornecer os meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-81900-13.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-819/2005-103-10-00.2

Reclamante	Cleice Pereira Santos

Advogado	JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília - ITB (sucessor de AD1 Colegio e Faculdade (Cooperativa Criativista de Servicos Educacionais e Cultura de Brasilia))
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES

"Alega a exequente que existe sucessão da executada pelo Instituto Tecnológico de Brasília - ITB, sua mantenedora, de acordo com o Termo de Convênio nº 0007/2009, juntado às fls. 390/396.Considerando os documentos carreados aos autos pela exequente às fls. 390/438, bem como a identidade de endereço e número de CNPJ, conclui-se pela existência de sucessão de empresas, conforme dispõem os artigos 10 e 448, ambos da CLT, motivo pelo qual declaro que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB (CNPJ 00618207/0002-05) é sucessor da executada AD1 COLÉGIO E FACULDADE.Retifique-se o pólo passivo para constar no sistema e demais assentamentos o nome do sucessor INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB.Destarte, cite-se o executado (INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB - empresa sucessora), por mandado, no endereço: CEI - Shopping da QNN 30, Ceilândia Sul/DF (próximo à Fundação Bradesco), para pagamento do montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais, remetendo-lhe cópia do presente despacho. Ciência à exequente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-86900-52.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-869/2009-103-10-00.3

Reclamante	Marcos Rogerio Gomes Morais
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	BJK Industria e Comercio de Clipes

" Junte-se. Intime-se o exequente dando-lhe ciência de que a penhora a fls. 82 trata-se de reforço da penhora a fls. 46." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-94900-75.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-949/2008-103-10-00.8

Reclamante	Silvânia Carneiro Elmiro
Advogado	FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR
Reclamado	Irmãos Silva S/A.
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA

"Recolhidos os débitos previdenciários e fiscais a fls. 330/331e 333/336 pela executada, Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-95600-85.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-956/2007-103-10-00.9

Reclamante	Valdivino Diogo da Silva
Advogado	LILIANE MARQUES THOMAZ
Reclamado	CORBEL Comércio e representações de bebidas ltda
Advogado	JOSE RICARDO DUARTE FELIX
Reclamado	Maria Marleide de Sousa
Reclamado	Marcia Dayane de Sousa da Silva

"A partir da pesquisa realizada à fl. 147, observa-se que a executada somente foi optante pelo SIMPLES NACIONAL de 01/07/2007 a 31/12/2008, ou seja, período que não compreendeu o período de prestação de serviços pelo exequente, motivo pelo qual indefiro o requerimento de exclusão da parcela de recolhimento previdenciário cota-parte do empregador e SAT e por conseguinte, o desbloqueio das contas da executada. Verifica-se, ainda, que não foi possível o cumprimento da ordem de bloqueio solicitada, conforme ofício à fl. 146.Portanto, deve a execução continuar para garantia do remanescente, tendo em vista os bloqueios às fls. 136/137 e o depósito à 139.Atualizem-se os cálculos e em seguida intime-se a executada para pagamento do valor que resta para garantia da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento pelos meios executórios cabíveis." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-100000-11.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1000/2008-103-10-00.5

Reclamante	Isabel dos Santos Barbosa
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Alsemir Miranda Pinto EPP
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuiçção
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Junte-se.Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interposto pelo reclamante, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-101600-33.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1016/2009-103-10-00.9

Reclamante	Fabiane Barbosa Almeida
Advogado	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS
Reclamado	Academia Wenes Rocha CIA LTDA
Advogado	ADRIANO SOARES DA SILVA

"Junte-se. Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara , no dia 07/06/2011 às 14h42 para realização da audiência em execução, para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores."

Despacho

Processo Nº RT-102800-75.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1028/2009-103-10-00.3

Reclamante	Elias Rodrigues Lopes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Iesa Projetos e Montagens S/A
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

" Junte-se. Intime-se o exequente dando-lhe ciência de que no alvará a fls. 367 constou a determinação para levantamento do depósito recursal e que a Caixa Econômica ainda não juntou aos autos o cumprimento do referido alvará para verificação." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-104400-34.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1044/2009-103-10-00.6

Reclamante	Diego Jones Mendes Araújo
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Coopertran Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado	LUCIANE COÊLHO CARVALHO

"Junte-se. Primeiramente, incluam-se os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 28/06/2011 às 14h43min, para tentativa conciliatória. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-105400-40.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1054/2007-103-10-00.0

Reclamante	Antonia elizangela de aguiar
Advogado	JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA
Reclamado	Betania lopes cutrim

" Junte-se. Em face do noticiado pela União, julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente."
Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-112100-03.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-1121/2005-103-10-00.4

Autor	Rodrigo Dias de Assuncao
Advogado	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
Réu	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO
Réu	Guy Rodrigues Peixoto Junior
Réu	Maria de Lourdes Alves de Amorim

"Junte-se. Indefiro por ora a desconsideração da personalidade jurídica da executada, vez que consta dos autos bens oferecidos á penhora pela executada a fls. 92/96, assim deverá o exequente manifestar-se em 5 dias se deseja a penhora dos bens, tendo em vista que restou infrutífera a pesquisa Bacen/Jud e penhora na boca do caixa." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-115700-95.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1157/2006-103-10-00.9

Reclamante	Manuel Paulo da Conceiçao
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gavea Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cléria Alves Cavalcanti

Junte-se. Intime-se o exequente para ciência do presente expediente, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-122800-67.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1228/2007-103-10-00.4

Reclamante	Julivan Pereira da Cunha
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Viveiro Brasjardim Ltda(na pessoa de seu sócio Sr. Alexandro Alves Brasil)
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

"Junte-se.Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do oferecimento de crédito do executado, para penhora, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-129800-55.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1298/2006-103-10-00.1

Reclamante	Edilane Maria dos Santos
Advogado	IRAN AMARAL
Reclamado	Hospital Anchieta S/C Ltda
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

"Apresentado o documento intime-se à reclamada para retificar a data de saída, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-134500-74.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1345/2006-103-10-00.7

Reclamante	Antonia Silva de Carvalho
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Tatiana dos Santos Rosa Ferreira
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

" Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-141700-30.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1417/2009-103-10-00.9

Reclamante	James Lima Dias de Oliveira
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	JVS Centro Automotivo Ltda - ME
Reclamado	Jose Weber Cuconato Arnaut
Reclamado	Weber Arnaut
Reclamado	Rodrigo Soares do Nascimento

"Junte-se. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução interposto pelo executado, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-150400-29.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1504/2008-103-10-00.5

Reclamante	Domingas Divina Souza dos Santos
Advogado	TALITA DE SOUZA PAIVA
Reclamado	Vania Campos Sobrinho

" Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-151400-64.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1514/2008-103-10-00.0

Reclamante	Francisco Honório Ribeiro da Rocha
Advogado	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Brasil Central de Educação e Cultura
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT), conforme especificação de fl. 350:Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R$ 18329,40 valor atualizado até 30/04/2011 x, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. , procedente do depósito recursal da fl.218, o qual fica convertido em penhora.Cientifique, ainda, o executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R$ 12.608,78, em 30/04/2011 para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.Deverá o executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. " Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-153600-15.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1536/2006-103-10-00.9

Reclamante	Sergio Luiz Borges
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Luiz Antonio Alves do Carmo
Advogado	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA LEAO

"Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 197, intime-se o reclamante para fornecer o endereço atual endereço da reclamada, prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-159000-73.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1590/2007-103-10-00.5

Reclamante	Jaqueline Martins Freitas
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	VC Vanthay
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

"DEPOSITÁRIO(A):EDIVALDO RODRIGUES VAZ Endereço: QR 405, CONJ.02, CASA 10,SAMAMBAIA/DF Data e hora da 1ª Praça: 15/07/2011, às 10h10 min. Data e hora da 2ª Praça: 15/07/2011, às 11h10 min." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-175100-69.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1751/2008-103-10-00.1

Reclamante	Maria José Ximenes de Oliveira
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Pescados Roys Ltda
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

"Junte-se. Primeiramente, incluam-se os presentes autos na pauta de audiência em execução do dia 27/06/2011 às 14h43min, para tentativa conciliatória. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-178900-76.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1789/2006-103-10-00.2

Reclamante	Diones Dias Rocha
Advogado	SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA
Reclamado	Gavea - Empresa de Vigilancia e Segurança Ltda
Reclamado	Otávio Alves Neto
Reclamado	Cléria Alves Cavalcanti

Junte-se. Intime-se o exequente para ciência do presente expediente, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-182000-34.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1820/2009-103-10-00.8

Reclamante	Willian Pereira de Melo
Advogado	WENDER BRANDÃO OLIVEIRA
Reclamado	Pérola Distribuição e Logística Ltda
Advogado	SÉRGIO GONZAGA JAIME

"Junte-se.Defere-se a prorrogação do prazo por mais 05 dias, para que a reclamada proceda as devidas anotações na CTPS do autor.Intimem-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-183600-90.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1836/2009-103-10-00.0

Reclamante	Leandro Nascimento de Oliveira
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

"JUNTE-SE. INTIMEM-SE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL, NO PRAZO DE 8 DIAS, SENDO RECLAMADA, VIA EDITAL." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-183700-45.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1837/2009-103-10-00.5

Reclamante	Ana Paula Nunes Roberto
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	Alternativa Farmácia de manipulação e laboratório Especializadona pessoa de sua sócia proprietária Sra. Tania Regina Machado de Siqueira

"Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fls. 103, intime-se o reclamante para fornecer o endereço atual endereço da reclamada, prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-186000-77.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1860/2009-103-10-00.0

Reclamante	FABIANE Soares da Silva
Advogado	AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Radiologia Anchieta S/C LTDA
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Hospital Anchieta Ltda
Advogado	OSMAR AARÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO

"Nada a decidir tendo em vista os termos da ata a fls. 263." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-186800-08.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1868/2009-103-10-00.6

Reclamante	Bruna Graciela Marques da Silva Santos
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado	Centro de Educação Aquarela do Saber

Em razão da certidão do Oficial de Justiça (fl. 107), intime-se o reclamante para fornecer o endereço atualizado da reclamada ou indicar meios para o prosseguimento do feito, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-198700-85.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1987/2009-103-10-00.9

Reclamante	Maria Alves Gomes
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Tubos e Mag. JK I. E.C. de Prod. Recicla´veis Ltda

Intime-se a exequente da penhora de fls. 62/63, prazo legal. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-199500-16.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1995/2009-103-10-00.5

Reclamante	Lúcio Flávio Piatan Bragança Rosa
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	DFL - Engenharia, Comércio e Representações LTDA
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"CONCLUSÃO POSTO ISSO, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante LÚCIO FLÁVIO PIATAN BRAGANÇA ROSA em face da reclamada DLF ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Imposto de renda nos moldes do art. 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92.Custas de R$120,00, calculadas sobre R$6.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-218500-02.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2185/2009-103-10-00.6

Reclamante	Osias Menezes da Silva
Advogado	MARIA LIGIA BARRETO FONSECA DIAS
Reclamado	EBF Indústria Comércio e Serviços Ltda
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

" Junte-se. A chave de conectividade à contracapa dos autos e intime-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Edital

Edital

Processo Nº RT-288-77.2010.5.10.0103

Reclamante	Rafael de Oliveira Araújo Pereira
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Letícia Yokohama Novais

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Letícia Yokohama Novais para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R$ 13.416,74 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 51.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/04/2011.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-2186-28.2010.5.10.0103

Reclamante	Marcelo Alves de Faria
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Lava Jato Espumão Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Lava Jato Espumão Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente ação trabalhista, condenando o reclamado LAVA JATO ESPUMÃO LTDA a pagar ao reclamante MARCELO ALVES DE FARIAS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito pela Contadoria Judicial, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que integra o tempo de serviço para todos os fins; saldo de salário de 24 dias do mês de abril de 2008; férias proporcionais de 8/12, com a projeção do aviso, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2008 (8/12), considerando a integração do aviso prévio; FGTS + 40% sobre as parcelas supra deferidas, com exceção das férias indenizadas; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; horas extras, com reflexos em aviso prévio, 13º salários e férias acrescidas de 1/3 e FGTS de 11,2%; adicional de 50% sobre a hora normal de trabalho (art. 71, § 4.º da CLT); adicional de insalubridade, de 20% a incidir sobre o salário-mínimo, durante todo o pacto laboral e multa do art. 467 da CLT, deferidas nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos.Cumpram-se as obrigações de fazer determinadas.Contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina, saldo de salário, horas extras e remuneração do intervalo, nos termos da Lei 8.212/91.Descontos fiscais incidentes na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pelo reclamado, no importe de R$101,16, calculadas sobre o valor de R$5.058,36, provisoriamente arbitrado à condenação.Ciente o reclamante (Súmula 197/TST).Intime-se o reclamado, por edital (diante da certidão de fl. 42). ".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-4300-76.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-43/2006-103-10-00.1

Reclamante	Valdemir Pereira de Almeida
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Alicom Alimentos Comercio e Industria Ltda (Alicentro)
Advogado	SÉRGIO ROGÉRIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Edison Roquete de Melo
Reclamado	Edmar Roquete de Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o(a) reclamado(a) Alicom Alimentos Comercio e Industria Ltda (Alicentro), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:
"Intimem-se as partes e seus procuradores do Leilão designado para o dia 06/08/2011 às 10h00 ".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 26, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-54100-73.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-541/2006-103-10-00.4

Reclamante	Washington Luiz Barbosa de Moura
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Madeireira Pau Brasil Ltda
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Esdras Sousa de Oliveira
Reclamado	Lucie Evangelista de Assis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Madeireira Pau Brasil Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:
"INTIME-SE O EXEQUENTE, POR EDITAL, PARA QUE INFORME SEU ATUAL ENDEREÇO, NO PRAZO DE 30 DIAS, A FIM DE POSSIBILITAR A ENTREGA DOS BENS POR ELE ADJUDICADO.".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-61600-25.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-616/2008-103-10-00.9

Reclamante	Jedisson Pascoa de Jesus
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:
" Declaro extinta a execução, nos termos do art. 844, da CLT. Decorrido o peazo recursal, arquivem-se os autos.".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-70100-80.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-701/2008-103-10-00.7

Reclamante	Estandislau Barbosa da Cruz
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:
" Junte-se. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794. Intimem-se as partes, sendo o primeiro executado via edital e o segundo por mandado, após, por não haver nenhum documento de valor histórico nos autos, arquivem-se definitivamente. ".
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-179200-67.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1792/2008-103-10-00.8

Reclamante	Gislene de Oliveira Monteiro
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Mídia Teleshop Comércio de Suprimentos Alimentares Ltda Me
Reclamado	Sebastiao Aparecido de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) SÓCIO o(a) Executado(a) SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R$ 21.944,35 ao Exeqüente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 109.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 28/02/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-183600-90.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1836/2009-103-10-00.0

Reclamante	Leandro Nascimento de Oliveira
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACÍFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "JUNTE-SE. INTIMEM-SE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL, NO PRAZO DE 8 DIAS, SENDO RECLAMADA, VIA EDITAL."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, MAIO de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-66-18.2011.5.10.0801

Reclamante	Emanoel da Mota Milhomem
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

desp.f."Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução. Posto isto, intimem-se as partes e a União para os fins do art.884 da CLT.Palmas-TO, 26 de maio de 2011.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-132-32.2010.5.10.0801

Reclamante	Laerson Pereira Pimentel
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Meytech Comércio de Copiadoras e Suprimentos Ltda - ME
Advogado	JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as alegações da Reclamada quanto a eventual composição para o pagamento de seu crédito junto, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-141-91.2010.5.10.0801

Reclamante	Adriana Pereira de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Birimbelo Restaurante Ltda
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Martinho de Abreu Pinheiro
Reclamado	David Eduardo de Oliveira

Vistos os autos. Ante o teor do expediente de fl. 132/135, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo de vista concedido à executada, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-212-59.2011.5.10.0801

Reclamante	Delvanes Putencio dos Reis
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Aatodos.X Administradora e Corretora de Seguros Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO RISUENHO

Despacho de fl. 143 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e das alegações do reclamante, tenho por inadimplida a 2ª parcela do acordo com vencimento em 10/05/2011, sobre a qual aplico multa de 100%. 2. Deixo de executar, por ora, o inadimplemento das parcelas vencidas (1ª e 2ª). Aguarde-se informações, pelo reclamante, acerca do pagamento das demais parcelas. 3. Publique-se. Palmas, 25 de maio de 2011.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-287-98.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Dinair de Souza Borges de Queiroz
Advogado	KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA

Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela do acordo vencida em 20/05/2011 sob pena de aplicação da multa pactuada.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-300-97.2011.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Nonato Belem Corado
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	Eit Empresa Industrial Tecnica Sa
Advogado	NADIA APARECIDA SANTOS

Vistos os autos. Tendo em vista a apresentação da guia de depósito de fl. 61, que comprova o regular pagamento da 2ª parcela do acordo, indefiro o requerimento de fl. 58. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-335-91.2010.5.10.0801

Reclamante	Marcel Henrique Barros
Advogado	RéGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	EDUCON - Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda + 01
Advogado	JOAO CASILLO
Reclamado	HRC Comércio de Material Didaticos e Promoções Eventos Ltda
Advogado	JOAO CASILLO

desp.f."(...)Assim, acolho o pedido do exeqüentes e acresço ao seu crédito líquido o valor do IRPF antes deduzido, na forma dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, o que deverá ser observado quando da liberação de valores, por alvará judicial.Determino ao gerente da Caixa Econômica Federal que, com o valor depositado na conta judicial Nº 042/01509388-9, proceda às seguintes movimentações:1º Recolha o valor de R$14.321,65 à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS, bem como R$ 417,32 (IRPF) e R$ 607,28 (custas processuais).2º libere-se o saldo remanescente ao exequente ou ao seu procurador REGES HENRIQUE PALLAORO (OAB/TO Nº 2149-A). Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se as parte, sendo o exequente, inclusive, para o recebimento do Alvará.Palmas, 27 de maio de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-352-30.2010.5.10.0801

Reclamante	Clara Silva De Souza
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Jurídico Preparatório para Concurso Ltda
Advogado	JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO
Reclamado	Marcio Barcelos Costa
Reclamado	Ana Carolina Ribeiro Barcelos de Castro

Vistos.

À vista do depósito garantindo o crédito líquido da reclamante e a manifestação da executada, defiro o parcelamento previdenciário e liberação do veículo, ficando mantida a restrição judicial.

A interessada deverá se dirigir ao depósito do leiloeiro munida de cópia do presente despacho para retirada do bem, veículo PEUGEOT/207HB de placas MXF-0509, efetuando no momento da liberação pagamento da diária de 0,01% da avaliação do bem por cada dia de depósito.

Libere-se a reclamante o seu crédito líquido expedindo-se as guias para liberação dos saldos das contas judiciais de fls. 206, 207 e 209.

A executada deverá comprovar os depósitos das parcelas previdenciárias no importe de R$ 824,90 todo dia 26 de cada mês, iniciando em junho de 2011.

Em, 26.05.2011 - 5ª feira

Daniel Izidoro Calabró Queiroga
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-381-80.2010.5.10.0801

Reclamante	Manoel Araujo de Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda
Advogado	IGOR DE QUEIRÓZ
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

Vistos os autos. Ante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Assim, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere o saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01509775-2 ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). CLOVIS TEIXEIRA LOPES, OAB Nº 875/TO, CPF Nº 10061413836, zerando-se a(s) conta(s).O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Decorrido o prazo e comprovada a movimentação, oficie-se ao Setor de Precatório do TRT 10ª Região comunicando a quitação da RPV. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-394-45.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Goncalves da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Cid Santos Cardoso
Advogado	ALEXANDRE VALENTINO MALASPINA

Vistos os autos.

Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a sua CTPS para as devidas anotações (...).

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-488-27.2010.5.10.0801

Reclamante	Cleonilde Sousa Silva
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI
Reclamado	Milao Comercio e Industria de Artigos do Vestuario e Complementos Ltda Me
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Despacho de fl. 82 "Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça e dos comprovantes apresentados pelo executado (fls. 79/81), tenho por quitada a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Intimem-se as partes. 3. Transcorrido o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Palmas, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-577-16.2011.5.10.0801

Reclamante	Eduardo Paranagua Lima
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos. Intime-se o reclamante, via DEJT, e a 1ª reclamada, via postal, para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo 2ª reclamado (VIVO S/A). Palmas-TO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-590-15.2011.5.10.0801

Reclamante	Silvanete Sousa Silva
Advogado	EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado	M F de Camargo - Me
Advogado	RICARDO HAAG

DESP.F."Ante o efeito modificativo dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, intime-se a reclamada para, querendo se manifestar, em 5 dias (OJ 142 da SDI 1 do TST).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.Palmas/TO, 27 de maio de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.JUIZ DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-626-57.2011.5.10.0801

Reclamante	Rosangela Abreu dos Santos
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Dismobras Importacao, Exportacao e Distribuicao de Moveis e Eletrodomesticos S/A
Advogado	FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre o recurso ordinário interposto pela Reclamada.Palmas-TO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-635-19.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Soares Monteiro Junior
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Jorima Construcao Limpeza Ltda

Vistos os autos. Desnecessário o pedido de desentranhamento apresentado pelo reclamante, uma vez que já deferido pela decisão de fl.34. Inobstante, intime-se o reclamante para receber os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção da procuração e declaração da pobreza. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-636-38.2010.5.10.0801

Autor	Isaias Portela da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Réu	Emtel Construções e Eletrificações Ltda - Epp
Advogado	ULISSES MELAURO BARBOSA

Vistos os autos. Ante o teor do expediente de fl. 344/349, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, visando ao prosseguimento da execução. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-657-14.2010.5.10.0801

Reclamante	Alyne Macena Rodrigues
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Yahya Clinica de Estetica Ltda
Advogado	WAGNER GEORGE LEÃO DOS SANTOS
Reclamado	Joceane Maria de Santana Tartari
Reclamado	Anderson Tartari

Vistos os autos. Esgotadas todas a diligência que competiam a esse Juízo visando a satisfação da execução, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, ainda não realizados por este Juízo, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-716-02.2010.5.10.0801

Reclamante	Sindicato dos Engenheiros, Arquitetos e Geologos do Estado do Tocantins
Advogado	ANTONIO CIRO BOVO
Reclamado	Sindicato dos Trab Nas Emp Est da Adm Dir e Ind do Toc
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
Advogado	DAYANA AFONSO SOARES

Despacho de fl.436 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e o contido no despacho de fl. 430, 3º parágrafo, precluiu o prazo para o sindicato autor manifestar-se sobre os documentos juntados pela SANEATINS (fls. 422/429). 2. No mais, aguarde-se comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da movimentação constante no alvará de fl. 434, por mais 10 dias. 3. Publique-se. Palmas, 25 de maio de 2011.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-734-86.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonio Santana Gomes Soares
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Guilherme Coutinho Borges
Advogado	RENATO MARTINS CURY

Vistos os autos. Homologo o aditamento ao acordo de fl. 24, noticiado à fl. 29, para que surta seus efeitos jurídicos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Palmas-TO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-823-12.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco Ramos de Melo
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Nortecnica Construtora Ltda

[...] O reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme certidão supra. Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas processuais pelo demandante, no importe de R$ 140,91, calculadas sobre o valor da causa (R$ 7.045,62), dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição exordial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas/TO, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-857-84.2011.5.10.0801

Reclamante	Ariovaldo Turibio Mascarenhas
Advogado	THIAGO FLORENTINO ALMEIDA
Reclamado	Mineracao Pugmil Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 27/06/2011, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-904-58.2011.5.10.0801

Reclamante	Aldair Dias de Oliveira
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Land Assessoria Em Gestao de Servicos Ltda

[...] O reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme certidão supra. Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas processuais pelo demandante, no importe de R$ 186,74, calculadas sobre o valor da causa (R$ 9.337,00), dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição exordial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se o autor, por seu procurador. Palmas/TO, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-934-93.2011.5.10.0801

Reclamante	Claudio Dallabrida
Advogado	VOLTAIRE WOLNEY AIRES
Reclamado	Sindicato dos Trab Em Empresas de Credito do Est do To

"Vistos os autos. Os autores pedem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Os fundamentos daquela decisão, no entanto, não foram atacados, tendo os autores se limitado a reiterar a causa de pedir do pedido liminar. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, reportando-me aos termos da decisão de f. 546. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à f. 546. Intimem-se os autores. Palmas/TO, 25 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-936-63.2011.5.10.0801

Reclamante	Vagna Gomes da Cruz
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado	Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 27/06/2011, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-943-55.2011.5.10.0801

Reclamante	Simone Montoto Elias Silveira
Advogado	MÔNICA ARAUJO DA SILVA
Reclamado	Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda

[...] A reclamante não atendeu à determinação legal de que todos os pedidos viessem acompanhados de seu respectivo valor, conforme verifica-se do pedido de fl. 07, itens "d", "e" e "f". Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). O desatendimento da exigência legal supra importa no indeferimento da inicial, nos termos do § 1º, do artigo 852-B, da CLT. Posto isso, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 852-B, I e § 1º, da CLT. Custas processuais pela reclamante, no importe de R$ 206,68, calculadas sobre R$ 10.334,24, valor dado à causa e aproveitado para este fim, de cujo recolhimento a parte fica dispensada, nos termos da CLT, art. 790, § 3º. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Intime-se a autora. Palmas/TO, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-967-83.2011.5.10.0801

Reclamante	Miris Gouveia da Silva
Advogado	IRLEY SANTOS DOS REIS
Reclamado	Aja Empreendimentos Alimenticios Ltda - Epp

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 21/06/2011, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de

forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-968-68.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa
Advogado	MARIA DAS DÔRES COSTA REIS
Reclamado	Cerrados Restaurante Ltda-Me

Vistos os autos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, discriminar todos os feriados trabalhados, sob pena de indeferimento da exordial. Deverá o reclamante apresentar a emenda, que ora se determina, acompanhada de cópia, para servir de contrafé. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se o postulante, por sua procuradora. Palmas-TO, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-972-08.2011.5.10.0801

Impetrante	Sindicato das Ind da Construcao Civil do Est Tocantins
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
Aut. Coatora	Chefe da Seção de Relações do Trabalho Seret/To

sentença de fl."(...)Assim, resta evidenciado que, quando do ajuizamento da presente demanda, já havia transcorrido o prazo de 120 dias, previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009.
Destarte, pronuncio a decadência e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Intime-se o impetrante, por seu advogado.Palmas/TO, 25 de maio de 2010.
SUZIDARLY RIBEIRO TEIRXEIRA FERNANDES.JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-976-45.2011.5.10.0801

Reclamante	Airton da Cunha Rosal
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Frigocapa Industria e Comercio de Alimentos e Derivados Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 21/06/2011, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-986-89.2011.5.10.0801

Reclamante	Mariella Alves de Sousa
Advogado	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
Reclamado	Rita Maria Pinheiro Damasceno

"[...] Na hipótese dos autos, pela análise da inicial e documentos, não ficou evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela requerida. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar vindicado. Designo audiência inicial para o dia 22/06/2011, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...]Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1200-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-12/2009-801-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado	Celso Mourao Filho

Vistos os autos. Ante o teor do expediente fls. 204/205, que informa o resultado negativo do leilão realizado no Juízo Deprecado, intime-se a Confederação autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do seu interesse na adjudicação dos bens penhorados ou requerer o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução, sob pena de ser solicitada a devolução da Carta Precatória Executória, com a baixa da penhora havida.Palmas-TO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1376-93.2010.5.10.0801

Reclamante	Eliani Ferreira de Amorim
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Meytech Com. de Copiadoras e Suprimentos Ltda-Me
Advogado	JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

"[...] Por todo o exposto, decido REJEITAR os embargos à execução opostos por MEYTECH COM. DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA-ME, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pela embargante, no valor de R$ 44,26 (artigo 789-A, V, da CLT), que serão incluídas no débito exequendo. Fixo a execução no valor total de R$ 4.044,26, já incluídas as custas processuais acima fixadas, sem prejuízo de futuras atualizações e

acréscimos legais. Intimem-se as partes, por seus advogados. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado à f. 68. Palmas/TO, 25 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-1640-13.2010.5.10.0801

Reclamante	Haroldo Bandeira de Matos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Construtora Jalapao Ltda
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para receber sua CTPS, na Secretaria desta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1803-90.2010.5.10.0801

Reclamante	Simaria Pires Machado
Advogado	MAURO JOSÉ RIBAS
Reclamado	Instituto Brasil Asia - Consultoria de Projetos
Advogado	WYLKYSON GOMES DE SOUSA

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que os documentos carreados aos autos pela reclamante às fls. 113/117 são insuficientes para fazer prova dos fatos alegados em seu requerimento. Posto isso, intime-se a Autora para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos de forma clara o motivo do indeferimento que alega, bem como, que faz jus ao seguro-desemprego, sob pena de se presumir superada a dificuldade no caso de silêncio. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1836-80.2010.5.10.0801

Reclamante	Elane Alves Ferreira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado	RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO
Reclamado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho de fl. 540 "Vistos os autos. Ante o noticiado acima e, a para evitar prejuízo ao reclamante, renove-se a intimação do despacho de fl. 538.Palmas, 25 de maio de 2011.
SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho de fl. 538 "Vistos os autos.Visando-se ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a CTPS para as devidas anotações.Ato contínuo intimem-se as reclamadas para, no prazo de 48 fazer as retificações na CTPS do autor, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R$100,00, limitado a 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a secretaria efetuar as anotações, bem como executar a multa.Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebê-la, no prazo de 05 (cinco) dias.Palmas, 18 de maio de 2011.Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI"

Despacho

Processo Nº RT-1856-71.2010.5.10.0801

Reclamante	Diones Mendes Ferreira
Advogado	EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS
Reclamado	S. A. de Freitas Magalhaes

Despacho de fl. 37 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima e das alegações do reclamante, tenho por inadimplida a 3ª parcela do acordo com vencimento em 22/04/2011, sobre a qual aplico multa de 100%. 2. Deixo de executar, por ora, o inadimplemento da referida parcela. Aguarde-se informações, pelo reclamante, acerca do pagamento das demais. 3. Publique-se. Palmas, 25 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-5000-78.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-50/1995-801-10-00.4

Reclamante	VANIA KATIA LEOBAS DE SOUZA + 18
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Município de Porto Nacional
Advogado	RAFAEL FERRAREZI

desp.f."Trata-se de pedido formulado pelos exeqüentes objetivando a adequação do imposto de renda apurado na conta de liquidação à instrução normativa 1127/2011.Observo que, de fato, para a apuração do valor do imposto de renda foi utilizado o regime de caixa, segundo o qual a retenção é incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, em observância à Lei 7.713/88 (Art. 12), vigente à época da elaboração da conta de liquidação.Todavia, com o advento da Instrução Normativa 1127/2011, foi alterada a metodologia para o cálculo do imposto de renda, que passou a ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito Lei para a apuração, separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário (artigos 3º e 13).Destarte e tendo em vista que o imposto de renda tem como fato gerador a data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art.43 do CTN), a nova metodologia trazida pela mencionada instrução normativa se aplica, também, aos anos-calendários anteriores ao do recebimento do montante exeqüendo. Nesse sentido, a contadoria judicial realizou o cálculo mês a mês, oportunidade em que se verificou que os valores mensais encontrados não atingem o mínimo exigido para incidência do IRPF, encontrando-se, pois, isento de tributação.Destarte, acolho o pedido dos exeqüentes e acresço aos seus créditos líquidos o valor do IRPF antes deduzido, na forma dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, o que deverá ser observado quando da liberação de valores.Aguarde-se o pagamento do Precatório.Palmas/TO, 26 de maio de 2011.SUZIDARLY RIBEIRO TEIRXEIRA FERNANDES.JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-5100-33.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-51/1995-801-10-00.9

Reclamante	JULIO BATISTA MOREIRA + 05
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Município de Porto Nacional
Advogado	RAFAEL FERRAREZI

desp.f."Trata-se de pedido formulado pelos exeqüentes objetivando a adequação do imposto de renda apurado na conta de liquidação à instrução normativa 1127/2011.Observo que, de fato, para a apuração do valor do imposto de renda foi utilizado o regime de

caixa, segundo o qual a retenção é incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, em observância à Lei 7.713/88 (Art. 12), vigente à época da elaboração da conta de liquidação.Todavia, com o advento da Instrução Normativa 1127/2011, foi alterada a metodologia para o cálculo do imposto de renda, que passou a ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito Lei para a apuração, separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário (artigos 3º e 13).Destarte e tendo em vista que o imposto de renda tem como fato gerador a data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art.43 do CTN), a nova metodologia trazida pela mencionada instrução normativa se aplica, também, aos anos-calendários anteriores ao do recebimento do montante exeqüendo.Nesse sentido, a contadoria judicial realizou o cálculo mês a mês, oportunidade em que se verificou que os valores mensais encontrados não atingem o mínimo exigido para incidência do IRPF, encontrando-se, pois, isento de tributação.Destarte, acolho o pedido dos exeqüentes e acresço aos seus créditos líquidos o valor do IRPF antes deduzido, na forma dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, o que deverá ser observado quando da liberação de valores.Aguarde-se o pagamento do Precatório. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-5300-40.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-53/1995-801-10-00.8

Reclamante	MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS + 09
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Município de Porto Nacional
Advogado	RAFAEL FERRAREZI

desp.f."Trata-se de pedido formulado pelos exeqüentes objetivando a adequação do imposto de renda apurado na conta de liquidação à instrução normativa 1127/2011.Observo que, de fato, para a apuração do valor do imposto de renda foi utilizado o regime de caixa, segundo o qual a retenção é incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, em observância à Lei 7.713/88 (Art. 12), vigente à época da elaboração da conta de liquidação.Todavia, com o advento da Instrução Normativa 1127/2011, foi alterada a metodologia para o cálculo do imposto de renda, que passou a ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito Lei para a apuração, separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário (artigos 3º e 13).Destarte e tendo em vista que o imposto de renda tem como fato gerador a data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art.43 do CTN), a nova metodologia trazida pela mencionada instrução normativa se aplica, também, aos anos-calendários anteriores ao do recebimento do montante exeqüendo.Nesse sentido, a contadoria judicial realizou o cálculo mês a mês, oportunidade em que se verificou que os valores mensais encontrados não atingem o mínimo exigido para incidência do IRPF, encontrando-se, pois, isento de tributação.Destarte, acolho o pedido dos exeqüentes e acresço aos seus créditos líquidos o valor do IRPF antes deduzido, na forma dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, o que deverá ser observado quando da liberação de valores.Aguarde-se o pagamento do Precatório.Palmas/TO, 26 de maio de 2011.SUZIDARLY RIBEIRO TEIRXEIRA FERNANDES.JUÍZA DO TRABALHO."

Despacho

Processo Nº RT-36500-45.2007.5.10.0801

Processo Nº RT-365/2007-801-10-00.6

Consignante	Banco da Amazônia S.A - BASA
Advogado	MAURICIO CORDENONZI
Consignado	Edevim de Bonfim Pereira Lopes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos os autos. Ante a garantia do Juízo, através de penhora via sistema BACENJUD, desconstituo a penhora de fls. 649/650. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para os fins do artigo 884 da CLT. Palmas-TO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46500-22.1998.5.10.0801

Processo Nº RT-465/1998-801-10-00.0

Reclamante	MANOEL TAVARES DE CARVALHO
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	W.G. URBANIZACAO CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA.
Reclamado	CONSTRURIO - CONSTRUTORA RIO LTDA.
Reclamado	JOSÉ WILSON PEREIRA AIRES
Reclamado	ADELICE FERREIRA SILVA
Reclamado	CLEYTON MAIA BARROS
Reclamado	JAIME LÚCIO BATISTA
Reclamado	VALDENIR MOREIRA ALVES
Advogado	LEONTINO LABRE FILHO

Vistos os autos. Desarquivem-se os autos. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo procurador do reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Decorrido o prazo, volvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-80300-41.1998.5.10.0801

Processo Nº RT-803/1998-801-10-00.4

Reclamante	MANOEL TAVARES DE CARVALHO
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA
Reclamado	W.G. URBANIZACAO CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA. + 01
Advogado	LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
Reclamado	CONSTRURIO - CONSTRUTORA RIO LTDA.
Reclamado	JOSÉ WILSON PEREIRA AIRES
Reclamado	ADELICE FERREIRA SILVA
Reclamado	CLEYTON MAIA BARROS
Reclamado	VALDENIR MOREIRA ALVES
Advogado	LEONTINO LABRE FILHO
Reclamado	JAIME LUCIO BATISTA

Vistos os autos. Desarquivem-se os autos. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo procurador do reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Decorrido o prazo, volvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.Palmas-TO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83900-84.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-839/2009-801-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Reclamado	Bolivar Camelo Rocha
Advogado	BOLIVAR CAMELO ROCHA

Vistos os autos. Intime-se as partes para dar-lhes ciência da expedição de Carta de Arrematação em favor do Arrematante, perante o MM. Juízo Deprecado. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, comunique-se aquele Juízo eletronicamente.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-95300-95.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-953/2009-801-10-00.1

Reclamante	Diogo de Agostini Saraiva
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas

Desp. de f. 169."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e o disposto no despacho de f. 164, intime-se o exequente, via DEJT, para levantar parte do seu crédito, f. 163, por meio de guia de levantamento, no prazo de 05 dias.Liberados os valores, remetam-se os autos à contadoria para dedução dos valores e apuração do débito remanescente.Após, aguarde-se resposta ao ofício de f. 166."Palmas, 25 de maio de 2011.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105200-05.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1052/2009-801-10-00.7

Reclamante	Leoncio Barros Coutinho Filho
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Wevs Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado	PUBLIO BORGES ALVES
Reclamado	Jeferson Silva de Castro
Reclamado	Marcia Ferreira Valadares Castro

Desp. fl. 226:"Vistos os autos. Defiro o requerimento do exequente. Destarte, proceda a Secretaria à restrição de circulação dos veículos placa MVW 4353 e placa JRF 2308, descritos na certidão de fl. 218, por intermédio do sistema RENAJUD. Após, intime-se o exequente para que forneça a localização dos veículos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do despacho de fl. 220. Palmas-TO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-115200-55.1995.5.10.0801

Processo Nº RT-1152/1995-801-10-00.7

Reclamante	OSCAR XAVIER SARDINHA
Advogado	JOSE LAERTE DE ALMEIDA
Reclamado	MUNICIPIO DE BARROLANDIA
Advogado	GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Vistos os autos. À vista da petição e documentos de fls. 409/412, intime-se o município executado para que comprove o correto recolhimento fiscal e para que efetue o pagamento do valor referente aos honorários periciais, tudo nos termos do cálculo de fls. 402/405 e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a realização de sequestro via sistema BACENJUD.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-132100-25.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1321/2009-801-10-00.5

Reclamante	Antonio Aires Batista
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	MC Construtora Ltda
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES

Vistos os autos. 1.Diante da comprovação do recolhimento das verbas previdenciárias, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. 2. Desconstituo a penhora de fl. 69/71. 3. Recolha-se o mandado de fl. 73, independentemente de cumprimento. 4. Intime-se a Executada. 5.Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 6. Decorrido o prazo recursal e não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-158300-69.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1583/2009-801-10-00.0

Reclamante	Thiago Almeida de Arruda Costa
Advogado	Jésus Fernandes da Fonseca
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas
Reclamado	Josivaldo Alves da Silva

Despacho de fl. 147 "Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima do Oficial de Justiça (fl. 146) e, tendo em vista o contido nos autos, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, fornecer elementos hábeis ao prosseguimento da execução. 2. Ressalta-se que o prazo de vista, com carga dos autos limita-se a 5 dias. 3. Fica ciente o exequente que, em caso de requerimento para diligências já realizadas ou indeferidas por este Juízo, ou ainda, mantendo-se silente, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Palmas, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-162900-36.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1629/2009-801-10-00.0

Reclamante	Milvan Pinheiro dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Vit Serviços Aux. Trasportes Aereos Ltda + 01
Advogado	KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS
Reclamado	VRG Linhas Àereas S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos. Ante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Assim, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). REGES HENRIQUE PALLAORO, OAB Nº 2149A/TO, o saldo integral do depósito recursal, realizado no dia 18/12/2010 no valor de R$ 5.622,00.Determino, ainda, ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01509776-0 e observando os valores da execução, abaixo informados, realize as seguintes operações: a) Recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12529515303; b) Recolha o INSS do empregador, do SAT, de terceiros e do pacto no código 2909 e identificador 00.965.403/0002-56; c) Recolha o Imposto de Renda, observando a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R$ 13.231,83; d) Recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001

e identificador 00.965.403/0002-56; e) Libere ao(à) autor(a) ou ao(à) Dr(a). REGES HENRIQUE PALLAORO, OAB Nº 2149A/TO, CPF Nº não cadastrado, o saldo remanescente, referente ao(à) crédito obreiro, zerando-se a(s) conta(s). Total da execução R$ 23.671,91 Atualizado até: 31/08/2010 Liq. Exequente....: 15.263,82 INSS Reclamante...: 1.121,98 INSS Reclamado....: 2.880,18 INSS Terceiros....: 835,28 INSS SAT.....: 431,93 I R P F.....: 2.662,51 Custas do Processo: 380,97 Custas Art.789....: 95,24 O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. Comprovadas as movimentações, intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Decorrido os prazos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-170200-59.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1702/2003-801-10-00.9

Reclamante	Evandro Ceriolli
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	JALAPAO MOTORS LTDA + 02
Reclamado	Joel Lanchoni
Reclamado	Paulo Ferreira Alves
Advogado	DONIZETI APARECIDO MONTEIRO

decisão de fl."Os Exequentes e o Executado PAULO FERREIRA ALVES peticionam nos presentes autos, requerendo: a) a liberação dos valores referentes aos acordos homologados, objeto da alienação judicial realizada; b) emissão da carta de alienação à adquirente CERÂMICA BETIM LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.029.137/0001-20.Razão lhes assiste.Resta pacificado no seio da melhor doutrina e jurisprudência que ao credor hipotecário nenhum direito assiste de impossibilitar ou tolher o ato de alienação judicial a terceiro, do qual teve ampla ciência. A doutrina mais abalizada é pacífica no sentido de que um dos efeitos da alienação judicial é justamente extinguir a hipoteca inscrita sobre o imóvel expropriado, tanto no caso da execução ter sido movida pelo próprio credor hipotecário como por outro credor, caso em que o ônus se sub-roga no preço da alienação, se for o caso (MOACIR AMARAL SANTOS).Destaque-se que a lei é expressa no sentido da extinção da hipoteca pela expropriação (art. 1499, VI, do Código Civil), de modo que não há como se enxergar na garantia real um obstáculo à implementação do ato de alienação, desde que devidamente intimado o credor hipotecário de sua realização, o que restou suprido nos presentes autos com o comparecimento espontâneo do credor hipotecário, nada alegando em relação ao ato de alienação judicial em si (fls. 930/932).Como já dito, "Após a alienação válida, o vínculo que recaía sobre o imóvel hipotecado, se transfere para o preço" (PONTES DE MIRANDA), de modo que o gravame subsiste, aderindo ao preço, configurando uma espécie de sub-rogação real.Tal efeito não atinge o terceiro adquirente do bem imóvel expropriado pela Justiça, e o seu título de propriedade há de ser reconhecido e liberado sem qualquer ônus real, porque assim previsto em lei.Em havendo algum crédito privilegiado gravando o bem alienado judicialmente, e desde que tal privilégio tenha sido constituído anteriormente à penhora do exequente, instaura-se, como bem destaca HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "uma espécie de concurso particular de preferência, cujo objeto é tão-somente o produto da arrematação e cujos participantes são apenas o exequente e o credor ou credores que se apresentem como detentores de preferência ou privilégio, por causa jurídica anterior à penhora".Esclarece, com muita propriedade, o festejado processualista mineiro que "Esse concurso é sumariamente, processado como incidente da fase de pagamento, dentro dos próprios autos da execução (art. 711, CPC). As preferências, entre credores quirografários, dependem da ordem das penhoras. Já as que decorrem de garantias reais, são respeitadas no concurso particular independentemente de penhora em favor do titular do jus in re".E como bem demonstram os Exequentes nestes autos, o pretenso privilégio do crédito hipotecário cede diante do caráter ainda mais privilegiado do crédito trabalhista, de natureza alimentar.A execução no Processo do Trabalho, é sabido, rege se pelas normas do Capítulo V, do Título X, da CLT, sendo subsidiariamente aplicáveis, por força do art. 889, da CLT, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.Firme nesse sentir, restando silente a CLT no que tange ao privilégio em concurso de credores envolvendo disputa entre o crédito trabalhista e o crédito garantido por ônus real, a solução tem de ser buscada na utilização supletiva das normas da Lei nº 6.830/80.O art. 10, da referida Lei nº 6.830/80, preceitua que a penhora pode recair em qualquer bem do executado, exceto sobre aqueles declarados absolutamente impenhoráveis.

O art. 649, do CPC, fixa, numerus clausus, os bens absolutamente impenhoráveis, e entre estes não se insere o bem gravado com garantia real hipotecária, o que reforça o entendimento antes ressaltado da completa validade do ato constritivo levado a efeito nos presentes autos. O art. 30, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, igualmente aplicável de forma supletiva no processo do trabalho, preceitua, verbis:"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis" (destacou-se)O crédito trabalhista, constitui entendimento pacífico, goza de privilégio especial (art. 449 da CLT) e prefere até mesmo ao crédito tributário (art. 186, CTN), não estando sujeito a rateio com outros créditos que não sejam de igual natureza trabalhista.Dentro desse prisma, não pode subsistir dúvida no sentido de que a preferência do crédito trabalhista tem lugar tanto na execução contra devedor insolvente quanto na execução contra devedor solvente, e em relação a todos os demais créditos, reais ou não, conforme escólio sempre abalizado do insigne mestre CALMON DE PASSOS, verbis:"O crédito trabalhista goza, hoje, no direito brasileiro, de privilégio absoluto e geral, incidindo sobre todos os bens penhoráveis do devedor e sobrepondo se a todos os outros créditos, seja em falência, seja em execução contra o devedor insolvente, seja em concurso particular de credores". (in Revista LTr, "O Crédito Trabalhista no Direito Positivo Brasileiro", v. 46, nº 5, maio de 1982, pág. 532).Não há, pois, que se falar em privilégio ou direito de prelação do credor hipotecário sobre os credores trabalhistas, conforme orientação da melhor jurisprudência:"CRÉDITO HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. Independentemente de processo falimentar e do concurso de credores, o crédito trabalhista tem preferência a quaisquer outros, exceto os de idêntica natureza (CTN, art. 186; CCB, arts. 961 e 1.422, parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 30). A hipoteca não afasta tal privilégio, e nem impõe a reserva do valor total, apurado com a alienação do bem, para o

seu levantamento. Precedentes. Agravo de petição conhecido e desprovido".(TRT 10ª Região, 2ª Turma, AP nº 00263-2007-008-10-00-0, Rel. Des. João Amílcar, in DJE 07/12/2007)"PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA - O crédito trabalhista, pelo seu caráter alimentar, se reveste de privilégio especial, e a todos os outros prefere, pelo que a hipoteca não se lhe opõe. O credor hipotecário detém apenas o direito de seqüela sobre o bem assim onerado, ou seja, satisfeito o crédito trabalhista, a preferência do credor hipotecário incide apenas sobre o saldo remanescente. Destarte, é perfeitamente possível e legítima a penhora sobre bem gravado com tal ônus real. O próprio Código Civil, no seu art. 759, ao dispor sobre a preferência do crédito hipotecário, ressalvou, no seu parágrafo único, 'a dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola, que será paga, precipuamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho'. Além disto, se, nos termos do art. 30 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo de execução trabalhista (art. 889 da CLT), para o crédito tributário, não há empecilho a que se penhore o bem gravado com hipoteca, com muito maior razão, empecilho não haverá para que o mesmo se dê com o crédito trabalhista, que prefere inclusive o tributário" (TRT 3ª Região, 1ª Turma, AP nº 70/2000, Relatora Des. Denise Alves Horta, in DJE 17/06/2000)"EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA. EXTINÇÃO DO GRAVAME E SUBROGAÇÃO DA GARANTIA REAL NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO RESTRITA APENAS AO VALOR REMANESCENTE DA LIQUIDAÇÃO ACASO EXISTENTE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 30 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa 'inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula'. Por outro lado, a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no artigo 1.499, inciso VI, do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se subroga a sua garantia real. Garantida ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isso porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição deste gravame real." (TRT 3ª Região, 7ª Turma, AP nº 00674-2006-079-03-00-0, Relatora Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides, in DJE 25-01-2007)Ressalto que o valor da alienação judicial obtido nos presentes autos apenas é suficiente para a quitação dos créditos trabalhistas, especialmente os decorrentes dos acordos já homologados por este Juízo. Não há possibilidade, portanto, no atual momento, de qualquer exercício de preferência por parte do credor hipotecário em relação a eventual saldo remanescente da alienação.Todavia, a quase totalidade do imóvel penhorado ainda encontra-se passível de expropriação, e outros processos de execução, com objeção de pré-executividade oposta, ainda subsistem pendentes, de sorte que, no futuro, os demais credores trabalhistas e o próprio credor hipotecário terão plena garantia de satisfação de seus respectivos créditos, até porque o valor de avaliação do bem constrito supera, com folga, o valor da dívida, ainda que observada a meação da cônjuge virago que está em discussão em sede de embargos de terceiro.Ante todo o exposto, considerando que a cônjuge mulher LEILA DE FÁTIMA LANCHONI ALVES renunciou à sua meação em relação ao imóvel desmembrado e alienado à empresa CERÂMICA BETIM LTDA, determino a imediata expedição da Carta de Alienação em favor da pessoa jurídica adquirente, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que dê baixa na hipoteca incidente sobre a fração desmembrada, em face da expropriação judicial.Liberem-se em favor dos credores trabalhistas os seus respectivos créditos trabalhistas, observados os valores e condições estabelecidos nos acordos homologados.Eventual saldo deverá ficar à disposição do Juízo, para quitação futura de outros créditos trabalhistas ainda pendentes de discussão, ou, se for o caso, para repasse ao credor hipotecário, como exercício de seqüela sobre o valor do bem alienado.Intimem-se as partes e o credor hipotecário.Palmas-TO, 23 de maio de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho"

lidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa 'inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula'. Por outro lado, a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no artigo 1.499, inciso VI, do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se subroga a sua garantia real. Garantida ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isso porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição deste gravame real." (TRT 3ª Região, 7ª Turma, AP nº 00674-2006-079-03-00-0, Relatora Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides, in DJE 25-01-2007)Ressalto que o valor da alienação judicial obtido nos presentes autos apenas é suficiente para a quitação dos créditos trabalhistas, especialmente os decorrentes dos acordos já homologados por este Juízo. Não há possibilidade, portanto, no atual momento, de qualquer exercício de preferência por parte do credor hipotecário em relação a eventual saldo remanescente da alienação.Todavia, a quase totalidade do imóvel penhorado ainda encontra-se passível de expropriação, e outros processos de execução, com objeção de pré-executividade oposta, ainda subsistem pendentes, de sorte que, no futuro, os demais credores trabalhistas e o próprio credor hipotecário terão plena garantia de

satisfação de seus respectivos créditos, até porque o valor de avaliação do bem constrito supera, com folga, o valor da dívida, ainda que observada a meação da cônjuge virago que está em discussão em sede de embargos de terceiro.Ante todo o exposto, considerando que a cônjuge mulher LEILA DE FÁTIMA LANCHONI ALVES renunciou à sua meação em relação ao imóvel desmembrado e alienado à empresa CERÂMICA BETIM LTDA, determino a imediata expedição da Carta de Alienação em favor da pessoa jurídica adquirente, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que dê baixa na hipoteca incidente sobre a fração desmembrada, em face da expropriação judicial.Liberem-se em favor dos credores trabalhistas os seus respectivos créditos trabalhistas, observados os valores e condições estabelecidos nos acordos homologados.Eventual saldo deverá ficar à disposição do Juízo, para quitação futura de outros créditos trabalhistas ainda pendentes de discussão, ou, se for o caso, para repasse ao credor hipotecário, como exercício de seqüela sobre o valor do bem alienado.Intimem-se as partes e o credor hipotecário.Palmas-TO, 23 de maio de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-177900-96.1997.5.10.0801

Processo Nº RT-1779/1997-801-10-00.0

Reclamante	JOAO GONALVES NETTO
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
Advogado	RAFAEL FERRAREZI

Vistos.

À vista do novo valor apurado pela Contadoria Judicial em observância ao acórdão de fls. 102/106, vistas as partes pelo prazo sucessivos de 10 dias, a começar pelo executado.

Decorrido in albis o prazo das partes, aguarde-se o pagamento do precatório, este a ser quitado com os valores que estão sendo depositados em conta única aberta frente ao convênio firmado entre o Município de Porto Nacional/TO e o TRT-10ª Região.

Em, 26.05.2011 - 6ª feira

Daniel Izidoro Calabró Queiroga

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-196900-62.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1969/2009-801-10-00.1

Reclamante	Lorena Gonçalves de Sousa
Advogado	ANDREY DE SOUZA PEREIRA
Reclamado	D'Marca Comércio de Roupas e Acessórios Ltda
Advogado	RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO
Reclamado	Rafael Pires de Oliveira Ladeira
Reclamado	Rosana Pires de Oliveira Ladeira Miranda
Reclamado	Anadi Pires de Oliveira
Reclamado	Roberta Pires de Oliveira Ladeira
Reclamado	Mona Comercio de Calcados Ltda
Reclamado	Fantasy - Moda Intima Ltda
Reclamado	Sidneia Cristina Borges
Advogado	ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA

"Vistos os autos. Concedo vista à exequente dos documentos juntados às fls. 290 e seguintes, pelo prazo de 5 dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Palmas/TO, 27 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - JUIZ DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-227300-59.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-2273/2009-801-10-00.2

Reclamante	Valdirene Alves de Castro Gonçalves
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda
Reclamado	Alexandre Vieira Montes
Reclamado	Leticia Vieira Montes

Vistos os autos. Ante o teor dos expedientes de fls. 102/104, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-461-44.2010.5.10.0801

Reclamante	Paulo Sergio Alves Barros
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	FABIANA DA SILVA BARREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADA a executada, Federal Serviços Gerais Ltda, para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente....: 8.744,59 (91,20%)
INSS Reclamante...: 35,37 (0,37%)
INSS Reclamado....: 88,44 (0,92%)
INSS Terceiros....: 25,65 (0,27%)
INSS SAT.....: 13,27 (0,14%)
I R P F.....: 450,53 (4,70%)
Custas do Processo: 184,61 (1,93%)
Custas Art.789....: 46,15 (0,48%)
Total Geral: 9.588,61
Atualizado:31/05/2011

E, para que chegue ao conhecimento da executada: Federal Serviços Gerais Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 25, MAIO de 2011.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-814-50.2011.5.10.0801

Reclamante	Katia da Silva Sousa
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Sigma Diversoes e Eventos Ltda
Reclamado	Menezes Barros Brito Ltda - Me

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO o Reclamado: Sigma Diversoes e Eventos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor da DECISÃO proferida, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 -Palmas/TO: " 1 CONCLUSÃO À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por KATIA DA SILVA SOUSA, a fim de condenar as rés SIGMA DIVESÕES E EVENTOS LTDA E MENEZES BARROS E BRITO LTDA - ME às seguintes obrigações: I) de pagar:a) aviso prévio;b) multa da CLT, art.477;c) aplicação da CLT, art.467;d) salários retidos;e) 13º salário proporcional de 2010;f) férias do período + 1/3;g) FGTS + 40%;h) horas extras e reflexos;
i) adicional noturno e reflexos;j) indenização do intervalo intrajornada.II) de fazer:a) a baixa na CTPS da autora com data de 26/11/2010;b) a liberação das guias para percepção do benefício do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.Ficam as rés advertidas do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.
Custas pelas reclamadas no importe de R$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$ 25.000,00.
Cientes as partes (súmula TST 197).Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado: Sigma Diversoes e Eventos Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 27 MAIO de 2011.

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-107900-51.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1079/2009-801-10-00.0

Reclamante	Jaine Policena Freitas
Advogado	GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Reclamado	Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado	Neurismar Francisco Pereira de Oliveira
Reclamado	Rodrigo Francisco Pereira de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 159:"Vistos os autos. Ainda que não garantido o Juízo, libere-se à autora todo o saldo da conta judicial de f. 120, conta da Caixa Econômica Federal nº 2525/042/01508036-1, vinculada aos presentes autos, via guia de levantamento. Intimem-se as partes, sendo a executada, via edital, e a exequente, por seu procurador, inclusive, para retirar a guia de levantamento, no prazo de 05 dias. Deverá a reclamante comprovar o valor efetivamente levantado, no prazo de 05 dias, bem como indicar meios efetivos ao prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório por 01 ano, nos termos dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Informado o valor levantado, remetam-se os autos à Contadoria para dedução do valor recebido pela autor e apuração do saldo remanescente da execução, ou apure-se o saldo com base no saldo indicado no extrato de fls. retro. Palmas, 5 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz(a) do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 25, MAIO de 2011.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-146400-02.2003.5.10.0801

Processo Nº RT-1464/2003-801-10-00.1

Reclamante	FABIO PEREIRA SOUTO
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	BELPA SONDAGENS E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM PAV. LTDA + 01
Reclamado	INVESTCO S/A
Advogado	GIZELLA MAGALHAES BEZERRA
Reclamado	Belchior Gaspar Queiroz Filho
Reclamado	Sayonara Nogueira Capitulino

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho

de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS os reclamados: BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM PAV. LTDA, BELCHIOR GASPAR QUEIROZ FILHO e SAYONARA NOQUEIRA CAPITULINO atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2, LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 334:"Vistos os autos. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total da(s) conta(s) judicial(ais) 042/01509446-0, realize as seguintes operações: 1. Recolha R$ 439,40 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia GRU. 2. Recolha R$ 522,42 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, base de cálculo R$ 4.742,16. 3. Recolha R$ 1.738,18 do valor à Previdência Social, referente ao INSS, mediante guia GPS. 4. Libere o saldo remanescente ao exequente FÁBIO PEREIRA SOUTO ou ao seu advogado REGES HENRIQUE PALLAORO - OAB/TO 2149-A, ZERANDO A CONTA JUDICIAL. O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. Libere-se, também, ao exequente FÁBIO PEREIRA SOUTO ou ao seu advogado REGES HENRIQUE PALLAORO - OAB/TO 2149-A, MEDIANTE ALVARÁ PRÓPRIO, o valor de R$ 1.317,25, do saldo do depósito recursal de fl. 160, realizado no dia 15/10/2004, no valor de R$ 5.000,00. Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão e do alvará específico para levantamento parcial do depósito recursal. Comprovados os recolhimentos intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Decorridos os prazos, libere-se à executada INVESTCO S/A o saldo remanescente do depósito recursal de fl. 160, efetuado em 15/10/2004, mediante Alvará, intimando-a para recebê-la em 5 dias, ou ainda, caso queira, para que indique o número de uma conta de sua titularidade, para transferência do correspondente valor. Após, entregue a guia ou comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 10 de maio de 2011. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

E, para que chegue ao conhecimento dos reclamados: BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM PAV. LTDA, BELCHIOR GASPAR QUEIROZ FILHO e SAYONARA NOQUEIRA CAPITULINO, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 25, MAIO de 2011.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-180200-11.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1802/2009-801-10-00.0

Reclamante	Leila Maria Lopes da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	CEBAP - Centro Bahiano de Aperfeiçoamento Educacional Ltda
Reclamado	Keylla Geisiely Estevao Soares Morais
Reclamado	Paulo Estevao Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA a reclamada: KEYLLA GEISIELY ESTEVÃO SOARES MORAIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do seguinte teor do DESPACHO proferido, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor, pode ser obtido na Secretaria da Vara, situada na 302 NORTE, ALAMEDA 2 LOTE 1-A, CONJ. QI 12 - Palmas/TO: Desp. fl. 105:"Converto em penhora o bloqueio de fl.104. Diante da penhora acima, tenho por garantida a execução. Posto isto, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT.Deixo de intimar a União, nos termos da Portaria MF nº 283, de 1º de Dezembro de 2008.Palmas/TO, 23 de maio de 2011.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.JUIZ DO TRABALHO."

E, para que chegue ao conhecimento da reclamada: KEYLLA GEISIELY ESTEVÃO SOARES MORAIS, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subcrevi o presente edital. Palmas-TO, 25, MAIO de 2011.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26-33.2011.5.10.0802

Reclamante	Maria Aparecida Cabral Castro
Advogado	NEWTON CESAR DA SILVA LOPES
Reclamado	José Augusto Pugliese Tavares
Advogado	ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp.fl.61/v"Vistos, etc. Não comprovada o alegado falha no sistema da CEF, indefiro a pretensão da reclamada. Defiro o requerimento de fl.53. I. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-441-50.2010.5.10.0802

Reclamante	Marilene Galvao de Sousa
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins

Desp.fl.181"J. Atenda-se. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

"De ordem do Exmo. Desembargador-Presidente, solicito a Vossa Senhoria a remessa dos autos 441-2010-802-10-00-5, em que são partes Estado do Tocantins, Marilene Galvão de Sousa e Federal

Serviços Gerais Ltda., em face da decisão do excelso STF, nos autos da Reclamação 11717, determinando que seja proferido novo acórdão por esta corte Regional."

Despacho

Processo Nº RT-444-05.2010.5.10.0802

Reclamante	Cristiano Barros do Egito
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins

Desp.fl.171"VISTOS OS AUTOS. 1. Considerando que foi o segundo reclamado, condenado subsidiariamente, quem interpôs Agravo de Instrumento, prossiga-se em relação à primeira demandada. 2. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, em cinco dias. Palmas/TO, 12 de maio de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-457-04.2010.5.10.0802

Reclamante	Ronildo Ferreira da Silva
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins

Desp.fl.220"Ante o exposto, renove-se a intimação do reclamante (fls.218), desta vez, diretamente e através de seu caudídico. Alerto ao reclamante que a demora na entrega de sua CTPS retardará sobremaneira o andamento do feito. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

Desp.fl.218"Considerando que foi o segundo reclamado, condenado subsidiariamente, quem interpôs Agravo de Instrumento, prossiga-se em relação à primeira demandada. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 29/04/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-460-56.2010.5.10.0802

Reclamante	Eder Diego Ferreira da Costa
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins

Desp.fl.173"VISTOS OS AUTOS. 1. Considerando que foi o segundo reclamado, condenado subsidiariamente, quem interpôs Agravo de Instrumento, prossiga-se em relação à primeira demandada. 2. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, em cinco dias. Palmas/TO, 12 de maio de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-529-54.2011.5.10.0802

Reclamante	Roosevelt Caetano da Silva
Advogado	MARCELO GOMES FERREIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 27 de maio de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-539-98.2011.5.10.0802

Reclamante	Raimundo Brito Rodrigues
Advogado	MARCELO GOMES FERREIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

I- RELATÓRIO.

Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos pelas partes.

O autor alega omissão no julgado, irresignando-se em face de matéria atinente ao ônus da prova e incidência de regramento celetista.

Já réu alega, em síntese, por manifestação judicial sobre argumentos lançados na peça de defesa.

Sobre cada remédio apresentado a parte contrária se manifesta, cada uma pugnando pela rejeição da pretensão posta nos embargos da parte adversa.

É o relatório, em suma.

II- ADMISSIBILIDADE

Há previsão legal para o instituto (art.897-A da CLT e art. 535 do CPC). Os remédios são próprios e tempestivos.

III- FUNDAMENTAÇÃO DOS DOIS EMBARGOS OPOSTOS.

O Juízo abordou todos os pontos que entendeu relevantes para o deslinde da controvérsia, estipulando o ônus de prova de acordo com o seu entender.

Como é sabido, os Declaratórios não se prestam à reforma do julgado, muito menos se cogita de pré-questionamento em sede ordinária.

Causa espécie que, em sede de manifestação sobre os embargos aviados pela parte contrária, tanto o autor como a ré tenham pugnado pela rejeição dos embargos opostos ao argumento de que a via eleita não produz os efeitos pretendidos.

Ora, é de se lamentar que se ambas as partes conhecem os limites dos Declaratórios, tenham se utilizado, apesar desse conhecimento, deste remédio para lograr desiderato por ele não atingido.

IV- CONCLUSÃO

Do exposto, conheço de ambos os Embargos interpostos.

Julgo a ambos IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 23 dias do mês de maio de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-678-50.2011.5.10.0802

Reclamante	Palmeron Campos Barbosa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Desp.fl.274"Tendo em vista a indisponibilidade do bem público e a primazia do iteresse público sobre o interesse privado, converto o julgamento em diligência e determino, excluso e tão somente, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no prazo de 5 dias, colacione aos autos as CCT'S ou ACT's, que regulem a relação de emprego mantida entre as partes envolvidas nesta ação, desde que vigentes no período no qual o autor clama pelas progressões salariais. Feita a colação, manifeste-se sobre elas o autor no prazo de 5 dias. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. 2ªVT/Pls-TO, 23/05/11,

Despacho

Processo Nº RT-680-54.2010.5.10.0802

Reclamante	Kesia Patricia de Oliveira Gonzalez
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco Sa
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Desp.fl.724"Ante o exposto, expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando o valor incontroverso no importe de R$ 93.386,28, utilizando o saldo existente na conta judicial nº 042/015092222-0, devendo o saldo remanescente permanecer a disposição do Juízo. Intime-se o exequente/advogado, para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação. 2ªVT/Pls-TO, 23/05/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-693-19.2011.5.10.0802

Embargante	KLC Cobranças Ltda
Advogado	SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
Embargado	Kesia Silva Brito Freire Braz
Advogado	JÁDER NUNES CACHOEIRA

"ATO ORDINATÓRIO: Juntar a peça aos autos. Intimar a embargada para que apresente contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 27 de maio de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-694-04.2011.5.10.0802

Reclamante	Narkeny Mark Cardoso
Advogado	CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
Reclamado	Castro Barcelos Ltda
Advogado	JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO

Sentença fls. 112/118: "Ao(s) 27 de maio de 2011, às 15h10min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2a. Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0000694-04.2011.5.10.0802 entre as partes NARKENY MARK CARDOSO e CASTRO & BARCELOS LTDA, autor e ré.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por NARKENY MARK CARDOSO, a fim de condenar a ré CASTRO & BARCELOS LTDA às seguintes obrigações:

I) de pagar:

a) 23 dias do mês de janeiro;

b) salário do período de aviso prévio (24/1/11 a 23/2/11);

c) 13º salário proporcional;

d) férias vencidas simples + 1/3;

e) férias proporcionais + 1/3;

f) FGTS do período com a multa de 40%;

g) multa da CLT, art.477, § 8º;

h) indenização por danos morais.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fixo o crédito líquido do autor em R$ 47.991,18.

Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R$ 885,16.

Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R$ 2.049,96) Terceiro (R$563,74) e SAT (R$102,51).

Descontos Fiscais (IRRF): R$2.022,25.

Os valores se encontram atualizados até 31/05/2011, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decisum.

Fica a ré advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R$1.017,97, referente ao processo e R$254,49, nos termos da CLT, art. 789-A IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R$54.887,26.

Ciente o reclamante, intime-se a reclamada.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-773-17.2010.5.10.0802

Reclamante	Vanderli Tavares da Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	CREA TO - Conselho Regional de Engenharia Arq. Agron. Estado do Tocantins
Advogado	GILBERTO TOMAZ DE SOUZA

Desp.fl.441"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 12 de maio de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-911-47.2011.5.10.0802

Reclamante	Regivaldo Ribeiro Bezerra
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	M V Construção e Incorporadora Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de maio de 2011, na sala de sessões da MMª. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO, sob a direção do MM. Juiz FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante.

Ausente a reclamada.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852, I, da CLT.

A presente demanda, em função do valor da causa, segue às disposições do Rito Sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), que alterou o art. 852, CLT, cujo inciso II, ordena que o autor deverá fornecer a correta indicação do endereço do reclamado.

No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, conforme se infere à fl. 56/56v, vez que o ar retornou à Vara do Trabalho sob a alegação "MUDOU-SE".

Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da CLT, determina-se o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B).

Defiro o desentranhamento das peças à fl. 06/49, sendo a procuração por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fl. 05).

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 65,19, calculadas sobre R$ 3.259,85, dispensado o recolhimento.

Intime-se o reclamante, por seu advogado.

Arquivem-se os autos.

Audiência encerrada às 17:33 horas.

Nada mais.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz Titular-2ª VT/Palmas-TO

Despacho

Processo Nº RT-958-21.2011.5.10.0802

Consignante	Vivo S.A.
Advogado	LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
Consignado	Celma Praigida Feitosa Montelo

VISTOS, ETC.

Incluo o feito na pauta de hoje, às 17:02h, profiro a seguinte SENTEÇA:

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento entre as partes acima identificadas, objetivando a parte consignante proceder ao depósito de quantia devida à parte consignada, conforme discriminado na inicial.
Anexados documentos.
Valor da causa em R$1.000,00.
Os autos vieram conclusos e foram incluídos em pauta.
É o relatório.

II.FUNDAMENTOS
1.EXTINÇÃO DO FEITO
Inicialmente há que se observar que a ação de consignação em pagamento não tem por objeto substituir a homologação sindical,não tem como função discutir motivos de rescisão e nem pode se prestar ao papel de antecipação de defesa numa eventual reclamação trabalhista.
O objetivo precípuo da ação de consignação é o de ensejar, mediante interferência judicial, o recebimento de importância reconhecida pelo empregador devida ao empregado, que, de plano, recusou-se a recebê-la (CPC, artigos 890 e seguintes).
A matéria de defesa está restrita à alegação de que não houve a recusa ou de que ela foi justa por não se encontrar o valor de acordo com os títulos que se pretende quitar.
Na presente hipótese, não houve notícia de recusa por parte do empregado-consignado, já que a ação proposta derivou, segundo tese patronal do simples fato de que a ré não compareceu para assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho.
Informe a consignante que o valor que seria devido à consignada já foi devidamente depositado na sua conta-salário, não havendo como se falar em recusa no recebimento, o que, por si só, esvazia o objeto da consignatória.
Por fim, postula que este juízo promova a "homologação da rescisão", o que, como foi dito, não é função do Poder Judiciário, o mesmo ocorrendo com a declaração de extinção do contrato de trabalho, o que pode ser declarado pelo próprio empregador.
Ora, diante deste contexto, pelo que foi efetivamente informado na petição inicial, tal situação não enseja ajuizamento de ação consignatória. A satisfação da obrigação não havendo divergência entre devedor e credor circunscreve-se aos mesmos.
Eis a jurisprudência:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CABIMENTO. A ação de consignação em pagamento tem como pressuposto a recusa do empregado em receber a quantia oferecida pelo empregador. Ora, em nenhum momento, em sua petição inicial, a Consignante alegou ter ocorrido essa recusa e, sequer que tenha oferecido qualquer importância ao Consignado. O que pretende a Consignante, na verdade, é por via oblíqua, a homologação da rescisão por esta Justiça, não sendo a ação de consignação em pagamento o meio processual para tal fim." (RO 0507/96 - Relator Juiz Paulo Mascarenhas Borges, DJU 12.04.96, p. 14309).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A Consignante não demonstrou a eventual recusa perpetrada pelo Consignado. Assim, inatendido tal pressuposto necessário para a admissibilidade da Ação, confirmo o entendimento emanado do juízo a quo. Recurso a que se nega provimento. (TRT 100- RO 3013/95, DJU 23.08.96. p. 14309).

Assim, não observados os pressupostos necessários, imponho a extinção do feito.

III.CONCLUSÃO
Fundamentos pelos julgo EXTINTO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum.
Custas de R$20,00, calculadas sobre R$1.000,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pela consignante.
Pagas as custas processuais, arquivem-se os autos, inclusive por se tratar de feito sujeito à competência exclusiva desta Vara.
Intime-se apenas a consignante.
Palmas-TO, 25 de maio de 2011
Nada mais.

FRANCISCO BARROS
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-991-11.2011.5.10.0802

Reclamante	Francisca Oliveira dos Reis
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Ovostins Distribuidora Ltda - ME
Reclamado	Ovos Serve Bem Distribuidora Ltda

(Despacho de fls.28). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 08.06.2011 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a primeira Reclamada por edital, e a segunda Reclamada por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de

forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Palmas/TO, 27 de maio de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-992-93.2011.5.10.0802

Reclamante	Juraci Mendes Santos
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.63). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 08.06.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Palmas/TO, 27 de maio de 2011 (6ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-993-78.2011.5.10.0802

Reclamante	Maria do Carmo Ferreira dos Santos Alves
Advogado	TATIANA CLEMER DAS NEVES
Reclamado	Divina Gulla Comércio de Doces Salgados e Cafés Ltda

Desp.fl.28/V"Considerando que o pedido (item 14 de fl.14) apenas veicula formulações genéricas , emende-se a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento por inépcia. I. 2ªVT/Pls-TO, 26/05/11,

Despacho

Processo Nº RT-995-48.2011.5.10.0802

Reclamante	Ricardo Antonio Ribeiro
Advogado	LINDINALVO LIMA LUZ
Reclamado	Construlaje Indústria Comércio Ltda

(Despacho de fls.10). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 13.06.2011 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Palmas/TO, 27 de maio de 2011 (6ª feira).
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-997-18.2011.5.10.0802

Reclamante	Tragino Pereira Santiago
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	STO Atacadista Distribuidor de Produtos Alimenticios

(Despacho de fls.24). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 13.06.2011 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 27 de maio de 2011 (6ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1276-38.2010.5.10.0802

Reclamante	Arlindo Nobre da Silva
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Desp.fl.255"VISTOS OS AUTOS. 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos. 2. Libere-se o depósito recursal de fl. 191 à reclamada. 3. Após, ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 26 de maio de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1285-97.2010.5.10.0802

Reclamante	Teilon Pinto de Arruda
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MIGUEL TADEU LOPES LUZ

Sentença de fls.1143/1144"SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de manifestação da ré, que recebo como Embargos à Execução, nos quais a embargante acusa erro no cálculo de liquidação, vez que o Setor de Cálculos não teria "compensado", quando da apuração da base de cálculo, o valor da CTVA.

O embargado se manifesta e pugna pela improcedência dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE.

DA PREVISÃO LEGAL.

O remédio tem previsão legal: art. 884 da CLT e 736 do CPC.

DO PREPARO

A execução se encontra garantida.

DA ADEQUAÇÃO

É próprio.

DA TEMPESTIVIDADE.

O remédio é tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

1.DA BASE DE CÁLCULO.

Sem razão a embargante.

O CTVA, complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado, não pode ser excluído da base de cálculo das horas extras, tendo em vista que tal rubrica, como já reiteradamente decidido por este Juízo (com confirmação do Eg. Regional), possui natureza salarial e não se confunde com qualquer gratificação por elastecimento de jornada de trabalho.

Aliás, conforme consta explicitamente do Acórdão, fl.1040 (no parágrafo que cuida da base de cálculo), resta inconteste que o CTVA compõe a base de cálculo do direito reconhecido.

DECISÃO

Pelo acima exposto, decido.

Conheço dos Embargos opostos, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum".

Por oportuno, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos para que apure o Imposto de Renda conforme nova sistemática adotada pela Receita Federal.

Custas, pela executada/embargante, no importe de R$44,26 (art. 789-A da CLT), a serem incluídas nesta execução.

Libere-se ao autor/embargado o valor confessado nos embargos.

Após a adaptação da conta acima determinada, intimem-se as partes.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 23 do mês de maio de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES BARROS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1476-45.2010.5.10.0802

Reclamante	José Carlos dos Santos Mendonça
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado	MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Desp.fl.186"Junte-se. Libere-se o depósito recursal de fl.129 à reclamada, via alvará. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 24/05/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1589-96.2010.5.10.0802

Impetrante	Ailton Lopes da Conceição
Advogado	QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
Aut. Coatora	Superintendente Regional do Trabalho

Desp.fl.165"Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do MPT, dando conta do ajuste, via TAC, entre as partes envolvidas nesta ação (aventando, inclusive, sobre a hipótese de perda de objeto), intime-se o coato para, em 5 dias, informar sobre a perda de objeto deste Mandado, valendo o silencia como anuência. Palmas-TO, aos 25 dias de maio de 2011. FRANCISCO RODRIGUES BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1757-98.2010.5.10.0802

Reclamante	Edno Pereira Reis
Reclamado	Iraja Silvestre Filho
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Midia Exterior Ltda
Advogado	VINÍCIUS COELHO CRUZ

"Junte-se. Intime-se o reclamante para requerer o que for de seu interesse, em cinco dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Palmas/TO, 27 de maio de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular"

Despacho

Processo Nº RT-1802-05.2010.5.10.0802

Reclamante	John Lennon Sousa Santos
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	SE Supermercados Ltda.
Advogado	DEBORA RENATA LINS CATTONI

Desp.fl.119"Vistos os autos. Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se as determinações abaixo descritas: 1. Expeça-se Alvará ao exeqüente/advogado, liberando o saldo existente na conta judicial nº:042/01509514-8, deduzindo-se os encargos previdenciários e fiscais, conforme planilha de cálculo (fl.101), devendo o saldo remanescente permanecer à disposição do Juízo. 2. Intime-se o exeqüente/advogado, para levantamento do Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-3200-26.2006.5.10.0802

Processo Nº RT-32/2006-802-10-00.2

Consignante	IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S. A.
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENCO
Consignado	ALEXEI VIEIRA DE ALENCAR

Desp.fl.176"Junte-se. Liberem-se os honorários ao procurador da consignante, via alvará. Intime-se. Após, aoa rquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/11,

Despacho

Processo Nº RT-25800-80.2002.5.10.0802

Processo Nº RT-258/2002-802-10-00.0

Reclamante	ANTÔNIO DE PÁDUA DANTAS
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	REIS DIAS E CIA LTDA (AUTO PEÇAS PARAÍSO)
Advogado	TÂNIA MARIA ALVES DE BARROS REZENDE
Reclamado	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Desp.fl.205"Vistos os autos. Com o deposito de fls. 201, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, cumpram-se com as seguintes medidas: 1. Recolha-se, mediante guia GPS, o valor total do depósito de fls. 201, a título de INSS devido no presente processo, zerando-se a conta informada. O banco informado deverá encaminhar a este Juízo a guia, devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar esta ressalva no ofício. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO para que retire os gravames noticiados no Mandado de Penhora, Avaliação e Registro de Imóveis de fls. 123/126, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da diligência. 4. Publique-se, para intimação das partes.
5. Intime-se, ainda, a União, por meio da PGF, da presente decisão e do cancelamento da Certidão de Débito Trabalhista nº 078/2008, emitida conforme fls. 191, ante o pagamento integral deste processo. 6. Ultimadas as determinações supra e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, Sexta-feira, 27 de Maio de 2011.
FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS JUIZ TITULAR DA 2ª VT DE PALMAS/TO

Despacho

Processo Nº RT-45500-32.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-455/2008-802-10-00.4

Reclamante	Pedro Vieira Pinto
Advogado	JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
Reclamado	Guida e Melo LTDA - Matadouro Paraíso-ME
Reclamado	Jocelmo Guia Pinheiro
Reclamado	Marlene Maria de Melo

Desp.fl.204"Ante e exposto, intime-se o autor para levantar a guia de fls.203, bem como para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/11,

Despacho

Processo Nº RT-61600-28.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-616/2009-802-10-00.0

Reclamante	Antonio Lima da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 1
Reclamado	Uniao

Desp.fl.278"Junte-se. Intimem-se o exequente e a primeira executada para que se manifestem sobre os presentes Embargos à Execução, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-66300-18.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-663/2007-802-10-00.2

Reclamante	Ana da Silva Parente
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Friboiso Indústria de Derivados de Carne Ltda.
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Reclamado	Geraldo Hermes de Souza
Reclamado	Valdione Vieira da Silva

Desp.fl.235"Vistos os autos. 1. Com razão a reclamada. 2. O débito exequendo importa em R$ 1.496,42. Deduzindo-se o valor comprovado à fl. 227, remanesce a importância de R$ 1.047,42 que deverá ser acrescida de juros de 1% ao mes, referidos no caput do art. 745-A, CPC. 3. Retifico o valor das parcelas fixadas no despacho de fl. 228, em R$ 185,04 (cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos). 4. Ficam mantidas as datas e demais cominações.
5. Intimem-se a executada. Palmas,26 de maio de 2011. Francisco Rodrigues de Barros
Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-87600-36.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-876/2007-802-10-00.4

Reclamante	Benício Santos da Cruz
Advogado	JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Friboiso Indústria de Derivados de Carne Ltda.
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Reclamado	Geraldo Hermes de Souza
Reclamado	Valdione Vieira da Silva

Desp.fl.250"Vistos os autos. Libere-se o valor da multa ao autor. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comparecer na Secretaria da Vara a fim de levantar o saldo da conta consignada à

fl. 246, zerando-a. Realizado o depósito de 30% sobre o valor da Execução, defiro o pedido de parcelamento do débito, em 06 (seis) vezes, na forma prevista no art. 745-A, CPC e conforme requerimento de fls. 244/245. As parcelas serão vencíveis e com os seguintes valores, já acrescidos de juros de 1% ao mês, referidos no caput do art. 745-A, CPC:

24.06.2011 R$ 412,83
25.07.2011 R$ 412,83
23.08.2011 R$ 412,83
23.09.2011 R$ 412,83
24.10.2011 R$ 412,83
23.11.2011 R$ 412,83

Registre-se que, conforme previsão do art. 745-A, § 2º, CPC, o "não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos". Intimem-se a Executada, por sua procuradora. Palmas, 25 de maio de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-132300-29.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1323/2009-802-10-00.0

Reclamante	Domingos Aires Batista
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	MC Construtora Ltda
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Marcos Antonio Vieira Pinto
Reclamado	Cipriano Moreira de Aquino

Desp.fl.172"Vistos os autos. Ante o exposto, intime-se o exeqüente para, querendo, manifestar-se acerca dos termos das penhoras (fls.170), prazo de 05 dias, sob pena de anuência. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-192000-33.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1920/2009-802-10-00.5

Reclamante	Maria Aparecida Costa + 03
Advogado	JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
Reclamado	Fazenda Dois Rios Ltda
Advogado	EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN

Desp.fl.427"Junte-se. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a presente Exceção de Pré-Executividade, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 25/05/11,

Despacho

Processo Nº RT-219400-22.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-2194/2009-802-10-00.8

Reclamante	Franclisney Marques de Sousa
Advogado	EDWARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Comunidade Kolping de Palmas + 01
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp.fl.146"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para manifestar-se sobre o bem penhorado, prazo de 05 dias, pena de aceite. Palmas, 24 de maio de 2011. Francisco Rodrigues de Barros Juiz do Trabalho Titular

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-671-65.2010.5.10.0811

Reclamante	Weliton Alves Soares
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Fazenda Santa Clara
Advogado	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

Despacho p/ as partes de fls.119." Vistos.

Tendo em vista a certidão exarada pela contadoria do juízo às fls.114, considerando adimplido o débito previdenciário; torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Libere-se o depósito de fls.34/36 à executada.

Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.Araguaína, 26 de maio de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1117-68.2010.5.10.0811

Reclamante	Antônio Alves Feitosa
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Despacho p/ executado de fls.338." Vistos.

1- Homologo os cálculos de fls. 323/336, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2- Converto em penhora o depósito recursal de fls. 307.

3- Intime -se o(a) executado(a) para os fins legais (Art.884 da CLT). 4- Ato contínuo, cite-se o(a) executado(a), por CARTA PRECATÓRIA, para pagamento do débito remanescente da execução (R$ 399,76). sendo certo que a mesma deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito (Arts.880, 882 e 883 CLT).

5- Estando o(a) executado(a) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital; 6- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do executado, via sistema BACEN-JUD 2.0; 7- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da executada nos sistemas RENAJUD/DETRAN e expedição de ofício à SRFB, solicitando cópia da última declaração de bens e direitos apresentada pela executada; 8- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, oficie-se à Junta Comercial competente solicitando certidão simplificada com a última composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando. 9- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

10- Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

11- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas,

intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. À vista da Portaria nº 283, de 1º/12/08, bem como do OF./PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº519/2010, deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação, considerando que o valor da condenação é inferior ao teto indicado pelo mencionado ato normativo (R$-10.000,00). Araguaína, 16 de maio de 2011.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1282-18.2010.5.10.0811

Reclamante	Francisco de Sousa Morais
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	JBS Friboi S/A
Advogado	LEIDIANE DA COSTA NORONHA

Despacho p/ as partes de fls.92."Vistos. Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de número ID 072011000004013539 e 072011000003820660, observando os seguintes PERCENTUAIS: Total da execução R$ 3.970,33 Atualizado até: 30/04/2011 Liq. Exequente....: 3.601,60 (90,71%) INSS Reclamante...: 80,16 (2,02%) INSS Reclamado....: 230,46 (5,80%) INSS Terceiros....: 58,11 (1,46%) OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCIA REGINA FLORES, OAB Nº 604-B/TO, CPF Nº 7151482817; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909; 4) INSS terceiros - recolher no código 2917; 5) Zerar a referida conta.O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Torno extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após comprovada as movimentações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se na forma da Lei.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Araguaína, 24 de maio de 2011. RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1378-33.2010.5.10.0811

Reclamante	Rogério Carvalho da Silva
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Despacho p/ exequente de fls.73."
Vistos.
Recolha-se o alvará judicial nº160/2011, haja vista que a conta judicial nº 0610/042-01506195-9 já foi levantada, conforme comprovante de fl.66 e alvará de fl.55.
Ante o teor da ata de fls.21 e da manifestação da reclamada, libero o crédito do autor.

Determino à Caixa Econômica Federal que promova a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 0610-042/01506196-7 (fl.71), observando os seguintes PERCENTUAIS:

OBSERVAÇÕES:

Líquido do exequente:.....R$ 450,00, mais rendimentos.

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado, acrescido dos seus rendimentos, ao Dr. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA, OAB/TO Nº 1792; 2) Zerar a referida conta judicial. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei. Intime-se o exequente para o recebimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Araguaína, 24 de maio de 2011.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho."

Edital

Edital

Processo Nº RT-245-19.2011.5.10.0811

Reclamante	Valdir Costa
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Dimensional Engenharia e Construções Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,
por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Dimensional Engenharia e Construções Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a
quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Calculo
Liq. Exequente....: 5.996,36 (76,55%)
INSS Reclamante...: 396,83 (5,07%)
INSS Reclamado....: 888,73 (11,35%)
INSS Terceiros....: 257,74 (3,29%)
INSS SAT.....: 133,31 (1,70%)
Custas do Processo: 127,86 (1,63%)
Custas Art.789....: 31,97 (0,41%)
Total Geral: 7.832,80
Atualizado:31/05/2011

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, ,JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, MAIO de 2011.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz(a)do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-87.2011.5.10.0812

Reclamante	Adão Sergio Sousa Alves
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S.A.

Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.
1. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fls.162 no importe de R$8.240,30.
2. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. , e INTIME-SE pessoalmente o(a) reclamante, via Postal.
OFICIE-SE à CEF/0610/PAB/TRT, determinando o resgate do numerário e recolhimento dos encargos de fls. , remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
PUBLIQUE-SE no DEJT.
Araguaína/TO, 30 de maio de 2011 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-156-27.2010.5.10.0812

Reclamante	Elias Pereira de Sousa
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	A. da S. Barros - CRC Construçoes
Reclamado	Votorantim Cimentos
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do
PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte
movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via
DEJT, para retirar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.
Retirado o documento ou decorrido o prazo, REMESSA dos autos à d. Contadoria para liquidação da sentença.
Araguaína/TO, 30 de maio de 2011 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-158-60.2011.5.10.0812

Reclamante	Wilmar Cardoso Santana
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	LETíCIA APARECIDA BARGA SANTOS
Reclamado	Itaú Seguros SA
Advogado	LARISSA PINHEIRO LOPES

DECISÃO DE FLS. 348/350: "(...) III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por WILMAR CARDOSO SANTANA em face de COMPANHIA DE ENERCIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- CELTINS e ITAU SEGUROS S.A, acolho a arguição de prescrição total formulada pela 1ª reclamada, para extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 9.156,29, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 457.814,81, da quais está dispensado na forma da lei.Intimem-se as partes.Retire-se o feito de pauta.Nada mais.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-168-07.2011.5.10.0812

Reclamante	Eldson de Sousa Teixeira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Elida Dantas
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Vistos os autos.
1. À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.
2. Intimem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
3. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.
Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.

Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Despacho

Processo Nº RT-249-87.2010.5.10.0812

Reclamante	Jackson Feitoza Alves
Advogado	JOACI VICENTE ALVES DA SILVA
Reclamado	G. G. Comercio de Pecas e Acessorios para Motos Ltda
Reclamado	Gueston Ferreira Fé
Reclamado	Gleicelia Bento da Luz

CONCLUSÃO
Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.
Considerando a ausência de bens declarados à Receita Federal pelos executados, à exceção das quotas de capital das empresas que também integram o polo passivo da demanda, inutilizem-se as declarações objeto do ofício de fls. 94.
Intime-se o exequente para indicar meios concretos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.
Publique-se.
Araguaína/TO, segunda-feira, 30 de maio de 2011.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-378-58.2011.5.10.0812

Reclamante	Tânia Maria Gomes da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda
Reclamado	M. D. Administracao e Servicos Ltda
Reclamado	Primor Serviços Gerais Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.
1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, redesigno a audiência neste feito para as 15H20MIN do dia 21 DE JUNHO DE 2011.

2. Intimem-se as Reclamadas, via EDITAL, e a Reclamante, diretamente, acerca da nova data da audiência.
3. Publique-se.
Araguaína/TO, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-503-26.2011.5.10.0812

Reclamante	Feliciano José de Oliveira
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Nortecnica Construtora Ltda
Reclamado	União

CERTIDÃO E CONCLUSÃO
Certifico e dou fé que o contrato de malote postal com a ECT encontra-se temporariamente suspenso, o que retardará o cumprimento do item 02 do despacho de fl. 26. Era o que tinha a certificar.Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.
1. Excepcionalmente, considerando o teor da certidão supra e a proximidade da data designada para realização da audiência, cientifique-se a segunda reclamada, via telefone, acerca do despacho de fl. 26.
2. Acaso a regularização do contrato com a ECT se efetive em tempo hábil, cumpra-se o item 2 do despacho supra. Do contrário, aguarde-se a audiência.
3. Publique-se.
Araguaína/TO, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL CARNEIRO DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-504-11.2011.5.10.0812

Reclamante	Aldairo Alves de Sousa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Nortecnica Construtora Ltda
Reclamado	União

CERTIDÃO E CONCLUSÃO
Certifico e dou fé que o contrato de malote postal com a ECT encontra-se temporariamente suspenso, o que retardará o cumprimento do item 02 do despacho de fl. 26. Era o que tinha a certificar.Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.
1. Excepcionalmente, considerando o teor da certidão supra e a proximidade da data designada para realização da audiência, cientifique-se a segunda reclamada, via telefone, acerca do despacho de fl. 26.
2. Acaso a regularização do contrato com a ECT se efetive em tempo hábil, cumpra-se o item 2 do despacho supra. Do contrário, aguarde-se a audiência.
3. Publique-se.
Araguaína/TO, 26 de maio de 2011 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho RAFAEL CARNEIRO DE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-572-58.2011.5.10.0812

Reclamante	Vicente Pereira da Silva
Advogado	MAIARA BRANDAO DA SILVA
Reclamado	Elbio Borges Nascente

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.
1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT à fl. 22-verso, redesigno a audiência neste feito para o dia 30 DE JUNHO DE 2011, às 10H30MIN.
2. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 10(dez) dias.
3. Fica o autor advertido de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).
4. Publique-se para ciência da patrona do reclamante.
5. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE o reclamado para a audiência designada, com as cominações legais.
Araguaína/TO, 30 de maio de 2011 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-587-27.2011.5.10.0812

Reclamante	Cristiane Vieira de Sousa
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Antônio Caxias Gonçalves Cruz

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.
1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT à fl. 10-verso, redesigno a audiência neste feito para o dia 13 DE JUNHO DE 2011, às 17H00MIN.
2. Renove-se a notificação, desta feita, via MANDADO.
3. Publique-se.
Araguaína/TO, 30 de maio de 2011 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-589-94.2011.5.10.0812

Reclamante	Bartolomeu Alves dos Santos
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Luiz Siqueira

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.
1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT à fl. 19-verso, redesigno a audiência neste feito para o dia 13 DE JUNHO DE 2011, às 16H50MIN.
2. Renove-se a notificação, desta feita, via MANDADO.
3. Publique-se.

Araguaína/TO, 30 de maio de 2011 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-660-96.2011.5.10.0812

Reclamante	André do Carmo Vieira
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Atalaia Transportes Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04 DE JULHO DE 2011, ÀS 16H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-661-81.2011.5.10.0812

Reclamante	Cledion Costa Viana
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Espaço Imobiliário Ltda.
Reclamado	Banco da Amazônia S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04 DE JULHO DE 2011, ÀS 16H00MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-662-66.2011.5.10.0812

Reclamante	Maurício Abade de Abreu
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Espaço Imobiliário Ltda
Reclamado	Banco da Amazônia S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04 DE JULHO DE 2011, ÀS 16H20MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-663-51.2011.5.10.0812

Reclamante	Carlos Alves dos Santos
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Espaço Imobiliário Ltda
Reclamado	Banco da Amazônia S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04 DE JULHO DE 2011, ÀS 16H30MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-664-36.2011.5.10.0812

Reclamante	Isídio Mario Rodrigues
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	JSF Brasil Florestas S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 09 DE JUNHO DE 2011, ÀS 08H40MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-665-21.2011.5.10.0812

Reclamante	Manoel Veloso da Costa
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	J S F Florestal

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 09 DE JUNHO DE 2011, ÀS 08H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-666-06.2011.5.10.0812

Reclamante	Thiago Nascimento Eleoterio
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Neves e Flores Ltda - EPP

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 10H10MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

p/ Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-667-88.2011.5.10.0812

Reclamante	José Mario de Sales
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	Fazenda Bem-Te-Vi - (Proprietário Beathar Soares de Lima)

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 10H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.
NOTIFICAÇÃO DO(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.
INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-702-82.2010.5.10.0812

Reclamante	Edjone Nascimento dos Santos
Advogado	RAINER ANDRADE MARQUES
Reclamado	Araguana Industria e Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	WANDERSON FERREIRA DIAS

Ata de audiência de fl. 325: "(...) Intime-se novamente, o médico perito para, no prazo de 30 dias, proceder a sua avaliação sobre o reclamante, informando-lhe que o exame solicitado já se encontra nos autos. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/07/2011, às 15h50min...GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-823-13.2010.5.10.0812

Reclamante	Paulo Roni Costa Dias
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Marcelo Nicotera Fernandez
Advogado	MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.
1. À vista da petição de fl. 104, incluo o presente feito na pauta de audiências do dia 06 DE JUNHO DE 2011, às 16H20MIN.
2. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, acerca da nova data da audiência.
3. Publique-se.
Araguaína/TO, 30 de maio de 2011 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1133-19.2010.5.10.0812

Reclamante	Gilmar Martins da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Frigorifico Margen Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do patrono do autor, via DJET, acerca da NEGATIVA DE INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE para a audiência designada, conforme informação da ECT à fl. 195-verso, para as providências de mister (CPC, art. 39, II, § único, 2ª parte).
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-52300-12.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-523/2009-812-10-00.3

Reclamante	Wanderlei Gomes da Silva
Advogado	ORLANDO DIAS DE ARRUDA
Reclamado	Irmãos Borges Ltda - Mineração Kakareko
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUZA BENTO
Reclamado	José Carlos Borges
Reclamado	Maria Lúcia Borges Silva
Reclamado	J. C. Borges

ATO ORDINATÓRIO: Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do
PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte
movimentação: INTIMAÇÃO do(a) reclamante por seu procurador(a), via
DEJT, para manifestação acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o não-atendimento poderá acarretar o arquivamento provisório do feito.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 - 6ª feira.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-67100-16.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-671/2007-812-10-00.6

Reclamante	José Aparecido Marques Ferreira
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	RENATO SANTANA GOMES
Reclamado	Expresso Vitória Ltda
Advogado	MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS
Reclamado	Rômulo Veríssimo Pacheco
Reclamado	Maria Deborah Veríssimo Pacheco
Reclamado	Daniela Bittar Mourão Pacheco
Reclamado	Warley Rubens Silvestre Pacheco
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
Reclamado	Selvino Cavalcante de Oliveira

CONCLUSÃO
Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.
Primeiramente, esclareço ao exequente que o deferimento da adjudicação do bem fica condicionada à comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais.
Em caso de recusa do exequente, fica desde já DESIGNADO LEILÃO do bem penhorado para o dia 08/07/2011 às 14:00 horas que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT
EXPEÇA-SE edital de leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
INTIMEM-SE as partes.
Comunique-se ao Sr. Leiloeiro.
Araguaína/TO, segunda-feira, 30 de maio de 2011.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-115600-79.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1156/2008-812-10-00.4

Reclamante	José Coêlho do Nascimento
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	Carmelita Milhomem do Carmo - Fazenda Serrinha
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

CONCLUSÃO
Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o reclamante/executado comprovar o parcelamento dos débitos previdenciários, sob pena de prosseguimento da execução.
Publique-se.
Araguaína/TO, segunda-feira, 30 de maio de 2011.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-162100-72.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1621/2009-812-10-00.8

Reclamante	Felismar da Silva Oliveira
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Tauá Carvoejamento e Reflorestamento Ltda
Reclamado	Agenor Polles
Reclamado	Marcio Claudio de Col

CONCLUSÃO
Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.
Garantido parcialmente o juízo pelos bloqueios de fls.87, 94, 96 e 97, INTIMEM-SE as partes para fins do art. 884 da CLT.
Transcorrido in albis o prazo, libere-se ao exequente os valores bloqueados, mediante alvará, intimando-o para recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento da execução do valor remanescente, qual seja, R$340,88.
Publique-se.
Araguaína/TO, segunda-feira, 30 de maio de 2011.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-172400-93.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1724/2009-812-10-00.8

Reclamante	Elisvaldo Pimentel da Silva
Advogado	FLAVIO SOUSA DE ARAUJO
Reclamado	Emival Martins Ferreira

CONCLUSÃO
Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.
Araguaína/TO, 27 de maio de 2011 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria Helio Maia Gonçalves

Vistos os autos.
Sem razão o inconformismo do exequente, haja vista que os cálculos observaram estritamente os comandos da ata de fls.19, na qual consta expressamente que a multa aplicada em caso de inadimplência seria na forma do Verbete n.º 28/2008 do E. TRT/10R.
Aguarde-se a resposta dos ofícios de fls.65/66.
Araguaína/TO, segunda-feira, 30 de maio de 2011.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Edital

Edital

Processo Nº RT-407-11.2011.5.10.0812

Reclamante	Maria Natividade Pereira dos Santos
Reclamado	Gula' s Restaurante e Sanduicheria Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A):Gula' s Restaurante e Sanduicheria Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls.19/20, cuja conclusão aqui se transcreve:
Ata de audiência de fl.20: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar areclamado(a) na baixa na CTPS com data de 05/01/2005.
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para deferir à reclamante a indenização substitutiva do seguro desemprego.Faculto ao reclamante, independentemente do prazo recursal, proceder desde logo a baixa na CTPS na data em epígrafe.Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R$ 23,36, calculadas sobre R$ 1.168,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.A condenação supra não incide contribuição previdenciária e nem fiscal.Ciente o reclamante.Intime-se a reclamado(a).Audiência encerrada às 10h40min.Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.
Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 27, MAIO de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-546-94.2010.5.10.0812

Reclamante	Monica Patricia da Silva Almeida
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Barcelos Barcelos Ltda ME
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
Reclamado	Antonio Gonçalves Barcelos
Reclamado	Márcio Gonçalves Barcelos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A):Barcelos & Barcelos Ltda ME, Antonio Gonçalves Barcelos e Márcio Gonçalves Barcelos, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos, etc.1. À vista dos comprovantes de fls. 169-verso, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se. 2. Intimem-se os sócios-executados, também por edital. 3. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para retirar a mídia que se encontra acostada à contracapa dos autos, conforme certidão de fl. 59. 4. Transcorrido "in albis" os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo, observadas as revisões de praxe.
Araguaína/TO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.
Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO"

O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).
E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.
Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 26, MAIO de 2011.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-582-52.2011.5.10.0861

Reclamante	Luiz Coelho de Lucena
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará

pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as reclamadas na audiência a ser realizada neste Juízo, no dia 30.5.2011, às 15h30min, nos autos nº 513-2011..

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 06/07/2011 08h50.

Guaraí/TO, 26 de maio de 2011 (5ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-130-65.2011.5.10.0821

Reclamante	Joao Manoel Batista de Sousa
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergetica Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À FL. 140: "(...)CONCLUSÃO Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante, JOÃO MANOEL BATISTA DE SOUSA para, dando efeito modificativo aos embargos, suprir as omissões apontadas, tudo conforme fundamentação retro, que integra este decisum. Mantenho o valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Gurupi (TO), 24 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-147-04.2011.5.10.0821

Reclamante	Reinaldo Rodrigues Costa
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Viacao Santa Maria Transportes e Turismo Ltda + 1
Advogado	VALTER GONÇALVES FERREIRA
Reclamado	TIISA - Trintufo Iesa Infra Estrutura S.A.
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 163: "Vistos, etc... Embora não garantido o Juízo, intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução interpostos pela reclamada. Gurupi-TO, 23 de maio de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-158-33.2011.5.10.0821

Reclamante	Mariana Ferreira Martins
Advogado	FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO
Reclamado	Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins - Coopertato
Advogado	SANTIAGO PAIXAO GAMA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 117(PGC TRT 10ª R, art.23)."A Secretaria intimará o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que sejam procedidas as anotações determinadas na sentença. Gurupi(TO), 24 de março de 2011 (4ª feira). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-200-19.2010.5.10.0821

Reclamante	Nilo de Souza Brito
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Thadmo Genesis Candido - ME
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

Despacho à fl.132:"Vistos,etc...1.Homologo o acordo entabulado entre as partes(fls. 130/131), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do CPC, após cumprida a avença. 2. Custas, pelo reclamante, no importe de R$ 161,79, sendo R$ 126,00 calculadas sobre o valor do acordo R$ 6.300,00 e R$ 35,79 de custas de execução, dispensada na forma da lei, conforme declaração à fl. 09.3. Contribuições previdenciárias já apuradas à fl. 91, a serem recolhidas até após 90 dias da quitação da última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.4. Inexiste imposto de renda em razão dos valores das parcelas mensais que envolvem o acordo.5. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. 5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi-TO, 24 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-246-71.2011.5.10.0821

Reclamante	Aclesso Costa Gomes
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Complexo Educacional Expansao Ltda
Advogado	LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Despacho à fl. 28: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do autor, acerca do inadimplemento do acordo, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução.Gurupi-TO, 20 de maio de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-256-18.2011.5.10.0821

Reclamante	Osmar Antonio de Morais
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 135(PGC TRT 10ª R, art.23)."A Secretaria intimará a reclamada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Gurupi/TO, 24 de maio de 2011 (3ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-288-23.2011.5.10.0821

Reclamante	Genival de Souza Santana
Advogado	ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
Reclamado	Transportes Dovi Ltda
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 60(PGC TRT 10ª R, art.23)."A Secretaria intimará o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que sejam procedidas as anotações determinadas na sentença às fls. 57/59, entendendo a omissão como renúncia à anotação do documento, nos termos da r. decisão. Gurupi(TO), 24 de maio de 2011 (3ª feira).
ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-296-97.2011.5.10.0821

Reclamante	Lourival Borges Aguiar
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Atalaia Servicos de Segurança e Vigilância Ltda + 1
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Servico Social da Industria-Sesi-Departamento Regional do Tocantins
Advogado	GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

Despacho à fl. 150: "VISTOS, ETC... Intime-se a primeira reclamada para, em 05 dias, manifestar-se sobre as alegações do obreiro quanto ao descumprimento parcial do acordo, sob pena de serem tidas por verdadeiras aquelas alegações e ser instaurada a execução pelo equivalente. Gurupi(TO), 24 de maio de 2011 (3ª feira). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-367-36.2010.5.10.0821

Reclamante	Adão Rodrigues de Moura
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Jose Andrade da Silva
Reclamado	Incorporar - Administradora de imóvel Ltda-ME
Reclamado	Fortuna - Incorporação e Administração de Imóveis Ltda-ME
Reclamado	Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda-ME
Reclamado	Emconcil Empreiteira e Comércio Ltda-ME
Reclamado	E.C.L. Comunicação Ltda -EPP

Despacho à fl. 149: "VISTOS OS AUTOS. 1. Por ora, indefiro o pleito de expedição de mandado de protesto em nome dos reclamados, tendo em vista que os mesmos não possuem endereço neste município, estando ainda em fase de estudo/negociação com o Cartório a realização de protesto nesses casos. 2. Intime-se novamente o autor para, em 30 dias, indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução. Gurupi(TO), 17 de maio de 2011 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-368-84.2011.5.10.0821

Embargante	Edimario Oliveira Maciel
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO
Embargado	Aroldo Araujo dos Santos
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA

Despacho à fl. 124: "Vistos, etc...Intimem-se os embargantes, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pelo embargado.Gurupi-TO, 23 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-406-96.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Euenes Fernandes Dias

Despacho à fl. 39: "Vistos, etc...Intime-se a reclamante, por suas porcuradoras, via DEJT, para em cinco dias, manifestar-se sobre as informações trazidas aos autos pelo reclamado.
Gurupi-TO, 20 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-665-91.2011.5.10.0821

Reclamante	Juliana Martins Alves (representada por sua genitora, Deise Martins Carneiro Alves)
Advogado	MAÍSA CUNHA PONCE
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 113: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 28/06/2011 (3ª feira), às 13h40min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por sua advogada, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 17 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-668-46.2011.5.10.0821

Reclamante	Edimar Bento da Silva
Advogado	GOMERCINDO TADEU SILVEIRA
Reclamado	Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 16: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 14/07/2011 (5ª feira), às 13h40min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 18 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-669-31.2011.5.10.0821

Reclamante	Kassio Costa dos Anjos
Advogado	ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda + 01

Reclamado	Petrobrás Distribuidora SA

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 29: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 13/07/2011 (4ª feira), às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 18 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-670-16.2011.5.10.0821

Reclamante	Edmilson Borges da Silva
Advogado	ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda + 01
Reclamado	Petrobrás Distribuidora SA

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 29: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 13/07/2011 (4ª feira), às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 18 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-671-98.2011.5.10.0821

Reclamante	Rodrigo Vieira de Bessa
Advogado	ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda + 01
Reclamado	Petrobrás Distribuidora SA

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 29: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 13/07/2011 (4ª feira), às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 18 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-672-83.2011.5.10.0821

Reclamante	Nilza Alves de Azevedo Castro
Advogado	JAIANA MILHOMENS GONÇALVES
Reclamado	Fundação Bradesco - Escola de Canuanã

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 82: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 13/07/2011 (4ª feira), às 15h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 19 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-673-68.2011.5.10.0821

Reclamante	Ireshelena Maria Marinho Lino
Advogado	HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
Reclamado	Azarias Gonçalves Cardoso + 01
Reclamado	Eder Gonçalves Cardoso

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 47: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 29/06/2011 (quarta-feira), às 13h20min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Araguaçu/TO, em virtude da atividade itinerante deste Juízo, situada na Praça Raul Jesus de Lima, nº 08, Araguaçu-TO, fone: (63) 3384-1211. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 19 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-674-53.2011.5.10.0821

Consignante	Condor Industria Comercio de Moveis Ltda
Advogado	PAULO CESAR LEMOS DA SILVA
Consignado	Espólio de Alexsandro Guimaraes de Almeida (na pessoa de Sandreane Tereza de Carvalho Guimarães)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 10: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 13/07/2011 (quarta-feira), às 14h00mim, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864, CEP. 77.405-090.

2. Intime-se a consignante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal e para, no prazo de 05 dias, proceder ao depósito do valor consignado, mediante guia de depósito a ser retirada na Secretaria da Vara, sob pena de arquivamento da ação, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 19 de maio de 2011 (5ª f.).
SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-675-38.2011.5.10.0821

Reclamante	Mauruzan Dias Pereira
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Serralheria Aco Nobre Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 53: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 14/07/2011 (5ª feira), às 14h45min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT,

para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 19 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-676-23.2011.5.10.0821

Reclamante	Divani Rodrigues Nogueira
Advogado	WALTER SOUSA DO NASCIMENTO
Reclamado	Edvaldo Martins Fontes

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 15: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 18/07/2011 (2ª feira), às 13h40min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 19 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-677-08.2011.5.10.0821

Reclamante	Rauvitor Caetano da Cruz
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Wander Nogueira Servicos de Terraplanagem Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 37: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 18/07/2011 (2ª feira), às 13h50min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 23 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-678-90.2011.5.10.0821

Reclamante	Joao Neto Bispo do Nascimento
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Elisangela Palma

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 20: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 18/07/2011 (2ª feira), às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 23 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-679-75.2011.5.10.0821

Reclamante	Sildete Ribeiro Coelho
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO
Reclamado	Brasil - Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 14: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 19/07/2011 (3ª feira), às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 24 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-680-60.2011.5.10.0821

Reclamante	Alenice de Oliveira
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO
Reclamado	Brasil - Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 15: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 19/07/2011 (3ª feira), às 14h00min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 24 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-681-45.2011.5.10.0821

Reclamante	Joao Fernandes de Oliveira
Advogado	NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS
Reclamado	Ludimila (esposa do policial militar Ferreirinha)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 10: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 19/07/2011 (3ª feira), às 13h40min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO,situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz(Rua 4), n° 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo,sem julgamento do mérito. (...)Gurupi-TO, 24 de maio de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-835-97.2010.5.10.0821

Reclamante	Eva Andre Pereira
Advogado	VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado	Antonio Adélio Tavares da Silva
Advogado	JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 84:"Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias, proceder o pagamento da conta, sob pena de prosseguimento da execução.Gurupi-TO, 23 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-933-82.2010.5.10.0821

Reclamante	Lindomar Alves da Costa
Advogado	JAIANA MILHOMENS GONÇALVES
Reclamado	Sinaltins Comunicacao Visual Ltda-Me
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO

Despacho à fl. 81: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias,querendo,manifestar-se sobre as alegações da reclamada, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e remetidos os autos ao arquivo definitivo.
Gurupi-TO, 20 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1001-32.2010.5.10.0821

Reclamante	Espólio de José Amauri Pereira do Vale (rep. por Sônia Pereira da Silva do Vale
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Moinho Boa Esperança Ltda
Advogado	BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Despacho à fl. 47: "Vistos, etc...1. Conforme comprovantes de depósitos apresentados pela reclamada, todas as parcelas do acordo foram pagas dentro dos prazos estipulados. Pelo que se depreende dos recibos apresentados o que ocorreu foi que os depósitos foram efetuados por meio de envelope, fato que não pode ser considerado como atraso. Indefiro, portanto, a aplicação de multa. 2.Dê-se ciência ao reclamante, por suas procuradoras, via DEJT.Gurupi-TO, 23 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1040-29.2010.5.10.0821

Reclamante	Pablo Miguel Bottega Borges
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Fcas Servicos de Arquivos Inteligentes Ltda + 1
Advogado	ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE
Reclamado	Estado do Tocantins

Despacho à fl. 114: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, apresentar certidão de inteiro teor dos imóveis sobre os quais pretende que recaia a penhora, sob pena de indeferimento do requerimento. Gurupi-TO, 24 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1239-51.2010.5.10.0821

Reclamante	Jose Justino da Silva
Advogado	FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
Reclamado	Feci Engenharia Ltda
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO

Despacho à fl. 80: "Vistos.Converto o bloqueio supra (R$ 4.730,35) em penhora.Da constrição judicial,pelo prazo e para os fins previstos no art.884 da CLT,intime-se o executado, via DEJT. Gurupi, 23 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1383-25.2010.5.10.0821

Reclamante	Irineu Ferreira de Oliveira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 130(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante, por sua procuradora,via DEJT,para em CINCO dias, querendo, manifestar-se acerca das alegações da reclamada. Gurupi(TO),20 de maio de 2011(6ªf.). Antônio Raimundo Lopes Teixeira. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-1422-22.2010.5.10.0821

Reclamante	Fleude Araujo dos Reis
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 39(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante, por sua procuradora,via DEJT,para em CINCO dias, querendo, manifestar-se acerca das alegações da reclamada.Gurupi(TO), 20 de maio de 2011 (6ª f.).Antônio Raimundo Lopes Teixeira.Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-1445-65.2010.5.10.0821

Reclamante	Vanilson Rodrigues da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos
Advogado	SABRINA RENOVATO OLIVEIRA DE MELO

Despacho à fl. 71: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações da reclamada.Gurupi-TO,23 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-159300-44.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1593/2009-821-10-00.0

Reclamante	Marinho Lopes Navarro
Advogado	ANGÉLICA DE QUEIROZ CAVALCANTE
Reclamado	Francisco Borges da Silveira (Borjão)
Advogado	DéBORA REGINA MACEDO

Despacho à fl. 41: "Vistos, etc...1. Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada e da comprovação do pagamento de 30% do valor da execução, defiro o requerimento de parcelamento do débito em mais seis parcelas mensais, que serão abaixo discriminadas.2. Observe-se o executado que em caso de não pagamento das parcelas haverá o prosseguimento da execução, com o imediato início dos atos executórios e imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, conforme o que dispõe o § 2º do art. 745-A do CPC.3. Expeçam-se as guias de depósitos para pagamento mensal com vencimento para todo dia 05 de cada mês ou no 1º dia útil subsequente, iniciando-se a primeira em 05/06/2011, conforme valores abaixo relacionados:
1ª parcela R$ 266,97
2ª parcela R$ 269,64
3ª parcela R$ 272,31
4ª parcela R$ 274,98
5ª parcela R$ 277,64
6ª parcela R$ 280,31
4. Intime-se o reclamado, por sua procuradora, via DEJT, para vir retirar as guias para efetuar os recolhimentos, comprovando nos autos no prazo de cinco dias após cada pagamento.

5. Expeça-se alvará judicial, em favor do exequente para saque das importância bloqueadas em conta corrente do executado (fls. 35/36), bem como da importância depositada no importe de 30% do valor da execução à fl. 40, zerando as contas.6. Dê-se ciência ao exequente, por seu procurador, via DEJT. Gurupi-TO, 19 de maio de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-26.2010.5.10.0851

Reclamante	Johnata Sousa Cruz
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A

Desp. fl. 58 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-59-07.2010.5.10.0851

Reclamante	Elzimar Pereira da Silva
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A

Desp. fl. 44 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-118-92.2010.5.10.0851

Reclamante	Luiz Carlos Ferreira dos Santos
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açucar e Alcool

Desp. fl. 55 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-154-37.2010.5.10.0851

Reclamante	Carlos Augusto Jose da SIlva
Advogado	JULIANA DE LEMOS SANTANA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A

Desp. fl. 66 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-168-84.2011.5.10.0851

Reclamante	Geisa Bandeira Gandara
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	Antonio Rocha Neto

Despacho de fl.07:"Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 16/06/2011 às 9h30, que será realizada por ocasião das atividades da justiça itinerante, no Município de Taguatinga-TO, local dos fatos narrados na presente ação. As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde poderá ser apresentada a resposta do reclamado, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais, sob pena de revelia, confissão quanto a matéria de fato e preclusão, nos termos dos artigos 844 e 852-H, § 2º da CLT. A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Comum no seguinte endereço: Avenida Principal, Setor Industrial, s/n, Taguatinga-TO.
Publique-se para ciência do autor. Intime-se o Réu na forma da lei". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-224-54.2010.5.10.0851

Reclamante	Petto Junior Costa Silva
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool

Desp. fl. 53 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-286-94.2010.5.10.0851

Reclamante	Juvenil de Oliveira Alves
Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	BRUNO MOURY FERNANDES

Desp. fl. 68 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-290-34.2010.5.10.0851

Reclamante	Nicanor Firmino Moreira de Souza
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A.
Advogado	BRUNO MOURY FERNANDES

Desp. fl. 59 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze)

meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-295-56.2010.5.10.0851

Reclamante	Marcelo Cordeiro Feitosa
Advogado	MAURICIO TAVARES MOREIRA
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	BRUNO MOURY FERNANDES

Desp. fl. 72 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-309-40.2010.5.10.0851

Reclamante	João Neto da Silva Oliveira
Advogado	ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA
Reclamado	Grupo Eduardo Monteiro Queiroz
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA

Desp. fl. 110 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-311-10.2010.5.10.0851

Reclamante	Joaquim Venceslau Lima
Advogado	ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A.
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTE VEIGA
Reclamado	Grupo Eduardo Monteiro Queiroz
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTE VEIGA

Desp. fl. 99 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-312-92.2010.5.10.0851

Reclamante	José Santana de Ferreira Torres
Advogado	ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A.
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA
Reclamado	Grupo Eduardo Monteiro Queiroz
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA

Desp. fl. 92 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-313-77.2010.5.10.0851

Reclamante	Joelmir Ribeiro de Sousa
Advogado	ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUÁ E LAGO
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Açúcar e Alcool S/A.
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTE VEIGA
Reclamado	Grupo Eduardo Monteiro Queiroz
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTE VEIGA

Desp. fl. 98 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-433-23.2010.5.10.0851

Reclamante	Regilene Batista de Sena
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A

Desp. fl. 29 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-442-82.2010.5.10.0851

Reclamante	Fabricio Pereira Cardoso
Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTE VEIGA

Desp. fl. 52 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente.

Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-443-67.2010.5.10.0851

Reclamante	Marco Antonio Alves Ferreira
Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A
Advogado	LAZARO FREDERICO CAVALCANTE VEIGA

Desp. fl. 54 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-51000-92.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-510/2009-851-10-00.7

Reclamante	Cleber José Urcino
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMASI

Desp. fl. 81 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-51100-47.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-511/2009-851-10-00.1

Reclamante	Fernando Freire Moreira
Advogado	Eduardo Calheiros Bigeli
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açucar e Alcool
Advogado	ADRIANO TOMASI

Desp. fl. 82 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-62700-65.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-627/2009-851-10-00.0

Reclamante	Miguel Batista de Siqueira Neto
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A
Advogado	RENATO CARIBÉ BELFORT LUSTOSA

Desp. fl. 124 "Vistos e examinados.Diante da ausência de bens da executada passíveis de constrição, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente. Dianópolis/TO, 23 de maio de 2011". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

ÍNDICE DE PESQUISA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA	1
Despacho	1
NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	7
Despacho	7
SECRETARIA DA 2ª TURMA	8
Despacho	8
COORDENADORIA DE RECURSOS	12
Despacho	12
JUÍZO CONCILIATÓRIO	222
Despacho	222
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	227
Despacho	227
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Despacho	231
Edital	239
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	240
Despacho	240
Edital	249
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	250
Despacho	250
Edital	254
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	254
Despacho	254
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	267
Despacho	267
Edital	272
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	273
Despacho	273
Edital	275
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	275
Despacho	275
Edital	281
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	283
Despacho	283
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	285
Despacho	285
Edital	288
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	289
Despacho	289
Edital	296
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297
Despacho	297
Edital	307
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	310
Despacho	310

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 313
Despacho 313
Edital 320
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 320
Despacho 320
Edital 338
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 340
Despacho 340
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 350
Despacho 350
Edital 357
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 359
Despacho 359
Edital 366
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 367
Despacho 367
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF 370
Despacho 370
Edital 377
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF 377
Despacho 377
Edital 384
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 388
Despacho 388
Edital 393
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 394
Despacho 394
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF 400
Despacho 400
Edital 410
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 412
Despacho 412
Edital 422
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO 424
Despacho 424
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO 431
Despacho 431
Edital 432
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO 432
Despacho 432
Edital 438
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO 438
Despacho 438
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO 439
Despacho 439
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO 444
Despacho 444

O documento pode ser acessado utilizando o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, opção Autenticação de Diários Eletrônicos, sob o número 20802